

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0329/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 234/2011-DIVAD/DECOR/CG, protocolo n. 22615-77.2011,

R E S O L V E:

Nomear o senhor JOSÉ MARCUS CORBETT LUCHESI para ocupar o cargo comissionado de Diretor da Divisão Administrativa/DECOR, símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 01/06/2011.

Portaria N. 0331/2011-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 012/2011-COREF, datada de 03/05/2011, protocolo n. 21497-66.2011,

R E S O L V E:

Designar a servidora LIDIANE NOGUEIRA BENTO, cadastro 205336-5, Analista Judiciário, padrão 08, na especialidade de Contador, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Chefe de Seção I de Processamento e Conciliação, símbolo FG-5, com efeitos a partir de 01/05/2011.

Portaria N. 0332/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 1151/11, datado de 03/05/2011, protocolo n. 23080-86.2011,

R E S O L V E:

Designar o servidor JOÃO CARLOS DA SILVA, cadastro 204956-2, Técnico Judiciário, padrão 03, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, símbolo FG-4, da 1ª Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO, com efeitos a partir de 29/04/2011.

Portaria N. 0333/2011-PR

Considerando o que consta na C.I. n. 047/CCI, datada de 13/04/2011, protocolo n. 18020-35.2011,

R E S O L V E:

Autorizar, excepcionalmente, o pagamento de gratificação por serviços extraordinários em 2 (duas) horas diárias, após a 8ª (oitava) hora, à servidora SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA, cadastro 204788-8, Técnico Judiciário, padrão 05, lotada na Coordenadoria de Controle Interno, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em razão trabalhos realizados fora do horário de expediente no período de 01/03/2011 a 30/03/2011, perfazendo um total de 32 horas, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução n. 088/2009-CNJ, c/c artigo 1º, inciso II, da Instrução n. 008/96-PR, e nos artigos 92 e 93 da Lei Complementar Estadual 068/92.

Portaria N. 0334/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 234/2011-DIVAD/DECOR/CG, protocolo n. 22615-77.2011,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor JOSÉ MARCUS CORBETT LUCHESI, cadastro 204858-2, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, do cargo comissionado de Assessor do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, símbolo DAS-5, com efeitos a partir de 01/06/2011.

Portaria N. 0335/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 018/2011 – AQS/ADM, protocolo n. 17978-83.2011,

R E S O L V E:

I – Dispensar a servidora GRASIELA CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA, cadastro 002737-5, Técnico Judiciário, padrão 20, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório Contador do Fórum da comarca de Ariquemes/RO, símbolo FG-4.

II – Relatar a servidora em referência no Cartório da Vara do Juizado Especial da comarca de Ariquemes/RO.

III – Efeitos retroativos a 05/04/2011.

Portaria N. 0336/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 018/2011/AQS/ADM, protocolo n. 17978-83.2011,

R E S O L V E:

Designar a servidora IVONE APARECIDA POLEGATTO, cadastro 002748-0, Técnico Judiciário, padrão 21, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório Contador do Fórum da comarca de Ariquemes/RO, símbolo FG-4, com efeitos retroativos a 05/04/2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

EXTRATO DE RECONHECIMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO E COBERTURA CONTRATUAL

Ref.: Processo nº 0311/0732/2011

Protocolo 23573-63.2011

Com base na solicitação do Diretor da Escola da Magistratura de Rondônia, na manifestação da Secretaria Administrativa, nas informações do Departamento de Economia e Finanças e no Parecer nº 0615/2011 da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça de Rondônia, às fls.42/45 do processo supracitado:

1 - Reconheço, homologo e autorizo o pagamento no valor de R\$12.950,00 (doze mil e novecentos e cinquenta reais), em favor do Senhor Alexandre de Moraes da Rosa, referente à despesa com pagamento do Curso de Gestão de Varas Criminais para Juizes, realizado sem prévio empenho e sem cobertura contratual, nos dias 14 e 15 de abril de 2011 na cidade de Porto Velho, para 30 magistrados.

2 - Determino que seja apurada responsabilidade pelo descumprimento, em tese, do dispositivo do art.60 da Lei 4.320/64 e art.59, parágrafo único da Lei 8.666/93, com fundamento do art.183 da Lei Complementar nº68/92.

Porto Velho, 26 de maio de 2011.

(a.)Des Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente/TJRO

EXTRATO DO RECONHECIMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO

Ref.: Processo nº 0311/0073/2011

Com base na solicitação da Coordenadoria das Receitas do FUJU e nas informações prestadas pelo Departamento de Economia e Finanças-DEF:

Reconheço, homologo e autorizo o pagamento no valor de R\$127,17 (cento e vinte sete reais e dezessete centavos), referente ao ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos utilizados no mês de abril de 2011 pela Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Chupinguaia, da Comarca de Vilhena, em favor da Senhora Ana Carolina Yokota dos Santos, Tabela interina responsável pela referida Serventia.

Porto Velho, 26 de maio de 2011.

(a.)Des Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, no valor R\$ 13.000,00, para ministrar curso intitulado Deontologia e Ética do Magistrado, nos dias 26 e 27/5/2011, na cidade de Porto Velho/RO, para atender a 30 (trinta) magistrados deste TJRO, com fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, com base no Parecer Jurídico acostado no processo financeiro nº 0311/0674/2011 (processo 24675-23.2011).

Porto Velho, 26 de maio de 2011.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente/TJRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 425/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o Ato n. 359/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 84 de 10/5/2011,

Considerando o constante do Processo nº 62724-70.2010, às fls. 06/07,

R E S O L V E :

CONCEDER uma ajuda de custo o Magistrado PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, em virtude de sua promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juiz Substituto da 4ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Cacoal, 2ª Entrância, para o cargo de Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste, 1ª Entrância, nos termos do artigo 55, da L.C. 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 426/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo nº 30123-45.2009, às fls. 27/28,

R E S O L V E :

SUSPENDER, por imperiosa necessidade de serviço, o gozo das férias da Juíza Substituta CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, lotada na 2ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ariquemes, referentes ao primeiro período de 2011, marcadas anteriormente por meio do Ato nº 261/2011-CM, disponibilizado no D.J.E nº 70 de 18/4/2011, a partir do

dia 30/5/2011, ficando o saldo remanescente de dezesseis dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 427/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o Ato n. 350/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 84 de 10/5/2011,

Considerando o constante do Processo nº 23058-28.2011, às fls. 09/12,

R E S O L V E :

CONCEDER uma ajuda de custo ao Magistrado CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, em virtude de sua promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juiz de Direito titular 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, 2ª Entrância, para o cargo de Juiz de Direito da Vara da Auditoria Militar da Comarca da Capital, 3ª Entrância, nos termos do artigo 55, da L.C. 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 428/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o Ato n. 349/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 84 de 10/5/2011,

Considerando o constante do Processo nº 26218-61.2011, às fls. 13/14,

R E S O L V E :

CONCEDER uma ajuda de custo a Magistrada EUMA MENDONÇA TOURINHO, em virtude de sua promoção, pelo critério de merecimento, do cargo de Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, 2ª Entrância, para o cargo de Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, nos termos do artigo 55, da L.C. 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

ATO Nº 429/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o Ato n. 353/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 84 de 10/5/2011,

Considerando o constante do Processo nº 63905-09.2010, às fls. 08/09,

R E S O L V E :

CONCEDER uma ajuda de custo a Magistrada ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, em virtude de sua promoção, pelo critério de antiguidade, do cargo de Juíza Substituta da 5ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Vilhena, 2ª Entrância, para o cargo de Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, 1ª Entrância, nos termos do artigo 55, da L.C. 94/93.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA N. 165/2011-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, incs. I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E :

DESIGNAR a juíza substituta CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, lotada na 2ª Seção Judiciária, para auxiliar na 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, de 30/5 a 1º/6/2011, e responder pela referida Vara de 2/6/2011 até posterior deliberação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO N. 009/2011-CG

Dispõe sobre o plantão semanal e a escala de substituição automática na comarca da Capital.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a instalação do 2º Juizado da Infância e Juventude da comarca de Porto Velho e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA, bem como a mudança de competência e renomeação do nome da a Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Crianças e Adolescentes para Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher;

R E S O L V E :

Art. 1º. Revogar o Provimento n. 004/2011-CG, de 28 de março de 2011, publicado no DJE n. 057, de 30 de março de 2011.

Art. 2º. Inserir as alterações e acréscimos nos itens I e II do art. 453 e a TABELA I do art. 468 da Diretrizes Gerais Judiciais, que passarão a ter as seguintes redações:

“Art. 453. Na comarca da Capital, o plantão semanal será dividido em duas áreas – cível e criminal – cuja escala será elaborada, respectivamente, pelo Diretor do Fórum Cível e pelo Diretor do Fórum Criminal, observando-se o seguinte agrupamento:”

I – CÍVEL

- a) 1ª Vara Cível;
 b) 2ª Vara Cível;
 c) 3ª Vara Cível;
 d) 4ª Vara Cível;
 e) 5ª Vara Cível;
 f) 6ª Vara Cível;
 g) 7ª Vara Cível;
 h) 8ª Vara Cível;
 i) 1ª Vara da Família;
 j) 2ª Vara da Família;
 k) 3ª Vara da Família;
 l) 4ª Vara da Família;
 m) 1ª Vara da Fazenda Pública;
 n) 2ª Vara da Fazenda Pública;
 o) Juizado Especial da Fazenda Pública; (alterado pelo Provimento n. 008/2010)
 p) 1ª Vara das Execuções Fiscais;
 q) 2ª Vara das Execuções Fiscais;
 r) 1º Juizado Especial Cível;
 s) 2º Juizado Especial Cível;
 t) 3º Juizado Especial Cível;
 u) 4º Juizado Especial Cível;
 v) 1º Juizado da Infância e da Juventude;

II – CRIMINAL

- a) 1ª Vara Criminal;
 b) 2ª Vara Criminal;
 c) 3ª Vara Criminal;
 d) 1ª Vara do Júri;
 e) 2ª Vara do Júri;
 f) Vara de Delitos de Tóxicos;
 g) Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA
 h) Vara das Execuções e Contravenções Penais;
 i) Auditoria Militar;
 j) 1º Juizado Especial Criminal;
 k) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
 l) 2º Juizado da Infância e da Juventude.

“Art. 468. As substituições por impedimento, suspeições e nos casos de ausência, férias ou afastamentos dos juizes titulares de varas e juizados no Estado de Rondônia serão efetivadas, automaticamente, conforme as seguintes tabelas:”

TABELA I
 COMARCA DA CAPITAL

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	2º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER 1ª VARA DE FAMÍLIA
2º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER 1º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 2ª VARA CRIMINAL

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER	1º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 2ª VARA DO JÚRI
1ª VARA DE FAMÍLIA	2ª VARA DE FAMÍLIA 3ª VARA DE FAMÍLIA 4ª VARA DE FAMÍLIA
2ª VARA DE FAMÍLIA	3ª VARA DE FAMÍLIA 4ª VARA DE FAMÍLIA 1º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
3ª VARA DE FAMÍLIA	4ª VARA DE FAMÍLIA 1ª VARA DE FAMÍLIA 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
4ª VARA DE FAMÍLIA	1ª VARA DE FAMÍLIA 2ª VARA DE FAMÍLIA 3ª VARA DE FAMÍLIA

1ª VARA CRIMINAL	2ª VARA CRIMINAL 3ª VARA CRIMINAL VARA DA AUDITORIA MILITAR
2ª VARA CRIMINAL	3ª VARA CRIMINAL VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPEMA 1ª VARA CRIMINAL
3ª VARA CRIMINAL	VARA DA AUDITORIA MILITAR 2ª VARA CRIMINAL 1ª VARA CRIMINAL
1ª VARA DO JÚRI	2ª VARA DO JÚRI VARA DE DELITOS DE TÓXICOS 3ª VARA CRIMINAL
2ª VARA DO JÚRI	1ª VARA DO JÚRI VARA DE EXECUÇÕES PENAS VARA DE DELITOS DE TÓXICOS
VARA DE DELITOS DE TÓXICOS	1ª VARA CRIMINAL VARA DE EXECUÇÕES PENAS VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPEMA
VARA DA AUDITORIA MILITAR	VARA DE DELITOS DE TÓXICOS 2ª VARA DO JÚRI 1ª VARA DO JÚRI
VARA DE EXECUÇÕES PENAS	VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPEMA 1ª VARA DO JÚRI 2ª VARA DO JÚRI
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - VEPEMA	VARA DE EXECUÇÕES PENAS VARA DA AUDITORIA MILITAR JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Ficam mantidas as disposições que não colidem com este provimento, passando a vigorar a partir da data de instalação.

Publique-se.
 Registre-se.
 Cumpra-se.

(^a) Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
 Corregedor-Geral da Justiça

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO. Processo Eletrônico n. 19.292-64.2011. Aos nove dias do mês de maio de dois mil e onze (09/05/2011), na Serventia do 3ª Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho - RO, na Rua D. Pedro II, 637, Ed. Centro Empresarial, 5º Andar, Salas 505/507, presente a tabeliã, Senhora Luciana Fachin, o Juiz Auxiliar da Corregedoria, Rinaldo Forti Silva, auxiliado pelos senhores Alberto Ney Vieira Silva, Sadre Pantoja Alho, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva, procedeu-se à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 0111/2011-CG, de 19 de abril de 2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 20 de abril de 2011. Os trabalhos de correção tiveram o acompanhamento do Corregedor-Geral da Justiça, Des. Paulo Kiyochi Mori, ocasião em que esclareceu a finalidade das correções realizadas. Iniciados os trabalhos, a equipe de correção passou a examinar, por amostragem, os livros, autos e papéis físicos e digitais da serventia, constando-se o seguinte:

I) IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: A serventia do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da Comarca de Porto Velho foi delegada, em caráter privado, à senhora Luciana Fachin, pelo critério de remoção em virtude de aprovação em concurso público para serventias extrajudiciais, pelo Ato n. 363/01-PR, de 25 de julho de 2001, cuja posse ocorreu em 09 de agosto de 2001 e exercício em 13 de agosto de 2001.

II) ASPECTOS GERAIS: 1) Expediente: a serventia funciona das 8h às 16h de forma ininterrupta, sendo que das 9h às 15h, atende-se ao público. O horário foi estabelecido pela própria titular. Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correção. 2) Instalações: a serventia funciona em espaço próprio, com as instalações físicas oferecendo condições adequadas de acesso ao público, higiene e segurança para o arquivamento de livros e documentos. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. O movimento de pessoas nas dependências da serventia é reduzido, não necessitando de adoção de sistemas de fichas ou senhas. O serviço de Protesto de Títulos e Documentos está totalmente informatizado, com programa específico para o gerenciamento de suas atividades, com todos os Títulos, Documentos e Livros sendo arquivados digitalmente, sendo que as pesquisas e buscas necessárias durante a correção são facilitadas, levando-se em conta que o programa controla toda a rotina da serventia, desde a entrada (apontamento) ao arquivamento dos Livros. A serventia adota procedimento especial próprio para atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência. 3) Correção Ordinária: a última correção ordinária realizada pela Corregedoria Permanente foi em 11 de novembro de 2009, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Amauri Lemes. Assim, verifica-se que não houve correção ordinária no ano de 2010 pelo Corregedor Permanente, contrariando o disposto no item 9, Cap. I, das DGSNR. 4) Prática dos Atos: a escrituração é feita sem erros, omissões, rasuras ou entrelinhas. A serventia mantém procedimento de backup e cópia de segurança para seus arquivos digitalizados, de modo a proteger os seus registros contra possíveis sinistros ou acidentes, com a delegatária mantendo cópia em local diverso da serventia, conforme o disposto no item 23.1, Cap. I, das DGSNR. 5) Funcionários da Serventia: Verificou-se, por meio dos registros de empregados, folha de pagamento e contracheques, que a

serventia tem os seguintes funcionários: 1) Renan Abdelnour Cordeiro (Escrevente Autorizado), 2) Edinaldo Gonçalves Cardoso (1º Substituto), 3) Priscila Damschi Dolfini (2ª Substituta), 4) Josileide Passos de Melo (3ª Substituta), 5) Josenilda de Souza Barreto, 6) Isabela Caroline Vieira de Jesus Fabiano, e 7) Eduardo Luiz Noronha da Silva (Auxiliares de Escrevente). 6) Administração da Serventia: constatou-se que a titular vem registrando em Livro-Caixa as despesas de manutenção da serventia e as receitas auferidas. Verificou-se ainda, que vem fazendo o recolhimento mensal do Imposto de Renda, por meio do carnê-leão, e a Declaração de Ajuste Anual junto a Receita Federal do Brasil, com os valores ali declarados sendo compatíveis ao efetivamente recebidos, conforme registros constantes na Divisão de Controle das Serventias Notariais e de Registros – Dicsen. Os recolhimentos do INSS e FGTS dos empregados são realizados regularmente com base nos registros constantes em folha de pagamento. Constatou-se ainda, que a delegatária vem registrando nas despesas de manutenção da serventia, pagamentos realizados em favor de prestadores de serviço, por meio de recibos simples, sem o desconto do ISSQN em favor do município de Porto Velho, contrariando o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 199, de 21 de dezembro de 2004 – Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar n. 369/2009, de 22 de dezembro de 2009. Fica determinado a titular o cumprimento do citado dispositivo, quando do pagamento em favor de prestadores de serviço por meio de recibos simples. Da mesma forma, observou-se que não vem sendo descontado, dos pagamentos realizados em favor de profissionais autônomos ou prestadores de serviços avulso, a parcela devida ao INSS, contrariando as normas estabelecidas na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio e dá outras providências. Fica determinado a titular o cumprimento das normas estabelecidas na Lei n. 8.212/91, quando do pagamento realizados em favor de profissionais autônomos ou prestadores de serviço avulso. O pagamento dos funcionários é feito por folha de pagamento. 7) População do município: Segundo dados definitivos divulgados pelo IBGE, correspondente ao censo realizado em 2010, a população residente do município de Porto Velho é de 428.527 habitantes. III) SERVIÇOS DE PROTESTO: 1) Ordem dos Serviços: o horário de atendimento ao público é das 9h às 15h, de forma ininterrupta, sendo que das 8h às 9h e das 15h às 16h o expediente funciona para atividades internas da serventia. Ressalta-se que o horário de atendimento se estende, por pelo menos, uma hora após o fechamento dos bancos, conforme determina a legislação específica aplicada ao caso. Os títulos e outros documentos apresentados são protocolizados dentro de 24 (vinte e quatro) horas. Fornece-se, ao apresentante, o comprovante da entrega do título ou documento, bem como se exige a identificação nos títulos do CNPJ ou CPF dos devedores, constando em todos os termos, instrumentos ou certidões. Os cheques apresentados contêm a prova de apresentação ao banco sacado, com o motivo da recusa de pagamento. A tabeliã exige do apresentante declaração de que os documentos originais comprovem a venda mercantil, bem como os comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias. 2) Intimação: nas intimações constam os nomes, elementos de identificação do título ou documento, número do protocolo, valor a ser pago, o prazo-limite para o cumprimento da obrigação e o valor dos emolumentos a serem pagos. A intimação é feita por notificador ou Aviso de Recebimento – AR.

Havendo recusa na intimação, o fato é certificado pela tabeliã, expedindo-se edital. No entanto, constatou-se que em alguns casos a tabeliã não detalhou os motivos das intimações feitas no último dia do prazo ou depois, a exemplo do título referente ao protocolo n. 150023, contrariando o disposto no item 30, Cap. III, das DGSNR. Assim, fica determinado à tabeliã que, em caso semelhante, faça o detalhamento dos motivos. As intimações realizadas por edital estão sendo feitas de acordo com as Diretrizes Extrajudiciais, bem como estão sendo arquivadas em ordem cronológica, conforme o disposto no item 34, Cap. III, das DGSNR. Contatou-se que existe um número elevado de intimações realizadas no terceiro dia após protocolização dos títulos e documentos de dívida, isto é, no último dia do prazo legal. Verificou-se que a grande maioria das intimações é realizada através do notificador contratado pela serventia. Assim, em atendimento ao art. 21 e 30, II, da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, fica determinado que a tabeliã adote providências necessárias, no sentido de diminuir os prazos das intimações, ou seja, prestar o serviço com maior presteza e/ou celeridade. 3) Desistência e Sustação do Protesto: as desistências de protesto são devidamente documentadas. Verificou-se que existem casos de sustação judicial, bem como foi verificado que, a tabeliã vem solicitando, semestralmente, por meio de ofício, ao juízo da causa, informações sobre os processos, conforme dispõe o item 75.2, Cap. III, das DGSNR. Os títulos sustados judicialmente são arquivados em arquivo próprio por ano, juntamente com o respectivo mandado judicial, o qual fica à disposição do Juízo. 4) Pagamento: o pagamento dos títulos ou documentos de dívidas é realizado por cheque e depósito na conta do tabelionato, conforme o disposto nos itens 39 e 39.3, Cap. III, das DGSNR. Quando realizado o pagamento, é dada a sua devida quitação. 5) Registro de Protesto: constatou-se que o registro de protesto e seu instrumento estão de acordo com o item 47, Cap. III, das DGSNR. Entretanto, constatou-se que em alguns títulos o registro do protesto não foi registrado no decurso do prazo legal de três dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida, contrariando o disposto no item 27, Cap. III, das DGSNR c/c com o art. 12 e 20 da Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997. Fica determinado à tabeliã o cumprimento do prazo legal, ou seja, 3 (três) dias úteis, para o registro dos protestos, contados da protocolização do título ou documento de dívida. 6) Averbações e Cancelamentos: a realização do cancelamento de protesto ocorre em consonância com o disposto no item 51, Cap. III, das DGSNR. Para o cancelamento do registro do protesto, é apresentado o documento protestado, com arquivamento da cópia, ou, na impossibilidade, é exigido declaração de anuência, com assinatura devidamente reconhecida. 7) Certidões: na certidão é abrangido o período mínimo de 5 (cinco) anos anteriores. Diariamente, são fornecidas certidões de títulos cancelados e protestados, além das informações de revogação e suspensão de protesto, às entidades representativas da indústria e do comércio, conforme dispõe o item 66, do Cap. III, das DGSNR. 8) Livros e Arquivos: a tabeliã vem fazendo a escrituração dos livros de Protocolo de Títulos e Documentos Apresentados e de Registro de Protestos por programa específico. A escrituração é realizada pela tabeliã ou seus substitutos. A serventia arquiva em classificador individualizado as intimações, editais, documentos apresentados para cancelamento de protestos, mandados de sustação de protestos, requerimentos de retirada de títulos e documentos pelo apresentante e comprovantes de entrega de pagamentos aos credores, conforme o disposto no item 72, Cap. III, das DGSNR. Por cautela, a tabeliã ultrapassa o prazo fixado no item 74, Cap. III, das DGSNR, para conservação dos arquivos, os quais são eliminados somente com a autorização do Juiz Corregedor Permanente. 9) Livros: verificou-se, em correição, os livros descritos abaixo, sendo os atos verificados por amostragem:

RELAÇÃO DE LIVROS VISTOS EM CORREIÇÃO

PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

LIVRO	Nº	FL. Nº	SITUAÇÃO
Protocolo/Apontamento	031	001/200	Livro encerrado, com termo de abertura lavrado em 25/01/2011, pela Tabeliã. Primeiro protocolo: n. 145837, datado em 27/12/2010. Último protocolo n. 150018, datado em 01/04/2011.
Protocolo/Apontamento	032	001/032	Em aberto, com termo de abertura lavrado em 03/05/2011, pela Tabeliã. Primeiro protocolo: n. 150019, datado em 04/04/2010. Último protocolo: n. 150628, datado em 20/04/2011.
Instrumento de Protesto	238	001/200	Livro encerrado, com termo de abertura lavrado em 14/04/2011, pela Tabeliã. Primeiro Instrumento de Protesto registrado: n. 150255 – termo n. 47401, datado em 08/04/2011. Último Instrumento de Protesto registrado: n. 150828 – termo n. 47600, datado em 03/05/2011.
Instrumento de Protesto	239	001/092	Em aberto, com termo de abertura lavrado em 03/05/2011, pela Tabeliã. Primeiro Instrumento de Protesto registrado: n. 150829 – termo n. 47601, datado em 03/05/2011. Último Instrumento de Protesto registrado: n. 151072 – termo n. 47692, datado em 06/05/2011. Observação: Ambos os livros são armazenados digitalmente

IV) FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E ESTATÍSTICA: 1) Considerações Iniciais: antes da visita à serventia extrajudicial, para correição/fiscalização de suas atividades, foram consultadas informações no Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC, no controle de aquisições de selos e nas estatísticas mensais para traçar um perfil da situação do serviço. Os trabalhos ocorreram nos dias 09 e 10/05/2011 e, durante todo o período de correição/fiscalização, a equipe contou com a colaboração da delegatária, a senhora Luciana Fachin e de seus auxiliares, que atenderam prontamente aos pedidos de esclarecimento de dúvidas e disponibilização de documentos e livros. 2) Livros e Documentos Examinados: no curso da correição/fiscalização, foram analisados os livros e os documentos, físicos e digitais, que a equipe entendeu serem necessários para constatar se as atividades desenvolvidas pela serventia obedecem às orientações contidas nas Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro. Utilizou-se o movimento do mês de outubro de 2010, como amostragem, para análise das condições da serventia.

DOCUMENTOS EXAMINADOS

TIPOS	ESPECIFICAÇÕES
Boletos Bancários	Outubro de 2010
Estatística Mensal	Outubro de 2010
Controles de Atos e Selos	Outubro de 2010
Contrarrecibos	Outubro de 2010

3) Resultado dos Trabalhos: com base na análise dos livros e documentos vistoriados pela equipe de correição/fiscalização, foi possível avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pela serventia, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da Tabela de Emolumentos e Custas, à utilização dos selos de fiscalização e ao envio das estatísticas mensais.

3.1) Custas e Emolumentos: a serventia disponibiliza a Tabela de Emolumentos e Custas vigente em local visível e de fácil leitura e acesso ao público. Os cálculos realizados pela serventia para a cobrança de emolumentos, custas e selos obedecem à tabela vigente na época da prática do ato. Os boletos bancários, utilizados pela serventia para recolhimento das custas ao FUJU, são emitidos por meio do Sistema de Emissão de Boletos WEB, disponibilizados no site do Tribunal de Justiça, e preenchidos de acordo com o Anexo II da Instrução Normativa n. 011/1998-PR. Existe classificador próprio dos recolhimentos feitos ao FUJU. Os valores devidos ao FUJU não são recolhidos de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia, em razão da falta de recolhimento das custas correspondentes ao fornecimento de informações de 2 (duas) revogações e 2 (duas) suspensões, realizadas respectivamente nos dias 20 e 21/10/2010, totalizando R\$ 4,08 (infração ao disposto no art. 3º, inc. III, da Lei Federal n. 10.169/00 e item 44.3, Cap. I, das DGSNR). A serventia, além de regularizar o recolhimento das custas do fornecimento de informações pelos atos de suspensão e revogação, deverá providenciar o levantamento de todos os atos na mesma circunstância, dos últimos 5 (cinco) anos, e recolher as custas correspondentes, com os acréscimos de atualização monetária e juros, conforme orientação do Provimento n. 016/2010-CG, em boleto bancário distinto do movimento diário da serventia. As custas correspondentes ao movimento de encerramento do mês não foram recolhidas no primeiro dia útil do mês subsequente, uma vez que a serventia acumulou os valores vinculados aos dias 30/09/2010 e 1º/10/2010, no boleto bancário nº 102200001139659, no valor de R\$ 321,94 (infração ao disposto no item 44.5.2, Cap. I, das DGSNR). São emitidos recibos para todos os atos praticados. Consta cotarecibo no corpo dos atos praticados com detalhamento dos valores de emolumentos, custas e selos.

3.2) Selos de Fiscalização: A serventia possui controle diário do uso de cada tipo de selo de fiscalização. Os selos são utilizados sequencialmente, e de acordo com a sua tipagem. A sequência alfanumérica do selo de fiscalização está sendo inserida em todos os atos, de modo a vincular o ato ao selo e dotar de maior segurança as atividades da serventia. As datas consignadas nos atos praticados guardam compatibilidade com a data de entrega dos lotes de selos pela empresa fornecedora. Os selos disponíveis na serventia somam 424 do tipo Certidão (série A7AA1017 a A7AA1440), 2.565 do tipo Ato Notarial e Registral (série A7AA7036 a A7AA9600) e 708 do tipo Isento (série A7AA0541 a A7AA1248). A quantidade de selos de fiscalização existente na serventia é suficiente para atender à demanda mensal de atos, conforme verificação feita a partir da média de consumo dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011.

3.3) Estatística Mensal: a estatística do mês de outubro de 2010 foi elaborada de acordo com o modelo de formulário aprovado pela Corregedoria-Geral da Justiça. As informações contidas nos referidos formulários foram devidamente comprovadas nos documentos e livros apresentados, contudo houve classificação

incorreta do título quitado de protocolo n. 14.2659, do dia 14/10/2010, que foi anotado como se fosse do item "a" - até 2 SM - dentro do perímetro urbano, mas é do item "b" - acima de 2 SM até 135 SM - dentro do perímetro urbano (infração ao disposto no item 40, Cap. I, das DGSNR).

3.4) Ressarcimento de Selos Isentos: não foram constatados pedidos de ressarcimento de selos isentos utilizados pelas serventia, no período analisado.

V) DETERMINAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS: A Tabela demonstra dedicação e competência na organização das suas atividades, o que facilitou os trabalhos de correição/fiscalização. A qualidade dos atos, a organização e limpeza da serventia, com funcionários bem treinados e uniformizados impressionam. Contudo, diante das ocorrências apontadas acima, determinamos e recomendamos que sejam tomadas as seguintes providências:

1) descontar e recolher dos pagamentos realizados em favor de prestadores de serviço, por meio de recibos simples, o ISSQN, em favor do município de Porto Velho, conforme o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 199, de 21 de dezembro de 2004 - Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar n. 369/2009, de 22 de dezembro de 2009; 2) descontar e recolher dos pagamentos realizados em favor de prestadores de serviço, por recibos simples/avulso, a parcela devida ao INSS da parte do prestador do serviço e do contratante, conforme normas estabelecidas na Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio e dá outras providências; 3) certificar e/ou detalhar os motivos das intimações feitas no último dia do prazo ou depois, conforme disposto no item 30, Cap. III, das DGSNR; 4) tomar as providências necessárias, no sentido de diminuir os prazos em que as intimações estão sendo realizadas, em atendimento ao art. 21 e 30, II, da Lei n. 8.935/94; 5) registrar o protesto dentro do prazo legal, ou seja, 3 (três) dias úteis, contados da protocolização do título ou documento de dívida, conforme o disposto no item 27, Cap. III, das DGSNR; 6) regularizar o recolhimento das custas pelo fornecimento de informações dos atos de suspensão e revogação, bem como providenciar o levantamento de todos os atos na mesma circunstância, dos últimos 5 (cinco) anos, e recolher as custas correspondentes, com os acréscimos de atualização monetária e juros, conforme orientação do Provimento n. 016/2010-CG, em boleto bancário distinto do movimento diário da serventia; 7) recolher as custas correspondentes ao encerramento do mês, em qualquer valor, no primeiro dia útil do mês subsequente; 8) retificar a estatística do mês de outubro de 2010, de acordo com o apontado em Ata, e encaminhar uma via à Corregedoria-Geral da Justiça. A regularização dos itens 1 ao 8 deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico, com a comprovação dos itens 1, 2, 6 e 8. Nada mais havendo, aos dez dias do mês de maio de dois mil e onze (10/05/2011), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Rinaldo Forti Silva, pela Tabela, senhora Luciana Fachin, pelos auxiliares Alberto Ney Vieira Silva, Sadre Pantoja Alho, José Miguel de Lima e Alcilene Lima da Silva.

Rinaldo Forti Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria-
Geral

Luciana Fachin
Tabela

Alberto Ney Vieira Silva
Auxiliar da Corregedoria-Geral

Sadre Pantoja Alho
Auxiliar da Corregedoria-Geral

José Miguel de Lima
Auxiliar da Coref

Alcilene Lima da Silva
Auxiliar da Coref

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº **2000842-41.1992.8.22.0000**

Origem nº 5.041/90 / 1ª VC / Pimenta Bueno

Requerente: Luiz Carlos Toledo Rodrigues

Advogado: João Antônio Ximenes(OAB/RO 244)

Advogado: Cesar Jose Peron(OAB/RO 191)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Produradores: Maria Augusta Matola Pacheco Rodrigues (OAB/RO 218-A) e outros.

“Vistos,

Certifique-se nos autos:

1- a existência de depósitos na conta especial aberta em nome do DER-RO;

2- se positivo, quais são estes valores;

3- se são o suficiente para pagamento do crédito cobrado por meio deste;

Certifique-se ainda a natureza do crédito cobrado por meio deste precatório e a sua respectiva ordem cronológica de pagamento, juntando-se cópia das listas cronológicas de pagamento (preferencial, comum, alimentar, unificada).

Ao Deju pleno para o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2011.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº **2001503-68.2002.8.22.0000**

Origem nº 014.98.003421-7 / 1ª VC / Vilhena

Requerente: P. S. V. da L. de O. Representada por seu pai N. L. de O.

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Requerente: Renato Daniel Viana da Luz de Oliveira
Representado por seu pai Nelson Luiz de Oliveira

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Requerente: Nelson Luiz de Oliveira

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303B)

Advogado: Urano Freire de Moraes(OAB/RO 240B)

Requerido: Município de Vilhena

Procuradores: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691) e Astred Senn (OAB/RO 1448).

“Vistos.

Ante as informações de fl.126, aguarde-se o pagamento do crédito devido.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2011.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº **2008130-54.2003.8.22.0000**

Origem nº 004.01.000039-2 / 1ª VC / Ouro Preto do Oeste

Requerente: Claudia Maria Luz Coelho

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Claudicia Silva Amorim

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Ceny Ribeiro Soares

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Daniel Ramos

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Dalva Bento de Oliveira

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Dersuelia Lacerda Santos

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Dorinha Gomes da Costa

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Elaine Valdevino de Souza

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Elivanda Silva Correa

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Gelho Correa

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Iracema Visintim da Silva

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Jeane Lima Duarte

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Jose Francisco Ventura

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Jose Ivonaldo Gonzaga Nunes

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Katia Cilene de Almeida

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Katiane de Freitas Ascacibas

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Maria do Carmo Araujo Santos

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Maria da Penha Vargas

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Marquilania Maria Maulaz

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Merilucia Luiz Goncalves

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Nair de Araujo

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Neuzelena Malfer

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Rita de Cassia Bassi de Oliveira

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Romilda da Silva Freitas Ferreira

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Ronildes Cardoso Cruz

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Rosa Monica Goncalves Gaihas

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Rosilene da Silva Neto

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Shirlei do Carmo Santiago

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Simone Martins

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Silvania de Souza Martins

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Sonia de Souza Mendonca da Silva

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Valdeir Luiz Goncalves

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Valdeli da Silva Alves

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Valquiria da Rocha Moreira

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Zenaide Ribeiro de Araujo

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Zilda Maria Rodrigues de Souza

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerente: Zilda Ribeiro da Silva

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias(OAB/RO 596)

Requerido: Município de Teixeirópolis

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 421-A)

“Vistos.

Ante o extrato de fl. 312/313, aguarde-se o pagamento do crédito devido.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2011.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº [1102935-93.2002.8.22.0018](#)

Origem nº 01802.002935-4 / 1ª VC / Santa Luzia do Oeste

Requerente: Sigla Empreendimentos & Engenharia Ltda

Requerido: Fazenda Publica do Municipio de Santa Luzia do Oeste

Advogada: Kelly Cristina São José Azuma (OAB/RO 2553)

“Vistos,

Certifique-se nos autos cumprimento das disposições contidas na emenda 62/2009, pela parte requerida, bem como o efetivo depósito no percentual previsto na norma constitucional.

Certifique-se ainda a natureza do crédito cobrado por meio deste precatório e a sua respectiva ordem cronológica de pagamento. Junte-se cópia da lista cronológica em que figura a requerente.

Ao Deju pleno para o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2011.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº [1210087-96.1998.8.22.0001](#)

Origem nº 001.1998.010087-0 / 1ª VFP / Porto Velho

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradores: Maria Augusta Matola Pacheco Rodrigues(OAB/RO 218A) e outros.

“Vistos.

1- O requerente SINDER, por meio da petição de fls. 266/268, requer o desmembramento do precatório para que ocorra o pagamento preferencial aos substituídos Valdo de Paula Teodoro, Bento Costa do Nascimento, João Eugênio da Silva, Hito Justino, Maria de Lourdes Silva, Gonçalo da Veiga, Antônio de Campos, Gumercindo Pinto da Silva, Ude Mateus Tinôco, Manuel Rodrigues Leão, Afonso Araújo dos Santos e Antônio Maciel, ao argumento de serem estes idosos.

Neste momento, cabe destacar que no caso em epígrafe, notadamente se trata de crédito singular, individualizado, pertence a pessoas distintas, e, no mesmo tempo, pertencente a um conjunto de credores que, como lhes permite a lei processual, associaram-se em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, cada um poderia ter proposto a mesma ação de forma individual. Razão pela qual, a cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte requerida, figurar como requerente distinto, art. 48 do CPC, logo há de ser deferido o fracionamento deste crédito.

O novo regime, prevê ainda que, na sua vigência, no uso do dinheiro depositado em conta especial, 50% serão utilizados para pagamento sob a estrita ordem cronológica, respeitadas as preferências dos requisitórios alimentares vinculados a pessoas com mais de 60 anos na data de expedição do precatório, ou que sejam portadoras de doenças graves.

Assim, na questão em análise, observa-se que os 11 (onze) primeiros substituídos acima nominados contavam com mais de 60 anos na data da expedição do precatório (documentos de fls. 270/283).

De tudo, evidente que os requisitos exigidos pelo texto constitucional que atrelam a preferência aos créditos foram preenchidos, existindo a possibilidade da liquidação parcial do crédito, devendo estes terem preferência no recebimento de haveres, no limite financeiro de até três vezes o requisitório de baixa monta previsto para o Estado de Rondônia.

Assim, pelo exposto, e em observância as disposições constitucionais do art. 100, § 2º, no momento em que houver disponibilidade de numerário suficiente depositado na conta especial do DER-RO, proceda-se o fracionamento do crédito cobrado por meio deste precatório, nos limites previstos na norma constitucional, e expeça-se os respectivos alvarás em nome dos substituídos acima nominados.

No entanto, o substituído Antônio Maciel não contava na época da expedição do precatório, com 60 anos de idade (documento de fl. 269), como requer a norma constitucional (art. 100 § 2º). Nesse rumo, o crédito deste último não poderá ter preferência no recebimento de haveres.

2- O requerente SINDER, por meio da petição de fls. 258/262, requer o desmembramento do precatório para que ocorra o pagamento preferencial para o substituído Anastácio Teófilo Neto, ao argumento de ser este portador de doença grave na forma da lei.

No entanto, em que pese a notícia de ser este portador de doença grave na forma da lei (inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004), para que o pedido seja apreciado, necessário que sejam juntados aos autos documentos públicos atestando o atual estado de saúde dos requerentes (laudo médico oficial da rede pública de saúde), concluído por medicina especializada (CNJ-resolução 123, de 9 de novembro de 2010), que poderão

vir acompanhados de exames, laudos e atestados subscritos por profissionais da rede pública ou particular.

3- Ante o requerimento de fl. 284, designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2011, às 10 horas, a realizar-se na sala de reunião da presidência deste Tribunal de Justiça. Logo, intime-se as partes e o Procurador-Geral de Justiça.

Ao DEJUPLENO para as necessárias providências.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2011."

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº [1201048-28.2005.8.22.0002](#)

Origem nº 002.2005.001048-6 / 4ª VC / Ariquemes

Requerente: Hildo Luiz Salton

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior(OAB/RO 1880)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.

"Vistos.

O requerente Hildo Luiz Salton, formulou pedido de preferência no pagamento de seu crédito cobrado por meio deste precatório, sob o fundamento de ser pessoa idosa.

Pois bem.

Ressalta-se que o novo regime de pagamento de precatórios prevê que, na sua vigência, no uso do dinheiro depositado em conta especial, 50% será utilizado para pagamentos sob a estrita ordem cronológica, respeitadas as preferências dos requisitos alimentares vinculados a pessoas com mais de 60 anos ou portadoras de doenças graves, ou seja, o texto constitucional atrela a preferência aos créditos alimentícios de idosos com mais de 60 anos ou para os portadores de doenças graves.

Na hipótese, conforme o site deste Tribunal, o crédito cobrado por meio deste é de natureza comum, e consta como sendo o 104º na lista unificada de pagamento, fato este que não autoriza a quebra da ordem, pois a natureza do crédito é requisito constitucional essencial para que seja concedido o benefício da quebra da ordem cronológica.

Portanto, nesse rumo, o requerente não poderá ter preferência no recebimento de haveres.

Em, consequência, pelo exposto, e em observância às disposições constitucionais vigentes, indefiro o pedido de fls. 209/210.

Aguarde-se o pagamento.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2011."

(a) Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº [2006114-54.2008.8.22.0000](#)

Origem nº 009.2000.002489-7 / 1ª VC / Pimenta Bueno

Requerente: Iracema Amélia da Conceição

Advogado: Sebastião Cândido Neto(OAB/RO 1826)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradores: Marleide Barbosa Diniz (OAB/PR 284) e outros.

"Vistos.

Ante as informações de (fl. 53) de que há disponibilidade financeira para pagamento do crédito cobrado por meio deste

precatório, expeça-se os respectivos alvarás em nome da requerente e de seu advogado.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2011."

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatorio nº [2008862-59.2008.8.22.0000](#)

Origem nº 021.2005.000133-8 / 1ª VC / Buritis

Requerente: Rolimaq - Tratores, Implementos e Peças Ltda.

Advogado: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)

Advogado: Gerson Souza da Luz(OAB/RO 2387)

Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

"Vistos,

O credor apresentou proposta de pagamento na forma parcelada. No entanto, o crédito cobrado por meio destes autos encontra-se na 2ª posição na lista de pagamento de precatórios de natureza comum (fl. 67). Logo, não há possibilidade de fazer acordo antes do pagamento do crédito que consta na primeira posição.

Assim, diante deste fato, e das informações de fl. 68, indefiro o pedido de sequestro. Aguarde-se o pagamento do crédito devido.

Publique-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2011."

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2012253-22.2008.8.22.0000](#)

Origem nº 014.2005.006434-0 / 3ª VC / Vilhena

Requerente: Sonia Aparecida de Jesus Andrade

Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616A)

Advogado: Carlúcio de Freitas Figueiredo(OAB/RO 388E)

Requerido: Município de Vilhena

Procuradores: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691) e Astred Senn (OAB/RO 1448)

"Vistos.

A requerente Sonia Aparecida de Jesus Andrade (fls. 83/84) formulou pedido de preferência no pagamento do seu crédito sob o argumento de ser pessoa portadora de doença grave.

No entanto, em que pese a notícia de ser esta portador de doença, na forma da lei (inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004), para que o pedido seja apreciado, necessário que sejam juntados aos autos documentos públicos atestando o atual estado de saúde da requerente (laudo médico oficial da rede pública de saúde), concluído por medicina especializada (CNJ-resolução 123, de 9 de novembro de 2010), que poderão vir acompanhados de exames, laudos e atestados subscritos por profissionais da rede pública ou particular.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de maio de 2011."

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0003730-84.2010.8.22.0000](#)

Origem nº 0036236-40.2006.8.22.0005 / 1ª Vara Cível, Registro Públicos e corregoria dos Serviços Notarias e de Registro / Ji-Paraná

Requerente: Rosinei Montagil
Advogado: Lurival Antônio Ercolin(OAB/RO 64B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir de Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.
"Vistos.
Ante a certidão de fl. 55 e ofício de fl. 56, aguarde-se o pagamento do crédito devido.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de maio de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório nº [0006622-63.2010.8.22.0000](#)
Origem nº 001.1996.017937-3 / 1ª VFP / Porto Velho
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.
"Vistos,
O requerente SINGEPERON, por meio da petição de fls. 284/287, requer o desmembramento do precatório para que ocorra o pagamento preferencial para o substituído Geraldo Gonçalves Ferreira ao argumento de ser este portador de doença grave na forma da lei.
Pois bem.

Em relação ao requerimento para que o crédito tenha preferência, avulta destacar que, com a entrada em vigor da emenda constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009, que acrescentou o art. 97 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, os valores para saldar os precatórios vencidos e a vencer deverão ser depositados mensalmente, pelo ente devedor, em conta especial criada para tal fim. Destaca-se que o Estado de Rondônia, parte devedora nestes autos, publicou o decreto n. 15.301/2010, fazendo a opção pelo depósito de parte da receita líquida, e vem cumprindo a norma constitucional, fazendo os repasses financeiros.
O novo regime, prevê ainda que, na sua vigência, no uso do dinheiro depositado em conta especial, 50% serão utilizados para pagamento sob a estrita ordem cronológica, respeitadas as preferências dos requisitórios alimentares vinculados a pessoas com mais de 60 anos na data de expedição do precatório, ou que sejam portadoras de doenças graves.
No caso em análise, observa-se que o crédito cobrado por meio deste precatório é de natureza alimentar. Ademais, o substituído é portador de doença grave na forma da lei (inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004), documentos de fls. 294/312.

De tudo, evidente que os requisitos exigidos pelo texto constitucional que atrelam a preferência ao crédito foram preenchidos, existindo a possibilidade da liquidação parcial do crédito, devendo este ter preferência no recebimento de haveres, no limite financeiro de até três vezes o requisitório de baixa monta previsto para o Estado de Rondônia.
Assim, pelo exposto, e em observância as disposições constitucionais do art. 100, § 2º, no momento em que houver

disponibilidade de numerário suficiente depositado na conta especial do Estado de Rondônia, proceda-se o fracionamento do crédito cobrado por meio deste precatório, nos limites previstos na norma constitucional, e expeça-se o respectivo alvará em nome de Geraldo Gonçalves Ferreira.
Ao DEJUPLENO para as necessárias providências.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de maio de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório nº [0007361-36.2010.8.22.0000](#)
Origem nº 0191537-89.2006.8.22.0001 / 1ª VFP / Porto Velho
Requerente: João Rufino da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)
Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.
"Vistos.
Manifeste-se a parte requerida sobre os cálculos de fls. 71/74 e informação de (fl.75).
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de maio de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório nº [0013871-65.2010.8.22.0000](#)
Origem nº 005.5769-20.2008.8.22.0003 / 2ª VC / Jarú
Requerente: R E Materiais Esportivos Ltda - ME
Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)
Requerido: Município de Jarú
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
"Vistos.
Libere-se a penhora e registre-se o arresto conforme solicitado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú na fl. 59. Após, anote-se na contracapa as providências tomadas.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de maio de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório nº [0014748-05.2010.8.22.0000](#)
Origem nº 0042576-29.2008.8.22.0005 / 1ª Vara Cível, Registros Públicos e Corregedoria dos Serviços / Ji-Paraná
Requerente: Eldes Jonas Correia
Advogado: Celso dos Santos(OAB/RO 1092)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.
"Vistos.
Ante a certidão de fl. 74 e demais informações contidas no bojo dos autos, inclua-se na ordem cronológica de pagamento.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de maio de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0004768-97.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Bráulio Basílio Maia Filho

Advogado: Rafael Barbosa Maia(OAB/SP 297653)

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Agravante: Neuza Mariene Pádua Maia

Advogado: Rafael Barbosa Maia(OAB/SP 297653)

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Agravante: D Artagnan Pádua Maia

Advogado: Rafael Barbosa Maia(OAB/SP 297653)

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Agravante: Garon Maia

Advogado: Rafael Barbosa Maia(OAB/SP 297653)

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Agravante: Porthos Pádua Maia

Advogado: Rafael Barbosa Maia(OAB/SP 297653)

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Agravante: Rodrigo Maia Jacinto

Advogado: Rafael Barbosa Maia(OAB/SP 297653)

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Agravante: Jacinto Honório da Silva Neto

Advogado: Rafael Barbosa Maia(OAB/SP 297653)

Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Agravada: Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)

Advogado: Francisco César Trindade Rego(OAB/RO 75A)

Advogado: Edemar Antônio Mattei(OAB/RO 635A)

Advogado: Valdir Antônio de Vargas(OAB/RO 2192)

Relator:Des. Moreira Chagas

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bráulio Basílio Maia Filho e Outros contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, indeferindo os argumentos apresentados, manteve a liquidação de sentença por meros cálculos aritméticos, quando o caso reclamava análise por arbitramento.

Argumentam que ambas as partes pugnam pela liquidação por arbitramento, uma vez que se trata de pedido cuja solução depende da análise de vários fatores somente aferíveis em sede de levantamento pericial, especialmente por se tratar de processo antigo em cuja indenização se dará mediante a análise de documentos da época dos fatos e de valores então vigentes e atualizados para a presente data.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao feito, argumentando que a homologação dos cálculos unilateralmente apresentados pela parte agravada fere a legislação vigente, uma vez que a sentença é ilíquida e não se resolve pela simples indicação de valores aleatórios que a parte exequente pretenda receber. No mérito, pleiteia pela confirmação da decisão para que seja determinada a liquidação da sentença por arbitramento.

Em suma, é o necessário a relatar.

Neste primeiro momento somente é cabível a análise da admissibilidade do agravo de instrumento bem como a possibilidade de concessão da liminar pretendida.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é possível quando afigurados, in limine, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Em princípio, as alegações trazidas pelos agravantes realmente apresentam-se como plausíveis, pois antiga a demanda para o recebimento do débito e a liquidação da sentença não pode se dar por simples apresentação unilateral de cálculos sem o necessário embasamento quanto à origem dos valores.

Ademais, a determinação da liquidação por arbitramento não contraria o comando da sentença, uma vez que se trata de uma das modalidades em que as sentenças podem ser liquidadas.

Assim, por tais fundamentos, concede-se o efeito suspensivo para determinar a suspensão dos autos de origem até decisão final do presente recurso.

Intime-se o juízo agravado quanto ao deferimento da medida, bem como para solicitar as informações que entender pertinentes.

Notifique-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2010.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento nº [0005416-77.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Marina Pereira Lacerda

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Agravada: Consórcio Nacional Mamoré Ltda

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Marina Pereira Lacerda interpõe agravo de instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jarú – RO que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela movidos em desfavor Consórcio Nacional Mamoré Ltda, indeferiu a gratuidade da justiça requerida.

A recorrente afirma não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ao que requer a reversão do decisum, para o fim de que seja autorizado o diferimento no pagamento das custas processuais.

Examinados, decido.

Pretende a recorrente o diferimento do pagamento das custas processuais do feito para o final, alegando dificuldades financeiras, de modo que o adiantamento das custas implicaria em vedação ao direito de acesso ao Judiciário.

Com efeito, o diferimento do pagamento das custas processuais é medida excepcional, porquanto sequer prevista na legislação processual, admitida em algumas circunstâncias como forma de se garantir vigência à norma constitucional estabelecida no art. 5º, XXXV, da Carta Política. Para tanto, é necessário seja demonstrada a inviabilidade de adiantamento das custas processuais.

Não se trata de exoneração do recolhimento, mas somente de postergação no tempo, frente à alegação de impossibilidade momentânea de atender as despesas processuais.

Entretanto, no caso sub examinem a agravante não trouxe qualquer documento ou apontou quaisquer elementos que pudessem tangenciar a impossibilidade de pagamento imediato das custas.

A possibilidade seria o diferimento à luz do regramento inserto pela alínea “e”, parágrafo 5º, artigo 6º, da LEI Nº 301, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990, mas como já dito, não existem elementos que autorizem a medida.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2010.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0001362-41.2011.8.22.0009

Apelante: Elias Novais de Lima

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação manejado contra a sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo pelo não recolhimento das custas processuais determinado pelo despacho inicial.

Pois bem.

O recurso não pode ser conhecido.

O recorrente, em sua inicial, pediu a gratuidade judicial sob o argumento de que não teria condições de adimplir com as custas do processo por falta de capacidade econômico/financeira. O magistrado singular, ao analisar o pedido, indeferiu a gratuidade pleiteada e determinou a emenda para recolhimento das custas, ao que sobreveio a petição de fl. 9 requerendo o diferimento das custas para o final da ação.

O diferimento das custas, como sabido, tem regramento próprio, previsto no § 5º do art. 6º do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual nº 301, de 21 de dezembro de 1990), prevendo expressamente, o § 6º que “em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.”

Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento da apelação, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais, acrescidas do preparo do recurso. O recurso visa tão somente ao acolhimento do pedido de custas ao final, sem se atentar para o detalhe previsto na lei.

A matéria, ademais, não é nova, e já foi enfrentada e decidida por esta Corte inúmeras vezes, bastando, para tanto, a consulta pela parte ao repositório de jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, tem-se que a ausência de recolhimento de qualquer valor no momento da interposição do recurso implica deserção.

Também inviável proporcionar o complemento de que trata o art. 511, § 2º, do CPC, na medida em que nada foi recolhido, não havendo, portanto, o que ser complementado.

Nestes termos já se decidiu:

Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção.

O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, caso o autor seja sucumbente, juntamente com o pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade. (Agravo Regimental em Apelação Cível nº 100.001.2002.016419-9, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 8/11/2005, v.u.)

Em face do exposto, julgo deserto o recurso, negando-lhe

seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0002599-40.2011.8.22.0000

Embargante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)

Embargado: Laumir Luiz Ballico

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Homologo a desistência de fls. 135.

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique ao juiz do processo de origem.

Após, archive-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

nº 0005195-94.2011.8.22.0000

Agravante: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima(OAB/RO 2504)

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros(OAB/RO 301)

Agravada: Cinemais Cuiabá Serviços de Cinema Ltda EPP

Agravada: Shopping Três Américas Ltda

Relator:Des. Moreira Chagas

Miguel Antônio Paes de Barros Filho interpõe agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que indeferiu o pedido de gratuidade judicial formulado em ação de reparação por danos morais, tendo em vista que deixou de comprovar, nos autos, que se enquadra na previsão legal para a concessão do benefício.

Aponta a agravante ser a jurisprudência atinente ao tema firme no sentido da tese defendida, ou seja, basta o requerimento da gratuidade para seu deferimento, pelo que requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo para que seja processada a ação que move independentemente de qualquer outra prova quanto à impossibilidade financeira.

Examinados, decido.

Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte de que dispõe de recursos limitados para custear o acesso à justiça, dispensando-se a demonstração documental quanto sua pobreza, visto que o pedido goza de presunção de veracidade.

A gratuidade da justiça somente poderá ser indeferida se a parte contrária oferecer prova convincente de que quem requer dispõe de boa condição financeira, ou se estiver patente nos autos de que o pretendo beneficiário dispõe de meios para custeá-la, caso contrário o pedido deverá ser acolhido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou posicionamento neste sentido, encampando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a teor dos julgados abaixo colacionados.

Agravo. Assistência judiciária gratuita. Simples afirmação. Possibilidade.

A simples afirmação da parte quanto ao seu estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 100.014.2007.011176-0 - Relator : Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – j. em 8/7/2008)

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato do pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ. 2.5.2006)

No caso em exame constata-se que o agravante formulou expresso pedido para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária na petição inicial (fl. 23), tornando-se absolutamente desnecessária a juntada de outros documentos comprobatórios de sua condição de miserável na forma da lei, já que presumível a condição de insuficiência da agravante, mesmo que momentânea.

Ante o exposto, considerando que decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, impõe-se o conhecimento e provimento monocrático do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, c/c o art. 139, IV, do RITJ/RO, concedendo a gratuidade judicial requerida.

Intime-se e notifique-se o juízo de origem sobre a concessão do pedido.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0023173-10.2009.8.22.0015](#)

Recorrente: Associação Folclórica e Cultural do Boi Bumbá Flor do Campo

Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Recorrida: Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Malhadinho

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.”

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº [0005177-73.2011.8.22.0000](#)

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers(OAB/SC 7478)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Elaine de Fátima Pinto Marconcini(OAB/PR 21609)

Advogado: Léslei Mercedes Francisco da Costa(OAB/PR 28455B)

Advogado: Anderson Campos da Costa(OAB/RS 57221B)

Agravado: José Wank Gomes de Moraes

Advogado: Washington Ferreira Mendonça(OAB/RO 1946)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro(OAB/RO 2037)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo contra decisão monocrática de fls. 61-65 da Relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – Relator em Substituição Regimental, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0003616-14.2011.8.22.0000, que concedeu ao autor/agravado o pedido de antecipação de tutela para limitar em 30% os descontos relativos aos empréstimos firmados com o banco agravante, comunicando à fonte pagadora.

Sustenta que na ocasião em que o agravado contratou com o banco agravante possuía plenas condições de adimplir o financiamento firmado mediante desconto mensal, porquanto os valores dos descontos não ultrapassavam o limite permitido de 30% sobre sua renda bruta.

Pugna ao final pela revogação da medida liminar concedida, e no mérito o provimento do recurso, a fim de possibilitar os descontos das parcelas referente ao empréstimo.

É o relatório.

Examinados. Decido.

O agravante de forma equivocada interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo da decisão referenciada, alegando que a única forma de ver o seu direito atingido é interpor o presente recurso.

Todavia, verifica-se que o agravante interpõe recurso de agravo de instrumento, quando o recurso previsto para impugnar decisões do relator, é o Agravo Interno, que é cabível contra decisão singular (art. 557 § 1º do CPC).

Portanto, no caso, este é inadmissível, porquanto não se aplica o princípio da fungibilidade, pois não é tempestivo, haja vista que a carta para citação do réu/agravante foi juntada no dia 10/05/11, e a interposição do recurso em 18/05/11. Ademais, estando evidente o erro grosseiro, o recurso não deve ser conhecido.

De outra parte, evidenciada a perda do objeto diante do julgamento do AI nº 0003616-14.2011.8.22.0000 pela Câmara Cível em 25/05/2011, confirmando a decisão que concedeu o pedido de antecipação de tutela.

Pelo exposto, evidenciado o erro na interposição do recurso e a perda do objeto, não se conhece do mesmo.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração

nrº [0003984-23.2011.8.22.0000](#)

Embargante: Banco John Deere S/A

Advogado: Jorge Luis Zanon(OAB/RS 14705)

Advogado: Vinícius Duarte Barnes(OAB/RS 56242)

Advogada: Domênica Vidor Pelini(OAB/RS 66442)

Embargado: Maércio Domingos Polo Sartor

Embargado: Daniel Aiolo Sartor

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da decisão de fls. 112/114, apontando omissão acerca da multa imposta de 1% na origem, por embargos de declaração manifestamente protelatórios oferecidos naquela instância.

O embargante nega haver interesse procrastinatório no manejo daquele recurso.

Pede a manifestação da relatoria acerca do ponto omissivo, com o afastamento da referida multa.

Pois bem.

Decido.

De fato, a decisão de fls. 112/114 não abordou a questão da multa processual, razão por que a manifestação acerca desse ponto passa a ser feita.

Quanto à alegação de ser inadequada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos em primeiro grau, tenho que não assiste razão ao embargante.

Na decisão dos embargos, às fls. 105/106, o juiz a quo, expressamente, consigna que o embargante pretendia a alteração da decisão por meio dos embargos de declaração e que esse não é o meio processual cabível, evidenciando o caráter protelatório do recurso, visto que este era claramente improcedente.

Tal fato, por si só, a meu sentir, fundamenta a decisão de aplicação da multa, pois restou claro que esta decorreu do fato de ser incabível a interposição de embargos de declaração com caráter modificativo.

Há precedentes da Corte nesse sentido (no trecho pertinente à matéria):

Quando a decisão fundamentada se conclui que os embargos de declaração são protelatórios, é cabível aplicação de multa pela interposição do recurso. (Apelação Cível, N. 10000120040027235, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 18/10/2006).

Mantém-se a multa por embargos declaratórios declarados protelatórios em primeiro grau de jurisdição, quando a análise do caso concreto evidenciar que os vícios apontados são manifestamente inexistentes. (Apelação Cível nº 01962321820088220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/11/2010).

Esse também é o caso dos autos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para sanar a omissão e, na análise da questão omissiva, declarar que o recurso de agravo, no que se refere à aplicação de multa de 1% imposta na origem, está em confronto com entendimento da Corte, negando-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Intime-se.

Procedidas às anotações necessárias, archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

nrº 0005558-81.2011.8.22.0000

Agravante: Rosa Romero Theodoro

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Agravante: Rubens Alves Teodoro Júnior

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Agravante: Rogério Alves Teodoro

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Agravante: Rosângela Teodoro Romero

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Agravante: Rodinei Alves Teodoro

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Agravado: Renato Adalberto da Silva

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)

Agravada: Solange Aparecida Domingos

Advogado: Edilson Stutz(OAB/RO 309B)

Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz(OAB/RO 1112)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Romero Theodoro e outro nos autos dos embargos à execução movidos por Renato Adalberto da Silva e outro.

Insurgem-se contra a decisão que recebeu a apelação por eles interposta apenas no efeito devolutivo.

Argumentam, em síntese, que não se trata de hipótese de recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, pois a sentença foi de procedência dos embargos e, a manter-se o entendimento do juízo a quo, sofrerão prejuízo grave e de difícil reparação, notadamente considerando que a constrição existente sobre o único bem encontrado para penhora será levantada.

Assim, pedem a reforma da decisão recorrida para que a apelação que interpuseram na origem seja recebida também no efeito suspensivo.

Relatei o necessário.

Decido.

Cuida a espécie de recurso contra decisão relativa aos efeitos em que a apelação foi recebida, o que determina o processamento do recurso na forma de instrumento, nos termos do artigo 522, caput, do CPC.

A respeito dos efeitos em que será recebida a apelação, veja-se a disciplina contida no artigo 520 do CPC:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; - destaquei.

No caso específico dos autos, verifica-se da cópia da sentença (fls. 9/11) que os embargos opostos pelos agravados foram julgados procedentes, de modo que não se afigura a hipótese prevista acima, ou seja, de rejeição liminar ou de improcedência, a determinar o recebimento da apelação interposta pela exequente, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Confirmando tal entendimento, em raciocínio inverso, o STJ já manifestou reiteradas vezes que, na parte em que for julgado parcialmente procedente os embargos, aquilo que foi objeto de improcedência pode determinar a continuidade do curso da

execução, do que se conclui, portanto, que na parte em que foi procedente, resulta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. Precedentes.

2. Sendo a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, a execução deverá prosseguir em relação ao capítulo da sentença que se tornou definitiva, cabendo ao juízo de 1º grau aferir, no caso concreto, se de fato sobejou alguma parcela incontroversa do crédito exequendo, passível de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1231817/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

(AgRg no Ag 952.879/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)

Ademais, a medida de se receber a apelação do credor também no efeito devolutivo nos casos de procedência dos embargos à execução visa garantir a manutenção da constrição judicial, como sabemos conseguida muitas vezes com bastante desgaste e depois de inúmeras tentativas, para que, em caso de reforma da decisão, possa a execução ter seu normal trâmite e de forma mais efetiva, já passando para as fase de alienação dos bens penhorados.

Assim, evidenciando que a decisão recorrida está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, dou provimento monocrático ao recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos agravantes na ação originária.

Após as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0005593-41.2011.8.22.0000

Agravante: Ricardo Augusto da Costa Sena

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)

Agravada: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira(OAB/DF 7669)

Advogada: Nilmara Gimenes Navarro(OAB/RO 2288)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Augusto da Costa Sena contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO (fl. 347), exarada nos seguintes termos na ação de constituição de servidão que move contra o agravante:

O art. 28 do Decreto-Lei 3365/41 prevê que o recurso de apelação em ação dessa estirpe deverá ser recebido somente no efeito devolutivo. Ainda, considerando que fora deferida a liminar, em aplicação analógica do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, eventual recurso de apelação deverá ser recebido somente no efeito devolutivo. Dessa forma, reconsidero o despacho anterior, nessa parte, e autorizo a imissão da requerente, com direito de passagem na área objeto do litígio. Levante-se os honorários do experto. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná - RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Argumenta, o agravante, que a decisão é equivocada, pois consta da sentença a confirmação da liminar dada ao início, ao passo que esta foi revogada no curso da lide.

Alude que há interpretação equivocada acerca dos efeitos em que será recebida a apelação e que o valor da indenização não é justo, pois fixado por pessoa sem conhecimento técnico necessário para tanto, de modo que não seria a imissão na posse do imóvel antes do trânsito em julgado da sentença.

Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar a imissão na posse e, no mérito, que seja provido o recurso para revogar a ordem de imissão na posse para se evitar a destruição da área e da lavoura que será atingida pela servidão, até que seja feita uma avaliação justa e adequada à situação da propriedade que serve de viveiro de plantas.

É o relatório, decido.

Pretende o agravante a reforma da decisão de primeiro grau que, em ação de constituição de servidão de passagem, que deferiu, após a prolação da sentença, imissão na posse do imóvel em favor da agravada.

Tem sido comum nesta Corte recursos impugnando as ações de desapropriação ou de constituição de servidão de passagem para a instalação do linhaço que levará a energia das usinas em construção nesta capital para a Região Sul do país.

Firmou-se o entendimento de que, obedecidos os requisitos legais exigidos e tendo em vista o interesse público envolvido, defere-se a imissão na posse do imóvel antes mesmo do trânsito em julgado da decisão de procedência da pretensão das concessionárias.

A questão já foi objeto de apreciação por este Tribunal em alguns recentes julgados, razão pela qual transcrevo a seguinte fundamentação contida no Agravo de Instrumento n. 0013426-47.2010.8.22.0000, de relatoria do Des. Moreira Chagas, vez que bem resume a questão:

Sabe-se que a ação de desapropriação por utilidade pública deverá atender aos ditames do decreto-lei n. 3.365/41, partindo-se da necessária declaração de utilidade pública (art. 2º).

No caso em apreço, o agravante demonstrou sua legitimidade em promover a desapropriação, calçado está no contrato de cessão de concessão firmado com a União Federal.

Infere-se haver sido publicada a resolução autorizativa n. 2.497 de 10 de agosto de 2010, declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma porção de terras, na qual, como alegado na inicial, está incluído o lote até então de propriedade do agravado.

Cumprindo, ainda, as regras legais para desapropriação, o agravante oferece o preço que entendeu suficiente a indenizar o agravado, fundado no laudo de avaliação de fls. 40/58, bem como alega urgência, o fazendo com espeque no art. 15 do diploma legal em estudo.

Restam atendidos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos mínimos exigidos para a imissão provisória na posse, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência firmada pelo c. STJ. Note-se:

PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1.A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (Resp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).

In casu, o autor-expropriante agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse sem a realização de avaliação pericial provisória.

Ratio essendi do art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, verbis: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

4. Ad argumentandum tantum, a imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

5. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

6. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".

7. Malgrado o não acolhimento dos argumentos expendidos pela recorrente, uma vez não vislumbrado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, forçoso se revela a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pelo Tribunal de origem com supedâneo no art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1139701/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30-03-2010) sem destaque no original

E mais:

PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO. DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. ART. 503, § ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A aquiescência tácita com o conteúdo da decisão, prevista no art. 503, § único do CPC, há de inferir de fatos inequívocos (facta concludentia), inconciliáveis com a impugnação da decisão.

2. In casu, o autor agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse - sem a realização de avaliação pericial provisória - sem prejuízo, pleiteou a nomeação do perito, com o respectivo depósito dos honorários.

3. Deveras, não se revela a aceitação tácita, tampouco preclusão lógica, o ato da parte que, após recorrer, pleiteia a prática de ato que é própria do impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeat apurado.

4. Com efeito, o simples requerimento da União, ao juízo singular, para indicação do perito judicial não significa a concordância do órgão expropriante com a decisão judicial, que condicionou a imissão provisória na posse à prévia avaliação pericial. Ao revés, denota cautela da expropriante que, a despeito de recorrer à instância superior, procurou dar maior celeridade ao processo, porquanto pugnava por urgência para a construção de hidrelétrica. São atos distintos e compatíveis entre si.

5. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, do DL 3.365/41, revelam-se deficientes porquanto o recorrente não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. A título de obiter dictum, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).

7. Ratio essendi do art. 15, § 1º, do Dec.Lei n.º 3.365/41, verbis:

Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

8. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

9. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

10. Súmula n.º 652/STF: "Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)".

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ Resp 1000314/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009).

No mesmo sentido, aliás, é o entendimento adotado por este e. Tribunal, conforme ementa que segue:

Agravo de instrumento. Desapropriação por necessidade pública. Imissão na posse. Requisitos.

A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias. (TJRO Agravo de Instrumento n. 0002136-35.2010.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 04-08-2010).

No caso dos autos, há uma sentença de mérito proferida após o necessário contraditório e ampla defesa, inclusive com produção de prova pericial quer serviu à conclusão do valor a ser pago a título de indenização, decisão que tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inicial, para o fim de: a) imitar a requerente na posse da área objeto da servidão administrativa, pertencente ao imóvel do requerido, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive; b) condicionar a imissão da posse ao pagamento de indenização, pela empresa autora, no valor de R\$ 17.694,07 (dezesete mil seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos), em favor do requerido, com desconto do que já foi depositado em Juízo. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais pro rata e honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) em favor dos patronos de cada uma das partes, conforme preceitua o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgo extinto o

feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora poderá exercer seus direitos de posse e passagem independentemente do trânsito em julgado, desde que deposite judicialmente o valor fixado a título de indenização. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado a fl. 58 em favor do requerido.

Outrossim, a decisão agravada se funda no fato de que eventual apelação somente será recebida no efeito devolutivo, tal como previsto no caput do artigo 28, do Decreto n. 3365/41, in verbis:

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

No caso dos autos, não tenho dúvidas de que eventual apelação a ser interposta pelo expropriado, no caso o agravante, por expressa disposição legal, será recebida apenas no efeito devolutivo, logo, não há o que obste a imissão na posse antes do trânsito em julgado.

No mais, todo e qualquer argumento alusivo à justiça ou não do valor da indenização deferido na sentença e da necessidade ou não da realização de outra perícia é matéria impossível de ser decidida neste momento, pois é própria do recurso de apelação, vez que na decisão agravada não há qualquer menção a tais matérias, mas sim na sentença.

Registro que não se pode inferir da decisão de imissão na posse qualquer prejuízo grave e de difícil reparação ao agravante, pois, havendo provimento de eventual recurso de apelação, reconhecendo que o valor devido seja maior ou que seja necessária nova perícia para apurar o correto valor da indenização, o agravante poderá valer-se dos instrumentos próprios para receber o que lhe for de direito.

Assento, finalmente, que a ação tramita há mais de dois anos, pois interposta no de 2008, tempo suficiente para o agravante reorganizar suas atividades e promover, se possível, a mudança da lavoura que pretende defender.

Assim, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e STJ, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0004457-09.2011.8.22.0000

Agravante: J. R. S.

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima(OAB/RO 3596)

Advogada: Maria Emília Cazelli Gonçalves(OAB/RO 2735)

Agravante: G. M. M. S.

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima(OAB/RO 3596)

Advogada: Maria Emília Cazelli Gonçalves(OAB/RO 2735)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: O. S. L. de A.

Agravada: S. A. B. A.

Relator:Des. Alexandre Miguel

RELATÓRIO

J. R. S. e G. M. M. S. agravam da decisão (fls. 35-36) do juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno que deferiu a guarda do

menor H. M. J ao casal O. S. L. de A e S. A. B. A nos termos: Decisão Trata-se de pedido de providências, no qual consta que a criança foi encaminhada à Entidade Acolhedora diante de fortes indícios de situação de risco pelo Conselho Tutelar em 19/6/2010. Relatório social juntado às fls. 11/13. Relatório do Conselho Tutelar, informando que a genitora da criança é usuária de drogas e que após o parto, entregou a criança para ser acolhida e a genitora foi encaminhada ao Albergue e que a genitora compareceu no Abrigo apenas uma vez para amamentar a criança e que depois saiu do Albergue e desapareceu (fls. 17/18). Citada, a genitora apresentou contestação, por intermédio da Defensoria Pública, nomeada para defesa de seus interesses. Realizado estudo social com os supostos tios paternos, foi lhes concedida a guarda provisória (fl. 24). Após o deferimento da guarda, a suposta tia compareceu em Juízo e afirmou que não mais pretendia ficar com a guarda da criança (fl. 28). Comparecimento dos supostos tios avós paternos da criança, informando interesse em ficar com a guarda da criança (fl. 30). Decisão indeferindo tal pedido, em razão de tratar-se de criança recém-nascida, sem registro, aliado ao fato de que a suposta tia desistiu da guarda da criança, bem como, diante da indefinição da paternidade (fl. 31). Ouvido, o Ministério Público opinou pelo registro civil da criança e concessão de guarda temporária à suposta tia avó, com estudo social em seguida (fl. 45 v.). Cópia de registro de nascimento (fl. 49). Estudo social com os supostos tios avós, acostado às fls. 50/51. Parecer ministerial requerendo intimação dos supostos tios avós, para promoverem a comprovação do parentesco (fl. 53). Nomeado advogado para defesa dos direitos da criança e do suposto genitor, o qual requereu a realização do exame de DNA. Cópia de ata de inspeção judicial juntada às fls. 59/60, na qual consta que a criança estava recebendo visitas semanais de uma senhora de nome Sandra. Cópia da decisão proferida no pedido de guarda ajuizada pelos supostos tios avós, indeferindo o pedido liminar de guarda (fl. 72). Coleta do material para realização do exame de DNA (fl. 70), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 75/81, atribuindo a paternidade da criança ao suposto genitor. Manifestação do advogado nomeado à criança e ao genitor, requerendo a averbação do registro de nascimento da criança para constar o nome do pai, bem como estudo social com o pai biológico e informações da Entidade Acolhedora acerca de eventuais visitas do genitor à criança (fls. 84/86). Manifestação do casal, pretendentes à guarda da criança, alegando que não concordam que a guarda seja deferida aos tios avós, sob alegação de que eles não são parentes diretos da criança, pugnando pela realização de estudo social comparativo entre os casais (fls. 87/88). Parecer ministerial pugnando pela realização de estudo social (fl. 89). Relatório social com o pai biológico da criança (fl. 97/98), no qual consta que o genitor alega que entrou em acordo com sua tia, para que esta fique com a guarda da criança, uma vez que o genitor afirma não ter condições de criar a criança. Estudo social com os tios avós, relatando que estes têm condição socioeconômica estável para receber a criança (fls. 105/106). Manifestação dos casais pretendentes à guarda da criança (fls. 109/112 e 119/114). Deferimento de pedido para que o casal residente em Pimenta Bueno passe o feriado de carnaval com a criança, uma vez que a criança já vem passando finais de semana alternados com os mesmos (fl. 119). Manifestação do Ministério Público pugnando pela realização de audiência para oitiva de ambos os casais interessados na guarda (fl. 122). Audiência realizada (fls. 127/132), ocasião em que os casais,

pretendentes à guarda da criança foram ouvidos informalmente pelo Juízo. Manifestações apresentadas pelos pretendentes à guarda da criança (fls. 133/135 e 136/141). Às fls. 142/143, manifestação do advogado nomeado para defesa dos interesses da criança e do genitor. Parecer ministerial juntado às fls. 144/151. Eis o relato. DECIDO. Cuida-se de caso em que a guarda "provisória" da criança será deferida fora dos casos de tutela e adoção, porquanto visa a atender à situação peculiar caracterizada pela falta dos pais, nos exatos moldes do artigo 33, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A falta dos pais está demonstrada nos autos. Primeiro, porque a genitora biológica desapareceu após o nascimento, não havendo, até este momento, notícias de seu paradeiro. Quanto ao genitor, este não demonstra qualquer interesse em ter a guarda da criança, sequer realizando visitas, situação esta que, por certo, configura "falta do pai". Não bastasse isso, convém mencionar que há fortes indícios de que os genitores biológicos são viciados em drogas, além de estarem envolvidos com a prática de crimes, fato que reforça a necessidade de que se resolva, ainda que provisoriamente, sobre a guarda da criança, especialmente porque, desde seu nascimento até o momento permanece na entidade de acolhimento. Dos presentes autos e dos autos dos processos apensos, dессome-se a existência de dois casais que pretendem a guarda definitiva, ambos externando interesse na adoção. De um lado, os Srs. J. R. S. e G. M. M. S., e de outro os Srs. O. S. L. de A. e S. A. B. A. De início, esclareço que o distante parentesco existente entre a criança e a senhora G. M. M. S., por si só, não é suficiente para que se lhe conceda a guarda. Como bem notado pelo Ministério Público, em seu parecer de fls. 144/149, ambos os casais que pretendem a guarda reúnem condições psicológicas, morais e financeiras para receber a criança. No entanto, em estrita observância ao princípio do melhor interesse da criança, na esteira do parecer ministerial, reputo que ela deve ser entregue, em guarda provisória, ao casal O. S. L. de A. e S. A. B. A. Dos relatórios sociais extrai-se que o casal supracitado já se preparou para receber a criança como filho, especialmente porque já o apresentaram à sociedade e aos familiares nesta condição, sendo certo, ainda, que passam os finais de semanas alternados com a criança, sendo que esta já possui quarto e pertences próprios na residência do casal. Aliado a isso, tem-se que o referido casal vem visitando constantemente o menor, sendo forçoso reconhecer o início razoável de vínculo afetivo, sobretudo se considerarmos que já houve, inclusive, decisão liberando a criança a passar o carnaval com referido casal (fls. 119). Por outro lado, releva destacar que, embora o casal J. R. S. e G. M. M. S. tenha também realizado visitas, eles residem em outra cidade, o que tornou e torna evidentemente difícil o contato mais direto e constante com a criança. Embora os casais apresentem semelhantes condições socioeconômicas, observo que há um ponto que traz sensível diferença entre as partes, qual seja, o afeto pela criança. Ora, por óbvio, não é possível saber o que se passa no íntimo dos casais, a fim de mensurar o amor que cada um nutre. No entanto, a partir de dados concretos e objetivos, especialmente ligados ao comportamento dos casais em relação à criança, é possível verificar o casal que, ao que parece, demonstra maior amor pela criança. Nesse prisma, assume relevância o parecer do Ministério Público que destacou o amor demonstrado pelo casal O. S. L. de A. e S. A. B. A, eis que estes, ouvidos, chegaram a dizer que "(...) são capazes de não recorrer de possível decisão que for contrária a concessão da guarda para

eles, se verificarem que isso irá causar um prejuízo maior a criança. Pois apesar de terem certeza de que o menor é filho deles, como pais, eles não poderiam e nem querem gerar sofrimento ao infante (...)” (fls. 146). De outra parte, o casal J. R. S. e G. M. M. S., apenas (...) salientam a relação de parentesco que possuem, inclusive o casal muitas vezes, na referida audiência, mencionou que acreditavam que não podiam deixar um sangue deles por aí perdido, e que por isso queriam ter a guarda da criança. E que se não fosse tal fato, já teriam desistido da briga pela guarda do infante (...)” (fls. 146). Com a devida venia, a atitude de abrir mão da criança para não lhe causar prejuízos e o comportamento de “brigar” pela guarda em razão tão somente dos laços de sangue, inevitavelmente, remete-nos ao caso Bíblico em que o Rei Salomão, visando à resolução de um litígio no qual duas mulheres disputavam um bebê, resolveu partir a criança ao meio e dar a cada uma das suplicantes metade da criança, momento em que a verdadeira mãe, para evitar que seu filho fosse partido ao meio, pois o amava incondicionalmente, abriu mão da criança em favor da outra mulher, enquanto esta insistia em que o bebê fosse partido ao meio, tendo, por fim, o Rei Salomão decidido entregar a criança para a mulher que abrisse mão do bebê, pois entendera, acertadamente, que somente quem ama de verdade é capaz de sofrer a dor de ter que abrir mão da criança, para o bem desta, a preferir permanecer brigando por ela, notadamente quando o litígio somente trará maiores prejuízos à criança (1 Reis, cap. 3: 16-28). Destarte, denota-se que o casal O. S. L. de A. e S. A. B. A. não esconde o profundo sentimento de amor e afeto pela criança, razão pela qual entendo, por ora, que se mostra capaz de oferecer-lhe os recursos necessários à vida, saúde e educação, em ambiente familiar propício ao seu desenvolvimento. Por fim, diante das informações de que os pais biológicos estão envolvidos com drogas e prática de crimes, forçoso reconhecer a necessidade de que, por ora, a criança permaneça afastada do convívio com a família natural e extensiva, pois, no tocante a esta última (família extensiva), se a criança permanecer com o casal J. R. S. e G. M. M. S., estará sujeita à direta intervenção dos pais, o que lhe traria prejuízos, especialmente de ordem moral. Impende deixar assente, no ponto, que não se está a preterir o direito de um casal pelo outro, sobretudo porque não se trata de decisão definitiva. O que se busca, na verdade, é priorizar, neste momento, o direito da criança de ser entregue à guarda do casal com o qual está estabelecendo vínculos mínimos de afetividade, além do que ficará longe das influências dos pais biológicos, cujo poder familiar encontra-se suspenso por força do determinado em ação destitutiva ajuizada pelo Parquet. Posto isso, nos termos do artigo 33, §2º, da Lei Federal nº. 8.069/1990, CONCEDO, em caráter provisório, a guarda da criança ao casal O. S. L. de A. e S. A. B. A., e determino seja expedido em favor deles o termo de guarda provisória. Em razão do que restou aqui decidido, indefiro o pedido deduzido às fls. 150/151. Certifique-se o teor desta em todos os autos relativos à criança, fazendo-os conclusos. Oficie-se à Direção do Abrigo informando sobre a decisão. Alimente-se o sistema do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 20 de abril de 2011.

Consta dos autos que o menor H. M de J. encontra-se no Abrigo Municipal de Pimenta Bueno em razão de fortes indícios de situação de risco, uma vez que a genitora da criança é usuária de drogas, tendo comparecido no Abrigo somente uma vez

para amamentar a criança e após ter saído do Albergue no qual cumpria pena, desapareceu não se sabendo o seu paradeiro. Extrai-se também, que o pai afirma que não possui condições de criar a criança, não tendo qualquer interesse em ter a guarda do menor.

Sustentam que a decisão judicial foi precipitada em conceder a guarda provisória do menor ao casal O. S. L. de A. e S. A. B. A., porquanto além de não possuírem vínculo de parentesco com o menor, os agravantes foram preteridos em seu direito de obter a guarda em razão de entendimento do juízo, ao fundamento de que o casal referenciado nutre sentimento afetivo superior em relação aos agravantes.

Alegam que após a realização de estudos sociais, o Ministério Público e o defensor nomeado para defesa dos direitos da criança abrigada foram favoráveis à concessão da guarda aos tios avós, ora agravantes, todavia, inesperadamente o juízo deferiu a guarda ao casal mencionado, apenas fazendo comparações e tecendo considerações sobre o amor das famílias e a da necessária distância das influências dos pais biológicos.

Mencionam que o menor não pode ser privado do seu direito de convivência familiar, ressaltando que deve ser realizada nova avaliação por outros profissionais da área social a fim de constatar que a alternativa primordial é a permanência da criança na companhia dos pais ou da própria família.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à criança enquanto não julgado o presente recurso. E no mérito, o provimento do recurso para que seja concedida a guarda aos seus tios, ora agravantes.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Para deferimento da liminar pleiteada, necessária a presença dos requisitos *fumus boni iuris*, configurado na plausibilidade do direito invocado, bem como o *periculum in mora*, que se traduz na possibilidade de dano grave e de difícil reparação ante a demora na concessão do pedido.

Da narrativa dos agravantes vislumbra-se tratar de situação peculiar, em que a criança encontra-se em Abrigo em razão dos seus pais biológicos não terem condições de criá-la, e os agravantes pretenderem obter sua guarda por fazerem parte da mesma família dos genitores do menor e possuírem condições para tal.

O fundamento da decisão que concedeu o pedido de guarda provisória em favor de terceiros, também interessados na criação do menor, é no sentido exatamente externado nas razões do agravo, ou seja, na demonstração de maior afeto pela criança, bem como que a guarda com os agravantes, tios do menor, poderá ensejar em influência e intervenção direta dos pais biológicos, de forma prejudicial à criança.

Evidente, que em se tratando de lide que envolva criança ou adolescente, seu melhor interesse há que ser levado em consideração, porquanto está acima dos interesses particulares dos litigantes, de modo que vislumbro na decisão agravada a presença dos elementos autorizadores para a concessão da liminar.

Com efeito, deverá ocorrer um estudo social mais aprofundado, capaz de avaliar se realmente o afastamento da criança de seus familiares irá melhor preservar os seus direitos, e em que circunstâncias ocorreria intervenções diretas dos pais biológicos na criação do menor, notadamente porque conforme se extrai da decisão agravada, da comparação realizada entre

os agravantes e o casal O. S. L. de A. e S. A. B. A, conclui-se que ambos os casais reúnem as mesmas condições psicológicas, morais e financeiras para obterem a guarda da criança.

Deste modo, entendo necessário maiores esclarecimentos quanto os atributos que reúnem as famílias que se encontram na lista de guarda provisória para cuidar da criança, devendo ser observado efetivamente o direito da criança de ser cuidada, e não o direito de terceiros de terem para si a criança.

Ressalta-se, ademais, que a princípio, estando os genitores impedidos de exercerem a guarda do filho, esta deve ser deferida à pessoa idônea da família, devendo ser observada as disposições constantes no art. 409, que na falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, na ordem estabelecida no artigo referenciado.

Veja-se, ademais, o § 3º do art. 28 do ECA, com a redação dada pela Lei 12.010/2009, da qual privilegia não só a afinidade e afetividade, mas também o parentesco para a colocação do menor em família substituta.

Por estas razões, buscando evitar transtornos e desgastes desnecessários para o menor, ou mesmo qualquer gravame ao seu equilíbrio psicológico, a medida mais prudente a ser adotada, por ora, a meu sentir, é conceder a liminar pretendida, e suspender os efeitos da decisão agravada, para uma análise mais aprofundada da questão.

Pelo exposto, concedo a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão do juízo a quo, até o julgamento do agravo. Requisite-se o juízo de origem para que, no prazo de 10 (dez) dias preste informações que reputar pertinentes ao deslinde da questão, bem como adotar providências para sejam realizados novos estudos sociais do caso, encaminhando cópia dos anteriores já existentes, e depoimentos colhidos das partes.

Intime-se o Ministério Público de 1º grau para apresentar resposta.

Após, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0005262-59.2011.8.22.0000

Agravante: Antônio João

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva(OAB/RO 4124)

Advogado: André Bonifácio Ragnini(OAB/RO 1119)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Antônio João nos autos da ação de cobrança movida contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

O agravante insurge-se contra a decisão de fls. 20, a seguir transcrita:

1. Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui emprego fixo, sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Demais disso, o requerente já recebeu determinada quantia em razão do seguro DPVAT, pela via administrativa. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à

conclusão de que pode sim arcar com as custas do processo. Por sua vez, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). Deveras, os documentos que instruem a inicial indicam que a parte autora possui condições de arcar com as despesas do processo. Isso posto indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Outrossim, à parte autora incumbe ainda o recolhimento da taxa da OAB. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 275, II, "e", do CPC, intime-se a parte autora a adequar o rito procedimental à matéria que constitui a causa de pedir, observando sobretudo o disposto no art. 276 do CPC. A propósito, "Não pode o autor, nem mesmo com assentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário naqueles casos em que a lei manda observar o primeiro. 'A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça.' A não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, §2º), 'a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa'." (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313). No mesmo sentido, a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "Prevê o Código a aplicação subsidiária das disposições que regem o procedimento ordinário às causas que hajam de observar o sumário; não contempla, todavia, a possibilidade de empregar-se o procedimento ordinário no lugar do sumário, em qualquer das hipóteses de cabimento deste. A rigor, é inadmissível a substituição do procedimento sumário pelo ordinário, quer por opção exclusiva do autor, quer mediante acordo das partes. Deve exclui-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. [...] Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, ao poder dispositivo das partes" (O Novo Processo Civil Brasileiro. 27ª ed. rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 102/103). Demais disso, nos termos do art. 125, II, do CPC, "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio". Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 5 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz de Direito Sustenta que basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas, para o deferimento do pedido de justiça gratuita, sendo que seu indeferimento ofende disposições constitucionais. Pede o provimento ao mesmo a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária e a reforma da decisão para manter o rito sumário à demanda.

Examinados, decido.

A decisão agravada negou o pedido de justiça gratuita ante o fundamento de que o agravante não é miserável.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1.O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2.É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3.Agravo no agravo de instrumento não provido (ut AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 12.12.2007).

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à subsistência familiar.

Por outro lado, pacífico é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

No caso em apreço, verifica-se que o agravante é pedreiro e pleiteia indenização de seguro DPVAT, afirmando que é pobre na acepção jurídica do termo. Tem-se que das razões que fundamentaram o indeferimento do pedido, o juízo a quo entendeu que o agravante não é miserável por ter emprego fixo, tendo condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios.

O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50 prescreve que necessitado é aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A ação tem como pedido indenizatório referente ao seguro DPVAT, o qual tem como valor da causa o determinado ex-vi legis. Além disso, as circunstâncias em que ocorreu o acidente demonstram que o agravante, estava conduzindo uma motocicleta Honda CG 150, tendo sofrido traumatismo craniano, resultando síndrome cerebral pós-traumática crônica, com perda auditível e redução funcional do ombro e braço sido encaminhado para o hospital João Paulo II nesta Capital, fato que, a meu sentir, corrobora a sua alegação de pessoa humilde, e que não pode arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento familiar.

Portanto, no caso a parte faz jus ao benefício ao declarar não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não havendo elementos que dêem outra versão.

Do rito processual ordinário.

Em que pese o art. 275 do CPC preveja a adoção do rito sumário nas causas de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, é facultado à parte escolher o rito processual – sumário ou ordinário, sobretudo porque o último possibilita maior dilação probatória. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes.

A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.

Agravo não provido. (AgRg no REsp 918.888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007 p. 487)

Dessarte, inexistindo prejuízo à defesa, indevida a conversão do rito escolhido pelo agravante.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, concedendo a justiça gratuita na forma da Lei nº 1.060/50, bem como manutenção do rito escolhido pelo agravante.

Comunique-se o Juízo a quo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005267-81.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Gercy Coelho da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini(OAB/RO 1119)

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva(OAB/RO 4124)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante pretende a reforma da decisão agravada de fl. 22 que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, em razão da agravante não ter demonstrado estar em condição de miserabilidade, possuindo emprego fixo, auferindo renda razoável.

Alega o agravante que a decisão agravada merece reforma vez que declarou expressamente nos autos que não possui condições de arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária desconstituir suas alegações.

Afirma que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que basta a declaração expressa da parte que não possui condições de arcar com as despesas para que o benefício seja concedido.

Insurge-se ainda quanto à determinação do juízo a quo para que emendasse a inicial adequando o rito procedimental ao sumário, aduzindo que a sua escolha pelo rito ordinário não causará prejuízo às partes.

Requer o provimento do recurso para que seja cassada a decisão agravada, sendo deferido o pedido de justiça gratuita, bem como mantenha o rito ordinário da ação de cobrança.

Examinados, decido.

É sedimentado o entendimento de que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da requerente.

Fato é que cabe ao magistrado avaliar, objetivamente, no caso concreto, por meio de outras provas e circunstâncias, se a parte pode ou não despendar as despesas judiciais, sob pena de comprometer o apoio material necessário à subsistência familiar.

Por outro lado, pacífico também é o entendimento de que para o indeferimento da assistência judiciária gratuita, deve o julgador, em fundadas razões, descrever a razão do indeferimento, não devendo simplesmente negar-lhe, mas deixar claro o motivo

pelo qual foi indeferido o pedido, declinando as razões que o motivaram.

No caso em apreço, verifica-se que o agravante é cobrador e pleiteia pagamento de diferença de indenização de seguro DPVAT, afirmando que é pobre na acepção jurídica do termo. Tem-se que a razão que fundamentou o indeferimento do pedido, qual seja, o agravante possuir emprego fixo, há apenas simples presunção de que o agravante tem condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios.

Verifica-se que quando se trata de pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, o valor da causa possui valor determinado, tendo em vista que os valores são previstos por lei e não a critério da parte. Além disso, as circunstâncias em que ocorreu o acidente demonstram que o agravante estava em uma motocicleta, quando um terceiro colidiu com esta, corroborando com a afirmação de que não pode arcar com as despesas processuais.

Portanto, a parte faz jus, ao benefício quando declara não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, onde responderá, nos termos da lei, por eventual infidelidade na declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1060462/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009). CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELACIONADA À ALEGADA POBREZA DA PARTE. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO BENEFÍCIO, SE DEMONSTRADA SUA DESNECESSIDADE. INVIABILIDADE DO REEXAME DAS PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. 1. O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. 2. É inviável o reexame de provas em recurso especial. 3. Agravo no agravo de instrumento não provido (ut AgRg no Ag 909225/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJU de 12.12.2007).

Do rito processual ordinário.

Em que pese o art. 275 do CPC preveja a adoção do rito sumário nas causas de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, é facultado à parte escolher o rito processual – sumário ou ordinário, sobretudo porque o último possibilita maior dilação probatória. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Procedimento. Adoção do rito ordinário ao invés do sumário. Possibilidade. Precedentes.

A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.

Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória.

Agravo não provido. (AgRg no REsp 918.888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007 p. 487)

Destarte, inexistindo prejuízo à defesa, indevida a conversão do rito escolhido pelo agravante.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, concedendo a justiça gratuita na forma da Lei nº 1.060/50, bem como manutenção do rito escolhido pelo agravante.

Comunique-se o Juízo a quo.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000705-45.2010.8.22.0006](#)

Apelante: Centro Educacional Tecnológico Brasileiro

Advogado: Renato Lôbo Guimarães(OAB/DF 14517)

Advogado: Milton de Souza Coelho(OAB/DF 3809)

Apelante: Sociedade Universitária Gama Filho

Advogado: Douglas Pedrosa de Andrade(OAB/RJ 131930)

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira(OAB/RO 4282)

Advogado: Márcio André Mendes Costa(OAB/RJ 74823)

Apelado: Fabio Aly de Freitas

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha(OAB/RO 3163)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Despacho.

Intime-se o advogado da apelante Sociedade Universitária Gama Filho – Dr. Douglas Pedrosa de Andrade (OAB/RJ 131.930), conforme certidão fl. 565, para regularizar a ausência de procuração/substabelecimento nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de exclusão dos patrocínios.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005238-31.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A.

Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas(OAB/RO 1592)

Advogada: Patricia Araújo Lupiano(OAB/DF 22958)

Agravado: Irineu Luiz Mazocco

Advogado: José Vitor Costa Júnior(OAB/RO 4575)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interposto por Autotrac Comércio e Representação S/A nos autos da ação de exceção de incompetência declinatória de foro movida contra Irineu Luiz Mazocco.

O agravante insurge-se contra a decisão de fl. 50 (22 dos autos originários), a seguir transcrita:

Vistos. Trata-se de Exceção de Incompetência Relativa proposta por Autotrac Comercio e Telecomunicações s/a em face de Irineu Luiz Mazocco, informando que a requerida, ora exepiente, tem sede em Brasília/DF, enquanto a parte requerente, ora excepta, tem domicílio em “Chapecó/SC”. Alegou que a relação entre ambas não tem natureza consumerista e por tal razão de forma alguma deve ser apreciada no domicílio do autor. Afirmou que deveria

ser no local de sede da requerida, utilizando-se do Processo Civil. Postulou o acolhimento da exceção. Juntou documentos. A excepta apresenta impugnação, afirmando que se trata de relação de consumo, delineada pela prestação de serviço contratada. Pede o indeferimento da ação. É relatório, decido. Em que pese a fundamentação da exceção, demonstrando a existência de dispositivo demonstrando a suposta competência do foro de Brasília/DF, pois a requerida, ora excepta, tem sede no local assinalado acima, seu pleito não atende ao disposto em lei. Ambos realizaram uma relação jurídica. E dessa relação acabou que a requerida protestou títulos neste foro, realizando um ato jurídico. Não há dúvidas que houve nesta comarca o protesto de títulos. O ato da requerida, ora exceção, foi indicar inquestionavelmente que o local onde deseja o pagamento é o do protesto. É neste local que se realizou o ato questionado. O artigo 100, V, "a" do Código de Processo Civil foi enfático, in verbis:

Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Desta forma, inquestionável que segundo a disposição do Estatuto Processual Brasileiro é no sentido de que o foro para casos semelhantes ao do presente caso é o do local do ato a ser reparado. A ação dos autos principais é de cognição condenatória e ressarcitória pelos danos decorrentes do ato da excepta. Inclusive é o posicionamento da jurisprudência pátria sobre o assunto, a qual colaciono a seguir: DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RÉ PESSOA JURÍDICA. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE OCORREU O ATO OU FATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO V, ALÍNEA A, DO CPC. REGRA ESPECIAL. PREVALÊNCIA.

1. O juízo competente para processar e julgar a ação de reparação de danos é o do lugar onde ocorreu o ato ou fato, mesmo que a demandada seja pessoa jurídica com sede em foro distinto. 2. A regra do artigo 100, inciso V, alínea a, do CPC, por ser regra especial, prevalece em relação ao inciso IV, alínea a, do mesmo artigo, a qual é regra genérica. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TJPR - Agravo de Instrumento: AI 2590930 PR Agravo de Instrumento – 0259093-0. Relator(a): Cláudio de Andrade. Julgamento: 12/08/2004. Órgão Julgador: Decima Câmara Cível (extinto TA). Publicação: 27/08/2004 DJ: 6695) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea "d", IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas "a" e "b", do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg nos EDcl no CC 102966 / GO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0019689-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 23/06/2010 Data da

Publicação/Fonte DJe 01/07/2010). Assim, não resta dúvidas que este juízo é o competente para dirimir a presente causa, sendo o competente para discutir sobre a matéria de revisão do contrato de representação. Desta forma, indefiro a exceção de incompetência proposta e mantenho a competência para solucionar os autos principais. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011.

É o relatório. Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

Analizando os autos, verifico ausente peça obrigatória descrita no dispositivo supracitado, consistente em procuração ou substabelecimento do agravado ao advogado José Vitor Júnior (OAB/RO 4575), conforme certificado à fl. 57.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: Agravo Regimental em agravo de instrumento. 2. Falta de peças obrigatórias e essenciais na formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 654743 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-24 PP-04747)

EMENTA: RECURSO. Agravo de Instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Agravo regimental improvido. Aplicação da Súmula nº 288. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso.

(AI 718619 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-14 PP-03064)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. É dever do agravante instruir e conferir a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso.

2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008).

3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1215835/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 08/11/2010)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.525,I,DOCÓDIGODEPROCESSOCIVIL.PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA.

1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido, para que se possa aferir a regularidade da representação.

2. “A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso” (EREsp nº 1.056.295/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJe de 25.8.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010)

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

Agravo regimental. Instrução do agravo de instrumento. Documentos obrigatórios. Procuração do agravado.

É imprescindível a instrução do agravo de instrumento com cópia da procuração outorgada pelo agravado ao seu patrono, sob pena de não-seguimento do recurso. (Ag. Regimental, N. 10000120080162087, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 21/01/2009)

Agravo de Instrumento. Procuração. Ausência. Juntada posterior. Preclusão. Inaplicabilidade do art. 13 do CPC.

Nega-se seguimento a agravo de instrumento pela ausência de procuração outorgada a um dos agravantes, não sendo possível sua juntada posterior por ocorrência de preclusão consumativa. Logo, também impossível a aplicação do art. 13 do CPC em sede de recurso.

(Agravo, N. 10100120060208928, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 07/05/2008)

Assim, diante da ausência de peça obrigatória descrita no artigo 525 do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas as anotações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº **0005556-14.2011.8.22.0000**

Agravante: Edison Rodrigues dos Reis

Advogada: Ivanir Maria Sumeck(OAB/RO 1687)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato(OAB/RO 3728)

Agravado: Matias Mendes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Renner Paulo Carvalho(OAB/RO 3740)

Advogada: Edilamar Barboza de Holanda(OAB/RO 1653)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edison Rodrigues dos Reis contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença que move contra Matias Mendes.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu pedido de penhora de 30% dos vencimentos do agravo até o pagamento do saldo da obrigação executada.

Alude, em síntese, que esta Corte possui entendimento de ser possível a penhora de vencimentos para pagamento de débitos cobrados judicialmente e que o agravado, conforme documentação constante da origem, tem condições de suportar a penhora pretendida. Pede antecipação da tutela recursal para que seja deferida a penhora de 30% dos vencimentos do agravado e, no mérito, o provimento do recurso confirmando-se a liminar e reformando-se a decisão recorrida.

Relatei.

Passo a decidir.

Ressalto, inicialmente, que se trata de recurso de agravo em ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, fato que impede sua conversão em retido.

A respeito da matéria em discussão, esta Corte tem admitido, em algumas hipóteses, a penhora de percentual de salário do devedor como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas, desde que se opere em percentual que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana (Agravo de Instrumento 102.007.2003.000588-0 - Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho; Apelação Cível 100.007.2008.006731-3 - Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior; Agravo de Instrumento 100.007.2002.006198-2 - Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa; Agravo de Instrumento 100.001.2000.002570-5 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto; Agravo de Instrumento 102.001.2004.013136-9 - Relator: Desembargador Moreira Chagas; Agravo de Instrumento 101.001.2000.005395-4 - Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia; e Apelação Cível 100.007.2006.009273-8 - Relator: Des. Kiyochi Mori, dentre outros).

Neste juízo primário de cognição, vejo que os documentos de fls. 24/25 indicam que o agravando tem rendimentos brutos de pouco mais de R\$4.800,00 e líquidos de R\$3.500,00, indícios que permitem neste momento, o deferimento parcial do pleito do agravante, pois, em tese, não se estará o ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, defiro parcialmente a pretensão liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a penhora mensal de 15% dos vencimentos líquidos do agravado, até decisão final neste agravo, ressaltando que os valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial vinculada ao processo de origem, vedando-se seu levantamento até decisão ulterior.

Notifique-se ao juiz da causa esta decisão para que lhe dê cumprimento e apresente as informações que julgar pertinentes, bem como intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao agravo.

Após o prazo legal, com ou sem manifestações, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0004950-83.2011.8.22.0000

Agravante: J. M. C.

Advogado: José Ricardo Costa(OAB/RO 2008)

Agravada: D. R. de S. R.

Advogada: Cíntia Cavalcante do Nascimento(OAB/RO 4231)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, nos autos de modificação de guarda em que declinou-se de ofício a competência para o julgamento da demanda, tendo em vista que a menor encontrar-se em Rolim de Moura com sua genitora.

Aduz o agravante que referida decisão lhe causará lesão grave ou de difícil reparação, bem como à agravada, vez que a alteração do foro retardará a tramitação do feito, além de ser oposta ao interesse das partes que optaram pelo foro, na forma do Código de Processo Civil.

Sustenta que de acordo com o art. 147 do ECA e Súmula 383 do STJ, a competência para o julgamento da ação é o do domicílio dos pais ou responsável ou no lugar em que se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, afirmando que o juízo equivocou-se na sua decisão.

Requer o provimento do recurso para cassar a decisão agravada e seja declarada a competência do juízo a quo para o prosseguimento da ação.

Examinados, decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação foi proposta na comarca de Porto Velho, pela genitora da criança, quando ainda residia nesta.

Conforme se verifica nos autos, a guarda da criança encontra-se com sua genitora, sendo que o agravante possui direito de visitas, conforme noticiado na inicial dos autos principais.

Pois bem. A ação foi proposta inicialmente na comarca de Porto Velho, em razão da agravada e a menor residirem à época nesta cidade. Ocorre que posteriormente ao ajuizamento da ação, houve alteração de domicílio destas, que foram residir na comarca de Rolim de Moura.

Ainda que deva prevalecer o interesse da menor, no caso dos autos, tem-se que a modificação do domicílio ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 87 do CPC “determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

A princípio, não vislumbro razão que justifique a remessa dos autos ao juízo competente da comarca de Rolim de Moura, mormente porque a ação foi proposta pela própria agravada em Porto Velho, em observância ao perpetuatio iurisdictionis.

Nesse sentido:

Nos casos em que o domicílio de uma das partes é usado como parâmetro para a fixação da competência, a sua mudança de endereço no curso do processo não repercute no órgão competente para o julgamento da causa, que permanece o mesmo, em razão da perpetuatio iurisdictionis. (STJ – 2ª Seção – CC 80210, Min. Gomes de Barros, j. em 12.07.07)

Ademais, verifica-se que a manutenção da decisão agravada, poderá ocasionar lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o prosseguimento da ação na comarca de Porto Velho, a princípio, levará a finalização mais célere da demanda, o que deve ser observado em razão do interesse da menor.

Por esta razão, concedo efeito suspensivo ativo à decisão agravada e determino o prosseguimento da ação na comarca de Porto Velho até decisão final do presente recurso.

Solicite-se informações do juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta ao agravo, caso queira.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº 0014951-64.2010.8.22.0000

Recorrente: Vancenil Dutra da Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Recorrente: Marinalva dos Santos Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 27 de maio de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento

nº 0014951-64.2010.8.22.0000

Recorrente: Vancenil Dutra da Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Recorrente: Marinalva dos Santos Silva

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.”

Porto Velho, 27 de maio de 2011

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória nº [0005442-75.2011.8.22.0000](#)

Autora: Mara Cleide Mello de Oliveira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira(OAB/RO 3963)

Ré: Maria Jose da Silva Gomes

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos,

Compulsando os autos, constato que a sentença objeto de rescisão (autos nº 0272303-61.2008.8.22.0001 - fls. 66-67) foi terminativa, isto é, o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão de carência de ação a teor do art. 267, IV, do CPC.

Como se sabe, o cabimento da rescisória requer "sentença de mérito" (art. 485 do CPC), o que torna manifesta a ausência de condição de procedibilidade para a presente rescisória, impondo-se o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, por não ser tratar de hipótese de cabimento de ação rescisória, indefiro a inicial, condicionando a propositura de qualquer recurso, mediante o recolhimento de que trata o inc. II do art. 488 do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Após o decurso do prazo legal, archive-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravamento de Instrumento nº [0005586-49.2011.8.22.0000](#)

Agravante: Raimundo Martins dos Santos

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)

Agravante: Fátima Torres Valente Fernandes

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça(OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal(OAB/RO 28A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Raimundo Martins dos Santos e Fátima Torres Valente Fernandes agravam da decisão na qual o MM. Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho indeferiu seus pedidos de concessão da assistência judiciária e determinou o recolhimento das custas do processo no prazo de 24h, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação pela falta de um de seus requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O agravante afirma que não possui condições de arcar com as custas judiciais e com isso pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

É a síntese.

Decisão

O pedido de assistência judiciária está amparado pela Lei 1.060/50 (estabelece as normas para concessão da assistência judiciária), bastando, para sua concessão, que o requerente afirme não possuir condições para arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento ou de sua família:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

[...]

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Os agravantes são servidores públicos estaduais, no cargo de professores nível III, conforme demonstrado nos contracheques (fls. 17 e 18). Tendo estes afirmado suas condições de necessidades e não havendo prova em contrário, é devido o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme jurisprudência pacificada neste Tribunal:

Agravamento de instrumento. Justiça gratuita. Deferimento.

A simples declaração da parte de que não possui situação financeira que lhe permita pagar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, autoriza o deferimento da justiça gratuita, conforme previsão do art. 4º da Lei n. 1.060/50. (Agravo de Instrumento, n. 10000120080245381, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 5/5/2009)

Embargos de declaração. Omissão. Justiça gratuita. Deferimento.

O embargante afirma que não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo, e sua afirmativa não foi elidida por prova em contrário, impõe-se o reconhecimento da justiça gratuita. (Emb. Declaração, n. 10750120080025558, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 31/03/2009)

Posto isto, dou provimento ao agravo de instrumento, concedendo aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que faço monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0002433-39.2010.8.22.0001](#)

Interessado (Parte Ativa): Paulo Jorge Ferreira do Nascimento

Advogado: Reginaldo Pereira Alves(OAB/RO 679)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos.

Reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido na ação de cobrança movida por Paulo Jorge Ferreira do Nascimento em face do Estado de Rondônia e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, condenando-os a restituir ao autor os valores descontados a título de previdência incidente sobre parcela transitória no período de agosto/1994 a agosto/1999, com ção monetária desde o evento e juros de mora de 0,5% da data da citação, bem como no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, vieram os autos para o reexame necessário.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, sobre verbas de natureza transitória, não incide contribuição previdenciária, a menos que o servidor autorize, conforme compreensão firmada nesta Corte:

Previdenciário. Servidor. Contribuição previdenciária. Incidência sobre custas transitórias. Ausência de autorização do servidor. Impossibilidade.

A contribuição previdenciária não incide sobre as verbas salariais de caráter transitório que não tiver autorizado, circunstância na qual torna indevida a incidência do fator previdenciário sobre tais verbas.

Entretanto, a ausência de demonstração dos meses que supostamente sofreram descontos inviabiliza a análise da incidência sobre as verbas transitórias. (Apelação cível n. 0066899-38.2007.8.22.0004, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, 2ª Câmara Especial, TJ/RO, julgado em 24/11/2009) No mesmo sentido: Apelação cível n. 1016947-48.2008.8.22.0001, Relator Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, TJ/RO, julgado em 24/2/2010; Apelação Cível n. 100.001.2004.012910-0, de minha relatoria 1ª Câmara Especial, TJ/RO, julgado em 30/11/2005.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, mantenho a sentença em reexame.

Transitada em julgado, devolvam-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0103125-48.2007.8.22.0002](#)

Interessado (Parte Ativa): João Caetano Soares

Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)

Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Maria Creusa Machado Magalhães(OAB/RO 178B)

Procuradora Federal: Graziela Mayra Joskiwicz(OAB/SP 256946)

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

A autarquia federal foi irregularmente intimada da sentença de fls.110/112, por edital, quando se sabe que o ato deveria ocorrer de forma pessoal, na expressão do art.17 da Lei n.10.910/04.

Remetidos os autos à origem para regularização do ato, retornam por suposto cumprimento, com alusão às fls.115/116, intimação por edital da autarquia.

Posto isso, à origem, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 147, procedendo-se à intimação da Procuradoria do INSS. Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0000751-98.2010.8.22.0017](#)

Interessada (Parte Ativa): Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO

Procurador: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Procurador: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Reexame Necessário da sentença que concedeu a segurança no mandado impetrado pela Câmara de Vereadores do Município de Alta Floresta do Oeste contra ato do Prefeito, garantindo os repasses mensais de duodécimos de 8%, percentual superior ao previsto na EC n.58/2009, cujo teor entende estar em vigor para o exercício de 2010.

O Ministério Público em segundo grau, no parecer de fls. 186/189, subscrito pelo Procurador de Justiça Ivo Benitez, é pela confirmação da sentença.

Relatei. Decido.

O pedido foi fundamentado na repercussão da nova emenda à Carta da República, cujo efeito alcançaria somente o orçamento de 2011, em razão de o efetivo conhecimento de seu conteúdo advir em janeiro de 2010, ou seja, ser posterior à prévia aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município.

Contudo, a Emenda Constitucional n.58 foi publicada em 23 de setembro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, relativamente ao art. 2º.

De outro lado, as leis orçamentárias do Município de Alta Floresta do Oeste foram aprovadas em dezembro de 2009, não se podendo alegar desconhecimento da nova regra, tampouco o início de sua vigência, expressamente dito no texto da emenda.

Todavia, o fato se consumou, em decorrência do último repasse em dezembro de 2010, de modo que eventual modificação da sentença não produziria qualquer reflexo nas despesas da Prefeitura, razão por que confirmo a sentença em reexame, e o faço com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Transitada em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0000379-52.2010.8.22.0017](#)

Interessada (Parte Ativa): V. A. F. Representada por sua mãe S. A. F. da F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): T. A. da F. Representada por sua mãe S. A. F. da F.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Almiro Soares(OAB/RO 412A)

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Reexame necessário da sentença que concedeu a segurança no mandado impetrado por Vanessa Aparecida Fonseca e Taynara Aparecida da Fonseca, menores impúberes, representadas por sua genitora Simoni Aparecida Feroldi da Fonseca, qualificada nos autos, contra ato do Secretário Municipal da Saúde de Alta Floresta do Oeste e outros, atribuindo-lhes omissão.

Dizem as impetrantes serem portadoras da enfermidade Lábio Leporino (Vanessa CID 10 Q36.9 e Taynara CID 10 Q37.1), necessitando de passagens (ida e volta), custeio para despesas com alimentação e transporte interno (táxi), para submeterem a tratamento médico na cidade de Bauru-SP, conforme prescrição médica inclusa às fls. 11 e 13.

A sentença transitou em julgado sem interposição de recurso, certidão de fl. 57v.

Opinião do Ministério Público em Segundo Grau, à fl. 62/63, parecer do Procurador de Justiça Osvaldo Luiz de Araújo, pela confirmação da sentença.

Relatei. Decido.

As impetrantes comprovaram os motivos relevantes à excepcionalidade da provisão jurisdicional, pela gravidade da doença de que são portadoras.

É dever do ente público custear tratamento de saúde, porque a questão está suficientemente esclarecida no texto da lei e a omissão compromete a vida das impetrantes.

O direito líquido e certo à segurança em casos tais está reconhecido nesta Corte, como nos precedentes: MS ns. 200.000.2007.004740-5, 200.000.2006.009505-9, 200.000.2007.003165-7 e 200.000.2004.004724-5, dentre tantos outros.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmo a sentença em reexame.

Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

0010454-62.2010.8.22.0014 - Reexame Necessário em Mandado de Segurança

Impetrante : Joaquim Ponciano de Almeida

Advogada : Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB 2.678)

Impetrado : Secretário de Saúde do Município de Vilhena

Relator : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Joaquim Ponciano de Almeida, contra o Secretário de Saúde do Município de Vilhena, no qual requer a realização mensal do exame de tomografia computadorizada.

Alega que sofreu um acidente de trânsito, no qual sofreu traumatismo cefálico, razão pela qual necessita de tal exame.

A liminar foi deferida (fls. 17-8). E posteriormente confirmada (fls. 25-6).

O impetrado não prestou informação quanto ao cumprimento da liminar.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pela confirmação da sentença (fls. 32-3).

É a síntese.

Decido.

Asaúdeédireitodetodososcidadãosbrasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afrontam ao direito constitucional de os enfermos se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde do paciente.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de que o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, tem direito de receber dos órgãos públicos a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos.

Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado.

O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado.

Inteligência do art. 196 da CF . (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cassio Guedes, 22/11/04) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido:

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido. (STJ – 2ª Turma – Resp 212.346/RJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, em 9.10.01) (grifei).

Por ser inquestionável o direito líquido e certo do impetrante de receber o tratamento de sua enfermidade, indispensável ao seu bem-estar e à sua sobrevivência, a sentença há de ser mantida.

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, extingo o processo, com base no art. 269, I, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

0005780-56.2010.8.22.0009 - Reexame Necessário em Mandado de Segurança

Impetrante : Mirtes Bautz Lima

Def. Público : Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB 131)

Impetrado : Secretário de Saúde do Município de Pimenta Bueno

Relator : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por Mirtes Bautz Lima, contra o Secretário de Saúde do Município de Pimenta Bueno, no qual requer o fornecimento mensal dos medicamentos Pariet 20 mg e Motilium 10 mg.

Alega ser portadora de diabetes e cardiopatia, razão pela qual foram recomendados os fármacos.

A liminar foi deferida (fls. 14-7). E posteriormente confirmada (fls. 28-30).

O impetrado informa o cumprimento da liminar (f. 22).

O parecer da Procuradoria de Justiça é pela confirmação da sentença (fls. 38-40).

É a síntese.

Decido.

A saúde é direito de todos os cidadãos brasileiros, indistintamente, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como tornar possível o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

As dificuldades ao atendimento integral à saúde são rotineiramente opostas pelo Poder Público e afrontam ao direito constitucional de os enfermos se verem assistidos pela Administração; dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a falta do atendimento ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde da paciente.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de que o cidadão, acometido de doença e que necessite de medicamento, tem direito de receber dos órgãos públicos a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Doença grave. Diabetes. Fornecimento gratuito de medicamentos. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Dever do Estado

O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado.

Inteligência do art. 196 da CF . (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cassio Guedes, 22/11/04) (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido:

Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90.

O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido.

Recurso Especial Provido. (STJ – 2ª Turma – Resp 212.346/RJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, em 9.10.01) (grifei)

Por ser inquestionável o direito líquido e certo da impetrante de receber o tratamento de sua enfermidade, indispensável ao seu bem-estar e à sua sobrevivência, a sentença há de ser mantida.

Posto isto, confirmo a sentença em reexame, extinguindo o processo, com base no art. 269, I, do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0083057-70.2009.8.22.0014

Apelante: Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Apelada: Terezinha de Lima Costa

Advogado: Hulgo Moura Martins(OAB/RO 4042)

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Município de Vilhena recorre de sentença que julgou procedente o pedido em ação de cobrança que lhe move Terezinha de Lima Costa, condenando-o a pagar à requerente a quantia de R\$ 1.478,68, referente a adicional de insalubridade fixado no percentual de 20% sobre seu salário base, devido nos meses de agosto de 2007 a abril de 2008.

Diz o recorrente, que a aplicação da nova redação do art. 74 da Lei n. 007/96, inserida pela Lei n. 013/1998, induz a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se a norma específica não estabelece outra base, conforme orienta o STJ.

Acresce ser ilegal a retroação do pagamento do adicional de insalubridade, vez que a lei municipal (LC 7/96), ao regulamentar a questão, restringiu o direito ao recebimento do adicional de forma retroativa somente à data do requerimento.

Ao final, requer a reforma da sentença.

Contrarrrazões apresentadas pela apelada às fls. 115/121, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos a informação de que a apelada é servidora do Município de Vilhena, lotada no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira e desde sua admissão em 6/8/2007 exerce a função de Técnico de Enfermagem. A partir de maio de 2008, passou a receber adicional de insalubridade em grau médio (20%) e, assim, por ter exercido sempre a mesma atividade, ingressou com a presente ação pugnando pelo pagamento das verbas retroativas à data de sua admissão.

O julgador a quo, reconhecendo o direito, julgou procedente o pedido e condenou o apelante a pagar o referido adicional, relativo aos meses de agosto/2007 a abril/2008 e, fixou como base cálculo, o vencimento da autora.

Neste sentido: Apelação cível n. 0017899-83.2009.8.22.0009, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, DJ em 22/06/2010 - Precedente: Apelação cível n. 0017775-03.2009.8.22.0009-, Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, DJ em 16/6/2009; Reexame Necessário, N. 10001720060019065, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 22/10/2008. Apelação Cível n. 00.017.2007.000912-7, 1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Eliseu Fernandes, Julgado em 03/12/2008, Publicado no DJe n. 66 em 08/04/2009; Apelação Cível n. 100.017.2007.000913-5, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, Julgado em 16/09/2008, Publicado no DJe n. 188 em 08/10/2008; Apelação Cível n. 100.017.2007.000915-1, 1ª Câmara Especial, Relator Juiz Convocado Glodner Luiz Pauletto, Julgado em 25/06/2008, Publicado no DJe n. 139 em 29/07/2008.

No caso, está demonstrada a previsão legal (fl. 26) e o grau de insalubridade do ambiente de trabalho (fl. 64), bem como que a servidora exerce a mesma atividade insalubre desde a sua admissão em agosto de 2007.e, assim tem ela o direito ao recebimento das verbas retroativas do adicional de insalubridade, não havendo assim, nesse particular, razões para a reforma da sentença recorrida.

No tocante à base de cálculo adotada para o adicional de insalubridade, tenho que razão lhe assiste. Como se sabe a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo vigente até que sobrevenha legislação que indique outra base de cálculo a ser considerada:

Mandado de segurança. Agentes de polícia. Adicional de insalubridade. Lei n. 1.068/2002. Aplicação. Base de cálculo. Salário mínimo. Indexador. Vedação pela Súmula Vinculante n. 04. Fixação com base em vencimentos. Impossibilidade. [...] A Súmula Vinculante n. 04 estabelece que não é possível que a decisão judicial substitua a base de cálculo do adicional de insalubridade para a remuneração ou salário-base em substituição ao salário mínimo, pois não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. É possível utilizar o salário mínimo como fator inicial de fixação do pagamento de adicional de insalubridade e condicionar o seu reajuste ao aumento da categoria, fato que atende a necessidade de uma base de cálculo e impede que o salário sirva de indexador, na forma vedada pela Constituição Federal. A demonstração da legalidade do ato impugnado, em sede de mandamus, afasta a alegação de violação de direito líquido e certo, o que conduz à extinção do processo com julgamento de mérito (Ms n. 2000471-81.2009.8.22.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, julgado em 25.3.2009).

Sobre o mesmo tema, cito ainda os seguintes julgados: Apelação n. 0057833-97.2008.8.22.0004, rel. Walter Waltenberg, j. 19.11.10 e Ap. Cível 1006454-37.2007.8.22.0004, rel. Juiz Convocado Francisco Prestello, j. 3.6.2009.

Em sua redação original, a lei complementar n. 007/96, ao regulamentar o direito ao adicional de insalubridade para os servidores do município de Vilhena, em seu art. 74, disciplinava que a base de cálculo para o pagamento do referido adicional seria o vencimento do cargo efetivo do servidor, porém, com a vigência da lei complementar n. 013/98, tal situação sofreu alteração, pois o dispositivo foi alterado.

Logo, pela legislação vigente, tenho que o pagamento de adicional de insalubridade seja com base no salário mínimo, até que sobrevenha legislação que indique outra base de cálculo a ser considerada, uma vez que é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para reformar parte da sentença, determinar que as verbas retroativas devidas a autora, a título de adicional de insalubridade, sejam calculadas sobre o salário mínimo vigente à época, mantendo-a no mais.

Transitado em julgado, devolvam-se à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0009110-46.2010.8.22.0014

Interessado (Parte Ativa): M. A. S. S. Representado por sua mãe S. R. da S. S.

Defensora Pública: Élia Oliveira Mello(OAB/RO 351B)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por M. A. S. S., representado por sua genitora Silvaneide Rodrigues da Silva Santos, apontando como autoridade coatora o Secretário Municipal de Saúde de Vilhena/RO.

Consta da inicial que o menor é portador de paralisia cerebral com quadro clínico alérgico definitivo e infeccioso a leite bovino, e necessita de leite PEDIASURE NUTR. COMPLETA 400mg, após sua indicação vem obtendo uma melhora significativa.

Informa que sua genitora procurou a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando o fornecimento do leite, devido ao alto custo, e foi informado que este mantimento não faz parte do programa de distribuição.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o impetrado forneça 08 latas mensais de leite PEDIASURE NUTR. COMPLETA 400mg, pelo período de 06 meses, todos mediante apresentação de receita médica.

Ausente o recurso voluntário, as autos subiram para reexame. O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela confirmação da decisão.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Poder Público em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou, se esta não estiver apta a provê-los, deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e ainda sua hipossuficiência, é dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, assim como a manutenção da continuidade no fornecimento. (Mand. Segurança, N. 20000020070036195, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, J. 15/08/2007).

SUS. Doença grave. Direito à saúde. Despesas. Previsão legal. É dever do Estado promover assistência à saúde aos cidadãos, e, em caso de fornecimento de medicamento, deve provê-lo como garantia constitucional (MS n. 200.000.2006.009505-9, Rel Des. Eliseu Fernandes, 11/10/2006).

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, 11/03/2008).

Também o STF é pacífico nesse sentido:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).

Dessa forma, não pode o Município furtar-se de prestar e/ou fornecer atendimento à saúde, porquanto, assim como os

demais entes federativos, está constitucionalmente obrigado à manutenção do direito à saúde.

Em face do exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a sentença examinada.

Intimem-se.

Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0011626-39.2010.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Clemente Pereira dos Santos

Defensor Público: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Clemente Pereira dos Santos em face do Município de Vilhena – RO e outros, com o objetivo de fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Consta nos autos que o interessado é portador de “Mal de Parkinson”, o que o obriga fazer uso do medicamento STALEVO 500mg.

Por não possuir condições financeiras para custear o tratamento, postulou o fornecimento a ser realizado pelo Município.

A segurança foi concedida (sentença de fls. 33/36), confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 17/20).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ivo Benitez opinou pela confirmação da sentença (fls. 43).

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Município em fornecer medicamento ao paciente.

Restou demonstrado nos autos a necessidade do impetrante na utilização do medicamento pleiteado, devido a gravidade da doença (receituário médico de fls. 11) que, apesar de solicitado, o Município se omitiu em cumprir seu dever (fls. 12)

O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.)

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

SAÚDE. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO.

É dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, em quantidade suficiente para a continuidade do tratamento de pessoa hipossuficiente portadora de doença grave. (TJ/RO, Mandado de Segurança n. 200.000.2009.002386-2, Rel. Desembargador Eurico Montenegro, DJE n. 90, de 18/05/2009) (g.n.)

Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias.

A sentença há de ser mantida, por ser inquestionável o direito do enfermo em receber os medicamentos necessários para o tratamento de sua saúde.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a decisão examinada para que o medicamento STALEVO 500mg. seja disponibilizado ao paciente.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário

nº [0004952-60.2010.8.22.0009](#)

Interessada (Parte Ativa): Simone Lopes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenta Bueno - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno - RO

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Pimenta Bueno RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Pimenta Bueno-RO

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simone Lopes de Oliveira em face do Município de Pimenta Bueno - RO e outros, com o objetivo de fornecimento de medicamento para tratamento de saúde.

Consta nos autos que a interessada é portadora de Esquizofrenia Paranóide, o que a obriga fazer uso dos medicamentos AKINETON 2mg e PIPOSTIL 100mg.

Por não possuir condições financeiras para custear o tratamento, postulou o fornecimento a ser realizado pelo Município.

A segurança foi concedida (sentença de fls. 29/31), confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 17/18).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em reexame.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ivo Benitez opinou pela confirmação da sentença (fls. 45).

É o relatório.

Decido.

O reexame necessário visa à análise da decisão proferida em 1º grau pela instância superior, a fim de verificar sua legalidade e adequação ao caso, nos termos do art. 475, I, do CPC.

A questão dos autos versa sobre a responsabilidade e obrigação do Município em fornecer medicamento à paciente.

Restou demonstrado nos autos a necessidade da impetrante na utilização dos medicamentos pleiteados, devido a gravidade da doença (receituário médico de fls. 12/15) que, apesar de solicitado, o Município se omitiu em cumprir seu dever (fls. 16). O entendimento unânime dos tribunais se pauta no art. 196 da Constituição Federal, no sentido de que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do referido artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos.

Nesse contexto, a atribuição dos entes federativos se faz de forma igualitária, abrangendo o fornecimento de serviços e medicamentos, devido ao caráter subjetivo do mandamento constitucional.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso.

Assim é o posicionamento do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010) (g.n.)

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

SAÚDE. MEDICAÇÃO. FORNECIMENTO.

É dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, em quantidade suficiente para a continuidade do tratamento de pessoa hipossuficiente portadora de doença grave. (TJ/RO, Mandado de Segurança n. 200.000.2009.002386-2, Rel. Desembargador Eurico Montenegro, DJE n. 90, de 18/05/2009) (g.n.)

Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias.

A sentença há de ser mantida, por ser inquestionável o direito da enferma em receber os medicamentos necessários para o tratamento de sua saúde.

Pelo exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a decisão examinada para que os medicamentos AKINETON 2mg e PIPOSTIL 100mg sejam disponibilizados à paciente.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº 0005173-36.2011.8.22.0000

Embargante: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc,

Ivo Narciso Cassol interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 19/21 que indeferiu seu pedido de produção de provas testemunhais, depoimento pessoal dos réus e juntada de novos documentos nos autos da Ação Civil Pública n. 0000932-17.2010.8.22.0012, ao argumento de que o feito já estaria suficientemente instruído.

O agravante entende que a decisão agravada deve ser reformada, pois o indeferimento de provas constituiu clara ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que estas tem a finalidade de descaracterizar eventual dolo e/ou culpa em sua conduta apontada como ímproba pelo parquet estadual.

Assim, a pretensão do magistrado de 1º grau de julgar a lide antecipadamente, quando ainda existem situações que necessitam de melhor esclarecimento, ocasiona verdadeiro cerceamento de defesa, motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso, para que seja oportunizado a parte produzir as provas requeridas.

Pugnou in limine pela suspensão da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o agravante ingressou com embargos de declaração em face da decisão de fls. 83/84.

Contudo, verifico que laborou em equívoco o recorrente, pois discute nos embargos de declaração a fundamentação que foi “citada” por este julgador, a fim de demonstrar eventual prevenção de relator, a qual foi afastada pelo Vice-Presidente desta Corte (fls. 86/87).

Portanto, não conheço do embargos de declaração de fls. 90/100.

Com relação a concessão da liminar pretendida, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

In casum, vislumbro presente a fumaça do bom direito, pois, ao contrário do que afirmou o juízo agravado, é assente na jurisprudência a imprescindibilidade da comprovação do dolo nas condutas ímprobadas elencadas nos arts. 9, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, conforme julgado recente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ESCOLAS MUNICIPAIS SITUADAS EM ÁREAS RURAIS, MESMO DIANTE DA REALIDADE DE HAVER POUCOS ALUNOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA E ATENTO AO DIREITO À EDUCAÇÃO, AFASTA A MÁ-FÉ NO AGIR DO AGENTE PÚBLICO, CONCLUINDO QUE A DECISÃO ESTÁ DENTRO DO CAMPO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992 E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA ECONOMICIDADE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]
3. À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de dolo ou culpa do agente público na prática do ato administrativo é determinante para o seu enquadramento nos atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, porquanto “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.” (g.n.) (REsp 827.445/SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010). Nesse sentido, dentre outros: REsp 912.448/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; REsp 1.130.198/RR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; AgRg no REsp 1.125.634/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011; MC 17.112/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/09/2010.

[...]
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1319558/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO

DE BOLSAS DE ESTUDO A ALUNOS DE LOCALIDADE DIVERSA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 10, IX E XI, DA LIA. DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. ART 11, I, DA REFERIDA LEI. DOLO GENÉRICO NÃO APURADO. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DOS TERMOS DO CONVÊNIO E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

6. Embora tenha havido discrepância inicial, a jurisprudência desta Corte reconhece que as condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade dependem da presença do dolo, ainda que genérico.(g.n.) Consequentemente, afasta-se a responsabilidade objetiva dos administradores, não se fazendo necessária a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública.

[...]

8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp 1107215/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

Outrossim, o perigo da demora é evidente, pois o prosseguimento do feito sem a devida instrução processual, importará em prejuízo ao direito de defesa do agravante, bem como no direito de influir no convencimento do juízo julgador.

Posto isso, concedo efeito suspensivo ao feito até o julgamento final do presente agravo.

Solicite-se informações do juízo de origem, para que as prestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se o agravado para apresentar contraminuta ao presente agravo.

Após, a d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0000327-31.2011.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Alex André Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)

Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procuradora: Clarissa Gilmar Barros(OAB/RO 4323)

Procurador: Saulo Rogério de Souza(OAB/RO 1556)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança impetrado por Alex André Smaniotto contra ato do Diretor da Ciretran de Vilhena/RO.

O impetrante adquiriu um veículo, Ford Fusion, financiado, vindo a tentar registrar o veículo para fins de obtenção do CRLV, cujo registro foi negado pela autoridade impetrada, ao argumento de ausência do registro cartorário do contrato de financiamento que realizou com a financiadora.

Assim, impetrou o presente mandado de segurança, ao argumento da desnecessidade do registro público do contrato de financiamento, sendo certo que, quer a Lei de Registros Públicos, quer o Código de Trânsito não impõem essa obrigação, a qual não pode ser instituída por simples resolução daquela autoridade administrativa. Assim, postulou a cominação à

autoridade administrativa que registre o veículo e emita o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

A pretensão foi julgada procedente concedendo-se a segurança (sentença de fls. 68/69).

Inexistiu recurso voluntário, vindo os autos em sede de reexame.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Júlio César do Amaral Thomé, pugnou pela confirmação da sentença (fls. 79/80).

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos trata de pretensão de registro no DETRAN com respectiva emissão do CRLV, de veículo adquirido em forma de financiamento, cuja autoridade administrativa exige a averbação no registro público do contrato de financiamento.

Já restou pacificado na jurisprudência pátria que é inexigível o registro público do contrato de financiamento, porquanto este produz efeitos somente entre as partes, para efeitos civis, não repercutindo na esfera administrativa, de tal modo que o condicionamento a tal registro torna-se ilegal.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL.

1. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001.

2. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, e do art. 129, item 5º, da Lei n.º 6.015/73, bem como do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil, o registro em Cartório do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor não é requisito de constituição ou de validade do negócio jurídico, nem condição para a sua anotação no certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito, mas formalidade destinada a dar ao negócio publicidade perante terceiros.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - EREsp 278993/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, , julgado em 09/06/2010, DJe 30/06/2010) (g.n)

No julgado em destaque, o nobre ministro relator verberou o seguinte:

“O registro não é requisito de constituição da garantia, nem de sua eficácia entre as partes, mas, simplesmente, de condição de eficácia perante terceiros. Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, o dispositivo suscitado para fundamentar a sua pretensão recursal (§ 1º do art. 66 da Lei 4.728/65, aliás já revogado pelo art. 67 da Lei 10.931/2004) não impunha o registro em cartório como pressuposto indispensável para a expedição do certificado de propriedade do veículo pelas autoridades do trânsito.”

Deste modo, resta ilegal o ato da autoridade administrativa, fazendo surgir o direito líquido e certo do impetrante, e, considerando que a decisão de primeiro grau decidiu na esteira da jurisprudência dominante, deve ser mantida.

Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, e do próprio art. 557 do CPC, confirmo a sentença examinada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº [0011914-84.2010.8.22.0014](#)

Interessado (Parte Ativa): Sonia Maria Deponti

Advogada: Elenice Aparecida dos Santos(OAB/RO 2644)

Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO

Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Cuida-se de reexame necessário de sentença que concedeu a ordem nos autos do mandado de segurança impetrado por Sonia Maria Deponti, apontando como autoridade coatora o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Vilhena/RO.

Consta da inicial que a impetrante, ora interessada, é portadora de trombose, submetida a tratamento com o medicamento VERSA 40mg pelo período de três meses.

Informa ser viúva, aposentada e que não tem condições financeiras para arcar com o alto custo desses medicamentos. E que procurou a Secretaria de Saúde do seu município e foi informada de que não lhe forneceriam, pois não fazem parte da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que o impetrado forneça 30 ampolas do medicamento VERSA 40mg, pelo período de 03 meses, todos mediante apresentação de receita médica.

Ausente o recurso voluntário, as autos subiram para reexame. O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pela confirmação da decisão.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Poder Público em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou, se esta não estiver apta a provê-los, deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e ainda sua hipossuficiência, é dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, assim como a manutenção da continuidade no fornecimento. (Mand. Segurança, N. 20000020070036195, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, J. 15/08/2007).

SUS. Doença grave. Direito à saúde. Despesas. Previsão legal.

É dever do Estado promover assistência à saúde aos cidadãos, e, em caso de fornecimento de medicamento, deve provê-lo como garantia constitucional (MS n. 200.000.2006.009505-9, Rel Des. Eliseu Fernandes, 11/10/2006).

A garantia do direito à saúde é imposição constitucional a que não pode furtar-se o Estado. Se cidadão acometido por doença não possuir condições financeiras para realizar tratamento de

saúde, é dever do Poder Público fornecer-lhe, gratuitamente, todos os remédios necessários durante o tratamento (MS nº 200.000.2008.000566-7, Rel. Des. Waltenberg Junior, 11/03/2008).

Também o STF é pacífico nesse sentido:

Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam.

A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do demandado. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim).

Dessa forma, não pode o Município furtar-se de prestar e/ou fornecer atendimento à saúde, porquanto, assim como os demais entes federativos, está constitucionalmente obrigado à manutenção do direito à saúde.

Em face do exposto, diante da firme e pacífica jurisprudência sobre o tema, bem como nos termos da Súmula 253 do STJ, em que “o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário”, confirmo a sentença examinada.

Intimem-se.

Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

nrº [1028621-57.2007.8.22.0001](#)

Agravante: Fabio Júnior de Souza Barros

Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.”

Porto Velho, 27 de maio de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nrº [0003217-82.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Raimundo de Oliveira Aleixo

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Raimundo de Oliveira Aleixo contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde, pelo não fornecimento do medicamento TOPIRAMATO 100mg, para tratamento de epilepsia crônica.

Deferida a liminar (fls. 20/21), houve pedido de dilação do prazo, que foi indeferida, e que ocasionou o sequestro de valor

suficiente para a compra do medicamento para uso em 03 meses, no dia 27.04.2011.

Consta nos autos, que no dia 26.04.2011, o paciente compareceu junto a Diretoria de Gestão e Assistência Farmacêutica, onde lhe foi dispensado o medicamento requerido, pelo período de um mês.

Vieram aos autos, parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 56/60.

Intimado o paciente a se manifestar quanto a dispensação do medicamento em data anterior ao sequestro, este alegou que diante da continuidade do tratamento, querendo evitar sua interrupção, providenciou a compra de cinco caixas conforme peticionado.

É o relatório. Passo a decidir.

Os autos demonstram de forma inequívoca que o apelante sofre de epilepsia, necessitando do aludido medicamento, essencial para seu tratamento de saúde.

É de ordem constitucional a saúde, um direito de todos e dever do Estado, devendo esta ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88)

Outro não tem sido o entendimento desse Tribunal de Justiça ao apreciar casos análogos, senão vejamos:

Saúde. Medicação. Fornecimento.

Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e hipossuficiente, é dever do Estado o fornecimento do medicamento necessário para a continuidade do tratamento. (MS 200.000.2008.003949-9, Rel. Des. Eurico Montenegro, 21.05.2008).

Constitucional. Cidadão hipossuficiente. Saúde. Medicamentos. SUS. Obrigação do poder público. Direito líquido e certo.

É obrigação do poder público fornecer ao cidadão hipossuficiente, nos termos da Constituição da República, medicamentos de uso contínuo e necessários à manutenção de sua saúde, os quais poderão ser solicitados por meio da via mandamental, uma vez que se trata de direito líquido e certo. (MS 200.000.2009.002762-0, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgado em 26.05.2009).

Assim, considerando o fornecimento e a aquisição da medicação já realizados, devidamente registrados nos autos, determino que o impetrado continue a ao impetrante, a partir de setembro de 2011, o medicamento TOPIRAMATO 100mg, na quantidade e pelo tempo necessário de tratamento, mediante apresentação de laudo médico e receituário, que deverá ser renovado a cada três meses.

Pelo exposto, diante da existência de pacífica jurisprudência acerca do tema, ratifico a liminar anteriormente deferida, para conceder a segurança, sendo que o faço monocraticamente, com sucedâneo no art. 557, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão a Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público de 2º grau.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nrº [0005707-77.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Antonio Cunha de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Antônio Cunha de Andrade, representado por sua esposa Maria Ivete Segóbia, impetra Mandado de Segurança com pedido liminar em face do Secretário de Estado da Saúde.

O Autor deixa de outorgar procuração para a Defensoria Pública do Estado de Rondônia uma vez que se encontra incapacitado para fazê-lo diante da gravidade do seu estado de saúde e da falta de discernimento.

O impetrante sofre de neoplasia gástrica, em razão disso necessita fazer uso dos suplementos alimentares Isosource Soya (alimento em pó), Nutren 1.0, Ensure ou Nutrision Soya, sendo necessária a quantia de 41,4 litros (quarenta e um litros e quatrocentos mililitros) a cada 30 (trinta) dias além dos medicamentos Ondansetrona comprimido 8mg e Ritalina 5mg, tudo conforme receituário médico (fls. 15/17).

Alega que, em decorrência da doença, não pode sair da cama, dependendo in totum do alimento supra relatado, bem como do acompanhamento intermitente de sua esposa.

Afirma ser hipossuficiente, não dispondo de recursos financeiros para comprar o referido alimento/medicamento.

O impetrante foi informado pela Secretária de Saúde que os medicamentos e a alimentação postulados não são contemplados pela Portaria GM/MS nº 2981 de 26 de Novembro de 2009, que aprova o componente na Padronização de Medicamentos dispensados na Policlínica Osvaldo Cruz. (fls. 15).

Requer a concessão da medida liminar afim que seja determinado o fornecimento do suplemento/medicamento pleiteado.

É o relatório. Decido.

Quanto a ausência de procuração, a Lei Complementar 80/94, no artigo 128, inciso XI, traz a prerrogativa do Defensor Público atuar em defesa dos interesses de seus assistidos, sem a necessidade de apresentar a procuração. Portanto recebo o presente e lhe dou trâmite.

Pois bem. A questão dos autos limita-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público suplemento/medicamento para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

O impetrante demonstrou a contento que, na condição de portador de enfermidade grave, necessita de socorro urgente por parte do Estado, sob pena de progressiva piora do seu estado de saúde.

O receituário médico de fls. 15/17 informa que o impetrante necessita fazer uso dos suplementos alimentares Isosource Soya (alimento em pó), Nutren 1.0, Ensure ou Nutrision Soya, sendo necessária a quantia de 41,4 litros (quarenta e um litros e quatrocentos mililitros) a cada 30 (trinta) dias além dos medicamentos Ondansetrona comprimido 8mg e Ritalina 5mg. O impetrado informa que o suplemento e o medicamento postulados não são contemplados pela Portaria GM/MS nº 2981 de 26 de Novembro de 2009.

Em que pese a alegação do impetrado de que o Estado de Rondônia não estaria obrigado a fornecer os suplementos alimentares, como também os medicamentos solicitados no MS por não constar na referida Portaria, tal não merece acolhida, pois a responsabilidade dos entes federados é solidária, não podendo o cidadão carente ser prejudicado pela má administração da saúde pública, onde o Estado não se estrutura adequadamente para atender a população de maneira eficiente, privilegiando apenas medidas paliativas que não resolvem por completo as demandas sociais. Preferindo o

Poder Executivo esperar que o cidadão vá ao judiciário buscar o reparo de ser direito à saúde violado, para só então adimplir uma obrigação que já deveria ter sido cumprida.

Dessa forma, ao compulsar os autos verifica-se que encontram-se presentes os elementos exigidos para a concessão da medida, motivo pelo qual defiro a liminar pleiteada e determino ao impetrado que forneça à impetrante, no prazo de 48 horas, o suplementos alimentar Isosource Soya (alimento em pó), Nutren 1.0, Ensure ou Nutrision Soya, além dos medicamentos Ondansetrona comprimido 8mg e Ritalina 5mg, na quantidade descrita no receituário médico até que se analise o mérito do presente writ em decisão definitiva.,

Fixo multa diária pessoal de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

Solicitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003479-32.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Francisca Elizabeth Medeiros Ribeiro

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Intime-se a defesa do impetrante, para que se manifeste, quanto às informações juntadas às fls. 55/56.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Reclamação nº [0005316-25.2011.8.22.0000](#)

Reclamante: Hotel Catuaí Ltda ME

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB 4517)

Reclamado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
RELATÓRIO

O Hotel Catuaí Ltda. ME formula reclamação para garantir o cumprimento de decisão judicial proferida no agravo de instrumento n. 0016671-66.2010.8.22.0000, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ação declaratória movida em face do Estado de Rondônia, para impedir o reclamado de efetuar lançamentos tributários a título de diferencial de alíquota de ICMS sobre as mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, para o emprego na construção de sua sede.

Argumenta que a Fazenda Pública, a despeito do provimento do agravo, continua efetuando os lançamentos cuja suspensão foi determinada na decisão referida acima, negando a liberação das mercadorias enquanto não comprovado o pagamento do tributo correspondente.

Pede a suspensão do ato, com liberação das mercadorias e, ao final, o devido cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento.

É o relatório.

DECISÃO

A reclamação tem previsão legal no art. 547 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tendo como escopo garantir o cumprimento das decisões judiciais.

A reclamação, porém, só é útil para os tribunais determinarem às respectivas instâncias inferiores o cumprimento dos seus julgados ou o atendimento de suas ordens, não se aplicando às autoridades administrativas.

Sobre o assunto, releio precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO.

1. Não cabe reclamação para combater eventual descumprimento de ordem judicial por autoridade administrativa, exceto nos casos expressamente previstos em lei (arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, e 10, § 3º, da Lei 9.882/99) ou na Constituição (art. 103-A, § 3º, incluído pela EC 45/2004). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 831/DF (Rel. Min. Amaral Santos, DJ de 19.2.1971), assentou o entendimento de que “não cabe reclamação, uma vez que não haja ato processual contra o qual se recorra, mas um ato administrativo, que, se violento ou ilegal, tem por remédio ação própria, inclusive o mandado de segurança”. Esta Seção, ao julgar o REsp 863.055/GO (Rel. Min. Herman Benjamin, sessão do dia 27.2.2008), endossou o entendimento acima. 2. (...). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 2918/MG, Rel.ª Min.ª ARRUDA, DENISE. PRIMEIRA SEÇÃO, julg. em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE SUPOSTAMENTE DESRESPEITA A AUTORIDADE DE ACÓRDÃO DESTA CORTE SUPERIOR. VIA INADEQUADA.

1. Não cabe reclamação em razão de ato administrativo, pois contra este tipo de situação há remédios específicos no ordenamento jurídico. Precedentes. 2. [...]. Não-cabimento da reclamação. Precedentes. 3. Reclamação extinta sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado. (Rcl 1.766/RS, Rel. Min. MARQUES, MAURO CAMPBELL. PRIMEIRA SEÇÃO, julg. em 10/12/2008, DJe 19/12/2008)

A hipótese dos autos não viabiliza a utilização do instituto da reclamação, já que não há ato jurisdicional suscetível de correção por este Tribunal, isto é, usurpação de competência ou descumprimento de decisão pelas instâncias inferiores.

Não é razoável que a parte provoque o Judiciário, por esta via, pleiteando decisão judicial de mesma natureza e, em face da mesma autoridade administrativa, quando esta já foi obtida no noticiado agravo.

Ante o exposto, não conheço da reclamação.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2011.

Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

nrº [0004898-87.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Maria do Livramento da Frota Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Maria do Livramento da Frota Lima, impetra mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde, requerendo a concessão da ordem, liminarmente, para que seja lhe seja fornecido o medicamento “FÓRTEO – 24 canetas injetáveis ou semelhante genérico”, tendo em vista, ser pessoa idosa de 71 anos, estar acometida de “osteoporose” e não ter condições de arcar com os custos do medicamento.

Deixei para apreciar a liminar após as informações. Com estas, a autoridade apontada esclarece que não houve negativa do Estado em fornecer o medicamento ao paciente, embora a responsabilidade seja do Município.

Ademais, explica que o Estado fornece seis outros medicamentos com a mesma eficácia terapêutica de menor custo, requerendo que a paciente verifique a possibilidade de substituição por outro constante das Portarias 2981/2009 e 2982/2009.

É o relatório. Decido.

O receituário médico, acostado aos autos, relata que a paciente tem osteoporose avançada e que utilizou os medicamentos Alendronato e Raloxifeno, sem obter sucesso, indicando o médico o uso do Forteio por dois anos.

O ato omissivo do Poder Público em não prover a necessária e devida assistência à saúde, de acordo com a lei, compromete a qualidade de vida da impetrante, e seguramente resulta em prejuízo a sua saúde, o que revela, em tese, o fumus boni juris, um dos requisitos necessário a concessão da medida pretendida.

Contudo, observo, na hipótese, que a dispensação do medicamento em caráter liminar deve ser apreciada com cautela, por ser providência definitiva, de plena satisfação à pretensão, o que deve ser evitado já que de elevado custo, ante a informação de que outros medicamentos apropriados, ainda não utilizados pela impetrante, estão disponíveis na Central de Medicamentos.

Assim, neste momento, indefiro a liminar pretendida, reservando-me o direito de eventualmente reapreciar a questão a posteriori.

Intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento do feito.

Dê-se vistas dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

I.

Porto Velho - RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nrº [0001820-85.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: J. V. de C. M. Representada por sua mãe J. P. de C.

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Acolho parcialmente o pedido de reconsideração de fls. 66/67, revogando a decisão de fls. 62, ante o disposto no Regimento

Interno deste Tribunal, art. 749, §§ 1º e 4º, o qual dispõe que a competência do Presidente dos órgãos colegiados nos mandados de segurança originários será o de proceder a comunicação imediata à Autoridade coatora, do resultado do julgamento e a remessa do inteiro teor do acórdão ao impetrado, assim que for publicado.

No caso de decisão monocrática entendo que a comunicação e as providências para o seu cumprimento serão do seu prolator.

Do exposto, determino que os autos sejam conclusos ao eminente relator.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Presidente das Câmaras Reunidas Especiais

Despacho DO RELATOR

Reclamação nº [0002426-16.2011.8.22.0000](#)

Reclamante: Amanda Vaz de Oliveira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Reclamante: B. V. de O. Assistida por seu pai A. S. de O. S.

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Reclamado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Em consonância com o recente entendimento deste Colegiado de que não cabe reclamação em face do não cumprimento de decisão concessiva de Mandado de Segurança, ao qual me curvo, determino que o presente feito seja apensado aos autos principais, cancelando-se a distribuição desta reclamação.

Após, à conclusão.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Reclamação nº [0005136-09.2011.8.22.0000](#)

Reclamante: Raimunda Miranda Freitas de Oliveira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Reclamado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Em consonância com o recente entendimento deste Colegiado, de que não cabe reclamação em face do não cumprimento de decisão concessiva de Mandado de Segurança, ao qual me curvo, determino que o presente feito seja apensado aos autos principais, cancelando-se a distribuição desta reclamação.

Após, à conclusão.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0000388-31.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Levi Roque da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Levi Roque da Silva requer o cumprimento da decisão monocrática do relator, que concedeu a segurança e

confirmou a liminar determinando ao Estado o fornecimento dos medicamentos postulados nos autos, além de multa, nos termos do art.475-I, § 1º e 475-J e ss. do CPC.

Segundo o Regimento Interno deste Tribunal, art. 749, §§ 1º e 4º, a competência do Presidente dos órgãos colegiados nos mandados de segurança originários será o de proceder a comunicação imediata à Autoridade coatora, do resultado do julgamento e a remessa do inteiro teor do acórdão ao impetrado, assim

que for publicado.

No caso de decisão monocrática entendo que a comunicação e as providências para o seu cumprimento serão do seu prolator.

Do exposto, determino que os autos sejam conclusos ao eminente relator.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Presidente das Câmaras Reunidas Especiais

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0001057-84.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Zenaide Mesquita de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Zenaide Mesquita de Souza requer o cumprimento da decisão monocrática do relator, que concedeu a segurança e confirmou a liminar determinando ao Estado o fornecimento dos medicamentos postulados nos autos, além de multa, nos termos do art.475-I, § 1º e 475-J e ss. do CPC.

Segundo o Regimento Interno deste Tribunal, art. 749, §§ 1º e 4º, a competência do Presidente dos órgãos colegiados nos mandados de segurança originários será o de proceder a comunicação imediata à Autoridade coatora, do resultado do julgamento do colegiado e a remessa do inteiro teor do acórdão ao impetrado, assim que for publicado.

No caso de decisão monocrática, salvo se houver agravo, a comunicação e as providências para o seu cumprimento serão do seu próprio prolator.

Do exposto, determino que os autos sejam conclusos ao eminente relator.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Presidente das Câmaras Reunidas Especiais

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005633-23.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Edézio do Carmo

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Edézio do Carmo em face do Secretário de Estado da Saúde ante a omissão na realização do procedimento cirúrgico oftalmológico do qual necessita.

O impetrante apresenta deslocamento de retina com risco de cegueira, olho direito, necessita submeter-se a procedimento cirúrgico denominado vitrectomia anterior + retinoplexia

vitrectomia posterior.

Assim, requer a concessão da liminar para determinar se disponibilize a aquisição da cirurgia de vitrectomia, em caráter de urgência.

Decido.

Considerando a gravidade e o risco da evolução negativa do quadro clínico, concedo liminar, determinando ao Secretário de Saúde que, no prazo de 48 horas, providencie a realização do procedimento cirúrgico indicado às fls. 22/24, sob as penas da Lei, observando que, havendo disponibilidade na rede do SUS, proceda-se ao imediato agendamento ou diante de qualquer impossibilidade, providencie a realização na rede privada de saúde, independente prévia licitação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cientificá-la desta decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Sirva-se este como mandado.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0003139-88.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Romildo Ruzemar de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Romildo Ruzemar de Oliveira, qualificado nos autos, impetrou mandando de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário Estadual da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz o impetrante estar com problemas em sua visão, por isso necessita fazer uso contínuo do colírio Xalatan, conforme prescrição médica de fls.08, com urgência.

Em condição de hipossuficiência, pleiteou do Estado ajuda para custear o medicamento prescrito.

Concedida a liminar às fl. 16/17, foi informado o cumprimento às fls. 57/58.

Opinião do Ministério Público em segundo grau, às fls. 64/66, parecer do Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula, pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2011.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0015991-81.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Deolinda Beltrami Fernandes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Deolinda Beltrami Fernandes requer o cumprimento da decisão monocrática do relator, que concedeu a segurança e confirmou a liminar determinando ao Estado o fornecimento dos medicamentos postulados nos autos.

Segundo o Regimento Interno deste Tribunal, art. 749, §§ 1º e 4º, a competência do Presidente dos órgãos colegiados nos mandados de segurança originários será o de proceder a comunicação imediata à Autoridade coatora, do resultado do julgamento e a remessa do inteiro teor do acórdão ao impetrado, assim que for publicado.

No caso de decisão monocrática entendo que a comunicação e as providências para o seu cumprimento serão do seu prolator.

Do exposto, determino que os autos sejam conclusos ao relator.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Presidente das Câmaras Reunidas Especiais

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0017275-27.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Helena Alves Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal, art. 749, §§ 1º e 4º, a competência do Presidente dos órgãos colegiados nos mandados de segurança originários será proceder a comunicação imediata à Autoridade coatora, do resultado do julgamento e a remessa do inteiro teor do acórdão ao impetrado, assim que for publicado.

No caso de decisão monocrática entendo que a comunicação e as providências para o seu cumprimento serão do seu prolator.

Do exposto, determino que os autos sejam conclusos ao relator.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro

Presidente das Câmaras Reunidas Especiais

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005554-44.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Ilma Oliveira dos Anjos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Ilma Oliveira dos Anjos impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde ante a negativa no fornecimento dos medicamentos Puram 125 mg, Omeprazol 20 mg, Ostrate D (Cálcio 600 mg + Vitamina

D), Musculare, Rivotril gotas e Rocaltron.

A impetrante é portadora hipotireoidismo e hipoparatiroidismo, conforme laudo médico às fls. 09, e necessita fazer uso contínuo da referida medicação para promover o controle da enfermidade, e, em condição de hipossuficiência financeira, requer ajuda ao tratamento.

Relatei. Decido.

Bem se sabe decorrer de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão.

A impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, e na possibilidade de agravamento da doença, sem o tratamento prescrito.

Com efeito, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, concedo a liminar para determinar à autoridade dita coatora fornecer a impetrante, enquanto necessitar, o medicamento reclamado, sob as penas da lei.

Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide, de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Sirva este de mandado, a fim de dar cumprimento à segurança, com a urgência que o caso requer.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0004937-84.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Fabrício Ferreira de Queiroz

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Fabrício Ferreira de Queiroz, brasileiro, solteiro, filho de Carmélia Ferreira de Queiroz, nascido aos 10/4/1991, natural de Guajará-Mirim, residente e domiciliado na Av. 10 de Abril, n. 882, na cidade de Guajará-Mirim, apontando como coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim.

Objetiva a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante no dia 9/4/2011, pela prática de delito de violência doméstica, nos termos da Lei n. 11.340/2006, e teve a segregação mantida como forma de garantir a ordem pública, a repetição do ato nocivo censurável e a credibilidade da justiça.

Para tanto aduz ausência dos fundamentos da prisão preventiva.

A autoridade impetrada informa que a vítima, em audiência preliminar realizada para fins do disposto no art. 16 da Lei 11.340/2006, manifestou o desejo de postergar sua declaração de vontade e, por entender o juízo que não havia justa causa para a manutenção da segregação, determinou a imediata soltura do paciente nos autos da ação penal (0001818-70.2011.8.22.0015).

Ressaltou, ainda, que o paciente encontrava-se preventivo nos autos n. 0001215-94.2011.8.22.0015, em razão do descumprimento das medidas protetivas de urgência. Todavia, por não persistirem os motivos para a manutenção da custódia preventiva, notadamente pela manifestação da vítima e consequente soltura do paciente nos autos principais, também aqui foi determinada a sua imediata soltura.

Em razão disso, tem-se que o presente habeas corpus perdeu o seu objeto, razão pela qual, com fulcro no art. 139, V, do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido, determinando seu arquivamento após as comunicações e anotações de estilo.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0013800-15.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Augusto César Maia Pyles

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado: Vinicius Valentim Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 27 de maio de 2011

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0007362-70.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Pablo Batista do Vale

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Apelante: Jones Campos de Lima

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)

Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões aos recursos interpostos.”

Porto Velho, 27 de maio de 2011

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0005685-19.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Melkisedek de Jesus Kronbauer

Impetrante(Advogado): José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogada: Silvana Félix da Silva Sena(OAB/RO 4169)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Os advogados José Costa dos Santos e outro impetram habeas corpus com pedido liminar em favor de Melkisedek de Jesus Kronbauer, preso em flagrante no dia 06/05/2011, acusado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06).

Asseveram os impetrantes pelo paciente que a substância encontrada em era para o seu consumo e não há fundamentos para a manutenção de sua prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Aduzem que o paciente é pessoa idônea, com residência, emprego fixo e família constituída. Pugnam pelo relaxamento da prisão, com expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações do juiz. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0005539-75.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Francisco Carlos Ferreira Soares

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Nilton Barreto Lino de Moraes impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Francisco Carlos Ferreira Soares, preso em decorrência da sentença que o condenou no art. 35 da Lei 11.343/2006 à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime fechado.

Assevera que o paciente estava respondendo em liberdade, mas quando da prolação da sentença condenatória o juízo decretou sua prisão preventiva, de forma que a segregação do paciente antes do trânsito em julgado, está causando-lhe constrangimento ilegal.

Sustenta que as razões declinadas pelo juízo para decretar a prisão preventiva do paciente foi abusiva e contraria entendimento dos tribunais superiores, além de não haver justa causa para a manutenção do paciente em custódia. Requer a expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Solicitem-se informações do juiz. Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

2ª Câmara Criminal

Data da distribuição: 26.05.2011

Data de Julgamento:

Habeas Corpus nº [0005582-12.2011.8.22.0000](#)

Origem : 0004919-57.2011.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal

Paciente : Pedro Ribeiro Rodrigues

Impetrante (Advogado): Alan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)

Impetrante (Advogado): Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835)

Impetrante (Advogado): Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Impetrante (Advogado): Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Dr. Alan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Dr. Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835), Dr. Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426) e Dr. Rafael Burg (OAB/RO 4304) em favor de Pedro Ribeiro Rodrigues, preso preventivamente desde o dia 06 de maio de 2011, pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável contra sua própria filha, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Aduzem, em síntese, que o paciente “não tem a intenção de se furtar aos longos braços da justiça” (sic), pois, mesmo sabendo do mandado de prisão expedido em seu desfavor, apresentou-se espontaneamente na delegacia para explicar os fatos. Afirmam não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo o paciente pessoa de bem, trabalhadora, possui família, trabalho lícito, residência fixa e amigos. Por fim, asseveram que paira em seu favor a presunção de inocência, não podendo ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Juntaram as peças de fls. 18/119.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 (quarenta e oito) horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Apelação nº [0066591-92.2009.8.22.0501](#)

Origem: 0066591-92.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica

Apelante: Assistente de Acusação

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Advogado: Maria Lídia Brito Gonçalves (OAB/RO 318B)

Advogado: Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)

Apelado: Jonas Moreira da Silva

Advogado: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Despacho

Considerando o teor da certidão apresentada às fls. 126, intime-se o apelado Jonas Moreira da Silva pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor para a apresentação das contrarrazões de recurso. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública para o mister.

Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar aos apelantes cópia da informação de fls. 126.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 26 de maio de 2011.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0004209-43.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Wagner da Paz Barbosa

Impetrante (Defensor Público): José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Vilhena / RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O paciente encontra-se preso na Casa de Detenção da comarca de Vilhena/RO, em decorrência do Mandado de Prisão expedido no ano de 2004, expediente esse já cumprido em 01/03/2005, inclusive o apenado cumpriu pena em regime fechado até o dia 05/04/2011, tendo o mesmo sendo beneficiado com progressão para o regime semi-aberto em 06/04/2011.

Ocorre que, em 08/04/2011, o paciente foi preso novamente em cumprimento ao mesmo mandado que já havia sido cumprido em 01/03/2005.

Às fls. 26 foi determinada à emenda da inicial para que fosse comprovado a efetivação de pedido junto ao juízo de primeiro grau.

A impetrante peticionou, às fls. 30, informando que a ilegalidade narrada na inicial cessou, considerando recente decisão do juízo a quo determinando a soltura do paciente, pugnando pela extinção do feito pela perda do objeto.

Com efeito, a superveniência da liberdade do paciente faz cessar eventual constrangimento ilegal, implicando reconhecer a perda do objeto do pedido.

Posto isso, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art. 139, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0004395-66.2011.8.22.0000](#)

Paciente: Valber Pires Maciel

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes / RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de VALBER PIRES MACIEL, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, em face da decisão que negou o pedido de liberdade provisória.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 14/04/2011, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, quando o acusado teria subtraído da vítima Cleidiana Maria Santos de Miranda, mediante grave ameaça, um celular marca Nokia de três chipes.

Alega que protocolou pedido de liberdade provisória, tendo sido indeferido pelo impetrado, sob a alegação de que o agente tem contato direto com as vítimas, assim, se torna necessária a manutenção da prisão cautelar para obstar a ação do infrator contra as vítimas e testemunhas, por conveniência da instrução criminal, bem como para garantia da ordem pública.

Afirma que o acusado está sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, eis que não existe elementos suficientes para manutenção da prisão cautelar, vez que sendo o paciente colocado em liberdade, não irá furtar a aplicação da lei penal, nem tão pouco prejudicar a instrução processual ou colocar em risco a paz pública.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para responder o processo em liberdade, uma vez que possui endereço fixo, trabalho lícito, bons antecedentes, além de se comprometer a comparecer a todos os atos processuais.

Citou jurisprudências, entendimento doutrinário e dispositivos de lei.

Requer, liminarmente, a concessão do presente writ, para que seja revogada a prisão cautelar que vem mantendo o paciente na prisão.

É o sucinto relatório. Decido.

É consabido que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, deve ser considerado que o crime foi praticado mediante grave ameaça e gerou situação de insegurança na sociedade local, assim, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Porto Velho / RO, 27 de maio de 2011.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0012314-92.2010.8.22.0501](#)

Apelante: Luciano do Nascimento Vasconcelos

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelante: Elton Oliveira Duran

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentarem as razões aos recursos interpostos.”

Porto Velho, 27 de maio de 2011

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0005594-26.2011.8.22.0000](#)

Impetrante: Hélio Silva de Melo Júnior

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior(OAB/RO 958)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Hélio Silva de Melo Júnior contra pretensão ato ilegal e abusivo do Juízo 2ª Vara Criminal de Porto Velho, que reconheceu a prática de abandono de causa de parte do impetrante diante do seu não comparecimento a uma audiência de instrução e aplicou-lhe uma multa de 10 salários mínimos por abandono de causa, na forma do art. 265 do CPP.

Alega que protocolizou pedido de justificação e declaração assinada pela genitora da parte que estava representando em juízo com o motivo da ausência na audiência designada, mas, porém, sua justificativa não foi aceita pelo juízo a quo, que aplicou-lhe a multa como penalidade.

Requer, a concessão de medida liminar para suspender imediata execução da penalidade até julgamento deste writ, e, no mérito, que seja julgado procedente o pedido inicial para sustar os efeitos da decisão, eis que não caracterizado o abandono de causa.

Examinados, decido.

A Lei admite a concessão de liminar em mandado de segurança quando, além de relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da ordem judicial, o que se traduz na necessidade de apreciação da “fumaça do bom direito” e do “perigo na demora”, que devem ser demonstrados de plano pelo impetrante.

Não se conforma o impetrante com a imposição de multa de 10 salários mínimos por abandono de causa aplicada pelo juízo a quo. A medida liminar é provimento cautelar admitido pela lei do mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Na hipótese, embora visualize o fumus boni iuris, o periculum in mora não se mostra evidente, uma vez que a decisão não é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação considerando que seu direito encontra-se resguardado, pois

impetrou o presente mandamus durante o prazo previsto em lei.

Posto isso, indefiro a liminar por inexistir perigo na demora da decisão final. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que prestem as informações que julgarem necessárias, enviando-lhe cópia da inicial e documentos que a acompanharam.

Dê-se ciência à d. Procuradoria Geral do Estado enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo para informações, com ou sem essas, dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Depois, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 51

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 8h30min.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0014320-23.2010.8.22.0000 Embargos Infringentes
Origem:0177826-12.2009.8.22.0001Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante:José Honorato de Souza Araújo
Advogada :Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)
Embargada :Real Tóquio Marine Vida e Previdência S/A
Advogado :Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado:Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado :Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Advogado :Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogada :Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogado :João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144819)
Embargada :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado:João Paulo Ribeiro Martins (OAB/RJ 144819)
Advogado :João Alves Barbosa Filho (OAB/PE 4246)

Advogado :Fábio João da Silva Soito (OAB/RJ 114089)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor :Des. Raduan Miguel
Distribuído por Sorteio em 22/10/2010
Observação: Julgamento adiado em 01/04/2011

n. 02 0014144-44.2010.8.22.0000 Embargos Infringentes
Origem :1009239-32.2008.8.22.0005 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante :Jaelson José da Silva
Advogada :Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Embargada :BCS Seguros S/A
Advogado :Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
Advogado :Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado :Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogada :Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Advogada :Heliete Barros de Lima Viana (OAB/RO 1394)
Advogada :Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado:Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor :Des. Raduan Miguel
Distribuído por Sorteio em 19/10/2010

n. 03 0000266-18.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Ação Rescisória
Agravante :José Gabriel Martins Locateli
Advogado :Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada :Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Agravada :Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Relator :DES. SANSÃO SALDANHA
Interposto em 26/04/2011

n. 04 0008276-85.2010.8.22.0000 Embargos Infringentes
Origem :1007358-29.2008.8.22.0002 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Embargante :Banco do Brasil S/A
Advogado :Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado :Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogada :Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Advogada :Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado :Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado :Cleiton Carlos de Abreu Coelho Barreto (OAB/RO 428E)
Advogada :Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada :Gigliane Estelita dos Santos Bizarelo (OAB/RO 411E)
Advogada :Melanie Figueiredo Ito (OAB/RO 401E)
Advogada:Mirian Cristina Nogueira (OAB/RO 421E)
Embargada :Nair Rodrigues de Souza
Advogado:Carlos Joel Castro Alves (OAB/MG 58914)
Advogado :Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor :Des. Raduan Miguel
Distribuído por Sorteio em 30/06/2010

Porto Velho, 26 de maio de 2011.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 028

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes, ainda, a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos e a Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, para o julgamento do habeas corpus n. 0004233-71.2011.8.22.0000, em razão de impedimento existente nos referidos autos.

Procurador de Justiça Charles José Grabner
Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz
O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8 horas. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0003971-24.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0241515-18.2009.8.22.0005

Ji-Paraná 3ª Vara Criminal

Paciente: Alex Oliveira da Silva

Impetrante(Advogado): Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2011

O advogado Renilson Mercado Garcia sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

0004293-44.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0005465-70.2011.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Ruzivan Botelho de Lima

Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 04/05/2011

O advogado João de Castro Inácio Sobrinho sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0004389-59.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013767-25.2010.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Josué Santana Anselmo

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/05/2011

O advogado Clemildo Espiridião de Jesus sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

0004233-71.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010734-27.2010.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA

Paciente: Meirelane dos Santos Nogueira

Impetrante(Advogado): Isac Neres Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 03/05/2011

Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

0004168-76.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004400-40.2011.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Tiago Menezes da Silva

Impetrante(Advogado): José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 02/05/2011

Decisão: ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

0004320-27.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002255-17.2011.8.22.0014

Vilhena 1ª Vara Criminal

Paciente: Marcos Jones Martins

Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 05/05/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004620-86.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004131-43.2011.8.22.0002

Ariquemes 2ª Vara Criminal

Paciente: Michel Nunes de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 11/05/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0004174-83.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004375-27.2011.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Cristina Moreira Sampaio da Silva

Impetrante: Marlúcio Lima Paes

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Sorteio em 02/05/2011

Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

0004022-35.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0013767-25.2010.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Carlos Nasser Rodrigues da Silva

Impetrante(Advogado): Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004240-63.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003509-19.2011.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Vanilson Barbosa de Oliveira

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Paciente: Maria das Dores Cruz

Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/05/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE

0003992-97.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000411-26.2011.8.22.0016

Costa Marques 1ª Vara Criminal

Paciente: Marcos Gomes dos Santos

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2011

Decisão: ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

0004235-41.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0005242-20.2011.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Patrícia Abidão da Silva

Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 03/05/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004236-26.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0005242-20.2011.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Anderson Abidão da Silva

Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 03/05/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0004361-91.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003152-39.2011.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Carla Cristina Rodrigues Barbosa

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 05/05/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0002768-27.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001118-91.2011.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Joel Nascimento França

Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE .

0004422-49.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004724-30.2011.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara Criminal

Paciente: Mailson Silva Vale Espíndola

Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 06/05/2011

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE .

0004358-39.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000419-82.2011.8.22.0022

São Miguel do Guaporé 1ª Vara Criminal

Paciente: Fabiano Rodrigues Vidal

Impetrante(Advogado): Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RJ 166337)

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/05/2011
Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

[0003307-90.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 0000739-53.2011.8.22.0501
Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jorestavo Barbosa
Impetrante(Advogado): João Victor de Andrade Lima (OAB/AC 3420)
Impetrante(Advogado): Victor Hugo de Souza Lima (OAB/DF 27612)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/04/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE .

[0004268-31.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 0004939-06.2011.8.22.0501
Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara Criminal
Paciente: Marcos Aurelio Melo dos Santos
Impetrante(Advogada): Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/05/2011
Decisão: ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

[0003989-45.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 0043301-75.2009.8.22.0007
Cacoal 2ª Vara Criminal
Paciente: Humberto dos Santos Alves
Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

[0004357-54.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 0000374-14.2011.8.22.0011
Alvorada do Oeste 1ª Vara Criminal
Paciente: Saulo Borges da Silva
Impetrante(Advogado): Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 05/05/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

[0004155-77.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 0004993-69.2011.8.22.0501
Porto Velho - Fórum Criminal Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Paciente: Arisson Rogerio Pereira do Nascimento
Impetrante(Advogado): Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra

Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 02/05/2011
Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE .

[0087009-78.2009.8.22.0007](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0087009-78.2009.8.22.0007
Cacoal 1ª Vara Criminal
Recorrente: Fabio Gonçalves
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 18/04/2011
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

[0049574-46.2009.8.22.0015](#) Apelação
Origem: 0049574-46.2009.8.22.0015
Guajará-Mirim 2ª Vara Criminal
Apelante: Ananias Cardoso da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/11/2010
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

[0078794-86.2009.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 0078794-86.2009.8.22.0501
Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Arlison Gomes de Freitas
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

[0021478-27.2009.8.22.0013](#) Apelação
Origem: 0021478-27.2009.8.22.0013
Cerejeiras 2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Eliseu Brandt de Mattos
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/12/2010
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

[0002764-58.2010.8.22.0021](#) Apelação
Origem: 0002764-58.2010.8.22.0021
Buritizópolis 1ª Vara Criminal
Apelante: Valmir de Souza
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/04/2011
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0012608-47.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0012608-47.2010.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Luiz Arnaldo Matos Brito

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 18/04/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0005000-95.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005000-95.2010.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Ualisson Angel Almeida de Souza

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

0024481-78.2009.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0024481-78.2009.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Jacson Silva de Souza

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Advogado: José Antônio Gentil (OAB/RO 2348)

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)

Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 18/03/2011

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0001691-75.2010.8.22.0013 Apelação

Origem: 0001691-75.2010.8.22.0013

Cerejeiras 1ª Vara

Apelante: Jucirlei Ribeiro Leite

Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0002016-41.2010.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0002016-41.2010.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente: Antonio Morais Silva

Advogado: José de Souza Lima Junior (OAB/RO 1622)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Assistente de Acusação

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 23/02/2011

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0011247-92.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0011247-92.2010.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Maximiliano Pereira Colares

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Guilherme Barbosa de Moraes

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO DE MAXIMILIANO PEREIRA COLARES PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DE GUILHERME BARBOSA DE MORAES NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE.

0001327-93.2011.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0001327-93.2011.8.22.0005

Ji-Paraná 2ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Alex Luiz Fernandes de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 13/04/2011

Decisão: RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0010677-09.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010677-09.2010.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Júlio César Silva de Lima

Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0065641-19.2009.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0065641-19.2009.8.22.0005

Ji-Paraná 1ª Vara Criminal

Recorrente: Sebastiao Francisco de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 14/02/2011

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0004693-50.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 0004693-50.2010.8.22.0014

Vilhena 1ª Vara Criminal

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Luiz Carlos de Morais

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO A APELAÇÃO DE LUIZ CARLOS DE MORAIS

E DANDO PROVIMENTO A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA

0002165-19.2010.8.22.0701 Apelação

Origem: 0002165-19.2010.8.22.0701

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude 1º Juizado da Infância e da Juventude

Apelante: J. P. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 16/12/2010

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0018763-76.2004.8.22.0501 Apelação

Origem: 0018763-76.2004.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara Criminal

Apelante: Dario Florêncio dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0044311-69.2009.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0044311-69.2009.8.22.0003

Jaru 1ª Vara Criminal

Recorrente: Julio Iglesias Rodrigues Albano

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 29/03/2011

Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.

0088765-95.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0088765-95.2009.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal 2ª Vara Criminal

Apelante: Elimar da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE.

0002504-10.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002236-47.2011.8.22.0002

Ariquemes 2ª Vara Criminal

Agravante: Vanderson Tanazildo

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 18/03/2011

Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0005073-88.2010.8.22.0009 Apelação

Origem: 0005073-88.2010.8.22.0009

Pimenta Bueno 1ª Vara Criminal

Apelante: Isaque Alves de Carvalho

Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE.

0003202-05.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 0003202-05.2010.8.22.0015

Guajará-Mirim 2ª Vara Criminal

Apelante: Everton Viana dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Distribuído por Sorteio em 08/04/2011

Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

Na ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0002016-41.2010.8.22.0501, o Relator submeteu o pedido do recorrente Antonio Moraes Silva, o qual fora rejeitado a unanimidade nos seguintes termos:

“Em exame o pedido (sem assinatura) para adiamento do julgamento na sessão do Recurso em Sentido Estrito n. 0002016-41.2010.8.22.0501 em razão da informação de revogação de mandato outorgado pela parte, assim decido. Conquanto tratar-se de direito da parte e de matéria processual penal, tenho que também aplicável à espécie os artigos 44 do CPC c/c 687 do Código Civil.

Logo, considerando não se encontrar o pedido assinado, assim como, por ter sido protocolizado diretamente nesta corte, sem que tenha sido utilizado fax ou outro meio eletrônico, e o fato de que no juízo penal o magistrado analisa todas as vertentes do caso, ainda que de ofício, entendo deva ser o pleito indeferido.

Neste sentido é a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Solicitação de retirada de pauta, para viabilizar sustentação oral pelo advogado, recebida como pedido de adiamento. 2. Tendo sido publicada a pauta, não há que se falar em nova publicação, pois não se vincula a uma data específica. 3. Agravo regimental improvido. (RE 585535 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00152).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL.

CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO É ATO ESSENCIAL À DEFESA. 1. (...). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a sustentação oral não é ato essencial à defesa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 781608 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-10 PP-02273). (g.n.).

Submeto aos pares”.

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h40.

Porto Velho, 25 de maio de 2011.

Desembargador MIGUEL MONICO NETO
Presidente da 2ª Câmara Criminal

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 007

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e onze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Miguel Monico Neto e Daniel Ribeiro Lagos. Ausentes, justificadamente, as Excelentíssimas Desembargadoras Zelite Andrade Carneiro, Ivanira Feitosa Borges e Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Presente, ainda, o advogado Antônio Cândido de Oliveira, inscrito para sustentar oralmente, nos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0015111-89.2010.822.0000.
Procurador de Justiça Ildemar Kussler.
Secretária Belª Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, e não havendo quorum, foi adiado o julgamento do processo pautado - Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0015111-89.2010.822.0000.
Ao final, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se às 8h45.

Porto Velho, 20 de maio de 2011

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 27/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :31/01/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0000779-57.2010.8.22.0020](#) Apelação
Origem: 00007795720108220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Benjamim Jose Stumpf
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Dano moral. Débito sob judice. Inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Possibilidade.
O simples ajuizamento da ação objetivando a discussão do débito não tem o condão de obstar o credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.

Data de distribuição :04/04/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0003106-98.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00015843020118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude))
Agravante: M. A. X.
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo de instrumento. Adoção à brasileira. Suspensão de visitas. Danos psicológicos. Inexistência.
Inexistindo nos autos comprovação de que as visitas feitas pelo agravante ao menor lhe trarão prejuízos psicológicos, não se justifica a suspensão destas, uma vez que pela sua idade e por se encontrar em abrigo, a convivência com outras pessoas é frequente.
Não se deve privar a criança de receber afeto e carinho de quem lhe queira bem, apenas em razão do agravante tê-la adotado à brasileira e sem observar aos trâmites legais.

Data de distribuição :18/04/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0003616-14.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento
Origem: 00058428620118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: José Wank Gomes de Moraes
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946) e Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037)
Agravados: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, Banco Daycoval S.A. e Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Contrato de empréstimo consignado. Parcelas. Limitação ao teto de 30% dos vencimentos do contratante. Reversibilidade da medida. Possibilidade. Reforma da decisão agravada.

É possível a concessão da antecipação de tutela com objetivo de reduzir o percentual de descontos consignados em vencimentos mensais para patamar que se adeque ao teto de 30% previsto nas normas regulamentadoras, até que se julgue o mérito da ação principal de revisão de contrato, a fim de preservar a subsistência do devedor.

Data de distribuição :25/02/2010

Data de redistribuição :15/10/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0008379-94.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00083799420078220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)

Apelante: Carlos Jacó Aires Corrêa e outros

Advogada: Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2.449)

Advogada: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3.201)

Apelado: Francisco Carlos de Carvalho

Advogado: Francisco Carlos de Carvalho (OAB/RO 317)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Indenizatória. Improcedente. Litigância de má-fé. Alterar a verdade dos fatos.

O litigante de má-fé é definido como a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito alterando a verdade dos fatos.

Data de interposição :04/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0010886-33.2009.8.22.0009](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00108863320098220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4.428)

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4.265)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4.351)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)

Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6.611)

Embargada: Delcy Rodrigues de Oliveira

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Seguro DPVAT. Omissão. Inexistência.

Inviável a oposição de embargos de declaração quando inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, e, há intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de distribuição :23/11/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0162527-92.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01625279220098220001 Porto Velho /RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Cláudia Crispim da Silva

Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1.847)

Apelada: Americel S/A

Advogados: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011), Ana

Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "por UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa : Negativação indevida. Dano moral. Ausência de prova da ilicitude. Improcedência.

Tendo a empresa requerida demonstrado a efetivação de contrato e aquisição de linha e de aparelho celular, caberia à parte autora provar a alegada fraude no contrato. A não comprovação do caráter ilícito da cobrança de débito acarreta na improcedência do pedido de indenização por dano moral dele decorrente.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª Câmara Cível

Data de interposição :16/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0003311-30.2011.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00978287819988220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Agravantes: Roseli da Silva e outros

Advogados: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO156 - B), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248 - B) e Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Agravada: Norsergel Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Advogados: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro (OAB/MA 3.690)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno em agravo de instrumento. Análise de cálculo realizado pelo contador e homologado pelo juízo. Ausência de peças facultativas indispensáveis ao julgamento

do recurso. Não demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Para a análise do alegado pelos agravantes, ao pleitearem a inclusão de valores aos cálculos apresentados é indispensável que o agravo de instrumento, seja instruído com todas as peças necessárias à análise do recurso, caso contrário o seu não seguimento é medida que se impõe.

Mantém-se a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porque não há demonstração de inconsistência na decisão agravada.

Data de distribuição :12/08/2010

Data de redistribuição :15/10/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0249259-76.2009.8.22.0001](#) Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 02492597620098220001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante/Recorrido: João Alves Garcia

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)

Apelado/Recorrente: José Americo Chaves dos Santos

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)

Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ACOLHER A DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cerceamento de defesa. Revelia. Contestação tempestiva juntada após a sentença. Nulidade da sentença.

É nula a sentença proferida com base nos efeitos da revelia, quando demonstrado que esta se deu em decorrência da juntada da contestação após a sentença, quando protocolizada dentro do prazo legal, e desde que inexistia apelo acerca de toda a matéria de defesa e pretensão de produção de provas.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Cível

Data de distribuição :23/11/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0229699-51.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02296995120098220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)

Apelante: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.888)

Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1.343)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2.585)

Apelada: Maria Madalena Garcia

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2.231)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Negativação indevida. Dano moral. Procedência. Indenização. Redução.

Configura dano moral indenizável a negativação indevida causada por inadimplemento decorrente de débito inexistente, mormente, porque nesses casos o respectivo dano moral é presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. Necessária a alteração do valor da indenização arbitrada em desacordo com os parâmetros estabelecidos.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Cível

Data de distribuição :10/02/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0223755-68.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02237556820098220001 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/RO (1ª Vara de Família e Sucessões)

Apelante: L. S. A.

Advogada: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3.178)

Apelada: R. C. do N.

Advogados: Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363-B), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2.497) e João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Guarda. Preferência da mãe. Ausência de razões para modificação. Interesse do menor. Direito de visita. Residência da menor em outra cidade. Regularização.

A preferência para a guarda dos filhos é da mãe, principalmente quando ausentes razões excepcionais a ensejar a modificação, sempre considerando o interesse do menor no caso concreto. Ficando a guarda da criança com a mãe e residindo elas em outra cidade que não a do genitor, deve ser regularizado o direito de visita deste último para que mantenha contato com a filha e contribua para seu sadio desenvolvimento.

Data de distribuição :25/10/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0045710-37.2008.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00457103720088220014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Móveis TV Color Ltda.

Advogados: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3.180) e João Batista da Rocha Filho (OAB/RO 3.516)

Apelado: 14 Brasil Telecom Celular S.A

Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Frederico de melo Lima Issac (OAB/MG 111.530), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 3.336), Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19.231) e Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3.336)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Pessoa jurídica. Negativação indevida. Dano moral

presumido. Indenização. Valor. Situação fática.

Havendo comprovação do prejuízo experimentado por consumidor, pessoa jurídica, ante a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito por dívida inexistente, está caracterizado o dano moral e, ainda que se não houvesse comprovação, configuraria dano moral presumido.

O arbitramento da indenização deve ser feito conforme o caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Data de distribuição :29/11/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0101069-45.2007.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 01010694520078220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Conceição Aparecida Bessa

Advogados: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18.814) e Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905)

Apelada: F & F Comércio de Celulares Ltda.

Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704) e Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cheques. Contrato obrigacional bilateral. Autonomia relativa. Ilegitimidade ativa. Litigância de má-fé. Discussão razoável. Inexistência.

A existência de contrato obrigacional bilateral torna lícita a investigação da causa debendi em título executivo, podendo ser reconhecida a ilegitimidade ativa de seu portador.

Não se aplica a litigância de má-fé quando existente discussão razoável em face da relação jurídica.

Data de distribuição :12/11/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0209353-79.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02093537920098220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante: Aparecido Cardoso Pimenta

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO1300)

Apelado: Paulo Roberto Silva de Lima

Advogado: Genival Fernandes de Lima(OAB/RO2366)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Acidente de trânsito. Laudo pericial em acidente de trânsito. Responsabilidade incontestada. Dano Material. Lesões Corporais. Perturbação psíquica e emocional. Dano moral configurado.

É devido o dano material quando o responsável por acidente de trânsito não faz prova de que já o suportou anteriormente. Dano moral existente quando do acidente resultam lesões corporais.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Cível

Data de interposição :06/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0000023-08.2010.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: Porto Velho/Vara Cível

Embargante: Construtora B S Ltda

Advogados: Israel Augusto alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Rodrigo Badaró de Castro (OAB/DF 2.221-A) e Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15.118)

Embargados: José Augusto Fernandes Júnior e outro

Advogado: Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1.026)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Omissão e contradição. Fundamentação coerente. Vícios não configurados. Recurso protelatório. Multa.

Inexiste omissão ou contradição no julgado quando este aprecia expressamente a matéria objeto de discussão nos autos, notadamente se a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível.

Evidenciado o caráter protelatório do recurso deve ser aplicada multa pela interposição indevida.

Data de distribuição :31/01/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0000848-18.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00072226320108220007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156.347)

Advogado: Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3.141)

Advogada: Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186.436)

Advogada: Fernanda Maria Blumer Lavorenti (OAB/SP 257.364)

Advogada: Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190.208)

Agravados: Ivaldete Casturina Gonçalves Brandani e outros

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1.554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3.981)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Obrigação de fazer. Sentença transitada em julgado. Baixa de gravame. Cumprimento. Retardo. Astreintes devidas. Valor. Situação fática. Redução.

É devida a cobrança de astreintes pelo não cumprimento de obrigação de fazer oriunda de título judicial, consistente na baixa de gravame de restrição em veículo perante as autoridades de trânsito, se esta não foi cumprida no termo estipulado na decisão condenatória.

É lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva, tendo em consideração, para tanto, os caracteres do caso concreto.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :17/01/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0116367-31.2008.8.22.0005](#) Apelação (Agrav Retido)
Origem: 01163673120088220005 Ji-Paraná/RO
(Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante/Agravante: Fundação de Educação, Cultura, Desenvolvimento Empresarial e Social - Fundação JI CRED CDL
Advogados: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1.537) e Leila Cristina Andrade Lima (OAB/RO 2.589)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, rejeitar as preliminares de deserção e PRESCRIÇÃO E, ACOLHER A DE NULIDADE do auto de infração NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .".
Ementa : Auto de infração administrativa. Lavratura. Posterior. Motivos. Necessário. Testemunhas. Ausência.
Em regra é necessário que conste no auto de infração administrativa os motivos da ausência da lavratura do auto posterior ao dia dos fatos.
Quando houver dúvidas em relação ao teor do auto de infração, por este ter sido realizado, sem motivos, posteriormente, é necessário que conste da lavratura do auto de infração a assinatura de duas testemunhas.
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :28/01/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0004345-65.2010.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 00043456520108220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Isolete de Souza
Advogados: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968) e Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4.153)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894) e Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .".
Ementa : DPVAT. Invalidez permanente. Prescrição. Termo inicial.
O termo inicial para contagem do prazo prescricional no caso de demanda buscando o seguro DPVAT por invalidez permanente se dá no momento da ciência inequívoca pelo segurado de sua invalidez permanente.
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 27/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :29/03/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0000507-57.2010.8.22.0701](#) Apelação
Origem: 00005075720108220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: P. A. S. Vidal - ME
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .".
Ementa : Estatuto da criança e do adolescente - Auto de infração – Presença de menor em motel - Fatos comprovados - Multa aplicada - Procedência.
A simples presença de menor ou adolescente em motel, viola as normas de proteção à criança e ao adolescente, consubstanciando a aplicação de multa, com base nos artigos 82 e 250 do ECA.

Data de interposição :19/04/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0003326-96.2011.8.22.0000](#) Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 00011738720118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Agravante: Francisco Barroso Sobrinho
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Agravado: Fiat Automóveis S/A
Agravada: Autovema Veículos S/A
Agravado: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .".
Ementa : Agravo regimental em agravo de instrumento. Pedido de antecipação de tutela. Postergado para após a contestação dos réus. Supressão de instância. Manutenção da decisão.
Questões ainda não apreciadas ou não contempladas na decisão agravada não podem ser suscitadas em sede de agravo, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Data de distribuição :30/04/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0015626-40.2009.8.22.0007](#) Apelação
Origem: 00156264020098220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) Ubirajara Rodrigues de Rezende (OAB/RO 1.571)
Apelada: Alcione da Costa Pinheiro
Advogados: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3.190)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "por UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Demora na religação. Honorários. Majoração. Não caracterização. Causa singela
A demora no restabelecimento de energia elétrica na residência do consumidor, após pago a fatura, gera transtornos, sendo passível de indenização por dano moral.

Data de distribuição : 30/11/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0002698-35.2010.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00026983520108220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Mário Luiz Ramos Alferes

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012)

Apelada: B. R. Almeida & Cia Ltda.

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476)

e Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B) Relator:

Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cobrança. Responsabilidade solidária do dono da obra e da empreiteira. Legitimidade passiva.

Inexistindo publicidade e registro do contrato firmado entre o dono da obra e a empreiteira, impossibilitando ao fornecedor do serviço, sub-empregado, conhecer todas as cláusulas avençadas entre eles, a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação firmada entre este último e a empreiteira, é solidária.

Data de interposição : 19/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0006032-71.2010.8.22.0102](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00060327120108220102 Porto Velho/RO (2ª Vara de Família e Sucessões) Embargantes: J. S. Z. M. e outra

Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4.698)

Embargado: R. M. M.

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistente.

Inviável a oposição de embargos de declaração quando inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, e há intenção das embargantes em discutir matéria sequer devolvida, uma vez que o acórdão recorrido analisou as condições da ação em face da decisão de indeferimento da inicial.

Data de distribuição : 26/10/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0020867-38.2008.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00208673820088220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda.

Advogado: John Graham Pereira Moragas (OAB/MG 101.457)

Advogado: Jadir Antônio Campos Junior (OAB/MG 123.351)

Advogada: Marcela Pádua Garcia (OAB/MG 114.357)

Advogado: Antônio Mariosa Martins (OAB/MG 72.269)

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3.177)

Apelado: Silveira Agropecuária Ltda ME

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B)

Advogada: Elcineide Costa Thomas (OAB/RO 1.661)

Advogado: Aluísio Júnior da Silva Leite (OAB/RO 4.538)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cobranças irregulares. Inscrição em cadastro restritivo de crédito. Dano moral. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor. Fixação. Lucros cessantes. Não caracterização.

A inscrição indevida do consumidor em órgão de restrição ao crédito acarreta indenização a título de dano moral.

O valor a ser arbitrado, a título de indenização por dano moral, deve considerar os princípios da proporcionalidade, moderação e da razoabilidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

Data de distribuição : 24/08/2010

Data de redistribuição : 15/10/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0329100-57.2008.8.22.0001](#) Apelação (Agravado Retido)

Origem: 03291005720088220001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)

Apelante/Agravante: Darci Teixeira da Silva

Advogados: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747) e Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132)

Apelada/Agravada: Alcileine Bispo dos Santos

Advogados: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114) e Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Revisor: Desembargador Moreira Chagas

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Compra e venda. Agravado retido. Cerceamento de defesa. Testemunhas. Comparecimento independente de intimação. Valoração. Prova Testemunhal. Débito pendente. Compensação de valores. Improcedência.

O indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido na audiência de instrução e julgamento, quando havia inicialmente deferido a produção da referida prova testemunhal, não enseja cerceamento de defesa ante a ausência das testemunhas, as quais compareceriam independentemente de intimação.

A valoração da prova testemunhal é feita pelo juiz que é o destinatário principal das provas, o qual tem livre convicção quanto à indagação da verdade e apreciação das provas.

É improcedente o pedido contraposto de compensação de valores quando o credor não possui outra relação jurídica com o devedor que enseje a aplicação deste instituto.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :23/12/2010
Data do julgamento : 26/05/2011
[0072609-76.2006.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 00726097620068220003 Jarú/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Claudinei de Souza Santos
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelante: João Batista Marques Vieira
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4.352)
Apelado: Município de Theobroma RO
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3.486)
Procurador: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1.531)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes
Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Ação improbidade administrativa. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Súmula STJ 208. Existindo litispendência entre a ação proposta por Município e outra de autoria da União, prevalece por força da Constituição da República, a competência da Justiça Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 27/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :04/02/2011
Data do julgamento : 26/05/2011
[0010804-86.2010.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00108048620108220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Presidente da Câmara Municipal de Cujubim/RO
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212)
Apelado: Gamaliel Antônio da Silva
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2.682)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Eliseu Fernandes
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Apelação em mandado de segurança. Afastamento de presidente de câmara dos vereadores durante processamento administrativo.
Previsto no regimento interno da câmara de vereadores o afastamento do seu presidente nos casos em que estiver sendo submetido a processamento administrativo, há que se dar cumprimento ao referido diploma.
(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 27/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :16/03/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0016022-98.2010.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 00160229820108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Denes Roberto Silva de Oliveira
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)
Apelado: Município de Porto Velho/RO
Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998) e Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Administrativo. Processo civil. Invocação pelo magistrado de lei para decidir. Princípio iura novit curia. Julgamento extra petita. Não ocorrência. Mototaxista. Processo seletivo. Exigência em lei de requisito. Ausência no edital. Desclassificação. Legalidade.
Pelo princípio do iura novit curia, o juiz tem o dever de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade, de tal modo que não há de se falar em julgado extra petita o fato de o magistrado aplicar lei pertinente à espécie de questão jurídica debatida nos autos.
É legal a desclassificação de candidato em processo seletivo que não atende exigência – requisito - previsto em lei, ainda que esta não tenha, por omissão, sido contemplada no respectivo edital do certame, porquanto a atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais.

Data de distribuição :10/03/2011
Data do julgamento : 25/05/2011
[0019843-32.2009.8.22.0006](#) Apelação
Origem: 00198433220098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Livercí Pimenta de Moraes
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2.660)
Apelado: Município de Presidente Médici/RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado além do quantitativo de vagas. Exoneração de servidor. Desistência de outro. Direito à posse. Inexistência.
O candidato em concurso público aprovado acima do limite de vagas disponibilizadas não possui direito líquido e certo à nomeação, ainda que outro candidato aprovado e já nomeado venha a pedir exoneração e que outro desista da posse, pois, nesta circunstância, possui o candidato mera expectativa de direito de ser convocado pela Administração Pública, conforme sua discricionariedade. Precedentes do STJ.

Data de distribuição :06/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0030904-70.2008.8.22.0701](#) Apelação

Origem: 00309047020088220701 Porto Velho/RO

(1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Lia Torres Dias (OAB/RO 2.999) e Fábio José

Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Interessado/parte ativa: D. C. C. A., representado pelo responsável E. P. A.

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ART. 198 DO ECA. INAPLICABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REPASSE DE RECURSOS. SUS.

É pacífico que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, o Estado e o Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação constitucional de prestar integral atendimento à saúde.

A Justiça estadual é a competente para julgamento do feito, quando o Estado é o demandado em questões relativas ao fornecimento de medicamentos.

O inc. II do art. 198 do ECA somente se aplica aos procedimentos previstos nos arts. 152 a 197 do ECA, inaplicável quando o direito processual é o da ação civil pública.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos ou mesmo restrições orçamentárias.

O SUS é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios, cabendo a cada ente a administração dos recursos repassados para a promoção da saúde.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :28/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004054-40.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00333885420048220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Onias Estevam Pereira

Impetrante(Adv): Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR."

Ementa : Habeas corpus. Erro em acórdão. Revisão criminal. Concessão parcial da ordem.

Verificada a ocorrência de reformatio in pejus, ensejando a fixação de regime inicial mais gravoso, necessária se faz a concessão da ordem a fim de que seja recolhido o mandado de prisão.

A correção do erro apontado depende de revisão criminal, meio idôneo para sanar eventuais equívocos na dosimetria da pena.

Data de distribuição :18/08/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0246568-89.2009.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 02465688920098220001 Porto Velho/RO - Fórum Cível (1ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradores: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B) e Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)

Apelado: Alessandro Oliveira Silva

Advogada: Cristina Mara Leite Lima (OAB/RO 4098)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Cobrança. Agente penitenciário. Temporário. Rescisão. Verbas trabalhistas devidas. Recurso não provido.

A contratação emergencial e temporária, conquanto inconstitucional, não obsta o servidor receber as verbas rescisórias, já que a ninguém é permitido locupletar-se do trabalho alheio, sem pagar-lhe as verbas devidas.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :21/03/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0002676-49.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00265036720038220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Agravante: Francisco das Chagas Sobreira

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1.959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondonia

Procurador: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Execução. Título judicial. Ressarcimento ao erário. Ato de improbidade. Penhora. Bem de família. Falta de comprovação. Imóveis distintos. Recurso improvido.

Ao executado cabe demonstrar a impenhorabilidade do imóvel por ser este um bem de família, especialmente quando a constrição incidiu sobre um determinado bem, cuja descrição destoa daquela por ele realizada ao descrever o bem que considera imune à penhora.

Data de distribuição :02/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004184-30.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00333885420048220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Ricardo Moreno da Silva

Impetrante: Eric Tomaz George Sidrim (OAB/RO 2.968)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR WALTENBERG WALTENBERG SILVA JUNIOR."

Ementa : HC. Erro em acórdão. Revisão criminal. Concessão parcial da ordem.

Verificada a ocorrência de reformatio in pejus, ensejando a fixação de regime inicial mais gravoso, necessária se faz a concessão da ordem a fim de que seja recolhido o mandado de prisão.

A correção do erro apontado depende de revisão criminal, meio idôneo para sanar eventuais equívocos na dosimetria da pena.

Data de interposição :23/12/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0062513-73.2004.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0062513-73.2004.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Embargante: Ernandes Santos Amorim e outro(a/s)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A)

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1.843)

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824)

Embargante: Espólio de Edmundo de Lopes Sousa

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1.843)

Embargante: Antônio Kijuro Aida

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A)

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1.843)

Embargante: Nadir Jordão dos Reis

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A)

Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1.575)

Advogada: Juliana Maio Ratti (OAB/RO 2.351)

Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2.476)

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077)

Embargante: Antônio Carlos Alberti

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1.843)

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Apelado: Espólio de Devanir Vendramel

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1.843)

Apelada: Rosa Marina Bettero Ribeiro

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1.843)

Apelado: Francisco Agenário Vasconcelos

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1.843)

Apelado: Jónison Teófilo Sobrinho

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491-A)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas (OAB/RO 1.843)

Apelado: Valentin Heil Filho

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Ariquemes/RO

Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Procurador: Flávio Viola (OAB/RO 177-B)

Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2.649)

Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)

Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2.347)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Declaratórios. Vícios processuais. Juiz convocado. Substituição de desembargador em férias. Situação excepcional. Legalidade. Apreciação de provas. Omissão. Inexistência. Desprovidos.

A possibilidade de convocação, de forma excepcional, de juízes de direito da Capital para auxílio nos trabalhos do segundo grau de jurisdição é lícita, prevista no Regimento Interno, regulamentado no Assento Regimental n. 018/2008.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para veicular insatisfação com o acórdão. Importa sejam desprovidos, quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Data de distribuição :03/12/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0010962-47.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00109624720108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Luiz Fernando Tikle Vieira

Advogados: Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2.582),

Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1.683)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147 - B)

Apelado: Diretor-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Mandado de segurança. Pedido de remoção para acompanhar tratamento de dependente. Prova insuficiente. Prevalência do interesse público sobre o privado. Ausência de direito líquido e certo. Recurso não provido.

Afasta-se o direito líquido e certo a remoção, quando o requerente deixa de produzir prova cabal da gravidade da doença do dependente, da necessidade da sua presença, bem como que a enfermidade não possui tratamento no local da lotação do servidor e, além do mais, evidencia-se a necessidade da Administração na permanência dele naquela localidade.

Data de distribuição :30/11/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0075262-34.2009.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00752623420098220007 Cacoal(1ª Vara Cível)

Apelante: Município de Cacoal

Procuradores: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2.269) e Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1.354)

Apelada: Maria Inês Ragnini Muniz

Advogadas: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564) e Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3.150)

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Servidor público municipal. Vale-transporte. Previsão Legal. Ausência de regulamentação. Pagamento. Possibilidade.

Se a lei que rege o servidor prevê o pagamento do vale-transporte, o fato de a Administração Pública manter-se omissa quanto a expedir regulamentação do benefício não a desobriga do pagamento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Especial

Data de interposição :29/03/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0053767-25.2004.8.22.0001](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0053767-25.2004.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Embargantes: Verônica Maria Coutinho da Silva e Marley Nunes Viza

Advogados: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1.085), Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1.058 e Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28-A)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2.536)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Pré-questionamento. Reexame da matéria. Inviabilidade.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer o julgado sem modificar, em princípio, sua substância. Simplesmente devem afastar os pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura existentes no acórdão, por isso que não se prestam ao reexame de matéria amplamente discutida.

Se o intuito dos embargos de declaração é prequestionar a matéria a fins de interposição de recurso às instâncias superiores, deve indicar a efetiva omissão.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :06/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0003198-76.2011.8.22.0000](#) Agravo de Instrumento

Origem: 00298541420098220009 Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)

Agravante: Calistrato Getúlio da Silva

Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3.979)

Advogada: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1.286)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte de Rondônia - DER/RO

Advogada: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80-A)

Advogada: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1.389)

Advogada: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1.764)

Advogada: Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2.893)

Advogado: André Alexandre Sousa (OAB/RO 4.341)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."

Ementa : Processo civil. Justiça gratuita. Possibilidade de concessão a qualquer momento processual. Concessão do benefício com efeito ex nunc. Vedado. A gratuidade não atinge fatos anteriores a sua concessão.

O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser efetuado em qualquer momento processual.

Os efeitos da concessão da justiça gratuita não retroagem para atingir questões decididas anteriormente, como a sucumbência sofrida pela parte em condenação de primeiro grau. Precedentes desta Corte e do STJ.

Data de distribuição :04/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0006076-02.2010.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00060760220108220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Município de Monte Negro - RO

Procurador: Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A - CAERD

Advogadas: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1.460), Maria Francisca Ferreira Campos (OAB/RO 2.533), Maricélia

Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B) e Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO."

Ementa : Processo civil. Execução. Título judicial. Alegações de matérias relativas. Preclusão. Alegações manifestamente procedentes. Litigância de má-fé. Ocorrência. Multa excessiva. Redução. Honorários. Razoabilidade e proporcionalidade. Fixação.

As matérias de índole relativa, sujeitas à provocação pela parte no processo cognitivo, não podem mais ser invocadas na execução na via dos embargos, porquanto estão sujeitas à preclusão.

Caracteriza litigância de má-fé a proposição de alegações manifestamente improcedentes com clara finalidade protelatória, ensejando multa, porém, esta, deve ser aplicada dentro da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os honorários, uma vez vencida a Fazenda Pública, devem ser aplicados consoante as regras contidas no art. 20, § 4º, do CPC, incidindo ainda a proporcionalidade e a razoabilidade.

Data de distribuição :16/03/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0008625-85.2010.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 00086258520108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: Geraldo Batista

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)

Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3.729)

Apelado: Município de Porto Velho/RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO. ATO ILÍCITO. FALTA DE PROVAS. ATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

A simples alteração no cadastro imobiliário para nome de terceiro mediante procedimento administrativo não caracteriza ato fraudulento da administração pública, em especial quando ausente a prova da fraude nos autos.

Se a transferência não era do conhecimento do apelante, cabe a ele acionar o terceiro beneficiário para discutir a posse e propriedade do imóvel. Portanto, a hipótese é de fato de terceiro. Fato este que exclui a responsabilidade do Município.

Data de distribuição :25/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0104844-50.2007.8.22.0007](#) Reexame Necessário

Origem: 01048445020078220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Interessada (Parte Ativa): Creuza Kester Strellow

Advogado: José Jovino de Carvalho(OAB/RO 385-A)

Interessado (Parte Passiva): Município de Ministro Andreazza - RO

Procuradores: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2.028) e

Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2.209)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA. "

Ementa : Cobrança. Servidor Público. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Laudo pericial. Grau médio.

Constatado que a atividade exercida pelo servidor é insalubre, com probabilidade de contato com vírus e bactérias e devido ao contato com pacientes em tratamento de doenças infectocontagiosas, deve ser reconhecido o direito à percepção do adicional, o qual deverá ser paga no grau estabelecido no laudo pericial.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Especial

Data de distribuição :28/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004053-55.2011.8.22.0000](#) Conflito de competência

Origem: 00021895820118220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: Desembargador Renato Mimessi

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito de competência. Ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, cumulada com pedido de indenização por perdas e danos e reintegração de posse.

Presente na ação pedido de retomada do imóvel, aplica-se a regra do art. 95 do CPC, pois prevalece o direito possessório sobre a natureza obrigacional do contrato.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/08/2009

Data do julgamento : 26/05/2011

[1003777-66.2009.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00377710520098220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Carlos Garcia

Advogados: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)

Apelante: Weliton Andrade Pego

Advogadas: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2.136) e Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2.035)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (substituindo a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)
Revisor: Desembargadora Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Latrocínio. Negativa de autoria. Absolvição. Fragilidade probatória. Inviabilidade. Desclassificação para homicídio. Dolo de subtrair evidenciado. Impossibilidade. Manutenção da sentença condenatória.

Desarrazoada é a pretensão absolutória, quando os elementos de convicção coletados nos autos são seguros em evidenciar que o apelante praticou o latrocínio descrito na denúncia.

Incabível a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio se evidenciado que a intenção do agente era subtrair os pertences da vítima, mediante emprego de violência que culminou com a morte desta.

A consumação do delito de latrocínio ocorre quando o agente ocasiona a morte da vítima, ainda que a subtração não tenha se concretizado.

Data de distribuição : 19/12/2008

Data do julgamento : 26/05/2011

[1008255-20.2005.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00825539720058220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Assistente de Acusação

Advogado: Luiz Felipe de Souza Amaral (OAB/RO 3.794)

Apelada: Raquel Aureliano Motta Andrade

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909) e Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

Apelado: Cicero José dos Santos

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909) e Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

Apelado: José MARIA Alves Leite

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909) e Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (substituindo a Desª Ivanira Feitosa Borges)

Revisor: Desembargadora Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REEJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tentativa de homicídio. Absolvição. Recurso do assistente de acusação. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Nulidade após a pronúncia. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Nulidade do julgamento. Improcedência.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa se o feito teve seu andamento regular. Eventuais nulidades ocorridas após a pronúncia, suscitadas só em fase recursal, desaparecem com o fenômeno da preclusão, em face da intempestiva reclamação formulada em desacordo com o disposto no art. 571, V, do CPP.

É inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra guarida no contexto probatório, vindo a reconhecer que os acusados agiram em estrito cumprimento de dever legal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

Data: 27/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 17/08/2010

Data do julgamento : 26/05/2011

[0052865-85.2008.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00528658520088220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Antônio Nilton de Rebouças Parente

Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (substituindo a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges)

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Roubo Circunstanciado. Reconhecimento fotográfico. Delação. Prova harmônica. Absolvição. Impossibilidade. Pena acima do mínimo. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possibilidade. Substituição da pena. Aplicação. Requisitos. Ausência.

O reconhecimento efetuado pelas vítimas somado a delação de comparsa prevalece sobre a negativa do agente e autoriza a condenação.

Embora o reconhecimento de pessoas feito de forma indireta não tenha previsão legal, a doutrina o classifica como uma prova inominada, a qual é perfeitamente admitida no processo penal.

É possível a fixação da pena base acima do mínimo legal quando circunstâncias judiciais incidentes foram desfavoráveis ao agente.

Se a pena final ultrapassar o quantum de 4 anos de reclusão e o crime for cometido com violência e grave ameaça à pessoa, inviável a concessão dos benefícios da Lei n. 9.099/95, bem como a substituição da pena, por expressa vedação legal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/05/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 22/02/2011

Data de redistribuição : 08/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0001691-75.2010.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00016917520108220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Jucirlei Ribeiro Leite

Advogados: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186) e Ameer Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1.807)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Autoria. Negativa. Prova.

Bem delineada a conduta do agente do delito de tráfico de entorpecente, provada por circunstâncias compatíveis, é inviável a absolvição, tão só, mediante tese isolada da defesa negando a autoria.

Data de distribuição :16/03/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0002764-58.2010.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 00027645820108220021 Buritis/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valmir de Souza

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Negativa. Prova. Desclassificação. Inviabilidade. Confissão espontânea. Reincidência. Preponderância.

Bem delineada a conduta do agente a quem se imputa o delito de tráfico de entorpecente, por circunstâncias compatíveis, mediante veementes indícios e prova satisfatória, irrelevante o compartilhamento com uso.

Havendo concurso entre atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, esta prevalece sobre aquela, a fins de se agravar a pena.

Data de distribuição :16/02/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0005073-88.2010.8.22.0009](#) Apelação

Origem: 00050738820108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Isaque Alves de Carvalho

Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3.998)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Materialidade. Confissão. Autoria. Prova. Reincidência. Agravante.

A confissão do réu de proprietário da droga apreendida em situação característica do comércio ilícito, somada a prova testemunhal, embora como defesa tenha dito ser usuário, define a caracterização do tráfico de entorpecente.

A reincidência sem contumácia deve conduzir a menor agravamento na dosimetria da pena.

Data de distribuição :14/02/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0010677-09.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00106770920108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Júlio César Silva de Lima

Advogados: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408) e Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tóxicos. Tráfico. Materialidade. Confissão. Autoria. Prova.

A confissão do réu de proprietário da droga apreendida em situação característica do comércio ilícito, somada à prova testemunhal, embora como defesa tenha dito ser usuário, define a caracterização do tráfico de entorpecente.

Data de distribuição :14/03/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0011247-92.2010.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00112479220108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Maximiliano Pereira Colares e outro(a/s)

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Guilherme Barbosa de Moraes

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE MAXIMILIANO PEREIRA COLARES E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE GUILHERME BARBOSA DE MORAES."

Ementa : Penal. Tráfico de drogas. Depoimentos dos policiais. Demais provas. Consonância. Manutenção da condenação. Participação menor no delito. Minoração da pena-base. Preenchimento dos requisitos previstos na lei antitóxicos. Concessão da causa especial de redução da pena. Pena definitiva fixada em menos de quatro anos. Preenchimento dos requisitos legais. Conversão da pena restritiva de liberdade em medidas restritivas de direitos.

Os depoimentos dos policiais, quando prestados de forma clara e consonantes com as demais provas coligidas aos autos, são suficientes para manutenção do édito condenatório.

Possuindo o apelante condições judiciais favoráveis e constatada menor participação na prática do delito, tendo agido apenas como coadjuvante, fixa-se sua pena-base em patamar menor que a daquele que teve maior participação.

Sendo o apelante primário, possuindo bons antecedentes, não havendo notícia de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa e não sendo encontrada com ele substância entorpecente, concede-se a causa especial de redução prevista na lei antitóxicos.

Em se tratando de delito de tráfico de drogas, fixada a pena definitiva em menos de quatro anos e preenchendo o apelante os requisitos do art. 44 do Código Penal, converte-se sua pena privativa de liberdade em medidas restritivas de direito.

Data de distribuição :10/02/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0018763-76.2004.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00187637620048220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Dario Florêncio dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Roubo qualificado. Ausência de apreensão da arma. Indiferença. Reconhecimento pelas vítimas.

Irrelevante a não apreensão de arma de fogo para a configuração de causa de aumento de pena no roubo se o seu emprego é informado pelas vítimas, mormente quando também foi utilizada faca no assalto, a qual foi apreendida e periciada.

A palavra da vítima é de extrema valia como prova da autoria do roubo, especialmente quando esta descreve com firmeza o modus operandi e individualiza conduta quando tal depoimento vem confirmado pelo conjunto da prova.

Data de distribuição :07/02/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0078794-86.2009.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00787948620098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Arlisson Gomes de Freitas

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico. Prova. Usuário. Venda. Desclassificação. Pena-base. Redução. Impossibilidade.

O mero argumento da defesa de ser réu viciado, e não traficante, frente à veemência dos fatos, não permite a desclassificação do delito.

Os antecedentes criminais do agente tanto quanto a personalidade desajustada, a quantidade e qualidade de droga apreendida são fatores preponderantes a justificar a fixação da pena-base superior ao mínimo legal.

Data de distribuição :07/02/2011

Data de redistribuição :08/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0088765-95.2009.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00887659520098220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Elimar da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Furto. Confissão espontânea. Reincidência. Concurso de circunstância atenuante e agravante. Preponderância. Havendo concurso entre atenuante da confissão espontânea e agravante da reincidência, esta prevalece sobre aquela, a fins de se agravar a pena.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/04/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004022-35.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00137672520108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Carlos Nasser Rodrigues da Silva

Impetrante: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Impetrante: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Violação do princípio da isonomia. Não ocorrência. Ordem denegada.

I. Estando os corréus recebendo o mesmo tratamento processual, em especial por terem condições pessoais diferentes, não se vislumbra constrangimento ilegal decorrente de violação do princípio da isonomia a concessão de liberdade provisória a um e o indeferimento de igual pleito a outro.

II. Ordem denegada.

Data de distribuição :02/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004168-76.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00044004020118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Tiago Menezes da Silva

Impetrante: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Possibilidade. Ausência dos requisitos ensejadores da Prisão Preventiva. Comprovação dos requisitos para sua concessão. Ordem concedida.

I. Afastada a impossibilidade da concessão de liberdade provisória aos presos por delitos de tóxicos, ficando demonstrados os requisitos para sua concessão e ausentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva, é de se conceder o writ.

II. Ordem concedida.

Data de distribuição :02/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004174-83.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00043752720118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Cristina Moreira Sampaio da Silva

Impetrante: Marlúcio Lima Paes

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Ausência de pedido de liberdade provisória em primeiro grau. Supressão de instância.

Não se conhece do pedido de habeas corpus em segundo grau quando não houver manifestação em primeira instância, sob pena de supressão de instância.

Data de distribuição :03/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004240-63.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00035091920118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Vanilson Barbosa de Oliveira

Impetrante(Adv): Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4.679)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico e associação. Liberdade provisória. Possibilidade. Ausência de demonstração das condições pessoais favoráveis. Presença dos motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem denegada.

I. Afastada a impossibilidade da concessão de liberdade provisória aos presos por tráfico de drogas e não constando nos autos os documentos necessários que comprovem as eventuais condições pessoais favoráveis, em especial se presente os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva, é de se denegar o writ.

II. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004389-59.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00137672520108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Josué Santana Anselmo

Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1.576)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão decorrente de sentença condenatória. Réu que respondeu o processo em liberdade. Insuficiência de fundamentação. Ordem concedida.

I. A decisão que decreta a prisão preventiva deve ser fundamentada em constatações fáticas que demonstrem a real necessidade da segregação. O simples apontamento aos

requisitos elencados no artigo 312 do CPP não é suficiente, mormente se não houve alteração da situação a quo e tendo o condenado respondido ao processo crime em liberdade.

II. Ordem concedida.

Data de distribuição :09/11/2010

Data do julgamento : 25/05/2011

[0049574-46.2009.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00495744620098220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Ananias Cardoso da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Desclassificação para contravenção penal (art. 65 da LCP). Confissão do fato. Palavra da vítima. Impossibilidade.

1. Acusado que confessa ter abaixado as vestes da vítima, menor impúbere com cinco anos de idade, e ter tocado em sua genitália pratica a conduta penalmente típica prevista no art. 217-A, sendo inviável a pretensão de desclassificação para o tipo previsto no art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

2. Recurso não provido.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

Data: 27/05/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004235-41.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00052422020118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Patrícia Abidão da Silva

Impetrante (Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Tóxicos. Posse. Prisão em flagrante. Estado de flagrância. Requisitos.

Se o auto de prisão descreve indícios do estado de flagrante na prisão da paciente, assentado na apreensão de expressiva quantidade de droga apta ao comércio e informes anteriores de tráfico no local satisfazem os requisitos mínimos a justificar a custódia provisória.

Data de distribuição :03/05/2011

Data do julgamento : 25/05/2011

[0004236-26.2011.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00052422020118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Anderson Abidão da Silva

Impetrante (Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Tóxicos. Posse. Prisão em flagrante. Estado de flagrância. Requisitos.

Se o auto de prisão descreve indícios do estado de flagrante na prisão do paciente, assentado na apreensão de expressiva quantidade de droga apta ao comércio e informes anteriores de tráfico no local restam atendidos os requisitos mínimos a justificar a custódia provisória.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 19/05/2011

Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA

0005180-28.2011.8.22.0000 Precatório

Origem: 00588866120098220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Requerente: A. S. F. da S. Assistida por sua mãe L. R. da S.

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0005166-44.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00053794720118220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: B. V. Financeira S.A

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Agravada: Beatriz de Souza Barros

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Distribuição por Sorteio

0005172-51.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00158168420108220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Agravada: Neila Maria Rosas de Queiroz

Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

Distribuição por Sorteio

0005174-21.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00188993320098220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)

Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

Agravada: Telina Cezario

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Distribuição por Sorteio

0002701-87.2010.8.22.0003 Apelação

Origem: 00027018720108220003

Jaru/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Espólio de Jorge Gomes de Souza Representado pelo inventariante Almezina de Andrade Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Distribuição por Sorteio

0002701-87.2010.8.22.0003 Agravo Retido

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Espólio de Jorge Gomes de Souza Representado pelo inventariante Almezina de Andrade Souza

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0001273-73.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 00012737320108220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogada: Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Apelada: Luciane Rodrigues Navas

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Distribuição por Sorteio

0005195-94.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00031084720118220007

Cacoal/4ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Miguel Antonio Paes de Barros Filho

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
 Agravada: Cinemais Cuiabá Serviços de Cinema Ltda EPP
 Agravada: Shopping Três Américas Ltda
 Distribuição por Sorteio

0001145-13.2011.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00011451320118220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Edelson Francisco de Jesus
 Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
 Advogada: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Distribuição por Sorteio

0005199-34.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 02000984420028220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Baltazar Rossato
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Agravada: Maria Consolata Moser
 Distribuição por Sorteio

0005204-56.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00078296020118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Maicon Furtado dos Santos
 Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
 Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
 Agravada: Tim Celular S. A.
 Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
 Advogado: Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706)
 Distribuição por Sorteio

0001065-16.2011.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00010651620118220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Michela Marclys Ferreira Lima
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
 Distribuição por Sorteio

0010424-63.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00104246320108220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A
 Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
 Apelado: Paulo Pereira Pardinho
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Distribuição por Sorteio

0010424-63.2010.8.22.0002 Agravo Retido
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Paulo Pereira Pardinho
 Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
 Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/A
 Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
 Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0003752-97.2010.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00037529720108220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Delny Cavalcante
 Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
 Apelada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
 Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
 Distribuição por Sorteio

0005232-24.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00020407420118220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Marcio Ramos Bazílio
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Agravada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
 Distribuição por Sorteio

0005233-09.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00032903920118220102
 Porto Velho - Varas de Família e Turma R/4ª Vara de Família e Sucessões
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: S. M. B. da P.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: V. J. da P.
 Distribuição por Sorteio

0005241-83.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00020476620118220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Wanderson da Silva Barbosa
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Agravada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
 Distribuição por Sorteio

0001044-40.2011.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00010444020118220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Cicero Francisco Muniz Pereira
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado: Banco Bonsucesso S.A
 Distribuição por Sorteio

0008114-69.2010.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00081146920108220007
 Cacoal/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Apelada: Maria Aparecida Pereira Martins
 Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
 Distribuição por Sorteio

0010652-38.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00106523820108220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: 14 Brasil Telecom Celular S. A.
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
 Apelada: Retiari Retífica de Motores Ltda-ME
 Advogada: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
 Advogada: Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
 Distribuição por Sorteio

0001088-59.2011.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00010885920118220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Marcelino de Lima Limeira
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.
 Distribuição por Sorteio

0001089-44.2011.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00010894420118220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Michela Marclys Ferreira Lima
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado: Banco BMG S.A.
 Distribuição por Sorteio

0047442-58.2009.8.22.0001 Apelação
 Origem: 00474425820098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apte/Adpo: QMF Instituto Brasileiro de Defesa da Qualidade de Vida e do Meio Ambiente para Futuras Gerações
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
 Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)
 Advogado: Rodrigo Basseti Tardin (OAB/ES 12177)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/SP 159830)
 Apdo/Apte: Merck Sharp & Dohme Farmaceutica Ltda
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogado: Sérgio Pinheiro Marçal (SSP/SP 91370)
 Advogado: Lucas Pinto Simão (OAB/SP 275502)
 Advogado: Renato José Cury (OAB/SP 154351)
 Advogado: Regina Célia L. Kopp Silva (OAB/SP 162691)
 Apelado: Merck & Co. Inc
 Distribuição por Sorteio

0047442-58.2009.8.22.0001 Agravo Retido
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Merck Sharp & Dohme Farmaceutica Ltda
 Advogado: Sérgio Pinheiro Marçal (SSP/SP 91370)
 Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
 Advogado: Lucas Pinto Simão (OAB/SP 275502)
 Advogado: Renato José Cury (OAB/SP 154351)
 Advogado: Regina Célia L. Kopp Silva (OAB/SP 162691)
 Agravado: QMF Instituto Brasileiro de Defesa da Qualidade de Vida e do Meio Ambiente para Futuras Gerações
 Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
 Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
 Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
 Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
 Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)
 Advogado: Rodrigo Basseti Tardin (OAB/ES 12177)
 Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/SP 159830)
 Distribuição por Encaminhamento ao Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

0005182-95.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00027845720118220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Leandro Lino da Silva
 Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Impetrante(Advogado): Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Sorteio

0095206-92.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00952069220098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Leandro Sávio Rocha Lopes
 Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007362-70.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00073627020108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Pablo Batista do Vale
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)
 Apelante: Jones Campos de Lima
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
 Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003177-07.2010.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00031770720108220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Valdecir Figueiredo
 Advogada: Sandra Vicente de Almeida Rodini (OAB/RO 214B)
 Apelante: Wanderson Rodrigues Pereira
 Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005211-48.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00011121420118220007
 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Francisco Luiz dos Santos
 Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017370-43.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00173704320098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Uílian de Souza Gonçalves
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0025984-37.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00259843720098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Sidnei Dias da Silva
 Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
 Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003342-21.2010.8.22.0021 Apelação
 Origem: 00033422120108220021
 Buritis/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Valdinei de Jesus Rosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0093467-84.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00934678420098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Sergio dos Santos Nunes
 Advogado: Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
 Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006458-50.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00064585020108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Daniel de Moraes
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0072337-77.2005.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00723377720058220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Valdir Barros Cardoso
 Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0007560-77.2009.8.22.0005 Reexame Necessário
 Origem: 00075607720098220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Interessado (Parte Ativa): Laerte Lima de Castro
 Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
 Interessado (Parte Passiva): Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procuradora: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)
 Procuradora: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
 Distribuição por Sorteio

0122171-26.2007.8.22.0001 Apelação
 Origem: 01221712620078220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Messias Amorim
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Ativo Facultativo: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Distribuição por Sorteio

0005194-12.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00076190920118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Procurador: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Agravada: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Distribuição por Sorteio

0000010-69.2011.8.22.0002 Reexame Necessário
Origem: 00000106920118220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Interessado (Parte Ativa): Moisés Ferreira dos Santos
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4616)
Interessado (Parte Passiva): Presidente da Câmara Municipal de Cujubim - RO
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Interessado (Parte Passiva): Alessandro Siqueira da Silva
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Interessado (Parte Passiva): Gilvan Soares Barata
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Interessado (Parte Passiva): Mabelino Adolfo Demeneghi Munari
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Interessado (Parte Passiva): Silvio Oliveira Santos
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Distribuição por Sorteio

0031762-91.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 00317629120098220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Rosa Mística Signorelli Sroczyński
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0031762-91.2009.8.22.0014 Agravo Retido
Relator: Des. Eurico Montenegro
Agravante: Rosa Mística Signorelli Sroczyński
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0005246-08.2011.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Requerente: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Requerida: Associação dos Familiares dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
0005815-98.2010.8.22.0014 Apelação
Origem: 00058159820108220014
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Idair Antonio Lupatini
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Distribuição por Sorteio

0005171-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00075532920118220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Sendi Norte Engenharia Ltda
Advogado: Luiz Fernando Maia (OAB/SP 67217)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogado: Celso Augusto Landgraf Júnior (OAB/SP 209853)
Advogada: Vanessa Gonçalves Daniel (OAB/SP 262485)
Agravado: Coordenador da Receita Estadual
Distribuição por Sorteio

0005173-36.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00009321720108220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Agravante: Ivo Narciso Cassol
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005815-98.2010.8.22.0014 Agravo Retido
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Agravante: Idair Antonio Lupatini
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Distribuição por Sorteio

0007759-74.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00077597420108220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Procurador: Flávio Viola (OAB/RO 177B)
Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
Apelado: Souza Cruz S/A
Advogado: Fábio de Oliveira Mangelli (OAB/RJ 124107)

Advogado: Sebastião de Paula Almeida (OAB/RJ 16776)

Advogada: Tatiana Ide (OAB/SP 173665)

Distribuição por Sorteio

0000327-31.2011.8.22.0014 Reexame Necessário

Origem: 00003273120118220014

Vilhena/3ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Interessado (Parte Ativa): Alex André Smaniotto

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO

Procuradora: Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323)

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Distribuição por Sorteio

0005208-93.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00069107120118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Agravado: Makro Atacadista S/A

Advogado: Roberto Bahia (OAB/SP 80273)

Advogada: Gláucia Leite Kisselaro Tocchet (OAB/SP 150862)

Distribuição por Sorteio

0005235-76.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 01472091120058220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Agravante: João Batista de Lima

Advogado: Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Alan Rogério Ferreira Riça

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CÍVEL

0010309-42.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 00103094220108220002

Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Kátia Marília Gómez Baranoski

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004280-58.2010.8.22.0007 Apelação

Origem: 00042805820108220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Apelado: Givaldo Daniel de Souza

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)

Advogado: Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)

Distribuição por Sorteio

0005168-14.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00039676920118220005

Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Agravado: Jose Ribeiro Junqueira Neto

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)

Distribuição por Sorteio

0005177-73.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00058428620118220001

Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Elaine de Fátima Pinto Marconcin (OAB/PR 21609)

Advogado: Lésle Mercedes Francisco da Costa (OAB/PR 28455B)

Advogado: Anderson Campos da Costa (OAB/RS 57221B)

Agravado: José Wank Gomes de Moraes

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0057781-73.2009.8.22.0002 Apelação

Origem: 00577817320098220002

Ariquemes/3ª Vara Cível

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Fernando Antônio Alves Lima

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)

Apelada: Construtora Andrade Gutierrez S/A

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogado: Sérgio Ricardo Penteado de Aguiar (OAB/SP 195131)

Advogado: Luiz Otavio Mourão (OAB/MG 22842)

Apelada: Indústria e Comércio de Madeiras Baguaçu Ltda EPP

Distribuição por Sorteio

0057781-73.2009.8.22.0002 Agravo Retido

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Agravante: Construtora Andrade Gutierrez S/A

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogado: Sérgio Ricardo Penteado de Aguiar (OAB/SP 195131)
Advogado: Luiz Otavio Mourão (OAB/MG 22842)
Agravado: Fernando Antônio Alves Lima
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0004205-31.2010.8.22.0003 Apelação
Origem: 00042053120108220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Apelado: Paulo Francisco da Silva
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Distribuição por Sorteio

0005868-18.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00058681820108220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Telecomunicações de São Paulo S/A- TELESP
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Fabiane Reschke (OAB/RS 35898)
Advogado: Fabiano Oliveira Diogo (OAB/SP 195739)
Advogado: Mauro Maronez Navegantes (OAB/RJ 97841)
Apelado: Nelson Liu Pitanga
Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Advogada: Daniella Soares Passarelli (OAB/PR 42514)
Distribuição por Sorteio

0041937-68.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 00419376820098220007
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Apelado: Juvenal Batista dos Santos
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Distribuição por Sorteio

0001003-73.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010037320118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Jorge Mercado Freitas
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Crefisa S.A
Distribuição por Sorteio

0005231-39.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00020380720118220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Levi da Silva Teixeira

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Distribuição por Sorteio

0005238-31.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00054582620118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A.
Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Advogada: Patricia Araújo Lupiano (OAB/DF 22958)
Agravado: Irineu Luiz Mazocco
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Distribuição por Sorteio

0005239-16.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00020363720118220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Sebastião Gomes
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Agravada: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.
Distribuição por Sorteio

0001071-23.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010712320118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Harlison dos Santos Siqueira
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Roseni Aparecida Farinacio (OAB/MT 4747)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Distribuição por Sorteio

0001072-08.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010720820118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: João Viana da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Pine S.A.
Distribuição por Sorteio

0001035-78.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010357820118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Juary Oliveira Martins Filho
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
Distribuição por Sorteio

0001068-68.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010686820118220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: José de Freitas Silva
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Apelado: Banco Panamericano S.A.
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

0005175-06.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Impetrante: Associação dos Produtores Rurais do Canaã - ASPROCAN
 Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0005167-29.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Impetrante: J. L. B. Representada por seu pai J. L. B. J.
 Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0005169-96.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: Tatiano de Vasconcelos Souza
 Advogada: Vanessa Michele Esber (OAB/RO 3875)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Distribuição por Sorteio

0005170-81.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Impetrante: Graziella Zanini
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Distribuição por Sorteio

0005185-50.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: Francisco Reinoso de Paula
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
 Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
 Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0005192-42.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Impetrante: Rosinéia Hammer Strelow
 Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Distribuição por Sorteio

0005210-63.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Impetrante: Zelmiro Onorino Grosbelli
 Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0005212-33.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Impetrante: Diva Gomes de Oliveira Ramiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0005213-18.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Impetrante: Gizeli Simone Leite
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000221-88.2010.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00002218820108220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Gerson Firmino Oliveira
 Advogado: Flávio Antônio Ramos (OAB/RO 4564)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013295-24.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00132952420108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: José Luiz Bernardo
 Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005197-64.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00052803220118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Carlos André Silva
 Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0005203-71.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00049334120118220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Paciente: Edmilson Vitor da Silva
 Impetrante(Advogado): Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
 Advogada: Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Distribuição por Sorteio

0006258-54.2007.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00062585420078220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Maurício Gomes dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Devanir Manoel de Paula Holanda
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0037132-20.2005.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00371322020058220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Daniel dos Santos de Paula
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0088615-44.2009.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00886154420098220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Ebersson Moraes
 Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
 Distribuição por Sorteio

0092584-40.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00925844020098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: John Uilson Nascimento Oliveira
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000696-52.2011.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00006965220118220005
 Ji-Paraná/Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: E. P.
 Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001097-94.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00010979420108220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Juliana Silva de Araújo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000527-32.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00005273220118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Apelante: Uesclei Silva de Souza
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000721-78.2010.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00007217820108220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Leonardo Pereira de Jesus
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Vanderlei Alves da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0024485-73.2008.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00244857320088220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Donizeth Alves de Miranda
 Advogado: João Antônio Ximenes (OAB/RO 244)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS				
Des. Sansão Saldanha	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	2	0	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	6	0	0	6
Des. Raduan Miguel Filho	9	0	0	9
Des. Sansão Saldanha	6	0	0	6
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Desª Ivanira Feitosa Borges	3	0	0	3
Desª Zelite Andrade Carneiro	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	4	0	0	4
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	8	0	0	8
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	6	0	0	6

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos	7	0	0	7
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2

2ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	84	0	0	84

Porto Velho, 19 de maio de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 20/05/2011

Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos
(OAB/RO 846)

1ª CÂMARA CÍVEL

0004478-82.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00437146319968220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Jose Rodrigues Carvalho

Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0004888-43.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00437146319968220001

Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Agravante: Paulo Jorge Henrique Duarte

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Redistribuição por Sorteio

0234042-61.2007.8.22.0001 Apelação

Origem: 02340426120078220001

Porto Velho - Fórum Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Gerardo Martins de Lima

Advogado: Raimundo Jose Jansen Pereira Filho (OAB/RO 176)

Apelada: Maria Lili Azogue Dorado de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)

Apelado: Espólio de Aderbal Lima Alencar de Souza
Representado pelo inventariante Alzira Siqueira de Lima

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Distribuição por Sorteio

0005264-29.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00016439120118220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Senal Ribeiro da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Distribuição por Sorteio

0258731-72.2007.8.22.0001 Apelação

Origem: 02587317220078220001

Porto Velho - Fórum Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: João Alfredo Martins de Lima

Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Apelada: Maria Lili Azogue Dorado de Souza

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Apelado: Espólio de Aderbal Lima Alencar de Souza

Representado pelo inventariante Alzira Siqueira de Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005268-66.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00016420920118220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Agravante: Nestor Ramalho da Silva

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Distribuição por Sorteio

0005271-21.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00016343220118220010

Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Agravante: Arlete Silva Sales

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Distribuição por Sorteio

0002122-91.2010.8.22.0019 Apelação

Origem: 00021229120108220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado: Claudenícia Martins de Lima

Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Distribuição por Sorteio

0001054-84.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010548420118220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Valdery José Gomes Soares

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Distribuição por Sorteio

0001038-33.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010383320118220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Eder Joaquim Noco de Santana

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco BMG S.A

Distribuição por Sorteio

0001062-61.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010626120118220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Ademir Pessoa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco Pine S.A.

Distribuição por Sorteio

0001010-65.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010106520118220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Jorge Mercado Freitas

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Distribuição por Sorteio

0001055-69.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010556920118220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Valdery José Gomes Soares

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Distribuição por Sorteio

0001036-63.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010366320118220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Juary Oliveira Martins Filho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Distribuição por Sorteio

0001011-50.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010115020118220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Jorge Mercado Freitas

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco Pine S.A.

Distribuição por Sorteio

0001040-03.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010400320118220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: Adilson Simões dos Santos

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco do Brasil S.A.

Distribuição por Sorteio

0001031-41.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010314120118220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Francelito Avelino Miranda

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Distribuição por Sorteio

0001059-09.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010590920118220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: João Viana da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco BMG S.A

Distribuição por Sorteio

0001020-12.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010201220118220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Sérgio Henrique Mendonça

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Distribuição por Sorteio

0001009-80.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010098020118220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Raduan Miguel Filho

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Apelante: Jorge Mercado Freitas

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco Panamericano S.A.

Distribuição por Sorteio

0001034-21.2010.8.22.0018 Apelação

Origem: 00010342120108220018

Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Manoel de Oliveira

Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)

Distribuição por Sorteio

0002859-33.2010.8.22.0007 Apelação

Origem: 00028593320108220007

Cacoal/4ª Vara Cível

Relator: Des. Sansão Saldanha

Revisor: Des. Moreira Chagas

Apelante: K. C. C.

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Espólio de L. B. A. Representado pelo responsável A. de M. A.

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Advogada: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0037850-94.2008.8.22.0010 Apelação

Origem: 00378509420088220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Fábio Brito da Silva

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Apelada: Iracy Sabatine Scarmagnani

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apelado: José Adeilton da Silva

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005266-96.2011.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00039276020118220014

Vilhena/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Paciente: Almir Paulo Zanchin

Impetrante(Advogado): Helio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Advogada: Ana Claudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Distribuição por Sorteio

0002258-88.2010.8.22.0019 Apelação

Origem: 00022588820108220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Sandro Costa Alves

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003980-62.2007.8.22.0020 Apelação

Origem: 00039806220078220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Agnaldo Pereira dos Santos

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0010917-95.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 00109179520108220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Apelante: Valton Alves Lima

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Michel da Silva Muniz

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0001409-31.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 00014093120108220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Elison Serra Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Marcelo Soares do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003672-42.2010.8.22.0013 Apelação

Origem: 00036724220108220013

Cerejeiras/2ª Vara

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Denilson Marcos Rodrigues de Almeida

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0004758-81.2010.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00047588120108220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: José Francisco Uliana
 Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
 Apelante: Marcos Antônio Uliana Andrade
 Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0046614-42.2008.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00466144220088220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Alfredo Almeida Machado
 Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
 Apelante: Luiz Brito de Souza
 Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0019465-96.2007.8.22.0022 Apelação
 Origem: 00194659620078220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Ageu Borges da Silva
 Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
 Apelante: Alexandre Moreira da Silva
 Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0066370-12.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00663701220098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Sebastião José Leite Silva
 Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0067195-63.2007.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00671956320078220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Eudes dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0083178-92.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00831789220098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Apelante: Robson Barbosa de Oliveira
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0010916-13.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00109161320108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Charle Sena
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0081949-97.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00819499720098220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Jean Freitas da Silva
 Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003395-59.2010.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00033955920108220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Recorrente: Wandemário Lira de Brito
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
 Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
 0105360-17.2009.8.22.0002 Apelação
 Origem: 01053601720098220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Comercial Rio Crespo Ltda
 Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
 Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
 Apelada: J. dos S. S. Representada por seu pai J. L. de S.
 Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Apelado: Município de Rio Crespo - RO
 Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0000696-28.2011.8.22.0013 Reexame Necessário
 Origem: 00006962820118220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Interessado (Parte Ativa): Ozório Tormes Ribeiro
 Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras - RO
 Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO

Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras - RO

Interessada (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras-RO

Distribuição por Sorteio

0000593-43.2010.8.22.0017 Reexame Necessário

Origem: 00005934320108220017

Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Interessada (Parte Ativa): Júlia Kozr Schade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal da Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO

Distribuição por Sorteio

0020600-84.2009.8.22.0019 Apelação

Origem: 00206008420098220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Revisor: Des. Eurico Montenegro

Apelante: Município de Machadinho D'Oeste - RO

Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Apelada: Arquidiocese de Porto Velho Centro Social Nossa Senhora Aparecida

Advogado: Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Distribuição por Sorteio

0085561-70.2009.8.22.0007 Apelação

Origem: 00855617020098220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Eurico Montenegro

Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

Apelante: Gizele Cristine Bortolossi

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Apelado: Município de Cacoal RO

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)

Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0008020-03.2010.8.22.0014 Apelação

Origem: 00080200320108220014

Vilhena/2ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Município de Vilhena RO

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

Apelado: G. A. K. S. Representado por seu pai R. S.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Distribuição por Sorteio

0000690-98.2009.8.22.0010 Apelação

Origem: 00006909820098220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Mileni Cristina Benetti Mota

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005304-11.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00088594920108220007

Cacoal/1ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Agravante: Romave Veículos Cacoal Ltda

Advogado: Armando Reigota (OAB/RO 122A)

Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Distribuição por Sorteio

0000911-47.2010.8.22.0010 Apelação

Origem: 00009114720108220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Apelante: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Apelado: Crislaine Tasca

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Distribuição por Sorteio

0002092-68.2010.8.22.0015 Apelação

Origem: 00020926820108220015

Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Rowilson Teixeira

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Freddy Rojas Pardo

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Litisconsorte Ativo Facultativo: Município de Guajará-Mirim - RO

Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0001023-64.2011.8.22.0015 Apelação

Origem: 00010236420118220015

Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Apelante: Wilson Juarez Perez

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelada: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Distribuição por Sorteio

0005261-74.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00015970320108220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Mateus Evaristo Douglas Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Agravado: Francisco de Souza Batista
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Distribuição por Sorteio

0005262-59.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016499820118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Antônio João
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

0005263-44.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00940095020098220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: José Orivan da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Agravada: Brasil Telecom S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005267-81.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016386920118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Gercy Coelho da Silva
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

0005269-51.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016360220118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: José Luiz da Silva Filho
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

0005270-36.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016508320118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Maria Rodrigues dos Santos
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

0005273-88.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016473120118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Adão Reinaldo Nascimento
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

0005274-73.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00016351720118220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Juvenilton Ribeiro Novais
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Distribuição por Sorteio

0001018-42.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010184220118220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Armando Rodrigues Nunes de Melo
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco do Brasil S.A.
Distribuição por Sorteio

0005298-04.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00057016720118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Adriano Lima de Freitas
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada: Samy Fontenele Silva (OAB/RO 406E)
Agravado: Banco Bradesco S. A.
Distribuição por Sorteio

0001024-49.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010244920118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Sandro Suares Quintão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Distribuição por Sorteio

0005302-41.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00064836920108220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Pedrinho Sarturi
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Agravado: Paulo Barros Soares
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Agravada: Cleide Almeida Souza Soares
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Agravado: João Pedro Carlesso Agostini
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Distribuição por Sorteio

0001083-37.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010833720118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Marcelo Santos Coelho
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco BMG S.A.
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001093-81.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010938120118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Linda Marileis de Souza Barros
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Distribuição por Sorteio

0001037-48.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010374820118220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Eder Joaquim Noco de Santana
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco do Brasil S.A.
Distribuição por Sorteio

0004280-58.2010.8.22.0007 Recurso Adesivo
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Recorrente: Givaldo Daniel de Souza
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Advogado: Teófilo Antônio da Silva (OAB/RO 1415)

Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

0001060-91.2011.8.22.0015 Apelação
Origem: 00010609120118220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: João Viana da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Bonsucesso S.A.
Distribuição por Sorteio

0005320-62.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00072581420108220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma R/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: A. L. G. G.
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Agravada: A. P. V. G. Assistida por sua mãe L. V.
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Agravada: A. F. V. G. Representada por sua mãe L. V.
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Advogada: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)
Distribuição por Sorteio

0049211-59.2009.8.22.0015 Apelação
Origem: 00492115920098220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478)
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Elaine de Fátima Pinto Marconcini (OAB/PR 21609)
Advogado: Léslei Mercedes Francisco da Costa (OAB/PR 28455B)
Advogado: Anderson Campos da Costa (OAB/RS 57221B)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Apelada: Elita Ferreira Rodrigues
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Distribuição por Sorteio

0005332-76.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00039384720108220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Espólio de Antonio Alves Feitosa Representado pelo inventariante José Carlos de Aquino Feitosa

Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
 Agravante: Espólio de Anita de Aquino Feitosa Representado
 pelo inventariante José Carlos de Aquino Feitosa
 Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
 Distribuição por Sorteio

0000032-27.2011.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00000322720118220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Antônio Rosa Marçal
 Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
 Advogada: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/
 RO 1571)
 Distribuição por Sorteio

0002615-80.2010.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00026158020108220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: A. B. do N.
 Advogada: Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1210)
 Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
 Apelada: M. M. do N. Representada por sua mãe J. L. M.
 Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
 Distribuição por Sorteio

0001274-10.2010.8.22.0018 Apelação
 Origem: 00012741020108220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/
 RO 1571)
 Advogado: Juvenílho Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)
 Apelado: Pedrinho Poplaski Menegotto
 Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0004765-45.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: Maria Aparecida Ferreira de Lima
 Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Redistribuição por Sorteio

0005278-13.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Impetrante: Vanessa Soares
 Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Distribuição por Sorteio

0005283-35.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Impetrante: Uada Rodrigues de Sousa
 Advogada: Sheila Cristina Barros Moreira (OABRO 4588)
 Impetrado: Secretário de Estado da Administração
 Distribuição por Sorteio

0005287-72.2011.8.22.0000 Reclamação
 Origem: 2011500-65.2008.8.22.0000
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Reclamante: Joaquim Ferreira da Luz
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Reclamado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0005291-12.2011.8.22.0000 Reclamação
 Origem: 0002773-49.2011.8.22.0000
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Reclamante: Raimundo Vieira Cerdeira
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Reclamado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005294-64.2011.8.22.0000 Reclamação
 Origem: 2011328-89.2009.8.22.0000
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Reclamante: L. F. M. C. Representado por sua mãe E. M. C.
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Reclamante: P. H. M. C. Representado por sua mãe E. M. C.
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Reclamado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005295-49.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Impetrante: Juarez Rosa da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0005296-34.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Impetrante: Talita Rosa dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0005300-71.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
 Relator: Des. Rowilson Teixeira
 Impetrante: Jó Rosa da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
 Distribuição por Sorteio

0005301-56.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Impetrante: T. R. dos S. Assistida por seu pai J. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0005316-25.2011.8.22.0000 Reclamação
Origem: 0016671-66.2010.8.22.0000
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Reclamante: Hotel Catuaí Ltda ME
Advogado: Bernardo Schmidt Penna (OAB/RO 4517)
Reclamado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005345-75.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Luiz Pereira da Silva
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0005350-97.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: Lindalva Silva Santos
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0005351-82.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Joana de Souza Cavalcante Lima
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0005352-67.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Jaci Peres da Costa
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

0005353-52.2011.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: L. R. J. T. da S. Representado por sua mãe F. T. de B.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000286-46.2011.8.22.0020 Apelação
Origem: 00002864620118220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Gealis Lopes de Jesus
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005282-50.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001453020118220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Juventina Leite da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0010934-34.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00109343420108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Claudinei Gonçalves da Silva
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005286-87.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004987020118220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Isaías Candido Faustino
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001851-94.2010.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00018519420108220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Adaildo Ferreira Pinto
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012816-31.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00128163120108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Diego Maradonna Souza da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0030600-63.2001.8.22.0007 Apelação
Origem: 00306006320018220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Marcos Henrique Lima Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0010552-47.2010.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00105524720108220014
 Vilhena/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Orlando da Silva Vaz
 Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
 Apelante: Marcelo Grilo Cardoso
 Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelante: Paulo Cesar Alves Santos
 Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005329-24.2011.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 01309526820068220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Odilon Flores Figueira
 Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
 Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004983-59.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00049835920108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Júnior Célio Vieira Marques
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0010528-13.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00105281320108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Aminadabe do Carmo Sussuarana
 Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Advogado: Victor Begnini Costa (OAB/SP 303131)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0012480-27.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00124802720108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Ismael da Rocha Castro
 Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
 Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
 Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005349-15.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00040972620118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Rogério Godoi
 Impetrante(Advogado): Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
 Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0000889-88.1998.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00008898819988220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Alonso Costa Coutinho
 Defensor Público: Paulo Eduardo Pereira Lima (OAB/RO 161)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0005331-91.2011.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 01157758520078220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Revisionando: Marivaldo Carneiro Cruz
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Revisionando: Fernando Nascimento Cruz Júnior
 Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Ivanira Feitosa Borges	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Eurico Montenegro	3	0	0	3
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Rowilson Teixeira	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg				
Silva Junior	3	1	0	4
Juiz Francisco Prestello				
de Vasconcellos	3	0	0	3
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	8	0	0	8
Des. Raduan Miguel Filho	4	2	0	6
Des. Sansão Saldanha	8	0	0	8
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Desª Ivanira Feitosa Borges	7	0	0	7
Desª Zelite Andrade Carneiro	4	0	0	4

1ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	3	1	0	4

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Alexandre Miguel	11	0	0	11
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	4	0	0	4
Des. Roosevelt Queiroz Costa	8	0	0	8

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5

2ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3

Total de Distribuições	99	5	0	104

Porto Velho, 20 de maio de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vice-Presidente do TJ/RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 21/05/2011

Vice-Presidente : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

1ª CÂMARA CRIMINAL

0008217-82.2010.8.22.0005 Apelação

Origem: 00082178220108220005

Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Kleiton Eduardo de Paula

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1278)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0034322-60.2005.8.22.0009 Apelação

Origem: 00343226020058220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Apelante: Marcos Alves de Souza ou Cleon Frota de Souza

Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0022498-80.2009.8.22.0004 Apelação

Origem: 00224988020098220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Cleudimar de Jesus Machado

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Apelante: Willa Oliveira da Silva Porto

Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0079901-68.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 00799016820098220501

Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira

Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Apelante: João Moreira de Sousa Neto

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)

Advogada: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)

Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0013119-45.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 00131194520108220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro

Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Daniel Soares Ferreira

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0010243-54.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 00102435420098220501

Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Relator: Des. Valter de Oliveira

Apelante: José de Souza Vilaça

Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)

Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005866-27.2010.8.22.0009 Apelação

Origem: 00058662720108220009

Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Apelante: Fabrício Batista de Oliveira

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0035450-80.2008.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00354508020088220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Recorrente: Robson de Brito Paulino
 Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013706-67.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00137066720108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Apelante: Jamifer Souza Brandão
 Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0010485-04.2009.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00104850420098220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: José Lacerda Guimarães
 Defensor Público: André Vilas Boas (OAB/RO 1376)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000002-50.2011.8.22.0016 Apelação
 Origem: 00000025020118220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Carlos Aparecido da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000007-09.2010.8.22.0016 Apelação
 Origem: 00000070920108220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Daniel Domingues Melgar
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0043750-40.2008.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00437504020088220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Recorrente: Márcio Bueno Pinheiro
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006364-32.2010.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00063643220108220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Hoxley Carniel Sperandio
 Advogado: José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0063300-91.2007.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00633009120078220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Fabiano Cirilo de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0012889-03.2010.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00128890320108220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Franqueuilson Pereira de Lima
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0017090-12.2008.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00170901220088220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Juliano Souza da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0081373-81.2007.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00813738120078220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Alexandre Souza Neto
 Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004481-86.2011.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00044818620118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Francicleia Cavalcante de Oliveira
 Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Desª Ivanira Feitosa Borges	2	0	0	2
Desª Zelite Andrade Carneiro	4	0	0	4

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
Total de Distribuições	19	0	0	19

Porto Velho, 21 de maio de 2011

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pelo presente Edital de Notificação, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna pública a aplicação de penalidade de 30 (trinta) dias de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública no Estado de Rondônia, a contar da data desta publicação, à empresa MKT Comércio de Eletrônicos Ltda. (CNPJ n. 07.757.931/0001-88), com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/2002 e subitem 12.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 022/2010, conforme consta do Processo n. 0311/0884/2010 (protocolo: 49186-22.2010).

Porto Velho, 27 de maio de 2011.

(a) José Leonardo Gomes Donato
Secretário Administrativo

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 1141/2011-SA

Considerando o que consta na C.I. n. 020/2011/AQS/ADM, protocolo n. 18243-85.2011,

R E S O L V E:

Relatar os servidores da comarca de Ariquemes/RO abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos a partir da publicação da Portaria.

Nome	Cadastro	Cargo	Padrão	Nova lotação
ANTONIO ANDRADE DE CASTRO	2038625	Técnico Judiciário	11	Serviço de Comissariado
IVONE APARECIDA POLEGATTO	0027480	Técnico Judiciário	21	Cartório Contador
PAULO JOÃO OLIVER DURAN	0041327	Técnico Judiciário	17	Cartório da 2ª Vara Criminal
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO	2039923	Técnico Judiciário	9	Cartório da 4ª Vara Cível
JOÃO ALBERTO FAÇANHA FRAYHA	2036207	Técnico Judiciário	12	Administração do Fórum

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00286

1 - CONTRATADA: Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/0550/2011

3 - OBJETO: Despesas com aquisição de material de consumo (cartuchos de tinta) para atender a Divisão de Almoxarifado – ALMOX/TJRO, conforme Art. 24/II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura (20/5/2011) até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$ 5.899,08

6 – RECURSOS: FUJU - Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

DEF: em 27/5/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre

Diretora Depto de Economia e Finanças em exercício

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00359

1 - CONTRATADA: Silveira & Albrich Com. Ext. e Equip. de Segurança Ltda.

2 - PROCESSO: 0301/0308/2011.

3 - OBJETO: Despesas com aquisição de recarga de extintores de incêndio, para atender à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, durante o exercício de 2011, conforme Art. 24/II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (04/5/2011) até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$ 755,00

6 – RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

7 – ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30

8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308

DEF: em 27/5/2011

(a.) Samantha das Neves Lebre

Diretora Depto de Economia e Finanças em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

Despacho DA RELATORA

Recurso Inominado nº [1000569-38. 2009. 8. 22. 0015](#)

Recorrente: Agropecuária Porto das Flores Ltda

Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha(OAB/RO 570A)

Recorrido: Valdy Ferreira de Moraes

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Os embargos de declaração interpostos já foram julgados, sendo reconhecida sua intempestividade. Tal decisão teve seu trânsito em julgado em 03-09-2010, não sendo possível a interposição de mais nenhum recurso, devendo os autos retornarem à origem para a execução definitiva.

Remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2011.

Juíza Inês Moreira da Costa

Relatora - Turma Recursal/TJRO

Despacho DA RELATORA

Embargos de Declaração nº [0042789-56. 2009. 8. 22. 0601](#)

Embargante: Marco Antonio Domingues Teixeira

Advogado: Anderson Adriano da Silva(OAB/RO 3331)

Embargada: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdencia S. A.

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

“Os embargos de declaração interpostos estão intempestivos, razão pela qual deixo de apreciá-los.

Embora haja pedido de retificação da certidão acostada aos autos, que certifica a intempestividade do recurso, esta apenas consta o entendimento do Enunciado n. 85 do FONAJE, qual seja:

“O prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”.

Assim, considerando que os embargos são intempestivos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de maio de 2011.

Juíza Inês Moreira da Costa
Relatora - Turma Recursal/TJRO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal - Porto Velho

Data de interposição: 28/02/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[0017860-84. 2008. 8. 22. 0603](#) Recurso Inominado

Embargante: Beneas Fernandes de Souza

Advogado: Jones Silva de Mendonça(OAB/RO3073) e outro(a/s)

Embargado: Emerson G. Nogueira

Advogado: Moacir Requi(OAB/RO2355)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Preparo Recursal. Impossibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Previsão legal para a complementação no prazo de 48 horas. A aplicação do Código de Processo Civil no sistema dos Juizados Especiais se dá apenas de forma subsidiária, ou seja, quando não existe previsão em lei. Quanto à complementação do valor do preparo, existe previsão na Lei n. 9. 099/95 de que esta será feita no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, independente de intimação.

Data de distribuição: 17/01/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[0088657-57. 2009. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Recorrente: Sabemi Seguradora

Advogado: Pablo Berger(OAB/RS61011)

Recorrida: Maria Aparecida Goncalves da Silva

Advogado: Carlos Corrêia da Silva(OAB/RO3792)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: RECURSO INOMINADO. BASE DE CÁLCULO. PREPARO. VALORDACONDENAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO. 1. O recurso nominado tem como base de cálculo para preparo o valor da condenação nas ações onde se pleiteia dano moral. 2. O não recolhimento do valor correto importa em deserção e não conhecimento do recurso.

Data de distribuição: 19/01/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[0122496-10. 2008. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 01224961020088220601 Porto Velho - 2º JECIVEL

Recorrente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO4507)

Recorrida: JOSILENE SOUSA DINIZ

Advogado: Luciene Silva Marins(RO1093) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: RECURSO INOMINADO. BASE DE CÁLCULO PARA IMPUGNAÇÃO. PREPARO SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO. 1. O recurso nominado interposto contra as impugnações aos valores de multa por descumprimento de ordem judicial, tem como base de cálculo para preparo o valor da multa. 2. O não recolhimento do valor correto importa em deserção e não conhecimento do recurso.

Data de distribuição: 24/02/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1000007-17. 2009. 8. 22. 0019](#) Recurso Inominado

Origem: 10000071720098220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Edilio Morgan

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO3091)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO4571)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Dano Moral Improcedente. Não comprovação de inscrição em cadastro de inadimplentes. Dever do autor comprovar a inscrição em órgão de restrição ao crédito. 1. Aquele que alega a inscrição do nome em órgão de restrição ao crédito, deve comprovar por meio de certidão a alegada negativação.

Data de distribuição: 23/02/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1000524-79. 2010. 8. 22. 0021](#) Recurso Inominado

Origem: 10005247920108220021 Buritis/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Rcte/Rcdo: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Ledi Buth(OAB/RO3080) e outro(a/s)

Rcdo/Rcte: Ivair Germano de Almeida

Advogada: Michelle Souza Pires(RO4110)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO DE IVAIR GERMANO DE ALMEIDA CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. RECURSO DA SEGURADORA LÍDER, PRELIMINARES REJEITADAS, E NO MÉRITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: EMENTA: SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. LESÕES COMPROVADAS. DEBILIDADE PERMANENTE. IRRETROATIVIDADE DA MP 451/2008. No caso em que houver pedido administrativo para recebimento de seguro DPVAT, a atualização monetária incidirá a partir da data do referido documento. Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para processar e julgar ações de cobrança de seguro DPVAT, eis que a causa não se mostra complexa e não carece da produção de prova pericial. Existindo laudo de exame de corpo de delito e RELATÓRIO médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente, em acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da MP 451/2008, deve ser aplicado conforme a legislação vigente à época do acidente.

Data de distribuição: 16/03/2010

Data do julgamento: 19/05/2011

[1000566-25. 2009. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10005662520098220002 Ariquemes - Juizados Especiais/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)

Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP126504) e outro(a/s)

Recorrido: José Assis dos Santos

Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO2591)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO AO FINAL DO GRUPO. A devolução das parcelas pagas em consórcio devem ser restituídas em até 30 (trinta) dias do encerramento do grupo.

Data de distribuição: 23/02/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1000566-31. 2010. 8. 22. 0021](#) Recurso Inominado

Origem: 10005663120108220021 Buritis/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO2723) e outro(a/s)

Recorrido: Nedio Gomes Pais

Advogada: Michelle Souza Pires(RO4110)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: SEGURO DPVAT. PRELIMINARES REJEITADAS. LESÕES COMPROVADAS. DEBILIDADE PERMANENTE. APLICAÇÃO TABELA ANEXA À LEI 6. 194/74. Os Juizados Especiais Cíveis são competentes para processar e julgar ações de cobrança de seguro DPVAT, eis que a causa não se mostra complexa e não carece da produção de prova pericial. Legítima é a recorrente par figurar no polo passivo da demanda, eis que integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações em razão de acidente envolvendo veículos automotores. Existindo laudo de exame de corpo de delito e RELATÓRIO médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais, devendo ser em grau máximo se as lesões forem consideráveis.

Data de distribuição: 14/03/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1001886-76. 2010. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10018867620108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)

Recorrente: Solange Vieira Fernandes

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Recorrida: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza(OAB/BA22772) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: SEGURO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO E CONTRAÍDO PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Data de distribuição: 14/03/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1002000-15. 2010. 8. 22. 0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10020001520108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)

Recorrente: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO635) e outro(a/s)

Recorrido: Fatima Aparecida Fusa

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira(OAB/RO4483)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COBRANÇA INDEVIDA. RAZOABILIDADE. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida, sofre dano moral. Considera-se indevida cobranças decorrentes de serviços não solicitados. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 25/02/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1003318-79. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10033187920108220601 Porto Velho - 2º JECIVEL

Recorrente: Davina Saldanha de Oliveira

Advogado: Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB/RO1933)

Recorrido: Banco do Brasil S. A

Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO1911)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Dano Moral Improcedente. Prova de relação de consumo e de utilização de cartões de crédito. Inscrição Legítima em cadastro de inadimplentes. 1. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes por dívida não paga, não tem direito à indenização, ou seja, não sofre dano moral.

Data de distribuição: 07/12/2010

Data do julgamento: 19/05/2011

[1003533-55. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10035335520108220601 Porto Velho - 2º JECIVEL

Recorrente: Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos(RO2326)

Recorrido: Neilson Garcia de Matos

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO1659)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Inscrição em órgãos restritivos. Ausência de notificação. Falta de comprovação de conta salário. Cessão de crédito. Ausência de comprovação de quitação do débito. Reformada.

Data de distribuição: 31/01/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1003718-93. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10037189320108220601 Porto Velho - 2º JECIVEL

Recorrente: Ronaldo Gomes Araujo

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO796)

Recorrido: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO3011)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Extinção do feito por reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, nas ações revisionais de

contrato, quando ultrapassar a alçada de 40 salários mínimos. O valor da causa, nas ações em que se discute redução de parcelas, deve ser o valor do contrato.

Data de distribuição: 21/03/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1003854-90. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10038549020108220601 Porto Velho - 2º JECIVEL

Recorrente: Francesca Braz de Castro

Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO843)

Recorrido: Banco Daycoval S. A.

Advogado: Domingos Sávio Neves Prado(OAB/RO2004)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Dano Moral Improcedente. Comprovação de quitação de empréstimos. O autor deve comprovar que o banco que compra a dívida de empréstimo do cliente junto a outros bancos, não realizou a quitação da dívida.

Data de distribuição: 24/11/2010

Data do julgamento: 19/05/2011

[1003866-07. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10038660720108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet(OAB/SP104061A) e outro(a/s)

Recorrida: Edmeire Brito da Silveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(RO816)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA, E NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: Danos morais. Cartão de crédito. Clonagem. Inscrição SPC. Dever de indenizar. Aquele que oferece serviços de cartão de crédito deve atentar-se aos riscos inerentes à atividade, notadamente, no que diz respeito ao cadastro de seus clientes, a fim de evitar fraudes e constrangimentos aos seus clientes. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 26/01/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1005274-33. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10052743320108220601 Porto Velho - 2º JECIVEL

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO2173)

Recorrida: Bruna Ferreira dos Santos

Advogada: Claudécya Cavalcante Feitosa(OAB/RO3257)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ MARCELO TRAMONTINI. ".

Ementa: EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO EM DOBRO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 42 DO CDC. PARCIALMENTE. AUSÊNCIA

DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. Havendo cobrança de tarifa bancária indevidas, cabe ao banco a devolução do valor cobrado, em dobro, do que efetivamente foi pago.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 02/02/2011

Data do julgamento: 19/05/2011

[1005113-23. 2010. 8. 22. 0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10051132320108220601 Porto Velho - 2º JECIVEL

Recorrente: BANCO RURAL S/A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO2913)

Recorrido: Valme Ramos das Neves

Advogada: Heleneide Afonso da Silva Soccol(OAB/RO756)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: RECURSO INOMINADO. BASE DE CÁLCULO. PREPARO. VALOR DA CAUSA. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESERÇÃO. 1. O recurso nominado tem como base de cálculo para preparo o valor da causa, devendo ser calculado no percentual de 3% (três por cento), o que corresponde, inclusive às custas dispensadas em primeiro grau. 2. O não recolhimento do valor correto importa em deserção e não conhecimento do recurso.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva

Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0002669-97. 2011. 8. 22. 0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Elcio Ferreira da Rocha

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira - OAB/RO nº 3802

Rodrigues

Despacho: "Vistos, etc. Ante o exposto, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19/05/2011 às 09h30. Intime-se. Nada mais. Porto Velho, 11 de abril de 2011. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito".

Proc.: [0003465-25. 2010. 8. 22. 0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: José Cardoso Silva

Autor do fato: Maria Dalva Vasconcelos Souza

Advogada: SilvanaFélix da Silva Sena - OAB/RO nº 4169.

Despacho: "Vistos, etc. Considerando que a querelada recusou a proposta de transação penal, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 15-06-2011, às 10h00. Saem os presentes intimados. A querelada, devidamente ciente que deverá se apresentar na próxima audiência acompanhado de suas testemunhas. Intime-se a testemunha de acusação,

ausente neste ato, Waldir Pereira da Silva. Intime-me, por edital, a advogada da querelada, Dra. Silvana Felix da Silva Sena - OAB/RO n. 4169. Saem os presentes intimados, inclusive a testemunha Maria do Rosário Oliveira da Silva. Nada mais. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2011. (a) ROBERTO GIL DE OLIVEIRA - Juiz de Direito".

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0094099-13. 2009. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Israel Medeiros dos Santos

Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)

Finalidade: Intimar o defensor da audiência de instrução designada para o dia 30. 06. 2011, as 10h 30min.

Proc.: [0013260-64. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elisvan Pereira Reis

Advogado: Jorge Pacheco (1888)

Despacho: " Vistos. Verifico que a qualificação de parte das testemunhas arroladas pela defesa resta insuficiente, pelo que faculto a sua retificação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento parcial do pleito. Após o prazo, voltem-me os autos conclusos. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0002564-66. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Fagner de Oliveira Silva

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Finalidade: Intimar o defensor da expedição de CARTA precatória a Comarca de Cerejeiras/RO, para a oitiva da testemunha Higor de Oliveira Silva.

Proc.: [0004941-73. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Ivair Ferreira da Silva

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/KRO 4146)

Sentença: " Vistos etc. Acolho o bem lançado parecer do órgão ministerial, de lavra do i. Dr. Mauro Adilson Tomal, e o adoto como razões de decidir. De fato, há notícias nos autos de que o requerente, possivelmente, encontra-se "jurado de morte" por parte de outros apenados e, também, por parte de policiais civis e militares, haja vista a sua condição de informante. Some-se a isso, o fato de que o requerente é usuário de substâncias entorpecentes, encontrando-se em um estado grave de adicção,

revelando-se transtornado e agressivo Assim, em razão do exposto, verifico que o Centro de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetivamente, não detém condições de garantir a sua incolumidade física e mental, pelo que o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Saliento, por oportuno, que a sugestão dada pelo Parquet, consubstanciada na verificação de possibilidade de cumprimento de sua pena no presídio federal e/ou a sua internação em alguma instituição para tratamento de dependentes químicos é mais factível. PELO EXPENDIDO, INDEFIRO o pedido formulado por Ivair Ferreira da Silva, já qualificado nos autos do processo à epígrafe, haja vista o seu não enquadramento para permanência no Centro de Correição da PMRO, conforme estabelecido na Portaria do Juízo da Vara da Auditoria Militar, além do fato de que as demais circunstâncias acima mencionadas, ainda que excepcionalmente, não indicam que a sua permanência naquele complexo lhe garanta incolumidade física e mental necessária e obrigatória, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvh1toxico@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000015-49. 2011. 8. 22. 0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Jackson Martins Barbosa e outros
Advogado: Dr.ª Dulcinéia Bacinello Ramalho OAB/RO 1088 e Dr. Marco Antonio R. M. Lagos OAB/PR 42. 732
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados para apresentarem contrarrazões no prazo legal
Alexandre Marcel Silva
Escrivão Substituto
Local: Vara de Delitos de Tóxicos, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho-RO. Porto Velho, 27/05/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000969-95. 2011. 8. 22. 0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Rodrigo Adriano Bosso
Advogado: Dr. José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar alegações finais no prazo legal
Alexandre Marcel Silva
Escrivão Substituto
Local: Vara de Delitos de Tóxicos, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho-RO. Porto Velho, 27/05/2011

Proc.: 0002215-29. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciados: V. P. S.; R. N. A. de S.; É. A. M.; L. C. da S.; S. B. A. de A.; D. J. dos S.; I. P. de C. e M. B. R.

Advogados: José Maria de Souza Rodrigues – 1909/RO; José Gomes Bandeira Filho - 816/RO; Manoel Santana Carvalho de Andrade – 4756/AL; Jairo Peles – 1736/RO; Oscar Dias de Souza Netto – 3567/RO; Wilson Dias de Souza – 1804/RO e Daison Nobre Belo - 4796/RO

FINALIDADE: Intimar os advogados acima citados, a tomarem ciência da juntada de novos documentos aos autos.

Alexandre Marcel Silva

Escrivão substituto

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0008369-97. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Ortiz Dorado

Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265-A)

Finalidade: Intimar o advogado acima nominado da sentença referente aos autos em epígrafe, cujo teor transcrevemos: (. . .). DO DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia de fls. 2/3, e, em consequência, CONDENO o réu JOSÉ ORTIZ DORADO, qualificado devidamente dos autos como incurso no artigo 147 do Código Penal, em continuidade delitiva. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é pertinente ao delito. O réu possui antecedentes criminais, mas é tecnicamente primário. A conduta social não pode ser considerada com boa. Sua personalidade, ao que tudo indica, é violenta. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado. Passo à dosagem das penas. Fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção, reconheço a existência da agravante contida no art. 61, II, "f" do CP, aumento a pena em dez dias, remanescendo 1 mês e 12 dias de detenção. Ante o reconhecimento da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, aumento de 1/6 a pena, totaliza a pena de 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Aplico a substituição da pena nos termos do art. 44, § 2º, do CP, substituindo as penas privativas de liberdade, por uma pena restritiva de direito, qual seja: prestação de serviço a comunidade em entidade ou

programa assistencial a ser designado pela CEPA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Defiro a liberação da fiança ao réu, depois do recolhimento das custas processuais. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei (Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de janeiro de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

ANTÔNIO LEAL ALVES

Escrivão Judicial

Proc.: 0000890-19. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Pedro Paulo Leão Cunha

Advogado: Dr. ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA (OAB/RO 15460)

Finalidade: Intimar o advogado acima nominado para apresentar alegações finais no prazo legal.

ANTÔNIO LEAL ALVES

Escrivão Judicial

Proc.: 0001092-93. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Raimundo Nonato de Almeida Lima Verde

Advogada: Dr. EUCILEN FREITAS DE SÁ (OAB/RO 4028)

Finalidade: Intimar o advogado acima nominado para apresentar alegações finais no prazo legal.

ANTÔNIO LEAL ALVES

Escrivão Judicial

Proc.: 0002329-65. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Moacir Rodrigues de Souza

Sentença:

DO DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MOACIR RODRIGUES DE SOUZA como incurso no art. 21 da LCP c/c o art. 61, inciso II, letra "e" e art. 147 (em continuidade delitiva) c/c o art. 61, inciso II, letra "e", na forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é médio-elevado, pertinente ao delito. O réu registra maus antecedentes criminais, além de ser reincidente. A conduta social e a personalidade voltadas à delinquência e violência. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o resultado. Passo à dosagem das penas. Para o crime de vias de fato: fixo-lhe a pena base em 20 (vinte) dias de prisão simples, a qual aumento em 10 (dez) dias em face das agravantes contidas no art. 61, I e II, "e" do CP, totalizando a pena de 01 (um) mês de prisão simples, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Para o crime de ameaça: fixo-lhe a pena base em 02 (dois) meses de detenção, a qual aumento em 20 (vinte) dias em face

das agravantes contidas no art. 61, I e II, "e" do CP. Torno a aumentar a pena em 1/6 por força do art. 71 do CP, restando uma pena definitiva em 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. DO CONCURSO MATERIALAs penas dos crimes deverão ser somadas nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou dois crimes mediante mais de uma ação. As penas somadas perfazem: 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção e 01 (um) mês de prisão simples. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial semiaberto, com base no art. 33, § 2º, b e c, do CP. Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP em razão da reincidência específica. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual nº 301/90). P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0012032-54. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valnei Pereira da Silva

Sentença:

DO DISPOSITIVO Ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VALNEI PEREIRA DA SILVA, qualificado devidamente dos autos como incurso no artigo 330 do Código Penal, e ABSOLVER quanto ao crime de lesões corporais, com base no art. 386, III, do CPP. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O réu registra maus antecedentes criminais (fls. 43/44), o que revela sua má conduta social e personalidade violenta. As circunstâncias dos crimes são normais para os tipos. As consequências dos delitos não extrapolam os tipos. Não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima no crime de desobediência, pois nesse caso a vítima é o Estado. A culpabilidade de grau médio-elevado. Por tudo isto, fixo-lhe a pena em 01 (um) mês de detenção, a qual diminuo em 15 (quinze) dias em face da confissão, totalizando a pena de 15 (quinze) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Condeno-o, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho o regime prisional inicial aberto. Considerando presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade a ser cumprida em instituição fixada pela VEPEMA. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações de praxe. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Isento de custas (Lei Estadual 301/90). P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.

Fabiano Pegoraro Franco
Juiz de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosânjela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 0064579-81. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Emílio José Rodrigues Barbosa

Adv: Evaldo Silvan Duck de Freitas - OAB/RO 884.

Finalidade: Intimar o advogado supra da audiência, conforme despacho.

Despacho:

Vistos, Solicite o cumprimento da deprecata expedida na fl. 148. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2011, às 8h30min, quando terá lugar o interrogado, as alegações finais e a decisão. Intimem-se. Requisite-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Juiz Enio Salvador Vaz 1ª Vara do Júri Porto Velho, 27 de maio de 2011.

i

Proc.: 0006500-65. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: Denise Leal dos Santos

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Finalidade: Intimar a advogada supra da decisão:

Sentença:

Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória ou de relaxamento da prisão em flagrante, conforme rotulado na inicial, em favor de DENISE LEAL DOS SANTOS. A pretensão veio acompanhada de documentos, conforme se infere das fls. 2/53 e, em apertada síntese, argumenta-se que a pretendente à liberdade provisória tem endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes. O Ministério Público se opôs à pretensão (fl. 54/57), argumentando que não há ilegalidade no auto de prisão em flagrante que justificasse o relaxamento da medida. No tocante a liberdade provisória, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento, sustentando a ausência da comprovação da residência fixa e ocupação lícita, bem como a real identificação civil da requerente. Pois bem. As razões invocadas pela requerente são insuficientes a ensejar a liberdade neste instante. A requerente não comprovou residência no distrito da culpa e não há certeza ainda quanto à sua identificação, dificultando a pesquisa sobre antecedentes penais, sendo prematura sua soltura nesta fase. Há que se acrescentar que o flagrante foi homologado e existe um mínimo de indícios da participação da requerente em crime de homicídio qualificado. Assim, continuam presentes os pressupostos para o decreto de preventiva, tais como: a ordem pública e a aplicação da lei penal, razão pela qual, invocando também, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público de fls. 54/57, indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória, lembrando que a todo tempo, havendo motivação, poderá ser reavaliada a segregação cautelar. Ciência à Advogada da requerente (fl. 7) e ao representante do Ministério Público, arquivando-se ao depois. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Juiz Enio Salvador Vaz 1ª Vara do Júri Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Proc.: 0028955-68. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Raimundo de Jesus dos Santos, Paulo Ricardo Pereira, Márcio Viana da Silva, Erisson Pereira Barros, Samuel Cavalcante Carvalho, Péricles Dias Gomes, Jocta Rocha dos Santos, Alexsandro José de Oliveira Nascimento, Antônio Carlos dos Santos Ferreira, Rubson Silva Furtado, Sérgio Roberto Diniz, Ronaldo Jesus da Silva, Raimundo Batista Valente, Lucivaldo Guedes de Oliveira, Genival Batista de Oliveira, Edison Cavalcante da Silva, José Feitosa da Silva Ou Francisco de Assis Silva Filho, Raimundo Moreira Matos, Francisco Xavier Pinheiro, Rogério da Silva Coelho, Jair Rocha de Matos Sousa, Moacir Ferreira Borges, Jorge Quirino Barbosa, Adeusimar de Abreu Lima, Maicon Borges Ferreira, Eduardo Mariano Dias/Josinaldo Mariano Dias, Marcos Farias Carlos, Hércules Ferreira Holanda, Claudeilton Fernandes Pantoja, José Cícero de Almeida, Ronaldo Ramos Saraiva, Márcio Barros Filho, Marco Aurélio Duarte de Oliveira, Marcelo Maciel da Silva, Raimundo Nonato Resk Júnior, Valci Conceição Maroto, Aldemir Quirino Barbosa, José Hugo Chagas da Silva Ou Jeferson Rubens Vieira

Advogados: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139) e Edivaldo Soares da Silva - OAB/RO 3082.

Finalidade: Intimar os advogados supra da audiência designada para o dia 15 de julho de 2011, às 11 horas, na Comarca de Pimenta Bueno-RO, na 1ª Vara Criminal, para ser ouvida a testemunha Antonio Jorge Dias. Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Rosânjela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0006081-45. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Robinson Chianpi Pereira

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Finalidade: Intimar as partes da decisão judicial que deferiu o pedido de liberdade provisória do réu, a seguir em parte transcrita: "[...] O crime imputado ao requerente – homicídio tentado – é suscetível de liberdade provisória e os documentos carreados aos autos demonstram a possibilidade de deferimento do pedido, máxime quando o requerente é primário e sem registro de antecedentes criminais, possuindo trabalho e residência fixa nesta Comarca. A prisão antes do trânsito em julgado é medida excepcional, somente prevalecendo quando presente um dos fundamentos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que, ao menos no momento, não é o caso dos autos, uma vez que tal fato (homicídio tentado) se mostra fato isolado na vida do requerente, cabendo então a concessão

da liberdade provisória pretendida. Assim, com fundamento no art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido e, em consequência, concedo ao requerente ROBINSON CHIANPI PEREIRA, já qualificado nos autos, a liberdade provisória, mediante as seguintes condições: 1 - comparecimento a todos os atos do processo; 2 - não mudar da Comarca sem autorização judicial; e 3 - comunicação imediata em caso de mudança de endereço dentro do território da Comarca. Prestado o compromisso e efetuada a pesquisa no SAP, expeça-se alvará de soltura, consignando que ele somente poderá ser solto se por outro motivo não estiver preso. Após, junte aos autos principais cópia do termo de compromisso e do alvará certificado, arquivando o presente. Anote-se nos autos principais. Intimem-se. Porto Velho, 18 de maio de 2011. José Gonçalves da Silva Filho – Juiz de Direito”. Porto Velho, 25 de maio de 2011. Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos - Escrivã Judicial.

Proc.: 0023903-52. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Wanderléia Rodrigues Guedes, Francisco Caçula de Almeida

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (RO 084)

Decisão:

Vistos: Em embargos de declaração pleiteia o representante do Ministério Público a aplicação da Lei dos Crimes Hediondos aos delitos praticados pelos embargados FRANCISCO CAÇULA DE ALMEIDA e WANDERLÉIA RODRIGUES GUEDES (art. 213 c/c 224, “a”, ambos do Código Penal), estabelecendo-se o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, conforme determina o § 1º do art. 2º da Lei n. 8. 072/90. Argumenta que a natureza dos crimes praticados pelos embargados é hedionda, por expressa disposição legal, de modo que “deveria ser fixado para os réus o regime de cumprimento inicial fechado”. Postula seja sanada a contradição (“reconhecimento de crime hediondo X fixação de regime inicial semi-aberto”), estabelecendo-se como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. É o RELATÓRIO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito os embargos de declaração. Assiste razão ao embargante quanto à existência de contradição na sentença. Diante da hediondez da conduta imputada aos acusados, amoldando-se, formal e materialmente, ao tipo do art. 213 c/c 224, “a”, ambos do Código Penal (conduta atualmente prevista no art. 217-A do Código Penal), o regime inicial de cumprimento da pena, independente da quantidade de pena imposta, é sempre o fechado, conforme determina o § 1º art. 2º da Lei n. 8. 072/90. Nesse sentido: [. . .] II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o crime de estupro, tanto na sua forma simples como na qualificada é crime hediondo. Precedentes [. . .] (HC 97788, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010). [. . .] A circunstância de os crimes de estupro e atentado violento ao pudor serem praticados mediante violência presumida é irrelevante para descaracterizá-los como hediondos, que, como tais, impossibilitam a concessão de indulto [. . .] (HC 84734, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010). [. . .] I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “os crimes de

estupro e de atentado violento ao pudor, tanto nas suas formas simples Código Penal, arts. 213 e 214 como nas qualificadas (Código Penal, art. 223, caput e parágrafo único), são crimes hediondos [. . .] (HC 93794, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008). [. . .] III - Constituem-se os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em sua forma simples ou com violência presumida, em crimes hediondos, submetendo-se os condenados por tais delitos ao disposto na Lei nº 8. 072/90 (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ) [. . .] (REsp 1133664/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 17/05/2010). [. . .] 1. Ao contrário do afirmado no presente writ, segundo o entendimento do c. Superior Tribunal Federal, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que cometidos em suas formas simples ou com violência presumida, são classificados como hediondos. Precedentes [. . .] (HC 145. 408/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 29/03/2010). Embargos infringentes. Condenação por estupro. Regime prisional. Progressão. 1. Estabelecida a pena definitiva em quantidade igual ou inferior a oito anos de prisão, permite-se a fixação do regime semi-aberto para seu cumprimento. Tratando-se, porém, de crime hediondo, prevalece, como regra, o inicial fechado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei nº 8. 072/90 apenas no que concerne à progressão nele vedada. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer o regime inicial fechado. (TJDF - 19990110184356EIR, Relator GETULIO PINHEIRO, Câmara Criminal, julgado em 21/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 176). PENAL. ARTIGO 234, C/C O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Os crimes contra a liberdade sexual são, de regra, praticados às escondidas. Por isso, a palavra da vítima reveste-se de especial relevância, máxime se em harmonia com as demais provas dos autos. 2. Tratando-se de crime hediondo, o cumprimento da pena dar-se-á em regime inicial fechado. 3. No crime tentado, a redução da pena guarda direta relação com o iter criminis percorrido pelo agente, não se podendo reduzi-la no patamar máximo se a conduta delitiva aproximou-se do momento consumativo. 4. Negado provimento ao recurso. (20100710235359APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 17/03/2011, DJ 24/03/2011 p. 295). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO AO PUDOR ANTES DA LEI Nº 12. 015/09. AUTORIA. PROVAS. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. Conjunto probatório que comprova ter o acusado praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima menor de 14 anos de idade. Conduta que se amoldou ao tipo do art. 214 c/c o art. 224, “a”, ambos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12. 015/09. Adequado o regime prisional inicial fechado. Incide a regra do - § 1º do art. 2º da Lei 8. 072/90, com redação da Lei nº 11. 464/07: “a pena por crime previsto neste artigo [hediondo] será cumprida inicialmente em regime fechado”. A condenação nas custas processuais é efeito da condenação (art. 804 do CPP) e o pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita deve ser levado ao Juízo da Execução Penal, pois, de acordo com o art.

12 da Lei nº 1. 060/50, "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Apelação desprovida. (20090310226478APR, Relator LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, julgado em 17/11/2010, DJ 23/11/2010 p. 243). Ressalte-se que a natureza hedionda do crime de estupro, ainda que cometido com violência presumida (caso dos autos) - decorre da própria lei, não estando no âmbito de discricionariedade do julgador o seu reconhecimento. Ante o exposto, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para fixar o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0012443-97. 2010. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidney Donizeti Felipe

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da redesignação da audiência de instrução para o dia 18/8/2011, às 11: 00 horas. Intimá-lo ainda, da expedição de CARTA precatória para a comarca de Presidente Venceslau, com objetivo de intimar o réu da redesignação da audiência.

Proc.: [0004690-55. 2011. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daiane Quelen Valente de Oliveira

Advogada: Ednéia Assis Coimbra Generoso (OAB/RO 3318)

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada, para que efetue o pagamento da multa de 10 (dez) salários mínimos, sendo nove (9) em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e um (1) em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para cobrir as despesas acarretadas pelo atraso, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0079765-13. 2005. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexsandro Trifates da Silva

Advogado: Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)

Despacho: Vistos etc. Homologo a desistência de oitiva da vítima. Oficie ao Instituto de Criminalística para realização da perícia. Nos termos do art. 159, § 4º, CPP, admito o assistente técnico da defesa. Realizada a perícia pelo Instituto de Criminalística, intime-se o assistente técnico para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de maio de 2011. Valdeci Castellar Citon-Juiz de Direito.

Proc.: [0101845-20. 2009. 8. 22. 0601](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jaguar Industria Comércio e Beneficiamento de Madeiras Ltda - ME, Marcos Antônio Aguiar, Francisco Aparicio Catique

Advogado: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)

INTIMAR o advogado acima indicado acerca do despacho que se segue, bem como para o pagamento da multa a ele aplicada. Despacho: Vistos etc. . O advogado dos réus MARCOS e JAGUAR, devidamente intimado (fls. 200), não apresentou alegações finais no prazo legal. Por liberalidade deste juízo o advogado indicado foi novamente intimado, agora com a advertência de que a não apresentação das razões caracterizaria abandono processual com consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal (fls. 203/204). Mesmo assim, as alegações finais não foram apresentadas nos autos como consta da certidão de fls. 212. Desta forma, nos termos do art. 265 do Código Penal, com nova redação dada pela Lei 11. 719/08, aplico ao advogado supra indicado a multa de 10 (dez) salários mínimos, sendo nove (9) em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e um (1) em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para cobrir as despesas acarretadas pelo atraso processual, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie ainda à OAB para fins do art. 34, XI do Estatuto do Advogado e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, instruindo o ofício com as cópias da peças processuais acima indicadas, para instauração de procedimento disciplinar. Intime o réu da desídia do advogado ficando ele ciente que em não havendo indicação de novo advogado no prazo de 5 dias, sua defesa prosseguirá com o Defensor Público. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de maio de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: [0087410-21. 2007. 8. 22. 0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marcelo de Souza Gomes, Francisco Firmino dos Santos

Decisão:

Vistos etc. MARCELO DE SOUZA GOMES pede que lhe seja concedida a revogação de prisão preventiva, pelos fundamentos trazidos na inicial. Em seu parecer o Ministério Público opinou pelo deferimento. Efetivamente é o caso de revogação da prisão. Ela foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal. Ocorre que, entrou com o pedido de revogação, juntando documentos comprovando a residência fixa, trabalho lícito, bem como a vontade de submeter-se a aplicação da lei penal, não subsistindo mais os motivos ensejadores da decretação de prisão. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do réu. Intime-se o réu para apresentação de defesa preliminar no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Marcelo Tramontini

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico:

pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003448-61. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidnei de Souza Silva

Advogada: Maria Eugenia de Oliveira, OAB/RO-494-A

Finalidade: Intimar a advogada supra mencionada para apresentar Alegações Finais, nos autos supra, no prazo legal.

Proc.: 0002105-30. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Thiago da Silva Barroso

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Sentença: (. . .) DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o Réu THIAGO DA SILVA BARROSO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §1º, e artigo 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. As diretrizes do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa para o crime de furto e em seis (06) meses de detenção para o crime de desacato. O réu não apresenta antecedentes, pois possui apenas esta ação penal em andamento e uma outra desta Vara, a qual ainda não foi julgada (fls. 48/49). Presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, entretanto as penas já foram fixadas no patamar mínimo. Aumento a pena do furto em 1/3 em razão da causa de aumento descrita no §1º do art. 155 do Código Penal, elevando-a para um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, a qual fôr definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30, sendo R\$ 18, 16, totalizando R\$ 236, 08. Assim, fica o Réu condenado a uma pena de um (01) ano, quatro (04) meses de reclusão e treze (13) dias-multa e seis (06) meses de detenção, que deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, em conformidade com o art. 33, §2º, "c?", do Código Penal. Na forma dos arts. 44, §2º, 46 e 47, IV, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade em entidade a ser especificada por ocasião da execução penal e interdição temporária de direitos, consistente esta na obrigação de recolher-se, todos os dias, em sua casa até 22 horas e dela sair somente às 06 horas da manhã e não frequentar bares, boates, prostíbulos e casas de jogos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 133, 63. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV, do CP), porque não houve pedido específico para tanto (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 691). Após o trânsito em julgado: a - lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b - expeçam-se CARTA de guia; c - comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação. d - restitua-se a motocicleta apreendida à vítima. Intime-se o réu ao

pagamento das custas e multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação do regime aberto, expeça-se alvará de soltura para que o réu seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2011. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0126656-87. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Ladirlau Zeed do Nascimento

Advogado: Giuliano de Toledo Viecelli, OAB/RO-2396

Sentença: (. . .) Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o réu cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9. 099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao acusado LADIRLAU ZEED DO NASCIMENTO. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, arquivem-se os autos. Restitua-se ao acusado a importância depositada a título de fiança às fls. 44. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2011. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0113896-43. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Antonmio Marques Poso Mendes

Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade. OAB/AL-4756

Sentença: (. . .) Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o réu cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9. 099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao acusado ANTÔNIO MENDES POSO MENDES. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0124157-33. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Miguel da Silva Rocha

Advogado: José de Ribamar Silva, OAB/RO 4071

Sentença: (. . .) Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o réu cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9. 099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao acusado MIGUEL DA SILVA ROCHA. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, arquivem-se os autos. Restitua-se ao acusado a importância depositada a título de fiança às fls. 50. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0111087-80. 2007. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato: Lindomar Barros Moraes

Advogado: Antônio Carlos Monteiro, OAB/MG 6119

Sentença: (...) Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o réu cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao acusado LINDOMAR BARROS MORAES. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e aguarde-se o cumprimento da transação penal do acusado Luciano Tavares Alfaia. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0047852-86. 2000. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Éder Santos de Souza

Advogado: José Anastácio Sobrinho, OAB/RO-872

Sentença: Conforme se infere pela sentença de fls. 184/186 o réu acima mencionado foi condenado pela prática do crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97, a uma pena de um (01) ano e dois (02) meses de detenção. A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena em concreto aplicada, conforme arts. 110 e 112 do Código Penal. A sentença transitou em julgado para acusação em 15/03/2004, conforme fls. 189vº. Neste período não houve qualquer outra causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição além da sentença condenatória (art. 117, IV, do Código Penal). Ao que se verifica, da data do trânsito em julgado da sentença até o momento transcorreram mais de sete (07) anos, e, por consequência, superado encontra-se o prazo prescricional - que seria nos termos do art. 109, V, do Código Penal de quatro (04) anos. Deve, enfim, ser reconhecida a extinção da pena do crime imputado ao réu com fulcro no artigo 110 do Código Penal. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo extinta a pena do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97) descrito na sentença de fls. 184/186 imputado ao réu ÉDER GARCIA SANTOS, com fundamento no art. 110 c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição executória estatal da pena em concreto aplicada. Mantenho os demais termos da condenação, em especial a inclusão do nome do réu no rol dos culpados, pois a prescrição foi apenas da pena. Recolham-se os MANDADO s de prisão. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2011. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0009483-52. 2002. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ednaldo de Araujo

Advogado: Edilson Miranda, OAB/AM A-705

Denunciados: Raimundo Márcio Lima Ou Raimundo Márcio de Lima Conceição, Hilton Jorge Lopes da Silva e Clenio Neris de Oliveira

Advogado: Pedro Wanderley, OAB/RO-1461

Finalidade: Intimar os advogados supra mencionados para apresentarem Alegações Finais, nos autos supra, no prazo legal.

Proc.: 0070064-62. 2004. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bianco Carvalho da Silva e Marcos Carvalho da Silva

Advogado: Livia Freitas Gil, OAB/RO 3769

Condenado: José Nilson Soares Júnior

Advogados: Érica Caroline Ferreira Vairich, OAB/RO-3893

Finalidade: Intimar os advogados supra mencionados do cálculo da multa e custas efetuados nos autos: Multa no valor de R\$ 184, 84 e Custas no valor de R\$ 88, 48, totalizando R\$ 273, 32 (duzentos e setenta e três reais, trinta e dois centavos), para cada réu, que deverá ser pagos no prazo de dez dias, pena de inscrição em dívida ativa.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0002580-83. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adilson Costa Barros, brasileiro, casado, nascido aos 21. 02. 1972, natural de Barão do Grajaú/BA, filho de Aurea Rodrigues Costa e de Agripino Alves Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público nos termos do Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11. 719/20085 do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0013068-34. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aldo Josefovicz, brasileiro, casado, empresário, RG nº 1. 239. 561/SSP/PR e CPF nº. 427. 069. 719-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público nos termos do Artigo 54, § 2º, inc. V c/c o art. 2º todos do dispositivo da Lei Federal 9. 605/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11. 719/20085 do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0012334-83. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fernando Amorim Oliveira, brasileiro, nascido aos 15. 07. 1981, natural de Teresina/PI, filho de Euclides Gonçalves de Oliveira e de Raimunda Oliveira de Amorim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público nos termos do Artigo 155, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11. 719/20085 do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0000920-79. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Administração Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alcides Melo Filho, brasileiro, nascido aos 13. 12. 1973, natural de Ajuricaba/RS, filho de Leonilda Eva melo e de Alcides Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público nos termos do Artigo 329 e 330, ambos do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11. 719/20085 do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

PRAZO: 60 dias

Proc.: 0007111-52. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Anildo Lucas de Andrade, conhecido como "Gauchinho", brasileiro, nascido aos 26. 03. 1972, natural de Matelândia/PR, filho de Guilherme Tavares de Andrade e de Laurinda Lucas de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu supra qualificado da Sentença Condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "ANILDO LUCAS DE ANDRADE, já qualificado nos autos, foi denunciado porque, em 21/6/2010, foi surpreendido dirigindo, em via pública, sob o efeito do álcool em teor proibido pela lei e sem possuir permissão e/ou carteira de habilitação. O exame de dosagem alcoólica – etilômetro – amplamente conhecido como "teste do bafômetro", encontra-se às fls. 18. (. . .) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia de fls. 4/5 e, em consequência, CONDENO o réu ANILDO LUCAS DE ANDRADE, como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Observo, ab initio, que a culpabilidade é pertinente ao delito. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. O réu é primário. Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade e a conduta social do agente, o que milita a seu favor. As consequências são inerentes ao tipo penal. Assim, em atendimento às diretrizes do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada unidade equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que torno definitiva, haja vista a ausência de outras causas de diminuição ou de aumento de pena. Deixo de reduzir a pena em razão da confissão (ainda que extrajudicial e parcial), haja vista já tê-la fixado no mínimo legal. Determino, ainda, a suspensão de sua permissão ou habilitação para dirigir pelo período de 2 (dois) meses, se já habilitado, ou a proibição, por igual período, caso ainda não habilitado, devendo ser informado ao DETRAN/RO. Desde já torno inexigível a pena de multa em face da hipossuficiência do réu, mesmo porque a sua cobrança redundaria em gastos para os cofres do Estado, sem nenhuma probabilidade de retorno para a União. O réu iniciará o cumprimento de sua pena em regime aberto. Preenchidos os pressupostos do artigo 44 do CP, substituo a pena de detenção por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa

de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA. O réu poderá apelar em liberdade, pois além de ser primário, respondeu ao processo solto, de forma que não há motivo para a sua segregação, também se considerando a substituição da pena. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da substituição imposta, inclusive a intimação do réu para entrega da CNH em cartório, na hipótese de ter providenciado sua habilitação, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei. Com o trânsito, ainda, deverá ser lançado o nome do réu no Livro do rol dos culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, CONTRAN, DETRAN/RO, TRE/RO etc. Custas na forma da lei. Nada mais.

Proc.: 0008850-36. 2005. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Júlio César de Souza

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A

Finalidade: Intimar o advogado supra mencionado para apresentar Alegações Finais, nos autos supra, no prazo legal.

Proc.: 0079720-04. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação penal (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Natanel José da Silva

Advogado: Romilton Marinho Vieira, OAB/RO 663

Finalidade: Intimar o advogado supra mencionado da Sentença Absolutória prolatada nos autos: (. . .) DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto julgo improcedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e ABSOLVO o réu NATANAEL JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, do crime a ele imputado neste processo, o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP. P. R. I. , transitado em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2011. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0030152-19. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - crime contra o patrimônio (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Cícero Wilson Landim de Castro

Advogado: Nilson Aparecido de Souza, OAB/RO-3883

Sentença: (. . .) Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o réu cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9. 099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao acusado CÍCERO WILSON LANDIM DE CASTRO. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0063085-45. 2008. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Feinaldo Freitas da Costa

Advogado: Vanderlúcia Seabra Braga, OAB/RO-3354

Sentença: (. . .) Decido. Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o réu cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado ao acusado REINALDO FREITAS DA COSTA. Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, arquivem-se os autos. Restitua-se ao acusado a importância depositada a título de fiança às fls. 58. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0011296-36. 2010. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Igor Luis Guimarães

Advogado: Pompílio Mendonça (RO 769)

Despacho:

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 21 de junho de 2011, às 11h30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0001108-47. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Florisvaldo Alves da Silva

Advogado: Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684)

Despacho:

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu não aduz nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 28 de junho de 2011, às 11h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0003789-87. 2011. 8. 22. 0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adailson Ferreira Santos, brasileiro, nascido aos 25. 03. 1966, natural Santo Antônio/MG, filho de Adailde Simões Santos e de Clemente Ferreira Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público nos termos do Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11. 719/20085 do CPP

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro. jus. br / ouvidoria@tjro. jus. br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: 0051181-83. 2002. 8. 22. 0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: Telecomunicações de Rondônia S/A - Teleron

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Despacho:

Vistos, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0005231-37. 2005. 8. 22. 0101

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Alonso Joaquim da Silva

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 26: " Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. P. R. I. . " Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: 0027820-23. 2005. 8. 22. 0101

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Baltazar Rossato

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79-A)

Advogada: Caroline C. Fernandes Arnuti (OAB/RO 1. 915)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 44: " Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais

bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. PRI. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0055990-63. 2009. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Francisco Alves Santos, Fabriciana Cardoso da Silva

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 40: " Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. PRI. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0094480-96. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Walter Santos Dias

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1. 559)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 43: "Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. PRI. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0000386-49. 2011. 8. 22. 0101](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sebastiana Mendes dos Santos

Advogada: Angela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2. 651)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 27/28: "... Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, ofertados por Sebastiana Mendes dos Santos contra a execução que lhe é movida por MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (Proc. 0038505-50. 2009. 8. 22. 0101) e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o teor desta decisão nos autos de execução, desapense-se, e arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0085330-86. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Marcia Cristina de Souza Nicolli

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38. 676)

FINALIDADE: Intimação da r. Sentença de fls. 52: " Vistos, Ante o pagamento do débito e o pedido de extinção formulado pelo credor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Liberem-se eventuais bens penhorados em favor da parte executada, cientificando-a. Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas de estilo. P. R. I. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0073111-41. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Instituto Paulista de Medicina de Porto Velho Ltda, Vanessa de Vicenze Cruz

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 49: "Defiro o petítório de fls. 44. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, suspendo o feito até o dia 15/02/2012, conforme requerido pelo Credor. Após, independente de intimação, manifeste-se à Fazenda Municipal nos autos, informando se a parte executada cumpriu o termo de acordo, ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0056383-27. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Manoel Estelito Maciel

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1. 950)

FINALIDADE I: Intimação do r. Despacho de fls. 30: "Defiro o petítório de fls. 29. Expeça-se o necessário. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. " Porto Velho-RO, domingo, 15 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

FINALIDADE II: Intimação da parte dispositiva da r. Sentença de fls. 21/24: "... Ante o exposto, com fundamento nos arts. 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, declaro a inexistência do interesse processual e julgo extinta a presente execução, sem prejuízo da renovação da instância. Autorizo o desentranhamento da CDA. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6. 830/80 e artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil), incabível o reexame necessário. Com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, deixo de impor condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P. R. I. C. " Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de junho de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

FINALIDADE III: Intimação da parte dispositiva da r. Decisão de fls. 27/28: "... Desta forma, julgo procedente os embargos de declaração opostos pois houve a omissão, e via de consequência, e pelos argumentos apresentados e fatos analisados, nos termos do artigo 219, §5º, do CPC e inciso V, do artigo 156 c. c o artigo 174 do CTN, decreto a prescrição das CDA's de fls. 4/5 e determino a extinção e o arquivamento do presente processo executivo. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. " Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2010. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0020406-03. 2007. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: ()

Executado: HCBC Bank Brasil S/A, Walberto Laurindo de Oliveira

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3. 861)

Advogado: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB/PE 23. 546)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 82: "Aguarde-se decisão, conforme petitório de fls. 77/78. Forte no art. 103 do CPC, reconheço a conexão entre os processos indicados às fls. 77/78, e determino o apensamento deles. Após, tornem conclusos para deliberação." Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0108594-35. 2008. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Multiplo, Walberto Laurindo de Oliveira

Advogado: Eduardo Porto Carreiro Cavalcanti (OAB/RO 23. 546)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3. 861)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 44: "Aguarde-se decisão, conforme petitório de fls. 39/40. Forte no art. 103 do CPC, reconheço a conexão entre os processos indicados às fls. 39/40, e determino o apensamento deles. Após, tornem conclusos para deliberação." Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0110256-39. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Lucimar Sombra de Oliveira

Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2. 160)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 77: "Aguarde-se decisão, conforme petitório de fls. 75. Após, tornem conclusos para deliberação." Porto Velho-RO, domingo, 15 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0089850-94. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: João Batista Nava Filho

Interessada: Marlene Serrate

Advogado: Renato Serrate (OAB/RO 4. 705)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 102: "Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte executada. Após, tornem conclusos para deliberação." Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0012980-08. 2005. 8. 22. 0101](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Executado: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 39: "I - Defiro o petição pela parte exequente, devendo o Sr. Oficial do Registro de Imóveis aonde o imóvel pertencer proceder ao

registro da penhora na respectiva matrícula, nos termos do nº 5, do inciso I, do artigo 167 da Lei nº 6. 015, bem como para os efeitos do artigo 240 do mesmo estatuto. Expeça-se o necessário. II - Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar da penhora, o cônjuge da parte executada, se casada for, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios; III - Após, diga o exequente." Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0132351-77. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Solo Corretores Associados S. C Ltda

Representante: Inês Aparecida Gulak

Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)

Requerida: Eliza Maria de Souza Maximo

Advogado: Adalberto Mendanha (OAB/RO 329)

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Requerido: Hélio Máximo Pereira

Advogado: Adalberto Mendanha (OAB/RO 329)

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Requerido: Segurança Imóveis Ltda

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)

Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerida: Empresa Rondoniense de Refrigerantes Ltda

Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)

Advogado: Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Requerido: Moto Clube Porto Velho

Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224-A)

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 450: "Intimem-se as partes interessadas a promoverem o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo." Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0000072-06. 2011. 8. 22. 0101](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4. 715)

Advogado: Otavio Vieira Tostes (OAB/MG 118. 304)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1. 501)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 110: "Recebo a apelação em seu duplo efeito. Ao Apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça." Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de maio de 2011. Amauri Lemes Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0000387-34. 2011. 8. 22. 0101](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sebastiana Mendes dos Santos

Advogada: Angela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2. 651)

Embargado: Município de Porto Velho RO

FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 32: "Recebo os embargos. Suspendo o curso da execução, o que deverá ser certificado naqueles autos. Ao embargado para responder no prazo legal." Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Intimação DE ADVOGADOS

Em cumprimento ao Art. 98, da Seção XII, das Diretrizes Gerais Judiciais da e. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, ficam os Senhores Advogados, abaixo relacionados, intimados para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolverem ao cartório deste Juízo, os processos que se encontram com prazo vencido, sob pena de busca e apreensão e demais cominações legais previstas no dispositivo acima citado.

Advogado: ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS – OAB/RO 596
Processo: 0074185-33. 2008. 8. 22. 0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho/RO
Executado: Rogério Pereira
Data da carga: 14/03/2011

Advogado: JOSÉ FRANCISCO S. DE QUEIROZ – OAB/RO 565E
Processo: 0001303-05. 200108. 22. 0101
Classe: Petição Cível
Parte Autora: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Data da carga: 15/03/2011

Advogado: JOSÉ FRANCISCO S. DE QUEIROZ – OAB/RO 565E
Processo: 0052463-59. 2002. 8. 22. 0001
Classe: Execução Fiscal
Parte Autora: Município de Porto Velho
Parte Passiva: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Data da carga: 15/03/2011

Advogado: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO – OAB/RO 2862
Processo: 0012611-72. 2009. 8. 22. 0101
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro
Parte autora: Edson Rodrigues Carneiro
Data da carga: 04/04/2011

Advogado: FRANCISCO ALVES PINHEIRO – OAB/RO 568
Processo: 0002596-92. 2005. 8. 22. 0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho/RO
Executado: Celso Roberto de Melo Spengler e outros
Data da carga: 14/04/2011

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES – OAB/RO 4712
Processo: 0011840-26. 1997. 8. 22. 0001
Classe: Embargos a execução
Parte Autora: CNF – Consórcio Nacional Ltda
Parte Passiva: Município de Porto Velho/RO
Data da carga: 13/04/2011

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES – OAB/RO 4712
Processo: 0200186-92. 1996. 8. 22. 0101
Classe: Execução Fiscal
Parte Autora: Município de Porto Velho/RO
Parte Passiva: CNF – Consórcio Nacional Ltda
Data da carga: 13/04/2011

Advogado: RODRIGO BORGES SOARES – OAB/RO 4712
Processo: 0011866-24. 1997. 8. 22. 0001
Classe: Embargos a execução
Parte Autora: CNF – Consórcio Nacional Ltda
Parte Passiva: Município de Porto Velho/RO
Data da carga: 13/04/2011
Porto Velho/RO, 27 de Maio de 2011
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Escrivão Judicial

Proc.: [0071110-49. 2009. 8. 22. 0101](#)
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho RO
Executado: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiro Sa
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro do Amaral (OAB/RO 4. 507)
FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 38: "Defiro o peticionado às fls. 36, devendo a parte executada ser intimada preferencialmente, via postal, vez que tratar-se de valor ínfimo para cobrança. Após, nova vista à Fazenda Municipal para manifestação. " Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0000823-27. 2010. 8. 22. 0101](#)
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Central Inteligente de Alarmes Ltda
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Embargado: Município de Porto Velho RO
FINALIDADE: Intimação do r. Despacho de fls. 42: "Cumpra-se integralmente despacho exarado às fls. 36. " Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2011. Amauri Lemes, Juiz de Direito. Raimundo Bezerra do Vale Filho - Escrivão Judicial.

Proc.: [0056465-19. 2009. 8. 22. 0101](#)
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Dorotea Lamar Ramos Ayroa
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
FINALIDADE: Intimação do causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no cartório deste Juízo a fim de retirar CARTA de Sentença, bem como instruir com às cópias necessária. Porto Velho, 27 de maio de 2011.

Raimundo Bezerra do Vale Filho
Escrivão Judicial.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003032-84. 2011. 8. 22. 0601](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Darcy de Oliveira Sales
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
Despacho:
Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 26. 7. 2011, às

9 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0005634-05. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gentil Umberto de França

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Despacho:

Com supedâneo no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 1. 8. 2011, às 8 horas, sem prejuízo dos possíveis desdobramentos e especificidades do caso concreto. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, assim como, caso queira, deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência, sob pena de revelia, independentemente de seus efeitos, quando não frutificar a tentativa de autocomposição, passando-se, em seguida, imediatamente à réplica, oralmente, salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito, diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica, nos moldes do art. 21, 22, 27, 28, 29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95, aplicado subsidiariamente à espécie, ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12. 153/2009), inclusive, juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência, à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27, Lei 12. 153/2009

c/c art. 8º, § 1º, Lei 10. 259/2001 e art. 236, CPC), advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada, desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado, importará na extinção do feito, sem resolução do mérito, respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51, § 2º), devendo, outrossim, comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9. 099/95). Por fim, não há falar em pagamento de custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 55 da Lei Federal n. 9. 099/95 (THEODORO Júnior, Humberto. Os juizados especiais da fazenda pública. Conferência proferida em 19 de fevereiro de 2010 no III Encontro de Juízes Especiais do Estado de Minas Gerais. p. 9). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001947-63. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valeria Pinto de Souza

Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

1 - Considerando a petição ora apresentada, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 7 e 8, substituindo-as pelas peças ora apresentadas. 2 - A requerente em sua peça inicial atribui o valor da causa em R\$ 14. 893, 53 (quatorze mil e oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), trazendo com ela a planilha de fl. 3 - Analisando a planilha de cálculo, verifica-se que consta atualização de fevereiro/2011. No entanto, deve constar atualização até 10/2010, conforme art. 35 da Lei Complementar n. 384 de 30/6/2010. 4 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando a respectiva planilha de cálculos com atualização até 10/2010, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 5 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0003033-69. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleane do Socorro Correa da Silva

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Requerido: Município de Porto Velho

Despacho:

1 - A requerente em sua peça inicial requer o pagamento retroativo da Gratificação de Incentivo às Atividades Específicas I, bem como sua incorporação, todavia, não juntou aos autos nenhum documento que comprove suas atividades nas Classes beneficiadas com a referida gratificação. 2 Analisando a planilha de cálculos apresentada à fl. 13, verifica-se que consta atualização de abril/2011. No entanto, deve constar atualização até 10/2010, conforme art. 35 da Lei Complementar n. 384 de 30/6/2010. 3 - Diante disso, intime-se a parte requerente a atribuir o valor correto à causa observando as prescrições

legais e adequando-a à sua pretensão, apresentando as respectivas planilhas de cálculos com atualização até 10/2010, bem como apresentar o contra-cheque ou qualquer documento hábil para comprovar a respectiva classe, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4 - Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0003011-11. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Amilton Cezar Santiago

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Município de Porto Velho

Sentença:

Cuidam os presentes autos de Ação Declaratória de Nulidade e Inegibilidade de Multa ajuizada por Amilton Cezar Santiago, ora requerente, em face do Município de Porto Velho, ora requerido, com fundamento no art. 5º, incisos V e X da Constituição da República c/c arts. 186, 187, 927 e 932 do Código Civil. O requerente pugnou pela extinção anômala do feito, na forma do art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil. Tendo em vista, que o autor inadvertidamente ingressou com a ação, em face da Prefeitura do Município de Porto Velho e ainda faltando alguns detalhes que determinam o art. 282 do CPC. Aplica-se, in casu, subsidiariamente os termos da Lei Federal n. 9. 099, de 26 de setembro de 2005 e, via de consequência, o enunciado n. 90, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro Rio de Janeiro/RJ). Diante do exposto, homologo referida desistência, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil e julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, da Lei Federal nº 9. 099/95 c/c art. 267, inc. VIII (desistência), do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Retire-se o feito da pauta de audiência designada. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, proceda-se as respectivas anotações e, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0003035-39. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luscimar de Paula

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),

Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Estado de Rondônia

Decisão:

Vistos. Considerando a extinção do feito, defiro o desentranhamento de documentos originais que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, proceda-se as respectivas anotações e, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0003181-17. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Irma dos Santos

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Despacho:

Vistos. Considerando que o recurso foi provido pela Turma Recursal, e que com a reforma o pedido foi julgado improcedente, bem como, considerando o trânsito em julgado daquela decisão, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001036-51. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Francisco Delson Ferreira da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Sentença:

Posto isso, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA e, via de consequência, condeno o Estado de Rondônia, ao pagamento da importância de R\$ 6. 280, 52 (seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros, conformes os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data da citação, conforme fundamentação retro. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. P. R. I. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 12. 153/2009. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, na forma do art. 13, § 1º, da mens legis, uma vez que a sentença, com o novo microssistema, passou a adquirir natureza mandamental. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0000840-81. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joel Auzier da Silva.

Advogado: Joel Auzier da Silva (OAB/RO 2963)

Requerido: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Saulo Rogerio de Souza (), Clenio de Amorim Correa (OAB/RO 184)

Decisão:

Dentro de um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo os recursos (fls. 41/47), apenas em seu EFEITO DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal n. 12. 153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal n. 9. 099/95. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda

Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal n. 12. 153/2009, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001025-22. 2011. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Dionisio de Lima

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Sentença:

Posto isso, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do CPC), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por EDSON DIONISIO DE LIMA e, via de consequência, condeno o Estado de Rondônia, ao pagamento da importância de R\$ 6. 196, 69 (seis mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a serem atualizados monetariamente e acrescidos de juros, conformes os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da data da citação, conforme fundamentação retro. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. P. R. I. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 12. 153/2009. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, na forma do art. 13, § 1º, da mens legis, uma vez que a sentença, com o novo microsistema, passou a adquirir natureza mandamental. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0002352-36. 2010. 8. 22. 0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cleusa Regina Brum de Souza.

Advogado: Laercio Jose Tomasi (OAB/RO 4400).

Requerido: Estado de Rondônia.

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632).

Despacho: "Vistos. Considerando a omissão na decisão anterior, determino que a escrivania providencie a republicação por erro material, sendo que o teor completo da decisão segue abaixo: Vistos. A parte requerida interpôs embargos de declaração, sob o fundamento que há omissão na sentença de fls. 65/67. O teor dos novos embargos é igual ao do primeiro apresentado e não apreciado, uma vez que, fora intempestivo. Conforme disposto no artigo 536 do CPC, o prazo de apresentação de embargos de declaração é de 5 dias, a contar a data da publicação da sentença, quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão guerreada. O embargado informou quanto a tempestividade com base na apresentação dos primeiros embargos. Cotejando os autos, constata-se que a requerida apresentou recurso inominado fora do prazo legal, o mesmo ocorrendo com os primeiros embargos, utilizando os argumentos lançados nos embargos. Nota-se que os embargos de declaração não estão sendo objeto de inconformismo. Assim, evidente que os embargos de declaração apresentados

não devem ser recebidos. Posto isso, deixo de receber os embargos interpostos. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Cumpra-se. Cumpra-se. " Porto Velho-RO, 19 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza Substituta.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro. jus. br

Dalila Célia Dias Pantoja
Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Duília Sgrott Reis

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .
www. twitter. com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

Proc.: 0004568-87. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Emilia Oiye (OAB/RO 751)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Sentença:

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, objetivando liminarmente que o primeiro requerido fornecesse dieta enteral e os equipamentos necessários à ingestão do alimento e que o segundo requerido fornecesse fraldas descartáveis ao Sr. Filomeno de Souza Reis. A inicial veio instruída com documentos, receituários médicos e RELATÓRIO social da Promotoria da Saúde. Liminar deferida às fls. 25/29. Requeridos citados às fls. 32/33, a Secretaria de Saúde requereu dilação de prazo para cumprimento da liminar. Decisão liminar agravada pelo Estado de Rondônia, que não se conformou com os valores de fixação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, de R\$ 1. 000, 00 até 50. 000, 00. Decisão reformada pelo próprio Juízo a quo, tendo diminuído este valor para R\$ 100, 00 até 5. 000, 00. Às fls. 57/59, o Parquet Estadual, informa o falecimento do beneficiário ocorrido em 28/03/2011, dando causa a perda do objeto da ação, ou seja, no presente caso, a jurisdição não é mais apta a conferir vantagem ou benefício jurídico algum ao idoso. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, sem resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0113679-45. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Carlos Manuel Diniz Tomaz

Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz (OAB/RO 2304)

Requerido: Diretor da Ciretan Circunscrição Regional de Trânsito de Porto Velho RO

Decisão:

Indefero. Ao contador para atualização do valor da dívida. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV (Lei n. 1. 788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0050435-74. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everton Leoni

Advogado: Renata Janaína de Carvalho (OAB/RO 3018), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Despacho:

1. Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório (Lei n. 1. 788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0023096-09. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido: Irany Freire Bento, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda

Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Alex Souza Cunha (RO 2656), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saiera Silva de Oliveira ()

Despacho:

DESPACHO À escrivania, para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fls. 622. Após, retornem os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014606-95. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Despacho:

Ao Autor para réplica e na mesma oportunidade especificar as provas que pretende produzir. Após, ao requerido para a mesma finalidade. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006675-41. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Farias da Costa M e Dragão Placas

Advogado: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644), Agnaldo Muniz (RO 258 B)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Sentença:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por PAULO DE FARIAS DA COSTA E CIA LTDA-ME em face do DETRAN-RO. Considerando que já houve manifestação do requerido quanto ao pedido de credenciamento do requerente, desnecessário oficial oficial-lo para que se manifeste novamente. Custa, na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), considerando a singela da demanda e nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008992-12. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Gadelha Amorim

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Despacho:

Manifeste-se o Autor sobre a petição 97/101, no prazo de 05. Após, dê-se vista aos requeridos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006541-14. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo dos Santos Coutinho

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Despacho:

1. Por tratar-se de execução de pequeno valor, fixo honorários para esta fase em R\$ 200, 00. 2. Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 3. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV (Lei n. 1. 788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida, expeça-se MANDADO de sequestro e alvará judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000137-10. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Felisberto Luiz Batista Leal

Despacho:

1. Atendendo a solicitação do MP, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do valor da dívida. 2. Após, intime-se o requerido para dar início ao cumprimento do acordo, devendo comprovar nos autos a quitação das parcelas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0050974-40. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernando Felipe da Silva, Fabricio Felipe da Silva, Francinei Felipe da Silva

Advogado: Luciene Silva Marins (RO 1093), Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Sentença:

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDO FELIPE DA SILVA FABRÍCIO FELIPE DA SILVA, FRANCINEI FELIPE DA SILVA, representados por FRANCILETE F. DE FREITAS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA. Resolvo o feito com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que os requerentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003660-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Nogueira de Lima Silva, Ieda Queiroz de Souza, Valme Galo da Silva Costa, Maria Iris Miranda dos Santos, Ana Maria Gomes Ardaia, Maria Ferreira, João Bosco Vieira, Francisco Chagas de Araujo Pereira, Sergio Olimpo Ivo Albuquerque, Lucia Firmino Pereira de Camargo, Maria de Fátima Duarte, Aldenir dos Santos Galvao, Lucia Maria Pereira dos Santos, Marlene Alves de Miranda, Antonio Costa de Almeida, Raimunda Nonata de Araujo, João Socorro Ramos, Maria da Conceição Ventura Bastos, José Lourenço da Silva Filho, Dimarcy Menezes de Oliveira, Cosmo Guedes Guaribano

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Despacho:

Intime-se o requerido para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0192632-62. 2003. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Município de Porto Velho - RO, Omc Transportes Ltda, Três Marias Transportes Ltda, Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Despacho:

Tendo em vista consulta realizada no site do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que já houve julgamento do Recurso. Portanto, manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0144399-58. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Paulo Cesar de Oliveira dos Reis

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Despacho:

DESPACHO Extraia-se o MANDADO de fls. 82/83, tendo em visto pertencer a outro processo. Após, arquivem-se. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0015426-17. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

Advogado: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)

Despacho:

Embora as partes não tenham requerido a produção de outras provas, ante a notícia juntada aos autos de que o Ministério Público teria obtido a suspensão dos atos licitatórios indicados nos autos, converto o julgamento em diligência, para que o Ministério Público se manifeste sobre eventual ação judicial por ele intentada que possa prejudicar o julgamento deste feito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0239063-81. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: MANDADO de segurança (área cível)

Impetrante: Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino S/C Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Impetrado: Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho-RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Despacho:

O pedido de fls. 344 deve ser providenciado pelo próprio Autor, indicando todas as folhas dos autos. Façam-se vista dos autos (principal e cautelar) para esta finalidade. Prazo: 15 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: [0248162-41. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Osmarina Silva, Luciana Pires de Campos, Raimunda Lessa de Lima, Rosilene de Souza Azevedo, Sandro Marques de Souza, Francisco das Chagas Lima Queirós, Fabio Ferreira das Chagas, Genesio Vitor da Costa, Gesimar Monteiro Silva, Edson Soares Rodrigues, Marcus José Araújo Fernandes, Marcos Arnaldo Mota do Nascimento, Marcos Antonio Pinto da Silva, Marjori Nonato Campos, Joseney Freitas do Nascimento, Vagno Costa de Oliveira, Joselson Alves da Silva, Esildo da Costa Semper, Antonio Silva Barroso, Arnaldo Rocha dos Santos

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Despacho:

Vista às partes sobre os documentos apresentados pela SEAD. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: 0229001-45. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Etelvina de Amorim Pereira

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Câmara Municipal de Porto Velho - RO

Advogado: Joel de Oliveira (), Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Decisão:

Vistos etc. 1. De acordo com o disposto no §4º, do art. 100 da Constituição Federal, é vedado o fracionamento do valor da execução a fim de que seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor e parte por precatório. Logo, com base neste dispositivo constitucional e entendimento do Superior Tribunal de Justiça no. 905. 193-RS, indefiro os itens III e IV de fls. 414. 2. Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 3. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório (Lei n. 1. 788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: 0010844-71. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Andrade de Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira ()

Despacho:

Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: 0005737-46. 2010. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Pontal Construtora e Materias Para Construção Ltda

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Coordenador da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Despacho:

Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar que houve renúncia ao crédito, com consequente extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: 0136860-07. 2009. 8. 22. 0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Ricardo Amaral Alves do Vale

Advogado: Hércules José do Vale (OAB/RO 2312)

Impetrado: Secretário Municipal de Administração

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Despacho:

Vistos etc. Ao executado para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Inclua-se na execução o valor das custas eventualmente devidas. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL

Proc.: 0003650-83. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Glaucia Mendes da Silva, José de Auda Silva, Antonio Alves Flor, Augustinha Denaide da Silva Batista, João Rimar Nogueira, Enedina da Silva Araujo, Agnelio Nunes Pereira, Maria da Conceicao Sales Andrade de Medeiros, Maria José Braga Santos, Pedro Vieira dos Santos, Maria Auxiliadora Saraiva da Silva, Maria Eunice Temoteo Tecchio, Raimunda Vieira da Silva, Magna Maria Oliveira de Souza, Antonio Carlos da Silva Saraiva, Marinete da Silva Oliveira, Raimundo Lima Soares da Cruz, Maria Solange de Almeida Costa, Terezinha Passos do Nascimento, Geraci Almeida da Cruz, Maria de Fatima Almeida da Cruz

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Despacho:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao requerido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TJ RO, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: 0010406-11. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado. (OAB/RO 204/A/RO)

Requerido: VR4 EMPREENDIMENTO LTDA - EPP

Despacho:

Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer. O art. 94, do CPC estabelece, como regra geral, que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do Réu. Importante salientar que, embora haja cláusula contratual estabelecendo como foro esta Comarca, o Estado pode ajuizar a ação no foro do domicílio do contratado. A doutrina pátria, especialmente representada por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, contempla este entendimento ao proclamar que “uma vez que as regras de derrogação da competência comum presumem-se feitas a benefício do credor, permite-se-lhe dispensar a cláusula de eleição de foro ou de lugar de pagamento, para preferir o ajuizamento no foro do domicílio do réu, que, por sua vez, não poderá recusar a escolha porque só benefício lhe proporciona” (In Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e Processo Cautelar. Editora Forense. 31ª ed. Rio de Janeiro, 2001. p. 63). O STJ já decidiu que o proponente pode abrir mão da cláusula de eleição do foro. Neste sentido: O proponente da demanda pode abrir mão da cláusula de eleição para optar pelo foro comum, ou seja, o do domicílio do réu, comarcas que, no caso dos autos, confundem-se. (REsp 961. 326/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) Em termos processuais, há de se admitir que o ajuizamento de demanda judicial no foro judicial do domicílio da parte proposta somente vem a prestigiar a economia e a celeridade. Isto porque, são dispensados (no mais das vezes) envio de diversas CARTA S

precatórias (que teriam o condão de prejudicar o bom andamento do processo e a efetividade da prestação jurisdicional), além do que a parte proposta ficaria dispensada de arcar com despesas de deslocamento e de acompanhamento processual em comarca diversa da do seu domicílio. De fato, não se pode olvidar que, sendo o processo público, deve prevalecer o interesse público em ver o litígio formado sendo dissolvido pela prestação jurisdicional célere e efetiva. Assim, levando em conta razões de economia processual, diga o Estado se pretende a declinação de competência ao juízo da Comarca de Guajará-Mirim, local de residência do Requerido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010412-18. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público Federal

Advogado: Aluildo de Oliveira Leite ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Decisão:

DECISÃO Cuidam os autos de ação civil pública proposta pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal em face do Município de Porto Velho, com o propósito de compelir o requerido a efetuar a completa limpeza do Igarapé Santa Bárbara e do Igarapé Grande, disponibilizando lixeiras comunitárias; objetivando, ainda, que seja (a) isolada e sinalizada a área em torno da cratera aberta na Rua Madeira Mamoré, (b) reconstruído o bueiro rompido na referida rua, (c) reconstruída a ponte que liga os bairros Areal e Triângulo e, por fim, (d) construído um muro como forma de proteção dos moradores, em torno de todo o condomínio (Candelária I, II e III). Noticiam, em síntese, que no dia 22/11/2010 realizou-se uma reunião com os representantes do bairro Triângulo e do município de Porto Velho, objetivando tratar de questões atinentes às famílias do referido bairro, indicadas para remanejamento em razão da construção do "Parque das Águas", que faz parte do Projeto Igarapés do Madeira. Asseveram que, após RELATÓRIO de inspeção, foi constatado precariedade na prestação dos serviços públicos, essenciais a um ambiente ecologicamente equilibrado. Dizem que foi expedida ao requerido recomendação para que fossem sanadas as situações irregulares, contudo o prazo para cumprimento decorreu sem nenhuma manifestação por parte do Município. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 16/69. Para ter com as partes designo audiência preliminar para o dia 13/06/2011 às 9h, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido deverá comparecer munido de documentos referentes à construção "Parque das Águas", que faz parte do Projeto Igarapés do Madeira, aptos a ilustrar o andamento da obra, bem como das medidas até agora adotadas com relação ao cumprimento das recomendações expedida pelo Ministério Público. Intimem-se as partes, com a urgência que o caso requer, bem como o sr. Prefeito Roberto Sobrinho para, querendo, comparecer à solenidade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010907-96. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ananias Moria da Costa Brasil, Vanessa Moria Souza Brasil

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON

Sentença:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANANIAS MORIÁ DA COSTA BRASIL e VANESSA MORIÁ SOUZA BRASIL em face do IPERON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. Custas, na forma da lei. Condeno os requerentes solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, certifique-se a escritania a tempestividade e o preparo, sendo recebido, acaso preenchidos esses requisitos, em seu duplo efeito. Após, intime-se o recorrido para contrarrazões. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006387-93. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Mario Calixto Filho, Marly Caculakis Riva Calixto

Despacho:

Considerando os argumentos do requerente de que efetivou as publicações referentes ao edital de citação, concedo prazo de 5 dias para que traga aos autos o comprovante de tais publicações. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0073682-89. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Neusa Maria Pereira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Em consulta ao site do STJ, constatou-se que houve julgamento do recurso, tendo sido negado conhecimento ao mesmo. Portanto, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019382-41. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanildo Rosas da Silva

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Em consulta ao site do TJ RO, constatou-se que houve julgamento do recurso, ao qual foi dado provimento. Portanto, determino se proceda a citação do requerido (art. 215 do CPC), para responder no prazo legal (art. 188 do CPC), consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (art. 285 do CPC). 2) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. 3) Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a necessidade, no prazo de 05 dias. 4) Após, conclusos os autos. 5) Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0187224-56. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jorge Pereira Gurgel do Amaral

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Em consulta ao site do STJ, constatou-se que houve julgamento do recurso, tendo sido negado provimento ao mesmo. Portanto, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0245094-83. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Ivete do Nascimento Manussakis

Advogado: Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

Despacho:

DESPACHO Em razão de se tratar de valor de pequeno valor, arbitro honorários advocatício na fase de execução no valor de R\$ 200, 00. Manifeste-se o Requerente no que entender de direito. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0269463-49. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Adelina Maria dos Santos, Sonisdete Maria Carvalho, Joaquim Tavares Lopes, Jaime Cavalcante da Silva, Antonio Tomio Miyoshi, Sonia Ferreira das Neves, Ismael Rocha da Silva, Elcio Mendes Fonseca, Ivanir Lucia, Luciano de Freitas Castelo Branco

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Despacho:

Em consulta ao site do STJ, constatou-se que houve julgamento do recurso, tendo sido negado provimento ao mesmo. Portanto, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0200625-54. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Jocilia Maria de Queiroz Bastos Felix

Advogado: Anete Valle Machado (OAB/RO 98B)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Em consulta ao site do STJ, constatou-se que houve julgamento do recurso, tendo sido negado seguimento ao mesmo. Portanto, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0183663-87. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Reparação de danos

Requerente: Erika Fernanda Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Em consulta ao site do STJ, constatou-se que houve julgamento do recurso, tendo sido negado provimento ao mesmo. Portanto, vista às partes para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017388-75. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Emilia Oiye (OAB/RO 751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

Decisão:

DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0126269-20. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Cícero Cassemiro da Silva

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

Despacho:

DESPACHO Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0153247-68. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Claudemar Antônio Lima, Lucimar Lazaro de Jesus, Ivanir Oliveira Cordeiro, Jose Carlos Vicente Ferreira, Gilberto Benites Rodrigues, Ilton César Guerin

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Despacho:

DESPACHO Tratando-se o valor pago, de pequeno valor, arbitro os honorários advocatícios da fase de execução no valor de R\$ 200, 00. Manifeste-se a parte Requerente no que entender de direito. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006239-82. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Ação Popular

Requerente: Isabel Silva

Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)

Requerido: Banco do Brasil S. A. , Município de Porto Velho RO

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido do Requerido à fl. 67. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0155620-09.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Raimundo Nogueira de Sousa

Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), ()

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Em consulta ao site do STJ, constatou-se que houve julgamento do recurso, tendo sido negado provimento ao mesmo. Portanto, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0204973-18.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Pedro Gonçalves de Souza

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Em consulta ao site do STF, constatou-se que houve julgamento do recurso, entretanto não encontra-se disponível o inteiro teor da referida decisão, há somente registro datado de 11/02/2008 informando o não conhecimento por ausência de preliminar, art. 327 do RISTF, bem como, baixa definitiva dos autos em 10/03/2008, conforme RELATÓRIO de acompanhamento processual. De outro passo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0253044-51.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Marcus Aurélio Mendonça Danin

Advogado: Anete Valle Machado (OAB/RO 98B)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Em consulta ao site do STF, constatou-se que houve julgamento do recurso, entretanto não encontra-se disponível o inteiro teor da referida decisão, há somente registro datado de 11/02/2008 informando o não conhecimento por ausência de preliminar, art. 327 do RISTF, bem como, baixa definitiva dos autos em 28/02/2008, conforme RELATÓRIO de acompanhamento processual. De outro passo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0049345-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Rodinaldo Maciel Costa

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Decisão:

Com razão o executado, haja vista que a Constituição Federal preleciona em seu §4º, do art. 100 que é vedado o fracionamento do valor da execução a fim de que seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor e parte por precatório. Logo, com base neste dispositivo constitucional e entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 905. 193-RS, torno sem efeito a decisão de fls. 233/237, e, por conseguinte, torno sem efeito também a RPV n. 015/2011. Expeça-se precatório no

valor total da dívida (fls. 232), e encaminhe-o ao e. TJ/RO, arquivando-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0192550-26.2006.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de segurança (área cível)

Requerente: Martins e Cruz Ltda

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Despacho:

Em consulta ao site do STF, constatou-se que foi proferida decisão determinando a baixa dos autos à origem para análise do pedido de desistência do mandamus. Compulsando os autos, verifica-se que o feito está paralisado desde 31/03/2008, inexistindo tal informação, por parte do impetrante. Portanto, manifeste-se o Autor sobre a desistência informada no VOTO do relator. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006408-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Marley Nunes Viza (OAB/RO 417)

Requerido: Raimunda Cabral Braga

Sentença:

SENTENÇA Tratar-se de ação demolitória com pedido liminar proposta pelo Município de Porto Velho em face de Raimunda Cabral Braga, vindicando a demolição de imóvel construído em área destinada a equipamento comunitário. A inicial veio acompanhada de alguns documentos e cópia do processo administrativo n. 10. 00071/2011, sendo estes, ao entendimento do Juízo, insuficientes para analisar o pedido de liminar, tendo sido determinada a emenda da exordial, para que especificasse o imóvel objeto da lide com suas delimitações, bem como, para que juntasse fotografias do local. Intimado o requerente em 05 de abril, manifestou-se a destempo, requerendo dilação do prazo para emenda, motivo pelo qual deixo de analisar tal pedido. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, e, por conseguinte, julgo extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005308-45.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely Pereira dos Santos, Raimunda Cabral, Antonio Aparecido Marciano, Sonia Maria Maia do Nascimento, Cleonice Muniz Oliveira, Astério Martins de Carvalho, Antonio Jose Ramos, Tania Rogeth Gois de Oliveira, Francisco Albuquerque Fidelis, Jose Carlos Moraes Araujo, Manoel Arnaldo Dias Magalhaes, Sebastião Santos da Silva, Berenice Carvalho Botelho, Francisco Mendes Barreto, Izaias Alves Pinheiro, Vera Aparecida Dutra, Lailson Correia de Araújo, Marguidiel da Silva Souza, Waltermisse da Silva Costa, Antônio Lemes de Souza, Tomasia Pereira, Mariley da Silva Santana

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Despacho:

DESPACHO Tendo em vista que o Requerido ainda não foi citado, reconhecendo-se de imediato em sentença a prescrição quinquenal e posteriormente interposto recurso de apelação pela Requerente, expeça-se MANDADO de citação para que o Estado de Rondônia possa comparecer aos autos apresentando contrarrazões. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0264316-08.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenizatória (sumário)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)

Réu: Wilson Oliveira de Souza

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573),

Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Decisão:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0207066-85.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia - SINDCONTAS

Advogado: (), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Despacho:

Em consulta ao site do STF, constatou-se que houve julgamento do recurso, tendo sido negado seguimento ao mesmo. Portanto, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0100599-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milsandre Nascimento Florenciano

Advogado: Francisco Alencar da Silva Junior (OAB/RO 4257),

José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

Decisão:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu Advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0148389-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naédson Rodrigues do Nascimento

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Despacho:

DESPACHO Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0204400-77.2006.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Wanderlei Ruffato

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Decisão:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 3. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0071032-06.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Andrea Waleska Nucini Bogo ()

Requerido: Reinaldo Silva Simião, Francisco Assis de Lima, Adamir Ferreira da Silva, Juvenal Domingos dos Santos, Paladar Comércio de Alimentos Ltda - ME, Valdir Mantovani, Vera Lucia Alves Mantovani

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228), Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150)

Decisão:

DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo. 2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. 3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009618-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ailton Ferreira de Araújo

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Estado de Rondônia

Sentença:

DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AILTON FERREIRA DE ARAÚJO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o requerido ao pagamento da importância de R\$ 34. 067, 28 (trinta e quatro mil e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), a título de parcelas vencidas referentes à incorporação de quintos devidamente reconhecido pela Administração, incidindo correção monetária e juros de 0, 5% ao mês, a partir da data em que devida cada parcela vencida. Custas, na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1. 000, 00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I e § 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o vencedor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Mantendo-se inerte, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj. ro. gov. br

Email: pvh2faz@tj. ro. gov. br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0137724-79. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Ivanilde Leite Leal

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),
Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Litisconsorte Passiv: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Francisca Aguiar Silva Leal

Advogado: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079),
Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959), Áquila Deliane Salomão Barros Mendanha (OAB/RO 386E), Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768), Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640)

Decisão:

Vistos, Considerando a decisão do egrégio TJRO, AI n. 0001169-53. 2011. 8. 22. 000, fixo honorários em razão da execução a ser suportado pelos executados, Francisca Aguiar Silva Leal e Ericson Diogo Silva Leal, no valor de 10% do valor em execução, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. Intime-se a parte executada, por intermédio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e penhora imediata, conforme preceitua o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual

e da satisfação do crédito exequendo. Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC. Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência dos valores para Conta Judicial, Banco do Brasil, Agencia 2757-X, expeça-se alvará para levantamento do valor em execução. Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0270890-13. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE RO

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),
Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

Decisão:

1. Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo embargos, certifique-se. 3. Verifica-se que o valor supera o teto máximo de 10 (dez) salários mínimos de acordo com a Lei n. 1. 788, de 31/10/2007, que alterou o valor da RPV previsto anteriormente no ADCT, art. 87, inc. I, para 10 (dez) salários mínimos, motivo pelo qual deverá ser executado pela formação de precatório. Há menos que, exista por parte do Exequente, o interesse na desistência do quantum excedente. Prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito. O fato da verba ser alimentar não afasta a expedição de precatório, podendo ocorrer no entanto, que seja encaminhado a uma fila especial por tratar-se de precatório de natureza alimentar. Análise esta, que não cabe a este juízo. 4. Havendo a desistência do valor excedente, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 006/2006 CG, publicado no DJ nº 124, pág. A5 de 06. 07. 2006, para pagamento de execução de pequeno valor RPV. 5. Em sendo mantido o valor da execução, o Exequente deverá trazer as cópias necessárias para formação do precatório. 6. A execução dos honorários do advogado segue a execução do valor principal, no presente caso, pela formação de precatório, estando esse posicionamento em conformidade com o entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores: "(. . .) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS). 7. Em ATENÇÃO as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo apresentar o valor total do débito e a quais tributos diz respeito, para eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 8. Apresentada manifestações de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse do Ente Público. 9. Encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para atualização do valor exequendo;

10. Permanecendo inerte o Ente Público, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0163299-55. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Rosania Gomes Vieira

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Decisão:

1. Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo embargos, certifique-se. 3. Verifica-se que o valor supera o teto máximo de 10 (dez) salários mínimos de acordo com a Lei n. 1. 788, de 31/10/2007, que alterou o valor da RPV previsto anteriormente no ADCT, art. 87, inc. I, para 10 (dez) salários mínimos, motivo pelo qual deverá ser executado pela formação de precatório. Há menos que, exista por parte do Exequente, o interesse na desistência do quantum excedente. Prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito. O fato da verba ser alimentar não afasta a expedição de precatório, podendo ocorrer no entanto, que seja encaminhado a uma fila especial por tratar-se de precatório de natureza alimentar. Análise esta, que não cabe a este juízo. 4. Havendo a desistência do valor excedente, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 006/2006 CG, publicado no DJ nº 124, pág. A5 de 06. 07. 2006, para pagamento de execução de pequeno valor RPV. 5. Em sendo mantido o valor da execução, o Exequente deverá trazer as cópias necessárias para formação do precatório. 6. A execução dos honorários do advogado segue a execução do valor principal, no presente caso, pela formação de precatório, estando esse posicionamento em conformidade com o entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores: "(. . .) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS). 7. Em ATENÇÃO as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo apresentar o valor total do débito e a quais tributos diz respeito, para eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 8. Apresentada manifestações de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse do Ente Público. 9. Encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para atualização do valor exequendo; 10. Permanecendo inerte o Ente Público, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório. 11. Defiro a reserva dos honorários contratuais, considerando que houve juntada do contrato de honorários (fls. 169-170). Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0133364-09. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A), Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Requerido: Liserio Geraldo Senn

Advogado: Não Informado (xx), Katia Lisine Boehs (OAB/PR 30. 137)

Decisão:

Vistos, Requer o Estado de Rondônia desconto diretamente no contracheque do executado, Liserio Geraldo Senn, objetivando o recebimento de valores decorrentes de condenação em ação regressiva, visando ressarcimento em razão de condenação pelo Estado de Rondônia em ação indenizatória no valor atualizado de R\$ 48. 270, 91. A execução foi proposta em março de 2009, tendo sido realizado bloqueio on line que restou infrutífero (fls. 247/248), diligenciado visando localizar bens do devedor, nada foi encontrado. Vindo informação pelo exequente, informando ser o executado servidor público no estado do Paraná, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, no cargo de investigador de polícia 5ª Classe, requerendo desconto diretamente no contracheque do executado. Pois bem, é certo que tanto o CPC quanto a CF/88 vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam as suas respectivas famílias. Todavia, também, é certo que a penhora de apenas um porcentagem da verba de natureza alimentar que não comprometa o sustento e a manutenção da família não fere a regra insculpida no art. 649, do CPC. Considerando as regras processuais e os princípios norteadores da execução forçada que estabelece que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor. Desta feita, entendo razoável os argumentos do exequente, estando inclusive na esteira o entendimento jurisprudencial do e. TJ/RO, Vejamos:EMENTA: Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (TJ/RO - 1ª Câmara Cível - Ap. n. 100. 007. 2006. 009273-8 - Relator Des. Kiyochi Mori).Ademais, esse não se trata de um entendimento isolado do TJRO, havendo, inclusive, jurisprudência nesse sentido de outros Tribunais de Justiça. Vejamos:EMENTA: PENHORA - SALÁRIO - POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL - PROCESSO QUE SE ARRASTA - INEXISTÊNCIA DE ACERVO - CONTRAPOSIÇÃO AXIOLÓGICA ENTRE. A IMPENHORABILIDADE LEGAL, A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO VENCIDO E A EFETIVIDADE DO PROCESSO - AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA CONSTRANGER 15% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS (TJSP - AI n. 0162789-97. 2010. 8. 26. 0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Roberto Solimene).Logo, defiro o requerimento expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Segurança Pública (fl. 292), para que promova descontos diretamente no contracheque do Executado Liserio Geraldo Senn, no percentual não excedente a 15% do rendimento líquido do executado no valor de R\$ 287, 25 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) em 173 parcelas até o montante total da dívida R\$ 49. 770, 66 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta reais e noventa e um centavos). Sendo que 168 parcelas devem ser depositadas na conta corrente n. 8801-3, agência n. 2757-X, Banco do Brasil (fl. 280) e as 05 ultimas parcelas na

conta corrente n. 8386-0, agência n. 2757-X, Banco do Brasil S/A (fl. 281). Após expedição de ofício e sobrevivendo informação de que os descontos estão sendo promovidos. Arquivem-se os autos. Cumprida a execução venham conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0156150-42. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Espólio de Lucini Sebastiao Pinheiro

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Despacho:

Vistos, Considerando a juntada de documentos aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação pelas partes. Após conclusos para deliberação. Com relação a manifestação de Valdecy Claudino que ingressara na lide na condição de assistente simpres, reserve sua análise para momento posterior. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0247931-14. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Clebison Dias Souza

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Despacho:

DESPACHO: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo Exequente (fls. 81), devendo os autos serem arquivados, podendo o exequente posteriormente pleitear o desarquivamento independente do recolhimento de taxa considerando a gratuidade da justiça. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0153464-87. 2002. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Carlos Pereira Ramos, Devanir Pereira Trindade, Francisco Coelho de Mendonça, Gilson de Jesus Gabriel, Ivan Moraes de Andrade, Jorge Luiz do Rosário Silva, José Artur Ribeiro, José Henrique Santos, José Raimundo Vieira, José Santana dos Santos, João José da Cruz Saraiva, Juarez Gonçalves de Melo, Jurandir Jesus de Souza, Luiz Fernando Alves, Nelson Teixeira dos Santos

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Despacho:

DESPACHO: Ante a informação trazida pelo exequente à fl. 398 de que não houve pagamento da RPV no prazo de 60 dias: 1. Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 48 horas; 2. Permanecendo o executado inerte, expeça-se MANDADO de sequestro e consequente alvará judicial para

levantamento do valor em execução; Intime-se, expeça-se o necessário, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0097550-77. 1998. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Réu: Jorge Muniz Barreto, Joil Dias de Freitas, Nutril Servicos de Alimentação Ltda, Egmar Filgueira de Souza Melo, Airon de Castro Melo, Evandro Santos Gomes, Alimenta Alimentação e Serviços Ltda, Maria das Gracas Ribeiro Batista, Raimundo Ademar Carneiro da Silva, Kurovski e Mantovani Ltda - ME, Ricardo Kurovski, Valdir Mantovani, Comercial Zepellin Ltda - ME, Cleuza Marcial de Azevedo, Paladar Comércio de Alimentos Ltda - ME, Vera Lucia Alves Mantovani

Advogado: Jorge Muniz Barreto (RO 185-A), Joil Dias de Freitas (OAB/RO 83-B), Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A), Carlla Christiane Nina Palitot (RO 828), Carlla Christiane Nina Palipote (OAB-RO 828/RO), Carlla Christiane Nina Palitot (RO 828), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663), Carlla Christiane Nina Palipote (OAB-RO 828/RO)

Despacho:

Vistos, Defiro o requerimento da parte ré empresa Comercial Zepellin Ltda. e Cleuza Marcial de Azevedo, considerando que a sentença julgou improcedente ação civil pública, confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo transitado em julgado, inexistindo justo motivo para manter a decisão liminar de indisponibilidade de bens. Assim, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da medida de indisponibilidade do bem descrito (fl. 966/967), bem como alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial. Após não havendo requerimentos arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019420-53. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Souza Mendonça, Keles Cristina Felix da Silva, Lisiane Pereira de Souza Grutzmacher, Paulo Henrique Correia de Oliveira, Elieser Shockness, Maria Linda Nery Infante, Helinton Riva Feitosa de Moraes, Valdecir Costa de Oliveira, Rozicleide Máximo Martins Pinheiro, Pedro Paulo Barbosa, Antonio Veiga de Almeida, Rubemar Moraes de Souza, Francisco de Matos, Marcos Vinícius Gomes da Silva, Telma Jorge da Costa, Marcelo Machado Bariani, Gilmar de Sousa Castro, Dermilson Alves de Freitas, Maria Agda Alves Freitas Pereira, Mariano Leite Veras, Olavo de Oliveira Moraes, Cláudia Silva Araújo, Ralciei da Silva Carvalho, Cheila Regina Nogueira do Nascimento, Claudia Santos Chagas Aguiar, Nanci Nazari do Nascimento, Clebson Costa Ribeiro, Cirleide dos Santos Silva, Antonio Edvaldo de Souza, Valdir Carvalho, Elizabeth de Oliveira Teixeira, Roseneide Lopes, Uílame Silva de Carvalho, Reginaldo Nunes de Macedo, Francisco Adriano Ferreira Moraes, Gilberto Melo Vale, Elzy de Carvalho Brasil, Alessandro de Souza, Katia Regina Vilhena de Santana, Dvalnei Borges de Araújo

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Decisão:

Vistos, Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Requerente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC, acompanhado das devidas contrarrazões da parte Requerida. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0076043-74. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Espólio de Lucini Sebastiao Pinheiro

Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

Despacho:

Vistos, Considerando a juntada de documentos aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação pelas partes. Após conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0024768-04. 2000. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Litisconsorte Ativo: Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Reginaldo Vaz de Almeida (), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637), Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Rodney Pereira de Paula ()

Litisconsorte Passiv: Dirceu Bettiol, Neuza Vieira de Carvalho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Despacho:

Defiro o requerimento do Estado de Rondônia (fl. 546) expeça-se CARTA precatória para penhora e avaliação do bem imóvel descrito às fls. 547; Com a vinda da CARTA precatória devidamente cumprida, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0064643-34. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (RO 1998)

Requerido: Maria Júlia de Queiroz Santiago

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)

Decisão:

Vistos, Trata-se de execução de Título Judicial transitado em julgado onde a Executada requer a intimação de terceiros para compor a lide sob o fundamento de que alienou o bem objeto da presente ação recentemente. Pois bem, o art. 42 do

CPC aduz que “a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes?, portanto, a transferência do bem litigioso, a título particular e por ato entre vivos, embora admitida pelo sistema processual, não implica modificação da legitimidade ad causam, em especial na fase de cumprimento de sentença, onde as partes legítimas são aquelas que figuram na sentença condenatória transitada em julgado. Assim, indefiro o pedido da Executada, e se de fato o adquirente tiver interesse em intervir no processo poderá intervir como assistente da Executada, é o que autoriza o §2º do art. 42 do CPC. Em prosseguimento ao feito, considerando a inércia da Executada, intime-se o Exequente para proceder com a demolição por seus próprios meios. Após, cumpra-se o despacho de fls. 408. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0146634-95. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Gilberto Wigando Scholze

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Executado: Município de Porto Velho RO

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Despacho:

DESPACHO: Ante a informação trazida pelo exequente à fl. 127 de que não houve pagamento da RPV no prazo de 60 dias: 1. Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 48 horas; 2. Permanecendo o executado inerte, expeça-se MANDADO de sequestro e consequente alvará judicial para levantamento do valor em execução; Intime-se, expeça-se o necessário, cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0229486-45. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Larissa Vitória Santos da Silva

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Despacho:

Vistos, Intime-se o advogado da Exequente para que traga aos autos memória de cálculos atualizado acrescido do valor dos honorários de sucumbência, pois a execução dos honorários do advogado deverá seguir a execução do valor principal, no presente caso, pela formação de precatório, estando esse posicionamento em conformidade com o entendimento do e. Tribunal de Justiça. Prazo de 05 dias Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0027756-51. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Construtora Castilho S/A

Advogado: Adriano Daleffe (OAB/PR 20619)

Requerido: Departamento de Viação e Obras Públicas de Rondônia - DEVOP

Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)

Despacho:

1. Este Juízo a quo analisando os requisitos de admissibilidade dos recursos de apelação interpostos (fls. 352/372 e 374/379),

verifica-se que o recurso interposto pelo requerido DER/RO é extemporâneo, conforme certificado pela escrivania às fls. 379-verso. 2. Ante ao exposto, deixo de receber o recurso, porém sem desentranhamento da peça recursal, em contrapartida, recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 352/372) nos efeitos devolutivo e suspensivo, na regra do art. 520, do CPC. 3. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0130295-32. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria José de Souza Moreira, Luiz Carlos Gomes do Carmo, Luiza Elena de Souza Moreira, Luzia Spirotto Stein, Luciano de Oliveira, Luzia Almeida Freire, Lauriza Carvalho de Souza, Laudemir Moreira Gomes, Luiza Rodrigues da Silva, Lucinéia Piovezan dos Santos

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB-RO 641), Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Decisão:

INDEFIRO o requerimento de execução autônoma do exequente, considerando que os valores dos honorários de sucumbência devem seguir a mesma forma de execução do valor principal, em conformidade com o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como de outros Tribunais, senão vejamos: "(...) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS). Considerando ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça a fim de requisitar o pagamento através de Precatório (fl. 625), expeça-se ofício ao Tribunal para incluir os valores referentes às verbas sucumbenciais ao valor principal. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0057898-67. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C & C Construção e Consultoria Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Prefeitura do Município de Porto Velho RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Despacho:

INDEFIRO o requerimento de fls. 92, no sentido de que a sentença dos autos seja liquidada pela contadoria do Juízo, posto que, a primeira vista, conclui-se que se trata de apenas cálculos aritméticos, podendo ser efetuado pelo próprio Exequente. No mais, não configura-se as hipóteses do §3º do artigo 475-B do CPC, hipóteses estas em que o Juízo poderá valer-se do seu contador. Defiro o prazo de 05 dias para o exequente dá início a execução com a apresentação da memória de cálculo devidamente atualizada, sob pena de arquivamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022267-28. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani Aparecida de Oliveira Goncalves, Marcelo Alves de Carvalho,

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DESPACHO: " Defiro o requerimento de fls. 107, com exceção do comprovante das custas iniciais e qualquer documento oriundo deste juízo, devendo haver substituição por cópia. Porto Velho, 27. 05. 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito.

OBS. Para o desentranhamento os autos permaneceram em cartório por 48 horas, após serão arquivados.

Proc.: 0124177-69. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Luan Vitor Barbosa Silva

Advogado: Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado: Claricéa Soares (OAB/RO 411A), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Documento - Retirar:

INTIMAÇÃO: " Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido referente a abertura de conta para recebimento da pensão, deverá providenciar todos os documentos exigidos para proceder a abertura, levar o ofício até a instituição bancária e posteriormente trazer aos autos cópia do ofício com o recebimento e informar o n. da conta que será aberta. "

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0002454-03. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Interdição

Interditante: V. R. C.

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Interditado: E. R. F. S.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

INTERDIÇÃO DE: ELISAMA REGINA FREITAS SOUZA, brasileira, menor, residente e domiciliada nesta cidade.

Finalidade: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família e Sucessões, aos termos da Ação de Interdição que Vanderléa Ribeiro Costa move, decretando a interdição da Sra. ELISAMA REGINA FREITAS SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A INTERDIÇÃO de ELISAMA REGINA FREITAS SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do atual Código Civil, e de acordo com o artigo

1. 775, Parágrafo 3º do mesmo Codex, nomeio-lhe Curadora a Sra. VANDERLÉA RIBEIRO COSTA. Na forma do artigo 1. 184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6. 015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade pleiteada na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2011. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito”.

Processo: 0002454-03. 2010. 8. 22. 0102

Classe: Interdição e Curatela

Parte Autora: Vanderléa Ribeiro Costa

Advogado: Maria de F. P. da Costa OAB/RO 3. 037

Interditado (a): Elisama Regina Freitas Souza.

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Porto Velho, 18 de março de 2011.

Escrivão Judicial: Gualter Fabrício M. Cruz.

Tânia Mara Guirro

Juíza de Direito

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito

da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Porto Velho (RO), 18 de março de 2011.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

Proc.: 0003371-85. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. L. A.

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: D. J. da S.

Despacho: Vistos e examinados. Recebo a emenda. 1. Processe-se em segredo de justiça, com o pagamento das custas ao final, porquanto o patrimônio informado não admite incluir a autora na hipótese da lei da gratuidade. 2. De saída, indefiro o pedido antecipatório, por se cuidar de medida acautelatória, dotada de procedimento próprio. 3. Cite-se para contestar, em 15 dias, querendo. Expeça-se o necessário. 4. Independentemente do acima determinado, oficie-se ao IDARON, solicitando informações quanto a existência de gado em nome de D. J. DA S. , CPF 392. 742. 334-34. Prazo: 05 dias. 5. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: 0003760-70. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. B. M.

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido: C. S. de L.

Sentença: (...) POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Independente do trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: 0005308-67. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. G. R.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: J. O. M.

Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)

Decisão: (. . .) Ante o exposto, reconhecendo a inexistência de material, DECLARO que a sentença, no item já indicado, passa a ter a seguinte redação: a) Onde se lê Otacílio Monteiro, leia-se J. O. M. . No mais, a sentença persiste tal como fora publicada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Retifique-se TAMBÉM os registros e a atuação deste processo, com a retificação do nome do requerido.

Proc.: 0001895-12. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: J. R. da M.

Advogado: Cristina Tico dos Santos (OAB/RO 4190)

Requerido: I. A. da M.

Despacho: Vistos e examinados. Não sendo causa de julgamento antecipado da lide, versando a causa sobre direitos que admitem transação, declaro saneado o feito e designo Audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 27. 06. 2011, às 10: 00 horas. O prazo para apresentação de testemunhas será de 10 dias a contar da publicação/intimação do presente despacho, sob pena de não serem admitidas, mesmo que venham independente de intimação. Intime-se todos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0008505-30. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. R. P. de A.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: E. R. A.

Advogado: Reginaldo Pereira Alves

Despacho: Vistos e examinados. Não sendo causa de julgamento antecipado da lide, versando a causa sobre direitos que admitem transação, declaro saneado o feito e designo Audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 25. 06. 2011, às 09: 30 horas. O prazo para apresentação de testemunhas será de 10 dias a contar da publicação/intimação do presente despacho, sob pena de não serem admitidas, mesmo que venham independente de intimação. Intime-se todos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0001918-89. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: C. P. S. da S. E. W. dos S. S. C. dos S. S. B. dos S. S.

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: E. M. da S.

Despacho: (. . .) 7 Ausente a impugnação, poderá o credor requerer, considerando a avaliação do bem penhorado, a adjudicação imediata, sob pena de prosseguir a execução com a designação de venda judicial. 7. 1 Ausente a impugnação, e não pleiteada a adjudicação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data. 7. 2 Deverá a parte exequente, nos cinco (05) dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida. 8 - Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para

fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 30 dias, pena de arquivamento. 9 Sejam intimadas as partes de todos os atos processuais. 10 - Cumpra-se, na ordem. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de julho de 2010. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0123345-07.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: J. M. da S.

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Executado: R. M. S. de M.

Despacho: Vistos e examinados. 1. Transitada em julgado da decisão nos Autos de Sobrepilha n.º 0092480-93. 2009. 8. 22. 0001, à presente execução deve ser dado prosseguimento. De ora em diante, o imóvel identificado como lote n.º 286, sob matrícula n.º 26. 449, perante o Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho (fl. 06 do Feito 0092480-93. 2009. 8. 22. 0001) passa a integrar a partilha. 2. Não havendo indicação quanto à possibilidade de acordo para alienação independente de leilão (§ 3.º, art. 1113 do CPC), determino, nos termos do artigo 1. 114 (CPC), seja procedida a avaliação do imóvel por perito nomeado por este Juízo. 3. A avaliação deverá ser realizada por engenheiro civil. Para tanto, nomeio o Sr. P. DE T. DE S. T., que poderá ser encontrado Av. José Vieira Caúla, 3264, Casa 22, Vilas dos Médicos - PortoVelho (telefones (69) 3225 2992 e 9981-1151). 4. Intime-se-o da presente nomeação e do valor arbitrado a título de honorários. 5. Nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, arbitro os honorários do perito em R\$ 1. 250, (um mil, duzentos e cinquenta reais), que deverão ser depositados pela parte autora, em conta vinculada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intima-se a parte autora para o necessário depósito. 7. Deverá o laudo pericial proceder à avaliação do imóvel acima identificado, e consignar se houve alteração dos valores dos demais imóveis já avaliados nos autos (fl. 144), dado o tempo decorrido. Para tal incumbência deverá o Sr. Perito utilizar-se da regra do artigo 429 do Código de Processo Civil (utilizando-se também da prova já produzida nos Autos). 8. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, a contar da data do Compromisso. 9. Comprovado o depósito do valor dos honorários, lavre-se o Termo de Compromisso do perito ora nomeado. 10. Após, as partes deverão ser intimadas para os fins do artigo 421, § 1º do CPC. 11. Apresentado o laudo pericial de avaliação, as partes deverão ser intimadas para manifestação a respeito, no prazo de 10 dias. 12. Em seguida, cumpra-se o disposto nos itens 9 a 11 de fl. 108. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de abril de 2011. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito.

Proc.: [0006375-67.2010.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: B. H. O. S.

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: S. A. S.

Despacho:

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no item 4 (fls. 57). Sem prejuízo, diga o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da consulta "on line" realizada na Junta Comercial, requerendo o que for de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0004842-39.2011.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: E. de O. L.

Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)

Requerido: W. B. A. L.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2011, às 12: 10 horas. Cite-se o requerido e intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei n. 5. 478/78, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001969-66.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: V. S. de S.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Inventariado: E. de P. S. da S. E. de V. F. de S. S.

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0004587-18.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: J. R. G. da S. E. G. da S.

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: E. de H. A. da S.

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0017168-48.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: I. S. M. R. S. M.

Advogado: Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Executado: F. M.

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0007407-10.2010.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: K. R. de O. S.

Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/AC 2317), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Adriana de Kassia R. Pimenta (OAB/RO 4708), Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

Requerido: J. R. J. S.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: 0243891-86. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. G. F. N.

Advogado: Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154), Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076), Michelle Soares Garcia (OAB/RO 4118)

Executado: R. P. N.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 95.

Proc.: 0016642-96. 1999. 8. 22. 0001

Ação: Separação judicial consensual

Suplicante: L. L. P. F. R. de F. L. R. P.

Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Fica o advogado acima relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: 0004364-31. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. G. N. M.

Advogado: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

Requerido: A. R. R. de M.

Cite-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se, expeça-se o respectivo MANDADO de prisão, sem nova conclusão. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos

Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0004915-11. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: A. B. da S.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: E. de J. A. da S.

Sentença:

Vistos e etc. [. . .] Em face do exposto, DEFIRO o pedido, autorizando a requerente Arabela Barroso da Silva a receber os valores depositados na conta-poupança nº 11. 380-5, agência nº 1592, Banco Itaú, desta Capital. Custas pela requerente. Recolhidas as custas, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006746-31. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. O. S. P.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: F. das C. S. P.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

DE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA PEREIRA, brasileiro, casado, montador, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Divórcio Litigioso, em trâmite nesta Vara, responder a presente ação. Não sendo esta contestada, será considerado aceito pelo réu, como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: as partes casaram-se em 15. 01. 2000, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens; da união tiveram 03 filhos, D. S. P. , nascida em 30. 01. 2001; K. H. S. P. , nascida em 01. 12. 2002 e J. S. P. , nascido em 16. 09. 2004, todos menores; os menores ficarão sob a guarda dos avós paternos desde a separação do casal, onde os mesmos deverão ficar; da união não constituíram bens móveis e imóveis passíveis de partilha; a requerente voltará a usar o nome de solteira; a requerente abre mão da pensão alimentícia.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 27 de Maio de 2011

Assinado Digitalmente

Mara Lúcia Castro de Melo

Escrivã Judicial

203198

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0009076-98. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Inventariante: M. de L. O. G. S. O. F. A. R. S. O. V. S. O. R. S. O. J. G. O.

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Inventariado: E. de G. S. O.

Despacho:

Vistos, Apresente as retificações das primeiras declarações na forma do artigo 993, do CPC. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0007330-98. 2010. 8. 22. 0102

Ação: Inventário

Inventariante: F. da S. C.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Inventariado: E. de F. M. C.

Despacho:

Vistos, Retifique as primeiras declarações, pois não estão de acordo com o artigo 993 do CPC. Em cinco dias, sob pena do processo ir para o arquivo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004719-41. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: G. C. B.

Advogado: Tarcisio Inacio Ramalho (OAB/RO 2322)

Inventariado: E. de N. O. de O. B.

Despacho:

Vistos, Trata-se de Inventário, todas as partes já estão qualificadas nos autos. Argumenta o autor que é herdeiro do falecido e que o mesmo deixou bens. Informa que o de cujus faleceu na cidade de Tucuruí/PA. Pede a nomeação de inventariante. Verifica-se dos autos que o último domicílio do falecido era em Tucuruí/PA, bem como o mesmo faleceu naquela cidade. Desta forma, nos termos do artigo 1. 785 do Código Civil e do artigo 96, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, o processo deverá ser encaminhado à Comarca de Tucuruí/PA que é o foro do último domicílio do falecido. Posto isso, declino a competência em favor daquela Comarca, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Intime-se. Remetam-se os Autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002227-76. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: F. da S. C.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido: D. V. S. C.

Despacho:

Vistos, Indefero o pedido de fls. 20 Mantenho a decisão de fls 17/18, pelos seus próprios fundamentos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002098-71. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. M. da S.

Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655)

Inventariado: E. de A. A. da C.

Despacho:

Vistos, 1. R. A. custas ao final. 2. Declaro aberto o inventário de Anastácio Alves da Cunha. 3. Nomeio inventariante a Sra. Rosa Maria da Silva, que prestará compromisso em cinco (05) dias. 4. Após o compromisso, em vinte (20) dias, venham as primeiras declarações. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 993 do CPC. 5. Após cite-se os herdeiros não representados, o Ministério Público se houver interesse de menor e a Fazenda Pública. Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações. 6. Vindo as últimas declarações, em dez (10) dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública. 7. Após ao cálculo do imposto. Feito o cálculo manifeste-se o inventariante e os demais herdeiros interessados em cinco (05) dias. 8. Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública. 9. Não havendo impugnação venham os autos conclusos para julgamento do cálculo e intimação para recolhimento do imposto e custas judiciais. 10. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0311090-62. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. R. P.

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: J. de S. V.

Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

Despacho:

Vistos, Processo já sentenciado. Indefero o pedido de fls. 123/128. O pedido de gratuidade foi indeferido no despacho de fls. 27. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0081683-58. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. O. da S.

Advogado: Orlando Ferreira Rolim Neto (OAB/RO 1520)

Requerido: V. C.

Despacho:

Vistos, Intime-se a parte autora para que apresente o pedido de forma correta, observando-se que os artigos 606 a 611 do CPC indicados na petição já foram revogados com as últimas alterações do CPC (2005), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0009220-72. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: A. L. de B. M. de F. S. de B. A. J. S. de B.

Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)

Requerido: R. S. de B.

Despacho:

Vistos, Cumpra o requerente a cota do Ministério Público de fls. 35, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003489-61. 2011. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Eliazar Marques Madeira, Evania Marques Madeira de Oliveira, Elias Marques Madeira, Abraão Marques Madeira

Advogado: Mabiagina Mendes da Silva (OAB/RO 3912)

Despacho:

Vistos, Cumpra integralmente o despacho de fls. 24 e traga a certidão de dependentes junto ao IPAM. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005031-51. 2010. 8. 22. 0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: L. R. V. M. J. V. B. J. V. B. G. V. B. R. D. V. B.

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)

Requerido: E. de J. M. de B.

Despacho:

Vistos, Na falta de dependentes habilitados perante a Previdência é que farão jus ao recebimento os demais herdeiros, todavia conforme a certidão de fls. 21 o único dependente habilitado é o cônjuge virago, portanto retifique o polo ativo da ação, devendo constar apenas como requerente Luciana Roca Vargas. Traga a requerente o endereço do Smart Vale Alimentação, para que seja providenciado a expedição de ofício. Em cinco dias, sob pena de Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004604-20. 2011. 8. 22. 0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. de F. A. de C.

Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Despacho:

Vistos, Emende-se a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) apresente cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do falecido; b) traga cópia da certidão de casamento; c) junte declaração de inexistência de bens a inventariar. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj. ro. gov. br (pvh1civel@tjro. jus. br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0003376-22. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José de Freitas Lopes

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)

Embargado: Distribuidora de Petroleo Manguary Ltda

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0013993-75. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moben Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0015251-23. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco ABN AMARO REAL S. A

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado: A. C. Araújo Silva ME, Ailton Carlos de Araujo e Silva

Fornecer contrafé:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0151673-39. 2009. 8. 22. 0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação DE: CÍCERO JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, CPF nº 308.334.932-72 e RG nº 177693 SSP/AC, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C. P. C.

Finalidade: INTIMAR o executado para tomar ciência da penhora realizada 01 Lote de Terras Urbano, n 300, Quadra 048, Setor 12, Inscrição Cadastral nº 01. 01. 12. 040. 0300. 0001, localizado na Av. Lauro Sodré, nº 1555, Olaria, Porto Velho/RO, medindo 500m², avaliado em R\$ 400. 000, 00 (quatrocentos mil reais), advertindo-o que o prazo para impugnação será de 15 dias, contados da juntada da publicação no processo.

PRAZO: 15 dias.

PROCESSO: 0151673-39. 2009. 8. 22. 0001

CLASSE: Execução

REQUERENTE: José João Soares Barbosa

ADVOGADO: David Pinto Castiel, OAB/RO 1363

REQUERIDO: Cícero José Chaves dos Santos

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL - Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP: 76. 803-686

Porto Velho, 27 de maio de 2011

Lucivaldo Portela Batista

Chefe de Cartório

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj. ro. gov. br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0001058-66. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelmiro Cavalcante

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Aldemiro Cavalcante propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela contra Banco Itaucard S/A alegando, em síntese, ao tentar efetuar compras no comércio local, teve seu crédito negado por estar com o seu nome inscrito junto ao SPC, por determinação da ré. Afirma que desconhece o débito, pois a dívida estava paga desde 04/11/2010, no valor de R\$ 265, 92. Requer a antecipação da tutela para ter seu nome excluído do referido órgão de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito existente em seu nome, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Junta documentos. Às fls. 19 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 22/26, alegando que para detectar o suposto pagamento, o sistema operacional necessita de um tempo hábil para efetivar a transação. Diz que não causou nenhum prejuízo ao autor, portanto, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais. Argumenta que o dano moral

não se caracteriza por meros dissabores. Requer seja julgado improcedente o pedido. Houve réplica às fls. 40/45. Em síntese. É o RELATÓRIO. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da manutenção indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Os documentos juntados pelo autor demonstram que a inscrição do seu nome cadastros do SPC foi realizada de forma regular, eis que a requerente encontrava-se em débito com o requerido. Contudo, conforme se pode observar do documento de fl. 16, o autor concordou com a proposta de liquidação da dívida apresentada pela instituição ré e no dia 04/11/2010 efetuou a quitação do seu débito. , a ré não providenciou a exclusão do nome do autor do referido órgão de proteção ao crédito no prazo de 05 dias previsto no Código de Defesa do Consumidor, permanecendo a negativação até o dia 06/01/2011 (fl. 17). A responsabilidade pela manutenção do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito após o pagamento é do credor. A jurisprudência é pacífica que a manutenção indevida de nome no órgão de proteção ao crédito após o pagamento a dívida gera o dever de indenizar (REsp 653568/MG). Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor moderado. Do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) declarar inexistente o débito existente em nome do autor; b) condenar o Banco Itaúcard S/A a indenizar o autor no valor de R\$ 3. 000, 00 (tres mil reais) a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, torno definitiva a antecipação de tutela deferida. Oficie-se. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15% do valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0019736-66. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Marcos de Lima Medeiros

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Vivo S. A

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Antônio Marcos de Lima Medeiros ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com reparação por danos morais em face de Vivo S/A. Aduz que jamais contratou com a requerida, mas teve se nome indevidamente inscrito por ela no cadastro de inadimplentes em razão de suposta dívida. Requereu a antecipação de tutela para exclusão de seu nome daquele cadastro. Juntou documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 19. Regularmente citada a

requerida apresentou contestação às fls. 25/36, alegando que, em caso seja comprovada a fraude, em nenhum momento agiu de má-fé, pois no momento da habilitação todas as exigências forma tomadas. . Diz que também foi vítima de fraude, sendo terceira de boa-fé. Réplica às fls. 72/77. É o RELATÓRIO. Decido. O caso em questão não exige maior dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor alega que nunca contratou com a requerida e o próprio requerido tenta se esquivar da responsabilidade alegando fato de terceiro e não juntou quaisquer documentos. Observe-se que a mera alegação de que foram tomados todos os cuidados necessários não é suficiente para comprovar tal fato. Deveria a requerida ter trazido aos autos prova suficiente da eficiência de seus mecanismos para evitar fraudes. Há de se ressaltar que a responsabilidade da requerida é objetiva, e ainda que também tenha sofrido prejuízo com a fraude, isto somente pode servir para mitigar a indenização devida, não sendo excludente de responsabilidade nas relações de consumo. Neste caso não se aplica a excludente de fato de terceiro, pois não se identifica culpa exclusiva de terceiro, já que a falha de segurança do serviço contribuiu para a fraude. Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica do requerente, o fato de quando interpôs a presente ação possuía outras duas inscrições realizada por banco, posteriores à efetuada pela ré, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. Do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, Julgo Procedente o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito; b) condenar a ré a indenizar o autor o valor de R\$ 4. 000, 00 pelos danos morais causados, atualizados e com juros legais de 1% ao mês à partir do arbitramento; c) tornar definitiva a tutela concedida. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016113-91. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leina da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: O Boticário

Advogado: Diego Labarthe de Andrade (OAB/RS 53902)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Leina da Silva propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra O Boticário, alegando em síntese que teve seu crédito negado no comércio local por estar com o seu nome inscrito no rol de inadimplentes por determinação da requerida. Diz que nada deve à ré. Alega que embora possua outras inscrições perante o cadastro de inadimplentes, as mesmas também são indevidas. Requer a concessão da gratuidade judiciária, a antecipação da tutela para excluir seu nome do cadastro da SERASA e que a ação seja julgada procedente para desconstituir a dívida e

condenar a ré ao pagamento de indenização por dano morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Junta documentos. Às fls. 20 foi deferida a antecipação da tutela. Regularmente citada, a requerida se manifestou às fls. 21 suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. Diz que não é possível cumprir a determinação, pois não procedeu a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Requer seja excluída do polo passivo da lide. Junta documentos. O autor apresentou réplica às fls. 25/29. O feito foi saneado às fls. 30, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva. Instadas a especificarem provas, somente a autora compareceu aos autos requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relato. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de indenização por dano moral, onde alega a autora que teve seu nome inscrito no SPC, por determinação da requerida, sem ter realização qualquer relação de consumo com a ré. É incontroverso o fato de que terceiros munidos dos documentos da autora realizaram a compra em seu nome junto ao estabelecimento comercial da ré. O risco do negócio imputa ao fornecedor a responsabilidade de reparar o dano moral por negativação indevida, conforme precedentes do STJ REsp 404778/MG; RECURSO ESPECIAL - 2001/0079360-6 - Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, pois evidentemente a falha no sistema de identificação do comprador da empresa ré concorreu para a fraude praticada. Ocorre que, em diligência do juízo, através do sistema de acompanhamento processual, pode-se constatar que a parte autora ingressou com ação de indenização por danos morais por negativação indevida em face de cada uma das empresas descritas na declaração de fl. 13/15. Constata-se que, ao final, a utilização ilícita dos documentos da autora por terceiro tem representado fator de significativa vantagem econômica para a mesma, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só, decorrente da continuidade da ação de criminosos. Diante disso, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Quanto a alegação da ré que não é possível cumprir a determinação de fl. 20, não merece prosperar, eis que agiu com descaso nestes autos, atendo-se apenas a alegar que não procedeu a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, porém, não produziu qualquer prova de sua alegação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) declarar a inexistente o débito em nome da autora junto a requerida; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$. 3. 000, 00 (três mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; c) tornar definitiva a tutela concedida. Condene a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006288-26. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Fátima Jamil Zaghlout
Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)
Decisão:

Vistos. Considerando o acordo formulado nos autos nº 0016142-44. 2010. 822. 0001 em apenso, suspenso o feito até o dia 07/06/2011. Transcorrido o prazo sem o pedido de desistência do autor, nos termos do acordo, será considerado como cumprida a avença, tornando os autos conclusos para sentença. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016142-44. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Fátima Jamil Zaghlout
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)
Consignado: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Sentença:

SENTENÇA Vistos. As partes se manifestaram às fls. 86/89 informando que firmaram acordo e requerendo a homologação do ajuste e a extinção do feito. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas. Exeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0249456-31. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Sávio Roberto Melo da Silva
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro (OAB/RO 4251)
Requerido: Banco do Brasil S/a Agência Av. Amazonas
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 147; considerando que a parte autora requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Exeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 147. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005650-90. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lourival Campelo da Silva Filho, Edmias Brittes
Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Requerido: HDI Seguros S/A, Lumma Despachante, Nikareta Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Aymoré Financiamento Manaus, Banco ABN AMRO Real S/A, Psa Finance Arrendamento Mercantil S. a.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Despacho:

Vistos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 203/209. Em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0099620-81. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Carlos Bezerra Barbosa

Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)

Requerido: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Despacho:

Vistos. Considerando que inexistem valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo, expliquem as partes o item 2, b, da petição de acordo. Prazo de 48h. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008395-09. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa B M C S A

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Raimundo Nonato da Silva

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando a manifestação de fls. 43 em que a parte autora requer a desistência da ação, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0112861-59. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S. A.

Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (RO 1. 776)

Executado: Eudes Cavalcante Siqueira

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando que os valores penhorados e depositados na conta judicial informada às fls. 57 condizem com o valor integral do débito do executado, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor depositado às fls. 57. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009005-11. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Waldecy de Lima Santos

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 73; considerando que a parte autora requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 73. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0032747-02. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Vilela da Silva

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: O Estadão do Norte

Advogado: Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351)

Despacho:

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 124 e documentos, dando ao feito o devido prosseguimento no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0138375-77. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Notificação

Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (RO 4174), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: José Carlos Oromon dos Santos

Decisão:

Vistos. Nos termos do item II da decisão de fl. 27, entregue os autos ao requerente, após a baixa e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0254442-96. 2007. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Ernesto José da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando que a penhora de fl. 306 condiz com o valor integral do débito do executado; considerando que embora regularmente intimado para se

manifestar sobre a constrição, a parte executada manteve-se silente, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 306. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0264910-22. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Elpiniano de Souza Lopes

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Requerido: Credicard Citibank S. a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Decisão:

Vistos. I - Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados às fls. 158/163. II - Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 179/174. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0270820-30. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Marcos Gomes dos Santos

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

Requerido: HSBC Bank do Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Ante o pedido de desistência do feito, com fundamento nos arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução de sentença e ordeno seu arquivamento. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016530-44. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marina Paz Bezerra Souto

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: TAM - Linhas Aereas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Decisão:

Vistos. I - Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 76. II - Recebo a apelação em ambos os efeitos. III - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003557-23. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Tarcila de Castro

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando a manifestação de fls. 34 em que a parte autora requer a desistência da ação, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Sem custas. P. R. I. Arquite-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004958-33. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: Edson Gomes Moreira

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)

Requerido: Rodão Auto Peças Ltda, Banco Honda S. A.

Advogado: Lúcio Alex Alencar Gurgel do Amaral (AC 2320), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (RO 1361), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Sentença:

SENTENCAVistos, Edson Gomes Moreira interpôs ação de rescisão de contrato c/c pedido de indenização por dano material e moral contra Rodão Auto Peças Ltda e Banco Honda S/A, alegando em síntese que adquiriu junto à primeira requerida, mediante financiamento firmado com a segunda requerida, uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125cc Titan KSE, chassi nº 9C2JC30214R625415, ano modelo 2003/2004, no valor de R\$ 8. 360, 64, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 232, 24. Diz que, para sua surpresa, antes da primeira revisão a moto apresentou falha no sistema de mudança de marcha, sendo informado pelos mecânicos da autorizada que o problema era normal em virtude da motocicleta ser nova e que eventual problema seria sandado na primeira revisão. Notícia que após a revisão que se deu no dia 28/01/2004 recebeu a motocicleta com o seu funcionamento aparentemente normal, tendo o mecânico informado que o veículo não apresentaria mais defeito, porém a moto novamente voltou a apresentar o mesmo defeito na redução da marcha. Informa que no dia 19/03/2004 levou o bem para a segunda revisão, com o mesmo defeito, sendo informado pelo funcionário que era a última revisão pela garantia e que desta vez a moto não apresentava mais problemas no câmbio, porém, voltou a apresentar a mesma falha, encaminhando novamente a motocicleta para a primeira ré no dia 03/05/2004, ocasião em que foi constatado o desgaste prematuro do sistema de câmbio e trocado o braço seletor e do excêntrico posicionador. Afirma que levou a moto até a autorizada ré pelo mesmo problema na marcha nos dias 26/05/2004, 01/07/2004, 30/07/2004, 18/10/2004, 24/11/2004, 27/12/2004, 17/02/2005 e 14/03/2005. Diz que estranhamente a empresa Honda concedeu uma garantia extra vitalícia ao seu veículo, o que deixa evidente que a moto veio com problema de fábrica. Alega que em face dos aborrecimentos, no dia 18/04/2005 deixou a moto à disposição da empresa ré e informou que somente a troca por outra noca ou a devolução do seu dinheiro. Argumenta que a ré insiste em dizer que a motocicleta encontra-se consertada, quando na realidade não está. Ressalta que mesmo a moto apresentando os problemas, pagou efetivamente 18 parcelas do financiamento,

totalizando a quantia de R\$ 4. 180, 32. Ressalta que desde o dia 18/04/2005 não vem pagando o financiamento porque entende ser indevido, pois desde então não está utilizando o bem, que se encontra na posse da primeira ré. Alegou ainda que seu nome foi inscrito no cadastro de restrição ao crédito e que não tem mais interesse em receber o produto com vício de produção, pois além dos problemas que diminuem o valor do bem, a demora nos eu conserto extrapolou o prazo de 30 dias previsto no CDC, o qual lhe assegura o direito à substituição ou a restituição do valor que pagou. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos cadastros de restrição ao crédito, e que seja julgado procedente o o pedido para: condenar a primeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais referente ao valor pago de R\$ 4. 180, 32, bem como de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado judicialmente; declarar a rescisão do contrato de financiamento nº 521622, em virtude do defeito apresentado no produto. Junta documentos. Às fls. 64 foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e a antecipação da tutela. A primeira requerida apresentou contestação às fls. 68/85, alegando que procedeu a primeira a revisão do bem em 28/01/2004 com presteza e em conformidade com as orientações do fabricante. Diz que na revisão dos 3. 000km o autor relatou que as marchas estariam ruim de passar, fato que não foi atestado pela assistência técnica e, mesmo assim, procedeu com toda a revisão, entregando o veículo ao autor que se mostrou satisfeito com o serviço. Informa que em 30/04/2004 foi constatado pela equipe técnica que havia um desgaste prematuro do sistema de mudança de marcha que se deu por uso inadequado, procedendo com as devidas substituições das peças defeituosas por novas, enviando os itens substituídos para o laboratório do fabricante. Diz que o serviço realizado foi suficiente para resolver o problema, não podendo ser atribuído vício da produção. Assevera que o autor somente compareceu na oficina para realização de outros serviços (fls. 24, 25 e 26) e somente na revisão dos 9. 063 km retornou à assistência técnica relatando problema na marcha, ocasião em que efetuou os reparos e manutenção da motocicleta. Afirma que na revisão dos 12. 087km o autor novamente reclamou de defeito na marcha, tendo o resultado apontado outra vez para o uso inadequado do bem, ocasião em que houve a substituição das peças com problemas para não descontentar o auto. Alega que realizou tudo o que foi preciso na motocicleta do autor, inclusive substituindo todo o sistema de embreagem para que os defeitos apontados fossem sanados, e que a afirmação do autor de que teria recebido uma garantia vitalícia não é verdadeira, mas que a preocupação da ré era de evitar discussões e pendengas com o autor em procedimentos demorados para a solução de um problema nunca visto, o que denotava ser por alguma irregularidade de uso, pois é de conhecimentos de todos a qualidade dos serviços - gHonda. Afirma que por uma semana inteira (14/03 à 21/03/2005) o veículo ficou na bancada de teste da oficina e foi submetido aos mais severos testes, inclusive com deslocamento até o Distrito de Jaci-Paraná, tendo como resultado final e conclusivo que os reparos efetuados não apontaram para a situação reclamada, porém, o autor sabendo que o produto não apresentava os defeitos relatados, não procedeu a retirada do produto, transferindo para a ré a injusta pecha que não tinha

realizado os reparos. Informa que notificou judicialmente o autor e que não é verdadeira a alegação do requerente que desde o dia 18/04/2005 não paga o financiamento, pois pagou até agosto de 2005. Noticia que verbalmente foi ofertado ao autor a troca de seu veículo por outro de modelo diferente, bastando que o mesmo pagasse a diferença encontrada e aceitasse a alienação fiduciária neste bem, o que não foi aceito pelo requerente. Alega ainda que inexistente dano material e moral a ser indenizado. Requer seja julgado improcedente o pedido. Junta documentos. O Banco Honda apresentou contestação às fls. 140/148, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que cumpriu com toda as obrigações contratuais e legais e que a pretensão do autor se assenta em possível vício do produto adquirido da primeira requerida e não da relação advinda do financiamento, cabendo ao requerente cumprir o contrato celebrado, e se for o caso, acionar quem de direito para ressarcimento de eventual dano que tenha suportado. Requer seja acolhida a preliminar, e, caso não seja esse o entendimento, seja julgado improcedente o pedido. Junta documentos. Houve réplica às fls. 169/179. O feito foi saneado às fls. 184. às fls. 198 foi deferida a produção de prova pericial, a qual não foi realizada por desinteresse do autor e declarada a instrução às fls. 239. É o RELATÓRIO Decido. PRELIMINARMENTE Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada de parte, eis que a jurisprudência é unânime no sentido de que postulando o autor a rescisão do contrato de financiamento em razão de vício do produto, a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide: CDC. COMPRA DE VEÍCULO MEDIANTE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DEFEITO OCULTO - OPÇÃO DO CONSUMIDOR PELA RESCISÃO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA QUE AFETA O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO MONETARIAMENTE CORRIGIDO DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Postulando o comprador a rescisão de contrato de compra e venda e de financiamento do veículo, legitimada para a causa é a instituição financeira (art. 18, caput, do CDC). 2. O vício do produto que autoriza a rescisão do contrato de compra e venda do veículo financiado, nos termos do art. 18, do CDC, também autoriza a rescisão do contrato de financiamento do veículo, dada a pertinência objetiva e subjetiva que vincula os dois contratos. 3. A rescisão do contrato de compra e venda de veículo sem a consequente rescisão do contrato de financiamento e restituição das partes ao estado anterior criaria uma contraditória situação jurídica em que, por decorrência de decisão judicial, ao consumidor subsistiria o encargo do depósito voluntário, e, também por força de decisão judicial, se restituiria a terceiro o objeto dado depósito. 4. Na ação em que se reivindica a restituição de valor pago por força da rescisão de contrato, a correção monetária e juros devem correr desde a citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219, do CPC). 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para fixar novo marco para a correção monetária e juros. Sem custas e sem honorários, porque sucumbente o recorrido. (20091160011355ACJ, Relator ASIEL HENRIQUE, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 27/08/2010, DJ 06/09/2010 p. 382) (grifo nosso) NO MÉRITO O caso em questão não exige

dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (TJRO - 02. 000647-0 Apelação Cível), eis que a prova oral seria suplementar à prova pericial, que se tornou preclusa em razão do desinteresse do autor, pois se recusou em custear a prova em razão da gratuidade deferida e após acenar às fls. 226/227 com uma possível solução, quando o perito marcou a data da perícia (fl. 230), mesmo regularmente intimado às fls. 232v, o requerente não compareceu na hora e data designada, conforme informação do perito às fls. 237. Ademais, declarada encerrada a instrução às fls. 239, embora intimados às fls. 239v, as partes não agravaram, demonstrando que não pretendem mais produzir provas, devendo, portanto, o feito ser julgado no estado em que se encontra. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de rescisão de contrato em que alega o autor que adquiriu perante a primeira requerida, mediante contrato de alienação fiduciária firmado com o segundo requerido, uma motocicleta com vício em razão de defeito de fábrica da marcha. Resumidamente, alega a requerida em sua defesa que prestou todos os serviços de revisão na motocicleta do autor e que foi diagnosticado o uso inadequado do bem, e que para não haver discussão com o requerente, mesmo assim procedeu com as devidas substituições das peças defeituosas por novas, enviando os itens substituídos para o laboratório do fabricante. A controvérsia gira em torno se o problema na motocicleta do autor era proveniente de defeito de fábrica ou de mau uso do bem. Contudo, a prova necessária para demonstrar se houve mau uso ou vício de produção, era a pericial, que deveria ter sido realizada pelo autor e, embora se tenha dado todos os meios de ser realizada, pois amparado pela gratuidade (fl. 203v), o mesmo ficou-se inerte, conforme se pode observar da manifestação do perito às fls. 237, o qual relatou que: "Até a presente data, (19 de abril de 2010), o requerente não providenciou o local para a realização dos exames, não contratou mão de obra especializada para realizar os desmonte de sua motocicleta e tampouco apresentou o veículo no instituto de criminalística, local de trabalho do abaixo assinado. Outrossim, informo a V. Exa. que este signatário está diariamente no Instituto de Criminalística desta Capital, podendo ser facilmente encontrado inclusive no telefone (69) 8404-7004. Temos uma grande sobrecarga de trabalho e nem por isso nos esquivamos ou rejeitamos atender as requisições propostas por este Nobre Juízo, todavia, neste caso, o trabalho pericial não foi desenvolvido, única e exclusivamente pelo claro desinteresse da parte autora, tendo em vista que até o presente momento não providenciou as condições necessárias para realização e exame pericial." (grifo nosso) O autor requereu na inicial a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor. São pré-requisitos para a concessão da inversão do ônus da prova: a vulnerabilidade do consumidor e a sua hipossuficiência. Porém, embora milite em favor dos consumidores a presunção de vulnerabilidade (CDC, art. 4º, inc. I), nem sempre podem ser considerados hipossuficientes, assim entendidos não por critérios meramente econômicos, mas também de acesso à informação e à prova. No caso dos autos, o autor tinha todo o acesso à realização da prova pericial e, conforme dito alhures, manteve-se inerte. Se não o fez, não se pode debitar à requerida sua própria desídia. O que não pode ser admitido é que o autor relegue ao juízo ou à parte

contrária tarefa que lhe é própria, banalizando tão sério e eficiente mecanismo processual que lhe foi conferido pela Lei de Proteção e Defesa dos Consumidor. Ademais, a finalidade da inversão do ônus da prova é o equilíbrio da situação processual das partes, não uma autorização universal que o consumidor possa utilizá-la da forma que melhor lhe convier. Cuida-se de importante ferramenta que visa a garantir a equivalência de armas das partes em juízo, a fim de permitir que, em igualdade de condições processuais, vença quem tiver o melhor direito, e não quem tiver melhores condições ou privilégios. Segue o entendimento do TJ/RO: Indenização. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Conduta ilícita. Inexistente. Ônus da prova. Para se caracterizar o dever de indenizar, devem estar presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano; inexistindo a comprovação da conduta ilícita, afasta-se a reparação do dano. Incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, segundo dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. A inversão do ônus da prova, excepcionalmente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor, somente é possível quando presentes as condições alternativas para a sua aplicação, quais sejam, verossimilhança das alegações ou hipossuficiência material do consumidor. Inexistindo prova da quitação do débito, desconsidera-se indevida a inscrição do nome do devedor no serviço de proteção ao crédito. (Não Cadastrado, N. 00145208020088220006, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 24/11/2010) Outrossim, as inúmeras ordens de serviços apresentadas pelo autor na inicial, embora em várias delas constem a sua reclamação de existência de problema na marcha da motocicleta, não é suficiente para demonstrar que era decorrente de vício do produto, o que somente poderia ser diagnosticado através de perícia, que não foi realizada. Portanto, devem ser indeferidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais, bem como de rescisão do contrato de financiamento, pois não restou demonstrado o defeito de fábrica do bem alienado. Do Exposto, Julgo Improcedente a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a tutela deferida às fls. 64. Oficie-se. Condene o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 400, 00, para cada uma das requeridas, observadas as circunstâncias do art. 11, § 2º e art. 12 da Lei 1060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008771-29. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Advogado: João Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

Requerido: Alexandre Pinatto

Advogado: Anderson Diniz de Freitas (OAB/SP 150382)

Despacho:

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a sua relevância e pertinência. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007702-25. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Terezinha Dias da Silva

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 37, em que a parte autora requer a desistência da ação de reintegração de posse, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000187-07. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício Reginaldo Alves dos Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. As partes informam às fls. 122 que firmaram acordo e requerem a homologação do ajuste e a extinção do feito. Do exposto, com fundamento nos arts. 794, II, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTA a execução de sentença. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0252521-34. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Nogueira Combustivel de Aviacao Ltda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Tropical Taxi Aereo Ltda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Sentença:

SENTENÇA Vistos. As partes informam às fls. 85/86 que firmaram acordo e requerem a homologação do ajuste e a extinção do feito. Do exposto, com fundamento nos arts. 794, II, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTA a execução de sentença. Oficie-se o Governo do Estado de Rondônia conforme requerido no item b. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br

VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0248678-61. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vagner Azevedo da Rocha

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: União P F N

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para tomar conhecimento que o perito judicial nomeado nos autos, Dr. Geraldo Migliorini, designou perícia médica para a data de 21/07/2011, às 09h00, na Policlínica Oswaldo Cruz.

Proc.: 0000694-31. 2010. 8. 22. 0001

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: JOSÉ AUGUSTO CHAVES DE LIMA, brasileiro(a), empresário portador(a) do CPF n. 406. 434. 257-72 e do RG n. 311. 545 SSP/RO, com endereço na Rua Carambola, n. 2. 747, Bairro Cohab Floresta II, Porto Velho – RO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000694-31. 2010. 822. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Credor: Banco da Amazônia S. A.

Devedor: José Augusto Chaves de Lima

FINALIDADE: CITAR A PARTE DEVEDORA, acima qualificada, para, dentro do prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida principal e cominações legais abaixo descritas, ou ainda, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1. 506, 37 (um mil, quinhentos e seis reais e trinta e sete centavos) = R\$ 1. 369, 43 + 10% (dez por cento) de honorários advocatícios.

DATA DA CORREÇÃO: 29. 12. 2009.

ADVERTÊNCIA: Se a parte devedora não pagar ou fizer nomeação válida de bens para a garantia da dívida, no prazo legal de 03 (três) dias, serão arrestados tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Sede do Juízo: Fórum Cível – Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.

Porto Velho-RO, 15 de abril de 2011.

Olivia Adna Barata

Escrivã Judicial

Cad. 002559-3

Proc.: 0012433-98. 2010. 8. 22. 0001

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

5ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, bem como os REQUERIDOS E CONFINANTES que se encontrarem em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAREVENTUAISTERCEIROSINTERESSADOS, bem como os REQUERIDOS E CONFINANTES que estejam em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação de Usucapião, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, tendo por objeto o imóvel abaixo descrito:

Lote de terras rural nº 001, Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 002-A. Cadastro 001. 023. 023. 990-3. Área 81, 3391 Ha (oitenta e um hectares três mil e trezentos e noventa e um milésimos). Título Definitivo nº 232. 2. 01/2. 365/ Rem. , data de emissão 25/07/1983, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Situado no Município de Porto Velho-RO. Limitando-se: Ao norte, com terras de domínio da União, separadas pelo Rio Candeias; A este, com terras de domínio da União e Aforamento 007; Ao sul, com área titulada, separada por uma linha quebrada que define o limite; A oeste, com terras de domínio da união, separado pelo Rio Madeira. Área total: 1. 412, 2 ha. Mod. Fiscal: 60, 0. Fração min. Pare: 3, 0. Denominado Fazenda Santo Antônio"(. . .).

AV-7-7051. Em 01 de outubro de 2009. Atualização de Limites e Confrontações. Certifico e dou fé que a requerimento do proprietário, datado de 21/09/2009 instruído com os seguintes documentos: Planta; Memorial Descritivo e ART do CREA/RO nº 8207109060, expedido em 11/09/2009; fica constando que o imóvel objeto desta matrícula possui os seguintes limites e confrontações: Norte, com Fazenda Santo Antônio; Sul, com Área Remanescente do Lote 01, Leste, com a Estrada de Ferro Madeira Mamoré; Oeste, com Terras de Domínio da União margem direita do Rio Madeira. Perímetro: 3. 457, 62m. Descrição do Perímetro: Partindo do Marco JM-59A, definido pelas coordenadas UTM 9. 026. 341, 50m Norte e 393. 329, 90m Leste, referendando ao meridiano central 63° (sessenta e três graus) WGr, Datum SAD-69, situado no extremo Norte do lote; deste, segue por uma linha seca percorrendo o limite com Fazenda Santo Antônio, com o azimute de 107°56' 12" e distância de 706, 22m até o Ponto IC-3438, definido pelas coordenadas UTM 9. 026. 124, 00m Norte e 394. 001, 80m Leste; deste, segue por uma linha seca percorrendo o limite com a Estrada de Ferro de Madeira Mamoré, com azimute de 191°17'07" e distância de 616, 32m até o Ponto IC-338B, definido pelas coordenadas UTM 9. 025. 519, 60m Norte e 393. 881, 19m Leste; deste, segue por uma linha seca percorrendo o limite com a referida Estrada, com o azimute de 220°54'52" e distância de 216, 08m até o Ponto 335B, definido pelas coordenadas UTM 9. 025. 322, 30m Norte e 393. 710, 20m Leste; deste, segue por uma linha seca percorrendo o limite com a referida Estrada, com o azimute de 205°50'38" e distância de 159, 89m até o Marco MC, definido pelas coordenadas UTM 9. 025. 178, 40m Norte e 393. 640, 50m Leste; deste, segue por linha seca percorrendo o limite com a Área Remanescente do Lote 01, com o azimute de 273°26' 31" e distância de 476, 35m até o Marco MB, definido pelas coordenadas UTM 9. 025.

207, 00m Norte e 393. 165, 00m Leste; deste, segue por uma linha seca percorrendo o limite com Terras de Domínio da União separado pela margem direita do Rio Madeira, com o azimute de 345°58'354" e distância de 222, 01m até o Marco JM-69A, definido pelas coordenadas UTM 9. 025. 422, 40m Norte e 393. 111, 20m Leste; deste, segue por uma linha seca percorrendo o limite com margem direita do Rio, com o azimute de 327°20'26" e distância de 158, 80m até o Marco JM-67A, definido pelas coordenadas UTM 9. 025. 556, 10m Norte e 393. 025, 50m Leste; deste, segue por uma linha seca percorrendo o limite com Margem direita do Rio, com o azimute de 05°06'10" e distância de 186, 64m até a Marco JM-65A, definido pelas coordenadas UTM 9. 025. 742, 00m Norte e 393. 042, 10m Leste; deste, segue por uma linha seca percorrendo o limite com margem direita do Rio, com o azimute de 20°00'03" e distância de 414, 28m até o Marco JM-62A, definido pelas coordenadas UTM 9. 026. 131, 30m Norte e 393. 183, 80m Leste; deste, segue por uma linha seca, percorrendo o limite com margem direita do Rio, com o azimute de 34°48'05" e distância de 255, 98m até o Marco JM-59A, início da descrição do perímetro. Emolumentos R\$ 54, 20; FUJU: R\$ 10, 84; Total R\$ 65, 04. Protocolo sob o nº 45177, em 21/9/2009. O Escrevente, Adriano da Costa Lima. O Oficial, Bel. João Ferreira Gouvea.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

Processo: 0012433-98. 2010. 822. 0001

Ação: Usucapião

Classe: Jurisdição Especial Contenciosa

Autor: Glauco Omar Cella

Réu: José Beltino de Queiroz Neto e Franceise Mota de Lima Queiroz

Valor da Ação: R\$ 60. 000, 00

Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Fone: (069) 3217-1324.

Porto Velho-RO, 27 de abril de 2011.

Olivia Adna Barata

Escrivã Judicial

Cad. 002559-3

Proc.: 0012433-98. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Usucapião

Requerente: Glauco Omar Cella

Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)

Requerido: Jose Beltino de Queiroz Neto, Franceise Mota de Lima Queiroz

Advogado:

Intimação DA ESCRIVANIA: Intimar a parte autora para comprovar duas publicações do edital de citação em jornais de grande circulação, no prazo do art. 232, III, do CPC.

Proc.: 0022767-94. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo de Freitas Valle Egea, Enrique Egea Pacheco

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Requerido: Claudenice Azevedo Lindoso

AR Negativo:

Manifeste a parte autora, no prazo de 48h, sobre a juntada de AR NEGATIVO, referente a citação da requerida "Claudenice Azevedo Lindoso". (motivo da devolução: Mudou-se)

Proc.: 0004460-58. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Lagoa Dourada

Advogado: Carla Rigon (OAB/RO 4100)

Requerido: Maria Cristina Marques

AR Negativo:

Manifeste a parte autora, no prazo de 48h, sobre a juntada de Avisos de Recebimento NEGATIVOS, referente a intimação do demandante e a citação da demandada "Maria Cristina Marques". (motivo das devoluções: Não existe o número)

Proc.: 0009301-96. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Conange Construções Civil Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Marise Moda Silva

Decisão:

DECISÃO Conange Construções Civil Ltda propôs ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Marise Moda Silva, alegando que, não obstante seja legítima proprietária do imóvel, com limites e confrontações descritos na inicial, a ré esbulhou o imóvel em dezembro de 2010. Juntou documentos. É o RELATÓRIO. Decido. A liminar deve ser deferida. A concessão de liminar depende do preenchimento dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - posse; II - turbação ou esbulho; III - data da turbação ou esbulho; IV perda da posse. Na lição de Adroaldo Furtado Fabrício: "dentre os requisitos postos nos incisos I a IV, dois se apresentam como especialmente exigentes: a posse, que é o pressuposto fundamental e comum a todas as formas de tutela possessória, e a data da turbação ou esbulho, decisiva no caracterizar ou não a - força nova?, sem a qual fica de pronto afastada a possibilidade de proteção provisional da posse, ainda que provada esta". In casu, a documentação carreada aos autos confirmaram suficientemente que a autora já exerce a posse, mesmo que indireta, do bem em litígio, já que o imóvel encontra-se locado para instituição bancária - Banco do Brasil, trazendo aos autos elementos de convicção suficientes de que exerce a melhor posse sobre a área. O esbulho e a consequente perda da posse de parte do imóvel estão igualmente comprovados, para os fins de concessão da liminar que é sempre juízo provisório. A propósito a jurisprudência: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - CONVENCIMENTO PROVISÓRIO - JUÍZO DE CONVICÇÃO SUMÁRIA. Para fins de concessão de liminar em ações de possessórias, deve o juiz contentar-se com apreciação superficial das provas, em sumaria cognitio, como é próprio dos juízos provisórios. Conquanto não se cuide de ato discricionário, é bastante, para a concessão da liminar, a plausibilidade do direito alegado. " (Ag. Rg. em MS 225. 736 - 2ª Câ. - Rel. Juiz BATISTA LOPES - J. 28/1/88, in: JTA (RT) 109/288.)Em sede de liminar a análise probatória é superficial, postergando-se uma análise mais profunda de todos os elementos da lide ao final de instrução e depois de possibilitada a ambas as partes produção ampla de provas. No ponto, ainda, leciona Furtado Fabrício: "Não é de exigir prova cabal, completa e irretorquível dos requisitos alinhados no artigo. Trata-se - não é demasia repetir - de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial e a orientar uma decisão de caráter eminentemente provisório. Não se poderia exigir, para uma provisão judicial destinada a duração não maior que a do processo, o mesmo grau de convencimento necessário ao julgamento definitivo do mérito". Ante o exposto, defiro

liminarmente, pois, a reintegração imediata da autora na posse do bem imóvel descrito na inicial, com fundamento nos arts. 926 a 928 do CPC. Cumprido, com urgência o MANDADO, cite-se, para nos 15 dias subsequentes, a ré, contestar a ação, nos termos do art. 930 do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO Endereço: Av. Amazonas c/ Rua Oito, n. 3923, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008235-81. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Jorge Tavares Pacheco

Advogado: Jorge Pacheco (1888)

Requerido: B. V Financeira Sa Creditofinanciamento e Investimento

Decisão: DECISÃO JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO ajuizou ação indenização, contra B. V. Financeira S/A Creditofinanciamento e Investimento, pretendendo a entrega do carnê de pagamento e do contrato realizado, bem como a reparação por danos morais, em razão da inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida, sustentado pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ter ocorrido erro. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo, até o limite de 30 (trinta) salários. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO Endereço: Rua José de Alencar, n. 3092, Sala C, 686, Bairro Caiari, Cep 76801-154, Porto Velho-Ro. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0027260-27. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Éverton Tupinambá de Souza

Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Anderson Duarte Almeida (OAB/RO 1980)

Requerido: Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Decisão:

DECISÃO Não obstante exista previsão legal para o pedido de intimação de devedor para pagamento ou indicação de bens a

penhora, sob pena de aplicação de multa, seu deferimento não surtirá nenhum efeito prático neste processo, por esta razão indefiro este pedido. Verifica-se que já existe valores bloqueados nos autos. Desta forma, intime-se o devedor, por seu patrono, via Diário de Justiça, para depositar o saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência da multa prevista no § 4º, do art. 475-J, do CPC. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, expeça-se MANDADO penhorando-se livremente. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0186205-39. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Japurá Pneus Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Executado: Daniel Rocha Me

Decisão:

Vistos. Indefiro o pedido de bloqueio de valores em contas da parte devedora em razão de que se trata de providência já tomada por este juízo, que resultou infrutífero. Efetuadas buscas por este juízo, constatou-se que somente há veículos registrados em nome do titular da parte devedora, os quais se encontram com registro de restrições judiciais, conforme demonstram as buscas ora anexadas. Portanto, insuscetíveis de novos registros de restrições. A parte credora foi intimada a indicar bens à penhora no prazo de cinco dias e não o fez. Pediu a expedição de precatória destinada à comarca de Jiparaná, onde houve penhora de bens, não tendo se realizado a venda judicial, sem qualquer manifestação da parte credora. O que se constata é que não tem dado o regular andamento ao feito. Tem o ônus de indicar bens à penhora, a fim de garantir o juízo na presente execução, pena de extinção pela falta de interesse. Assim sendo determino seja intimada pessoalmente a parte credora, por CARTA encaminhada ao endereço constante dos autos, para que no prazo de cinco dias dê o regular andamento ao feito, qual seja, promova a indicação de bens (livres e desembaraçados) à penhora, pena de extinção da presente. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0230837-24. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Indenização

Requerente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior

Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583), Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054)

Decisão:

Vistos. À parte devedora para promover o pagamento, no prazo de quinze dias a contar da intimação, do valor pretendido pela parte credora, excluídos os valores de multa constante do Art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença, vaor que consta na planilha de fl 84. Em caso de não cumprimento de forma espontânea no prazo ora indicado, faculto á parte credora a apresentação de planilha com seu crédito, com as imposições determinadas na sentença, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0251045-58. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Real Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Executado: Antonio Jose Pereira

Decisão:

Vistos. Faculto à parte credora cumprir com seu mister, qual seja, apresentar planilha atualizada com seu crédito, no prazo de 48 horas, pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0244824-59. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)

Executado: Janio Jose Alves de Sales

Decisão:

Vistos. Indefiro o pedido de fl 53 por ser providência já tomada por este juízo, que resultou furtífera apenas parcialmente. À parte credora para promover a indicação de bens à penhora - livres e desembaraçados - no prazo de cinco dias, pena de extinção da presente. Considerando já ter sido intimada, inclusive pessoalmente, a parte credora para dar regular andamento ao feito, tendo retornado aos autos com pedido de repetição de providência já tomada por este juízo, determino, expecionalmente, mais uma vez, que seja intimada a parte, no prazo ora estipulado (cinco dias) para dar regular andamento ao feito, qual seja, indicar bens à penhora, pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0180136-93. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado: Ézio Gonçalves Bezerra, Francisco Romualdo Andrade Reis, Saymon Villar de Carvalho

Sentença:

Vistos. Indefiro o pedido de fl 79 dos autos por ser repetição de anterior, cuja providência já foi tomada por este juízo, resultando infrutífera. A parte credora foi intimada para indicar bens à penhora no prazo de cinco dias (fl 55), pena de extinção. Não o fez. Ao contrário, retornou aos autos efetuando pedido de penhora por MANDADO por oficial, que também resultou infrutífero. Novamente intimada a indicar bens à penhora, inclusive pessoalmente, no prazo de 48 horas voltou ao feito novamente com pedido de providência meramente procrastinatória repetindo pedido anterior, de bloqueio de valores em contas da parte devedora, ora indeferido, cuja providência já fora tomada por este juízo, que restou infrutífera. Constata-se, pois, que mesmo intimada pessoalmente, a parte credora não deu o regular andamento ao feito, sempre com pedido procrastinatórios, numa demonstração de completa falta de interesse para a solução de seu crédito. É, pois, de ser extinto o presente, por absoluta falta de interesse da parte credora. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em extinguir o presente, sem resolução de mérito, com base no Artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, ao arquivo com as anotações necessárias. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021245-32. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Marcos Paulo Amorim

Decisão:

Vistos. É lamentável a conduta da senhora oficiala. É que efetuou a penhora de bens e ela mesmo os avaliou, tendo conhecimento, no ato da avaliação, que não suportavam o valor da obrigação, haja vista o valor estar (em letras garrafais) expresso no MANDADO. Assim sendo, determino seja desentranhado o MANDADO para que a douta oficiala o complemente, quer seja com penhora de outros bens que satisfaçam a obrigação, quer seja com informações de inexistência de outros bens passíveis de penhora. Desde já faculto a remoção dos bens já penhorados e os eventualmente a serem, para depósito a cargo e sob responsabilidade da parte credora. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0131567-56. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapejara Tintas Ltda - EPP

Advogado: Carl Teske Junior. (RO 3. 297)

Executado: Manoel da Silva Pinto

Sentença:

Vistos. Em buscas realizadas por este juízo junto ao Renajud, constatou-se não existirem veículos registrados em nome do devedor, conforme demonstra resultado da busca anexo. A parte credora foi intimada para indicar bens à penhora no prazo de cinco dias (fl 40), pena de extinção. Não o fez. Ao contrário, silenciou (l 43v). Em razão disso, foi intimada pessoalmente (fls 45 e 46) para dar regular andamento ao feito. Dessa feita compareceu aos autos pedindo pesquisa deste juízo junto ao Renajud, providência que a ela competia e poderia ser feita. Não obstante, constatado não existirem veículos registrados em nome dela, parte devedora. O que se constata é que, mesmo intimada pessoalmente a parte credora não deu regular andamento ao feito. Apenas e tão somente retornou ao processo com pedido procrastinatório. Isso não é dar o regular andamento, é obrigar a movimentação do processo em cartório sem qualquer resultado. Ao não dar o regular andamento ao feito, ainda que intimada pessoalmente para tanto, a parte credora demonstra não possuir interesse na tramitação processual, com a satisfação de seu crédito. É, pois, de ser extinto. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em extinguir o presente, sem resolução de mérito, com base no Artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, ao arquivo com as anotações necessárias. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0304795-09. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: Jose Cláudio Gonçalves, Mara Cristina Troleis

Decisão:

Vistos. Considerando a falta de interesse da parte credora, bem como estar o presente feito em fase de cumprimento de

sentença, cujo desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento mediante manifestação de interesse, ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0293866-14. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Banco Santander Banespa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Antônio Ribeiro dos Santos

Decisão:

Vistos. Indefero o pedido de fl 85 em razão de já ter sido providência tomada por este juízo que resultou infrutífera. A parte credora foi intimada para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, inclusive pessoalmente - ainda que não tenha recebido a comunicação por ser "desconhecido" no local, ela o foi exatamente para o endereço por ela fornecido na inicial, portanto tendo-se como devidamente comunicado - e não o fez. Ao contrário, retornou aos autos com o mesmo pedido de providência já tomada e infrutífera, ora indeferida. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento poderá ser feito a qualquer momento, mediante interesse da parte. Assim sendo, ao arquivo com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0143263-89. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Antonio Benvindo da Silva

Advogado: Neutel Herreira Soares (OAB/RO 2183)

Requerido: Ronaldo Alves Moreira

Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (RO 1072)

Decisão:

Vistos. Consoante recente entendimento jurisprudencial, não se pode impingir a penalidade da multa preconizada pelo Artigo 475-J sem antes dar-se oportunidade à parte devedora de saldar o débito, uma vez intimada do valor pretendido pela parte credora. Assim entende o superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11. 232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de

quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) - h. Dessa forma, constata-se que os cálculos apresentados pela parte credora, neste feito, contém valores que, até o presente momento, não são devidos. Faculto a parte credora promova planilha de cálculo abstraindo-se multa, mora e honorários da fase de cumprimento da sentença. Dos cálculos, intimem-se a parte devedora, através de seu patrono, pra promover o pagamento no prazo de quinze dias, após o que haverá a incidência de multa no importe de 10% sobre o valor do débito, além da mora, bem como dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0040111-25. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: Marilene Cardoso Pinto Santana

Decisão:

Vistos. Consoante recente entendimento jurisprudencial, não se pode impingir a penalidade da multa preconizada pelo Artigo 475-J sem antes dar-se oportunidade à parte devedora de saldar o débito, uma vez intimada do valor pretendido pela parte credora. Assim entende o superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11. 232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no

art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) - h. Dessa forma, constata-se que os cálculos apresentados pela parte credora, neste feito, contém valores que, até o presente momento, não são devidos. Faculto a parte credora promova planilha de cálculo abstraindo-se multa, mora e honorários da fase de cumprimento da sentença. Dos cálculos, intimem-se a parte devedora, através de seu patrono, pra promover o pagamento no prazo de quinze dias, após o que haverá a incidência de multa no importe de 10% sobre o valor do débito, além da mora, bem como dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0109154-49. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Executado: José Mariano Tenório dos Santos

Decisão:

Vistos. Indefiro o pedido de fl 98 dos autos por ser repetição de anterior, cuja providência já foi tomada por este juízo, resultando infrutífera. A parte credora foi intimada para indicar bens à penhora no prazo de cinco dias (fl 71), pena de extinção. Não o fez. Ao contrário, retornou aos autos efetuando pedido para que o juízo realizasse providências que a ela competia, o que foi indeferido (fl 790). Novamente intimada a indicar bens à penhora, inclusive pessoalmente, no prazo de 48 horas voltou ao feito novamente com pedido de providência meramente procrastinatória, a qual também foi indeferida. Dessa feita o retorno da parte credora ao feito foi para pedir a suspensão da tramitação, a qual foi deferida. Constatou-se que, até então, não houve regularidade de movimento do processo pela parte credora, na busca da satisfação processual. Suspensa a tramitação processual, foi a parte credora intimada pessoalmente para dar o regular andamento ao feito, pena de extinção, mais uma vez (fls 90/91). Voltou aos autos tão somente para pedir a penhora de bens que, por força constitucional, são impenhoráveis. Mais uma vez intimada pessoalmente a parte credora para dar regular andamento ao feito (fl 97 e verso), retornou ao feito repetindo pedido anterior, de bloqueio de valores em contas da parte devedora, ora indeferido, cuja providência já fora tomada por este juízo, que restou infrutífera. Constatou-se, pois, que mesmo intimada pessoalmente e por três vezes, a parte credora nunca deu o regular andamento ao feito, sempre com pedido procrastinatórios, numa demonstração de completa falta de interesse para a solução de seu crédito. É, pois, de ser extinto o presente, por absoluta falta de interesse da parte credora. Diante do exposto e considerando o que

mais dos autos consta, hei por bem em extinguir o presente, sem resolução de mérito, com base no Artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, ao arquivo com as anotações necessárias. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017858-14. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Artur da Silva Cordeiro

Decisão:

Vistos. Transitada em julgado a sentença, não houve o pagamento espontâneo, tendo a parte credora pedido o cumprimento dela, com a imposição de honorários advocatícios para a fase executiva. Não há mais se falar em execução de sentença, vez que esse procedimento encontra-se extinto. Uma vez dada a prestação jurisdicional cognitiva, passa-se à fase de cumprimento da sentença. Para esse procedimento previu o legislador, uma vez não satisfeita a decisão de forma espontânea pelo devedor, a incidência de multa no importe de 10% do montante da condenação. Não falou o novo legislador da possibilidade de honorários advocatícios. Veja-se que, a teor do Artigo 475-J do nosso diploma processual civil, somente a requerimento do credor é que poderá se expedir MANDADO de penhora e avaliação. Ou seja, a presença do advogado no processo continua imprescindível, mesmo na fase de cumprimento da sentença. Antes da vigência desse dispositivo não havia a incidência da multa e se iniciava a fase da execução da sentença, com fixação de honorários advocatícios. O novo legislador pretendeu dar maior eficácia à sentença, ao punir o devedor com a multa de 10% do valor da condenação caso não efetue o pagamento de forma espontânea. Não implica em se concluir que o legislador aboliu os honorários advocatícios por dois motivos. Primeiro, porque se antes os honorários poderiam variar de 10% a 20%, a teor do Artigo 20, § 3º, do citado diploma, não poderia fixar exclusivamente a multa em 10% substituindo-a pelos honorários. Segundo porque não poderia deixar de remunerar o trabalho do advogado no processo, que vem aos autos efetuando pedidos e até oferecendo defesa em eventual impugnação. Dessa forma, ainda que sem a previsão expressa no artigo 475-J, é óbvio que ao valor da condenação, quando não satisfeito de forma espontânea o crédito, penso deva ser acrescido importe relativo a honorários advocatícios, em percentual a ser decidido pelo juiz quando do pedido de expedição do MANDADO de penhora e avaliação. Até porque, ao que penso, não se poderia exigir da parte que compareça aos autos, através de seu advogado sem remuneração sucumbencial. E é evidente que os honorários na fase de cumprimento da sentença, quando não o houve de forma espontânea, equivale aos sucumbenciais. Dessa forma e com essas considerações, uma vez não satisfeita a sentença de forma espontânea, defiro o pedido de fl 29 para incluir ao valor do débito o equivalente a honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez) por cento do valor da conta apresentada, sem prejuízo da eventual elevação desse percentual em caso de impugnação improcedente pela parte devedora. Voltem os autos à parte credora para apresentação de planilha atualizada, na forma da presente decisão. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0127235-51. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A EMBRATEL

Advogado: Denver Mac Donald Pereira de Vasconcelos (OAB/RO 2886)

Requerido: Odonto Norte - Medicina de Grupo Ltda - Med Saúde, Adônis Pereira da Silva

Decisão:

Vistos. Consoante recente entendimento jurisprudencial, não se pode impingir a penalidade da multa preconizada pelo Artigo 475-J sem antes dar-se oportunidade à parte devedora de saldar o débito, uma vez intimada do valor pretendido pela parte credora. Assim entende o superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11. 232, DE 23. 12. 2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juiz que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) - h. Dessa forma, constata-se que os cálculos apresentados pela parte credora, neste feito, contém valores que, até o presente momento, não são devidos. Faculto a parte credora promova planilha de cálculo abstraindo-se multa, mora e honorários da fase de cumprimento da sentença. Dos cálculos, intime-se a parte devedora, através de seu patrono, pra promover o pagamento no prazo de quinze dias, após o que haverá a incidência de multa no importe de 10% sobre o valor do débito, além da mora, bem como dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0189026-16. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Luiz do Nascimento Sabini

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Requerido: Cavol Participações Ltda

Advogado: Luis Marcelo Benites Giummarresi (MS 5119)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar a CARTA precatória expedida para comprovar a distribuição no Juízo Deprecado.

Olivia Adna Barata

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0191108-93. 2004. 8. 22. 0001

Ação: Falência

Requerente: Hospital 9 de Julho Ltda, Marcus Roberto Ribeiro, Sheila de Oliveira Screibert, Carlos Alberto Santana de Barros, Divo Spies, Flavio Lins de Oliveira, Jussara Ferreira da Silva, Auxiliadora Dutra Melo, Banco ABN AMRO Real S. A, Centro de Diagnostico Em Gastroenterologia - Me, Raquel Campelo do Nascimento, Clínica Radiológica Samuel Castiel Jr, Banco Rural S. A, Eduardo Jorge Coimbra Garcia, Dental Médica Comércio e Representação Ltda, Elini Aparecida Ferreira Serpa, Núbia Ferreira dos Santos, Rosangela Reis da Silva, Francisca Angélica Cruz de Souza, Glaides Rodrigues Amorim, Luciene Vieira de Souza, Eugênio Lenke, Centro de Gastroenterologia Me, Felecomp Teleinformática Ltda. , Instituto Paulista de Medicina de Porto Velho Ltda, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Centro de Análises Clínicas de Porto Velho Ltda

Advogado: Brígida Liston (OAB/RO 2527), Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), Claudia Lorena Gomes de Oliveira (RO 395-B), Orlando Rolim Neto (RO 1520), Ary Gurjão (RO 121), Marcus Vinícius Prudente (RO 212), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Aldenizio Custodio Ferreira (RO 1546), Luciene da Silva Marins (OAB/RO 1093)

Requerido: Odonto Norte - Medicina de Grupo Ltda - Med Saúde

Advogado: Defensoria Pública, Maria Lúcia Pretto ()

Despacho:

Expeça-se ofício à Agência Nacional de Saúde, para informe a este Juízo sobre a origem dos débitos que entende serem devidos pela falida. Expeça-se ofício a 2ª Vara do Trabalho para que noticie o andamento da ação em curso neste Juízo, na qual figura a falida. Cumpridas as diligências, vista ao Ministério Público, para se manifestar quanto ao pleito do síndico sobre a desconstituição da personalidade jurídica. Providencie, a escritania, a retificação da etiqueta de identificação do volume V destes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001764-49. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cirlene Maria dos Santos Brito Siqueira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S. A. , Banco Cruzeiro do Sul S. A. , Banco do Brasil S/a, Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB

Decisão:

Acolho a emenda. Homologo o pedido de desistência formulado as fls. 33/34, e julgo extinto o feito em relação ao Banco do Brasil S/A e o Banco Cooperativo do Brasil S/A nos moldes do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, seguindo o feito em relação aos demais. Promova a Escritania as adequações necessárias no polo passivo da ação. Cuida-se de ação cautelar com pedido liminar inaudita altera pars movida por Cirlene Maria dos Santos Brito Siqueira contra Banco Cruzeiro do Sul S/A e o Banco BMG, objetivando que os Requeridos se abstenham de descontar em folha de pagamento os valores pertinentes às parcelas do empréstimo consignado e/ou sua redução para o percentual legal, qual seja, 30% da remuneração. Aduz a Requerente ser Escrivã de Polícia ativa do Estado de Rondônia, e que realmente pactou com os Requeridos contratos de empréstimo consignado. No entanto, ao iniciar os descontos em sua folha de pagamento, viu-se que a somatória dos descontos consignados ultrapassam o percentual legal, qual seja, 30% da sua remuneração. Afirma ainda, que os descontos efetuados pelos Requeridos é uma afronta aos princípios constitucionais, bem como, as leis que regem a matéria, tanto é, que os Tribunais já pacificaram o entendimento, em casos idênticos, para reduzir os descontos ao percentual permitido. Frisa ainda, que os descontos em seu holerite, vem causando um série de problemas, dentre as quais, a situação de inadimplência. Pois bem, busca-se a solução mediante aplicação do princípio da razoabilidade, de modo a não se sacrificar unilateralmente direito de um ou de outro, atendendo os interesses de ambas as partes, já que o devedor não pode ser privado integralmente de seu salário, enquanto que a instituição financeira, por sua vez, também não pode deixar de receber o valor que foi objeto do contrato. O percentual de 30% se mostra razoável, porquanto preserva o equilíbrio econômico do contrato, garantindo à credora o recebimento de seu crédito sem, contudo, onerar demasiadamente o devedor, ferindo-lhe o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da CF/88. O decreto n. 10330/2003, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, prevê em seu artigo 4ª que: "a soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá o limite de 70% da remuneração mensal do servidor, respeitando o limite de 30% para as facultativa. Dessa forma, considerando-se que o valor recebido a título de salário pela Autora possui caráter alimentar, tem-se que os descontos devem ser efetivados de maneira a viabilizar a manutenção do devedor, motivo pelo qual, a fim de não desarticular financeiramente a parte e, ainda, viabilizar o pagamento da dívida, entendo justo que se limite o desconto a 30% dos proventos dos sindicalizados. Nesse sentido é o aresto: "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO. CONTA CORRENTE. SALÁRIO. RAZOABILIDADE. Não obstante a legalidade da cláusula que prevê a cobrança do pagamento por meio de desconto na conta corrente da agravada, mister se faz

a limitação do débito ao percentual de 30% da remuneração ali depositada a título de salário, sob pena de se inviabilizar a sobrevivência do devedor, o que atentaria contra o princípio da dignidade da pessoa humana. (Número do processo: 2. 0000. 00. 520240-0/000(1), Relator: RENATO MARTINS JACOB, Data do acórdão: 06/10/2005, Data da publicação: 22/11/2005) Confira-se ainda o seguinte julgado do STJ: “Banco. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Recurso conhecido e provido. (REsp 492. 777/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05. 06. 2003, DJ 01. 09. 2003 p. 298). ” Assim, por estar presente o “fumus boni iuris” e, ainda, o “periculum in mora”, pois os descontos efetuados pelas instituições financeiras, ora Requeridas recaem sobre os valores percebidos pela Requerente a título de salário, concedo a LIMINAR pleitada e determino a imediata redução dos descontos na folha de pagamento da parte Autora no concernente ao favorecido Banco Cruzeiro do Sul S/A para o importe de R\$ 1. 438, 03, uma vez que ultrapassa a margem legal, até decisão final. Notifique-se o Departamento de Recursos Humanos do(a) Requerente para que dê imediato cumprimento na presente liminar. Acolho o pleito da inicial, a cautelar de exibição de documentos, e determino que os Requeridos, nos termos do art. 358, I do CPC, no prazo da contestação apresente o contrato firmado com a Autora que gerou a dívida objeto da ação, bem como, todos os documentos que instruíram a formulação do contrato. Notifique-se o Requeridos da decisão liminar e citem-se para, em cinco dias, querendo, apresentarem contestação (art. 802, CPC), cientificando a Requerida que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, advertência prevista nos artigos 285 e 310 do CPC. Desde já fique cientificada a Requerente que o prazo para interpor a ação principal é de 30 dias. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0202286-63, 2009, 8, 22, 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Carlos Bomtempo Neto, Reginalda de Oliveira Bezerra, Luis Adão Telis, Maria Aldalece Pereira, Alexandre Feitosa Nunes, Francisco Nunes dos Santos, Erika Gomes Sampaio, Esmeralda Ramos de Araujo, ARLETE MAIA DE OLIVEIRA

Advogado: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas
Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia
Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769),
Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/
RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas
Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120), Lívia
Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120),
Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/
RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas
Gil (OAB/RO 3120), Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia
Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Sentença:

Julgo extinto o presente cumprimento de sentença com base no art. 794, I, do CPC, haja vista ter sido satisfeito o crédito das partes Requerentes consoante comprovante de depósito judicial exposto à fl. 231. Expeça-se alvará judicial em favor do perito que laborou neste processo no valor referente à perícia, que já se encontra depositado judicialmente conforme comprovante à fl. 157. Outrossim, determino a expedição de alvará judicial em favor das partes Requentes na importância depositada na conta do juízo, consoante o comprovante de depósito à fl. 231. Atendem-se as partes favorecidas, que deverão proceder ao prévio agendamento da retirada dos expediente em cartório, no prazo de 10 dias, salvo o perito, os demais terão de recolher as custas processuais por já estarem inclusas no montante a ser levantado. Arquivem-se os autos oportunamente. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003910-97.2010.8.22.0001

Acção: Cumprimento de sentença

Requerente: Jose Maria de Azevedo

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),
Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Decisão:

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por José Maria de Azevedo contra Banco Bradesco S/A, onde pleiteia o exequente que o executado apresente os extratos e a memória de cálculos dos expurgos, tudo com fundamento no artigo 475-B, § 1º do CPC. Citado a apresentar os extratos e as planilhas o Banco executado quedou-se inerte e somente apresentou a alegação de litispendência o que foi afastado, haja vista não tratar-se das mesmas contas poupança. Irresignado, o Autor reiterou o pleito de exibição dos extratos. Logo, verifica-se de plano que quanto à apresentação dos extratos considera-se não satisfeita a obrigação. Vale ressaltar que, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Resolução nº. 913/84, do BACEN, as Instituições Financeiras são obrigadas a: “manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízos de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização”. Sobre o assunto é assente a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDOS CONTRA REQUERIDOS DISTINTOS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - NÃO VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - § 4º DO ART. 20 DO CPC - PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E TERCEIRA APELAÇÃO PROVIDA. (. . .) As instituições financeiras devem manter seus arquivos devidamente organizados e catalogados de modo a permitir uma fácil e célere consulta, a teor do disposto no § 1º, art. 1º da Resolução Nº. 913/84, do BACEN. (TJMG, AC 1. 0024. 07. 513. 284 - 5/001. Relatora: Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). É obrigação da instituição financeira exibir os documentos pertinentes, sendo cabível a fixação de multa diária com o escopo de garantir a eficácia da decisão que

determina a obrigação de fazer, conforme Artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a finalidade precípua da “astreinte”, é compelir a parte obrigada a cumprir a medida deferida, sendo que referida multa não contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA POR DIA DE ATRASO - CABIMENTO. É cabível a fixação de multa diária (astreinte) ocorrendo a recusa indevida de exibição de documento comum, pois ela visa a compelir o devedor a cumprir a prestação de decisão de cunho mandamental”. (TJMG, Apelação Cível nº 1. 0145. 05. 222383-4/001(1), 9ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio de Pádua, j. 22-08-2006). Repito a multa é a medida coativa que o Juiz impõe como forma de desestimular o descumprimento da decisão, encontrando amparo no disposto no art. 461, § 4º, do CPC. A propósito: RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - (. . .) II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - (. . .) Recurso especial não conhecido. (STJ; REsp 732471/RS; Rel. Min. Castro Filho; Terceira Turma; j. 29/11/2006; pub. DJU 18. 12. 2006, p. 372); AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. 2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 718377/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 02/08/2005; pub. DJU 22. 08. 2005, p. 301). Assim, defiro o pleito de fls. 55. Determino que o Executado apresente os extratos bancários das contas: I- 76108625, 36636343, 79411949, 79414565, todas da agência 153; II- 55074046, 12773269, 12883269, todas da agência 792 referentes aos períodos Junho/Julho de 1987 e Janeiro/Fevereiro de 1989 no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$200, 00 até o montante de R\$6. 000, 00. Intime-se pessoalmente o banco Executado.

Proc.: 0008309-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: Valmir Noetzold

Decisão:

Santo Antônio Energia S/A. promove a presente ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar de imissão na posse de área do imóvel em que é possuidor o(a) Requerido(a) com a argumentação de que é imprescindível à viabilização do programa de implantação do projeto de instalação da UHE Jirau. A nossa constituição Federal no art. 5º inc. XXII garante o direito à propriedade, desde que atendida a sua função social (inc. XXIII), definindo, ainda, no tocante à desapropriação que: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (inciso XXIV). Em se tratando de ato de desapropriação por utilidade pública, inerente ao exercício do poder discricionário da autoridade administrativa, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no seu mérito, bastando que esteja ele revestido das formalidades legais e não demonstrado o desvio de finalidade. Assim, declarado o imóvel de utilidade pública e feito o depósito da quantia em dinheiro, na conformidade com o § 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3. 365/41, o expropriante pode ser imitado provisoriamente na posse do imóvel (Agravo nº 1. 0386. 05. 002115-6/001, 1ª Câmara Cível do TJMG, Lima Duarte. Rel. dES. Augusto, Geraldo. j. 21/3/2006, unânime, Publ. 31/3/2006). Assim, para a concessão da liminar se faz premente a análise dos requisitos basilares, quais sejam a declaração de urgência do ato e que seja depositado valor indenizatório de acordo com o que a lei estabelecer. Comprova a Requerente o primeiro requisito com a apresentação da Resolução n. 2. 632, de 30 de novembro de 2010, da ANEEL, publicada no Diário Oficial da União de 11. 08. 2010 que declarou a utilidade pública das áreas necessárias ao canteiro de obras do empreendimento UHE Santo Antônio, onde se inclui o imóvel do (a) Requerido (a) e a urgência da medida. Ademais também se percebe o respaldo ao pedido da Autora ante a efetivação de políticas públicas federais referentes ao PAC Programa de Aceleração de Crescimento e é notório que a morosidade na realização dos atos necessários à implantação do projeto de instalação das hidrelétricas enseja risco de prejuízo de difícil reparação. O segundo requisito a própria lei expropriatória estabelece vários critérios para a fixação do depósito prévio do valor indenizatório, como o valor locativo, o valor fixado para efeito do imposto predial e territorial etc. (art. 15, § 1º) Referido dispositivo legal foi submetido ao crivo do STF que assim sumulou: Súmula n. 652 do STF: “Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Dec. -lei. 3. 365/41 (Lei da desapropriação por utilidade pública).” A Autora trouxe com a exordial laudo técnico de avaliação da área em questão, entretanto, noticia a não aceitação do valor indenizatório pelo (a) Requerido (a). Diante do impasse e atentando-se a mais abalizada doutrina, a indenização na desapropriação deve ser a mais completa possível, suficiente para recompor o desfalque patrimonial que o ato expropriatório acarretará ao particular e sobre a matéria, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina: “Indenização justa, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição, é aquela que corresponde ao real valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento” (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. , Malheiros, 1998, p. 548). Portanto, em se tratando de imissão

rotulada de provisória, o critério da justa e prévia indenização em dinheiro também se faz presente, especialmente quando levado em consideração o fato de que esta se reveste de caráter definitivo, pois importará na destruição das edificações, instalações e culturas encontradas na área objeto do decreto expropriatório, além de que o procedimento arrasta-se a partir daí tão somente para apuração do valor da indenização e não mais para discutir-se a justiça da indenização ou qualquer outra matéria mais relevante, já que trata de ato soberano do Estado. Assim, a imissão na posse, mesmo que provisória, se sujeita ao depósito do valor aferido em avaliação judicial. A respeito do tema, já concluiu o saudoso Hely Lopes Meirelles: “Indenização prévia significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel”. (in Direito Administrativo, 28ª ed. Malheiros, São Paulo: 2003, pg. 589). Ante ao exposto e visando resguardar o direito das partes, defiro a imissão da Autora na posse da área discriminada na exordial e determino que na mesma oportunidade seja procedida a perícia pelo engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferraz, CREA 0685141454/D/SP. Deverá o perito responder aos quesitos já apresentados pela Autora, os quais, por entender este Juízo que são satisfatórios, deixa de apresentar quesitos judiciais. Faculto as partes a acompanharem a perícia com indicação de Assistentes Técnicos e ao Perito a apresentação de proposta de honorários juntamente com o laudo que deverá vir aos autos no prazo de dez dias. Cite-se e intime-se o (a) Requerido (a) por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, para que, querendo, acompanhe a perícia e apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC), ou seja, acaso não contestada a ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. A Autora deverá depositar, em cinco dias, em conta judicial o valor indenizatório proposto na exordial, atentando-se que posteriormente deverá arcar com o ônus da perícia que ora foi deferida em ATENÇÃO ao pleito constante no item 5 da exordial. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006477-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Amauri Bravo Rossi, Ademar Dutra Pereira, Adenilson Alves da Silva, Idalina da Silva Egydio, Eude Bragança, Jose Flavio de Oliveira, Jose Francisco de Souza, Deuzenira Gonçalves do Nascimento, Reginaldo Santana Gonçalves, Rosineia Santana Gonçalves, Rosimery Gonçalves do Nascimento Barbosa, Arcenio Domene, Maria de Fatima Costa Barros, Maria Carmina Aguiar Azevedo, Osvaldo Andriolo Silvestre, Paulo José da Silva, Valdete Alves Dias, Wilson Cassiano da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Decisão:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio a perita Elda Vasques, que cumprirá o

encargo que lhe é cometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos (art. 421, §1º, I e II, CPC). Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$ 3. 200, 00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos dispositivos do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor deMANDADO, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova inicialmente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

Despacho:

Determino o cumprimento da decisão de fls. 376, excluindo a multa de 10%. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0247044-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Izail Pereira de Souza Junior

Advogado: Clovis Avanço (RO 1559)

Executado: Banco Bonsucesso S. A.

Decisão:

Defiro o pleito de fls. 71/72.

Proc.: [0135643-26.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Helena Alves Teixeira

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Sentença:

Considerando que as partes concordaram com o laudo pericial, homologo os cálculos apresentados pela perícia, conforme a planilha acostada às fls. 63/79, inclusive já contendo os honorários advocatícios que ora fixo em 10%, além disso, observo que a quantia já fora depositada em sua integralidade tendo anuído a Exequente, motivo pelo qual, julgo extinto o presente cumprimento de sentença com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais em R\$250,00, devendo a parte Executada realizar o depósito inerente a tal verba no prazo de 10 dias, sob pena de penhora eletrônica, haja vista ter sido a sucumbente na demanda. Expeça-se alvará judicial em favor da parte Exequente no valor de R\$545,65, mais acréscimos legais, depositado judicialmente conforme comprovante acostado à fl. 83, deverá a parte favorecida proceder ao prévio agendamento da retirada do expediente junto ao cartório e recolher as custas processuais, pois já encontram-se inclusas no monante a ser levantado. Arquivem-se os autos oportunamente. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0008545-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Labiomed - Comércio e Representação Ltda ME

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Marco Antonio de Queiroz

Sentença:

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 389 e 422 do Código Civil, julgo Procedentes os pedidos da parte Autora e determino que o Requerido efetue o pagamento da quantia de R\$2.940,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar da data do inadimplemento da obrigação. Ponho fim a fase de conhecimento do presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determino ainda, que o Requerido efetue ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação nos termos do art. 20 §3º do CPC. Após o trânsito em julgado,

o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0248930-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido: Edvan Pereira de Oliveira Bastos

Despacho:

Defiro o pleito de fls. 69. Determino a transferência dos valores depositados na conta judicial de fls. 68, para a conta do patrono do Requerido contida às fls. 69. Expeça-se o necessário. Após, arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003519-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Gérner Márcio Gomes de Matos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Sentença:

Assim, pelas razões supra expendidas indefiro a inicial e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Sem custas face a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003511-34.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Marcelo Lima de Aguiar

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Sentença:

Assim, pelas razões supra expendidas indefiro a inicial e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Sem custas face a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001516-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Carlos Eduardo Souza Lira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaú S/A

Sentença:

Assim, pelas razões supra expendidas indefiro a inicial e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Sem custas face a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003563-30. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Regina Souza

Advogado: Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido: SINSEPOL - Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Despacho:

DESPACHO /CARTA /MANDADO. 1. Considerando que a Autora afirma possuir plano de saúde - UNIMED administrado pelo SINSEPOL, e o objeto da causa trata-se de uma possível taxa de administração do plano, deixo para analisar a liminar após a contestação. 2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 3. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas a parte Autora para réplica. 5. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. 6. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. Endereço: Rua João Goulart, 3055, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP 76. 803-772 Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0275779-10. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E)

Executado: Elielmo Guimarães dos Santos

Despacho:

Considerando as tentativas frustradas de localizar o Executado para fins de citação, defiro o pleito de fls. 34, e determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 30 dias. Deverá o(a) Exequente retirar o expediente em cinco dias e comprovar a publicação em dez dias, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0246876-62. 2008. 8. 22. 0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)

Requerido: Xavante Comercial de Grãos Ltda

Despacho:

Defiro o pleito de fls. 19. Determino a suspensão do feito no período de 02 de fevereiro de 2012, tempo razoável para o Requerente proceder as diligências necessárias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003897-64. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisco Osvaldo Filho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Sentença:

Assim, pelas razões supra expendidas indefiro a inicial e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Sem custas face a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0135627-72. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Antonio Tadeu Moro

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Sentença:

Posto isso e considerando quitado o débito, julgo extinta a presente execução com espeque no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará judicial no valor de R\$250, 00 em favor da perita, da importância depositada judicialmente (comprovante acostado à fl. 85), que deverá agendar previamente a retirada do expediente no prazo de 10 dias. Determino também, a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia remanescente (fl. 82), devendo este agendar previamente a retirada do expediente no prazo de 10 dias, bem como, recolher as custas processuais por já estarem inclusas no montante a ser levantado. Arquivem-se oportunamente. P. R. I e cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0135570-54. 2009. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Raimunda Alves da Silva

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Sentença:

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pela perícia às fls. 65/81 e julgo extinto o cumprimento de sentença com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais em R\$250, 00, ficando a cargo da instituição financeira o pagamento, haja vista que ensejou a demanda e foi sucumbente na mesma, para isso, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de penhora eletrônica. Expeça-se alvará judicial em favor da parte Exequente no valor depositado judicialmente conforme comprovante acostado à fl. 89, devendo a favorecida agendar previamente a retirada do expediente junto ao cartório,

no prazo de 10 dias, bem como proceder ao recolhimento das custas processuais por já estarem inclusas no montante a ser levantado. Arquivem-se oportunamente. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0080341-51. 2005. 8. 22. 0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Executado: Lucilane Pereira da Silva

Decisão:

DESPACHO / MANDADO Defiro o pleito de fls. 116 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/07/2011 às 11: 30 horas. Determino o comparecimento das partes. Vias deste servirá como MANDADO DILIGÊNCIA: Einstein Instituição de Ensino Ltda. Rua Paulo Freire, n. 4767, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto. Lucilane Pereira da Silva: Rua José Bonifácio, 1784, Pedrinhas, Nesta. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0313026-25. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Maurity Chagas do Nascimento

Despacho:

MANDADO. Defiro o pleito de fls. 46 e, determino a expedição de MANDADO de intimação ao Banco Santander, na pessoa do gerente geral da agência de Porto Velho, para que no prazo de cinco, proceda a transferência dos valores bloqueados através da penhora eletrônica (ID: 072011000000708559, Agência n. 2848), no valor de R\$6. 765, 60, para conta judicial da Caixa Econômica Federal (conta n. 1. 530. 933-4, agência n. 2848), sob pena de caracterização de crime de desobediência e apropriação indevida de valores pertencentes a terceiro. Caso não seja possível o cumprimento da medida no tempo acima determinado este Juízo deverá ser comunicado previamente com a respectiva justificação, sendo que a desídia, será interpretada como descumprimento da ordem, ensejando o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público para cumprimento das medidas legais cabíveis. Segue anexo, cópia do RELATÓRIO de penhora eletrônica frutífera em conta de titularidade do Devedor junto ao Banco Santander que, todavia, não foram repassados os valores para conta judicial falseando a confirmação do cumprimento. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço para cumprimento da ordem: Rua José de Alencar, n. 3022, Bairro Centro, Porto Velho Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015166-37. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Antonio César Gomes dos Santos, Claudia de Oliveira Furtado, Edinamar Fortunato Caldas, Geny Rosa Piovesan, Iza Gurgel da Silva, Jorge Campelo Alexandre, Ladislau Teixeira de Lima, Micias Flores, Vanor Pereira Gonçalves, Cleide Angélica Rocha Meira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 578-E), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Despacho:

MANDADO. Determino a expedição de MANDADO de intimação ao Banco do Brasil, na pessoa do gerente geral da agência de Porto Velho, para que no prazo de 05 dias, proceda a transferência dos valores bloqueados através da penhora eletrônica (ID: 072011000000421128), para conta judicial da Caixa Econômica Federal, sob pena de caracterização de crime de desobediência em caso de descumprimento. Caso não seja possível o cumprimento da medida no prazo acima descrito, este Juízo deverá ser comunicado, constando respectiva justificativa, sendo que a desídia, será interpretada como descumprimento da ordem, ensejando o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público para cumprimento das medidas legais cabíveis. Segue anexo, cópia de RELATÓRIO da bloqueio eletrônico frutífero em conta pertencente ao Banco do Brasil, todavia, os valores não foram repassados para conta judicial, sendo portanto falso o registro de cumprimento no dia 02. 02. 2011. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Endereço para cumprimento da ordem: Av. Calama, n. 2167, esq. com Salgado Filho, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017977-67. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Infotec Informatica Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Sentença:

ISTO POSTO, com fulcro no art. 285-A do Código de Processo Civil e considerando tudo o que consta dos autos, julgo improcedente o pedido inicial, e julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, I do Código de Processo civil. . Sem custas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0116719-98. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Luiz Antônio Rebelo Miralha

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Executado: Auto Posto Jamily Ltda

Decisão:

DESPACHO / MANDADO Ante o teor da petição de fls. 23, determino a penhora de combustíveis de propriedade do Executado até o montante da dívida, qual seja, R\$ 19. 573, 94. Efetivada a penhora, intime-o, para querendo impugnar, dentro do prazo legal. Vejamos decisão a respeito do tema: PENHORA SOBRE COMBUSTÍVEL. Mostra-se perfeitamente possível a penhora de combustível, bem objeto de comercialização pelo executado (Posto de combustível), quando este, instado a indicar bens passíveis de penhora, não realiza tal ato. Nem mesmo o princípio da economicidade (artigo 620 do CPC) pode afastar esta conclusão, porquanto não se pode fazer vista grossa de que, pelo disposto no art. 612, do mesmo diploma legal, a execução se processa em benefício do

credor, devendo-se interpretar, harmoniosamente, estes dois dispositivos. Tem-se, ademais, que alegar, mas não provar, que a penhora, assim realizada, coloca em risco a sobrevivência da atividade do devedor, reforça, ainda mais, a manutenção desta constrição. Provimento negado. (TRT 3ª R.; AP 3333/02; RO 6870/01; Quinta Turma; Rel. Juiz Emerson José Alves Lage; DJMG 27/07/2002; pág. 14) Na mesma oportunidade intime-se o Executado a respeito da penhora eletrônica efetivada a seu desfavor, conforme detalhamento de bloqueio judicial contido às fls. 18, no valor R\$525, 16. VIAS DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DILIGÊNCIA: AUTO POSTO JAMILY LTDA: Rua Alexandre Guimarães c/ Campo Sales, Areal, Nesta Capital. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001284-71. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Sales de Menezes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco BMG S. A.

Sentença:

Assim, pelas razões supra expendidas indefiro a inicial e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Sem custas face a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011857-08. 2010. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Vanete Lucas Lima

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Executado: Wisley da Silva Monteiro

Decisão:

DESPACHO / MANDADO Defiro o pleito de fls. 24 e ante os argumentos da parte credora, atentado-se aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo e, visando menor dispêndio, procedi a penhora do veículo VW/GOL 1000I existente em nome da parte Executada pelo sistema RENAJUD WEB, conforme demonstrativo em anexo. Determino a avaliação do veículo penhorado, bem como, a intimação do Devedor, para querendo, impugnar no prazo legal. VIAS DESTE SERVIRÁ COMO MANDADO DILIGÊNCIA: WISLEY DA SILVA MONTEIRO: RUA 21 DE ABRIL, 1502, CENTRO, ITAPUÃ/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0027007-97. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Executado: Manoel Pedro Geraldês

Despacho:

Decisão /MANDADO Defiro o pleito de fls. 33, de acordo com decisão de fls. 27 e, nesta data procedi via sistemas Renajud, a penhora do veículo Ford/Ranger, placa NDB 7110 registrada em nome do Devedor. Determino que por Oficial de Justiça seja

procedida a avaliação do veículo e intimação do Executado. Vias desta servirão como MANDADO. Endereço do Executado: Manoel Pedro Geraldês: Estrada da Penal, 4535, Bairro Alphaville, Porto Velho/Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0005160-39. 2008. 8. 22. 0001

Ação: Declaratória

Requerente: T. G. L.

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: A. P. I. B. L.

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (RO 3250), Não Informado (), Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)

Sentença:

Transportadora Giomila Ltda. ajuizou a presente ação declaratória de existência de crédito cominada com danos em face de Auto Posto Irmãos Batista Ltda. , alegando, em síntese, que mantinha com a parte Requerida contrato de locação imobiliária de natureza comercial, desde 01. 03. 2005 com vigência até 01. 03. 2007. Salaria que o objeto do contrato de locação era um imóvel localizado na BR 364, Zona Rural, onde à época do ajuizamento da ação funcionava o Posto Catarinense, sendo que uma das cláusulas contratuais, precisamente a oitava, previa que a parte Requerida deveria continuar comprando produtos combustíveis da Distribuidora Petróleo Sabbá S. A. . Assevera que a Distribuidora Sabbá, dentro de um contrato de bonificação, com cláusula de confidencialidade, teria estabelecido um bônus pela compensação de investimentos e vendas obtidos com sua bandeira (Shell), contudo, em virtude da parte Requerida, no momento em que era locatária do imóvel, não ter procedido a renovação do contrato perdeu a referida bonificação. Advoga que os valores devidos pela bonificação lhe foram repassados pela parte Requerida através do endosso de um cheque. Informa ter notificado a parte Requerida extrajudicialmente no afã que esta realizasse a renovação do contrato, todavia, esta quedou-se inerte. Por fim, pugna pela declaração de existência de crédito em seu favor, oriundo da omissão da parte Requerida em proceder a renovação do contrato com a distribuidora de Petróleo Sabbá S. A. e mais reparação pelos danos morais e materiais sofridos. Trouxe documentos às fls. 11/93. Foi deferido o pedido de tramitação do feito sob sigilo de Justiça (fl. 93-v). Devidamente citada (fl. 104-v), a parte Requerida apresentou contestação, alegando, preliminarmente extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, assevera que não possui qualquer dívida com a parte Requerida, inexistindo no contrato de arrendamento confeccionado entre as partes qualquer cláusula que a obrigue a renovar qualquer contrato com quem quer que seja. Informa que continua adquirindo e comercializando os produtos distribuídos pela Petróleo Sabbá. Salaria que as alegações da parte Autora não possuem qualquer respaldo documental, não se tendo sequer conhecimento do quantum que a parte Autora entende devido. Defende-se alegando que a notificação extrajudicial recebida da parte Autora possuía como teor a elevação dos valores que seriam cobrados pelo arrendamento mercantil, sendo que a parte Autora visualizando a valorização do estabelecimento, tentou inviabilizar o negócio para que este voltasse para suas mãos. Salaria ainda que a parte Autora, em verdade, teria descumprido o contrato de arrendamento

quando locou o posto com todas as suas construções e dependências quando em verdade a área destinada ao restaurante e lanchonetes já estava locada a outra pessoa. Asseverou ainda quanto a inexistência de danos morais ou materiais. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Em réplica a parte Autora ratificou o que já expusera em sede da exordial e bem como rechaçou o articulado pela parte adversa (fls. 133/136). Em fase de especificação de provas, ambas se manifestaram pela necessidade de prova testemunhal (fls. 137 e 138/139). SANEADOR às fls. 140/141, ocasião em que se afastou a preliminar de inépcia da inicial, fixou-se os pontos controvertidos e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência realizou-se o interrogatório da parte Autora e a oitiva de uma testemunha (fls. 149/151). Alegações finais da parte Autora (fls. 222/226). Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO, passo a decidir. Antes de adentrar ao mérito da demanda faz-se oportuno, manifestar-me sobre a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada e não analisada em sede do despacho SANEADOR. Preliminar de Falta de Interesse de Agir. Sustenta a parte Requerida que o presente feito deve ser extinto sem apreciação do mérito em virtude da ausência de interesse de agir da parte Autora. Segundo o magistério do professor Rinaldo Mouzalas O interesse de agir está diretamente ligado ao binômio utilidade/necessidade, que qualifica a tutela jurisdicional postulada. Só possui interesse de agir quem tem a necessidade de ingressar perante o Poder Judiciário para buscar uma providência jurisdicional que lhe traga algum benefício prático. (Processo Civil, 3ª Edição, Editora Jus Podivm, 2010, p. 64) E continua: A utilidade se verifica quando a prestação jurisdicional requerida puder trazer algum benefício de ordem prática. A necessidade, por seu viés, verifica-se quando alguém, para obter a legítima satisfação de uma pretensão, depende de um provimento jurisdicional - considerando a vedação à autotutela, admitida apenas em hipóteses especiais. (ob. Cit.) No caso em testilha, seguindo o pensamento explanado pelo professor Rinaldo Mouzalas, entendo que a parte Autora possui interesse de agir, porquanto trata-se do único meio apto a obter a prestação jurisdicional almejada. Assim, pelas razões supra explanadas e com arrimo na doutrina, afastou a preliminar de ausência de interesse de agir. Do mérito. Ab initio, deve ser pontificado que o caso em apreço trata-se de relação tipicamente comercial, logo o arcabouço legal a ser utilizado é primordialmente o Código Civil, sem olvidar, logicamente, as demais normas que regem as relações comerciais. Dita esta premissa passo a analisar a matéria que me foi exposta. Tratam-se os presentes autos de pedido de declaração de existência de crédito cominado com reparação por danos morais e materiais decorrente da ausência da parte Requerida (Locatária) em promover a renovação de contrato com a distribuidora de petróleo Sabbá, a qual conferiria a parte Autora (Locador), alguns bônus, transmudados, logicamente, em pecúnia. Quanto a existência de relação jurídica entre as partes não existe controvérsia, ambas ressoando em uníssono neste ponto. A controvérsia, o cerne da questão repousa em um único ponto, sendo que daí se desdobrará para a configuração ou não dos danos narrados na exordial, qual seja: a obrigatoriedade contratual da parte Requerida como arrendatária do imóvel utilizado como posto de combustível, realizar a renovação contratual com a distribuidora de Petróleo Sabbá. O documento apto a responder tal indagação é o contrato de locação imobiliária firmado entre

as partes e encarta do às fls. 16/25. A parte Autora sustenta que a cláusula oitava do referido contrato, lhe conferiria os direitos almejados na exordial. Neste sentido, impõe-se a transcrição da referida cláusula, in verbis: CLÁUSULA OITAVA - DA OBRIGAÇÃO DE OPERAR COM EXCLUSIVIDADE COM A QUAL ESTIVER VINCULADA A LOCADORA locador fica isento de qualquer responsabilidade quanto a qualquer tipo de penalidades conferidas pela Distribuidora Petróleo Sabbá S. A. à Locadora, caso o Locatário venha adquirir produtos de outras distribuidoras. (fl. 22) Da leitura da referida cláusula não se detona qualquer obrigação da parte Requerida em realizar a renovação de contrato com a distribuidora Sabbá S. A., mas pura e simplesmente que a locadora sem isenta de qualquer responsabilidade, na relação mantida entre a locatária e a distribuidora. Outrossim, na cláusula sétima do referido contrato, onde constam as obrigações da Locatária, ora Requerida, não existe qualquer ressalva no sentido de que esta estaria obrigada a proceder a renovação do contrato com a distribuidora de combustível. Como já dito em linhas pretéritas a relação em apreço trata-se de relação comercial, neste sentido o princípio basilar das relações civis possui repercussão. Assim o contrato faz lei entre as partes, não podendo exigir um contrante do outro nada além daquilo que está expresso na evença firmada entre ambos. Nestes termos, considerando que inexiste no contrato qualquer ressalva no sentido do reclamado pela parte Autora, a improcedência do pedido inicial neste tópico se impõe. Quanto aos documentos confeccionados em nome da parte Requerida, onde a parte Autora queria levar a crer que aquela teria entabulado acordo com a distribuidora Sabbá, possui vício que mitiga sua credibilidade. Os documentos colacionados aos autos não apresentam qualquer subscrição que autentiquem a autoria, podendo ser confeccionado por qualquer pessoa em qualquer momento. Sobre a matéria os professores Fredie Didier, Paula Sarno e Rafael Braga, lecionam a autoria, como se está vendo, é um elemento de formação do documento. Ela, contudo, precisa ser demonstrada e provada. É o legislador quem vai indicar a forma pela qual se deve demonstrar e comprovar a autoria, sendo que o mais comum para tanto é a subscrição, que nada mais é que a aposição de um sinal exclusivo - uma assinatura manuscrita ou uma impressão digital (utilizada, por exemplo, por analfabeto) - que identifica o autor do documento. (Curso de Direito Processual Civil. 2. vol, 6ª Edição, Editora Jus Podivm, p. 153). Sobre a matéria o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou, consoante teor do seguinte aresto. Provas unilaterais. Documento confeccionado para controle interno de mercadorias no estabelecimento comercial. Ausência de assinatura do interessado acusando o recebimento da mercadoria descrita. Insustentabilidade. O documento utilizado como meio de controle interno do estabelecimento comercial, mas desprovido do recibo do adquirente da mercadoria, não possui validade jurídica, por se tratar de documento unilateral que, por sua vez, foi devidamente impugnado. (Apelação Cível, N. 10001120010022890, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 05/04/2005) Assim, tenho como improcedente a pretensão autoral no sentido de declarar a existência de dívida da parte Requerida em seu favor. Considerando o sobredito, a análise da pretensão Autoral quanto ao dano material resta prejudicado. Quanto ao dano moral, melhor sorte não lhe assiste. Por dano moral, a doutrina é pródiga ao conceituá-la sobre os mais diversos matizes, todavia, todas, mais ou menos, concordam que se trata de lesão que o âmag do indivíduo, causando-lhe

dor, sofrimento, angústia, vexame ou humilhação, e, por se passar no íntimo das pessoas, torna-se insusceptível de valoração pecuniária adequada, razão por que o caráter da indenização é o de compensar a vítima pelas aflições sofridas e subtrair-lhe o desejo de vingança pessoal. No caso em tela, não vislumbrou-se qualquer ocorrência de dano moral, ainda mais se considerarmos que a parte Autora tratar-se de pessoa jurídica, logo, o único dano moral que poderia ter sofrido seria o objetivo, uma vez que não possui sentimentos tais quais a pessoa natural, mas apenas um nome a zelar e, justamente apenas quando este nome é achincalhado ocorre sua configuração. Sobre o tema os tribunais pátrios há muito já fixaram seu posicionamento, senão vejamos: Declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Compra. Frete. Cobrança de valor não contratado. Inscrição em cadastro restritivo de crédito. Dano moral. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Prova. Desnecessidade. Valor. Fixação. Manutenção da sentença. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, máxime quando tem o seu nome inserido em rol de maus pagadores, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos experimentados. É responsável em indenizar pelo dano moral causado à pessoa jurídica pela ofensa à sua honra objetiva, decorrente da inscrição indevida em órgão restritivo de crédito, sendo que, neste caso, é dispensável a prova do dano. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a não causar enriquecimento indevido, cujo objetivo é compensar a pessoa jurídica do dano moral. (Não Cadastrado, N. 00659512520098220005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 22/09/2010) Indenizatória. Compensação de cheque. Duplicidade. Cártulas fraudulentas. Restituição dos valores. Pessoa jurídica. Lesão à honra objetiva. Perda de credibilidade. Extrapolação de limite de cheque especial e encerramento de conta. Ocorrência. Responsabilidade civil decretada. Dever de indenizar. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A compensação de cheque em duplicidade, reconhecida de forma inequívoca pelo banco, que promove a restituição e estorno de valores, enseja responsabilidade civil quanto ao dano moral objetivamente causado à pessoa jurídica correntista. Havendo confirmação de emissão fraudulenta de cheques e reflexos na conta corrente da empresa correntista, que acabou sofrendo o revés creditício de encerramento unilateral da conta bancária pela instituição financeira, não há como se negar a ocorrência do dano moral objetivo (súmula 227, STJ). Atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendente a evitar o desfalque patrimonial do ofensor e o enriquecimento sem causa do ofendido, revela-se suficiente e satisfatória a fixação do quantum indenizatório em R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais), conforme precedentes da Corte. (Apelação Cível, N. 10000120050149767, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 30/05/2007) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva. (. . .) REsp 214. 381/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/1999, DJ 29/11/1999, p. 171) Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão exordial, razão pela qual ponho

fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em R\$1. 000, 00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Após o trânsito em julgado, a sucumbente deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0234040-28. 2006. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Sérgio Vilhena de Melo

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 337v: "Certifico que em cumprimento ao referido MANDADO, desloquei-me ao endereço constado no MANDADO. E ali estando por mais de 02 (duas) diligências, observando o imóvel fechado, pedi informações ao lado, não conhecem Sérgio Vilhena de Melo. Motivo pelo qual devolvo presente MANDADO. O referido é verdade e dou fé. Porto Velho- RO, 23 de maio de 2011. "

Proc.: 0006478-52. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Anocilio Fernandes de Paula, Aurea Arantes Gonçalves, Lenilza Sardinha Will, Lindomar Sardinha, Gessimar Sardinha, Dalcimar Sardinha, Eugenia Morales de Freitas, Marcos Morales de Freitas, Celestino Antonio de Freitas, Dalila Ferreira Garcia, Diogo Garcia Garcia, Edson de Souza, Henrique Cesar Ramos Farias, Iraci de Jesus Oliveira, Ismair Eduardo da Silva, Jorge Marques de Campos, Jose de Jesus Costa Farias, José Railton de Santana, Maria das Gracas Vieira, Robson Ovsiany, Thais Fuji Hiroko Yamashita

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Decisão:

Embora tenha o Executado apresentado impugnação intempestiva conforme teor da certidão de fls. 359v. , diante da alegação de matéria de ordem pública e grande divergência dos calculos apresentados pelas partes, determino a realização de perícia Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio o perito Antonio Sinvaldo Canhin que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC), devendo concluir

os trabalhos no prazo de 30 dias. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos (art. 421, §1º, I e II, CPC). Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$10.000,00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos dispositivos do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor deMANDADO, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova inicialmente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repete desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repete desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: “. . . Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [. . .] Vale

observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica.” (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10. 04. 02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: “Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido.” (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18. 06. 02). Determino que o(a) perito(a): 01 - Apure as atualizações de acordo com a sentença proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 198903- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. Defiro levantamento do valor incontroverso acaso depositado pelo Executado, mediante alvará, atentando-se os Exequentes ao recolhimento proporcional das custas processuais. As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Vindo o depósito e o laudo pericial, expeça-se a favor do(a) perito(a) alvará mediante prévio agendamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018434-02.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Ataíde Raimundo da Silva, Célia Maria da Silva Motta, Dalvir Pandolfo, Luciane Rodrigues Lopes, Mercedes da Costa Teixeira, Miriam Castro Leite, Natalino dos Santos Cruz, Rotichildes Pedro Barbosa, Salvador Dionísio da Silva, Valdemir Ribeiro de Almeida

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Decisão:

Ataíde Raimundo da Silva e outros ajuizaram o presente cumprimento de sentença contra Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989). Pleiteou em sua exordial fosse o Banco Executado citado a efetuar o pagamento do valor pleiteado pelos Exequentes no prazo de 15 dias, sob pena de multa do artigo 475-J do CPC. Citado, o Banco Executado, depositou em conta judicial o valor pleiteado pelas partes, e em seguida impugnou os cálculos dos exequentes, afirmando erro no procedimento adotado; nulidade da citação; necessidade de refazimento dos atos processuais; inexigibilidade do título; e, excesso de execução. Alega o impugnante que há nulidade de citação, pois a sentença é ilíquida, tornando-se necessária a prévia liquidação para, posteriormente, ser iniciada a execução, o que não ocorreu, já que foi diretamente intimado para pagar o valor que os impugnados entendiam devidos, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC. Aponta que,

embora os impugnados sejam beneficiários da ação civil pública, há necessidade de se estabelecer o contraditório entre os mesmos, sob pena de configurar cerceamento de defesa. Assevera que aplica-se ao caso o artigo 475-N do CPC, onde tal dispositivo determina a ordem de citação. Argumenta que não teria oportunidade de impugnar os cálculos, tendo em vista que mesmo impugnados haveria a incidência da multa do 475-J. Assim, concluiu que houve nulidade de citação, por falta de oportunidade para que o Banco impugnasse os cálculos apresentados pelos poupadores. Continua impugnando os cálculos apresentados pelos Exequentes, afirmando haver excesso, apontando como cálculos corretos os apresentados pelo mesmo, para cada conta poupança elencada na inicial, delineados mês a mês, com a aplicação dos índices determinados na sentença da ação civil pública, acrescidos de juros compensatórios na base de 0, 5%. Indagou quanto a não aplicação da multa do artigo 475-J e pertinente a tentativa de enriquecimento ilícito, haja vista terem os Exequentes apresentando planilha de cálculo superior ao que o mesmo entende devido é R\$35. 579, 69. Por fim, insurgiu quanto à fixação dos honorários advocatícios na fase da execução, afirmando que a fixação na base de 10% fará com que os advogados dos impugnados receba um valor estrondoso, devendo pois ser a fixação com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, onde sugeriu o valor de R\$1. 000, 00. Ao final requereu a improcedência dos pedidos e a concessão da suspensão do feito e consignou que entende como parte incontroversa a quantia de R\$23. 092, 01. A impugnação veio instruída com documentos (fls. 162/173 e 174/225). Intimados a manifestar quanto a impugnação indagaram acerca do pedido de suspensão. Pugnaram pelo levantamento da quantia incontroversa e indagaram quanto aos cálculos apresentados na inicial, ausência de excesso de execução, sendo que o valor bloqueado encontra-se acrescidos de honorários advocatícios e multa. Ao final requereu a procedência do cumprimento da sentença condenando o Executado ao pagamento da quantia de R\$45. 745, 87 (fls. 226/233). Determinada e realizada perícia esta concluiu que o valor total liquidado para cumprimento de sentença devido aos Exequentes corresponde a R\$74. 185, 09, já corrigidos. Intimados a manifestarem quanto ao laudo pericial o Banco Executado quedou-se inerte, e os Exequentes concordaram com o laudo pugnando pela homologação requerendo a intimação da instituição financeira executada para que efetue o pagamento da importância de R\$28. 439, 22, bem como expedição de alvará judicial para levantamento do valor de R\$22. 653, 86. (fls. 348). Vieram os autos conclusos. Relatado o feito. Passo a decidir. Primeiramente, decido quanto ao pedido de suspensão da execução até julgamento da presente impugnação. Em regra a impugnação não suspenderá a execução, conforme disposição do artigo 475-M do Código de Processo Civil. O efeito suspensivo depende de requerimento do impugnante, mediante a obrigatória e rigorosa conjunção de dois requisitos: 1) relevância dos fundamentos; 2) o prosseguimento da execução, na pendência da impugnação, se mostrar “manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. Sobre os requisitos para suspensão da execução ensina Araken de Assis (Manual de Execução. 10ª ed. , Editora Revista dos Tribunais. 2006, pag. 1159-60): Relevantes são os fundamentos que, mediante juízo sumário, tornem provável o êxito da impugnação. ‘Para deliberar a respeito, órgão judiciário deve se despir da visão retrospectiva, abdicar de uma análise introspectiva e adotar

largueza prospectiva: importará menos o desfecho que tem desde já em mente para a impugnação em sua mesa de trabalho, utilizando o manancial da sua experiência, o que possível resultado final da causa após correr todo o generoso itinerário recursa’ (Araken de Assis, Cumprimento de sentença, n. 119. 5, pag. 35). ” E continua, Em relação ao receio de dano, o legislador exagerou na dose, reclamando do prosseguimento da execução aptidão (“manifestamente suscetível”) a provocar “grave dano” de difícil reparação. Não se inventou, ainda, execução que não produza dano para o executado. Todavia, trata-se de atividade lícita e o dano (diminuição patrimonial) não se revela injusto, mas conforme ao direito. Parece razoável distinguir, no entanto, entre a execução de menor quantia contra a empresa de banco e a execução em que o vitorioso pede milhões. Logo, o receio de dano se caracteriza em duas hipóteses: (a) o exequente não apresenta idoneidade financeira evidente para suportar a indenização que lhe resultaria do acolhimento da impugnação fundada nos incisos II e IV do art. 475-L; (b) a alegação do executado envolve um direito fundamental. Na presente situação não vislumbro o cumprimento dos requisitos para concessão dos efeitos suspensivos, pois, em juízo preliminar não há provável êxito da impugnação, pois os cálculos apresentados pelos impugnados estão de acordo com o estabelecido na sentença. Ademais, o impugnado não auferirá qualquer tipo de dano, já que, in casu, após ter sido apresentada a presente impugnação veio a manifestação da parte adversa encontrando-se em fase de julgamento. Conclui-se, assim, que na fase em que se encontra a presente impugnação, o pedido de suspensão resta prejudicado, haja vista que, concedido ou não, não ocorreria qualquer prejuízo a nenhuma das partes. Do erro no procedimento adotado. Nulidade da citação. Necessidade de refazimento dos atos processuais. Inexigibilidade do título (Art. 475-L, II do CPC). Alega o impugnante que há necessidade da liquidação, bem como, sua intimação para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, sendo que, na forma adotada o procedimento é nulo, pois não houve a formação do contraditório. A ação civil pública foi ajuizada pelo IBDCI contra o Banco Bradesco, tendo o pedido julgado procedente ‘determinando que o Requerido efetuasse o pagamento a todos poupadores do Estado de Rondônia junto ao mesmo das diferenças: 1) entre a aplicação da correção com base nas letras do Banco Central e o índice de preços do consumidor, este último em 26, 06% em junho de 1987, para todas as caderneta de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15. 06. 1987. 2) Entre a aplicação da correção com base nas letras financeiras do Tesouro Nacional Nacional e o índice de preços ao consumidor, este último em 42, 72%, em janeiro de 1989. Sobre as diferenças apuradas deverão incidir correção monetária e juros compensatórios de 0, 5% a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento acrescido de juros de mora a partir da citação. Nos cálculos deverão ser incluídos os expurgos inflacionários nos moldes pleiteados nas letras g. 1; g. 2 e g. 3 da inicial (fls. 18). Os impugnados estão requerendo o cumprimento de sentença, individualmente. No entanto, para evitar tumulto processual, pois a quantidade de poupadores beneficiados é vultosa, os impugnados requereram o cumprimento de sentença em autos apartados. De qualquer modo, o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública, tratando-se de obrigação por quantia certa, processa-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do CPC. A propósito do tema, transcrevo a seguinte lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zenti Jr. no Curso de Direito

Processual Civil - Processo Coletivo Vol. 4, Ed. JusPodivm, 3ª ed., p. 385, in verbis: “A execução da sentença coletiva segue, em linhas gerais, o sistema do CPC, recentemente reformado, segundo o qual a execução deve ocorrer como fase de um único processo sincrético, após o trânsito em julgado da decisão e caso o devedor não tenha adimplido espontaneamente a condenação. A execução das sentenças de fazer e de não-fazer segue as determinações do art. 461 do CPC; a das decisões que determinam a entrega de coisa, as diretrizes do 461-A do CPC e a efetivação das sentenças pecuniárias deve observar as disposições relacionadas ao cumprimento da sentença (art. 475-I a art. 475-R) (...). A efetivação da sentença coletiva dependerá, pois, da natureza do direito coletivo lato sensu que venha a ser afirmado.” (grifos nossos) Em igual entendimento: “O cumprimento da sentença proferida na ação civil pública, “cuidando-se de obrigação por quantia certa, (...) será feito na forma dos arts. 475-I e s. do CPC, introduzidos pela Lei n. 11. 232/05” (in A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, Ed. Saraiva, 20ª ed., p. 510). Ademais, como acentua Luiz Rodrigues Wambier “não há processo prévio de liquidação, na modalidade prevista no artigo 475-B, mas simples incidente da fase inicial da execução, porque abolida a elaboração de cálculo pelo contador. De posse da planilha, caberá ao credor requerer a execução, na forma do art. 475-J, caput. Ademais, a tentativa de promover alguma forma de controle do quantum debeatur, internamente ao processo executivo, recebeu a energética advertência de Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual semelhante ressurreição da via abolida ensejaria ‘a demora da execução, que a nova lei pretendeu mitigar’”. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: liquidação e cumprimento, n. 4. 1, p. 213-221.) Não deve prosperar as argumentações do Impugnante da necessidade da formação do contraditório para fins de se manifestar quanto aos cálculos antes que seja constrito qualquer bem de sua propriedade, pois poderá o impugnante lançar mão de instrumento mais simplificado, não sujeito ao rigorismo formal de qualquer petição inicial, nem prazo ou preparo e ainda, independente de seguro o juízo, como a objeção de pré-executividade. Isso porque, as matérias de ordem pública, como relativas à prescrição, decadência, pressuposto processual e condições da ação, podem ser argüidas em petição simples, em qualquer fase processual, bem como, as outras questões enumeradas no artigo 475-L do CPC, como o excesso de execução, não obstante de ordem privada, podem ser argüidas por essa via, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES. - (...). É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2ª Seção. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 733. 533/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 04. 04. 2006, DJ 22. 05. 2006, pag. 198). Portanto, os co-legitimados optaram por promover, individualmente, o cumprimento da obrigação imposta na r. sentença, e os autos estão sendo autuados em apenso aos da ação civil pública, tal circunstância não significa o ajuizamento de processos novos,

pois a medida objetivou, apenas, evitar tumulto processual, em razão dos inúmeros pedidos de cumprimento de sentença e da multiplicidade de cálculos a serem realizados para apuração dos créditos de cada um desses co-legitimados. Assim, não obstante a particularidade da demanda em questão, o procedimento a ser observado é o do art. 475-J e seguintes do CPC. Excesso de Execução - Honorários Advocatícios - Imperiosa Redução. Sustenta ainda o Impugnante, quanto a verba honorária, que na fase de execução de título judicial, a execução de sentença não se trata de um novo processo, e sim de uma nova fase, portando indevida a fixação de honorários. Argumenta ainda, que caso haja fixação dos honorários deve ser com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, sugerindo o valor de R\$1. 000, 00 para fixação dos honorários. Note-se que de acordo com argumentação do Impugnante, tem-se que realmente a execução na nova sistemática vigente trata-se de uma fase processual, e não mais de processo autônomo, contudo, deixou de observar que apesar da mudança das regras em relação a execução. Entendo que incidem os honorários, pois há nova atividade do advogado sobre a causa versada em juízo, nova fase que se instaura até o accertamento do direito pleiteado. Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução. Se o devedor resistiu à pretensão e não efetuou a quitação do débito, e deu causa ao prosseguimento do feito com a execução, responderá pelas despesas dessa nova fase. A incidência dos honorários ocorre pelo simples fato de haver execução de sentença. Neste sentido, decisões do TJ/RS, restando referidas ementas de precedentes cuja fundamentação adoto: “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Não obstante se trate de cumprimento de sentença, há que fixar honorários para a hipótese de pagamento posterior ao requerimento do credor e ao MANDADO de penhora e avaliação. Não se pode deixar de remunerar o trabalho do advogado da parte que tem como única opção para haver seu crédito a execução, se vendo obrigado a seguir movimentando a máquina judicial, peticionar e a cuidar prazos. Inteligência do art. 20, §4º, do CPC. AGRAVO PROVIDO DE PLANO” (Agravado Instrumento Nº 70018396135, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/03/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO. LEI 11. 232/05. CABIMENTO. É possível fixar honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento, nesta fase de execução de sentença, uma vez que o devedor resistiu ao cumprimento do estipulado na fase de conhecimento. Portanto, pelo princípio da causalidade, tendo o devedor dado causa ao ajuizamento da execução, deve ele responder pelas despesas nesta fase processual e pelos honorários de advogado. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70018512988, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 21/02/2007) Veja-se que apesar da mudança o processo ainda exige a manobra da máquina judiciária, bem como os serviços do advogado que devem ser remunerados. Quanto à fixação dos honorários esse deve se fixado com base no artigo 20, § 4º do CPC, sendo que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. O fato é que o Juiz tem liberdade para fixar honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença, sendo que a partir dessa fase é

analisado o trabalho do advogado levando em consideração o grau de zelo e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, levando em consideração a peculiaridade da demanda, os cálculos efetuados e apresentados, a oposição do incidente, bem como, a aplicação do princípio da igualdade devido ao número de causa existente, tenho que a fixação de 10% em honorários se mostra razoável. Do excesso de execução - contestação aos cálculos apresentados. Insurge o impugnante dos cálculos apresentados pelos impugnados apresentando nova planilha. In casu, a perícia apurou valor superior ao pleiteado pelos Exequentes e estes, intimados, concordaram com o laudo e o Executado quedou-se inerte. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Perito às fls. 345 declarando como devido aos Exequentes, pertinente ao valor principal a quantia de R\$74. 185, 09, atualizado até 04. 05. 2011, à qual deve ser acrescido os 10% honorários fixados, além de 10% multa e custas processuais. Determino que o Executado efetue o depósito do valor remanescente, abatendo-se o que já foi penhorado fls. 155, sob pena de penhora on line conforme já disposto anteriormente, o que desde já determino. Expeça-se alvará judicial em favor dos Exequentes na quantia remanescente que consta na conta judicial às fls. 155 e, a favor do perito conforme comprovante de depósito fls. 245.

Proc.: 0006477-67. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Amauri Bravo Rossi, Ademar Dutra Pereira, Adenilson Alves da Silva, Idalina da Silva Egydio, Eude Bragança, Jose Flavio de Oliveira, Jose Francisco de Souza, Deuzenira Gonçalves do Nascimento, Reginaldo Santana Gonçalves, Rosineia Santana Gonçalves, Rosimery Gonçalves do Nascimento Barbosa, Arcenio Domene, Maria de Fatima Costa Barros, Maria Carmina Aguiar Azevedo, Osvaldo Andriolo Silvestre, Paulo José da Silva, Valdete Alves Dias, Wilson Cassiano da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Decisão:

Em ATENÇÃO a petição de fls. 306 e mesmo diante da certidão de fls. 306vº. , considerando a grande divergência entre os cálculos das partes, mantenho a decisão que determinou a perícia a ser custeada pelo Executado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000632-54. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria de Fátima Duarte

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Sentença:

Assim, pelas razões supra expendidas indefiro a inicial e julgo extinto os autos nos termos do artigo 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil, finalizando a prestação jurisdicional de primeiro grau. Sem custas face a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. C. arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006951-38. 2011. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Anita Borborema de Sá, Idalina Borborema de Sá, Azemar Cardoso de Sa Filho, Benedita Lemes Simões, Fidelcino dos Santos Fidelis, Higino Giberti, Irineu Modtkowski, Joel dos Santos Salvador, Donato Pereira da Luz, Laércio Aparecido Naldi, Maria de Lourdes Gonçalves da Silva, Protília Lourenço Rocha, Semilda Maria da Silva, Severino Marques da Silva, Valdir Madruga

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Sentença:

Trata-se de execução de cumprimento de sentença proposta por Anita Borborema de Sá e outros em face de Banco Bradesco S/A. Intimado a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, trouxe aos autos o Requerido comprovante de depósito na integralidade do valor da execução. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e determino a expedição de alvará em favor do Exequente, na quantia que fora depositada (fl. 214), mediante prévio recolhimento das custas processuais cujo valor já integra o montante a ser levantado. P. R. I. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0246810-48. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Raimundo Neves Saraiva

Penhora online - Autor:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da resposta do Bacen.

Proc.: 0195470-36. 2007. 8. 22. 0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Dibens S. A

Advogado: Ricardo Gazzi (OAB/MT 6028A), Ricardo João Zanata (OAB/MT 8360)

Requerido: Carlos Alberto Coêlho

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0187724-49. 2009. 8. 22. 0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sabenauto - Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616 - E)

Executado: Ferreira Veículos Ltda - EPP, Zilamar Adrize Schabo

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208. A), Paulino Palmério Queiróz Filho (OAB/RO 3944), Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Não Informado (), Dallette Passos de Souza (OAB/RO 567E), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Fica a parte Autora intimada a retirar o MANDADO de Averbação

Proc.: [0228961-68. 2006. 8. 22. 0001](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Jayme Santos Terra

Advogado: Eliane Maria de Figueiredo Gomes (OAB/RO 1145),
Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco
do Brasil - PREVI

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Polyanna
Ferreira Silva (OAB/DF 19273), Carlos Roberto Siqueira Castro
(OAB/DF 20015), Flávia Pontes Quevedo (OAB/DF 27337)

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o
RELATÓRIO de Conta Judicial

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao
Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0018817-77. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valderi da Costa Braga

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Intimação DAS PARTES, advogados e assistentes técnicos
para comparecerem a realização da Perícia, designada
para o dia 13/06/2011 às 14: 00 horas, no IML, devendo ser
apresentado o Srº. VALDERI DA COSTA BRAGA, portando
a seguinte documentação: Exames atualizados(Ressonância
Magnética, Tomografia Computadorizada, RX); RELATÓRIO
do Médico Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos do
processo; A Petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: [0021190-81. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Cesar Silva de Sousa

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

Intimação DAS PARTES, advogados e assistentes técnicos para
comparecerem a realização da Perícia, designada para o dia
17/06/2011 às 14: 00 horas, no IML, devendo ser apresentado o
Srº. ANTÔNIO CESAR SILVA DE SOUSA, portando a seguinte
documentação: Exames atualizados(Ressonância Magnética,
Tomografia Computadorizada, RX); RELATÓRIO do Médico
Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos do processo;
A Petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: [0001253-51. 2011. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Benedito Gomes Lima

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N

Intimação DAS PARTES, advogados e assistentes técnicos
para comparecerem a realização da Perícia, designada

para o dia 20/06/2011 às 14: 00 horas, no IML, devendo ser
apresentado o Srº. BENEDITO GOMES LIMA, portando a
seguinte documentação: Exames atualizados(Ressonância
Magnética, Tomografia Computadorizada, RX); RELATÓRIO
do Médico Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos do
processo; A Petição do Advogado e os quesitos das partes.

Proc.: [0018057-31. 2010. 8. 22. 0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Nascimento de Freitas

Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Requerido: União P F N

Intimação DAS PARTES, advogados e assistentes técnicos para
comparecerem a realização da Perícia, designada para o dia
13/06/2011 às 14: 00 horas, no IML, devendo ser apresentado
o Srº. LUIZ NASCIMENTO DE FREITAS, portando a seguinte
documentação: Exames atualizados(Ressonância Magnética,
Tomografia Computadorizada, RX); RELATÓRIO do Médico
Assistente, RELATÓRIO s que estejam nos autos do processo;
A Petição do Advogado e os quesitos das partes.

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Belª Jozilda da Silva Bezerra - cad.
002105

Proc.: [0110595-68. 2000. 8. 22. 0005](#)

Ação: Falência

Requerente: Massa Falida de Madexnorte Madeiras Exportação
do Norte Ltda

Advogado: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Darlene de
Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Edital - Publicar:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DOS
CREDORES

Processo: 011059568. 2000. 8. 22. 0005

Ação: Falência

Requerente: Massa Falida de Madexnorte Madeiras Exportação
do Norte Ltda

SÍNDICA: DARLENE DE ALMEIRA FERREIRA-OAB/RO 1338
FALÊNCIA DE: MADEXNORTE MADEIRAS EXPORTAÇÃO
DO NORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CGC/MF n. 94.626.712./0001-00, estabelecida na BR 364.
Km 4, 5, saída para Cuiba, nesta cidade.

A Doutora SANDRA MARTINS LOPES, Juíza de Direito da
Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, torna público o
QUADRO DE CREDORES APRESENTADOS PELA SÍNDICA
DA MADEXNOTE MADEIRAS EXPORTAÇÃO DO NORTE
LTDA, abaixo mencionados.

01. Trabalhistas:

1. GILBERTO NUNES

Valor do credito – R\$ 2. 728, 96

Processo habilitação nº 082/00 VTJP

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 541

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 14. 11. 2000

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

2. GELSON SOARES DE LIMA

Valor do credito – R\$ 1. 300, 46

Processo habilitação nº 002/00VTJP

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 628

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 20. 04. 2001

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

3. LINCOLN PONTES DA SILVA

Valor do credito – R\$ 2. 313, 39

Processo habilitação nº 1148/00VTJP

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 973

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 02. 2003

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

4. DEVANI JOSÉ DE SÁ

Valor do credito – R\$ 4. 646, 53

Processo habilitação nº 1060/00VTJP

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 975

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 03. 02. 2003

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

5. ROSIVALDO NEVES DA SILVA

Valor do credito – R\$ 4. 009, 89

Processo habilitação nº 1137/00VTJP

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 977

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 03. 02. 2003

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

6. VALDECIR F. DE OLIVEIRA

Valor do credito – R\$ 3. 470, 09

Processo habilitação nº 1147/00VTJP

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 979

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 03. 02. 2003

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

7. BENEDITO F. DA COSTA

Valor do credito – R\$ 4. 626, 79

Processo habilitação nº 1146/00VTJP

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 981

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 03. 02. 2003

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

8. JOSÉ ABDIAS DA SILVA JR.

Valor do credito – R\$ 2. 712, 73

Processo habilitação nº 1136/00VTJP

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO fls. 983

DATA DA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 03. 02. 2003

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

9. CELSO FAUSTINO DE OLIVEIRA

Valor do credito – R\$ 6. 054, 49

Processo habilitação nº 1061/00VTJP

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 985

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 03. 02. 2003

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

10. ROBÉRIO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Valor do credito – R\$ 28. 683, 56

Processo habilitação nº 00505000344-0

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1242

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 09. 2004

NATUREZA do credito: TRABALHISTA PREFERENCIAL

02 – TRIBUTÁRIOS:

11. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor do credito – R\$ 552, 07

Processo habilitação nº 875/00

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1016

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 09. 2003

NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

12. NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor do credito – R\$ 3. 055, 38

Processo habilitação nº 1245/00

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 615

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 05/2001

NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

13. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor do credito – R\$ 1. 264, 34

Processo habilitação nº 200041000043640

CERTIDÃO HABILITAÇÃO-PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 02. 2006

NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

14. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor do credito – R\$ 7. 972, 10

Processo habilitação nº 200641010012596

CERTIDÃO HABILITAÇÃO-PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 11. 2008

NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

15. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA (DRT)

Valor do credito – R\$ 9. 279, 21

Processo habilitação nº 1090609114006

CERTIDÃO HABILITAÇÃO-PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 05. 2006

NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

16. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor do credito – R\$ 263. 834, 63

Processo habilitação nº 00520040002336

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1044

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 10. 2003

NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

17. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor do credito – R\$ 6. 214, 74

Processo habilitação nº 0040067-43. 1999. 8. 22. 0005

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1. 266

DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 12. 2009

NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

18. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor do credito – R\$ 77. 094, 47

Processo habilitação nº 00520040128216

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1235/1237
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 02/2009
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

19. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor do credito – R\$ 20. 948, 94
Processo habilitação nº 00402438020038220005
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1325
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 08/2010
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

20. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor do credito – R\$ 73. 234, 54
Processo habilitação nº 00981103120038220005
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1326
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 08/2010
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

21. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor do credito – R\$ 15. 242, 71
Processo habilitação nº 00981796320038220005
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1327
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 08/2010
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

22. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor do credito – R\$ 143. 969, 65
Processo habilitação nº 00983493520038220005
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1328
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 08/2010
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

23. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor do credito – R\$ 89. 833, 16
Processo habilitação nº 0098502420038220005
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1329
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 08/2010
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

24. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor do credito – R\$ 26. 669, 64
Processo habilitação nº 00997792220038220005
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1330
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 08/2010
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

25. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor do credito – R\$ 249. 097, 14
Processo habilitação nº 00980981720038220005
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1331
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 08/2010
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

26. FAZENDA NACIONAL
Valor do credito – R\$ 152. 890, 11
Processo habilitação nº 200641010012637
CERTIDÃO HABILITAÇÃO-PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 08/2008
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

27. FAZENDA NACIONAL
Valor do credito – R\$ 518. 748, 62
Processo habilitação nº 200641010010407

CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1280
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 09/2009
NATUREZA do credito: TRIBUTÁRIO

03 – QUIROGRAFÁRIOS:
28. ATLANTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Valor do credito – R\$ 108. 032, 33
Processo habilitação nº 00520010029163
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 27. 05. 2009
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1240
NATUREZA do credito: QUIROGRAFÁRIO

29. CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Valor do credito – R\$ 31. 527, 21
Processo habilitação nº 00520080018667
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 1257/1262
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 08. 05. 2009
NATUREZA do credito: QUIROGRAFÁRIO

30. PEMAZA S/A
Valor do credito – R\$ 1. 864, 39
Processo habilitação nº 00519990086458
CERTIDÃO HABILITAÇÃO fls. 645
DATA HABILITAÇÃO DO CREDITO: 21. 03. 2001
NATUREZA do credito: QUIROGRAFÁRIO
OBSERVAÇÃO: Honorários da Sindica da massa falida atribuído em R\$ 1. 000, 00 em 25. 04. 2011
ATO JUDICIAL DE FLS. 1341/1342 “ATO JUDICIAL DE FLS. 1341/1342: “Vistos. Constata-se que o número de uma execução fiscal estadual está errado no quadro apresentado, referente a execução identificada à fl. 1266 e 1339, devendo ser corrigido quando da expedição para publicação. Expeça-se o Quadro Geral de Credores para promoção de publicação no Diário Oficial por duas vezes dentro do prazo de 05 dias, conforme disposto no art. 205 da LF: “A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, e, quando for o caso, nos órgãos oficiais dos Estados em que o devedor tenha filiais ou representantes, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes ‘Falência de. . .’ ou ‘Concordata Preventiva de. . .’. 1º O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial. 2º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nele serão reproduzidas.” , sem custo para a Massa Falida. Com relação aos honorários da Síndica da massa falida, considerando a sua diligência, o trabalho, a responsabilidade da função e a importância da massa, com as peculiaridades do caso, fixo sua remuneração no valor de R\$1. 000, 00 (um mil reais), que será liberado no momento processual oportuno, após as prestações de contas, devendo ficar reservado tal valor mediante o levantamento e depósito em conta vinculada ao Juízo separada da conta da massa falida. A respeito, ementas a seguir: HONORÁRIOS. SÍNDICO DA MASSA FALIDA. O JUIZ TEM A FACULDADE NATURAL DE ARBITRAR A REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO, TENDO EM CONTA O VALOR DA MASSA FALIDA E O TRABALHO DISPENDIDO. O TRABALHO DO SÍNDICO RESULTA EM PROVEITO DE TODOS OS CREDITORES, INCLUSIVE DAQUELES QUE DETÊM PRIVILÉGIOS. É NECESSÁRIO

SE FORNEÇA AO SÍNDICO MEIOS FINANCEIROS PARA QUE POSSA SUBSISTIR DURANTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À MASSA FALIDA. OS ADIANTAMENTOS DEFERIDOS, PARA ACERTO QUANDO DO PAGAMENTO FINAL, APÓS A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NÃO ENCONTRA REPARO OU VEDAÇÃO NA LEI. (TJ/DF, Agravo de Instrumento AGI368692 DF, Acórdão Número: 60332, Data de Julgamento: 14/09/1992, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Vasquez Cruxên, Publicação no DJU: 28/10/1992 Pág.: 34. 792). COMERCIAL - FALÊNCIA - REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. Julgadas boas as contas do síndico, devido torna-se o pagamento de sua remuneração, que constitui crédito detentor de privilégios próprios dos trabalhistas. (TJ/DF, AGI - Agravo de Instrumento 2000 00 2 000239-3, Relator: Desembargador João Mariosa). I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito"

Ji-Paraná, 12 de maio de 2011.

SANDRA MARTINS LOPES

Juíza de Direito

Proc.: 0000173-40. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Valnice Pedrozo da Rosa

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido: Edilson Lemes Infran

Sentença:

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 2. 578, 10 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando o requerido nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de conclusão do feito, exceto quando realmente necessária decisão judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005819-02. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Creditos dos Empresarios de Jiparaná. emprecred.

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado: Quadros Representações e Cobrança Ltda Me, José Carlos de Oliveira

Despacho:

Vistos CONSULTA ELETRÔNICA REFERENTE A EMPRESA EXECUTADA: Pesquisa de veículo -> Retorno Pesquisa Usuário: SANDRA MARTINS LOPES (TJRO) - 27/05/2011 - 10h 16' 51" 06: 53 Pesquisa de Veículo (Informe 1 ou mais

campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Lista de Veículos - Total: 1 Selecione Placa UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Todos da lista KDW1062 RO M. BENZ/L 1620 1999 1999 QUADROS REP E COBRANCAS LTDA ME Não RENAJUD - VeículoUsuário SANDRA MARTINS LOPES" 27/05/2011 - 10h18'20"Dados do Veículo Placa KDW1062 Ano Fabricação 1999 Ano Modelo 1999 Chassi 9BM695014XB208772 Marca/Modelo M. BENZ/L 1620 Dados da Comunicação de Venda Nome LURDINEI GON?ALVES CPF/CNPJ 788. 133. 522-04 Data da Compra 26/05/2006 Data da Comunicação de Venda 12/11/2010 Dados do Proprietário Nome QUADROS REP E COBRANCAS LTDA ME CPF/CNPJ 051. 011. 870-00 Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN CONSULTA RF referente a endereço da empresa: CPF/CNPJ: 05. 101. 187/0001-33 Nome do contribuinte: QUADROS REPRESENTACOES E COBRANCA LTDA - ME Tipo logradouro AVENIDA Endereço: AV: BRASIL Número: 1161-B Complemento: Bairro: NOVA BRASILIA Município: JI-PARANA UF: RO CEP: 78964-010 Telefone: Fax: CONSULTA ELETRÔNICA REFERENTE AO EXECUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA: Pesquisa de veículo -> Retorno Pesquisa Usuário: SANDRA MARTINS LOPES (TJRO) - 27/05/2011 - 10h 21' 59" 09: 50 Pesquisa de Veículo (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Lista de Veículos - Total: 2 Selecione Placa UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Todos da lista NBC5406 RO HONDA/CG 125 TITAN 1997 1997 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Sim NBJ2649 RO HONDA/CG 125 TITAN 1996 1997 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Sim RENAJUD - VeículoUsuário SANDRA MARTINS LOPES" 27/05/2011 - 10h24'14"Dados do Veículo Placa NBC5406 Ano Fabricação 1997 Ano Modelo 1997 Chassi 9C2JC250VVR161910 Marca/Modelo HONDA/CG 125 TITAN Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN Dados do Proprietário Nome JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ 242. 167. 632-00 Endereço R: IPE, N° 1133, N. BRASILIA - JI-PARANA /, 78960-000 Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN RENAJUD - VeículoUsuário SANDRA MARTINS LOPES" 27/05/2011 - 10h25'44"Dados do Veículo Placa NBJ2649 Ano Fabricação 1996 Ano Modelo 1997 Chassi 9C2JC250VTR023552 Marca/Modelo HONDA/CG 125 TITAN Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN Dados do Proprietário Nome JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ 242. 167. 632-00 Endereço RUA IPE, N° 2373, N BRASILIA - JI-PARANA /, 78960-000 Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN MANIFESTE-SE A PARTE CREDORA EM 30 DIAS. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0067385-49. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/GO 17756A)

Requerido: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Despacho:

Vistos A restrição judicial já foi realizada (fl 62). CNPJ correto da empresa requerida é 84742857000177, devendo ser lançado nos

registros do feito. Endereço constante do RENAJOUD é o mesmo da inicial: Usuário SANDRA MARTINS LOPES" 25/05/2011 - 10h22'10"Dados do Veículo Placa NBV2403 Ano Fabricação 1999 Ano Modelo 1999 Chassi 9BM696365XB213893 Marca/ Modelo M. BENZ/L 2638 Dados da Comunicação de Venda Informações não disponibilizadas pelo DETRAN Dados do Proprietário Nome AMAZNATURE COMERCIO IND DE M DO BRASIL L CPF/CNPJ 847. 428. 570-00 Endereço AV BRASIL, N° 3812, NSR DE FATIMA - JI-PARANA /, 78960-000 Dados do Arrendatário Informações não disponibilizadas pelo DETRAN CONSULTA RF, endereço: CNPJ: 84. 742. 857/0001-77 Nome do contribuinte: AMAZNATURE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA Tipo logradouro AVENIDA Endereço: BRASIL Número: 3812 Complemento: Bairro: NOSSA SENHORA DE FATIMA Município: JI-PARANA UF: RO CEP: 78964-010 Telefone: Fax: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 60 DIAS. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0078905-06. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Lidia Veronica Peralta, Giane Ellen Borgio Barbosa

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027), Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Banco Abn Amro Real S/a

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB RO 1433)

Decisão:

Vistos Penhora em dinheiro integral, anexa, e decorrido o prazo sem oposição, libere-se o valor depositado ao credor, observando que as custas estão incluídas e deverão ser recolhidas e comprovadas. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010469-63. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Executado: Cosmo Damião Goulart ME, Cosmo Damião Goulart, Elite Ventiladores e Serviços Ltda Me

Sem êxito a tentativa de penhora eletrônica. Manifeste-se no prazo de 30 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0049816-35. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: José do Carmo Nedo

Advogado: Jose Neves (RO 458-A.)

Executado: Só Colchões Móveis e Eletrodomésticos Ltda ME

Advogado: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Despacho:

Sem êxito a tentativa de penhora eletrônica. Manifesta-se em 30 dias. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003954-07. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. S. P. de M.

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787),

Fabiola Santana (OAB/RO 4096)

Executado: G. A. F. de M.

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2. 333), Marcelo Peres Balestra (OAB/SP 246171), Jaedson Rezende dos Santos (RO 2325), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3. 940)

Despacho:

Vistos. Diante do depósito, manifeste-se a parte autora. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010288-57. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. A. L. V. T. R. G. V.

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO- 1706), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)

Sentença:

DECIDO. Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao §6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL DE CRISTINA APARECIDA LOPES e THALES RONAY GOMES VELOSO, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, III, do CPC. Sentença transitada em julgado neste ato. SIRVA-SE DE ORDEM para averbação o necessário para averbação no Registro de Casamento n. 012502, Lv. B-055, Fl. 072, do Cartório de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, após, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010442-75. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Arcenio Penati Domene

Advogado: João Batista Felbeck de Almeida (OAB-RO 930)

Requerido: Hélio Pereira do Nascimento

Sentença:

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$18. 519, 21 (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e um centavos), devendo ser atualizado monetariamente e com juros legais a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 269, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito fixado (art. 20, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, em havendo pedido de execução, reclassifique-se para execução de título judicial com honorários de execução em 10%, remetendo os autos ao contador, e procedendo atos de ordem de penhora, e demais atos decorrentes do rito em sequência, independente de conclusão do feito, exceto quando realmente necessária decisão judicial em separado, devendo constar este parágrafo nos expedientes que reclamem a inserção de ato judicial. Caso haja informação de pagamento voluntário, archive-se. Em não havendo informação de pagamento voluntário, ou pedido de execução, ou não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, archive-se, conforme dispõe o art. 475 J, § 5º do CPC. P. R. I.

Proc.: 0004482-07. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68

Requerente: A. F. M. J.

Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Requerido: J. B. J. de O.

Despacho:

Vistos. 1. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II), com benefício de gratuidade, e sob o rito especial disciplinado na Lei n. 5. 478/68, com intervenção do Ministério Público. 2. Arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a 30% do salário mínimo mensal para a parte autora, devidos a partir da citação, e, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2011, às 09 horas. 3. Cite-se o requerido e intimem-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia. 4. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. 5. Oportunamente, expeça-se o necessário para abertura de conta poupança para depósito da pensão alimentícia em nome da genitora da parte autora, com posterior e comprovação em Cartório. 6. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, §2º do CPC. 7. SIRVA-SE DE ORDEM de citação e intimação inclusive a Defensoria Pública para a audiência e cumprimento da decisão liminar para pagamento da pensão alimentícia, mediante depósito judicial, ou em conta poupança aberta em nome da genitora, ou pagamento direto mediante recibo. I.

Proc.: 0070599-48. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Cacilda Barros Cavalcante

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Sentença:

SENTENÇA Diante da penhora on line em dinheiro, já liberada, quitando integralmente dívida executada, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 794, I, c/c art. 475-R, do CPC. Procedidos os atos decorrentes, arquivase. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0005550-26. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. dos A.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: C. M. de B.

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Decisão:

Vistos Diante do certificado, declaro encerrada a fase instrutória, concedendo o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Após, ao MP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002249-37. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira Sa Creditofinanciamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: Ronaldo Porto Miranda

Sentença:

SENTENÇA Diante da inexistência de documento eficaz comprobatório da mora, faltando assim requisito essencial para viabilização do procedimento especial de busca e apreensão, consoante art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 e Súmula 72 do STJ, configurando carência de ação, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, VI, do CPC. Procedidos os atos necessários, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0029828-96. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Execução de prestação alimentícia

Exequente: F. P. R.

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)

Executado: R. C. R.

Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 92

CARTA sentença

Proc.: 0004940-24. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Medici e Moscoso Ltda

Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)

Embargado: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Despacho:

Ao embargado para resposta na forma e prazo legais. Suspenda-se a execução. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 17 de maio de 2011.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002166-21. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilton Cezar Rios

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Requerido: Joseph Newton Fernandes Rabelo, Andreia de C. Arabe Martins de Oliveira, Antonio Barbosa de Souza, Radio Ji Paraná Ltda

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 44

CERTIFICO que a contestação apresentada às fls. 31/44 veio aos autos tempestivamente (conforme comprova espelho consulta processual anexo). Ante as preliminares arguidas abro vista a parte autora para manifestação

Proc.: [0042773-47. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541 A)

Executado: Martins e Rabelo Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 45

. . decorreu - in albis - o prazo para a parte executada pagar a dívida ou nomear bens à penhora ou opor embargos. Abro vista à parte Exequente para manifestação.

Proc.: [0001868-29. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio de Oliveira Reis

Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimento (RO 813), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Requerido: TAM - Linhas Aereas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 53

CERTIFICO E DOU FÉ, que conforme comprova a consulta processual destes autos (espelho anexo), a contestação apresentada veio aos autos tempestivamente. Ante as preliminares arguidas; abro vistas a parte autora para manifestação.

Proc.: [0239426-22. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geni de Almeida Finfa

Advogado: Flavia Ronchi da Silva (RO 2. 738)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0009245-85. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Adão Dias Damasceno, Leiva da Costa Damasceno

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imóveis Ltda, Maria Aparecida Bianco, Antonio Bianco Filho

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24), Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 95

CERTIFICO que decorreu o prazo da citação de Ronildo dos Santos e Aias Soares Rosa, sem que viesse aos autos

apresentação de defesa. Certifico ainda que as contestações apresentadas às fls. 59/74 de Sul Imóveis e contestação de fls. 75/94 de Antônio Bianco Filho e Maria Aparecida Souza Bianco, veio aos autos tempestivamente (conforme comprova espelho consulta processual anexo). Ante as preliminares arguidas abro vista a parte autora para manifestação.

Proc.: [0004475-49. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anadir dos Santos

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Jonas Correia dos Anjos, Charles Isaías de Lima, Ercy Pontes Geraldino

Advogado: Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996), Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 201

MANDADO positivo, que procedi vistoria e avaliação do bem descrito no MANDADO

Proc.: [0118424-22. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Humberto Janio Ferreira, Salete Mara de Oliveira Ferreira

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

Requerido: Sérgio André Ferreira Cavalcante, Thais Mayara Lima da Silva Cavalcante, Leandro Ferreira Cavalcante Lopes, Kelem Ferreira Cavalcante

Advogado: Jovem Vilela Filho (2397)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 206

CERTIFICO que conforme sentença de fls. 164/171/ - (. . .)Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado, sendo o autor com a ressalva do art. 12 da Lei 1. 060/50". . . , passo a intimar as partes para recolherem as custas processuais de fls. 205.

CERTIFICO que conforme sentença de fls. 164/171/ - (. . .)Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado, sendo o autor com a ressalva do art. 12 da Lei 1. 060/50". . . , passo a intimar as partes para recolherem as custas processuais de fls. 205.

Valor total custas R\$ 713, 37 (setescentos e treze reais e trinta sete centavos)

data da atualização 12/05/2011 (fls. 205)

Proc.: [0108219-17. 1997. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Magda Rosângela Franzin Stecca

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Executado: Antônio Carlos Costa e Silva Filho

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 272

. . decorreu o prazo suspensão deferido às fls. 271; Abro vista a parte autora para manifestação

Proc.: 0010694-78. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: Jose Eduardo de Souza, Maria Tereza de Oliveira, Nelson Dias de Souza, Rosa Dias de Souza Barbosa, Sebastião Dias de Souza, Edileuza Rodrigues Santos Souza
Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Inventariado: Espólio Ivo Lopes, Espólio Etelvina Angélica de Jesus Lopes

Termo de inventariante disponível para ser assinado

Proc.: 0010344-90. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: Noeme Miranda da Silva Batista

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Inventariado: Espólio de José Candido de Oliveira representado pela inventariante Noeme Miranda da Silva Batista

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0082785-11. 2006. 8. 22. 0005

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: K. M. O.

Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Embargado: E. de R.

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0107255-24. 1997. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Espólio de Nivaldo Ataíde Miranda, Juscelino Ferreira Miranda, Andre Ataíde Ferreira Miranda, Bruna Ferreira Miranda

Advogado: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200B), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473), Não Informado (), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)

Requerido: Transportadora Sulista S/A

Advogado: Odacyr Carlos Prigol (OAB/PR 14451), Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (RO 416)

CARTA precatória - retirar:

-Fica a parte requerida/executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar CARTA precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008220-37. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucia da Rocha Beker

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Sucesso Distribuidora de Embalagens Ltda Me Rei das Embalagens

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

data carga 29/04/2011

Proc.: 0094740-39. 2006. 8. 22. 0005

Ação: Revisão de alimentos

Requerente: J. V. N. J. C. V.

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954),

Requerido: J. V. F.

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado - Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)
data carga 27/abril/2011,

Proc.: 0010261-74. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Ouro Verde Ltda

Advogado: Alessandra Mizuta (OAB/PR 33018)

Requerido: Transportadora Dezenove de Abril Ltda

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Alessandra Mizuta (OAB/PR 33018)

data carga 27/abril/2011

Proc.: 0002518-13. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Eunice Marques Teixeira da Silva

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Embargado: Cooperativa de Creditos dos Empresarios de Jiparaná. emprescred.

Advogado: Nivea Magalhães Silva (RO 1613)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado Dilcenir Camilo de Melo OAB/RO 2343

data carga 25/abril/2011

apenso 0054113. 56. 2007

Proc.: 0042749-19. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado: Antonio Gomes

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

carga 20/abril/2011

Proc.: 0143593-11. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Declarante: Oliveira & Cardoso Ltda

Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Declarado: Marlopes Empreendimentos

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

advogado Ivan Francisco Machiavelli - OAB/RO 307
data carga 20/abril/2011

Proc.: [0125633-42. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Sustação de protesto

Requerente: Oliveira & Cardoso Ltda

Advogado: Marina Camilo (OAB/RO 2614)

Requerido: Marlopes Empreendimentos

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

advogado Ivan Francisco Machiavelli - OAB/RO 307
data carga 20/abril/2011

Proc.: [0113209-02. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Marina Leme

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007.)

Requerido: Manoel Martins de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública (000)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007.)
data carga 15/abril/2011

Proc.: [0005190-91. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Marcelo Paulo da Silva Avila

Advogado: Julian Caudal Soares (2597)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Julian Caudal Soares (2597)

data carga 13/abril/2011

apenso 0098322. 52. 2003

Proc.: [0004631-37. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comercial Porfirio e Representações Ltda Me

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Requerido: Tortuga Companhia Zootecnica Agraria

Advogado: Rodrigo Dalforno Seemann (OAB/SP 147. 574)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561),

data carga 11/abril/2011

Proc.: [0002417-73. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Gaspar

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Banco Finasa BMC S. A. , Paraná Caminhões Ltda

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Waldir Roque Piazzzi da Silva (OAB/MT 10767)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

data da carga 07/abril/2011

Proc.: [0242309-39. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Requerido: Tv Meridional Sistema Meridional de Comunicação Ltda

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado - Jose Carlos Nolasco - OAB/RO 393-B

data carga 04/abril/2011

Proc.: [0242076-42. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. S.

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado: G. da S.

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

data carga - 01/abril/2011

Proc.: [0239887-91. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenir Joao Rigon

Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: Lupercio Crevelaro

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Despacho:

DESPACHO Junte-se petição. Expeça-se intimação do requerido para que forneça, no dia 1º de junho, o material necessário para realização da prova. Intime-se o perito. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000698-22. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Isaias Aureliano

Sentença:

SENTENÇA DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em desfavor de IZAIAS AURELINO, objetivando a reintegração na posse do bem móvel descrito na inicial, fls. 03/06. Alegou que o bem foi entregue à requerida, mediante contrato de arrendamento mercantil, pelo qual obrigou-se o arrendatário ao pagamento sucessivo dos valores descritos na peça exordial, como contraprestações pelo arrendamento e a título de valor residual. Aduziu que a requerida tornou-se inadimplente, vez que simplesmente deixou de pagar as prestações que lhe cabiam, não havendo o pagamento, mesmo após ser notificado extrajudicialmente, o que ocasionou o vencimento antecipado de todas as parcelas e a rescisão contratual. Requereu, liminarmente, a reintegração no bem arrendado e, no mérito, pediu a procedência dos pedidos para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e reintegrar a autora definitivamente na posse do bem. Juntou os documentos de fls. 07/41. A reintegração liminar foi deferida a fls. 40/43 e cumprida, fls. 46. Foi certificado a fls. 47 que transcorreu "in albis" o prazo para oferecimento de contestação. Em síntese, é o que há de relevante. **FUNDAMENTOS DO JULGADO** No presente caso concreto, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da revelia. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, passo a análise do mérito. A parte autora ingressou com a presente ação de reintegração de posse pretendendo ser reintegrada no veículo descrito na petição inicial, ante a inadimplência do requerido. Pois bem. A posse exercida pela requerida, em relação ao bem móvel descrito na inicial era vinculada e condicionada ao contrato de arrendamento mercantil, em cujo instrumento há previsão expressa de resolução, em caso de inadimplemento. Naturalmente, com a inadimplência verificada, desconstituiu-se o negócio que justificava a posse da requerida/arrendatária sobre o bem, restando essa posse desamparada de fundamento jurídico, configurando-se, portanto, o esbulho possessório. Acrescente-se a isso que a posse da autora sobre o bem é causal, porquanto decorrente de domínio, estando devidamente comprovada pelo instrumento de contrato de fls. 21/29. Ademais o esbulho, decorrente da resolução do contrato pela inadimplência da requerida, evidenciou-se pela demonstração da notificação extrajudicial da demandada (fls. 34). Assim sendo, ante o inadimplemento do requerido e a caracterização do esbulho possessório, merece procedência o pedido de reintegração na posse do bem e rescisão contratual, formulados pela autora/arrendante, cuja posse, na espécie, é causal e como tal lhe deve ser restituída. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base no art. 926 do CPC, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de confirmar a liminar concedida e consolidar a posse da autora sobre o veículo da marca FORD, modelo ECOSPORT XL 1. 6, placa NCQ 1735, chassi 9BFZE14N858649600, Renavan 853099740, ano 2005/2005, cor vermelha, bem como para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil formulado entre as partes, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno a parte requerida às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em

R\$ 500, 00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC. Intime-se a requerida para recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa o que, desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005429-61. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozenilda Gonçalves da Costa Oliveira

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: Dalla Com Ltda Me

Decisão:

DECISÃO LIMINAR Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação da tutela, na qual o requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da empresa DALLA COM. LTDA ME, ao pagamento dos danos morais lhe causados, bem como o cancelamento do contrato, que deu origem ao débito, que, segundo alega, jamais foi entabulado. Requer liminarmente a ordem para que a requerida promova a exclusão de seu nome no SPC/SERASA. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Presentes os requisitos para concessão de liminar pretendida. Os documentos juntados pela requerente demonstram, a priori, a inexistência do débito. Eis o fumus boni iuris. Já o periculum in mora é facilmente verificado no dano em que causará à requerente se mantida a inscrição de seus nomes no SPC e na SERASA, notadamente, as de natureza comercial. À luz das ponderações supra, concedo a liminar pleiteada, para que seja promovida a exclusão do nome da requerente dos cadastros do SPC e SERASA relativa aos débitos aqui discutidos, até ulterior deliberação. A requerida é quem deverá cumprir a liminar. Em caso de descumprimento, fixo multa diária em R\$500, 00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Cite-se com as advertências constantes dos artigos 285 e 319 do CPC. Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /CARTA. **REQUERIDO: DALLA COM. LTDA ME. . ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, nº 3594, Porto Velho/ RO. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito**

Proc.: 0003585-76. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Impugnado: João Batista Ferreira, Dalva Francisca Ferreira

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4. 836)

Sentença:

SENTENÇA O MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ingressou com a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita,

concedida a JOÃO BATISTA FERREIRA e DALVA FRANCISCA FERREIRA, nos autos de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, proposta por estes, em face daquele. Alega o impugnante que os impugnados possuem, sim, condições de custear as despesas processuais, eis que são, respectivamente, agricultor e empregada doméstica. Aduz, ainda, que, se de fato não possuem condições financeiras para tanto, deveriam ter se socorrido do patrocínio da Defensoria Pública. Pediu pela revogação da concessão da A. J. G. Juntou documentos (fls. 11/12). Instados (fls. 15/V), os impugnados defenderam-se (fls. 16/29), aduzindo que o fato de possuírem pequena propriedade rural e estarem representados por patrono constituído, não significa, de pronto, que possuam condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Pediram pela manutenção da A. J. G. concedida, além da condenação do impugnante em litigância de má fé. É o breve RELATÓRIO. Decido. Inicialmente, observo que os impugnados são beneficiários da assistência gratuita, deferida nos autos 0008789-38. 2010. 8. 22. 0005, em apenso, sustentando o impugnado que aqueles possuem condições de arcar com as despesas do processo. Pois bem. O requerimento e o deferimento da assistência judiciária gratuita gera uma presunção da ausência de capacidade financeira da parte nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, de modo que para a revogação do benefício da gratuidade se impõe a comprovação da modificação e aumento da capacidade financeira para fins de adimplemento das despesas processuais. Neste autos não vejo presente essa comprovação. Os documentos apresentados pelo impugnante – apenas tabelas de preços de imóveis expedidas pelo CRECI – são insuficientes para comprovarem que os impugnados possuem condições de arcar com as custas processuais ou que sua situação financeira mudou desde o início do processo. Caberia ao impugnante trazer prova de situação que atestasse o auferimento de rendas, contudo não o fez, falhando em cumprir o ônus que lhe é imposto pelo art. 333, II, do CPC. E mais. O STJ e outros Tribunais, inclusive o nosso TJ/RO, já se pronunciaram que, em se tratando de pessoa física, aplicando-se a Lei 1. 060/50, basta a afirmação da hipossuficiência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1. 060/50, ARTS. 4º E 7º. 1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2. Recurso conhecido e provido." (RECURSO ESPECIAL nº 200390/SP, QUINTA TURMA do STJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL. j. 24. 10. 2000 Publ. DJU 04. 12. 2000, p. 85); "IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO - RECURSO APROPRIADO - LEI 1. 060/50 ART. 17 - PESSOA FÍSICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PROVAS INSUFICIENTES - Conforme a inteligência do art. 17 da Lei 1. 060/50, apelação é o recurso apropriado contra decisão que, em autos apartados, acolhe impugnação ao pedido de assistência judiciária. - A mera declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para concessão do benefício da justiça gratuita, incidindo, no caso, presunção juris tantum de pobreza. - Em incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, o ônus da prova recai sobre o requerente, devendo este trazer

aos autos prova robusta e cabal que seja capaz de desconstituir a presunção de miserabilidade." (TAMG - AP 0371767-1 - (60616) - Itabira - 6ª C. Cív. - Rel. Juiz Dídimo Inocêncio de Paula - J. 10. 10. 2002); IMPUGNAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. OFENSA. CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO. PROPRIETÁRIO DE POUCOS BENS NÃO IMPEDE CONCESSÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Compete ao impugnante juntar com a peça de impugnação à justiça gratuita os documentos necessários para provar o alegado, o fato de não ter sido oportunizado a juntada posterior não ofende ao princípio do contraditório. Sendo a parte beneficiária da assistência judiciária possuidora de poucos bens, este fato por si só não ilide a concessão do benefício. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 23 de maio de 2006. DESEMBARGADOR(A) Moreira Chagas (PRESIDENTE). 100. 005. 2004. 012781-3 Apelação Cível Origem: 00520040127813 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível). Com efeito, a Lei nº 7. 510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabelece no art. 4º: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Já o §1º do mesmo dispositivo diz: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". No caso, o postulante do benefício da gratuidade de justiça é uma pessoa natural que, em tese, faz jus à concessão de tal benesse. Lado outro, observo que nada impede que a parte, que requer a justiça gratuita, se socorra de patrono particular. É que muitos advogados, o que não é raro, se dispõem a receber seus honorários ao final do processo, e para tanto estipulam um percentual a incidir sobre a vantagem econômica auferida pelo constituinte, ou até contam com os honorários que venham a receber caso seu cliente vença a demanda. Nesse sentido, os seguintes arestos: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - PARTE COM ADVOGADO CONTRATADO - IRRELEVÂNCIA - ADMISSIBILIDADE - Ao definir quem é o necessitado da gratuidade, a Lei nº 1060/50 (parágrafo único do artigo 2º) não distingue entre os que estejam, ou não, exercendo ocupação remunerada e tão pouco considera, para a concessão daquele, se a parte que o pediu tenha constituído banca particular de Advocacia para o patrocínio de seus interesses, assim não cabendo ao juiz ir além da Lei e fazer tais distinção e consideração." (2º TACSP - AI 713. 215-00/8 - 12ª C. - Rel. Juiz Palma Bisson - DOESP 15. 03. 2002); "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRESENÇA DE REQUISITOS - CONCESSÃO - RECURSO PROVIDO - Apresentando a requerente os requisitos constantes no artigo 4º da Lei 1. 060/50, impõe-se-lhe o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, não justificando, a sua denegação, o fato de ter a solicitante constituído advogado particular." (TJMG - AG 000. 297. 725-4/00 - 8ª C. Cív. - Rel. Des. Sérgio Braga - J. 10. 02. 2003). De igual modo, também entendo que o fato de os impugnados possuírem pequena propriedade rural e estarem representados por patrono constituído, não significa, de pronto, que possuam condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e da família. Por outro norte, não

é menos verdade que, para assegurar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, a dúvida sobre a pobreza do interessado resolve-se a favor deste. Também há que se lembrar que a concessão da justiça gratuita não isenta o beneficiário, caso perca a causa, de pagar as despesas processuais, devendo fazê-lo se, no prazo de cinco anos, apresentar condições para tal (Lei 1.060/50, art. 12). Por fim, não vejo razão para condenar o impugnante em litigância de má fé, mormente por não vislumbrar presentes os requisitos do art. 17, do CPC, especialmente o do inciso V. Ademais, “na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa compensar. (STJ - 1ª turma, REsp. n. 76.234-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 24/4/97)”. Desta forma, não preenchidos os requisitos retro, não traduz-se a litigância de má-fé, mormente por inexistir dano processual, já que a impugnação por ele deduzida não suspendeu o curso do processo. Posto isto, firme em tais fundamentos e, não tendo o impugnante trazido aos autos nenhuma prova que revele a capacidade econômica dos impugnados em arcar com as custas do processo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e mantenho inalterada a concessão da justiça gratuita gratuita concedida a JOÃO BATISTA FERREIRA e DALVA FRANCISCA FERREIRA, nos autos de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, proposta por estes, em face do Município de Ji-Paraná. Deixo de condenar o impugnado em litigância de má fé, conforme acima fundamentado. Sem custas e honorários. Oportunamente, archive-se. Certifique-se nos autos principais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0061867-78. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: O. B. T. S. A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB-RO 2390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Executado: P. C. A. L.

Advogado: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Despacho:

DESPACHO Indefiro, por ora, a renovação do pedido. Expeça-se MANDADO para penhora de bens. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003749-41. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Mauro Nilzon Braga, Braga & Bonzoumet Ltda

Advogado: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Despacho:

DESPACHO Ante a divergência, certifique-se novamente a escritania, quanto à tempestividade, notadamente se ocorreu feriado no termo a quo. Se no prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005546-52. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)

Requerido: Ilson Costa Nunes

Decisão:

DECISÃO LIMINAR1. BV FINANCEIRA propôs ação de reintegração de posse em face de ILSON COSTA NUNES, alegando, em síntese, que a parte requerida vem descumprindo o contrato de arrendamento de veículo com ela firmado, pois está inadimplente, muito embora tenha sido notificada para quitação do débito de R\$ 17. 565, 12. Revela, ainda, que com isso caracterizado está o esbulho possessório, motivo pelo qual pede, liminarmente, a reintegração na posse do veículo. Juntou procuração e demais documentos. É o breve relato. DECIDO. 2. Estando rescindido o contrato de arrendamento mercantil, por força da cláusula resolutiva expressa, o arrendatário devidamente constituído em mora, que não devolve o bem, passa a possuí-lo injustamente, configurando-se o esbulho. É sabido que a jurisprudência tem admitido o procedimento possessório para restabelecer o direito da arrendadora violado pela inadimplência do arrendatário. Sendo assim, e considerando a presença dos pressupostos autorizativos do art. 927 do C. P. C. , DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o fim de determinar a reintegração da autora na posse do veículo descrito na exordial, ora em poder da parte requerida, depositando-o com aqueles indicados pela autora. Efetivada a medida, CITE-SE para oferecimento de defesa no prazo legal, consignando as advertências do art. 319, do C. P. C. Defiro ao meirinho as prerrogativas do art. 172, §2º do C. P. C. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. REQUERIDO (A): ILSON COSTA NUNES. End.: Av. Dois de Abril, 972, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010449-67. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Areolina de Souza Lopes

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Sentença:

SENTENÇA AREOLINA DE SOUZA LOPES propõe a presente ação com o fito de obter a concessão de alvará judicial para o levantamento de quantia referente a saldo de PIS/PASEP em decorrência do falecimento de seu esposo JACY ALVES LOPES, que era servidor público estadual. Juntou documentos de fls. 06/09. Atendendo à requisição Judicial, vieram aos autos certidão de dependentes do IPERON e saldo, fls. 23/25. Em síntese, é o que há de relevante. Considerando a documentação apresentada, que demonstra estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do pedido e, em especial, a condição de legitimidade, DEFIRO o alvará pretendido, para autorizar que os requerentes levem os valores depositados no Banco do Brasil, atinentes ao saldo do PIS/PASEP constante do documento de fls. 23/25. Expeça-se o necessário. A autora comprovará, em cinco dias, o levantamento dos valores. PRIC. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005270-21. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Hildete Liuth dos Santos, Josineide de Jesus Feitoza

Despacho:

DESPACHO Emende-se, em 10 dias, retificando-se o pólo passivo, a fim de indicar, com precisão, o endereço completo de todos ali nomeados, sob pena de indeferimento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005261-59. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Claudiomiro Gonçalves de Souza

Despacho:

DESPACHO Avoco os autos. O despacho de fls. 13 foi lançado equivocadamente, razão pela qual revogo-o. Outrossim, presentes os pressupostos formais, determino a citação do (a) requerido (a), para pagar o débito no prazo de 15 dias ou em igual prazo oferecer embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do procedimento utilizado para cumprimento de sentença. Consigne-se a isenção de custas e honorários havendo pronto pagamento. No caso de execução, honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, salvo oposição de embargos. Cópias da presente, servirão de MANDADO /CARTA. REQUERIDO: CLAUDIOMIRO GONÇALVES DE SOUZA - END: Av. Imigrantes, nº 4137, Bairro Industrial, Porto Velho-RO. Sede do Juízo: Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 78961070 – Fax: (69)3421-5128 – Ramal: 220. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010967-57. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V N Materias de Construções Ltda

Advogado: Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787)

Requerido: J B Viana & Cia Ltda

Sentença:

SENTENÇA Junte-se o termo de acordo trazido pelas partes. Homologo a composição noticiada e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários. PRIC. Oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0090680-23. 2006. 8. 22. 0005

Ação: Indenização

Requerente: Espólio de Francisco Viana Sobrinho

Requerido: Eliane Naressi, Dalacio Albino

Advogado: Joao Fernandes Freire Neto (OAB/MA 3546), Defensoria Pública (00000000000000000000)

Despacho:

DESPACHO Às partes para alegações finais, no prazo legal. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000119-74. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Requerido: Selma Cristina da Silveira Machado

Despacho:

DESPACHO Com o decurso do prazo previsto no artigo 1. 102-B, do CPC, sem o pagamento do débito ou oposição de embargos (conforme certidão à fl. 30), o título inicial converteu-se em MANDADO executivo judicial. Anote-se a conversão. Prossiga-se na forma do rito utilizado para o cumprimento de sentença. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tj. ro. gov. br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0077186-86. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edimo Lopes, João Paulo da Rocha

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Novalar Motos - Concessionária Dafra, Dafra da Amazonia Industria e Comaercio de Motocicletas Ltda

Advogado: Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746), Daniele Coltro (OAB/RO 4369), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Sentença:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 18 e art. 20 ambos do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Edimo Lopes e João Paulo da Rocha nesta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Novalar Motos e Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda e, via de consequência: a) Condene as rés, Novalar Motos e Dafra da Amazônia ao ressarcimento do valor de R\$ 4. 490, 00 (Quatro mil, quatrocentos e noventa reais), corrigido monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação. b) Rejeito o pedido de reparação, consistente nos juros aplicados pela instituição financeira, bem como taxas e impostos recolhidos perante o órgão de trânsito, nos termos da fundamentação supra. c) Rejeito o pedido de indenização por danos morais, por não terem sido demonstrados nos autos. d) Efetivado o pagamento do valor pelas rés, cumpre ao autor proceder a devolução da motocicleta, juntamente com seus documentos, devidamente assinado e reconhecido firma. Ante a sucumbência recíproca, condene as parte ao pagamento das custas de despesas processuais pro rata, bem como cabendo a cada parte suportar os honorários de seu patrono, tudo nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003375-59. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Figueiredo Nascimento

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.

Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Despacho:

Ao contador para averiguar a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes às fls. 41 e 43. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0008823-13. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creuzolina Macedo Soteli

Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Despacho:

Vistos, Defiro o requerido às fls. 30. Após, retornem ao arquivo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0241608-78. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Comavil - Comércio de Máquinas, Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Executado: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda

Advogado: Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

Decisão:

Vistos, Defiro a adjudicação do bem Plaina Marca Dambros, 04 Eixos, sem ferramental, avaliada em R\$ 7. 000, 00 (sete mil reais) em favor da exequente, pelo preço da avaliação, atendo ainda ao fato de que a executada não se opõe a adjudicação, conforme petição de fls. 75/76. Expeça-se o termo de adjudicação. Ainda, intime-se a executada para promover o pagamento do saldo devedor remanescente. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0035408-39. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Despacho:

Cite-se a Fazenda Pública, para querendo, oponha embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0001824-44. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Aparecido da Conceição Hermano

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Despacho:

Defiro parcialmente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0067377-72. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Nilton Donizete Brandino dos Santos

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado: Gelson Francisco Taveira

Despacho:

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0096975-42. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Jiferro - Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Jeferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)

Executado: Guiso Construções e Terraplanagem Ltda, Pedro André de Souza, Maria Sales de Souza

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB-RO 303)

Decisão:

Defiro o pedido de fls. 166/168. Expeça-se a CARTA precatória para penhora e avaliação do bem indicado, fazendo constar que o Oficial de Justiça poderá se valer dos benefícios constantes no §2º do art. 172 do CPC. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009085-60. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fort Dodge Saúde Animal Ltda

Advogado: Edinéia Santos Dias (OAB/SP 197358), Domingos Gustavo de Souza (SP 26283-A)

Executado: Meissen Distribuidora de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda

Decisão:

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0002413-36. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Finasa S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/PR 34523A), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/PR 34524A), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Executado: Edimilson Braz da Silva

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 56, vez que não se afigura razoável manter a suspensão indefinidamente. Arquive-se o feito nos termos da parte final do §5º do art. 475-j do CPC, facultando o desarquivamento quando da localização da parte executada. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000735-49. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Leitao Alves

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Bcs Seguros S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),

Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Despacho:

Vistos, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000440-12. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Conceição de Lacerda

Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Despacho:

Vistos, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000430-65. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciana Araujo Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Matos (OAB/RO 3658)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007149-97. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Usucapião

Requerente: Adão Neves da Cruz, Franciely Melo da Cruz

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

Requerido: Sul Imoveis Ltda

Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

Despacho:

Vistos, Suspendo o andamento do feito por 60(sessenta) dias. Após, manifeste-se em termos de seguimento. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005338-05. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osvaldo Rodrigues dos Santos, Isabel do Amaral Santos

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Requerido: Jose Carlos Reinoso, Marli Pereira Reinoso

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Despacho:

Vistos, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, doravante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001552-16. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Carlos Avila Vieira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S/A

Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino ()

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0075841-85. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Aparecido Alves Figueiredo

Advogado: Mariangela de Lacerda (RO 2734)

Requerido: Tereza Aparecida Coelho

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Sentença:

Vistos,. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, nesta Ação Demarcatória proposta por Aparecido Alves Figueiredo em face de Tereza Aparecida Coelho e, via de consequência, determino que a demarcação dos limites entre os imóveis do autor e da ré seja efetuado em conformidade com o croqui de fls. 58, ratificando as medidas constantes no título definitivo do imóvel de fls. 07/09, cabendo ao autor avançar com os marcos divisórios, na parte dos

fundos em 5, 50metros na diagonal em direção ao lote nº16, pertencente a ré. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, por ser pessoa hipossuficiente, beneficiária da gratuidade judiciária, tendo a causa patrocinada pela Defensoria Pública. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009865-97. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osmar Farinacio

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Luciene Silva Marins (SSP-RO 1093)

Sentença:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do disposto no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Osmar Farinacio nesta Ação de Cobrança proposta em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e, via de consequência: a) Condeno a ré a pagar ao autor a título de cobertura securitária, pelos danos suportados frente ao sinistro a quantia de R\$ 5. 751, 00 (Sete mil, setecentos e cinquenta e um reais), com incidência de correção monetária contar da propositura da ação e juros a partir da citação. b) Rejeito o pedido de condenação em indenização pelos danos morais, por não demonstrados nos autos. Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais finais e iniciais antecipadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, atendo ao valor e natureza da causa, bem como a dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o §3º do art. 20 e art. 21 caput, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0009347-10. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: CARTA precatória (Área Família)

Requerente: M. P. de C.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (00), Emilda Langame Pereira Santos (OAB/RO 3060)

Requerido: M. S. de C.

Despacho:

Defiro o requerido (fls. 17). Homologo a avaliação de fls. 12 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Designo os dias 18/07/2011 e 28/07/2011, às 9h 30min. , para 1º e 2º leilões respectivamente. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007181-05. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Feliciano Martins dos Santos

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Caiari Materiais P/ Construção Ltda, VOTO rantim Cimentos S. A.

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A), Márcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)

Decisão:

Vistos, Recebo a apelação em seu duplo efeito, ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0003949-82. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Finasa BMC S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: Alcides Flauzino da Costa Junior

Despacho:

Defiro parcialmenteSuspendo o andamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora/exequente, em termos de seguimento, pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005448-67. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alves Camargo

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Decisão:

Vistos, Em pesquisa ao Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais - SAPE, constatei que o feito já havia sido proposto e extinto sem julgamento de mérito perante a 5ª Vara Cível desta Comarca. Desta feita, considerando a repropositura da ação, com os mesmos elementos da demanda: partes, causa de pedir e pedido e, atento a nova redação do artigo 253 do Código de Processo Civil, incisos II e III dada pela Lei nº 11. 280\2006, observo ser o Juízo da 5ª Vara Cível prevento para conhecer da matéria, pena de afronta ao juiz natural. Posto isso, remetam-se os autos a 5ª Vara Cível desta Comarca, consignando minhas singelas homenagens. Junte-se cópia das informações colhida junto ao SAPE, a qual segue em anexo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0089052-91. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: C. de F. F.

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: R. A. V.

Advogado: Eloise Maciel Cassita Farina (OAB/RO 1837), Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Despacho:

Vistos. Não tendo a parte Requerente interposto recurso da sentença proferida às fls. 106, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0010336-16. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Lepoldino Leite

Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido: Nacional Expresso Ltda, Rotas de Viação do Triângulo Ltda
Advogado: Emmeline Moura Costa (OAB/MG 114047), Alexandre Moraes Galvão (OAB/MG 114679), Emmeline Moura Costa (OAB/MG 114047)

Despacho:

Cite-se a litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A (fls. 33), para, querendo apresentar defesa, no prazo legal. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0089710-18. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marcio Reges Zentarski

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Executado: Nilson de Souza Alves

Despacho:

Defiro. Expeça-se o MANDADO de remoção do bem penhorado, nos termos de fls. 53/54. Após, manifeste-se a exequente em termos de seguimento. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003357-04. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Neusa Evencio da Silva, Cloves Evencio da Silva, Deocrécio Evêncio da Silva, Cleonice Evencio da Silva, Olinda Evêncio da Silva, Maria Gomes da Silva, Clemilda Jakeline da Silva, Claudionora da Silva

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Sentença:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO pedido inicial e determino que seja expedido alvará autorizando osrequerentes Neusa Evêncio da Silva, Cloves Evêncio da Silva, Deocrécio Evencio da Silva, Cleonice Evêncio da Silva Oliveira, Cleotildes Evencia da Silva, Olinda Evêncio da Silva, Maria Gomes da Silva, Clemilda Jakeline da Silva e Claudionora da Silva, levantarem valores em nome da - de cujus - Alaídes Gomes da Silva, depositados junto a Caixa Econômica Federal proveniente de verbas trabalhistas oriunda dos autos n. 0180720-96-2010. 4. 01. 9198. Face a ausência de contrariedade, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data. P. R. I. Expeça-se o alvará necessário em nome da Requerente Cleonice Evencio da Silva. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Proc.: 0000962-39. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilda Pereira Martins de Oliveira

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Requerido: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Despacho:

Especifiquem-se provas, justificando-as objetivamente. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0089036-40. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Separação de Corpos

Requerente: C. de F. F.

Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: R. A. V.

Advogado: Eloise Maciel Cassita Farina (OAB/RO 1837), Flávio Farina (OAB/RO 2857)

Despacho:

Vistos. Não tendo a parte Requerente interposto recurso à sentença de fls. 104, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007158-59. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Monteiro Bati

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)

Requerido: Cleonice Oliveira Santos Bati, João Pereira

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Decisão:

Vistos, Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de julho de 2011 às 11 horas, limitada as partes Hélio Monteiro Bati e Cleonice Oliveira Santos, a fim de tentar viabilizar a composição do litígio. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso

Diretor de Cartório - Escrivão

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Proc.: 0020447-06. 2003. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Valdir Odagiro Quednau

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Executado: Eduardo Marçal Filho

Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009461-46. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. B. M.

Advogado: Patricia Rozo Silva Kunz (OAB/RO 2901)

Requerido: M. J. B. de M.

Despacho:

Não tendo o autor cumprido a determinação de emenda da petição inicial, é de se aplicar o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006713-41. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido: Eliane de Souza Moria

Sentença:

Homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 28/29, e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Neste ato, promovo a baixa da restrição judicial que recaiu sobre o veículo de propriedade da executada através do sistema RENAJD, conforme espelho em anexo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0007262-51. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Confeções Demarque de Muriaé Ltda

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Executado: José da Silva Cassemiro

Despacho:

Defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente na petição de folha 32 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o referido prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0078870-17. 2007. 8. 22. 0005

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Braz Antonio Filho

Advogado: Fernando Santini Antonio (OAB/RO 3084)

Executado: José Reginaldo de Lima Pinheiro

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198)

Despacho:

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando ao exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005200-04. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Paulo Roberto Anderson

Advogado: Alice B. Reigota (RO 164)

Embargado: Fazenda Publica do Município de Ji Parana RO

Decisão:

Cuida-se de embargos de terceiro, onde embargante alega tratar-se homônimo, por tal motivo foi efetuada penhora on line em sua conta corrente, no importe de R\$8. 772, 60, tendo sofrido lesão em seu patrimônio por dívida que nunca realizou, eis que não é representante da executada. Pleiteando a concessão de liminar a fim de que seja restituído os valores bloqueados. Não obstante a alegação do embargante, verifica-se os CPFs dos executados foram informados pela exequente no processo de execução fiscal sob nº 0109700-29. 2008. 8. 22. 0005, sendo necessário a manifestação da embargda antes de apreciar a liminar. Assim, promova-se o apensamento destes aos autos à referida execução fiscal. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004450-02. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marlene Francisca de Sousa

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAR

Decisão:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 05 de setembro de 2011, às 11: 00 horas. Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente despacho de CARTA de citação e intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004443-10. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Andre dos Santos Oliveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAR

Despacho:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2011, às 10: 00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente despacho de CARTA de citação e intimação. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005084-32. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Monitoria

Requerente: Hilgert & Cia Ltda

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido: Agropecuaria Amaralina Ltda

Advogado: Solange Aparecida da Silva. (RO 1153)

Sentença:

Citada para a presente ação Monitoria, a parte requerida compareceu aos autos pleiteando o parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo nos termos do despacho de fl. 40. Com o pagamento do débito, a parte requerida reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora na vestibular. Isto posto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente e via de consequência julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do CPC. Expeça-se alvará em favor da requerente, para levantamento do valor depositado às fls. 65 e 69. Desentranhe-se os títulos em favor da requerida mediante fotocópia nos autos. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005269-70. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Inventário

Inventariante: J. A. de A.

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Inventariado: A. A. de A. M. das D. de O.

Despacho:

Venham aos autos a partilha amigável. Após, ao Ministério Público ante a existência de herdeiro ausente. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004290-21. 2004. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-Parana - RO

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Executado: João Araujo

Advogado: Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)

Sentença:

Face o integral pagamento do débito noticiado nos autos, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794 - I do C. P. C. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento da quantia de R\$ 1. 288, 22, deduzida do valor objeto da arrematação constante de folha 68. As custas processuais também serão deduzidas do valor da arrematação, devendo a escrivania promover os atos necessários para o devido recolhimento. Do saldo remanescente, expeça-se alvará judicial em favor do executado. Após, arquivem-se. P. R. I. C. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004481-22. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. da S. P.

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: F. D.

Decisão:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a requerida, para querendo, contestar a ação acima nominada dentro do prazo legal, bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, no dia 05 de setembro de 2011, às 9: 00 horas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0093623-76. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Laerte José Marques

Decisão:

(fl. 83) Indefiro o pedido, porquanto os bens indicados à avaliação são as benfeitorias existentes no imóvel pelo qual o próprio exequente disstiu da penhora em razão do mesmo ter sido alienado à terceiro (fl. 73). Assim, não havendo bens passíveis de penhora, arquivem-se estes autos nos termos do parágrafo segundo do despacho de folha 79. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0097610-23. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Declaratória

Requerente: José Maria de Souza Oliveira

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

Decisão:

(fls. 427/428) Não assiste razão a requerida, porquanto a execução da medida liminar concedida na ação cautelar em apenso, deverá ter seu prosseguimento nos autos da ação principal, uma vez que a cautelar é um acessório da principal onde a sentença condenatória confirmou a medida liminar concedida. O despacho de folha 423 determinou que a requerida efetuasse o pagamento ou oferecesse impugnação apenas do

saldo remanescente relativo a multa pelo descumprimento da medida liminar concedida na ação cautelar, uma vez que ela já havia realizado o depósito referente ao valor da condenação, o que foi levantado pelo requerente. Não obstante, a requerida não nega que a medida foi descumprida, apenas impugna os cálculos. Aplicável assim, a multa de dez por cento sobre o valor da multa pelo atraso no cumprimento da medida, bem como a fixação de honorários advocatícios que neste ato fixo em dez por cento sobre o valor do débito. Não sendo realizado o depósito no prazo de cinco dias, voltem. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0107055-65. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido: Azenildo Andrade de Araújo

Despacho:

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo facultando a exequente promover o desarquivamento, independente do recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome do executado. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004436-18. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wallace Brehmer Gomes Rodrigues

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAR

Despacho:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 06 de setembro de 2. 011, às 9: 00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente despacho de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004500-28. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jeremias Barbosa

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Decisão:

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 12 de setembro de 2. 011, às 9: 00 horas. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado, que possui poderes para transigir. Servirá o presente despacho de CARTA de citação e intimação Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005374-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza de Souza Macena da Assunção

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)

Requerido: Edson Aparecido Vanco

Decisão:

Nos termos do artigo 125, inciso I, c/c o artigo 130 do Código de Processo Civil, a requerente deverá emendar a petição inicial, a fim de indicar o endereço do requerido, que foi declarado

perante a Receita Federal do Brasil, conforme informações em anexo à este, não estando o requerido em país estrangeiro ou em lugar incerto e não sabido. Bem assim, deverá ser incluída no polo passivo da ação a mulher do requerido, que também assinou o contrato de venda e compra, que também possui endereço certo, conforme informações em anexo. O valor da causa em ações desta natureza é o valor do contrato, devidamente atualizado. Corrija-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011245-58. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Maria Geralda de Lima

Despacho:

O requerente foi intimado para promover a conversão desta busca apreensão em execução por crédito, ante a não localização do bem, nada tendo requerido. Tendo em vista que o requerente não se manifestou, a presente ação perdeu seu objeto, a ausência de interesse processual por parte do requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001429-18. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Rita Barbosa Rafael

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Inventariado: Espólio de João Rafael

Despacho:

(fls. 30/38) Recebo a emenda. Nomeio a requerente Rita Barbosa Rafael para exercer o cargo de inventariante, dispensando-a do compromisso legal. Intime-se ainda a inventariante para que no prazo de vinte dias apresente as primeiras declarações de bens, com os respectivos documentos de propriedade. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0123363-45. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Crefijipa Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Maria Benícia de Oliveira

Sentença:

Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 53 e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos, mediante sua substituição por cópia. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0138638-34. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Valdeci Elias Militão. Me

Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)

Requerido: Supermercado Leal Ltda - Me

Sentença:

Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 151 e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos

do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos, mediante sua substituição por cópia. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0042820-21. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (RO 541 A)

Executado: Tallis Vinicius Thomazi

Despacho:

Arquivem-se os autos. Em caso de pedido de desarquivamento, a taxa de desarquivamento deverá ser paga previamente. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0082015-13. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Fabio Rogerio Correa

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A)

Despacho:

Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado para promover o cumprimento da obrigação no valor de R\$6. 691, 59, no prazo de dez dias, sob pena de incidência de multa de 10%, inclusive de honorários advocatícios que fixo na mesma base. Caso não haja pagamento do débito, apresente a exequente novo demonstrativo com a incidência da multa de 10%, bem como dos honorários. Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000022-11. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. F. de O. A. F.

Advogado: João Avelino de Oliveira (RO 740), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido: T. A. de S.

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Despacho:

Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001028-53. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Maria José de Moura

Despacho:

(Fls. 44/45) Intime-se a executada do bloqueio realizado às folhas 33/35, para que querendo ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001780-88. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nassib Chuffi

Advogado: Karine Nakad Chuffi ()

Requerido: VIVO S A

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Sentença:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a rescisão do contrato de telefonia celular firmado entre as partes ante a má prestação dos serviços fornecidos pela requerida, bem como declarar a nulidade do débito existente em nome da requerente. Condenar a requerida a devolver ao requerente o equivalente a setenta por cento dos valores pagos por este. Condenar a requerida ao pagamento da indenização no importe de R\$30. 000, 00 (trinta mil reais), além de condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010704-25. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sônia Maria Correia

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Requerido: BV Financeira S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Sentença:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito alusivo a parcela do mês de maio de 2010, do contrato de financiamento pactuado, tendo em vista a ocorrência de seu pagamento. Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0152812-58. 2002. 8. 22. 0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: Milton Fugiwara

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Jose Longuinho de Arruda, Maria Emilia Alves de Arruda

Despacho:

(Fls. 222) Defiro. Intimem-se os requeridos, nos termos do despacho de fls. 218, por edital pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio curador um dos defensores públicos atuantes nesta Comarca para apresentar a defesa dos executados e acompanhar os demais atos do processo. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007146-45. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: L. T. T. R.

Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (1651), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Valdir Heesch (OAB/RO 1245)

Inventariado: E. de D. B. R.

Despacho:

Ante a existência de valor estimável na conta corrente do falecido, bem como a existência de menor incapaz, deverá a inventariante especificar os valores a que se pleiteia o levantamento para o pagamento dos débitos do espólio. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004780-96. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Fernando Leite

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:

O requerente deverá emendar a inicial, nos termos do artigo 258, inciso V, do Código de Processo Civil, recolhendo as custas processuais remanescentes. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000076-74. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/a

Advogado: Maria Lucília Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Ranieres Santos Silva

Despacho:

(fl. 44) Indefiro o pedido. Intime-se o requerente para requerer a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de depósito ou execução por crédito, sob pena de extinção do processo, por perda do objeto. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0092719-22. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Getulio Nunes Nascimento

Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: Mezzaroba & Cia Ltda

Advogado: José Carlos Nolasco (RO 393/B)

Despacho:

Ante o decurso do prazo para impugnação do bloqueio judicial realizado, sem manifestação do requerido, promovo a transferência dos valores para uma conta judicial, conforme espelho em anexo. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em favor do requerente. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 142. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0042684-24. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Batista Ferreira da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado: Glauciane Alves Macedo (OAB/MG 102502)

Despacho:

A Resolução 541/2007, do Conselho da Justiça Federal não se aplica à hipótese dos autos, primeiro porque é dirigida à Justiça Federal, segundo porque estabelece valores à serem pagos pelo Poder Judiciário da União, em caso de assistência Judiciária. No caso dos autos, a médica nomeada para realização da perícia no requerente, não possui habilitação técnica para promover a perícia no requerente, de modo que foi nomeado perito especialista. Não obstante, fixo os honorários provisórios em R\$600, 00, à cargo do requerido, ficando a fixação dos definitivos para deliberação posterior. Intime-se o requerido para depósito. Sem manifestação, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004244-22. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Meissen Distribuidora de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda, Detânea Pereira de Souza Meissen, Altair Meissen

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2. 897), Carla Regina Schons (), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (), Antonio de Alencar Souza (RO 1. 904), Carla Regina Schons ()

Requerido: Banco do Brasil Sa Ji- Paraná

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Sentença:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno os requerentes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000, 00. P. R. I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003426-36. 2011. 8. 22. 0005

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Thamara Caroline Thomazi

Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)

Requerido: Sempre Alerta - Comércio de Equipamentos Eletro Eletrônicos de Segurança Ltda, José Luiz da Silva

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Sentença:

Promova-se o apensamento destes autos aos de n. 0005696-33. 2011. 8. 22. 0005. Aguarde-se a audiência designada naqueles autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0242184-71. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. T. C.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2. 982)

Requerido: E. de O. R. C.

Despacho:

Não tendo o requerente, devidamente intimado, conforme se verifica da certidão de folha 21 verso, dado andamento ao feito, julgo extinto o processo, sem exame de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0065609-14. 2009. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilda Dias Paiva

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084), Marcelle Chagas Furtado (RO. 2246)

Requerido: Nadab Alves Pontes

Despacho:

Intime-se a requerente a fim de apresentar o demonstrativo do débito atualizado, com a incidência de multa e honorários advocatícios, como fixado na folha 59. Com a vinda dos cálculos, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 12 de maio de 2011. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escrivã: Marlete Perim

Proc.: 0002230-65. 2010. 8. 22. 0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Representação Campos Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido: Vipower Comercio de Peças Para Veículos Lda

Advogado: Sadrack Sorence Borges (OAB/SP 218154), Lucas Emmanuel Tosta de Freitas (OAB/SP 263942), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

Decisão:

Vistos. BANDAG DO BRASIL LTDA, qualificado nos autos em apenso, no pedido em que Representação Campos Ltda move em favor de Vipower Comércio de Peças para Veículos Ltda, como denunciada a lide apresenta EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI, alegando, em síntese, que: 1. o foro escolhido pela autora da ação em apenso, Representação Campos Ltda é relativamente incompetente, sendo que o artigo 100, IV do CPC é claro ao apontar que o foro competente para esses casos é do lugar onde está a sede da pessoa jurídica, que é uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Vila Mimosa, Comarca de Campinas Estado de São Paulo, sede da empresa Bandag. Requer a procedência total da presente exceção de incompetência. Juntou documentos (fls. 08/35). Despacho inicial (fls. 36). Transcorreu in albis o prazo para manifestação do excepto (fls. 38v). Relatado, resumidamente, decido. O feito originário trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais. Em análise a matéria arguida nos autos principais constato que, havendo pedido de reparação de danos, deve prevalecer a regra do artigo 100, inciso V, alínea - ga - h, do CPC, definidora da competência especial em relação às demais (CPC, arts. 94 e 100, IV) genéricas que assim dispõe: Art. 100. É competente o foro: [...] V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; [...] No caso em apreço, havendo pedido de reparação de danos, incide a regra específica do referido dispositivo legal, independentemente da ré ser ou não pessoa jurídica. Nesse sentido, cito entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO FATO. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURÍDICA. A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar (TJRO, Agl 200. 000. 2001. 001805-0, Rel. Des. Sérgio Lima, j. 7/8/2001). Competência. Foro do lugar do fato. Reparação de dano. Pessoa jurídica. Conforme preceitua o art. 100, V, "a", do CPC, para a ação de reparação de dano é competente o foro do lugar do ato ou fato, tratando-se de regra definidora de competência territorial especial em relação às demais, genéricas, ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outra localidade (AI 100. 008. 2008. 003290-0, Relator Desembargador Kiyochi Mori, 1ª Câmara Cível, j. 16. 06. 2009). De igual modo o Superior Tribunal de Justiça: COMPETENCIA. FORO DO LUGAR DO FATO. REPARAÇÃO DE DANO. PESSOA JURIDICA. A ação de reparação de dano tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com

sede em outro lugar. Prevalência da regra do art. 100, inc. V, letra - ga - h, do CPC, sobre as dos artigos 94 e 100, inc. IV, - ga - h, do mesmo diploma. Recurso não conhecido (Resp 89642/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/1996, DJ 26/8/1996, p. 29694). No caso em apreço o ato ou fato ocorreu nesta Comarca. Assim, este é o foro competente para processar e julgar o feito. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta por BANDAG DO BRASIL LTDA, denunciada à lide nos autos de Reparação por Danos Morais e Materiais em que Representação Campos Ltda move em face de Vipower Comércio de Peças para Veículos Ltda, e via de consequência declaro competente este foro para o julgamento do feito. Certificado o trânsito em julgado, certifique-se, também, nos autos principais, o resultado da exceção e prossiga-se neles. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004986-13. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: CARTA de Ordem (Cível)

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3905)

Requerido: Valmir Gonçalves da Silva

Despacho:

Vistos. Conforme certidão de fls. 183 e manuseio dos autos principais, verificou-se que após cálculo do contador e concordância das partes, alvarás foram expedidos e o processo arquivado. Portanto, não há mais nenhum ato a ser cumprido nos autos principais. Devolva-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010274-73. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4. 836)

Requerido: Nazareno de Freitas Silva

Decisão:

Vistos. Após diligências deste Juízo junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, não foi possível localizar bens passíveis de penhora. Portanto, determino o arquivamento do feito. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0081854-71. 2007. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Despacho:

Vistos. Expeçam-se os alvarás respectivos. Após, arquite-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004673-96. 2004. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado: Beni & Marques Ltda, Maria Aparecida Marques Beni

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Despacho:

Vistos. Ao contador para cálculos de liquidação. Após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0002213-97. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (00)

Executado: J. J. Oxigênio Ltda, Joarez Jardim, Dalva Bernardo de Aguiar Jardim

Decisão:

Vistos. Tendo em vista o princípio da efetividade, este Juízo diligenciou nos sistemas Bacenjud e Renajud, sendo frutífera com o bloqueio de circulação de vários veículos pertencentes a empresa executado e seu co-devedor Juarez Jardim, conforme adiante se vê. Portanto, determino a intimação dos mesmos para, no prazo de 5 dias, informarem o paradeiro dos veículos para penhora/remoção, sob pena de multa de 20% sobre o valor da dívida (art. 601 do CPC). Sirva-se a presente como MANDADO de intimação. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0000023-93. 2010. 8. 22. 0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. J. L. Fomento Mercantil Ltda ME

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.), Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)

Executado: I. L. F. Santos Me, Comunicação Visual Arco Iris Ltda, Márcia Rosangela dos Santos, David Antunes Lopes

Despacho:

Vistos. Desentranhe-se a precatória e devolva-se para integral cumprimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0044504-78. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odete Aparecida Sperandio

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Requerido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/AC 3266A), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512)

Despacho:

Vistos. Expeça-se alvará para levantamento da importância transferida. Após, arquite-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004427-56. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alex Sandro Silva Nunes

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAR

Finalidade: Intimar o advogado da parte requerente do despacho fls. 17, conforme segue transcrita: "Vistos. Defiro a gratuidade judiciária. 1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência

mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido, por tratar-se de ação recebida pelo rito sumário (art. 275, II “e”, do CPC), corrige-se a autuação. 2. Designo audiência de conciliação para a data 20/06//2011, às 09: 40 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta, através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU(A) ADVOGADO(A) SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA, OBSERVANDO A DATA ACIMA, Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011 Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito. ”

Proc.: [0131234-29. 2008. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: José Augusto de Alvarenga

Advogado: Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 111, Transcrita em resumo: “. . . deixei de penhorar, avaliar e intimar porque não encontrei o registro de semoventes em nome do executado, conforme informou o idaron. . . ”

Proc.: [0015164-89. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Manoel Freire Souza

Advogado: Defensor Público (DNI DNI)

Executado: Iraci Munhak

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de MANDADO, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 71v,. Transcrita em resumo: “. . . deixei de proceder a entrega dos bens descritos, haja vista a executada haver se mudado do endereço supra mencionado. . . ”

Proc.: [0005269-36. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: José Vanderlei de Souza, Josiel Santos de Souza

Advogado: Não informado

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer cópias da contra fé

Proc.: [0005217-40. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Municipio de Ji-Paraná RO

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Embargado: BRASIL TELECOM

Advogado: Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (RO 265-B)

Finalidade: Intimar o advogado da parte embargada do despacho de fls. 14, que segue transcrita: “Vistos. Recebo os embargos. Suspendo o curso da ação execução e apense-se. Manifeste-se a (o) embargada (o) no prazo legal. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito. ”

Proc.: [0002794-10. 2011. 8. 22. 0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Carlos Nolasco

Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393b)

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)

Finalidade: Intimar advogado da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos antes juntada comprovante de depósito em cumprimento ao acordo realizaqdo entre as partes de fls. 95/98.

Proc.: [0080616-46. 2009. 8. 22. 0005](#)

Ação: Incidente de Falsidade (Cível)

Requerente: Mauro Carvalho de Arruda

Advogado: Dilermando Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E), Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Litisconsorte Passiv: Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Salvador Fugiwara, Nelson Salvador Fugiwara, Milton Fugiwara

Despacho:

Vistos. Pelo teor da certidão do oficial de justiça de fls. 116-verso o requerido/falecido Neslon Salvador Fugiwara era casado. Lado outro, preceitua o artigo 43, do mesmo “Codex” que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265”. Portanto, suspendo o feito pelo prazo de vinte dias, para que se providencie a habilitação do espólio ou seus sucessores. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0067481-06. 2005. 8. 22. 0005](#)

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Eunice Justino da Silva

Advogado: Julle Anderson de Souza Mota (RO 1925), Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Pamela Sleutjes Silveira (OAB/RO 4360), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido: Demétrio Bidá

Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245), Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Decisão:

Vistos. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 318, até o valor de pagamento integral do julgado, não necessitando a conclusão a cada pagamento. Se for necessário, deverá ser realizada a conta de liquidação. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0137062-06. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO

Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)

Executado: Romave Veículos Ltda

Advogado: Alice B. Reigota (RO 164), Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122-A)

Decisão:

Vistos. ROMAVE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, por meio de sua Advogada, opôs, exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ alegando, em síntese, que em razão da citação irregular da devedora na pessoa do senhor Nelson Ricardo Cidin que não pertence aos quadros da executada, somando-se a isso a intimação da penhora levada a termo na mesma pessoa estranha ao quadro social da empresa, requer a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 219 e 618, II do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 59/68). A Fazenda Pública impugnou aduzindo que o oficial de justiça tem fé pública e quando da citação da empresa executada, na pessoa do Sr. Nelson Ricardo Cidin, este apresentou-se como procurador. E, citado para pagar quedou-se inerte, tendo sido penhorado bens. Requereu a improcedência do pedido (fls. 69). Relatado, resumidamente, decido. Da Nulidade da Citação Segundo o artigo 213 do CPC, citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Nelson Nery Júnior assim conceitua o ato: Citação é a comunicação que se faz ao sujeito passivo da relação processual (réu ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que possa, querendo, vir se defender ou se manifestar (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 464). No caso em tela, a citação do processo de execução e a intimação da penhora foi realizado na pessoa do Sr. Nelson Ricardo Cidin que, apesar de não pertencer ao quadro social da empresa executada, recebeu a citação e intimação sem qualquer objeção ao oficial de justiça. Nestes casos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de se aplicar a teoria da aparência, tornando válida a citação realizada e demais atos de intimação do processo. Cito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 958. 237/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento já consolidado nesta Corte Superior, adota-se a teoria da aparência, considerando válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário que se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 547. 864/DF, Rel. Min. GILSON DIPP,

QUINTA TURMA, julgado em 16. 03. 2004, DJ 19/4/2004). Por todo o exposto, não acolho a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução seguir seus ulteriores termos uma vez que este incidente não tem o condão de suspendê-la. Indevida condenação em honorários. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0161915-79. 2008. 8. 22. 0005

Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Silvia Cristina Amancio Chagas

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627), Leni Matias (OAB/RO 3809)

Executado: José Admilson do Nascimento, Cristalia Marques de Oliveira

Despacho:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 175/176, nos termos do artigo 567, III do CPC. Ressalto que a anuência do devedor pode ser dispensada quando formulado pedido de substituição do polo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação (STJ, 3ª t. , Resp 588. 321, Rel. Ministra Nancy Andrighi). Providencie o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim

Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: DENIS GONÇALVES, brasileiro, solteiro, filho de Noemi Gonçalves, nascido aos 14 de setembro de 1982, natural de Porto Alegre, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu, acima qualificado para comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Criminal no dia 14 de julho de 2011, às 09 horas, para audiência de instrução.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0006561-90. 2010. 822. 0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 27 de Maio de 2011.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz(a) de Direito

Nadir Marques

Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juiz Titular: Dr^a Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira

E.mail: aqs1jecivel@tj.ro.gov.br

Proc: 1000676-53.2011.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

H M Comércio de Couro e Confecções Ltda(Exequente)

Advogado(s): Levi Gustavo Alves de Freitas(OAB 4634 RO)

Maria Aparecida Jesus Santos(Executado)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência de conciliação designada para o dia 4 de Julho de 2011 às 13:00 horas.

Proc: 1000285-98.2011.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Walmir Rodrigues da Silva(Exequente)

Samuel Messias Farias(Executado)

Intimar o autor a recolher custas finais no valor de R\$121,96, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001215-19.2011.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

S. Bonfim e Oliveira e Cia Ltda(Requerente)

Advogado(s): Luciana Pereira da Silva(OAB 4422 RO)

Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S.A(Requerido)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a) para apresentar emenda à INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar certidão atualizada da Junta Comercial do Estado de Rondônia JUCER. Cancele-se a audiência de conciliação previamente designada. Após, voltem-me os autos conclusos. Ariquemes-RO, 25 de maio de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1000553-55.2011.8.22.0002

Ação: Petição (Juizado Cível)

Adailton Viana de Figueiredo(Requerente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Vanessa Alves Ferreira(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado a indicar no prazo de cinco dias, o endereço atual da requerida, tendo em vista o AR ter retornado informando que a mesma mudou-se.

Proc: 1000815-05.2011.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Laércio Garcia(Exequente)

Advogado(s): Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB 2433 RO)

Márcio Roberto Lopes de Souza(Executado)

Intimação do Advogado da parte Exequente: Denis Augusto Monteiro Lopes-OAB-RO 2433 para participar da audiência de conciliação designada para o dia 30 de maio de 2011, às 13 horas acompanhado pelo cliente.

Proc: 1001158-98.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alexnaldo Rodrigues dos Santos -ME(Autor)

Advogado(s): Cristian Rodrigo Fim(OAB 4434 RO)

Joan Cleber Fróes Costa(Réu)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: D E S P A C H O: Intime-se o(a) autor(a) para apresentar emenda à INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar certidão atualizada da Junta Comercial do Estado de Rondônia JUCER. Cancele-se a audiência de conciliação previamente designada. Após, voltem-me os autos conclusos. Ariquemes, 23 de maio de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1000441-86.2011.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Imagem Vogue-Criações e Moda Ltda-ME(Exequente)

Advogado(s): Flávio Gaspar de Carvalho Junior(OAB 3226 RO)

PABLO MARCELOS SILVA COIMBRA(Executado)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado para comparecer em audiência de instrução designada para o dia de 8 de Julho de 2011 às 09: 30 ADvertindo que o não comparecimento acarretará em extinção do feito e condenação em custas.

Proc: 1000166-40.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Edmara Aparecida Braghini de Oliveira(Requerente)

Banco Itaú S. A.(Requerido)

Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: D E S P A C H O: Inconformado com a r. SENTENÇA de evento 13., o requerido Banco Itaú S. A.interpôs recurso nominado (evento 18.), efetuando o pagamento do preparo no valor de R\$ 55,44 (cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).Dispõe o parágrafo único do artigo 54 da Lei n. 9.099/95: O preparo do recurso, na forma do artigo 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita .Desta forma, para o conhecimento do recurso, é necessário que o recorrente recolha todas as despesas processuais dispensadas no primeiro grau de jurisdição, inclusive e especialmente as custas iniciais. Em conformidade com o Regimento de Custas do Estado de Rondônia, em tais casos, o recolhimento deve ser equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa. Ressalta-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do art. do artigo 511, do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral. Conforme se infere no evento 22., o recorrente recolheu 3 % (três por cento) do valor da condenação, a título de custas de preparo, quando deveria ter recolhido 3% (três por cento) sobre o valor da causa. Desta forma, apesar de tempestivo, o apelo não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o preparo de forma correta.Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.Intimem-se. Ariquemes, 23 de Maio de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1003349-53.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

LUDIMILLA RONQUI(Requerente)

Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1953 RO, Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

Intimar o REquerido na pessoa de seus advogado do DESPACHO abaixo transcrito: Como a parte autora já se manifestou quanto aos documentos juntados e apresentou alegações finais, intime-se a requerida para apresentar suas alegações finais. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada de referida peça, faça-se conclusão dos autos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, 25 de Maio de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1002036-57.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA DOS ANJOS DE SOUZA(Requerente)

Advogado(s): Jaime Ferreira(OAB 2172 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia S/A- CERON - ELETROBRÁS(Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO), Fabio Antonio Moreira(OAB 1553 RO)

Intimar as partes na pessoa de seus advogados da SENTENÇA abaixo transcrita: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

INICIAL mente analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da CERON. Segundo esta, a cobrança do PIS e COFINS na fatura de energia elétrica decorre de normatização feita pela ANEEL, de modo que a CERON estaria apenas cumprindo a determinação imposta pela agência reguladora e por isso não seria parte legítima para figurar no pólo passivo.

Ocorre que embora cumprindo determinações, o ato de especificação e cobrança do PIS/PASEP e COFINS na fatura de energia elétrica decorre de conduta da CERON, de modo que juridicamente, a concessionária é parte legítima para figurar no pólo passivo, especialmente porque cabe a ela receber os valores cobrados dos consumidores.

Por outro lado, a ANEEL é mera agência reguladora, cuja função é normatizar, regular e fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, não possuindo responsabilidade nem legitimidade quanto às situações concretas decorrentes da prestação do serviço.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de repetição do indébito de valores cobrados à título de PIS/PASEP e COFINS na fatura de energia elétrica sob o argumento de ilegalidade do repasse desses valores para o consumidor.

Segundo a parte autora, o PIS/PASEP e COFINS tem como fato gerador o faturamento e são de responsabilidade da prestadora de serviço público, não podendo haver repasse para o consumidor. Argumentou ainda que a cobrança de tais valores é inconstitucional, ilegal e imoral. Portanto, o cerne da questão reside em saber se esse repasse é legal ou não e se estes valores devem ser restituídos. O PIS/PASEP foi instituído pela Lei Complementar n. 26 de 11 de setembro de 1975 e o COFINS foi instituído pela Lei Complementar n. 70 de 30 de dezembro de 1991. Por força da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998, as bases de cálculos do PIS/PASEP e COFINS foram ampliadas para contemplar não apenas a receita bruta de

vendas e prestação de serviço como também as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Posteriormente, a Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 estabeleceu sistema não cumulativo para cálculo do PIS/PASEP, passando a incidir sobre o valor agregado em cada etapa do processo de produção e a Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003 também instituiu a apuração não cumulativa ao COFINS. Todas essas leis preveem o faturamento como fato gerador do PIS/PASEP e COFINS, o que demonstra que o sujeito passivo é a prestadora de serviço público e não o consumidor. Ocorre que a ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentou a questão, autorizando as prestadoras de serviço público de fornecimento de energia elétrica a compor a tarifa de energia elétrica a partir da aferição de várias despesas, inclusive PIS/PASEP e COFINS. Assim, o PIS/PASEP e COFINS são tributos que compõem a tarifa de energia elétrica, fazendo parte de sua própria base de cálculo e por isso se diz que o PIS/PASEP e COFINS são impostos calculados por dentro. No âmbito do Estado de Rondônia, a ANEEL baixou a Resolução Homologatória n. 249 de 28 de novembro de 2005 autorizando a CERON a incluir no valor total a ser pago pelo consumidor, a partir de 30 de novembro de 2005, a exemplo do ICMS, as despesas de PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. De acordo com o parecer de uma Perita Judicial juntado aos autos (evento 19), e utilizado neste caso como prova emprestada, o PIS/PASEP e COFINS não tem caráter jurídico e sim, econômico, o que importa dizer que não há repasse ao consumidor. Segundo a perita: 7. No caso em pauta, se o valor do imposto fosse repassado integralmente ao consumidor, sobre o valor da Energia consumida seria aplicado o percentual de 0,65% e 3% (PIS e COFINS) respectivamente, se no sistema anterior cumulativo, ou 1,65% e 7,6% se no sistema atual não cumulativo, e estes seriam integrais, ou seja, sem nenhuma dedução, pois o consumidor não teria créditos para dedução (de etapas anteriores). 8. O que pode deduzir examinando a fatura de Energia Elétrica consumida pela autora, apenso à folha 13, trata-se de mera informação dos valores dos tributos a recolher, favorecendo a transparência da cobrança, conforme determinação da ANEEL. 9. É fato verdadeiro que os tributos, como toda e qualquer despesa, fazem parte, necessariamente, da composição do custo final do produto, sendo repassado ao preço de venda a fim de tornar viável e lucrativa a atividade. 10. Por fim, pelo amplo estudo e pesquisa, confirmo que na forma em que são apresentados na fatura de Energia Elétrica, sob o olhar contábil, o repasse dos tributos federais PIS e COFINS são apenas ECONÔMICOS, fazendo parte da composição do custo e não acrescentados ao valor depois de calculado o gasto com a energia (evento 19). Portanto, não há repasse integral do PIS/PASEP e COFINS, pois em verdade os mesmos são usados apenas para compor a tarifa. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão e inclusive, editou a Súmula n. 659 que dispõe que é legítima a cobrança de COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Em recente DECISÃO, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou em um recurso repetitivo pela LEGALIDADE da cobrança do PIS/PASEP e COFINS na fatura de energia elétrica. In verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA.

TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1185070 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0043631-6, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 22/09/2010, publicado no DJE de 27/09/2010). Em questão análoga, tratando sobre o serviço de telecomunicações, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu pela LEGALIDADE da cobrança do PIS/PASEP e COFINS na fatura telefônica. Como a ementa é muito esclarecedora, peço vênica para citar vários trechos, aplicáveis também ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço. 2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. 3. A relação jurídica tributária é travada entre as pessoas jurídicas de Direito público (União, Estados; e Municípios) e o contribuinte, a qual, no regime da concessão de serviços públicos, é protagonizada pelo Poder Concedente e pela Concessionária, cujo vínculo jurídico sofre o influxo da supremacia das regras do direito tributário. 4. A relação jurídica existente entre a Concessionária e o usuário não possui natureza tributária, porquanto o concessionário, por força da Constituição federal e da legislação aplicável à espécie, não ostenta o poder de impor exações, por isso que o preço que cobra, como longa manu do Estado, categoriza-se como tarifa. 5. A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária. Precedentes do STJ: REsp 979.500/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 05/10/2007; AgRg no Ag 819.677/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/06/2007; REsp 804.444/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/10/2007; e REsp 555.081/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28/09/2006. 6. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte

de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice, por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista. Precedentes do STJ: REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008. 7. O repasse de tributos para o valor da tarifa, consecutivamente, não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor; e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). 8. A legalidade do repasse de tributos há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato, sendo certo que, em sede de Recurso Especial, o vínculo travado entre as partes revela-se insindicável, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 05/STJ. 9. As premissas assentadas permitem concluir que: (a) a remuneração tarifária do valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, tem seu fundamento jurídico primário no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança/fixação depende de lei; (b) no contrato de concessão firmado entre a concessionária e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura, segundo tabela fixada pelo órgão competente. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. () 12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são *lex specialis* em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja. 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incorrentes no caso sub iudice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. () 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pelas empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. () 33. É inquestionável que a tarifa pelos serviços telefônicos compreende uma remuneração destinada a compensar os valores desembolsados pela operadora a título de PIS e COFINS, tanto que sempre foi aplicada, desde o momento da outorga das concessões e autorizações. 34. A ANATEL, como *amicus curiae*, manifestou-se no sentido de que a discriminação na fatura do valor atinente às contribuições para PIS e COFINS foi uma solução encontrada pela ANATEL para fazer face às variações do valor da tarifa variações relacionadas com o regime jurídico do ICMS e essa prática não representa qualquer benefício para o prestador do serviço, nem prejuízo para o usuário, como afirmou a Agência Regularora. 35. A solução

prática adotada pela ANATEL não significa uma elevação disfarçada do valor exigido dos usuários pelos serviços telefônicos. A tarifa continuou a abranger como sempre ocorreu a remuneração correspondente aos custos necessários à prestação do serviço. A discriminação de um valor de tarifa líquida e de uma carga tributária representou apenas uma solução prática para superar a dificuldade de determinar, de modo abrangente, o valor final máximo a ser cobrado dos usuários. Em consequência, restaria afirmar que incidindo PIS e COFINS sobre o faturamento, incabível fixar um valor correspondente a cada operação realizada com os usuários cabendo, assim, aos prestador do serviço o dever de calcular a fração de seu custo tributário em vista de cada usuário com relação ao PIS e a COFINS. 36. A vexata quaestio posta nos autos não envolve controvérsia de direito tributário, tampouco versa sobre tributos diretos e indiretos, sobre a sujeição passiva das contribuições examinadas ou do seu fato gerador. O núcleo da disputa envolve o conceito e a abrangência da tarifa dos serviços públicos delegados ou autorizados. 37. A previsão legal da obrigatoriedade da discriminação do valor devido a título de ICMS não envolve a composição tarifária e não é pro consumidor, mas, antes, se relaciona com a sistemática de não-cumulatividade do referido tributo, razão porque determina-se que o valor correspondente ao referido tributo estadual deve ser destacado na documentação fiscal emitida de modo a assegurar a sua utilização para eventual compensação em operações posteriores. () 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub iudice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pétrea das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer o princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexigível à retromencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovisionamento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 43. A DECISÃO que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC. 44. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados conduz à inadmissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: EREsp 692.204/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/09/2009; REsp 855.181/SC, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009; e REsp 1099539/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ de 13/08/2009 45. É que o acórdão

recorrido analisou a legalidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas e o acórdão paradigma, ao revés, examinou a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 976836 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0187370-6, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 25/08/2010, publicado no DJE de 05/10/2010). Portanto, é preciso reconhecer a legalidade da cobrança do PIS/PASEP e COFINS nas faturas de energia elétrica. Diante disso, não há como deferir nenhuma repetição do indébito de valores cobrados a este título. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Como consequência e considerando ainda a liminar concedida em sede de mandado de segurança, REVOGO a antecipação da tutela concedida nos autos. Oficie-se informando a revogação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes RO; 07 de outubro de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc: 1000301-52.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sônia Regina Sanches(Requerente), Jackeline Sanches Silva(Requerente)

Unimed de Ariquemes - Cooperativa de Trabalho Médico(Requerido)

Advogado(s): Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias(OAB 1147 RO)

Intimar a empresa requerida na pessoa de sua advogada da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de ressarcimento de valores gastos com uma consulta de emergência feita com um médico não credenciado pela rede UNIMED. Segundo consta na INICIAL, a autora Jackeline precisou de uma consulta de emergência com um médico neurologista e como não existe nenhum médico nesta especialidade em Ariquemes, realizou a consulta com um médico particular e pleiteou o ressarcimento do valor gasto no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Para corroborar suas alegações as autoras juntaram diversos documentos, dentre eles recibo médico comprovando o gasto realizado, contrato de prestação de serviço e boleto pago demonstrando que realmente são usuárias do plano de saúde UNIMED, sendo que a autora Sônia foi a contratante e responsável pelo pagamento do plano de saúde e da consulta particular e Jackeline é dependente de Sônia e foi a paciente beneficiada com a consulta particular. Portanto, de plano se verifica a legitimidade ativa das autoras e o interesse processual de ambas em pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a consulta particular. Também é patente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, pois se trata de prestação de um serviço (plano de saúde) e nos termos da Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Apesar de esta Súmula ser recente, ela consolida o entendimento pacificado no STJ de que a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota (REsp 267.530/SP,

Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJE 12/3/2001). Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Consequentemente, aplica-se a inversão do ônus da prova, notadamente porque há verossimilhança das alegações das autoras e no caso em tela, as mesmas se mostram hipossuficientes perante a requerida, que detém maior poder e controle sobre as provas e regras instituídas para o plano de saúde contratado por elas. Em sua INICIAL, as autoras alegam que Jackeline precisou de uma consulta neurológica de urgência e como não pode se deslocar para outra cidade onde havia médico credenciado pela rede UNIMED, buscou atendimento junto a um médico particular neste Município, tal como autoriza a Instrução Normativa nº 28 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO de 29 de julho de 2010. Com efeito, o art. 1º da Instrução Normativa nº 28 da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO de 29 de julho de 2010 alterou o art. 7º da Instrução Normativa nº 23 e passou a autorizar o ressarcimento de valores gastos pelo usuário do plano de saúde em casos de atendimentos de urgência e emergência quando não houver prestadores credenciados que ofereçam o atendimento no município onde o serviço ou o procedimento for demandado. Desse modo, sempre que houver URGÊNCIA ou EMERGÊNCIA, o usuário do plano de saúde não precisa se deslocar para outro Município para ser atendido, podendo socorrer-se com um médico especializado em seu Município e depois, pleitear o ressarcimento dos valores gastos. Portanto, o único requisito exigido para o ressarcimento de valores é a prova da URGÊNCIA ou EMERGÊNCIA. Administrativamente a UNIMED pode e deve exigir prova dessa urgência ou emergência a fim de evitar fraudes, desfalques no plano de saúde/cooperativa etc. Porém, no âmbito judicial, vigora a inversão do ônus da prova, de modo que basta que o consumidor alegue que estava diante de uma situação de emergência ou urgência para que se presuma que isso de fato ocorreu. Especificamente no caso em tela, há documentos comprovando que a consulta feita pela autora Jackeline foi na área de neurologia, que sabidamente é uma especialidade médica buscada apenas em casos excepcionais e não de forma rotineira, o que gera a presunção de que a consulta realmente era de urgência. Portanto, no caso em tela, há verossimilhança das alegações da autora capaz de permitir a aplicação da inversão do ônus da prova. Por outro lado, a UNIMED poderia ter provado que a consulta feita pela autora era de mera rotina, sem nenhum caráter de urgência ou emergência e não obstante isso, ela não produziu nenhuma prova. Visando assegurar o direito ao contraditório e produção de provas, este Juízo designou audiência de instrução, mas a UNIMED não produziu nenhuma prova oral. Logo, prevalecem as provas juntadas pelas autoras, as quais corroboram suas alegações, ou seja, de que a consulta era de urgência. Em sua contestação, a UNIMED alegou que mesmo que ficasse provada a urgência, o ressarcimento não poderia ser feito no valor integral da consulta realizada (R\$ 200,00) e sim, nos termos do contrato, ou seja, limitada ao valor tabelado de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). Ocorre que essa limitação do valor a ser ressarcido fere o Código de Defesa do Consumidor que prevê como um direito básico do Consumidor a efetiva reparação dos danos sofridos (art. 6º, VI do CDC). Ora, só é EFETIVA a reparação que contempla todos os prejuízos sofridos. Diminuir ou atenuar essa responsabilidade fere de morte esse direito do consumidor. Logo, não há que se falar em limitação ou tabelamento do valor a ser ressarcido. Ressarcir

parcialmente o valor é exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, o que configura prática abusiva (art. 39, V do CDC). Além disso, nos termos do art. 51, I do CDC, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços. Portanto, ainda que previsto na instrução normativa ou contrato, a limitação ao ressarcimento de valores gastos com consultas de emergência e urgência é nula de pleno direito e não surte qualquer efeito. Logo, as autoras fazem jus ao ressarcimento INTEGRAL dos valores gastos. Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de ressarcimento integral dos valores gastos pelas autoras. Conforme comprovam os documentos juntados aos autos, as autoras pagaram a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) em uma consulta de urgência perante médico não credenciado, valores estes que deverão ser ressarcidos integralmente, acrescidos de juros e correção monetária desde o efetivo desembolso. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a UNIMED a restituir às autoras o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária desde o efetivo desembolso. Sem custas e sem honorários. Publique-se e registre-se. Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. ARIQUEMES RO; 12 de abril de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000415-88.2011.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Evelise Ely da Silva(Exequente)

Advogado(s): Evelise Ely da Silva(OAB 4022 RO)

Samira de Oliveira Bezerra(Executado)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO: Analisando os autos verifica-se que a autora não foi intimada da redesignação da audiência, prejudicando assim a realização desta audiência, bem como não foi localizada a executada. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autora informe nos autos o atual endereço do(a) executado(a), com a advertência de que a não manifestação no prazo acima estipulado, acarretará a extinção do feito, independentemente de intimação. Intime-se a autora.

Proc: 1001826-40.2009.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Josefa Fagundes de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171 RO)

Tim Celular S. A.(Requerido)

Advogado(s): Flávio Luis dos Santos(OAB 2238 RO)

Intimar o REquerente na pessoa de seu advogado para dar prosseguimento ao feito informando se houve cumprimento por parte do REquerido.

Proc: 1003147-76.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARCILENE TEIXEIRA DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): Amauri Luiz de Souza(OAB 1301 RO)

Natura Cosméticos Sa(Requerido)

Intimar a requerente na pessoa de seu advogado a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Proc: 1001867-70.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Silvio Luis Pulido(Requerente), Hermes de Moraes(Requerente)

Advogado(s): Sidnei Doná(OAB 377-B RO)

Banco Itaú S. A.(Requerido)

Advogado(s): Flávia Volpi Otake(OAB 3530 RO)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado a dar prosseguimento ao feito, e ao requerido na pessoa de seu advogado a recolher custas finais no valor de R\$37,66.

Proc: 1000294-60.2011.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

SILVIO BUCHINGER(Exequente)

Advogado(s): Edemar Antônio Mattei(OAB 635-A RO)

MARIA GERISLÂNIA LEITE DE SOUSA (Executado)

Intimar o exequente na pessoa de seu advogado da audiência de conciliação designada para 8 de Agosto de 2011 às 08: 00 horas, bem como do DESPACHO a seguir.

DESPACHO: "Ante os endereços da executada ora informados na petição de evento anterior, designe-se nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Porto Velho-RO visando a citação/intimação da executada. Intime-se também o exequente, via advogado. Em tempo, autorizo a retificação do nome da executada, nos termos da petição de evento anterior. Ariquemes, 23 de Maio de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0048346-60.2009.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Puebla Dasaiev Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA CRIMINAL Narra a denúncia que, no dia 10/04/2009, por volta das 03: 37hs, na Av. Das Mangueiras, Bairro Vista Alegre, próximo ao Bar Avenida, nesta comarca, o denunciado Puebla Dasaiev Pereira subtraiu, mediante violência, a quantia de R\$ 180,00 da vítima Genivaldo Ribeiro Moura, juntamente com outros agentes, razão pela qual encontra-se incurso nas sanções do art. 157, par. 2º II do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 04/05/2010. Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 62. Prosseguiu-se o feito, tendo sido a instrução e interrogatório documentadas às fls. 81/85 e 107/110, onde foram ouvidas a vítima, testemunhas e o réu. Ofício respondido pelo juízo da Infância e Juventude desta comarca. As partes apresentaram suas alegações finais, em que o Ministério Público insistiu na condenação do réu, e a defesa, em sua absolvição. É este o relatório. DECIDO. 01 - De início, cumpre observar que, ao contrário do que sustenta a defesa em suas alegações finais, jamais poderia ser acolhida a tese de legítima defesa da honra do réu, por ter, este, visto a vítima

importunar sua esposa. Não se justifica roubar bens da vítima, sob a justificativa de estar o agente defendendo a honra de sua esposa, por aquela molestada. Os bens jurídicos tutelados, quanto à disciplina criminal de cada ato, são diametralmente opostos. 02 - Não obstante, é certo que, diante do que consta dos autos, não há como se concluir, com segurança, acerca da efetiva participação do réu no fato narrado na denúncia roubo de valor da vítima, conquanto seja certo ter sido, a vítima, agredida pelo réu juntamente com outros agentes, ocasião em que sua carteira desapareceu. Noutros termos: não há provas bastantes e seguras que apontem ter ele réu perpetrado a conduta típica descrita no art. 157 do Código Penal brasileiro. Com efeito, em seu interrogatório, tanto na fase pré processual quanto em juízo, o réu negou categoricamente ter subtraído a carteira ou valor da vítima, embora reconheça que o agrediu juntamente com outros meninos, em razão de ter Genivaldo mexido com sua esposa. A vítima Genivaldo, ouvida em juízo (fl. 107), limitou-se a afirmar ter sido agredido por Cleiton, Puebla (réu) e três outras pessoas, sendo que, na ocasião, levaram a carteira de seu bolso, e os R\$ 180,00 que nela estavam. Afirmou, entretanto, que não viu qual deles tirou a carteira. Bruno (fl. 31) afirmou que Puebla deu um soco na vítima e, em seguida, virou-se e saiu caminhando, tendo ele Bruno (informante) e Cleiton permanecido no local, a agredir a vítima, e que, em seguida, ele Bruno também deixou o local, lá permanecendo apenas Cleiton. Logo, possível a hipótese de ter sido este, apenas, a pessoa que subtraiu a carteira da vítima. Não bastasse, o policial militar que atendeu a ocorrência, João (fl. 83), esclareceu que relatou o nome do réu Puebla apenas porque este foi citado por Weslei (também participante da agressão), que disse que ambos participaram da ação. De outro lado, a testemunha afirmou, durante o IP (fl. 16), que Weslei havia dito que Cleiton e não Puebla havia jogado a carteira da vítima na cobertura do bar, local em que esta foi, de fato, localizada. O policial Alessandro (fl. 107), por sua vez, também confirmou que Weslei disse que Cleiton havia jogado a carteira da vítima no telhado do bar, onde foi, realmente, localizada. O próprio Cleiton (IP, fl. 20) negou que Puebla tenha roubado a vítima, e Weslei, ao depor em juízo, apresentou nova versão, não plausível e contraditória ao que antes havia dito em sede inquisitorial, e, ainda assim, não incriminou Puebla. Durante o IP, entretanto, afirmou que foi Cleiton quem jogou a carteira da vítima no telhado, e viu aquele piscar para ele informante, dando a entender que pretendia roubar a vítima. Ademais, ainda que assim não fosse, verificasse-se que o depoimento de co-indiciado deve mesmo ser visto com reservas, ao tentar eximir-se da acusação e incriminar outros agentes. Por fim, a SENTENÇA prolatada pelo juízo da infância e juventude desta comarca somente reconheceu o próprio Cleiton, como participante do ato. Apenas este comprovadamente apossou-se da carteira da vítima. De tudo o quanto exposto, vislumbra-se que nada de consistente nos autos aponta, com segurança, ter o réu Puebla efetivamente subtraído a carteira e valores da vítima. De outro lado, há indícios bastantes a sugerir não ter sido ele o autor do fato, de maneira que a absolvição se impõe. À vista de tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, V do Código do Processo Penal brasileiro, ABSOLVO o réu PUEBLA DASAIEV PEREIRA, brasileiro, solteiro, soldador, nascido em 03/01/1986, da imputação que lhe foi atribuída na INICIAL acusatória, tendo em vista não haver, contra si, provas

acerca da autoria do fato ali narrado. Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0005215-98.2010.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: JHONE DO RÊGO MATIAS, brasileiro, nascido aos 22.05.1990, natural de Itaituba/PA, filho de Manoel Alves da Costa e Janete do Rego Matias.

ADVOGADO: NÃO INFORMADO.

Finalidade: CITAR réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas a arrolar até 8 testemunhas, qualificando-as (art. 394, § 4º, 396-A e 401). Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP (Art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9.271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Neste caso o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394, § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 16 de abril de 2010, por volta das 13h25min, no interior da residência localizada na Avenida Martins da Pena, nº 693, Bairro Parque Fortaleza, nesta cidade, o denunciado JHONE DO REGO MATIAS conduzia em proveito próprio, uma bicicleta, marca Monark, modelo masculina, cor verde, 21 (vinte e uma) marchas, emprestada por uma pessoa conhecida pela alcunha de "Neguinho", de propriedade da vítima Rita Leandro de Souza, sabendo ser produto de crime. Consta nos autos que, na data do fato, o denunciado estava jogando futebol no Bairro Mutirão e, após o jogo, emprestou a bicicleta da pessoa de "Neguinho", sabendo ser aquela produto de crime. Infere-se, ainda, que, após algumas semanas, a vítima estava assistindo um programa da TV local, quando reconheceu sua bicicleta, a qual foi apreendida na posse do denunciado. Termo de restituição da bicicleta à fl. 07 e laudo de avaliação indireta à fl. 18..."

Proc.: [0088919-43.2009.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: JOSÉ VERÍSSIMO DE ALMEIDA, vulgo "Balneário", brasileiro, nascido aos 16.04.1970, natural de Maceió/AL, filho de João Veríssimo de Almeida e Luzinete Maria da Conceição. ADVOGADO: NÃO INFORMADO.

Finalidade: CITAR réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Nesta oportunidade poderá, dentre outras medidas, invocar preliminar, exceções, todas razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até 5 testemunhas (art. 394, § 4º e 5º, 396-A e 532). Havendo exceções serão processadas em

apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º CPP). No caso de citação por edital, aplica-se o disposto na Lei 9.271/96 que alterou o artigo 366, Código de Processo Penal, operando-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva, se cabível. Neste caso o prazo para a defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394, § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "...No dia 13 de novembro de 2009, por volta das 14h, na Rua Joaquim Fernandes de Azevedo, antiga Rua "H", Bairro Brizon, nesta cidade, o denunciado JOSÉ VERÍSSIMO DE ALMEIDA, vulgo "BALNEÁRIO", conduziu veículo automotor, em via pública, sob a influência de álcool, em concentração superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Segundo consta, o denunciado JOSÉ VERÍSSIMO DE ALMEIDA, vulgo "BALNEÁRIO", pilotava sua motocicleta pela Rua Joaquim Fernandes de Azevedo, antiga Rua "H", Bairro Brizon, ocasião em que se envolveu num acidente com um veículo Gol, placa NDB 0589, dirigido por Deosedino Mantanari. Submetido a teste do bafômetro - fls. 05, no qual constatou-se que JOSÉ VERÍSSIMO DE ALMEIDA, vulgo "BALNEÁRIO" expeliu ar dos pulmões com concentração alcoólica de 0,42 mg/l, quantidade superior à legalmente tolerada de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, nos termos do Decreto nº 6.488/2008..."

Proc.: [0007860-33.2009.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Claudio Genelhu Lourenço

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA CRIMINAL O Ministério Público denunciou o réu Cláudio Genelhu Lourenço, como incurso nas penas dos artigos 180 caput e art. 311, ambos do Código Penal brasileiro, c/c seu art. 69. Narra a denúncia que, no ano de 2008, neste município, em local não definido, o denunciado adquiriu uma motocicleta, pela quantia de R\$ 1.500,00, sabendo ser produto de crime anterior, já que o veículo foi furtado da vítima Eder de Oliveira. Consta, ainda, que o réu adulterou sinal identificador de veículo automotor, pois após na moto uma placa encontrada na estrada, de outro veículo, de chassi diferente. A denúncia foi recebida em 19/10/2010 (fl. 04). Citado, o réu ofertou defesa preliminar às fls. 67, alegando inocência e arrolando testemunhas. Instrução com assento às fls. 75/77, tendo sido ouvidas testemunha. O réu mudou-se de endereço sem comunicar ao juízo, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 78 e ss), em que o Ministério Público insistiu na condenação do réu em ambos os delitos, e a defesa, pleiteou a absolvição quanto ao primeiro fato imputado. É este o relatório. DECIDO. QUANTO AO CRIME DO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL No tocante ao primeiro fato imputado na denúncia - receptação dolosa do veículo descrito -, entendo que, à vista do que se apurou nestes autos, falta lastro probatório suficiente para fazer emergir o decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público, mormente acerca da ciência, pelo réu, de que estava a adquirir bem proveniente de crime anterior. Não há prova da materialidade e autoria do delito de receptação, assim imputado ao acusado. Com efeito, a imputação se refere a ter o réu adquirido o veículo

apreendido nos autos, sabendo trata-se de crime anterior - furto. Pois bem. Os verbos trazidos pelo tipo do art. 180 do CP comportam várias condutas típicas. Comete o crime quem realiza quaisquer dos verbos indicados no tipo, somados ao elemento subjetivo, ou, ainda, quem concorre para a prática de quaisquer daqueles verbos, sabendo da intenção criminosa. O elemento subjetivo inerente à conduta, por sua vez, exige o conhecimento prévio da origem criminosa da res adquirida ou recebida, que deve ser aferido através do exame de todas as circunstâncias que cercam o seu recebimento, ou do exercício da posse propriamente dita, pelo réu. Neste sentido: TACRSP - JTACRIM 33/195 e RJDTACRIM 7/154. Ocorre que, embora seja certo, nos autos, que o veículo foi objeto de furto anterior (fls. 42 e 37), nada nos autos traz ao juízo, com segurança, a conclusão de que o réu, ao ter adquirido a motocicleta, efetivamente sabia de sua origem criminosa. De outro lado, há indícios que sugerem a possibilidade de conclusão em sentido contrário. Veja-se. O réu, ouvido durante o IP (fl. 45), conquanto tenha reconhecido ter inserido placa policial falsa no veículo adquirido, negou que soubesse acerca de sua origem ilícita. Afirmou, entretanto, que o vendedor, de alcunha Dinho, lhe entregou um documento de termo de entrega de veículo leilado. Em primeiro lugar, o veículo não foi apreendido em poder do réu, mas da pessoa de Sebastião da Silva (fl. 23 e 76), a quem, confirmou a testemunha, o réu vendeu a motocicleta a preço proporcional ao mercado. Em segundo lugar, o réu não recebeu o veículo por preço incompatível ou irrisório. O adquiriu pela quantia de R\$ 1500,00, valor proporcional à idade e estado do veículo, que foi caracterizado no documento como sucata. Sua alegação acerca do valor e circunstâncias da aquisição são plausíveis, e tanto assim é, e que não se trata de valor que pudesse suscitar dúvidas acerca da origem lícita do bem R\$ 1500,00 -, que, três meses depois da aquisição, o réu o vendeu à pessoa de Sebastião, pelo valor de R\$ 1800,00 (fl. 76), conforme confirmou a testemunha citada. Em terceiro lugar, o réu não recolheu o bem destituído de qualquer documentação. Por ocasião da aquisição, foi-lhe entregue, pelo vendedor, um documento que, em princípio, descrevia o veículo e apontava a origem do bem aquisição por leilão, fl. 12 e 76; da mesma forma, quando o réu o revendeu à pessoa de Sebastião, também entregou-lhe o documento do leilão do bem. Frise-se que o teor do referido documento, recebido pelo réu ao apossar-se o bem, não trazia, por si só, suspeita veemente e bastante de que a motocicleta era produto de crime anterior, até porque havia, de fato, um documento público relacionado ao bem, e entregue pelo vendedor ao réu, adquirente, na ocasião. Plausível a conclusão de que aquele escrito sugeria procedência lícita da res. A testemunha Sebastião, uma vez mais, confirmou em juízo que o réu, ao revender-lhe a motocicleta por R\$ 1800,00, realmente entregou-lhe o mesmo documento do leilão (fl. 76). Assim sendo, diante daquelas circunstâncias e documento, nada sugere, com segurança, que o réu soubesse da origem criminosa do bem que adquiriu e depois revendeu, de maneira que, ausente a comprovação segura acerca da presença do elemento subjetivo especial do tipo penal, a animar a conduta do agente, a absolvição é medida que se impõe. QUANTO AO CRIME DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL Imputa-se ao réu, também, a prática da conduta típica prevista no caput do art. 311 do CP adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Neste tocante, a materialidade do delito está comprovada mediante laudo pericial de fls. 25/35, que aponta a placa adulterada

inserida no veículo, a ele não pertencente, conforme registro do chassi junto ao órgão de trânsito DETRAN. Os depoimentos do réu e o BO de fl. 37 corroboram a materialidade delitiva. De outro lado, a autoria faz-se igualmente certa, já que o réu, durante o IP (fl. 45), confessou que encontrou uma placa de outro veículo, numa estrada deste Estado, e a colocou na motocicleta que conduzia. Em juízo, foi-lhe decretada a revelia, em razão de ter mudado de endereço sem comunicação ao juízo. Não bastasse, o laudo de fl. 25/35 aponta a efetiva adulteração, mediante inserção de placa pertencente a veículo e chassi diversos, no bem objeto dos autos, e a testemunha Sebastião, fl. 76, confirmou em juízo que a polícia afirmou que a placa não pertencia Àquele veículo, tendo o policial de fl. 76 confirmado que a moto não possuía documentação regular. Desta forma, não restam dúvidas acerca da ação perpetrada pelo acusado; sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 311 caput do CP. Reconhecida a autoria, a condenação é rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. De outro lado, presente está a circunstância atenuante da confissão, já que perpetrada em juízo pelo réu, de forma espontânea. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, ABSOLVO o réu da imputação relativa ao primeiro fato narrado na denúncia (receptação dolosa do veículo ali descrito), e CONDENO o réu CLÁUDIO GENELHU LOURENÇO, brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 07/10/1972, filho de Maria Lourenço Matias, natural de Nova Módica/MG, nas sanções do art. 311 do Código Penal brasileiro. Posto isto, passo à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada. Em atenção aos ditames do art. 59 do Código Penal, observo que, pelo que consta dos autos, o réu não apresentou CULPABILIDADE superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime. Na época dos fatos, não registrava ANTECEDENTES que ora possam ser valorados negativamente. Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e comportamento social; os motivos do crime não se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; suas consequências não foram tão significativas, inclusive porque o bem foi apreendido, identificado e restituído, e as citadas vítimas não contribuíram para a prática delituosa. Assim sendo, porque favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor correspondente ao mínimo legal Código Penal, art. 49 e parágrafo 1º. Na segunda fase deste método trifásico, não vejo presentes circunstâncias agravantes; presente está, entretanto, a circunstância atenuante da confissão, ora reconhecida, embora não valorada, tendo em vista já ter sido a pena base fixada no mínimo legal, conforme recomenda a súmula STJ 231. Na última fase, vejo inexistente qualquer causa especial de aumento ou diminuição de pena. Assim, permanece a pena de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, ora reputada definitiva em relação ao delito. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44 do Código Penal, verifico nos autos a presença dos requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, já que esta não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça à pessoa, o réu é não é reincidente

e as circunstâncias judiciais já analisadas lhe são inteiramente favoráveis, apontando ser bastante tal substituição. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade fixada por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, 2 (duas) da espécie prestação de serviços à comunidade, sem prejuízo da multa já cominada, devendo o juízo das execuções penais deliberar acerca da forma de cumprimento e da entidade a ser beneficiada. Tendo em vista tratar-se de réu primário e que não registra antecedentes, e não se vislumbrar, por hora, os requisitos da prisão cautelar, além de que não foi ao réu cominada pena privativa de liberdade, concedo-lhe, nestes autos, o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal brasileiro. Com fundamento no art. 4º da Lei Estadual n. 301/90, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001611-32.2010.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Maciel Pereira de Lima, Maria do Carmo de Souza Santos, André Luiz Nunes, Luciana Aparecida Alves dos Santos, Sidnei da Silva Guimarães

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (RO 2736), Defensoria Pública (NBO 020)

GABARITO- PRAZO DE 5 DIAS

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO SUPRA, DO R. DESPACHO A SEGUIR:

DESPACHO:

atenda-se a cota ministerial de fl. 466. após, vista as partes para ratificar ou não as alegações. depois atualize-se os antecedentes

Proc.: 0001351-18.2011.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Hemerson Arantes Montovanelli de Souza

Advogado: Advogado Não Informado.. (RO não consta)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se, por edital. Cacoal, 26/05/2011, Juíza Liliane Pegoraro Bilharva

1) "...designo o dia 01 de junho de 2011, às 10: 30 horas, para audiência preliminar. Cite-se o acusado dos termos da

denúncia. Se, eventualmente, não for o acusado localizado, sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça estar o mesmo em local incerto e não sabido, desde já fica determinada a sua citação por Edital.

EDITAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

AUTOS DE Nº00013511820118220007

DENUNCIADO: HEMERSON ARANTES MANTOVANELLI DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/09/83, natural de Cacoal/RO, filho de Lucindro de Souza e de Judith Scalfoni M. de Souza, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o denunciado acima qualificado dos termos da denuncia oferecida pelo Ministério Público, por ter infringido o artigo 306k, caput, do Código de Trânsito Brasileiro"...No dia 18 de fevereiro de 2011, por volta das 19h49min, na BR364, KM234, na rotatória do Posto Rio Machado, nesta cidade, o denunciado, HEMERSON ARANTES MANTOVANELLI DE SOUZA, conduzia veículo automotor, tipo caminhão carreta, VOLVO /FH 12, placa DAO 3497/SP, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem, conforme exame de bafômetro de fl.07. Conforme consta nos autos, os Policiais Rodoviários Federais foram acionados para atender uma ocorrência de acidente de trânsito na BR 364, km 234, na rotatória do Posto Rio Machado, momento em que constataram que o denunciado, condutor do veículo caminhão carreta, VOLVO/FH 12, placa DAO 3497/SP, estava em visível estado de embriaguez, azo que subiu sobre o canteiro divisor da pista principal com a via marginal, derramando toda sua carga de madeira sobre a pista. Por fim, realizaram o teste de alcoolemia que constatou teor alcoólico de 0,80 mg/1, por litro de ar expelido pelos pulmões(fl10), equivalente a 16 dg/1 de álcool por litro de sangue, em evidente desacordo com o artigo 2º, II, do Decreto nº 6.488/2008.

INTIMA-LO TAMBÉM DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA O DIA 01/06/2011, ÀS 10 HS e 30 MINUTOS.

1º CARTÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz: Johnny Gustavo Cledes

Expediente 24 de maio de 2011

Processo: 1001177-26.2010.8.22.007

Classe: Ação de título extrajudicial

Requerente: Laércio Aparecido Macari

Advogada: Pablo de Castro Chaves OAB/RO 2147

Requerido: Lojas Renner

Advogada: JULIO CESAR GOULART LANES OAB/RO 4.365

Finalidade: Intimar as partes através de seu advogado da seguinte SENTENÇA: "Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido feito por LAÉRCIO APARECIDO MACARI em face de LOJAS RENNER S/A para declarar a inexistência do débito de R\$ 875,76 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato nº 476559545, e condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$

8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. Torno definitiva a liminar de mov. 20 para excluir o nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito referente ao débito ora reconhecido inexistente. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a requerida intimada a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Publicação e Registro automáticos".

Processo: 1000217-36.2011.8.22.0007

Classe: Procedimento Especial Cível

Requerente: Alex Sandro Guaitolini

Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini OAB/RO 3744

Requerido: Cristiano Meneses

Advogada: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN OAB/RO 4151

Finalidade: Intimar o exequente/embargado através de seu advogado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao embargos à execução opostos ao mov. 07.

Processo: 1000347-26.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Erikson Silva

Advogada: Henker OAB/RO 4592

Requerido: Ivanilde Pinheiro Felipe Delgado

Finalidade: Intimar o exequente através de seu advogado da seguinte DECISÃO: "Tendo em vista a inércia do requerente (mov. 06), converto o feito em ação de cobrança. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 29/06/2011 às 11 horas".

Processo: 1000197-79.2010.8.22.0007

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte Autora: Otávio Xavier de Carvalho Júnior

Advogado: Abdiel Afonso Figueira OAB/RO 3092

Parte Ré: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

Advogado: Charles Baccan Junior OAB/RO 2823

Finalidade: Intimar o advogado da parte requerente a providenciar nova juntada do documento mov. 34, pois o mesmo não está disponível para visualização.

Processo: 1000787-56.2010.8.22.0007

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Parte Autora: Antonio Fernandes de Ornellas

Advogado: José Jovino de Carvalho OAB/RO 385-A

Parte Ré: Sony Ericson Mobile Communications do Brasil Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock OAB/SP 91.311

Finalidade: Intimar as partes através de seu advogado do seguinte DESPACHO: "1 – Quanto ao pedido de reconsideração de mov. 26, mantenho o não recebimento do recurso, uma vez que o preparo recursal foi insuficiente, devendo-se na ocasião também ser recolhidas as custas iniciais. Intime-se a requerida (DJ), bem como para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e

comprovação no feito, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 2 – Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA e o descumprimento do comando judicial (movs. 24 e 25), atualize-se o crédito e retornem os autos conclusos para penhora eletrônica de valores. 3 – Agende-se decurso de prazo."

Processo: 1000567-24.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): José Júnior Barreiros

Advogado: José Júnior Barreiros OAB/RO 1405

Promovido(s): Marinalva Rodrigues de Souza

Finalidade: Intimar as partes através de seu advogado do seguinte DESPACHO: "O arquivo correspondente a petição INICIAL do requerente está danificado, estando cortado e embaralhado o documento digitalizado. Com isso, intime-se (DJ) o requerente para apresentar nova petição no feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção. Recomendo que caso exista dificuldade na utilização do PROJUDI para protocolizar a peça, poderá dirigir-se a COINF local solicitando auxílio e instruções. Cancele-se a audiência designada no feito.

Franciso Antônio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0081693-21.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa S. A. Ag. de Barueri Sp

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Sergio Jose Igidio Ostasevic

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação da parte Exequente, por via de seu(ua) advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a indicação do saldo remanescente e de bens penhoráveis do Executado, sob pena de suspensão (art. 791, III CPC).

Proc.: [0067205-95.2007.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria do Carmo Rodrigues Oliveira

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Inventariado: Espólio de Valdemar Pestana de Oliveira

Advogado: Advogado não informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora do seguinte DESPACHO: "Defiro a suspensão, após o prazo manifeste-se a autora independente de intimação sob pena de extinção. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito"

Proc.: [0008247-14.2010.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Roberto Costa Mateus, Douglas Trindade Matheus, D. T. M.

Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB-RO 3763)

Inventariado: Sandra Maria Trindade Matheus

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte
DESPACHO: "Vistos Defiro o prazo de 30 dias, após manifeste-se a parte independente de intimação sob pena de extinção. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito"

Proc.: [0002594-94.2011.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Gerson Monteiro Magalhães, Dagnara Santana Magalhaes

Advogado: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 13-14, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição INICIAL e julgo extinto o processo, condenando o(s) Autor(es) ao pagamento das custas e despesas processuais. 5.ARQUIVEM-SE. P. R. I. C. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito"

Proc.: [0001017-81.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. D. M. C.

Advogado: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)

Executado: Manassés Costa Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 16, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "O credor informou a quitação administrativa do débito exequendo, requerendo o prosseguimento da execução. Pelo exposto, ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquite-se com as baixas de estilo. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito"

Proc.: [0002260-60.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. K. L. S.

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Executado: Jailson Santos de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 14-15, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a petição INICIAL e julgo extinto o processo, condenando o(s) Autor(es) ao pagamento das custas e despesas processuais. 5.ARQUIVEM-SE. P. R. I. C. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito"

Proc.: [0001581-60.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luana Carla Pereira Chaves

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Valéria Rezende Rios

Advogado: Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, num prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as objetivamente.

Proc.: [0001590-22.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia de Carvalho

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Senffnet Ltda.

Advogado: Nelson Beltzac Junior (OAB/PR 13083)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, num prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as objetivamente.

Proc.: [0010127-41.2010.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Antônio Espíndola Rodrigues

Advogado: Luis Carlos de Paulo Barbosa (OAB/MT 12107)

Requerido: Rodrigues Rangel da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora para especificarem as provas que pretendem produzir, num prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as objetivamente.

Proc.: [0025774-81.2007.8.22.0007](#)

Ação: Embargos de Terceiro/Execução Fiscal

Embargante: Dejanira Moreira Alves Pereira

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora do retorno dos autos, vindos do TJ/RO, devendo assim requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito entenderem.

Proc.: [0074716-47.2007.8.22.0007](#)

Ação: Indenização

Requerente: Ronaldo Pereira Silva

Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido: Lécio Jâris Guimarães

Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2791)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos, vindos do TJ/RO, devendo assim requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito entenderem.

Proc.: [0107611-95.2006.8.22.0007](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Paulo Machado Alves, Rosimeire Barbosa Delgado, Eliane Barbosa Delgado, Ieda Perini, Vilage Materiais para Construção Ltda, Lieci da Trindade Oliveira, Roberto da Trindade Oliveira, Antônio Pedro de Oliveira

Advogado: Não informado

Requerido: A. M. da Silva e Cia Ltda, Adenaldo Marques da Silva

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Finalidade: Intimação do advogado da parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito retirando a petição de folhas 1067-1074 que foi desentranhada dos autos ou requerendo o que entender de direito.

1ª VARA CÍVEL

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

DE: FABIO PINHEIRO ALVES, brasileiro, CPF 881.966.402-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, RESTITUIR ao autor o seguinte bem objeto da ação: Motocicleta, Marca Honda, Modelo CG 125 Fan, placa NDJ 9728, Ano/Modelo 2007/2008, cor preta, CHASSI 9C2JC30708R123991; ou PAGAR o valor de R\$1.499,62 (mil

quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) devidamente corrigido e com juros, sob pena de execução do saldo devedor, conforme SENTENÇA abaixo transcrita em sua parte dispositiva.

VALOR DA DÍVIDA: R\$1.499,62 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), em 30.11.2009.

Processo: 0088660-48.2009.8.22.0007

Classe: Depósito

Requerente: Canopus Adminsitradora de Consórcios Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho

Requerido: Fábio Pinheiro Alves

SENTENÇA: "(...) Assim, com fundamento no art. 4º., do Decreto-Lei 911/69 e no art. 901 e seguintes, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito formulado por Canopus Administradora de Consórcios Ltda contra Fábio Pinheiro Alves, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO o requerido a restituir ao autor uma motocicleta, marca Honda, ano 2007/2008, modelo CG 125 FAN, placa NDJ 9728, no prazo de 24 horas, ou pagar o valor de R\$ 1.499,62 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos) devidamente corrigido e com juros, sob pena de execução do saldo devedor. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Cacoal-RO, terça-feira, 29 de março de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76.963-726. Fone: Fax (069) 3441-4145.

Cacoal-RO, 26 de maio de 2011 (a) João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: 0003730-29.2011.8.22.0007

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: M. da S.

Advogado: Roberto S. M. Oliveira (OAB/RO 2946)

Requerido: Otacílio Serpa de Menezes, Irma Zanchin de Menezes

Advogado: Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora do seguinte DESPACHO: "Designo audiência para oitiva da testemunha Izaías Berbet para o dia 09/08/2011, às 11 horas. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecado. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. João Valério Silva Neto Juiz de Direito"

Proc.: 0086853-90.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. A. X.

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: E. de A. L.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para ciência do DESPACHO infra, no qual foi determinada a audiência de instrução, a seguir transcrita: "Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 03.08.2011 às 11: 30 horas. Intimem-se as partes, consignando que deverão apresentar o rol de testemunhas com até 20 (vinte) dias de antecedência da solenidade ora designada ou trazê-las independente de intimação. P.I. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. João Valério Silva Neto - Juiz de Direito"

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: 01) Inventariante do ESPÓLIO DE ADEMIR LOPES, na pessoa de ANDREINA DE SOUZA LOPES, menor representada por CASSIANE COELHO DE SOUZA; 02) CAROLINA ALVES XAVIER, ambos residente e domiciliados em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das pessoas supra mencionadas para que compareçam perante este Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, no dia 03.08.11, às 11: 30 horas, para realização da audiência designada nos autos supra caracterizados, bem como de que deverão trazer aos autos rol de testemunhas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de antecedência ou trazê-las independentemente de intimação;

Processo: 0086853-90.2009.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Carolina Alves Xavier

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB 2209

Valor da Causa: R\$-500,00 (quinhentos reais). Em 23.10.09

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 78.976-902 Fone: Fax (069) 441-4145.

Cacoal-RO, 27 de maio de 2011

(a) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0001842-25.2011.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: MEDINAS R. DALANS, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido mandado de penhora e avaliação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0001842-25.2011.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogado: Susileine Kusano OAB 4478

Valor da Ação: R\$ 997,38 – em 11.05.2011

Cacoal, 26 de maio de 2011.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro

Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

eme

Proc.: 0009565-32.2010.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

Requerido: BONCOURO COMÉRCIO DE COUROS LTDA, CNPJ 07.790.104/0001-96, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

ADVERTÊNCIA: Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação será expedido mandado de penhora e avaliação.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0009565-32.2010.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Zaqueu Noujaim OAB 145A

Valor da Ação: R\$ 1.537,66 – em 18.10.2010

Cacoal, 26 de maio de 2011.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz(a) de Direito

Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro

Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

eme

José Vanir di Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003315-51.2008.8.22.0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Confecções Umuarama Ltda

Advogado: Mara Luiza Gonçalves (SP 91142)

Executado: Aidê Araújo Silva

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para indicar endereço atualizado do executado visto que não foi encontrado no endereço constante nos autos. prazo 5 dias.

Proc.: 0064007-79.2009.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Domingues & Cia Ltda

Advogado: Flávio Kloss, OAB/RO 4537

Requerido: Wanessa Gomes da Silva

DESPACHO:

....Após, independentemente de nova conclusão, intime-se a credora, para que, apresente bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 03 dias.”

Proc.: 0003330-15.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: P. L. B.

Advogado: Matilde Mendes (OAB/RO 1558)

Executado: A. B.

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório a precatória, que se encontra confeccionado para as devidas providências.

Proc.: 0044864-85.2001.8.22.0007

Ação: Reparação de danos

Requerente: Claiton César Duwe

Advogado: Euclides Bragard Belo (RO 67), Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: José Moisés Paião, Marlene Aparecida Costa Paião

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (fls. 426/434). Os requeridos, em síntese, alegam haver excesso de execução. Primeiro, no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que, diante da sucumbência recíproca, as respectivas verbas se compensariam. Segundo, relativamente à atualização do valor da condenação, que, segundo os impugnantes, haveria de ser realizado contando-se como termo INICIAL a data da SENTENÇA, não da citação, como assim procedeu o impugnado. Em resposta, o impugnado assevera que os honorários fixados na SENTENÇA pertencem ao advogado, podendo ser executado no feito ou em processo autônomo, não havendo que se falar em compensação. No que toca à atualização, por outro lado, pontua que os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, tendo em vista trata-se de responsabilidade extracontratual. Fixado o debate, decido. A impugnação procede em parte. Explico. Concernente aos honorários advocatícios, é evidente, cristalino, que não há se falar em compensação. Essa verba não é da parte, é do profissional. E mais, no caso, a SENTENÇA e o acórdão bem delinearam essa questão, de maneira que o retorno ao ponto soa como medida procrastinatória. Seria outra a conclusão se a DECISÃO expressamente ordenasse a compensação, o que, de qualquer modo, contrariaria entendimento jurisprudencial pacífico quanto à impossibilidade desse proceder, tendo claro que os honorários são devidos aos advogados, não às partes. Diferente é a conclusão na quadra da atualização da dívida. Aqui há inquestionável excesso. Com efeito, a condenação importou no arbitramento de indenização por dano moral, sem nada falar sobre a correção incidente sobre aquele valor.

Sendo assim, é de se compreender que o montante fixado já fora considerado atualizado naquele momento, repercutindo a correção somente a partir da SENTENÇA. É certo que predomina o entendimento no sentido de que a correção monetária deve ser apurada, no caso de reparação de dano, desde o evento danoso, mas isso tem pertinência à reparação material, não abarca o ressarcimento de ordem moral. Há ainda um terceiro ponto que merece destaque para evitar-se nova discussão. Os impugnantes pretendem atualizar o valor já pago ao impugnado e, assim, deduzirem esse montante atualizada da dívida remanescente. Esse proceder, à toda evidência, não prospera. Os valores quitados devem ser deduzidos da dívida sem nenhuma atualização, isto é, considerado-se o valor real do montante efetivamente pago. Não há lógica ou razão para concluir-se de outro modo, sob pena de a diferença - atualização indevida do que foi pago - repercutir sobre a dívida, diminuindo-a sem causa ou efetivo pagamento. Nesses termos, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para reconhecer o excesso de execução relativamente à atualização da indenização arbitrada, que deve ser calculada a partir da prolação da SENTENÇA de fls. 173/176. Os honorários advocatícios são devidos no percentual estabelecido na DECISÃO. Os valores pagos não devem ser atualizados para apuração de eventual saldo devedor. O credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, de conformidade com esta DECISÃO, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Fixo os honorários advocatícios devidos nesta fase em 5% (cinco por cento) do valor da dívida, devidos ao(s) patrono(s) do impugnado. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002648-60.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. H. B.

Advogado: Eduardo Weymar ()

Executado: A. B.

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002601-86.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cacoal Moto Serras Ltda

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Distribuidora Belo Horizonte Ltda Me

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000375-11.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: M. S. V. Araújo Henrique Me

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Maria José de Oliveira

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0071159-18.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Maringues e Batista Ltda Me

Advogado: Roberta Liliane Rodrigues (OAB/RO 2878)

Executado: Marilza Raimundo dos Santos

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0071159-18.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Maringues e Batista Ltda Me

Advogado: Roberta Liliane Rodrigues (OAB/RO 2878)

Executado: Marilza Raimundo dos Santos

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001381-53.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Bonfim & Sanson Ltda ME

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Rodrigo Moreno Rodrigues

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0009326-28.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. J.

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: L. E. de M. P.

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0060664-75.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C & Z Indústria e Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Leidiane Cristina de Jesus

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0008440-63.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C & Z Indústria e Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Janderlei Gonçalves Rodrigues

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CERTIDÃO

Certifico que a Lauda foi enviada para a gráfica em 30/05/2011 e publicado no DJ n. de/...../.....

Serventuário(a)

Proc.: 0000246-40.2010.8.22.0007

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Carlos Roberto da Silva

Advogado: Sergio Martins (OAB/RO 3215)

Embargado: Sônia Cristina de Campos Pugim

Advogado: Sidnei Sotele (RO 4192.)

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas, para se manifestarem sobre a DECISÃO em grau de Recurso.

Proc.: 0066530-64.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cledinei Roberto Severo

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Finalidade: Face o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas, para se manifestarem sobre a DECISÃO em grau de Recurso.

Proc.: 0034035-64.2009.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: Fabiana Duarte Esteves Garcia, Alex Sandro Garcia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0031421-57.2007.8.22.0007

Ação: Inventário

Inventariante: M. V. da S. V.

Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)

Inventariado: E. de E. H. M. V.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002446-83.2011.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tua Kara Comércio de Artigos do Vestuário Ltda Me

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Executado: Aparecida Caldeira Domingues

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0001044-64.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helenilson Joel Kreitlow

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Requerido: Cral Cobrança e Recuperação de Ativos Ltda.

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0008441-14.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Dina Pinheira de Lacerda Pinto

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado: Lauro Marques Pereira

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0043990-27.2006.8.22.0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Paz Transportes Ltda.

Advogado: Izabel Cristina Santos de Quevedo ()

Executado: Cottonorte Têxtil Ltda.

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0021332-04.2009.8.22.0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Leandro Santos Pereira

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002438-09.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ricardo Valerio Francisco

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (3716)

Requerido: Bernardete do Rocio Alfaneo do Espirito Santo Aguiar, Paula Cristal Alfaneo do Espírito Santo

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001575-53.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. L. I.

Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB-RO 3.763)

Requerido: W. R. de M.

Advogado: José Roberto Curtolo Barbeiro, OAB SP, 204309.

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: 0023313-39.2007.8.22.0007

Ação: Indenização

Requerente: Geovelandria Maria Sales de Souza

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Novalar Eletrodomesticos

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a sobre a designação de oitiva da testemunha Gerson Szezerbatz Zanato para o dia 06 de junho de 2011, às 09H15min, a ser realizada na Comarca de Pimenta Bueno-RO.

Proc.: 0001427-42.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ouro Verde Indústria e Comércio de Suplementos Alimentar Para Animal Ltda.

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido: Silvio Severino Dias

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002350-68.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Yassuda FÁRMACIA e Laboratório de Manipulação Ltda - ME

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: ANIZ SAID YUNES

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

DO EXECUTADO: ANTONIA IRENE AIRES DO NASCIMENTO, CPF nº 485.683.762-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAÇÃO de Rosimere Cesar Pereira, para que, pague as custas processuais dos autos, no valor atualizado de R\$ 4.760,06, no prazo de 5 dias (cinco dias), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0009804-70.2009.822.0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Antonia Irene Aires do Nascimento

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia OAB 1878

Valor do débito ; R\$ 4.760,06

Parte requerida: Joaquim DFiniz Leite; Claudoilton do Nascimento Diniz

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 26/05/11

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Proc.: [0001187-53.2011.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Y. A. de M.

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: D. de M. D. G. de M.

Finalidade: intimação do advogado da parte autora, para se manifestar sobre a devolução da precatória sem cumprimento, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0110715-27.2008.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reginaldo Ferreira da Costa

Advogada: Paula Cristiane Piccolo, OAB/RO 3243

Requerido: Letro Solda Paranaense Ltda

Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0009876-23.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. P. da S.

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: C. T. da S. P. P. F. da S.

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0077354-82.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzilene Gomes Alves

Advogado: Seneval Viana da Cunha (PR 28781)

Requerido: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (RO 78-B)

48 horas:

Finalidade: Face o trânsito em julgado da r. SENTENÇA , fica a parte Requerida, por via de seu advogado, intimada, para promover seu cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proc.: [0002579-28.2011.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Albino Cesar de Oliveira Notário

Advogado: Advogado Não Informado (000)

48 horas:

Finalidade: Fica a Parte credora, por via de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0049352-10.2006.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Fernando Veículos Ltda Me

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Executado: Raimundo Nonato Bandeira Asbek

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0126810-06.2006.8.22.0007](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido: H. F. da Costa e Cia Ltda Me

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0005722-98.2006.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. G. F. J.

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: D. R. de O.

Advogado: Seneval Viana da Cunha (PR 28781)

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o teor do ofício recebido e juntado aos autos.

Proc.: [0002234-62.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourdes de Fatima Silva

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos ()

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910)

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0001917-64.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Querubim e Calaçara Ltda ME

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido: Masquieto e Barros Ltda

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0100205-52.2008.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ailton Cristovam

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Fica a parte autora, por via de sua(s) advogada(s), intimada, para se manifestar nos autos, face a juntada de comprovação de pagamento de RPVs, requerendo que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0046629-13.2009.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Azevedo & Hakozaki Ltda

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Jorge Luiz Dalbem

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que indiquem, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir acerca da matéria fática deduzida.

Proc.: [0009409-44.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eudeíza Jesus de Araújo - M E

Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)

Requerido: Marcos de Oliveira

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0056659-10.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Executado: Margarete Martins Soares

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0008513-98.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Euromotos Comércio e Serviços Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301)

Requerido: José Raimundo Correia Pacheco

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0003497-32.2011.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Junio César da Silva

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Embargado: Rute Selma Mandrick dos Santos

Advogado: Luiz Ferreira Cavalcante, OAB/RO 2790

Finalidade: Fica a parte Embargada, por seu advogado, intimada, para apresentar resposta aos Embargos à Execução, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0035934-34.2008.8.22.0007](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Joventino Gonçalves Ferreira

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da República (DNI DNI)

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, sobre a juntada de carta precatória e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0076848-48.2005.8.22.0007](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: José Martins Ferreira Filho Supermercado ME

Advogado: Advogado não informado (não informado)

Finalidade: Fica a parte Embargada, por seu advogado, intimada, para apresentar resposta aos Embargos do devedor, no prazo legal.

Proc.: [0091699-87.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea/ro

Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819)

Executado: Cícera Maria da Conceição Mendonça

Advogado: Defensoria Pública

Finalidade: Fica a parte Embargada, por seu advogado, intimada, para apresentar resposta aos Embargos do devedor, no prazo legal.

Proc.: [0002197-35.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carmelita Paulo da Silva Lima

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos ()

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910)

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal.

Proc.: [0013470-79.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabeth Suszek

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Guanaira Meire Cremonese (OAB/RO 4015)

Requerido: Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal - FACIMED

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Klippel.. (RO 3588), Janete Balbinot (OAB/RO 4555)

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas, para que apresentem, no prazo comum de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.

Proc.: [0009876-23.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. P. da S.

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: C. T. da S. P. P. F. da S.

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0000916-44.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silva & Persch Ltda Epp

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado: Walter de Oliveira Gobetti

Finalidade: Face o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora, fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada, para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0001002-15.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cleuseni Griffio Lucas

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Executado: Damião Mundim Dias Barbosa

Finalidade: Face o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora, fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada, para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0000435-81.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Gabriel Valério Costa

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Cicera Farias de Souza Me

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001856-09.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: José Milton Primo

Fica a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), intimada para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0001850-02.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado: Admilson da Silva

Face o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora, fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada, para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0102523-42.2007.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido: Sirlaine Gonçalves da Silva Guimarães

Face o decurso de prazo para apresentação de embargos à penhora, fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada, para se manifestar nos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA, CPF Nº 648.000.162-15, có-responsável de N. G. Construtora Ltda., CNPJ 00849456000120, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0053696-73.2002.822.0007

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exequente: União P F N

Valor da Dívida: R\$ 76.627,71

Natureza da Dívida: Não recolhimenbto de GFIP, informações a previdência social

Data e Número da Inscrição no RDA: 60.052.509-0, em 19/07/2002

Executado: N. G. Construtora Ltda.

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 25/05/11

(a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: MILENE MOTA MACEDO CARRASCO ME, CNPJ 03352758000187, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0000307-61.2011.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: União Federal

Valor da Dívida: R\$ 23.969,65

Executado: MILENE MOTA MACEDO CARRASCO ME

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 27/05/11

(a) Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: FERROFORTE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ 03663170000144, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0000244-36.2011.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Nacional

Valor da Dívida: R\$ 11.160,57

Executado: FERROFORTE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 27/05/11

(a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO, e JESUINO DE SOUZA PORTO có-responsáveis de Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerante Estrela Ltda, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR a devedora acima da PENHORA on line pelo sistema BacenJud, nos valores de R\$ 6,16 e R\$ 100,00.

Ficando, também, o executado Ciente que o prazo para oferecimento de Embargos é de 30 (trinta) dias, contados do decurso do prazo contido no presente edital.

Processo: 0011906-65.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antonio das Graças Souza OAB 10-B

Parte requerida: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerante Estrela Ltda

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 27/05/11

(a) JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Requerido: NAUANE LUCAS SANTANA, CPF 81102518204, Nascido em 24/06/1987, no Município de Cacoal, filho(a) de Wilton Lucas Mendes e Neuvan Santana Freitas Lucas, atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida abaixo descrita, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo sob pena de constituir-se em Título Executivo Judicial. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Processo: 0064422-62.2009.822.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exeqüente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Valor da Dívida: R\$ 3.223,10

DO EXECUTADO: Nauane Lucas Santana

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal, 27/05/11

(a) Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Proc.: [0018242-85.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Simão de Lima

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Executado: Arena Serviços de Informática e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

SENTENÇA:

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento informado às fls. 71, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução. Expeça-se Alvará em favor do credor, do valores bloqueados às fls. 67/68. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, archive-se. Registro automático. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002242-39.2011.8.22.0007](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Inventariante: E. P. A.

Advogado: Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB-RO 3.763)

Inventariado: E. de M. L. de O.

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por seu(a) advogada(a), intimada, para no prazo de 05 dias, promover o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0049440-43.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial PSV Ltda

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: Joanielson Silva de Mendonça

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória visando a entrega do bem arrematado às fls. 61 e penhora de bens livres e desembaraçados em nome do devedor até o montante da dívida (fls.63).

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório a precatória, que se encontra confeccionado para as devidas providências.

Proc.: [0008353-10.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido: Dionilson de Oliveira

INTIMAÇÃO:

Finalidade: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada, para se manifestar nos autos sobre a realização de leilões com resultado negativo, e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Proc.: [0052119-84.2007.8.22.0007](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Adão Rodrigues Bacelar

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, manifestando-se quanto ao decurso do prazo para pagamento da requisição expedida

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0001670-20.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Dioreste Rodrigues da Grela

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Anderson Koike Cherri

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468)

DESPACHO:

DESPACHO Considero deserto o recurso, em razão do não recolhimento do preparo e, tendo ocorrido a intimação do recorrente para regularização, quedou-se inerte. Certifique-se o transito em julgado da SENTENÇA de fls 72/74. Intimem-se Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006292-45.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Fredelino Haase

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido: Nilson Neves

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0006528-94.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Coliseu Fashion Modas

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Célia Ferreira

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0008288-78.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cimopar Móveis Ltda Loja de Cacoal Ro

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Alisson Alexandre Geofrida

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0006978-37.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Coliseu Fashion Modas

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Josimar da Silva

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0000784-84.2011.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Oliveira & Correia Ltda

Advogado: Gislaire Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: Marta Pereira de Carvalho

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0002264-34.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Elaine Costa dos Santos

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0007928-46.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ribeiro Materiais para Construção Ltda

Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido: Maria Euvira Cora

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0006979-22.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Coliseu Fashion Modas

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Eliene Oliveira do Vale Silva

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0007363-82.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brandão Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: Jarbas Eggert

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0004652-07.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Piarara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Requerido: Marta Fernandes dos Santos

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0007168-97.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brandão Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: Joelson Luiz Kreitlow

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0009181-69.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Erica de Araújo Lopes

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0009967-16.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Mazutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Requerido: Natielly Confecções Ltda

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0002592-61.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cícera Edneusa Leite Rodrigues Calliari

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791.), Luiz Mario Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Requerido: Ana Carolina Amaral de Mendonça

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0007169-82.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brandão Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: Irineu Krauze

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0009834-71.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Roni Jose Begnini

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Amador Gomes

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0004002-57.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Rodrigues Comercial Varejista de Prod. Alimentícios Ltda. Me

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)

Requerido: Carmem Catarina Galiano Fernandes

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0006529-79.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Coliseu Fashion Modas

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Aristides Pinheiro dos Santos

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0009194-68.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Marcio Rodrigo Lemos de Meira

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0004987-26.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Osvaldo Gaspari Junior

Advogado: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo (AL 5932), Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: José Raimundo Correia Pacheco

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0006096-75.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Glaucia Palharim de Souza (RO 4560)

Requerido: Ismael dos Santos

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0004438-16.2010.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Azenate Alves Nepomuceno

Advogado: Daniela de Oliveira Marin (OAB-SP 280204), Antonia Marta da Silva Paiva (OAB/RO 4220)

Requerido: José Nilton Neres Santos

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0005676-70.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna ()

Requerido: Consinger Comércio de Máquinas Ltda Me, Alexandre Castilho Gomes

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0007167-15.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: V. dos Santos Mercetaria ME

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Requerido: Claudionor Martins de Andrade

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0008674-11.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Romeire Medina Lopes

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0002021-90.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rubens Vieira Lopes

Advogado: Rubens Vieira Lopes (RO 273)

Requerido: José Peroni

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0008231-60.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. Costa & Cia Ltda.

Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)

Requerido: Lorena Simões Silva

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para em 5 dias apresentar demonstrativo de débito atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC.

Proc.: [0001898-92.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Celésio Bianchini

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

Requerido: Eleotério Baptista Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002401-16.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ótica Imagem Ltda Me

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado: José Pedro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002708-67.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silva & Aibara Ltda ME

Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Requerido: Renata Ind. e Com. de Auto Peças Ltda., Odair Massoca Cantatore

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005355-35.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Associação Pais e Professores da Escola Família Agríc. Pe. Ezequiel Ramim - Appefac

Advogado: Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo o recurso em duplo efeito. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002744-12.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)

Executado: Dayane Santos de Aquino

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome da requerida, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003017-88.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Soberano Ltda

Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)

Executado: Diesel Parts Auto Peças Ltda.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Foi efetivada a restrição total, via RENAJUD, do veículo pertencente ao executado.No caso dos autos, o requerido não foi localizado pessoalmente, de forma que resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão do veículo, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data. Consigno que poderá ainda a autora diligenciar no sentido de localizar a requerida, até para que o veículo possa ser localizado e avaliado para eventual venda judicial. Suspendo o feito por 2 meses.Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003403-21.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Remi Raul Demski

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E), Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam julgo com fulcro no art. 269 - I do Código do Processo Civil, IMPROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ajuizada por REMI RAUL DEMSKI contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e via de consequência determino que em ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO , sejam os autos arquivados na forma de praxe.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado em razão de suas precárias condições financeiras. Publique-se, registre-se, intemem-se.

Proc.: [0008774-63.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado: Antônio Setembrino Ragnini, Iris Maria Sguissardi Ragnini

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo.Inexistem veículos em nome da requerida IRIS MARIA S.RAGNINI, conforme consulta RENAJUD, sendo que com relação a ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI, existe um veículo, mas já consta restrição do bem.Indefiro o pedido para obtenção de informações fiscais via INFOJUD, vez que somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais, o que não está presente no caso em tela. Cabe ao autor diligenciar no sentido de localização de bens dos executadosCacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005677-55.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp

Advogado: Elias Malek Hanna ()

Executado: Jorge Luiz de Vasconcelos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fulcro no art. 794 II, CPC, extinto o presente feito, em face da composição e novação promovida entre as partes.Transitando em julgado esta DECISÃO , determino o arquivamento destes autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.

Proc.: [0004767-28.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marivas Comercio de Confecções Ltda

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Wanessa Gomes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo e inexistem veículos em nome da requerida, conforme consulta RENAJUD. Cacoal-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003666-53.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Vitor Diniz

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S.a

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910), Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723)

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, com resolução do mérito, IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por JOSÉ VITOR DINIZ. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e a realidade do presente processo. Concedo a gratuidade judicial ao autor, nos termos da lei federal n. 1.060/50. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às fls 60, em favor do médico perito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0002467-93.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Francisco de Oliveira

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: [0002466-11.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Carlos André Tenório de Lima

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: [0002383-92.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anilton Correa dos Santos

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: [0002462-71.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Raasch

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: [0003286-30.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilena Moreira de Souza

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: Intimar o advogado da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as providências de acordo com o caso.

Proc.: [0002159-23.2011.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido: Altino Vicente

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 16/verso.

Proc.: [0007124-78.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Blitz Comercio de Vestuário Ltda Me

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado: Clemilda do Nascimento Frota

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisangela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: [0001763-28.2011.8.22.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 90/2011

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE DAVI ANTUNES CASTANHO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da ação proposta, e querendo, apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, não fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição INICIAL, bem como, INTIMAÇÃO para comparecer a audiência de conciliação para o dia 20/06/2011, às 10 horas, na sede deste juízo.

Autos: 0001763-28.2011.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Guarda

Requerente: Adenir José Furtado e outros

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Eliane da Silva Furtado e outros

Advogado: Não informado

Menor: Poliana da Silva Antunes

Cerejeiras, 17 de maio de 2011.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

Proc.: [0003897-62.2010.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente: Terezinha da Silva Aguiar

Advogado: Dulcinéia Baldin – OAB/RO 3537; Rodrigo Will Mendes – OAB/RO 2175

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerente do DESPACHO a seguir transcrito: “Evidenciada, pela natureza da questão posta e pela qualidade da parte requerida, a improbabilidade da obtenção de conciliação, deixo de designar audiência preliminar. Ademais, a conciliação entre as partes poderá ser tentada a qualquer tempo. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes nulidades ou vícios a sanar, dou o feito por saneado. Fixo como pontos

controvertidos a existência ou não dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado pela parte autora, ante o quê mostra-se necessária a dilação probatória. Nesta senda, defiro a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento das testemunhas e pessoal da parte autora, sob pena de confissão (art. 343, do CPC). Assim, designo audiência de instrução para o dia 18/07/2011, às 09 horas. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Elisângela Nogueira- Juíza de Direito”.

Proc.: [0001438-53.2011.8.22.0013](#)

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento

Requerente: Ester dos Santos Oliveira

Adv: Defensoria Pública

Requerido: Ailton Moreira de Oliveira

Adv: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO N. 96/2011

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO DE AILTON MOREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, caminhoneiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias - (CPC, art. 297), que será contado do final do prazo de publicação do edital, ciente de que, na falta de contestação do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) parte autora na petição INICIAL .

Cerejeiras, 30 de maio de 2011.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283.

Proc.: [0001355-37.2011.8.22.0013](#)

Classe: Execução de título extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Autor: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira – OAB/RO 1096

Executado: Nestor Rodrigues de Souza e outros

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para retirar(em) dos autos a carta precatória e providenciar(em) sua distribuição no juízo deprecado, com posterior comprovação nos autos.

Proc.: [0000972-35.2006.8.22.0013](#)

Classe: Ação Monitória

Requerente: Borges & Gregeanin Ltda

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1.807;

Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186

Requerido: Bruti & Mendes Ltda

Advogado: Não informado

A parte interessada foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo estabelecido, permaneceu inerte. Ainda que não tenha sido encontrada para intimação, esta foi devidamente enviada para o endereço informado pela parte autora nos autos, que mudou-se sem comunicar o juízo. Desta forma, com esque

no art. 39 do CPC, é dever da parte e seu patrono comunicar com diligência qualquer mudança de endereço, sob pena de reputar-se válidas as notificações enviadas ao endereço constante dos autos. Assim, JULGO EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, §1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo eventual levantamento de documentos, mediante cópia e recibo. P.R.I. Procedidas as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, 23 de maio de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0020488-07.2007.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 092/2011

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Nacional

Adv.: Procurador(a) Fazenda Nacional

Executado: Piovezan & Piovezan Ltda e outros, inscrito no CNPJ/MF: 05.681.549/0001-02

Adv.: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Co-Responsável, ANTÔNIO DAVID PIOVEZAN, inscrito no CPF/MF: 028.157.101-53, brasileiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da penhora do valor de R\$ 4.118,03 (quatro mil, cento e dezoito reais e três centavos) realizada através do sistema BacenJud, nos autos acima mencionado, e, para, em querendo, opor embargos no prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRAR-SE NA FORMA DA LEI.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. Das Nações, nº 2.225 - CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Cerejeiras-RO, 19-05-2011

(a) Carlos Vida de Brito

Escrivão Judicial Pró-Têmpore

Assina por Ordem do MM. Juiz(a) de Direito

Portaria 007/98 Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio (RO 145129)

Executado: Piovezan & Piovezan Ltda., Antônio David Piovesan

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado),

Proc.: [0001801-40.2011.8.22.0013](#)

Classe: Exceção de Impedimento (Cível)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador(a) do Estado

Excepto: Indústria e Comércio Madelami Ltda

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do excepto do DESPACHO de fl. 13: “Recebo a exceção e determino o processamento. Ouça-se o excepto, em 05 dias (art. 138, §1º, CPC). Após, especifiquem as partes se ainda pretendem produzir provas, indicando com objetividade a sua pertinência. Cerejeiras, 20-05-2011. (a) Elisângela Nogueira, Juíza de Direito.”

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: **0021698-25.2009.8.22.0013**

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elias Moreira de Souza

Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089

Executado: Rimace Studios Fotográficos

Adv.: Fernando Milani e Silva OAB/RO 186

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte executada, Fernando Milani e Silva, para, no prazo legal, impugnar a penhora efetivada através do sistema bacen-jud, de fl. 97/98.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto,

Avenida das Nações, 2.225 - CEP 76997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283

Proc.: **0001827-38.2011.8.22.0013**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: Trinta (30) dias

Finalidade: CITAÇÃO de IVANILDA FERREIRA DE MATOS, brasileiro(a), separada judicialmente, nascida em Prata dos Baianos/ES, aos 26/01/1985, filha de Orentino Ferreira de Matos e Maria Isabel de Matos, atualmente em lugar incerto, dos termos da presente ação, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), que será contado do final do prazo de publicação do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na INICIAL.

Processo: 0001827-38.2011.8.22.0013

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto: Dissolução

Requerente: G. C. da S.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido(a): I. F. de M.

Cerejeiras, 27 de Maio de 2011.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações,

2.225 - CEP: 76997-000

Fone/Fax (069) 3342-2283

Proc.: **0001791-93.2011.8.22.0013**

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente(s): Vanísio Leite Ribeiro e outros

Advogado(a): Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Finalidade: INTIMAÇÃO do Patrono dos REQUERENTES, do r. DESPACHO de fl. 28 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO: "Vistos. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Designo audiência de ratificação para o dia 04/07/2011, às 09h30min. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Cerejeiras – RO, 20 de maio de 2011. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito".

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc: 1000858-43.2010.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco Emiliano dos Reis(Reclamante)

Advogado(s): VALMIRJUNIORRODRIGUESFORNAZARI(OAB 02418 RO)

Banco BMG S.A.(Reclamado)

Advogado(s): Gilson Ely Chaves de Matos(OAB 1733 RO),

Estevan Soletti(OAB 3702 RO)

FINALIDADE: Intimara a apte requerida, através de seu advogado, da R. SENTENÇA proferida nos autos e que segue transcrita.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Tratam estes autos do pedido de rescisão contratual cumulado com reparação por danos morais, sendo que a requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela requerida e esta, por sua vez, sustenta que não houve dano moral, pois a parte autora requereu o empréstimo sendo o mesmo devido. A análise dos autos leva à procedência do pedido, uma vez que a conduta negligente do requerido foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. A parte autora, idoso com 76 anos de idade, contratou com o requerido mútuo bancário no valor de R\$ 1.521,79, em maio de 2005, tendo quitado o mesmo em 07/04/2008, não tendo qualquer problema quanto a este contrato. Porém, além daqueles valores, argumentou que está sendo descontado em sua aposentadoria, novo empréstimo, com parcelas no valor de R\$ 88,21, já tendo sido descontado um total de R\$ 2.198,40, o qual não solicitou. Requereu seja declarado inexistente e indevidos os supostos débitos. Dos fatos apresentados e dos documentos juntados aos autos pelas partes, ficou claro que a parte autora não solicitou o novo empréstimo e, por isso, toda e qualquer cobrança alusiva ao mesmo deve ser declarada nula de pleno direito. A requerida alega em sua defesa que o autor contratou consigo, sendo o débito regular e admitido em nosso ordenamento, já que amplamente utilizado o empréstimo consignado para aposentados e pensionistas. Juntou farta documentação, inclusive, cópias do empréstimos e TED comprovando a transferência bancária efetivada. No entanto, deflui-se dos autos que a conta bancária na qual o numerário foi depositado diverge da contacorrente do autor, ou seja, pelos documentos juntados pelo requerido o TED foi feito na conta n. 500.038-6, sendo a conta do autor número 085.503.79. Portanto, conclui-se que o requerido foi vítima de fraude, não podendo a parte autora responder por empréstimo que não anuiu, devendo, então, o requerido cobrar seu crédito de quem entender ser o responsável por tal ato. Ademais, por óbvio, a responsabilidade deve ser imputada ao requerido que não se resguardou ao contratar o mútuo certificando-se de que quem assinou o contrato era de fato aquele que dele se beneficiou. Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que foram efetuados vários descontos na aposentadoria do autor. Assim, vislumbro esta a conduta ilícita da ré no desconto indevido na aposentadoria do requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo. Apesar das alegações lançadas pela requerida, a quem caberia

o ônus da prova, a teor da Lei 9.099/95, esta nada provou. Não há, neste caso, exercício regular de um direito, ao proceder aos descontos indevidos na aposentadoria do autor o que, por óbvio, enseja a indenização por dano moral, eis que frustra a legítima expectativa do autor em receber seus proventos. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados a autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja desconto indevido. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO o dano moral existe in re ipsa ; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Por fim, quanto à repetição de indébito, também este pedido é procedente. Nos termos do art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, portanto, em tendo sido cobrado da quantia de R\$ 2.198,40 indevidamente, é direito do autor receber este em dobro, totalizando, assim, a quantia de R\$ 4.396,80. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para condenar Banco BMG S/A. a pagar a parte autora, Francisco Emiliano dos Reis, danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), já corrigidos e o valor de R\$ 4.396,80 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), a título de repetição de indébito, corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento e juros mora desde a citação. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Confirmando a antecipação da tutela prolatada alhures. Certificado o trânsito em julgado, em razão da condenação na prestação de obrigação de quantia certa, aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo da condenação, ciente a requerida de que, não cumprindo a DECISÃO neste prazo, o montante apurado será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, expedindo-se desde logo, a pedido do credor, mandado de penhora e avaliação. PRIC.”

Proc: 1000074-32.2011.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Adão David Pereira(Reclamante)

Advogado(s): Cledson Franco de Oliveira(OAB 4049 RO)

Banco Interamerican Express Ca(Reclamado)

Advogado(s): MICILENE DE JESUS NASCIMENTO(OAB 3472 RO), DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL(OAB 4507 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados,

da R. SENTENÇA proferida nos autos e que segue transcrita. SENTENÇA: “Vistos etc... Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Tratam estes autos do pedido de reparação por danos morais, sendo que a requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela requerida e este, por sua vez, sustenta que não houve dano moral, pois a parte autora estava inadimplente, agindo em conformidade com Resolução do Banco. Em sede de contestação o requerido arguiu duas preliminares, as quais passo a analisar. 1- Da Incompetência deste Juízo: Segundo o contestante, este Juízo carece de competência pois necessário se faz o exame pericial, consistente em exame papiloscópico. Contudo, razão não lhe assiste. De início, convém esclarecer que é admissível sim a realização de perícia na sede do Juizado Especial, sendo vedada apenas aquela que o Juízo entender ser bastante complexa, o que não é o caso dos autos (Enunciado 12 do FONAJE). Não bastasse isso, entendo totalmente prescindível a prova requestada pela parte requerida, podendo a presente lide ser decidida apenas com base nas provas documentais jungidas aos autos. Assim, hei por bem rejeitar a preliminar em comento. 2- Da necessidade de litisconsórcio passivo necessário: Ainda na versão do contestante, necessário se faz a existência de litisconsórcio passivo necessário, porém, mais uma vez razão não lhe assiste. Ora, está claro nos autos que o autor teve seu nome negativado pelo requerido Bradesco, portanto, este é quem deve responder pela presente demanda. Assim, rejeito também esta preliminar. Superadas as preliminares acima, passo ao julgamento do mérito. A análise dos autos leva à procedência do pedido, eis que a responsabilidade civil da parte requerida quanto ao dano moral emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente deste foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. O art. 6º, incisos VI e VIII do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos a si causados, com a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam que a parte requerente teve a permanência do seu nome no cadastro de inadimplentes, por um débito que alega jamais ter contraído. Como a parte a parte requerente negou ter realizado negócios jurídicos com o banco requerido, competia a este fazer prova acerca da existência daquele contrato, mas deste ônus não se desincumbiu. Aliás, em análise detida dos autos, dessume-se que o Banco não logrou comprovar que o autor de fato efetuou a dívida que ensejou a negativação do seu nome, tentando convencer este juízo juntando apenas uma assinatura que seria supostamente do autor, sem ao menos juntar a cópia do cartão de crédito em nome do autor, da fatura correspondente ao débito ou do pedido de cartão de crédito. Ora, não há exercício regular de direito quando se cobra um débito inexistente. A imagem da requerente foi seriamente abalada, uma vez que, ficou impedida de fazer uma simples operação de crédito cotidiana, o que, de resto, é consequência inarredável para todos aqueles que têm cadastros negativos junto àquelas instituições. Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a permanência da negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro esta a conduta ilícita da ré na manutenção da inscrição indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados a autora é de natureza objetiva, uma vez que

decorreram de ato ilícito, qual seja a manutenção indevida do seu nome em cadastros de restrição de crédito, pelo não pagamento de fatura em seu nome relativa ao cartão de crédito que já foi pago. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO o dano moral existe in re ipsa ; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti , que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Quanto ao próprio débito que originou a inscrição da parte requerente no SERASA, declaro-o inexistente. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL , e o faço para condenar Banco Bradesco S/A. a pagar a parte autora, Adão David Pereira, danos morais, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), já corrigidos; Confirmar a liminar deferida no início do processo, para a exclusão do nome da parte autora de todos os cadastros de negativação em que o nome dele constar do fato apurado nestes autos. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, em razão da condenação na prestação de obrigação de quantia certa, aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo da condenação, ciente a requerida de que, não cumprindo a DECISÃO neste prazo, o montante apurado será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, expedindo-se desde logo, a pedido do credor, mandado de penhora e avaliação. PRIC.”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0002812-44.2010.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marlene Marques Segantini

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2.650)

Requerido: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086)

Finalidade:

Intimar a parte autora através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0002822-88.2010.8.22.0012](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Celiria Maria do Pilar Sousa

Advogado: Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Arrolado: Diodor Souza Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Finalidade:

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias retirar taxa de pagamento de publicação de edital e cópia do referido edital para publicação em jornal de grande circulação, assim como comprovar o pagamento da referida taxa.

Proc.: [0030878-39.2007.8.22.0012](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Aparecida Neusa da Silva Coelho

Advogado: Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)

DECISÃO:

Trata-se de pretensão para a concessão de benefício previdenciário manejado por Aparecida Neusa da Silva Coelho em desfavor do INSS. Transitada em julgado, vem a parte autora informar que o órgão federal não implantou o benefício, requerendo a intimação para efetivação do édito condenatório. A jurisprudência dos Tribunais Federais não recomendam tal providência, afirmando sua incompatibilidade com o regime imposto ao INSS, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – AGRAVO RETIDO – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE JULGAMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS – NÃO CONHECIMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA – DESCABIMENTO – AUXÍLIO DOENÇA – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS – LAUDO PERICIAL JUDICIAL – [...] 7- Revela-se indevida a fixação de multa diária, pelo Juízo a quo, como garantia da implantação do benefício, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), uma vez que não houve descumprimento de obrigação de fazer, mas simples presunção desse fato (Precedentes TRF- 1ª Região, AC 2006.01.99.013833-8/MT, Juiz Federal Conv. Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ de 12.03.2007 e AC 2005.01.99.031935-0/MG, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ de 23/04/2007). 8- Agravo retido não conhecido. 9- Recurso de apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª R. – AC 2005.38.04.000166-7/ MG – 2ª T – Rel. Carlos Moreira Alves – DJe 21.11.2008 – p. 480) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL – PENSÃO POR MORTE – FILHO – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – TERMO A QUO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – VERBA HONORÁRIA – MULTA – CUSTAS – ISENÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – [...] 8- A cominação antecipada de multa pelo Juízo a quo, em caso de descumprimento da DECISÃO que determinou a implantação do benefício, é incompatível com os preceitos legais da Administração Pública. Não impossibilitada a sua imposição no caso de efetivo descumprimento do comando judicial. Precedentes. 9- Conforme o inciso I do art. 4º da lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora (Súmula nº 1 do TRF- 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). 10- Apelação e Remessa parcialmente providas.

(TRF 1ª R. – AC 2005.38.05.002252-0/MG – 2ª T – Relª Neuza Alves – DJe 21.11.2008 – p. 481). Desta forma, entendendo que há presunção de descumprimento, mas não certeza, determino que o órgão seja intimado para implementar e comprovar nos autos a implantação do benefício conforme SENTENÇA /acórdão (que deverão instruir a precatória), no prazo de 20 dias. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0023723-53.2005.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ademir Miranda, Sandra Mara Felisberto

Advogado: Margareth da Silva Hernandes (OAB 21268)

Executado: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., HDI Seguros S/A

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB-RO 78-B), Alexandre Foti (OAB/PR 42058), Carlos Henrique Piacentini (OAB/PR 41922), Veruschka Rocha Lima (OAB/RJ 81130), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RJ 133055), Roger Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152.713), João Luiz Cunha dos Santos (OAB/RJ 157.956), Joaquim Fábio Mielli Camargo.. (MT 2680), Felipe de Almeida Slosaski (OAB/RJ 152.713), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

FINALIDADE: Intimar as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos de fls. 974/977, nos termos do DESPACHO adiante transcrito." À contadoria para que atualize os cálculos de fls. 951. Após, intemem-se as partes acerca dos cálculos acima, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Por fim, conclusos. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito"

Proc.: [0000388-29.2010.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Galoni, Cleudiolícia da Silva Galoni

Advogado: Daniel Prudencio da Silva (RO 3720)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência Cabixí-RO

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567-A), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6.817), Érika Camargo Gerhardt (RO 1911)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de cinco dias, retirar Alvará Judicial expedido em favor dos mesmos.

Proc.: [0000124-75.2011.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Roberto Demário Caldas

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins.. (RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Prosseguimento do Feito: fica a parte Embargante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para fornecer as cópias necessárias, no prazo de 5 dias, para que seja procedida a citação do Embargado conforme DECISÃO a frente: Destaco INICIAL mente que consideraria a peça intempestiva, em razão do descumprimento às normas que regem o uso do serviço de protocolo integrado. Entretanto, em razão de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça, as quais consideraram as datas do protocolo tempestivo como válida, independentemente do cumprimento do procedimento estabelecido, analiso o incidente. O recurso é próprio e tempestivo, bem como foram recolhidas

as custas. Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Proceda-se a citação do requerido para, caso queira, ofereça contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001784-41.2010.8.22.0012](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Réu: José Rozário Barroso, Erico Jorge da Cunha Batista, Selma de Almeida Lima, Eneias Jacinto da Silva, Givanildo Antônio Sbaraini, Denize Bastiani, José Carlos de Almeida, José Carlos de Almeida ME

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086), Maycon Cristian Pinho.. (OAB/RO 2030A), Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B), Maycon Cristian Pinho.. (OAB/RO 2030A)

Prosseguimento do Feito:

Fica as partes Requeridas intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para apresentarem sua Alegações Finais no prazo legal.

Proc.: [0000855-71.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Augusta Aurora Tadin

Advogado: Marcos da Silva Borges (SSP-SP 202.149), José Roberto Miglitorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a inércia em juntar a original do substabelecimento, conforme determinação contida no último DESPACHO .

Proc.: [0000784-06.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - Crea

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OABRO 2819)

Executado: Paulo Cezar Mourão

Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)

DECISÃO:

Revogo o DESPACHO retro lançado erroneamente. A penhora on line não surtiu os efeitos esperados, ou seus efeitos foram ínfimos, não representando, sequer, 10% do valor da execução. Assim, intime-se o exequente para que impulsione o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002056-35.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leunice Marques Segantini, Marlene Marques Segantini

Advogado: Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

RETRANSMITIDO

Fica a parte requerida, intimada a recolher custas processuais no valor de R\$ 623,86, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000187-03.2011.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar Leonel Zoliger

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2.650)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

FINALIDADE: Intimar parte responsável para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no importe de R\$190,00 mais honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 em favor da Requerida; totalizando R\$ 490,00

Tópico final da SENTENÇA de fls. 56/57" ... julgo extinto o processo,... custas de Lei. arbitro honorários advocatícios em favor da parte contrária no patamar de R\$350,00, considerando que houve citação válida, contestação, mas que a matéria foi resolvida sem análise de mérito e sem maiores tergiversações.

Proc.: 0001341-90.2010.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Rodrigues Lopes

Advogado: José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto - Procurador.

FINALIDADE: Intimar parte interessada para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, nos termos do Art. 124, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: 0000237-63.2010.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Cezar Benedito Volpe.. (RO 533)

Executado: José Rozário Barroso, Selma de Almeida Lima

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Sentenciei os embargos nos seguintes termos: José Rozário Barroso, devidamente qualificado, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra Banco do Brasil SA, aduzindo, em síntese, que o título que lhe pesa em desfavor não é exigível. Aduziu que efetuou contrato de mútuo com o requerido cujo pagamento seria feito em 05 (cinco) parcelas anuais. Disse que adimpliu pontualmente as parcelas, bem como efetuou benfeitorias em sua propriedade nos termos do contrato de mútuo. Alegou ainda que não foi notificado acerca do vencimento do débito e, por fim, disse que há excesso na execução. Recebidos os embargos, foi ordenada a citação do embargado que não atendeu ao chamado deste juízo deixando transcorrer o prazo integralmente sem qualquer manifestação. À fl. 53, foi decretada a revelia do embargado. Em seguida, foi proferido DESPACHO intimando-se a parte para especificar prova, tendo o autor pugnado pela constatação judicial a fim de provar que efetuou melhorias em sua propriedade. Às fls. 57/56, o embargado compareceu aos autos juntando impugnação genérica sem rebater especificamente cada um dos argumentos do autor. Às fls. 82/83, foi juntado aos autos laudo de constatação na propriedade do embargante. Por fim, as partes foram instadas a apresentarem memoriais, porém, quedaram-se inertes. É o sucinto relatório. DECIDO. Na versão do embargante, o título que garante a execução em apenso não é exigível porque não foi notificado acerca do vencimento do débito, bem como entende que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas

não havendo mora por sua parte. Por outro lado, o embargado aduz que ingressou com a execução em apenso em razão de o embargante não ter feito as benfeitorias em sua propriedade (cercas e cochos), conforme determinava o contrato de mútuo, embora tenha adimplido as parcelas pontualmente. Cinge-se a questão em saber se o título extrajudicial que garante a execução em apenso é (in) exigível. De início, vislumbro que a alegação de ausência de notificação não merece prosperar, pois fora juntado aos autos principais termo de notificação do embargante. No caso em comento, constata-se que as demais alegações do embargante são pertinentes, tendo em vista que o embargado não juntou aos autos, nestes, nem no apenso, prova de que aquele não tenha realizado as benfeitorias pactuadas no mútuo ou de que se encontrava em mora. O art. 614, III, do CPC, é claro ao estatuir que cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição INICIAL com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu termo. Ora, a meu ver, a simples notificação extrajudicial (fl. 17, autos em apenso) não supre aquele requisito acima, tendo em vista que a notificação apenas diz, de forma genérica, que havia uma situação irregular, sem ao menos descrever em que consistia tal irregularidade. Por outro lado, saliento que foi deferida nestes autos Laudo de Constatação (fls. 82/83) que comprovou a existência de cerca e cochos novos na propriedade do embargante, corroborando, assim, a sua tese de que cumpriu integralmente suas obrigações no contrato de mútuo entabulado. Não bastasse isso, denota-se dos autos que o mútuo seria pago em 05 (cinco) parcelas anuais com vencimentos em 15/10/2008, 15/10/2009, 15/10/2010, 15/10/2011 e 15/10/2012, cujos valores seriam debitados automaticamente na conta bancária do embargante, sendo que as 02 (duas) primeiras parcelas foram devidamente adimplidas. E mais, mesmo depois de ajuizada a presente demanda (15/03/2010), o embargado continuou descontando os valores relativos ao mútuo, correspondente a terceira parcela, com vencimento no ano de 2010. Percebe-se, pois, que o título extrajudicial que embasa a execução é inexigível. Isso porque, não há mora por parte do embargante, no tocante ao pagamento das parcelas (vide extratos em anexo), bem como diante das benfeitorias existentes no imóvel (laudo de constatação). Diz o artigo 580 do CPC que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, o que não ocorreu nos autos diante da inexigibilidade do título. É nula a execução (art. 618 do CPC): I – se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); III – se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Assim, deve ser acolhida a alegação de inexigibilidade de título executivo, conforme explicitação acima. Por fim, verifico que o embargante formulou pedido nos embargos sob a alegação de excesso na execução e pleiteou, ainda, a incidência do art. 940 do Código Civil sob a alegação de que fora cobrado indevidamente e, por isso, requereu a devolução daquela quantia, porém, tal pleito deve ser indeferido. Como dito acima, o embargante contratou mútuo bancário cujo pagamento seria feito em 05 (cinco) parcelas anuais, das quais apenas três foram pagas, pontualmente. Assim, não há que se falar em cobrança indevida ou excesso na execução, pois declarada nula a execução em apenso, permanecerá hígido o contrato de mútuo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, propostos por José

Rozário Barroso contra Banco do Brasil, e o faço para declarar nula a execução em apenso diante da inexigibilidade do título. Sem custas, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Lei n. 301/90. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para o processo principal. Certifique-se nos autos principais.P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000429-93.2010.8.22.0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Rozário Barroso

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Embargado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Cezar Benedito Volpe.. (RO 533)

SENTENÇA:

José Rozário Barroso, devidamente qualificado, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra Banco do Brasil SA, aduzindo, em síntese, que o título que lhe pesa em desfavor não é exigível. Aduziu que efetuou contrato de mútuo com o requerido cujo pagamento seria feito em 05 (cinco) parcelas anuais. Disse que adimpliu pontualmente as parcelas, bem como efetuou benfeitorias em sua propriedade nos termos do contrato de mútuo. Alegou ainda que não foi notificado acerca do vencimento do débito e, por fim, disse que há excesso na execução.Recebidos os embargos, foi ordenada a citação do embargado que não atendeu ao chamado deste juízo deixando transcorrer o prazo integralmente sem qualquer manifestação.À fl. 53, foi decretada a revelia do embargado.Em seguida, foi proferido DESPACHO intimando-se a parte para especificar prova, tendo o autor pugnado pela constatação judicial a fim de provar que efetuou melhorias em sua propriedade. Às fls. 57/56, o embargado compareceu aos autos juntando impugnação genérica sem rebater especificamente cada um dos argumentos do autor.Às fls. 82/83, foi juntado aos autos laudo de constatação na propriedade do embargante.Por fim, as partes foram instadas a apresentarem memoriais, porém, quedaram-se inertes.É o sucinto relatório. DECIDO. Na versão do embargante, o título que garante a execução em apenso não é exigível porque não foi notificado acerca do vencimento do débito, bem como entende que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas não havendo mora por sua parte. Por outro lado, o embargado aduz que ingressou com a execução em apenso em razão de o embargante não ter feito as benfeitorias em sua propriedade (cercas e cochos), conforme determinava o contrato de mútuo, embora tenha adimplido as parcelas pontualmente. Cinge-se a questão em saber se o título extrajudicial que garante a execução em apenso é (in) exigível. De início, vislumbro que a alegação de ausência de notificação não merece prosperar, pois fora juntado aos autos principais termo de notificação do embargante. No caso em comento, constata-se que as demais alegações do embargante são pertinentes, tendo em vista que o embargado não juntou aos autos, nestes, nem no apenso, prova de que aquele não tenha realizado as benfeitorias pactuadas no mútuo ou de que se encontrava em mora.O art. 614, III, do CPC, é claro ao estatuir que cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição INICIAL com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu termo.Ora, a meu ver, a simples notificação extrajudicial (fl. 17, autos em apenso) não

supre aquele requisito acima, tendo em vista que a notificação apenas diz, de forma genérica, que havia uma situação irregular, sem ao menos descrever em que consistia tal irregularidade. Por outro lado, saliento que foi deferida nestes autos Laudo de Constatação (fls. 82/83) que comprovou a existência de cerca e cochos novos na propriedade do embargante, corroborando, assim, a sua tese de que cumpriu integralmente suas obrigações no contrato de mútuo entabulado.Não bastasse isso, denota-se dos autos que o mútuo seria pago em 05 (cinco) parcelas anuais com vencimentos em 15/10/2008, 15/10/2009, 15/10/2010, 15/10/2011 e 15/10/2012, cujos valores seriam debitados automaticamente na conta bancária do embargante, sendo que as 02 (duas) primeiras parcelas foram devidamente adimplidas. E mais, mesmo depois de ajuizada a presente demanda (15/03/2010), o embargado continuou descontando os valores relativos ao mútuo, correspondente a terceira parcela, com vencimento no ano de 2010.Percebe-se, pois, que o título extrajudicial que embasa a execução é inexigível. Isso porque, não há mora por parte do embargante, no tocante ao pagamento das parcelas (vide extratos em anexo), bem como diante das benfeitorias existentes no imóvel (laudo de constatação). Diz o artigo 580 do CPC que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, o que não ocorreu nos autos diante da inexigibilidade do título.É nula a execução (art. 618 do CPC): I – se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);III – se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Assim, deve ser acolhida a alegação de inexigibilidade de título executivo, conforme explicitação acima. Por fim, verifico que o embargante formulou pedido nos embargos sob a alegação de excesso na execução e pleiteou, ainda, a incidência do art. 940 do Código Civil sob a alegação de que fora cobrado indevidamente e, por isso, requereu a devolução daquela quantia, porém, tal pleito deve ser indeferido. Como dito acima, o embargante contratou mútuo bancário cujo pagamento seria feito em 05 (cinco) parcelas anuais, das quais apenas três foram pagas, pontualmente. Assim, não há que se falar em cobrança indevida ou excesso na execução, pois declarada nula a execução em apenso, permanecerá hígido o contrato de mútuo.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, propostos por José Rozário Barroso contra Banco do Brasil, e o faço para declarar nula a execução em apenso diante da inexigibilidade do título. Sem custas, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da Lei n. 301/90. Condene o embargado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para o processo principal. Certifique-se nos autos principais.P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000070-46.2010.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adão Boeira, Adilson Emidio de Oliveira, Aparecido Rodrigues da Silva, Aquiles Alves, Arlinda Ribeiro de Souza, Cleu de Souza Dutra, Clovis Mariano de Oliveira, Edivaldo Lunardelli, Jamiro Loreto Gonçalves, Jarley Oliveira, João Alves Maciel, José Aleixo de Amorim, José de Oliveira, José Tanaka Muto, Jossemir Paloski Pagno, Jurandi Cardoso, Liduino de Lima, Lucinéia Aparecida Vieira, Margareth Oliveira

é de 15 (quinze) dias. Tal entendimento é comumente na jurisprudência: PRAZO CONTESTACIONAL. AUTARQUIA. A Caixa Econômica Estadual, sendo uma autarquia, aplica-se o disposto no art. 188 do CPC, contando-se em quádruplo o prazo contestacional. Agravo provido. (TA/RS - 2ª C. Cív., Ag. Inst. nº197031693/1997, Rel. Juiz Carlos Alberto Bencke) Conforme fl. 33v dos autos a carta precatória de citação da requerida foi juntada aos autos em 08/04/2011, ainda não tendo transcorrido o prazo de defesa. Assim: 1) Aguarde-se em cartório o prazo de contestação. 2) Acaso sobrevenha contestação aos autos dê-se vistas ao requerente para impugnação no prazo legal. 3) Caso o requerido não conteste o pedido no prazo legal, intimem-se novamente as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, tendo em vista, que tal intimação foi realizada em momento inoportuno e ainda, caso haja revelia, o réu pode intervir na demanda a qualquer momento, recebendo o feito na situação em que se encontra. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002658-26.2010.8.22.0012](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. F. M. e S.

Advogado: Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Executado: Á. J. da S. F.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento do valor constante à fl. 52 dos autos, em nome do patrono da exequente, já que conforme procuração de fl. 05 o mesmo possui poderes para tanto. Intime-se o executado para que tome conhecimento da conta da genitora da exequente, constante à fl. 60 dos autos, para depósito das pensões alimentícias. Intime-se ainda a exequente para requerer prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000392-32.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Exequente: Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389)

Executado: Campos & Santos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro o pedido da requerente, cite-se por edital. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000888-61.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins.. (RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A), Valmir Burdz.. (RO 2086)

Requerido: José Nilson Brizolla Weber

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 – Com a emenda recebo a INICIAL . A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 – Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art.1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 – Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102c). 4 – Cite-se na forma requerida. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000890-31.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins.. (RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha.. (RO 93-A), Valmir Burdz.. (RO 2086)

Requerido: João Batista Teotônio

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 – Com a emenda recebo a INICIAL . A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 – Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art.1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 – Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102c). 4 – Cite-se na forma requerida. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000891-16.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Sandro Ricardo Salonsk Martins.. (RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha.. (RO 93-A), Valmir Burdz.. (RO 2086)

Requerido: Adonias Câmara

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 – Com a emenda recebo a INICIAL . A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 – Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art.1102b), anotando-se, nesse

mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.3 – Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102c).4 – Cite-se na forma requerida. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000898-08.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Angélica Kelly Kerber

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 – Com a emenda recebo a INICIAL . A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a).2 – Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art.1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.3 – Conste, ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102c).4 – Cite-se na forma requerida. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000901-60.2011.8.22.0012](#)

Ação: Monitória

Requerente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz.. (RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Requerido: Antenor Teixeira da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1 – Com a emenda recebo a INICIAL . A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a).2 – Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art.1102b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.3 – Conste,

ainda, do mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102c).4 – Cite-se na forma requerida. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0016860-47.2006.8.22.0012](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Marcelina Souza Lima

Advogado: José Roberto Miglioranza.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Segundo se observa da certidão de óbito de fl. 153 a Sr. Marcelina Souza Lima deixou 07 (sete) filhos, contudo na petição de fls. 158/159 apenas 05 (cinco) pediram habilitação na demanda. Assim, intime-se o patrono dos herdeiros para que preste informação acerca dos demais herdeiros, e caso, já falecidos, se deixaram herdeiros passíveis de representação na herança. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000285-85.2011.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A - C.F.I.

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Valter Carlos dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO de fl. 41, tendo em vista que o mandado foi cumprido no endereço informado pela requerente e o bem apenas não foi apreendido por dessoria da requerente. Às fls. 39/40 a requerente apresenta representantes para acompanhar a apreensão do bem, sendo que tais representantes tem endereço em Porto Velho. Assim, inviável tal nomeação, tendo em vista a distância das comarcas. Assim, intime-se a requerente para que apresente meios viáveis para apreensão do bem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento da demanda. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000356-87.2011.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanda Silírio Dionísio Dias

Advogado: Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Requerido: Vivo S.A.

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

DESPACHO:

A requerida apresentou comprovantes do cumprimento da SENTENÇA (fls. 101/106), com o que anuiu a requerente (fl. 107), assim, declaro cumprida a SENTENÇA . Expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da requerente, já que conforme procuração de fl. 08 o mesmo tem poderes para recebimento. Intime-se a requerida para recolher o valor das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Pagas as custas, ou inscritas na dívida ativa, archive-se. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000568-11.2011.8.22.0012

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sebastião Campos Jordão, Mirian Donadon Campos

Advogado: Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Embargado: José Morello Scariott..

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Despachei da seguinte maneira no apenso: "O exequente requereu que fosse oficiado o cartório de imóveis para que procedesse o registro da penhora sobre os imóveis, porém, posteriormente, o próprio exequente juntou comprovante do devido registro. Assim, intime-se a exequente para que informe se pretende manter a indicação da penhora dos imóveis, ou se pretende penhorar outros bens, já que tais bens já estavam indisponíveis em razão de ação civil pública, que portanto, tem preferência sobre os imóveis penhorados. Prazo 05 (cinco) dias". Após manifestação na execução apensa, voltem os autos conclusos para análise dos presentes embargos. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0037600-89.2007.8.22.0012

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Lucas de Oliveira Vieira

Advogado: Simoni Rocha.. (OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Município de Colorado do Oeste

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2.650), Isaias Alves dos Santos.. (XXXXXX 249-B)

SENTENÇA:

A parte requerente foi regularmente intimada para impulsionar o processo em 48 horas (fl. 375), entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 376. Denota-se na certidão de fl. 376 que o requerente mudou-se de endereço. Diz o art. 238, parágrafo único do CPC que presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na INICIAL, contestação, ou embargos, cumprindo as partes atualizar o endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, caracterizada está a desídia. Eis a jurisprudência: Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando intimado pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial. (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Isento de custas, dada a gratuidade. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Geralda Marta de S.G.Cardoso
Chefe de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0015837-44.2007.8.22.0008

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Executado: Luiz Carlos Valadares, Lourenço Antônio Pilotto, Marines Sisterhen Valadares Pilotto

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

DESPACHO:

Vistos, etc...Fls. 92/94. Ouça a Executada. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se através do Advogado, Dr. Diogo Rogério Rocha Moletta. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016132-81.2007.8.22.0008

Ação: Ação monitoria

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Protel - Com. Produtos de Higiene Ltda, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

DESPACHO:

Vistos, etc...Trata-se de impugnação a cumprimento de sentença onde os Executados alegam a impenhorabilidade do bem penhorado às fls. 191, sob a alegação de que se trata de bem de família, portanto impenhorável nos termos da Lei. 8009/90; alega ainda excesso de execução, dizendo que os cálculos apresentados pelo credor não respeitaram os parâmetros da SENTENÇA e que o valor dos honorários executados não corresponde ao valor arbitrado (fls. 192/199). Atribuo efeito suspensivo a impugnação, nos termos do artigo 475-M, § 2º do CPC, e por tal sorte a impugnação se processará nestes autos. Determino: 1 - que o Oficial de Justiça compareça junto ao imóvel penhorado e certifique quem são os moradores do imóvel; 2 - que o contador judicial proceda os cálculos do débito de acordo com a SENTENÇA exarada às fls. 124/127, já que a SENTENÇA foi mantida em segundo grau. Nos cálculos o contador deverá incluir o valor dos honorários e das custas. 3 - Após, ouça-se o impugnado e o impugnante e conclusos para DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016796-44.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguiar Gonçalves Lara

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Vistos, etc...Tranformo o julgamento em diligência para determinar que a parte Requerida Banco do Brasil S/A junte

aos autos: 1 - cópia das duplicatas objeto do litígio;2 - cópia do instrumento de protesto;3 - Informe a este Juízo se o endosso dos títulos (duplicatas) se deu por endosso translativo ou endosso mandato. Prazo de 10 dias.I.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016800-81.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Donizete Farias de Oliveira

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Vistos, etc...Tranformo o julgamento em diligência para determinar que a parte Requerida Banco do Brasil S/A junte aos autos: 1 - cópia das duplicatas objeto do litígio;2 - cópia do instrumento de protesto;3 - Informe a este Juízo se o endosso dos títulos (duplicatas) se deu por endosso translativo ou endosso mandato. Prazo de 10 dias.I.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016818-05.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Luiz da Silva

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Vistos, etc...Tranformo o julgamento em diligência para determinar que a parte Requerida Banco do Brasil S/A junte aos autos: 1 - cópia das duplicatas objeto do litígio;2 - cópia do instrumento de protesto;3 - Informe a este Juízo se o endosso dos títulos (duplicatas) se deu por endosso translativo ou endosso mandato. Prazo de 10 dias.I.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0018390-93.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Cristina de Oliveira Miranda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Vistos, etc...Tranformo o julgamento em diligência para determinar que a parte Requerida Banco do Brasil S/A junte aos autos: 1 - cópia das duplicatas objeto do litígio;2 - cópia do instrumento de protesto;3 - Informe a este Juízo se o endosso dos títulos (duplicatas) se deu por endosso translativo ou endosso mandato. Prazo de 10 dias.I.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0026872-30.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joilson Alves de Souza, Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra)

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:
Vistos, etc...Tranformo o julgamento em diligência para determinar que a parte Requerida Banco do Brasil S/A junte aos autos: 1 - cópia das duplicatas objeto do litígio;2 - cópia do instrumento de protesto;3 - Informe a este Juízo se o endosso dos títulos (duplicatas) se deu por endosso translativo ou endosso mandato. Prazo de 10 dias.I.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0029073-92.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Geosolo Amazonia Tecnologia Consultoria e Assessoria Em Agrimensura Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Executado: Madalena Maria Ulkowski

DESPACHO:

Vistos, etc...Embora não tenha sido prestado efeito suspensivo à execução, apense-se os Embargos neste autos.Manifeste-se o Requerente neste e nos Embargos.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001471-58.2011.8.22.0008](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Embargante: Maria Edileusa Mapelle

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Embargado: Edenilson Bandeira

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

DECISÃO:

Isto, REJEITO A PRELIMINAR.Desde já, designo o dia 21/06/2011, às 08: 20 horas, para audiência de instrução e julgamento. As partes ficam advertidas sob do número de testemunhas a serem ouvidas, até o máximo de três para cada parte, devendo trazê-las independente de intimação, ou requerer no prazo legal.CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Proc.: [0001640-45.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edenilson Bandeira

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Executado: Paulo César Mapelle

DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista que o bem penhorado nestes autos é objeto de embargos de terceiro nos autos 0001471-58.2011, suspendo o presente.Apense-se aos autos de n. 0001471-58.2011.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003481-12.2010.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Departamento de Polícia Federal

Infrator: João Edson Alves da Silva, Antonio Marcos de Oliveira Silva

DESPACHO:

R. A. Cite-se, consignando no mandado as advertências do art. 68 da Lei 9.099/95 e § 1º do art.78 do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 09: 20 horas.Intime-se os infratores para comparecerem na audiência acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Defiro a cota ministerial. Intimem-se. Notifique-se o M. P. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição INICIAL em anexo.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003050-75.2010.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gedi da Silva

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

Embargado: Fazenda Nacional

DESPACHO:

Vistos, etc...Mantenho o DESPACHO de fls. 50. A parte deve comprovar a recusa da Fazenda em disponibilizar os documentos que originou a certidão de dívida. Manifeste-se a Embargante em 05 (cinco) dias. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004138-51.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Remil Recuperadora de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)

Executado: Jorsenir Menezes Miranda, Ademair Menezes de Miranda

DESPACHO:

Vistos, etc...Indefiro o pedido de remoção, tendo em vista que a Execução deve se dar da forma menos onerosa para o devedor (artigo 620 CPC).Designo hasta pública para o dia 04 de agosto de 2011, às 08h: 00min, e, se necessário for, o dia 25 de agosto de 2011, às 08h: 00min.Publique-se na forma da lei.Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004282-25.2010.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdir Heinzen

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Embargado: Admilson Alves de Souza

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

DESPACHO:

Vistos, etc...Se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), e certificado o preparo, recebo a apelação de fls. 62 no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC.).Intime-se para apresentação das contrarrazões, no prazo.Decorrido o prazo, com ou sem a chegada, remeta-se ao e. Tribunal de Justiça/RO.I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004152-35.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: T. V. C Berquette - ME (Ópera)

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Executado: Jucimara Melo Sales

SENTENÇA:

Vistos.Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Expeça-se alvará da quantia penhorada às fls. 18, em favor da exequente.Expeça-se Certidão de dívida, observando o valor informado pelo exequente às fls. 31, excluindo o valor penhorado às fls. 18.P.R.I.C.Transitada em julgado, ao arquivo.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000235-71.2011.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator: Nielson Carlos Vieira do Amaral

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de justificação para o dia 10/06/2011, às 10: 30 horas, devendo comparecer na Sala de audiências, acompanhado de seu advogado sob pena de lhe ser nomeado Defensor Público.SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição INICIAL em anexo.Ciência ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000826-33.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Vanessa Cristina de Oliveira Miranda

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (RO 1911)

DESPACHO:

Vistos, etc...Apense-se a principal.Os processos serão julgados simultaneamente.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000827-18.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Joilson Alves de Souza

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Vera L. D. Bernarde - Rações - ME (Rações Serra Negra), Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

DESPACHO:

Vistos, etc...Apense-se a principal.Os processos serão julgados simultaneamente.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001076-66.2011.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Geosolo Amazônia Tecnologia Consultoria e Assessoria Em Agrimensura Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Executado: Madalena Maria Ulkowski

DESPACHO:

Vistos, etc...Torno ineficaz a penhora de fls. 51.Expeça-se mandado de penhora para recair sobre o imóvel penhorado nos autos em apenso, fls. 37.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001366-81.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Armindo Brandt

Requerido: Irineu Andrade

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma

Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

DESPACHO:

Vistos, etc...Intime-se o autor para que emende a INICIAL, no tocante ao pedido e suas especificações art. 282, inciso IV. Caso o mesmo não possua condições financeiras de contratar um advogado, o que deverá ser informado nos autos, desde-já nomeio um dos advogados lotados na Defensoria Pública. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001398-86.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. N. F. S.

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: D. F. S. S.

DESPACHO:

Vistos, etc...Redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 21 de junho de 2011, às 08h: 40min. Intimem-se. Ciência ao M.P. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001339-98.2011.8.22.0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Adeir Menezes de Miranda

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Luiz Carlos Storch (RO 3903)

Requerido: Espólio de Roberto José da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...Tendo em vista que consta dos autos que o Requerido Roberto José da Silva é casado, faz-se necessário a inclusão do cônjuge no pólo passivo da demanda (litisconsórcio necessário), nos termos do artigo 10, § 1º, I, do CPC. Intime-se para as providências em 10 dias. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038729-73.2009.8.22.0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Joaquim Procópio Ribeiro, Maria Perpétua de Jesus Ribeiro

Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc...Chamo o feito a ordem. Corrija o pólo passivo da demanda, constando o Sr. José Francisco Mota. A autora deve promover a inclusão do cônjuge do Sr. José Francisco na lide, nos termos do artigo 10, §1º, I do CPC, pois trata-se de litisconsórcio necessário, uma vez que consta dos autos que o mesmo era casado. A autora deve esclarecer que o sr. José Francisco é falecido, pois neste caso deverá ser citado o inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou caso tenha encerrado o inventário os sucessores, os quais deverão ser identificados. Intim. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0004431-21.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Indústria e Comércio de Madeiras Cristalina Ltda

Advogado: Diana Dalmolin (RO 4544)

Executado: Lipold Comércio de Madeiras Ltda Me

Advogado: Elthon Marcial Lago (RO 1489)

DECISÃO:

Vistos etc...ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ofertou exceção de pré-executividade, na ação de execução que lhe move INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS CRISTALINA LTDA, também qualificada nos autos, alegando, em síntese, que foi incluído indevidamente no pólo passivo da lide, vez que se retirou da sociedade ora executada antes da constituição do débito cobrado nesses autos (fls. 10/12). A Exceção foi ouvida e não concordou com os argumentos do Excipiente. Disse também que foi o Excipiente que assinou os cheques ora executados, fls. 10/12. É o relatório. Decido. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade. Trata-se de forma mais econômica de declarar eventuais vícios do processo executivo, situação que evita a oposição de embargos. Pois bem, não aproveita ao Excipiente a alegação de que como já havia se retirado da sociedade executada não pode responder pela empresa no período em que o débito foi constituído. In casu, ao contrário do alegado pelo Excipiente, ele é sim parte legítima para integrar o pólo passivo do executivo, por figurar como sócio da empresa-executada na época da ocorrência dos fatos, eis que o art. 1.032 do CC prescreve que o sócio que se retirou da sociedade responde pelas obrigações sociais POSTERIORES no caso de não se requerer a averbação da alteração. Ora, se o débito foi constituído em março, e junho de 2010, isto é, após a alegada saída do Excipiente dos quadros societários e não houve averbação da alteração contratual junto a JUNTA COMERCIAL, não há que se falar na sua inclusão indevida no pólo passivo da lide. Registro que o carimbo lançado no verso das fls. 46, por si só, não comprova a averbação da retirada do Excipiente na Junta Comercial. Consigno ainda que foi oportunizado ao Excipiente, por mais de uma vez, comprovar a averbação da alteração contratual na Junta Comercial, o que não fez. Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhavados, julgo improcedente a exceção de pré-executividade afora por Antônio José Rodrigues dos Santos. Como houve recusa da munus de depositário dos bens penhorados (fls. 17/18), deermo a remoção e entrega dos mesmos a Exequente. Como não houve interposição de embargos, designo leilão para o dia 04 de agosto de 2011, às 08h: 00min, e, se necessário for, o dia 25 de agosto de 2011, às 08h: 00min. Sem custas e honorários de Advogado. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001944-44.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorico Rodrigues Nascimento

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Antes de apreciar o pedido liminar de restabelecimento do auxílio que era percebido pela requerente é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio um

dos Médicos Ortopedista, exceto Dr. Marcos Eduardo Fernandes e Dr. Ramundo Nonato Almeida Junior, vez que estão impedidos em razão da autora ser paciente dos citados profissionais (fls. 38/41), independentemente de compromisso. O município de Espigão D Oeste, através da Secretária de Saúde deverá fornecer os meios para realização da perícia. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Encaminhe-se cópia dos quesitos depositados em cartório pelo requerido. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. CITE-SE com as advertências legais. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002049-21.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Mattei Marcolino

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... Antes de apreciar o pedido liminar de restabelecimento do auxílio que era percebido pela requerente é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos Médicos Ortopedista, exceto Dr. Marcos Eduardo Fernandes e Dr. Ramundo Nonato Almeida Junior, vez que estão impedidos em razão da autora ser paciente dos citados profissionais (fls. 18/19), independentemente de compromisso. O município de Espigão D Oeste, através da Secretária de Saúde deverá fornecer os meios para realização da perícia. Nos termos do art. 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelo autor fls. 08, e os depositados em cartório pelo requerido. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. CITE-SE com as advertências legais. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003723-68.2010.8.22.0008

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado: Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

Executado: Silvanir Francisco de Abreu

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DO EXECUTADO SILVANIR FRANCISCO DE ABREU, brasileiro, portador do CPF nº 891.813.362-68, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: Citação do executado e do para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

EXEQUENTE:

Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Processo: 0003723-68.2010.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal (Dívida Ativa)

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Executado: SILVANIR FRANCISCO DE ABREU.

Valor da Dívida: R\$ 9.479,56 (nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Cep: 76.974-000 - Fone: (0XX) 69 3481-2279. Email: <mailto:eoec1civel@tj.ro.br>

Espigão do Oeste-RO, 27/05/2011

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

ih

Proc.: 0002121-08.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelina Prochow Saibel

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc... 1. Antes de apreciar o pedido liminar de concessão de auxílio ou aposentadoria por invalidez, é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. 2. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio como perito o médico RAYMUNDO NONATO ALMEIDA JUNIOR, Ortopedista e Traumatologista, podendo ser encontrado na Unidade Mista de Saúde desta comarca, para periciar a autora na data por ele designar. 3. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. 4. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. 6. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. 7. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. 8. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na INICIAL. 9. Intimem-se. VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. 10. CITE-SE com as advertências legais. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002122-90.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iria Luiza Kommer

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...1.Antes de apreciar o pedido liminar de concessão de auxílio ou aposentadoria por invalidez, é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização.2.Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio como perito o médico RAYMUNDO NONATO ALMEIDA, Ortopedista e Traumatologista, podendo ser encontrado na Unidade Mista de Saúde desta comarca, para periciar a autora na data por ele designar.3.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor.O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame.4.Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. 6.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias.7.Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. 8. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na INICIAL. 9.Intimem-se.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.10.CITE-SE com as advertências legais.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001262-89.2011.8.22.0008](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: Salma Pereira Baía

Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)

Requerido: Juízo de Direito Vara Cível da Com. de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc...Melhor analisando a questão, determino vistas dos autos ao MP.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0049494-74.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Luciano Baobaid Bertazzo (MS 7657/B)

Executado: Home & Art. Importadora Ltda, Marilise Maria Erdtmann da Silveira, Sérgio Henrique Silveira

DESPACHO:

Vistos, etc...Cumpra-se fls. 40, dizendo o autor em 10 dias. Advirto ao autor, que caso o mesmo pretenda requerer o prosseguimento deste feito, desde já indefiro tal possibilidade, em razão do processo ter sido extinto em sede de Embargos

à Execução e o feito encontra-se arquivado desde agosto de 2009, fls. 34/37.Assim, o autor deverá retirar os títulos que instruiu a ação, substituindo-os por cópias e propor nova ação, caso tenha interesse.Decorrido o prazo de 10 dias, retorne os autos ao arquivo, independente de novo DESPACHO .Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0002998-79.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Florisvaldo Nienke

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)

Requerido: Flávio Barden

Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)

DESPACHO:

Vistos em saneador,Trata-se de ação de Rescisão de contrato particular de compra e venda com perdas e danos cumulado com danos morais.Citado o requerido apresentou contestação(fl.s.41/50), juntou documentos fls. 51/68 e Reconvenção fls.69/77. O autor da ação apresentou contestação à reconvenção as fls. 78/82, seguida de impugnação a contestação apresentada pelo requerido (fls. 83/86). O requerido fez juntada de documntos fls. 89. Intimados para especificarem novas provas fls. 90Vº, ambos requereram a oitiva de testemunhas, vez que já apresentaram o rol e pugnaram pela intimação das mesmas. Diante das alegações das partes vejo haver grandes possibilidades de resolver as lides através de um acordo, pois os conflitos de interesses comprometem a paz social, daí advindo o interesse público em solucioná-los, embora a jurisdição seja meio efeciente para extinção dos litígios, é inegável que, em relação ela, a autocomposição possui várias vantagens, para o Juízo é melhor que as próprias partes interessadas cheguem a um consenso e coloquem termo ao problema que as envolve, do que um julgamento sobre o pedido onde poderá causar surpresas ou descontentamento para os litigantes, por ser mais interessante a celebração de um acordo do que a espera longa, no mais das vezes por um julgamento cujo resultado é sempre incerto, o que pode ocorrer no presente caso, entretanto, caso não ocorra vejo por bem marca uma audiência de conciliação e instrução e julgamento. Destarte, designo desde já audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 28/06/2011 as 09horas20min. Intimem-se as partes, através de seus advogados. Vejo que o rol de testemunhas de ambos já foram apresentados(fl.s.91 e 92/93), assim, intimem-se para comparecimento na audiência acima marcada.Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 26 de abril de 2011.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001028-15.2008.8.22.0008](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Réu: Nicanor Silva Pereira

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000612-76.2010.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aguinicléia Maurina da Silva

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Fica a advogada da requerente intimada da perícia designada para o dia 01/07/2011 às 13h00 por ordem de chegada com o Dr. Raimundo Nonato Júnior, Ortopedista, devendo a referida advogada, levar sua cliente ao local da perícia (H.G.O em Cacoal, Av. Guaporé, n. 2271, tel.: 3441-6996/2483) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

Proc.: 0037725-98.2009.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Sérgio Dias

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2.723)

Fica o advogado da requerente intimada da perícia designada para o dia 08/07/2011 às 13h00 por ordem de chegada com o Dr. Raimundo Nonato Júnior, Ortopedista, devendo a referida advogada, levar sua cliente ao local da perícia (Hospital H.G.O em Cacoal, Av. Guaporé, n. 2271, tel.: 3441-6996/2483) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

Proc.: 0003663-95.2010.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Salvador

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Com razão o dito nas fls. 38. No ofício de fls. 21, constou a parte médica no campo da ortopedia e na área de oftalmologia. E, apenas designou perícia com oftalmologista. Restando ainda ser realizado a perícia com ortopedista. Defiro a realização de nova prova pericial, e na forma do art. 421, CPC, determino a realização da prova pericial requerida (fls. 38). Nomeio perito o médico RAYMUNDO NONATO ALMEIDA JUNIOR, ortopedista, podendo ser encontrado na Unidade Mista de Saúde, na Rua Paraná, Bairro Liberdade, nesta, para periciar a autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do art, 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada

permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Rol de quesitos do autor fls. 39. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intimem-se nos moldes acima. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na INICIAL. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Intimem-se. Realize-se ainda o estudo social. Prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário. Com a vinda da resposta da perícia e a apresentação de relatório social, intime-se as partes para dizerem se tem mais provas a produzir ou que apresente as alegações finais. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001941-89.2011.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Carlos Martins

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos, etc...Defiro a gratuidade. Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, em relação ao imediato restabelecimento do auxílio doença ou implantação da aposentadoria por invalidez, eis que depende de perícia para tanto. Defiro a antecipação da prova pericial e na forma do art. 421, CPC, determino a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito o médico Dr. Roberto Cláudio Correia, brasileiro, médico, lotado no Posto de Saúde Madre Teresa (antigo SESP), Cardiologista, na Rua Pinheiro Machado, 316|tel.: (69) 3451-2122, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, para periciar o autor na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do art, 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Rol de quesitos da autora fls. 10. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intimem-se nos moldes acima. Intime-se o INSS para proceder com o depósito judicial dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na INICIAL. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Após, envie cópia dos autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Cite-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0010010-52.2007.8.22.0008

Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)

Requerente: José Apolinário Oliana

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/SP 201041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado não Informado (00000)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária em que o autor JOSÉ APOLINÁRIO OLIANA pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Com a INICIAL, juntou os documentos de fls. 12/24. Citado (fls. 30vº), o INSS apresentou contestação. (fls. 32/37). Impugnação pelo requerente fls. 41/44. DESPACHO saneador (fls. 46) designou-se audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução FOI realizada, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas conforme termos anexos (fls. 52/53). Fls. 55 determinou-se a realização de perícia médica. Laudo pericial (fls. 70). Alegações finais pelo autor, pugnando pela procedência do pedido, fls. 80/84. Embora intimado, o requerido não apresentou alegações finais fls. 78 e 84vº. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo questões preliminares passo a análise do mérito: Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de patologia irreversível, que resulta na sua incapacidade laborativa. A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, traz no seu bojo os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado para o desempenho de sua atividade laboral, mediante exame médico-pericial. A condição de segurado especial para efeitos do benefício restou comprovada, pelo início de prova material, formado a partir dos documentos que instruem a INICIAL às fls. 12/24., em especial a certidão de casamento de fls. 13. Assim, o autor logrou êxito em comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, na condição de lavrador, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família, sendo neste sentido os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo – fls. 52/53, que afirmaram conhecerem o autor a muito tempo, quando ele já trabalhava na zona rural. Vejamos: "...que conhece o autor há uns 10 anos; que conheceu o autor na Linha Figueira, onde ele trabalhava na roça; que ainda tem contato com o autor quando o mesmo vem para a cidade; que o autor fica mais no sítio; que a propriedade não é do autor; que não tem conhecimento se o autor teve propriedade rural. Pela defesa: que sabe que até o ano de 2005 o autor ainda estava trabalhando, na zona rural, que depois deste período o autor não trabalhou mais; que desde que conheceu o autor o mesmo sempre trabalhou na zona rural que o autor não teve empregados (Depoimento da testemunha Agnaldo Louredo da Costa, fls. 52). "...que conheço o autor há uns 27 (vinte e sete) anos; que quando conheceu o

autor ele morava na Estrada Figueira km 14; que na época o autor trabalhava de meeiro; que trabalhou para várias pessoas; que uns 04 (quatro) anos que não tem conhecimento do endereço correto do autor; que sabe que o autor está com problemas de saúde; que o autor compra medicamentos com o declarante. Pela defesa: que se recorda que no ano de 2004 ou 2005 o autor ainda estava trabalhando em serviço da zona rural; que o autor não teve empregados; que somente plantava para despesa da família" (Depoimento da testemunha José Senhorinha, fls. 53). Tais afirmações corroboram as afirmações do próprio requerido na contestação, onde afirma que evidenciada esta a qualidade de segurado, tanto é que a parte autora postulou auxílio-doença na via administrativa, cujo pedido foi apresentado em 24/01/2005, entretanto, foi diagnosticado incapacidade temporária para atividade habitual decorrente da patologia do autor, assim o auxílio-doença foi deferido e perdurou de 24/01/2005 até 30/04/2006, sendo cessado em decorrência de alta médica. Destarte, conforme previsto no art. 106 da lei n. 8.213/91, as provas dos autos sugerem o exercício de atividade rural. Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário, o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. De mais a mais, os documentos dos autos encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção encontrados no caderno processual. Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência, a manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório. Como é cediço, tratando-se de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico acostado às fls. fls. 70., onde conclui-se que o autor apresenta incapacidade permanente para o trabalho braçal, (pesado). Sendo sua patologia a correspondente ao CID 10 F: 06.3. Demais disso, o laudo pericial é claro quando consta que o autor se encontra totalmente incapacitado para qualquer atividade laborativa. Em caso semelhante, já se manifestou o TRF da 1ª Região: TRF1-137102) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. EPILEPSIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Comprovado, por perícia, que a parte autora é portadora de patologia incapacitante irreversível, constatando-se, desse modo, a sua incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades laborativas, é devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 2. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo INICIAL do benefício. 3. Correção monetária aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da

data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.5. Ônus de sucumbência recíprocos mantidos, à míngua de irresignação da parte autora.6. Apelação do INSS desprovida.7. Remessa oficial parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2000.01.00.064073-6/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Neuza Maria Alves da Silva. j. 03.09.2007, unânime, DJU08.10.2007.).No caso concreto, a par das conclusões do exame pericial realizado por médico perito, constata-se que o autor encontra-se impossibilitado de desempenhar tarefas que demandem esforços físicos acentuados.Após dilação probatória, não resta dúvidas de que o autor possui patologia irreversível que o impede por completo de desenvolver suas atividades habituais, especialmente seu trabalho como lavrador. O réu, por sua vez, não trouxe aos autos nenhum elemento idôneo a infirmar a conclusão pericial. Destarte, estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei Federal nº. 8.213/91 à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.() 2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91). 3.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.058286-9/MA, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, p. 24/11/2009 e-DJF1 p.65).Portanto, o autor faz jus a percepção da aposentadoria por invalidez, eis que comprovado está, que não é possível sua reabilitação de forma a possibilitar o retorno à execução de suas atividades habituais (lavrador) ante a impossibilidade de reversão de sua doença, o que gera direito à aposentadoria por invalidez.No tocante ao termo INICIAL para concessão do benefício, embora o laudo não estabeleça, expressamente, quando se iniciou a enfermidade, fez referência ao histórico da patologia do autor. Assim, tem-se que, na data do requerimento administrativo, o que se deu em 24/01/2005 (fls. 23), o requerente já estava acometido da doença, enfermidade capaz de ensejar a percepção do auxílio-doença que recebeu até 30/04/2006 fls. 39. Por este motivo, fixo a data de 30/04/2006 como termo INICIAL para concessão do benefício.Por outro lado, considerando que a prescrição pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º do CPC, bem assim ponderando o determinado no artigo 103, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, é de se declarar prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido: TRF3-098181) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INÉRCIA DOS AUTORES EXEQUENTES - LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE NOVE ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO MANTIDA. 1. A prescrição da pretensão executiva também deve ser entendida como penalidade à desídia do titular do direito. As normas de regência são o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42. 2. O direito aos benefícios não é atingido pela

prescrição, que atinge, apenas, as parcelas periódicas, regra consolidada com o advento da LBPS/91 e seu art. 103, com a redação alterada pela Lei 9.528/97, que introduziu o prazo prescricional de cinco anos para a prescrição da ação de revisão de benefício. 3. Prevalece o entendimento da Súmula 85 do STJ de que prescrevem as prestações não pagas ou adimplidas com valores inferiores ao devidos, e não executadas dentro do lapso de tempo consignado na regra de direito material. 4. Nos termos do artigo 219, § 5º do CPC com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, a prescrição a favor ou contra a Fazenda Pública pode ser decretada de ofício, mesmo sem sua prévia oitiva. Precedentes do STJ. 5. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA mantida. (Apelação Cível nº 2002.61.17.001085-3/SP, 9ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Marisa Santos. j. 09.11.2009, unânime, DJe 19.11.2009).Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ APOLINÁRIO OLIANA para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devido a partir de 30/04/2006, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, considerando o caráter alimentar do débito (STJ, Resp. 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133). E, nos termos dos artigos 219, §5º e 269, inciso IV, ambos do CPC, DECLARO prescritas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Condeno o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o total das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), de acordo com o art. 11, §1º, da Lei nº. 1.060/50 (Súmula 450 do STF).Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 301/90). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da SENTENÇA . Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da SENTENÇA . 2. Sendo a SENTENÇA condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (RESP 200500207226, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 14/11/2005).PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a INICIAL ,

e perícia médica, conforme consignado acima. Demonstrou o autor que preenche os requisitos legais para obter a concessão da aposentadoria por invalidez exigidos pela Lei 8.213/91. Por outro lado, fica evidente que o requerente tem urgência em implementar o benefício buscado, não se podendo negar-lhe este direito, já que sofre de doença que o impossibilita de exercer suas atividades habituais, tendo cessado o benefício em abril de 2006, aguardando a tutela jurisdicional, sem contar que se trata de benefício com verba de caráter alimentar. Considerando todos estes aspectos, bem como que a presente SENTENÇA, julgou procedente o pedido do autor, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS conceda imediatamente ao requerente a aposentadoria por invalidez no valor de um salário por mês. Expeça-se imediatamente intimação ao INSS para cumprimento da presente DECISÃO. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038410-08.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Donizete Pimentel da Costa, Alessandro Martins da Cruz

DESPACHO:

Vistos, etc... Defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção dos bens indicados às fls. 540, devendo constar no mandado as prerrogativas do art. 172 do CPC, e ainda, deverá o oficial de justiça que cumprir o mandado entrar em contato com a procuradora do exequente quando da dirigência. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0027914-51.2008.8.22.0008](#)

Ação: Queixa crime

Querelante: Janete Dias Pimentel

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 394-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)

Querelado: Volni Lens

Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

DESPACHO:

Vistos etc.. A denúncia já foi recebida à fl. 70. Não vislumbro a presença de qualquer causa de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2011, às 08h40min. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0037730-23.2009.8.22.0008](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Fabrício Peruzzolo

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Ivo Cembranel

DESPACHO:

Vistos etc... Intime-se, conforme requerido às fls. 247 (2º parágrafo), após, intime-se a parte autora para prosseguimento. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0016167-41.2007.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Comércio de Molas e Manutenção SS Ltda - ME, Wagner Dias Turatti, Sérgio Henrique Silveira

Advogado: Advogado não Informado (00000), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Vistos etc... Oficie-se a Vara do Trabalho de Pimenta Bueno informando que o bem penhorado nos autos nº 000001-83.2009.514.0111 daquela comarca, também está penhorado nestes autos, sendo que pela preferência dos créditos trabalhistas, resta para estes autos apenas o saldo remanescente daquela, que deverá ser bloqueado para fins de segurança desta demanda. Informe o valor atualizado desta execução. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038890-25.2005.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado: Promotor de Justiça (0000)

Denunciado: Laminados Sumauma Ltda, Ademir Kester, Cláudio Luiz Pagnussat

Advogado: Advogado não Informado (00000), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)

DESPACHO:

Vistos etc... Ao MP para se manifestar sobre preliminares arguidas em defesa preliminar. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002108-09.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Exequente: Amado Jesus Procópio Ribeiro

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Executado: Júlio Maria Lara

DESPACHO:

Vistos, etc.. Compulsando os autos verifico que o título de fls. 10, está hábil a uma ação executória, sendo líquido, certo e exigível, bem como, vejo que os pedidos da INICIAL correspondem também a uma ação executória. Assim, intime-se o requerente através de seu advogado para que emende a INICIAL devendo mudar a natureza da ação. Intime-se. Cumpra-se. Em caso de emenda traga nova contrafé. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003462-06.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Infrator: Fábio Sebastião Neto

DESPACHO:

Vistos etc...Trata-se de pedido de transferência desta comarca para a comarca de Pimenta Bueno/RO, para cumprimento de pena em regime aberto do apenado FABIO SEBASTIÃO NETO.Instado a se manifestar o MP nada opõe ao deferimento do pedido.Por se tratar de apenado cumprindo pena em regime aberto, DEFIRO o pedido de transferência não havendo necessidade de confirmação de vaga daquela comarca, em razão da reciprocidade acordada entre os juizes de execução penal deste Estado.Remeta-se os autos e intime-se o apenado para cumprimento da pena. C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002289-86.2011.8.22.0015](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Rafaela Ferreira de Souza, Beatriz Castro da Silva

Advogado: Francismar Landi Silva (1856)

SENTENÇA:

Vistos.RAFAELA FERREIRA DE SOUZA e BEATRIZ CASTRO DA SILVA, já qualificadas nestes autos, presas em flagrante por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, 129, 146 e 352, todos do Código Penal, através de defensor constituído, postularam liberdade provisória, aduzindo, para tanto, que a medida extrema afigura-se desproporcional, porquanto, caso sejam condenadas na ação penal, eventual pena não ultrapassará o regime semiaberto.Sustentam, ainda, a atipicidade do delito de fuga de estabelecimento prisional imputado na ação principal, haja vista que não foram autoras dos disparos efetuados com as armas de fogo apreendidas.Por fim, alegam não estarem presentes os fundamentos autorizadores da custódia preventiva. Com a INICIAL, as requerentes juntaram documentos.O representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.Relatados. DECIDO.O parágrafo único do art. 310 do CPP admite a concessão de liberdade provisória, desde que estejam ausentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva delineados nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime doloso punido com reclusão e a necessidade da medida constritiva excepcional com base na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.Com efeito, após analisar os documentos que instruem o presente pleito, verifica-se que não há como se conceder a liberdade provisória às requerentes.Como muito bem destacou o Promotor de Justiça, os crimes são extremamente graves e o comportamento social das requerente parece, nesse momento, constituir real ameaça à ordem pública.O certo é que, ao menos por enquanto, principalmente nesta fase, não

está demonstrada de forma inequívoca a atipicidade do fato ou a ausência de indícios a fundamentar a acusação, a julgar pelo contido no auto de prisão em flagrante.Assim, deve ser mantida a prisão cautelar das ora requerentes, uma vez que a custódia se faz imperiosa para garantia da ordem pública e da paz social, sobretudo se tratar de cometido, em tese, de crime de grande gravidade, notadamente roubo.Ao se deparar com tais práticas, a população reivindica uma efetiva atuação estatal, a fim de investigar, processar e punir os envolvidos, além de evitar que voltem a cometer os mesmos ilícitos.Os fatos são graves e estão ligados a crimes gravíssimos, demandando forte, rápida e coerente atuação das instituições competentes. Diante do exposto, considerando a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo-se incólume a prisão em flagrante de RAFAELA FERREIRA DE SOUZA e BEATRIZ CASTRO DA SILVA.Certifique-se nos autos principais, arquivando-se este feito oportunamente.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004477-86.2010.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Andreza Augusta de Oliveira, Glaucineide dos Santos Caetano, Beatriz Castro da Silva, Rafaela Ferreira de Souza

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Francismar Landi Silva (1856)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a juntada do documento de fls. 153/155, dê-se vista ao procurador das denunciadas Rafaela Ferreira de Souza e Beatriz Castro da Silva, bem como a defesa das denunciadas Andreza Augusta e Glaucineide dos Santos, para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0000642-56.2011.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Benedito Joaquim Pereira

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

Finalidade: Intimar o advogado do acusado, da designação de audiência de instrução, conforme DESPACHO adiante transcrito: "Vistos. Compulsando os autos, verifico que a INICIAL já foi recebida, à luz do constante no art. 396, do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 397 do mesmo Código. Diante do teor da defesa apresentada, há necessidade de dilação probatória. À luz do comando inserto no art. 399, do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/6/2011, às 11h30min. Intimem-se, expedindo-se o necessário."

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz(a) de Direito: Silvana Maria de Freitas

E-mail: silvana@tjro.jus.br

Proc: 1000108-95.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joel Alves Santiago(Requerente)

Sabemi Seguradora S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB: 3133 RO, OAB: 61011 RS

Proc: 1000108-95.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Joel Alves Santiago(Requerente)

Sabemi Seguradora S/A(Requerido) Advogado(s): PABLO BERGER (OAB 61011 RS)

Considerando que o autor só reconheceu as assinaturas dos contratos datados de 06/08/2009, intime-se a requerida a apresentar em cartório, os documentos originais que foram anexados no movimento 15, para que possam ser analisados por perito. Prazo: 10 dias, sob pena de considerar inválidos os contratos a que dão suporte. G. Mirim, 10 de maio de 2011.

Juiz José Augusto Alves Martins

Proc: 1000914-67.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Ribamar Gomes do Carmo(Requerente)

Advogado(s): Alexandre dos Santos Nogueira (OAB 2892 RO) Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a fazer vistas do documento juntado no movimento 33 dos autos.

Proc: 1000064-76.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Veridiana Rufino de Carvalho(Requerente)

Vivo S. A.(Requerido)

Advogado(s): Alan Araís Lopes(OAB 1787 RO), OAB: 18116 DF

Ante o exposto, em razão da insuficiência do preparo, julgo deserto o recurso. Intime-se. Guajará-Mirim, 27 de abril de 2011. Juíza Silvana Maria de Freitas

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Silvana Maria de Freitas

Endereço Eletrônico: silvana@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002506-32.2011.8.22.0015

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Regiane Evangelista Cabral

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Prefeito Municipal de G. Mirim Atalibio José Pegorini

DECISÃO:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por Regiane Evangelista Cabral contra

ato do Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, visando à nomeação para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, em virtude da aprovação em concurso público municipal, dentro do número de vagas oferecidas pelo Edital n. 01/2007. Aduz a impetrante que o concurso fora prorrogado em 2009 e, considerando que o prazo de validade do certame expirou em 16/05/2011, gera direito líquido e certo da impetrante ser nomeada e convocada. Sustenta, ainda, para fundamentar o pedido de liminar, estarem presentes os requisitos fumus boni iuris, o qual alega estar demonstrado pela documentação acostada e o periculum in mora, considerando que o prazo de validade do certame já expirou. Com a petição, juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir sobre a ordem liminar pretendida. De início, cabe destacar que o prazo de validade do certame expirou na data de 16 de maio de 2011, conforme se observa com a juntada do documento de fl. 14. Com efeito, em sede de mandado de segurança, a concessão de liminar somente deve ser deferida quando forem patentes e relevantes os fundamentos da impetração e, também, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. Passo à análise dos requisitos insertos no art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido INICIAL - fumus boni iuris; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante a ser reconhecido na DECISÃO de mérito - periculum in mora. Compulsando a peça e os documentos que a instruíram, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar requerida. A impetrante de fato parece ter sido aprovada dentro do número de vagas ofertado pelo Edital n. 01/2007, todavia a mesma não buscou obter sua pretensão em tempo hábil, pois impetrou o presente em 25.05.2011, ou seja, 10 (dez) dias depois do prazo legal, circunstância que por si só afasta o perigo da normal demora da tramitação. Diante do exposto e, considerando que a pretensão da impetrante pode ser atendida ao final do processo, deixo de conceder a liminar. Intime-se a impetrante, através de seu Defensor. Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo de 10 dias. Em seguida, ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0002507-17.2011.8.22.0015

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Marília Bezerra Freitas

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Requerido: Prefeito Municipal de G. Mirim Atalibio José Pegorini

DECISÃO:

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por Marília Bezerra Freitas contra ato do Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, visando à nomeação para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, em virtude da aprovação em concurso público municipal, dentro do número de vagas oferecida pelo Edital n. 01/2007. Aduz a impetrante que o concurso fora prorrogado em 2009 e, considerando que o prazo de validade do certame expirou em 16/05/2011, teria direito líquido e certo à nomeação e convocação. Sustenta, ainda, para fundamentar o pedido de liminar, estarem presentes os requisitos *fumus boni iuris*, o qual alega estar demonstrado pela documentação acostada e o *periculum in mora*, considerando que o prazo de validade do certame já expirou. Com a petição, juntou documentos. É o necessário relatório. Passo a decidir sobre a ordem liminar pretendida. De início, cabe destacar que o prazo de validade do certame expirou na data de 16 de maio de 2011, conforme se observa com a juntada do documento de fl. 27. Com efeito, em sede de mandado de segurança, a concessão de liminar somente deve ser deferida quando forem patentes e relevantes os fundamentos da impetração e, também, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final. Passo à análise dos requisitos insertos no art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51: a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido INICIAL - *fumus boni iuris*; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante a ser reconhecido na DECISÃO de mérito, em caso de aguardar a normal tramitação do feito - *periculum in mora*. Compulsando a peça e os documentos que a instruíram, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida liminar requerida. A impetrante juntou documentos que indicam que foi aprovada dentro do número de vagas ofertado pelo Edital n. 01/2007, todavia a mesma não buscou obter a ordem em tempo hábil, pois impetrou o presente mandado de segurança em 25.05.2011, ou seja, 10 (dez) dias depois do prazo legal, circunstância que por si só afasta o requisito do perigo da normal demora da tramitação, uma vez que poderá aguardar a normal tramitação do feito, máxime pela brevidade do procedimento e diante da já expiração da validade do certame. Diante do exposto e, considerando que a pretensão do autor pode ser atendida ao final do processo, deixo de conceder a liminar. Intime-se a impetrante da denegação da ordem em caráter liminar. Notifique-se o impetrado para prestar informações no prazo de 10 dias. Em seguida, ao Ministério Público. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0003034-03.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. Arruda Imp. e Exportação

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Kampa Construções Ltda

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl.52: Certifico que decorreu o prazo judicial, conforme se verifica do r. DESPACHO de fl. 51. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 27 de maio de 2011. Juserina Fátima Flôres -Escrivã Judicial

Proc.: 0000723-05.2011.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Valdenor Galdino da Cruz

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl.29: Certifico que a r. SENTENÇA de fls. 27/28 transitou em julgado em 25/5/2011. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 27 de maio de 2011. Juserina Fátima Flôres -Escrivã Judicial

Proc.: 0005049-42.2010.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Ferreira de Meireles, Sidney Ferreira Meireles, Ida Ferreira de Meireles, Ilma Ferreira Meireles, Ilda Ferreira Meireles, Odineia Ferreira Meireles

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

Requerido: Minas Brasil Seg. Vida e Previdência S.A

Advogado: Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513), Suzana Cury El Chebib Filha (OAB/RO 521-A). Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130.053)

DECISÃO: DESPACHO Saneador. Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida interposta por Pedro Ferreira de Meireles; Sidney Ferreira Meireles; Ida Ferreira de Meireles; Ilma Ferreira Meireles; Ilda Ferreira Meireles; Odineia Ferreira Meireles, em face de Minas Brasil Seg. Vida e Previdência S.a, pretendendo os autores o pagamento do prêmio referente ao seguro de vida deixado pela falecida Ladia Ferreira da Silva. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. O requerido, em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir dos autores, em razão da falta de conclusão do processo administrativo. A despeito do alegado pelo réu, deve-se considerar que a ausência de requerimento administrativo não impede os interessados de buscarem judicialmente a satisfação de qualquer outro direito, sob pena de ser ferido o direito constitucional de acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF. Demais disso, em momento alegum, o legislador exigiu o esgotamento da via administrativa para o manejo da ação judicial. Neste sentido: DECISÃO monocrática. Apelação cível. Seguros. DPVAT. Exibição de documentos. Interesse de agir. Documentos comuns às partes e indispensáveis ao ajuizamento de futura demanda. Possibilidade da cautelar de exibição de documentos. SENTENÇA desconstituída. Remessa dos autos à origem. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70034194514, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 15/01/2010). APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para o exercício de seu direito, bastando apenas que sejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. 2. Portanto, descabe a obrigação da postulante de ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. 3. Ademais, restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 4. Nas ações de exibição de documento, cabe a condenação da parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, mesmo que aquela tenha apresentado os documentos requeridos por

esta na contestação, o que importa em admissão do pedido. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70029284494, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2009). Em razão do exposto, afasto a preliminar suscitada, considerando saneado o feito. Designo audiência de instrução para o dia 16/6/2011 às 11 horas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado até 10 dias antes da solenidade. Fixo como ponto controvertido a existência de conjugue ou outros herdeiros também legitimados ao recebimento do seguro. Intimem-se, as partes e as testemunhas com as advertências de estilo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0001216-79.2011.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Otonelson Pereira Souza

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl.44: Certifico que a r. SENTENÇA de fl. 42 transitou em julgado em 25/5/2011. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 27 de maio de 2011. Juserina Fátima Flores -Escrivã Judicial

Proc.: [0048504-91.2009.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa Bmc S.A.

Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Iolanda Costa da Silva

Finalidade: Intimar a parte autora, através de sua advogada, para no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da custas de desarquivamento de processos findos, sob pena de retorno dos autos ao arquivo geral.

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002492-84.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: José Adailton Bento Pinheiro, Geralda Pereira de Almeida

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o valor da causa é de R\$ 51.201,22 (cinquenta e um mil duzentos e um reais e vinte e dois centavos). Ocorre que, de acordo com o

art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intimem-se os autores, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar se renuncia o valor excedente ao previsto em lei ou requerer o que de direito. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002493-69.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: José Ribamar Pereira de Souza, José Ferreira Mesquita, Maria Irenilce Gomes, Silvenio Ebehratti, Tadeu Pedro Ribeiro

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o valor da causa é de R\$ 81.123,88 (oitenta e um mil cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos). Ocorre que, de acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ainda, observa-se que não há nos autos cópia dos documentos pessoais de José Ferreira Mesquita. Assim, intimem-se os autores, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar se renuncia o valor excedente ao previsto em lei ou requerer o que de direito, bem como para juntar cópia dos documentos pessoais do autos José Ferreira Mesquita. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002506-68.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: João dos Reis da Silva

Advogado: Christina de Almeida Soares (RO. 2542)

Requerido: Município de Jaru - RO

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos verifica-se que o valor da causa é de R\$ 79.155,50 (setenta e nove mil cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Ocorre que de acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar se renuncia o valor excedente ao previsto em lei ou requerer o que de direito. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000774-52.2011.8.22.0003

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Whatani Silva Bezerra

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

Considerando a informação trazida pelo advogado do réu de que tramita processo cível na Comarca de Porto Velho, intime-se a patrona da filha da vítima para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe número de conta bancária de Karolina Cavalcante Freire, para fins de depósito de valores referente à condenação criminal. A não apresentação da informação importará em manifestação de não interesse no recebimento do numerário e consequentemente, a indicação de uma entidade filantrópica da Comarca para o recebimento dos valores afetos a condenação. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0001262-75.2009.8.22.0003

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Carlos Azevedo do Nascimento, Claiton Pereira Nogueira

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DESPACHO:

Considerando que o condenado Claiton Pereira Nogueira está em lugar incerto e não sabido, expeça-se mandado de prisão. Com relação a Carlos Azevedo do Nascimento, desmembre-se o feito e remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0003596-48.2010.8.22.0003

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0003596-48.2010.8.22.0003

De: RUBENS APOLINÁRIO PRINS, brasileiro, solteiro, filho de Valdemar Prins e de Maria Apolinário, nascido aos 29.07.1984 em Ouro Preto do Oeste/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1-CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0003596-48.2010.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 155, §4º, inciso I, do CP, pelo seguinte fato resumido: "[...] no dia 03 de agosto de 2010, em horário não estabelecido, na Rua Hermano Santos, nº 2139, setor 07, nesta cidade e comarca, o denunciado Rubens Apolinário Prins, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um fogão Daki, quatro bocas, um ventilador Britânia, uma máquina de lavar roupas Suggar, uma botija de gás, um colchão e um DVD, marca Philco, pertencentes à vítima Cristiane Gomes Andrade.

[...]” 2 - NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta INICIAL, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 3 - INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.

Jaru, 27 de maio de 2011.

Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Juíza de Direito

Gilson da Silva Barbosa

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Gabarito do Juizado Especial Cível de Jaru/RO. PROJUDI

Proc: 1001569-75.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Centro Evangélico de Recuperação Deus te Chama(Requerente)

Advogado(s): Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira(OAB 2854 RO)

Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), OAB: 635 RO

Finalidade: Intimar os procuradores das partes do retorno dos autos da turma recursal.

Proc: 1000538-83.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME(Autor)

Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)

Alberone Elias(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1000526-69.2011.8.22.0003

Ação: Petição (Juizado Cível)

Juarez Gomes da Silva(Requerente), Edgar Luiz da Silva(Requerente)

Advogado(s): Sidnei da Silva(OAB 3187 RO)

GPELOG TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Requerido), Creuza Coêlho Alves(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a devolução do AR envelope pelos correios com a informação dos correios de que a requerida GPELOG mudou-se, bem como fornecer novo endereço.

Proc: 1000126-55.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vera Ângela Iuliano Alves(Reclamante)

Brasil Telecom Celular S/A-OI(Reclamado)

Advogado(s): RENATODACOSTACAVALCANTEJÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Wernomagno Gleik de Paula(OAB 3999 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o requerimento digitalizado no mov. 36

Proc: 1000026-03.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Rodrigues Lanis - ME(Autor)

Advogado(s): Daiane Dias(OAB 2156 RO)

Maria Aparecida Paulino de Souza(Requerido)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a devolução da CP com cumprimento negativo.

Proc: 1000357-82.2011.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Adil Miguel do Amaral(Exequente)

Advogado(s): Everton Campos de Queiroz(OAB 2982 RO)

Divina José Coelho(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

Proc: 1000275-51.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

IVO HOELZER(Requerente)

Advogado(s): Francisco Cesar Trindade Rêgo(OAB 75-A RO)

Sony Brasil LTDA(Requerido), B2W Companhia Global do Varejo (AMERICANAS.COM)(Requerido)

Advogado(s): Stéffano José do Nascimento Rodrigues(OAB 1336 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado pela requerida Sony.

Proc: 1000423-62.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Remualda Vidal(Adjudicante)

Advogado(s): Dênio Guilherme Machado Costa(OAB 1797 RO)

Banco Bonsucesso S. A.(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 03 (três) dias impugnar a contestação.

Proc: 1000312-78.2011.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Silvio Cezar Biscoli(Exequente)

Advogado(s): Eunice Braga Leme(OAB 1172 RO)

Gisely Patricia Lopes dos Santos(Executado)

Finalidade: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça onde informa que não citou o requerido pois não o localizou no endereço indicado.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0000708-09.2010.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: Vinte (20) dias

Processo: 0000708-09.2010.8.22.0003

Classe: Guarda

Requerente: A Batista dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Comarca de Jaru/RO

Requerido: L. S. Da C.

Advogado: Não Informado

Responsável pelas despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida Lucimar Silva da Cruz, brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: Quinze (15) dias.

Jaru-RO, 26 de maio de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 521-2393 / 521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: elsi@tj.ro.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001936-82.2011.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Processo: 0001936-82.2011.8.22.0003

Classe: Adoção

Requerente: E. B. F.

Advogado: Defensor Público

Requerido: R. M. M.

Advogado: não informado

Responsável pelas despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE:

Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, Rosane Mendes Medina, RG 853.685 SSP / RO e CPF 702.137.472-00, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: Quinze (15) dias.

Jaru-RO, 26 de maio de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 521-2393 / 521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: elsi@tj.ro.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: [0004956-18.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Custódio Miranda

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Intimar o patrono do autor para no prazo de 5 dias manifestar acerca do Laudo do perito, fls 49/51

Proc.: [0043377-82.2007.8.22.0003](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: G. L. de J.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado: S. P. N.

Advogado: Advogado Não Informado ()

Intimar o patrono do autor para em 05 dias manifestar do ofício 84/2011, oriundo da Secretaria de Administração do Estado da Bahia, de fls. 219/223.

Proc.: [0001738-45.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137.572), Rogério José Cella (SP 239958), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Pedro Batista dos Santos, Rosalina Pego de Oliveira

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630), Nelma Pereira Guedes Alves. (RO 1218)

Intimar o patrono do autor para impugnar no prazo de 10 dias a contestação tempestiva, fls 77/121.

Proc.: [0000656-76.2011.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S. A. CFI

Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Celi Gabriel Ferreira (OAB/SP 81273), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708), Henrique dos Santos Alves (SP 115.008), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124.510), Marcelo Augusto de Souza (SP

196847), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Priscilla Luzia Lopes da Silva (SP 203976), Kátia Aparecida Ramos Miranda (SP 211.149), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Lucia Marcelino

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Intimar o patrono do autor para no prazo de 05 dias manifestar acerca da devolução do Mandado de Busca e apreensão negativo (bem não localizado).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 28/29, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: Vistos, etc. Eudnice Alves da Silva ajuizou ação de interdição de Letícia Jany Alves de Assis, com base na alegação de que a interditanda, que é sua filha, não possui capacidade para desempenhar atos da vida civil. Requereu sua nomeação para atuar como curadora (fls. 03/05). Juntou documentos (fls. 06/15). A interditanda foi citada e intimada, por meio de sua representante legal (fls. 19). Foi realizado o interrogatório da interditanda em audiência (fls. 21/22), oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 24). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido INICIAL (fls. 30). É o relatório. Passo a fundamentação. A ação de interdição é cabível para que a pessoa seja declarada incapaz e é regulada pelos arts. 1.177 e seguintes do CPC. O laudo pericial foi conclusivo pela falta de capacidade mental da interditanda, pois, o perito nomeado afirmou: (...) À anamnese e exame físico a paciente encontra-se em estado geral regular. É totalmente desorientada no tempo e espaço. Tem atitude retraída, distante, e não pode responder às perguntas formuladas. Não se observam deficiências físicas na periciada. A srta Letícia Jany Alves de Assis é portadora de retardo do desenvolvimento mental e é, portanto, totalmente incapaz de responder por seus atos e de assumir responsabilidades como, por exemplo, exercer atividades laborativas. (fls. 24) Assim, analisando todos os documentos que instruem a peça INICIAL, o interrogatório realizado e na audiência e o laudo pericial, há que se acolher o pedido INICIAL, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade relativa para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido INICIAL para declarar a interdição de LETICIA JANY ALVES DE ASSIS e, via de consequência, CONCEDER a curatela definitiva a requerente, EUDNICE ALVES DA SILVA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas suspensas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Expeça-se o necessário para o compromisso definitivo do curador nomeado, de acordo com o provimento n. 013/2009-CG. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru#-#RO#, #terça-feira, 29 de março de 2011#.#Flávio Henrique de Melo# #Juiz de Direito.

Processo: 0000948-61.2011.8.22.0003

Classe: Interdição

assunto: Tutela e Curatela

Interditante: EUDNICE ALVES DA SILVA ASSIS

Advogado: Defensoria
Interditado: LETÍCIA JANY ALVES DE ASSIS
Valor da causa: R\$ 540,00
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br
Jaru - RO, 19/04/11
Sueli Cavalieri Beltrão
Diretora de Cartório
Portaria n. 460/98

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 26, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: "O presente pedido de interdição se faz com base na alegação de que a interditanda não possui capacidade para desempenhar alguns atos da vida civil. Juntou documentos. Realizado o interrogatório da interditanda nesta audiência, passou-se a DECISÃO de mérito. É o relatório. Passo a fundamentação. INICIAL mente consigno que, no presente caso, é possível a dispensa da perícia em razão da visível incapacidade constatada em relação ao interditanda, nesta audiência, bem como pelos documentos apresentados. Assim, desnecessária a nomeação de curador para a mesma, até mesmo porque o Ministério Público poderá assim atuar, considerando que intervem no feito como fiscal da lei, ficando consignado que nessa condição é curador da mesma para todos os fins legais. Analisando os documentos e a partir do interrogatório realizado, há que se acolher o pedido INICIAL, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade relativa para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido INICIAL para declarar a interdição da Sra. IVETE DE PAULA, nacionalidade: Brasileira, naturalidade: Ji-Parana/RO, estado civil: solteiro, data de Nascimento: 18/10/1978, filiação: Pai: Ladislau Narcisio de Paula e Mãe: Maria Alexandrina de Paula, endereço, Reg. Nascimento e CPF: Termo n. 14.029, fls. 153, Livro A-18, CRC/JARU/RO, CPF/MF n. 535.070.902-34, CTPS n.45.633, série 000007/RO, residente à LH 597, Km 21,5, município de Theobroma/Comarca de Jaru/RO e via de consequência, CONCEDER A CURATELA DEFINITIVA a requerente IVANETE DE PAULA, brasileira, solteira, do lar, RG n. 946.670/SSP/RO, CPF/MF n. 902.031.602-82, residente e domiciliado à LH 597, Km 21,5, município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, Sem custas e honorários. Expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. #Jaru#-#RO#, #quinta-feira, 19 de maio de 2011#.#Flávio Henrique de Melo# #Juiz de Direito#
Processo: 0001317-55.2011.8.22.0003
Classe: Interdição
Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Ivanete de Paula
Advogado: Defensoria
Interditado: Ivete de Paula
Valor da Ação: R\$ 545,00
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br
Jaru - RO, 24 de Maio de 2011.
Sueli Cavalieri Beltrão
Diretora de Cartório
Portaria n. 460/98

Proc.: 0001178-06.2011.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: Suely Souza Fonseca Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Inventariado: Espólio de Jurandir de Oliveira Sousa

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Sob o argumento que o art. 1º, §2º, inciso I, alínea a da Lei n. 4.771/1995 (Código Florestal) determina que as propriedades rurais com área menor que 150 hectares localizada, dentre outros, no Estado de Rondônia, devem resguardar as áreas de preservação permanente, bem como 50% da totalidade da área rural deve ser preservada à título de reserva legal, o Ministério Público pleiteia que o imóvel rural objeto da presente ação somente seja transferido para os herdeiros após a realização de um licenciamento ambiental rural, a ser requerido na SEDAM, bem como a execução do reflorestamento das áreas degradadas. Pois bem. A instituição da reserva legal e das áreas de preservação permanente são limitações administrativas previstas no Código Florestal, ou seja, são imposições gerais, gratuita e de ordem pública condicionadora do exercício de direito ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. E por essa razão são regidas pelo Direito Administrativo, diversamente das restrições civis, que permanecem reguladas pelo Direito Privado. Nas limitações administrativas à propriedade não se faz necessário levá-las à averbação junto ao Registro de Imóveis, por serem imposição legal, geral unilateral e gratuita. A própria lei lhes dá a publicidade e eficácia necessárias para o seu cumprimento por todos. A reserva legal é pré-requisito apenas quando existe a pretensão de exploração do imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes, como forma de deixar estabelecido onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcadas em qualquer lugar da propriedade. Com efeito, a averbação da reserva florestal não é pré-requisito para o ingresso de qualquer título inter vivos ou causa mortis no Registro Imobiliário, nem o seu consequente lançamento em forma de registro ou averbação nas respectivas matrículas dos imóveis. O Código Florestal (arts. 2º e 3º) define a área de preservação permanente como sendo a coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Como já dito e repito é desnecessária a averbação da área de preservação permanente junto às

matrículas dos imóveis, pois a mesma existe independentemente do seu registro, uma vez que, a lei lhe dá a publicidade e a eficácia necessárias para o cumprimento de todos. Com efeito, o Poder Público fiscaliza o cumprimento da limitação administrativa, em decorrência do Poder de Polícia que lhe garantem os ramos do Direito Administrativo e Constitucional e não pela averbação de uma limitação administrativa nos Ofícios de Registro Imobiliário. Ademais, havendo o interesse de averbação das mencionadas limitações administrativas, devem ser observados os requisitos necessários e atendidas as exigências fiscais e tributárias, e por óbvio, quem fará esta constatação é o órgão florestal competente. A legislação pátria define que os bens imóveis se adquirem de quatro modos. O primeiro deles é o registro do título aquisitivo no Cartório de Imóveis, modo ordinário de aquisição. Os outros, extraordinários, são a sucessão hereditária, a acessão e o usucapião. Na lei sucessória e na lei de direitos reais não existe nada que enseje a restrição ao direito de aquisição mediante a condição proposta pelo Parquet, o qual vem sustentando que a transferência da propriedade do imóvel rural somente poderá ser autorizada mediante a realização de um licenciamento ambiental rural, averbação da reserva legal e a execução de reflorestamento. O que se vislumbra é que tal alegação ministerial não possui razão de existir, porque inexistente qualquer conflito entre o Código Civil e o Código Florestal. Desta feita, extrai-se que a averbação da reserva legal e da área de preservação permanente não impede a aquisição da propriedade, seja pelo direito sucessório, seja pela aquisição originária, seja pela acessão ou pelo negócio jurídico da compra e venda, pois em qualquer forma de transferência da propriedade o gravame permanece sobre o imóvel rural. A averbação das citadas limitações administrativas não pode ser vinculada ao ato de transmissão da propriedade, uma vez que, impor a sua obrigatoriedade como condição à mudança de propriedade não tem qualquer respaldo legal. Além disso, a aquisição ocorre por força de lei, conforme esclarecido acima. Com isso, conclui-se que a pretensão do Ministério Público visa criar uma condição suspensiva ao direito de aquisição da propriedade, ato que vai contra as disposições que reconhecem o referido direito da propriedade e que são estabelecidas na Constituição Federal e no Código Civil (via ordinária). Por fim, não se pode olvidar que a nossa Carta Magna consignou a função social da propriedade e traçou deveres ao proprietário rural quando impôs a limitação do uso da sua propriedade rural, exigindo dele também atividades. E dessa maneira a Constituição Federal atua como limitadora do direito de propriedade de forma geral e para fins de perda desse direito, apenas quando o imóvel rural não atende a sua função social e é destinado para fins de reforma agrária. Isso deixa evidente que a providência de licenciamento ambiental, reflorestamento e averbação da reserva legal de área do imóvel rural é questão absolutamente administrativa e não tem qualquer força para suspender o curso de uma ação judicial que esteja discutindo o direito de aquisição ou transferência da propriedade. Nesse sentido, merece transcrição as consignações feitas pelo doutrinador Paulo de Bessa Antunes (Direito Ambiental, editora Lumen Juris, 2006, 9ª edição, pág. 127: As intervenções sobre o meio ambiente estão submetidas ao controle do Poder Público, mediante a aplicação do poder de polícia. O mais importante dentre todos os mecanismos que estão à disposição da Administração para a aplicação do poder de polícia ambiental é o licenciamento ambiental. Através dele a Administração Pública estabelece condições e limites para o

exercício das atividades utilizadoras de recursos ambientais. Em resumo, pelo que foi exposto, as alegações do Ministério Público não procedem nesta sede, pois, o ordenamento jurídico brasileiro (a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais) não traz respaldo mínimo para condicionar a consolidação da aquisição da propriedade mediante as limitações administrativas de licenciamento ambiental rural, averbação da reserva legal e a execução de reflorestamento. Na verdade, extrai-se que o Ministério Público cria condição para a transmissão de herança que não é prevista em lei, caminhando contra o princípio da legalidade. Ademais, consoante a lei n. 8.746/1993, são atribuições do Ministério Público a supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente, ou seja, como a presente demanda se trata unicamente questão sucessória, o Parquet não possui respaldo para discutir questões ambientais na sede de uma ação sucessória. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Homologação de partilha. Medidas ambientais. Não cabimento. O rito específico da homologação de partilha não comporta a imposição, sobre o inventariante, de medidas de preservação do meio ambiente, que dependem da instauração do regular procedimento administrativo perante o órgão competente, na hipótese de ilícito ambiental. (Apelação. N. 00004518120108220003, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/01/2011). Apelação. Inventário. Partilha de bens. Questões ambientais. Questões ambientais atreladas ao acervo de bens deixado aos herdeiros não são requisitos ou pressupostos para a partilha, de modo que devem ser manifestadas pela via própria e no âmbito do Sistema Nacional de Proteção ao Meio Ambiente SISNAMA. (Apelação. N. 00661083820088220003, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 27/10/2010). Homologação de partilha. Medidas ambientais. Não cabimento. O rito específico da homologação de partilha não comporta a imposição, sobre o inventariante, de medidas de preservação do meio ambiente, que dependem da instauração do regular procedimento administrativo perante o órgão competente, na hipótese de ilícito ambiental. O particular não pode ser prejudicado em razão da morosidade do Estado na prestação da licença ambiental rural, razão pela qual os serviços registrares de imóveis do Estado de Rondônia não devem condicionar a prática de atos que impliquem em transmissão, desmembramento ou retificação de área à averbação da reserva legal. (Apelação (agravo retido). N. 00389991520098220003, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 20/10/2010). Se é do interesse do Ministério Público, o mesmo poderá fazer uso das vias legais, mediante os órgãos competentes da Administração Pública, para ver cumpridas as limitações administrativas, e caso entenda necessário poderá até mesmo fazer as requisições e requerimentos pertinentes na área criminal, porém, não pode fazer o uso dessa via para impedir a transferência de propriedade. 2- Intime-se a inventariante, via seu advogado, para apresentar a certidão negativa municipal em nome do de cujus, bem como, as últimas declarações e o plano de partilha de acordo com o art. 1.025 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001382-50.2011.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A)

Executado: Caires & Cruz Ltda, Claudemir Caires, Silvana Cruz

Advogado: Advogado Não Informado (000), Advogado Não Informado (444444444), Advogado Não Informado (NBO 020)
DESPACHO:

DESPACHO É ônus da parte e não do Juízo declinar o atual endereço dos executados, viabilizando a citação dos mesmos, razão pela qual indefiro o requerimento formulado às fls. 74, para que o Juízo proceda consultas e expeça diversos ofícios. O processo civil, hoje, conta com a idéia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. 1- Portanto, intime-se o credor, via seu advogado, para declinar o atual endereço dos devedores, promovendo a devida citação em 05 (cinco) dias. 2- Permanecendo a inércia, intime-se pessoalmente a parte exequente na agência de Jarú, por mandado, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Jarú-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001571-28.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasileiro (OAB/RO 3381)

Requerido: Emitur Empresa Mineira Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Josué Leite (RO 625-A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação de cada uma, bem como, já apresentando o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, devem protocolar, via advogados, uma manifestação das questões incontroversas, das quais podem requerer a homologação imediata, bem como, devem consignar as questões controvertidas. Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas. Jarú-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000779-74.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Conceição Cardoso da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Tendo em vista que o requerido deixou decorrer in albis o prazo para defesa, decreto sua revelia. 2- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 07: 30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora e suas testemunhas, para se fazerem presentes na solenidade agendada. Intime-se o INSS, via carta-AR. Cumpra-se. Jarú-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000752-91.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anizio Souza Evangelista

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ANIZIO SOUZA EVANGELISTA ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural. Juntou documentos (fls. 11/35). Foi designada audiência no mutirão previdenciário, determina a presença do autor acompanhado de testemunha e a citação e intimação do INSS (fls. 38). O INSS foi citado às fls. 39. O INSS requereu a juntada de cópia do requerimento administrativo para viabilizar o acordo (fls. 51) e a parte autora peticionou sustentando a desnecessidade de apresentação do documento (fls. 43/45). A audiência de conciliação do mutirão previdenciário foi cancelada (fls. 49). Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa (fls. 49v). Designada instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela requerente (fls. 58/61). A parte autora apresentou suas alegações finais e ratificou os seus pedidos iniciais (fls. 60/63). É o relatório. Passo a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício. Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 60 (sessenta) anos e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, nos termos do que foi afirmado pelo autor, tudo conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 168, ambos da Lei nº 8.213/91. A análise dos autos revela que o autor nasceu no dia 05/10/1949, de modo que o mesmo atingiu em 05/10/2009 a idade mínima para a obtenção do benefício ora postulado. Destarte, passa-se a verificar se o requerente adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria. Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: A prova exclusivamente testemunhal não

basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. A parte requerente juntou diversos documentos para comprovação do seu tempo de serviço, dentre eles certidão de casamento (fls. 15), termo de compromisso (fls. 16), contrato particular de compra e venda de imóvel rural (fls. 17E 18), autorização para desmatamento (fls. 19), permissão de queima (fls. 20), certidão do cartório eleitoral (fls. 21/22), carteira da Unidade Mista de Nova Brasilândia (fls. 23), notas fiscais (fls. 24/35). Ante os documentos acostados pelo autor, observa-se que os mesmos são suficientes para comprovar o seu exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. A prova testemunhal acaba por reforçar este entendimento e se molda em proveito da versão trazida na peça exordial. Portanto, aliada à prova documental produzida, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte requerente, que afirmaram que a requerente de fato exerceu atividade rural em regime de economia familiar, desde que o momento em que conheceram o mesmo. As testemunhas, cujos depoimentos são dotados de credibilidade por não haver qualquer informação que deturpe sua índole, acrescentaram maior veracidade à prova documental produzida, fortalecendo a comprovação do trabalho em regime de economia familiar. A qualidade de segurado especial da requerente encontra-se evidenciada nos autos de várias formas, dentre elas, que a requerente sempre trabalhou como lavrador, conforme declarado pelas testemunhas, circunstância que somada aos demais documentos constantes nos autos, demonstra o preenchimento dos meses necessários de carência. O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios. No caso dos autos, o Autor completou 60 anos de idade em 05/10/1949. Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve a requerente comprovar 156 meses, ou seja, 13 anos de exercício de atividade rural. Corroborando a prova documental, a prova testemunhal apresentada demonstrou-se de forma satisfatória que o requerente cumpriu o tempo exigido pela legislação. Presente ainda o requisito pertinente à idade, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser acolhida nos seus termos. Destarte, o direito ao benefício é medida de direito. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ANÍZIO SOUZA EVANGELISTA na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar esse a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir da data da citação do requerido. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida.

Precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001362-59.2011.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Andrenilsa da Silva Simplício

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Inventariado: Aldevandro Amorim Inácio

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Em que pese a fase em que se encontra o presente inventário, de leitura atenta verificou-se que até o presente momento não fora acostada o contrato de união estável lavrado extrajudicialmente ou a SENTENÇA judicial que reconheceu a inventariante Andrenilsa da Silva Simplício como a companheira do de cujus Aldevandro Amorim Inácio, a fim de habilitá-la como meeira e herdeira do único bem inventariado (um veículo). Dessa feita, intime-se a inventariante, via seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) acostar o contrato de união estável lavrado extrajudicialmente ou a SENTENÇA judicial que reconheceu a inventariante Andrenilsa da Silva Simplício como a companheira do de cujus; 2) atender o requerimento formulado pelo Ministério Público, às fls.39, apresentando o comprovante do depósito em conta poupança em nome da herdeira menor, referente ao valor que lhe cabe com a venda do veículo inventariado; 3) adequar o plano de partilha, uma vez que ao adquirente do objeto inventariado não é expedido o formal de partilha, mas sim a carta de adjudicação. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000870-67.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. V. V.

Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: J. A. da S.

Advogado: Delmário Santana Souza (RO 1531)

DECISÃO:

DECISÃO Levando em conta o teor da peça de fls. 277, retifica-se o item 4 do DESPACHO de fls. 196, a fim de apenas homologar a desistência da oitiva da testemunha Mariza Alves da Silva, que outrora fora arrolada pela demandante. Aguarde-se o prazo para as partes se manifestarem acerca das minutas do INFOJUD. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003092-42.2010.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. dos S. M.

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: A. F. de I.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Karina de Almeida Batistuci (SP 178.033), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, uma vez que houve o bloqueio integral do valor devido por meio do sistema Bacenjud (fls. 187) e a parte devedora concordou com o bloqueio judicial realizado (fls. 200), o feito caminha para a extinção e arquivamento. Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando que se deduza o pagamento das custas processuais do depósito de fls. 187 e, após, transfira o valor remanescente e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 181, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. P.R. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0034543-22.2009.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: Rita Moraes da Cruz

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)

Inventariado: Etelvino Pinheiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO A inventariante requereu a retificação do plano de partilha do único imóvel inventariado, esclarecendo que os 50% que cabiam ao Jorge Costa, foram restituídos si, pois houve o destrato do negócio de compra e venda, conforme o documento de fls. 212. Ainda, disse que os demais 50% do imóvel que cabiam à Sra. Ivonete Rodrigues Kuhn Batista, agora cabem à Sra. Ivany Pereira Martins, em decorrência da venda da área, conforme o contrato de fls. 211 (fls. 209/212). Dada vistas ao Ministério Público, o mesmo foi favorável a retificação do formal de partilha (fls. 220/221). Portanto, considerando as circunstâncias apresentadas, HOMOLOGO a retificação do formal de partilha nos termos do requerimento de fls. 216/217, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expedido o novo formal de partilha e não havendo pendências, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000956-38.2011.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. M. R.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Executado: C. da S. R.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

DESPACHO O executado foi citado e intimado (fls. 23v) e após, a parte exequente noticiou que recebeu as pensões em

atraso (fls. 25/26). Considerando o adimplemento da obrigação dos meses de dezembro/2010 a março/2011, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas. Deixa-se de dar prévia ciência ao Ministério Público, ante a ausência de prejuízo, tendo em vista que a obrigação alimentar foi devidamente cumprida, ausente portanto, qualquer prejuízo, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida, não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080036152, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/02/2009) ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080037809, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/10/2008) P.R. Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Público. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000753-76.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alaide de Souza Evangelista

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ALAIDE DE SOUZA EVANGELISTA ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Juntou documentos (fls. 11/35). Foi designada audiência no mutirão previdenciário, determinada a presença da autora acompanhada de testemunha e a citação e intimação do INSS (fls. 37). O INSS foi citado às fls. 40. O INSS requereu a juntada de cópia do requerimento administrativo para viabilizar o acordo (fls. 42) e a parte autora peticionou aduzindo a desnecessidade de acostar tal requerimento administrativo (fls. 44/46). A audiência de conciliação do mutirão previdenciário foi cancelada (fls. 50). Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa (fls. 50v). Designada instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 58/61). É o relatório. Passo a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício. Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-

se imprescindível a comprovação da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, nos termos do que foi afirmado pelo autor, tudo conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 168, ambos da Lei nº 8.213/91. A análise dos autos revela que o autor nasceu no dia 08/06/1950, de modo que o mesmo atingiu em 08/06/2005 a idade mínima para a obtenção do benefício ora postulado. Destarte, passa-se a verificar se a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria. Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. A parte requerente juntou diversos documentos para comprovação do seu tempo de serviço, dentre eles certidão de casamento (fls. 13), cartão da Secretaria de Saúde de Rondônia (fls. 14, termo de compromisso da Secretaria de Agricultura em nome de seu esposo (fls. 15), contrato de compra e venda de imóvel rural (fls. 16 e 17), autorização do IBAMA de desmatamento e queimada em nome de seu esposo (fls. 18/19), certidão da Justiça Eleitoral (fls.20), notas fiscais em nome de seus esposo (fls. 23/35). Ante os documentos acostados pela autora, observa-se que os mesmos são suficientes para comprovar o seu exercício de atividade rural em economia familiar pelo prazo exigido em lei. A prova testemunhal acaba por reforçar este entendimento e se molda em proveito da versão trazida na peça exordial. Portanto, aliada à prova documental produzida, foram colhidos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte requerente, que afirmaram que a requerente de fato exerceu atividade rural em regime de economia familiar, desde que o momento em que conheceram a mesma. As testemunhas, cujos depoimentos são dotados de credibilidade por não haver qualquer informação que deturpe sua índole, acrescentaram maior veracidade à prova documental produzida, fortalecendo a comprovação do trabalho em regime de economia familiar. A qualidade de segurado especial da requerente encontra-se evidenciada nos autos de várias formas, dentre elas, que a requerente sempre trabalhou como lavrador, conforme declarado pelas testemunhas, circunstância que somada aos demais documentos constantes nos autos, demonstra o preenchimento dos meses necessários de carência. O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 08/06/2005. Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n.

8.213/91, deve a requerente comprovar 156 meses, ou seja, 13 anos de exercício de atividade rural. Corroborando a prova documental, a prova testemunhal apresentada demonstrou-se de forma satisfatória que o requerente cumpriu o tempo exigido pela legislação. Presente ainda o requisito pertinente à idade, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser acolhida nos seus termos. Destarte, o direito ao benefício é medida de direito. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ALAIDE DE SOUZA EVANGELISTA na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar esse a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir da data da citação do requerido. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000329-34.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira RO

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Executado: José Carlos Ribeiro Damasceno

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Intime-se a parte exequente, via sua Procuradora, para acostar a devida carta de preposição e, ainda, como houve manifesto interesse de adjudicar o bem constrito às fls. 37, deverá esclarecer se com a adjudicação haverá satisfação total da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002494-54.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Máximo, Rogerio de Souza, Francisco Alberto Baumann de Azevedo, Aparecido de Oliveira Domingues, Luiz Batista da Cunha, Geremias Mendes de Souza, Ivo Denardi de Oliveira, Manoel Aparecido Cardoso da Silva, Paulo Santos Araújo, Isaías Marcolino Ribeiro Neto, João Batista dos Santos, Lucimar Lazaro de Jesus, José Carlos Louredo, Francisco Neurimar Gomes de Andrade, Sérgio Pires da Silva, Edmilson Pereira de Souza, Valmi José Rocha, Aldoivo Donizete de Araújo, Kennedy Lopes da Silva, Ivanildo Jose Bezerra Filho, Carlos da Cruz Saraiva

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

DECISÃO Os demandantes são policiais militares que cobram a incorporação de 40% de abono sobre os seus proventos e soldos, com fundamento na Lei Estadual n. 310/1990. Deram à causa o importe de R\$ 1.554.391,58 (hum milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e hum reais e cinquenta e oito centavos) e requereram a gratuidade judiciária. Pleiteiam a concessão de antecipação de tutela para que o Estado fosse compelido a pagar imediatamente o supramencionado abono. De leitura dos documentos acostados, extrai-se que os soldos recebidos pelos requerentes variam entre R\$ 3.000,00 à R\$ 4.000,00 e, até mais que isso, mas pelo que pretendem, pela função pública e pelo que almejam, o pedido de gratuidade judiciária decorre em desfavor deles. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º da Lei nº 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição INICIAL a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à INICIAL para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL) A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral). No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,

sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242). Além disso, observa-se que os pleiteantes formulam pedido, indicando os valores que almejam receber, contudo, em momento algum esclarecem à que período se referem as mencionadas somas. Ainda, de leitura cuidadosa dos autos, verifica-se que, apesar de existir nos autos a procuração e documentos em nome de Aparecido Oliveira Domingues, inexistente pedido na exordial em relação ao mesmo. 1- Dessa feita, intimem-se os autores, via seus advogados, para emendar a peça INICIAL, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: 1.1- especificar a que período se referem os valores cobrados; 1.2- esclarecer se há pedido a ser feito em nome do outorgante Aparecido de Oliveira Domingues; 1.3- retificar o valor atribuído à causa, caso haja pedido em nome de Aparecido de Oliveira Domingues; 1.4- comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 301/1990 e considerando o valor da causa já corrigido; 2- Decorrido o prazo sem o cumprimento da emenda determinada, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000754-61.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilbertina Maria Pereira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. GILBERTINA MARIA PEREIRA ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Juntou documentos (fls. 09/51). Foi designada audiência no mutirão previdenciário, determinada a presença da autora acompanhada de testemunha e a citação e intimação do INSS (fls. 53). O INSS foi citado às fls. 56. O INSS requereu a juntada de cópia do requerimento administrativo para viabilizar o acordo (fls. 58) e a parte autora peticionou aduzindo que já apresentou o referido documento às fls. 48/49 (fls. 60). A audiência de conciliação do mutirão previdenciário foi cancelada (fls. 61). Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa (fls. 61v). Designada instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 69/71). É o relatório. Passo a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício. Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, nos termos do que foi afirmado pelo autor, tudo conforme o art. 48, §§ 1º e

2º, c.c. art. 168, ambos da Lei nº 8.213/91. A análise dos autos revela que o autor nasceu no dia 16/06/1932, de modo que o mesmo atingiu em 16/06/1987 a idade mínima para a obtenção do benefício ora postulado. Destarte, passa-se a verificar se a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria. Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. A parte requerente juntou diversos documentos para comprovação do seu tempo de serviço, dentre eles certidão de casamento (fls. 12), título de propriedade de imóvel rural em nome de seus esposos (fls. 15/16), certificados do INCRA (fls. 17/18) e DARF (fls. 19/20), comprovante de ITR do ano de 1992 a 2010 (fls. 21/35), documento de cadastro de trabalhador rural em nome de seu esposo (fls.36), notas fiscais em nome de seu esposo (fls.37/46), cópia do indeferimento do requerimento administrativo (fls. 47/49), comprovante de deferimento do pedido de pensão por morte em favor da autora (fls. 51). Ante os documentos acostados pela autora, observa-se que os mesmos são suficientes para comprovar o seu exercício de atividade rural em economia familiar pelo prazo exigido em lei. A prova testemunhal acaba por reforçar este entendimento e se molda em proveito da versão trazida na peça exordial. Portanto, aliada à prova documental produzida, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte requerente, que afirmaram que a requerente de fato exerceu atividade rural em regime de economia familiar, desde que o momento em que conheceram o mesmo. As testemunhas, cujos depoimentos são dotados de credibilidade por não haver qualquer informação que deturpe sua índole, acrescentaram maior veracidade à prova documental produzida, fortalecendo a comprovação do trabalho em regime de economia familiar. A qualidade de segurado especial da requerente encontra-se evidenciada nos autos de várias formas, dentre elas, que a requerente sempre trabalhou como lavrador, conforme declarado pelas testemunhas, circunstância que somada aos demais documentos constantes nos autos, demonstra o preenchimento dos meses necessários de carência. O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 16/06/1987. Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve a requerente comprovar 156 meses, ou seja, 13 anos de exercício de atividade rural. Corroborando a prova documental, a prova testemunhal apresentada demonstrou-se de forma satisfatória que o requerente cumpriu

o tempo exigido pela legislação. Presente ainda o requisito pertinente à idade, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser acolhida nos seus termos. Destarte, o direito ao benefício é medida de direito. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por GILBERTINA MARIA PEREIRA na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar esse a conceder ao autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir da data da citação do requerido. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002061-50.2011.8.22.0003

Ação: Monitoria

Requerente: K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)

Requerido: Antonio Soares Gomes

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., K.L.M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda, ajuizou ação monitoria em face de Antonio Soares Gomes, com a pretensão de recuperar a executividade do cheque acostado às fls. 19, para receber a quantia R\$ 430,80 (quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos). Juntou documentos (fls. 05/20). O requerido foi citado (fls. 23/24). A parte autora requereu a extinção do feito (fls. 26). É o relatório. É o sucinto relatório. A demandante requereu a extinção do feito na forma do art. 794, I do CPC. Contudo, o presente feito não se trata de execução e, assim sendo, extrai-se que houve a perda do objeto pelo pagamento do valor do cheque que instrui a peça exordial. Portanto, resta evidente que o objeto do litígio resta totalmente prejudicado. Sobre a perda de objeto da ação, a jurisprudência asseverou: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO JUÍZO A QUO - APELO DO ADVOGADO DOS EMBARGADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA ADEQUADA - APELO IMPROVIDO. (TJSC - Apelação Cível: AC 316564 SC 2007.031656-4. Relator: Monteiro Rocha. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Civil. Balneário Camboriú - TJSC). AÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO FEITO. LIBERAÇÃO

DA PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DO OBJETO. A extinção da execução, diante da satisfação do crédito pelo devedor, que tornou insubsistente a penhora que deu causa à interposição dos embargos de terceiros, estes restam prejudicados pela evidente perda de objeto. (TJMG: 100240777418580011 MG 1.0024.07.774185-8/001. Relator: DUARTE DE PAULA.. Julgamento: 03/12/2008. Publicação: 16/01/2009). Com efeito, ausente uma das condições da ação, o feito evidentemente caminha para a extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito e com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Desentranhe-se o documento de fls. 17 em favor do executado, mediante cópia, às expensas da parte. P.R. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001759-21.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edina Maria Viera Proença Nascimento

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 39), caminha o feito para extinção. Nesse sentido a jurisprudência assevera: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INC. VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRAZO. CABIMENTO. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (TJ/RO, N. 100.010.2004.002649-3, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da manifestação da parte no sentido de não ter interesse no prosseguimento da lide, adequada se mostra a extinção do feito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. A postulante manifestou expressamente o intento de não mais prosseguir com a demanda, tendo a parte ré concordado com a extinção do feito. (TJ/RO, N. 00001233866620098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010) Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a INICIAL, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte exequente. Eventuais custas processuais devem ser arcadas pela parte autora, no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. P.R. Cumpra-se. Arquivem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000591-81.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Domingas Santos Santiago

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. MARIA DOMINGAS SANTOS SANTIAGO ajuizou ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Juntou documentos (fls. 10/53). Foi designada audiência no mutirão previdenciário, determinada a presença da autora acompanhada de testemunha e a citação e intimação do INSS (fls. 55). O INSS foi citado às fls. 57. O INSS requereu a juntada de cópia do requerimento administrativo para viabilizar o acordo (fls. 60) e a parte autora peticionou aduzindo a desnecessidade de apresentação do requerimento administrativo (fls. 62). A audiência de conciliação do mutirão previdenciário foi cancelada (fls. 68). Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa (fls. 68v). Designada instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela requerente (fls. 76/78). É o relatório. Passo a fundamentação. Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter atingido a idade mínima necessária exigida pela lei e exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício. Com efeito, sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível a comprovação da idade de 55 (cinquenta e cinco) anos e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por prazo igual ou superior a 156 (cento e cinquenta e seis) meses em período imediatamente anterior à data do requerimento, nos termos do que foi afirmado pelo autor, tudo conforme o art. 48, §§ 1º e 2º, c.c. art. 168, ambos da Lei nº 8.213/91. A análise dos autos revela que o autor nasceu no dia 22/01/1956, de modo que o mesmo atingiu em 22/01/2011 a idade mínima para a obtenção do benefício ora postulado. Destarte, passa-se a verificar se a requerente adquiriu a qualidade de segurado especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção da aposentadoria. Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal. A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, verifica-se que é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. A parte requerente juntou diversos documentos para comprovação do seu tempo de serviço, dentre eles certidão de casamento (fls. 13), documentos referentes a concessão administrativa da pensão pela morte do seu esposo (fls. 14/46), declaração da SEMED (fls. 47/50), certidão da justiça eleitoral (fls. 51), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaru (52) e nota fiscal (fls. 53). Ante os documentos acostados pela autora, observa-se que os mesmos são suficientes para comprovar o seu exercício de atividade rural em economia familiar pelo prazo exigido em lei. A prova testemunhal acaba por reforçar

este entendimento e se molda em proveito da versão trazida na peça exordial. Portanto, aliada à prova documental produzida, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte requerente, que afirmaram que a requerente de fato exerceu atividade rural em regime de economia familiar, desde que o momento em que conheceram o mesmo. As testemunhas, cujos depoimentos são dotados de credibilidade por não haver qualquer informação que deturpe sua índole, acrescentaram maior veracidade à prova documental produzida, fortalecendo a comprovação do trabalho em regime de economia familiar. A qualidade de segurado especial da requerente encontra-se evidenciada nos autos de várias formas, dentre elas, que a requerente sempre trabalhou como lavrador, conforme declarado pelas testemunhas, circunstância que somada aos demais documentos constantes nos autos, demonstra o preenchimento dos meses necessários de carência. O prazo de carência, por sua vez, é desnecessário que seja comprovado em caráter contínuo, o que importa é a soma dos períodos a atingir o número de meses exigidos como requisito, conforme estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 22/01/2011. Assim, em conformidade com a tabela constante no art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve a requerente comprovar 156 meses, ou seja, 13 anos de exercício de atividade rural. Corroborando a prova documental, a prova testemunhal apresentada demonstrou-se de forma satisfatória que o requerente cumpriu o tempo exigido pela legislação. Presente ainda o requisito pertinente à idade, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser acolhida nos seus termos. Destarte, o direito ao benefício é medida de direito. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por MARIA DOMINGAS SANTOS SANTAIGO na presente ação de aposentadoria rural por idade ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar esse a conceder ao autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir da data da citação do requerido. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 1º 314.181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGRESP nº 289.543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime). A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando, desde já, que havendo condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos serem encaminhados para o TRF-1ª Região, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001758-36.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Celsimar Carneiro de Oliveira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 33), caminha o feito para extinção. Nesse sentido a jurisprudência assevera: EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INC. VIII, DO CPC. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRAZO. CABIMENTO. Extingue-se o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, por não ter a parte requerente cumprido o prazo estipulado para as diligências determinadas pelo juízo. A desistência da demanda requerida expressamente pela parte credora é causa de extinção do feito. (TJ/RO, N. 100.010.2004.002649-3, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 04/04/2006) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da manifestação da parte no sentido de não ter interesse no prosseguimento da lide, adequada se mostra a extinção do feito com base no art. 267, inciso VIII, do CPC. A postulante manifestou expressamente o intento de não mais prosseguir com a demanda, tendo a parte ré concordado com a extinção do feito. (TJ/RO, N. 00001233866620098220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 06/04/2010) Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a INICIAL, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte exequente. Eventuais custas processuais devem ser arcadas pela parte autora, no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. P.R. Cumpra-se. Arquivem-se. Jarú-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001344-38.2011.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. K. G. C.

Advogado: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Executado: C. D. C.

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 34, para determinar que se aguarde a manifestação da exequente em 30 dias, com a declinação do atual endereço do executado. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a parte exequente, por mandado, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 267, do CPC. Caso a parte autora não mais resida no endereço declinado nos autos, a intimação será considerada válida, conforme disposição do parágrafo único, do art. 238 do CPC, pois, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos. Jarú-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002038-07.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Levi da Silva Teixeira

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO 1-Levando em conta o teor do acórdão do TJRO, às fls. 41/48, anote-se sobre a concessão da gratuidade

judiciária.2- Tecnicamente o rito a ser observado neste feito é do rito sumário previsto no art. 275 e seguintes do CPC. No entanto, além da possibilidade expressa da conversão para o rito ordinário previsto no mesmo ordenamento, a experiência cotidiana tem demonstrado ser inócua a audiência prevista no art. 277 do CPC, pois as seguradoras em regra quase que absoluta não conciliam, o que acarreta gastos, deslocamentos, expectativas, além da necessidade de perícia. Portanto, o rito ordinário torna-se o recomendável. Altere-se a classe na distribuição.3- Cite-se, via carta-AR, com as advertências legais.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002040-74.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcio Ramos Bazílio

Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO 1-Levando em conta o teor do acórdão do TJRO, às fls. 41/45, anote-se sobre a concessão da gratuidade judiciária.2- Tecnicamente o rito a ser observado neste feito é do rito sumário previsto no art. 275 e seguintes do CPC. No entanto, além da possibilidade expressa da conversão para o rito ordinário previsto no mesmo ordenamento, a experiência cotidiana tem demonstrado ser inócua a audiência prevista no art. 277 do CPC, pois as seguradoras em regra quase que absoluta não conciliam, o que acarreta gastos, deslocamentos, expectativas, além da necessidade de perícia. Portanto, o rito ordinário torna-se o recomendável. Altere-se a classe na distribuição.3- Cite-se, via carta-AR, com as advertências legais.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001688-19.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S. A. le Madeira
Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137.572), Rogério José Cella (SP 239958), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido: Guilherme Antônio Casagrande, Giane Ferreira Casagrande

Advogado: Delmário de Santana Souza. (OAB/RO 1531), Delmário Santana Souza (RO 1531)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação de cada uma, bem como, já apresentando os quesitos e assistentes técnicos na hipótese de almejem a perícia, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, devem protocolar, via advogados, uma manifestação das questões incontroversas, das quais podem requerer a homologação imediata, bem como, devem consignar as questões controvertidas.Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002385-40.2011.8.22.0003](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Elaidio da Silva Pimentel

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Impetrado: Prefeito do Município de Jaru - RO, Diretor de Gerenciade Recursos Humanos de Jaru Grh

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda de fls. 62/64 e, via de consequência, a petição INICIAL .De leitura dos autos não se visualiza cópia da intimação do impetrante acerca do DECISÃO exarada pela autoridade municipal no processo administrativo n. 1446/2006, em que determina que o Diretor do GRH inclua em folha de pagamento o acréscimo de percentual em seu salário, conforme determina a Lei Municipal. Portanto, para melhor apreciação do pedido liminar formulado, intime-se o impetrante, via sua advogada, que acoste aos autos cópia da sua intimação sobre o DECISÃO proferida pelo Prefeito Municipal sobre o seu requerimento administartivo, bem como, a intimação do Diretor do Setor de Recusros Humanos sobre o mesmo ato, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000808-27.2011.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Elza Alves Ferreira

Advogado: Orelino Piassa (RO 519-A)

Inventariado: Espólio de Gercino Rosa Ferreira

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a inventariante, via seu advogado, para atender as disposições feitas pelo Ministério Público (fls.169), no prazo de 05 dias.Feitas as especificações necessárias no plano de partilha, desde já fica determinado que se dê vistas dos autos ao Parquet.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004512-82.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Flávio Lippaus de Oliveira

Advogado: Elpidio Santos Magalhães (OAB/RO 3419), Paulo dos Santos Brandao (RO 1014)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

DECISÃO Levando em conta que a parte recorrente foi condenada ao pagamento das custas processuais (fls. 123/126), a comprovação do preparo recursal é necessária para que seja admissível o recurso.Assim é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça: Apelação. Gratuidade judiciária. Indeferimento em grau de recurso. Custas diferidas. Intimação para recolhimento do preparo. Valor incorreto. Complementação. Impossibilidade. Deserção. Deve ser declarada deserta a apelação se, intimada a parte para recolher o preparo e as custas iniciais diferidas, em razão do indeferimento de pedido de gratuidade judiciária em grau de recurso, não é feito o recolhimento correto da quantia devida, pois neste caso já houve abertura de prazo para sanar a irregularidade, não comportando nova intimação para complementação do preparo.(100.001.2007.017061-3 Agravo Regimental em Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19/06/2009).Assim sendo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, sob pena do apelo ser considerado deserto.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002973-81.2010.8.22.0003

Ação: Usucapião

Requerente: Juvenil Senhorel, Elenir Raimunda da Silva Senhorel

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Afranio Neves dos Santos, Maria Neuza Teixeira dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. JUVENIL SENHOREL e outra, ajuizou ação de usucapião em desfavor de AFRANIO NEVES DOS SANTOS e outra, todos qualificados nos autos em epígrafe. Afirmou que está na posse do imóvel rural denominado Lote 06, Gleba 3 do setor Anary, Gleba Vale do Anary, com área total de 50,4685 (cinquenta hectares, quarenta e seis e oitenta e cinco centiares). Disseram que adquiriu o imóvel e está com sua posse há 07 (sete) da pessoa de Manoel Bernardo da Costa que tinha a posse desde 1998. Narraram que residem naquela terra e sempre tiveram o animo de donos. Citaram as disposições do art. 1.238 e 1.243 do Código Civil. Requereram a a declaração do domínio dos autos sobre o imóvel usucapiendo nos termos legais (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/40). Fora feita a consulta por meio do sistema SIEL para verificar o endereço dos demandados no cadastro nacional de eleitores, sendo apenas encontrado o endereço do requerido Afranio (fls. 42/43). Os autores emendaram a INICIAL, corrigindo o nome da esposa do autor, como sendo Elenir Raimunda da Silva Senhorel (fls. 46). Os autores emendaram a INICIAL (fls. 48 e 52). Inscreveu-se na matrícula a existência da presente ação de usucapião (fls. 58/59). A Fazenda Pública de Jaru foi intimada (fls. 65). Os confrontantes Leozino Pereira Saraiva, Arlete Hortt Deonato e Geraldo Paz de Oliveira foram citados (fls. 67). A requerida Maria Neuza Teixeira Santos foi citada por edital (fls. 72 e 98). A União e o Estado de Rondônia foram intimados (fls. 73). A União se manifestou às fls. 74/76. O requerido Afrânio não foi encontrado no endereço declinado nos autos (fls. 82). Os demandantes disseram que desconhecem o paradeiro do requerido Afrânio e requereram a citação por edital (fls. 85). A citação por edital do demandado Afrânio Neves dos Santos ocorreu às fls. 98 e 110. Foi certificado o decurso de prazo para os demandados apresentarem resposta (fls. 111) e o Curador Especial nomeado oficiou em defesa dos mesmos às fls. 113. O Ministério Público manifestou-se, às fls. 124/165, requerendo que os autores fossem compelidos a tomar providências de licenciamento ambiental, averbação da reserva legal e reflorestamento. O Juízo indeferiu os requerimentos do Ministério Público (fls. 137/140). O Parquet interpôs agravo retido (fls. 142/165). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas e, intimada, a parte autora não se manifestou acerca do agravo retido (fls. 169/172). É o relatório. Passo a fundamentação. Considerando a relativa presunção de veracidade que paira em favor dos requerentes, em razão da revelia dos requeridos, conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, II, do Código de Processo Civil. Realmente os documentos de fls. 24 dá conta de que os autores tem a posse do imóvel objeto da lide, desde o ano de 2003. Portanto, há mais de 07 (sete) anos. No caso dos autos, então, os requerentes afirmam que o imóvel lhe serve de

moradia e local de trabalho, servindo-lhe inclusive, como meio de sobrevivência. Além disso, afirma ter implantado inúmeras benfeitorias sobre o mesmo. As testemunhas ouvidas pelo Juízo corroboraram nesse sentido: Ladislau Albino de Lima, disse: Conhece os requerente de 08 a 09 anos, quando eles moravam na terra objeto do litígio. A área de terra fica na LH 605 Km 16 município de Theobroma. Sempre viu os autores e família morando na área. Sabe que eles mexem com uma pequena criação de gado e plantam lavoura de café. Os requerentes adquiriram a área de uma pessoa conhecida como Manezinho. Não conhece as pessoas de Afrânio e Maria Neuza. A fonte de sustento dos requerentes é a própria terra (...) (fls. 170). Levino Pereira Saraivam, disse: Os requerentes adquiriram a área de Manoel Bernardo conhecido como Manezinho. Sabe que o Manezinho comprou a terra em litígio do Sr. Afrânio dos Santos. A fonte de sustento dos requerentes é da própria terra (...) (fls. 171). Desse modo, o usucapião se dará no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1238 do Código Civil, que estabelece: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Têm-se comprovado, portanto, o lapso temporal exigido para a prescrição aquisitiva por parte de quem eventualmente reclame a propriedade. Frise-se ainda, que os requeridos foram citados e se mantiveram inertes. Seguindo orientação da Súmula 391 do STF, os vizinhos de lote do requerentes também foram citados pessoalmente. Contudo, nenhum deles apresentou oposição ao pedido realizado na exordial. Vislumbra-se, portanto, que a posse foi exercida de forma mansa e pacífica, não havendo notícia de interrupção. No que tange aos apontamentos feito pelo Ministério Público, às fls. 124/135, como já dito nos autos, acerca da necessidade de averbação da reserva legal e reflorestamento, reconhece-se tal dever pelo proprietário e adquirente de todo imóvel rural, entretanto, as medidas almejadas pelo Parquet se tratam de questões administrativas, que podem até chegar à ordem criminal, mas que não levam esse Juízo a deixar de reconhecer o direito de usucapir dos demandantes. Nessa oportunidade, remete-se aos fundamentos da DECISÃO de fls. 134/140, que passam a integrar a presente. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c art. 1.238 do Código Civil e, em consequência, DECLARO que os autores JUVENIL SENHOREL E ELENIR RAIMUNDA DA SILVA SENHOREL, mediante a usucapião, são os legítimos proprietários do imóvel rural denominado Lote 06, Gleba 3 do setor Anary, Gleba Vale do Anary, com área total de 50,4685 (cinquenta hectares, quarenta e seis e oitenta e cinco centiares), neste Município de Jaru/RO. Intime-se o INCRA, para fins de cadastramento do imóvel rural, conforme determina o art. 22, § 5º da Lei nº 4.947/66. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada, em caso de omissão. Condene os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Transitada em julgado, expeça-se

mandado para inscrição no registro de imóveis, ficando os requerentes cientes de que deverão apresentar a quitação das obrigações fiscais perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como suportarão as despesas dos emolumentos e custas da serventia extrajudicial.P.R.I. Cumpra-se.Arquivem-se os autos com o trânsito em julgado.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0004851-41.2010.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: M. de J. - R.

Advogado: Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado: J. de A. R.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Assim pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATÉRIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ÔNUS A SER SUPOSTO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, É VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20385 SP 92.03.020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator(a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994 PÁGINA: 45610). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando a transferência dos depósitos de fls. 28, 46 e 61 seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta bancária do Município de Jaru de n. 10.016-1, ag. 1401-X do Banco do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.P.R. Cumpra-se. Arquivem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002409-68.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Ana Júlia Silva Martins, Carlos Magno dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.;O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou execução de SENTENÇA em desfavor de

Ana Júlia Martins e Carlos Magno dos Santos, aduzindo que a SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 0039682-57-57.2006.8.22.0003 julgou parcialmente procedente o pedido INICIAL e que, embora não haja certidão de trânsito em julgado, a DECISÃO já transitou em julgado para os supramencionados executados, porquanto não interpuseram recurso. Requereu o cumprimento de SENTENÇA em relação as sanções de natureza econômica (fls. 03/05). Juntou documentos (fls. 06/51).O magistrado titular da Vara recebeu o pedido e determinou as deliberações pertinentes a inscrição dos executados em dívida ativa e a expedição de ofícios (fls. 53).Enviado os autos ao contador judicial, o mesmo suscitou dúvidas em elaborar o cálculo, se seria pelo valor atribuído à presente causa ou pelo valor da ação civil pública (fls. 53v).É o sucinto relatório.Em que pese a peça INICIAL outrora ter sido recebida, algumas considerações devem ser feitas.Como é sabido pela redação atual do Código de Processo Civil, em seu art. 162 a SENTENÇA é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.Ressalta-se que o trânsito em julgado é uma expressão usada para uma DECISÃO (SENTENÇA ou acórdão) da qual não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou. Daí em diante a obrigação se torna irrecorrível e certa. Assim, é preciso haver o trânsito em julgado da SENTENÇA, ou seja, ter decorrido o prazo para interposição de recursos ou esgotada a utilização dos mesmos, para se constituir um título executivo judicial, dentro do próprio processo de conhecimento.Nesse sentido, asseverou a jurisprudência: EXECUÇÃO DE SENTENÇA . TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO.A execução de SENTENÇA que objetiva o pagamento de valores decorrentes da sucumbência fixada no título só poderá ser proposta após o trânsito em julgado da SENTENÇA, pena de ser extinta por não estar aparelhada com título líquido, certo e exigível. (AC 7100 RS 0030497-10.2008.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - EXECUÇÃO DE ASTREINTES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Os valores devidos por descumprimento de ordem liminar (astreinte), somente são exigíveis após o trânsito em julgado da SENTENÇA. (AI 5539684 PR 0553968-4, Relator: Eraclés Messias, Data de Julgamento: 20/05/2009, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 164). AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE PENHORA ON-LINE INDEFERIDO - ASTREINTES - EXECUÇÃO DEFINITIVA DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (AGV 30072 MS 2008.030072-2, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 28/04/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/05/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRÂNSITO EM JULGADO - DESCUMPRIMENTO POR UMA DAS PARTES - EXECUÇÃO DO ACORDO PELA PARTE INADIMPLENTE IMPOSSIBILIDADE. O acordo assinado e homologado judicialmente, com trânsito em julgado, obriga as partes a cumprirem o que ali foi estipulado, inadmitindo-se que uma delas, inadimplindo a obrigação assumida, alegue o descumprimento da outra e execute o termo de acordo. (TJMG: 101410593154420011 MG 1.0141.05.931544-2/001(1).

Relator: LUCIANO PINTO. Julgamento: Thu Sep 15 02: 00: 00 BRT 2005. Publicação: 20/10/2005).A SENTENÇA como o pronunciamento do juiz, tem por conteúdo preponderante a resolução da relação jurídica submetida ao Poder Judiciário (relação jurídica e procedimento). É exatamente esse conteúdo preponderantemente que faz com que a SENTENÇA produza externamente um efeito peculiar de levar ao trânsito em julgado.É notável que o próprio exequente afirmou não ter ocorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação civil pública n. 0039682-57.2006.8.22.0003, o que se atesta pela consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual neste ato.Sem o trânsito em julgado da SENTENÇA, os seus critérios ainda podem ser alterados pela corte superior e, com efeito, extrai-se que é legal é razoável que se aguarde a DECISÃO definitiva sobre a lide, pois, ainda, há recurso de apelação interposto pelo próprio Ministério pendente de apreciação.Assim sendo, apesar de existir manifesto entendimento contrário, este julgador conclui que está ausente o conjunto de circunstâncias que sirvam de fundamentos jurídicos do pedido pretendido na INICIAL e, isso acaba por demonstrar a impossibilidade de execução proposta nesse feito.Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Isento de custas nos termos do art. 4º, inciso IV da Lei n. 301/1990.P. R. I.Dê-se ciência ao Minitério Público. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001269-96.2011.8.22.0003

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Cunhatay Terraplanagem Ltda

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., O Município de Jaru/RO, ajuizou ação cautelar inominada preparatória de indisponibilidade de bens em desfavor de Cunhatay Terraplanagem Ltda e Luciano Martins Manzano. Alegou que, no feito de n. 0002400-43.2010.8.22.0003, foi condenado a pagar à requerida Cunhatay a importância de CR\$ 983.518.443,98 e na fase de liquidação da SENTENÇA, a requerida apresentou cálculos de que era credora de R\$ 1.759.016,80, que fora homologado, tendo sido expedido precatório para o respectivo pagamento. |Disse os pagamentos foram feitos pelo Município de Jaru e liberados à credora Cunhatay, contudo, a contadoria do TJRO apurou que houve pagamento a maior do importe R\$ 242.654,29 e os requeridos se opuseram a devolução da referida quantia, aduzindo questões matemáticas não aplicadas nos cálculos e que ainda lhe era devida a quantia de R\$ 50.588,38. Narrou que foi preferida SENTENÇA na mencionada ação de n. n. 0002400-43.2010.8.22.0003, homologando-se o cálculo da contadoria do TJRO e reconhecendo o excesso do precatório no importe de R\$ 242.654,29. Requereu a preservação dos bens dos requeridos a fim de garantir o recebimento da quantia que lhe é devida de R\$ 242.654,29, com a concessão da liminar para o bloqueio de valores na conta de titularidade dos requeridos, a abstenção de transferir os veículos em seus

nomes, a abstenção de alteração de linhas telefônicas, abstenção de transferência de imóveis registrados em seus nomes até o limite do seu crédito (fls. 03/13). Juntou documentos (fls. 14/27).Intimado, o autor emendou a peça INICIAL, requerendo a exclusão do requerido Edir Luciano Martins Manzano do pólo passivo da ação (fls. 31/32).Recebeu-se a emenda e determinou-se a exclusão do requerido Edir Luciano no pólo passivo. No mesmo ato, consultou-se por meio do sistema Infojud o CNPJ da requerida, constando-se que a alteração do nome da pessoa jurídica elencada no pólo passivo, apensar do endereço das mesmas ser o mesmo (fls. 34/35).O Município de Jaru/RO afirmando que se trata da mesma empresa requerida, que apenas incluiu em seu ramo de atuação a atividade agropastoril (fls. 38/39). Juntou novos documentos (fls. 40/42).A medida liminar foi concedida, apenas para: bloquear os veículos em nome da requerida, por meio do sistema RENAJUD; requisitar as últimas duas declarações de bens e rendas feitas pela requerida à Receita Federal; o bloqueio de depósitos existentes e os que forem efetuados na conta bancária da requerida no Banco do Brasil de Jaru, Banco Bradesco de Jaru e o BASA de Ji-Paraná, até que se atinja o importe de R\$ 242.654,29. A citação também foi determinada (fls. 44/64).Os ofícios foram expedidos (fls. 71/72 e 76).O Banco Bradesco não atendeu a deliberação, limitando-se em sugerir ao Juízo que as solicitações de bloqueio, desbloqueio e transferências de valores deve ser feito por meio do sistema Bacenjud (fls. 77/78).O BASA respondeu o ofício, comunicando já ter efetuado o bloqueio sobre a conta de titularidade da requerida (fls. 80/81) e da mesma forma o Banco do Brasil (fls. 73).As declarações de renda e bens enviadas pela Receita Federal foram acostadas às fls. 86/95).A parte requerida, em seu turno, aduziu a preliminar de nulidade da medida acautelatória, tendo em vista que não há qualquer crédito líquido e certo em favor do Município e, por isso, inexistem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo impossível o pedido. Alegou a má fé do autor ajuizar a presente cautelar preparatória de indenização e requereu a aplicação das sanções previstas nos art. 14, 16 e 18 do CPC. No mérito, narrou que o Município ajuizou a ação cautelar preparatória, mas não ajuizou a ação principal como determina o art. 806 do CPC, devendo as preliminares ser acolhidas e se as mesmas forem ultrapassadas, que o feito seja extinto face a não propositura da ação principal no prazo de 30 dias e a ausência de sua citação em 05 (cinco) dias como determina o art. 808 do CPC (fls. 101/109). Juntou documentos (fls. 110/148).Ao analisar a contestação, o Juízo reconheceu que a restrição de circulação dos veículos da requerida impõe ônus além do que supostamente ser-lhe-ia devido, ainda mais pelos valores comprovados dos mesmos e procedeu a retirada da restrição de circulação, mantendo apenas a restrição de transferência em apenas um deles (fls. 151/158).O Município de Jaru impugnou a contestação e ratificou seus pedidos iniciais (fls. 160/170).O requerido pleiteou a certificação do decurso para ajuizamento da ação principal (fls. 173/175). É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o

juízo antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As duas questões inseridas como preliminares não se tratam de qualquer das hipóteses tuteladas pelo art. 301 do Código de Processo Civil e, portanto, logicamente se referem ao mérito em si. A presente ação cautelar denominada, tem a finalidade de resguardar o patrimônio da parte requerida Cunhatay Terraplanagem Ltda, com o objetivo de garantir o pagamento de crédito que alega ter sido constituído na ação de n. 0002400-43.2010.8.22.0003. A tese da demandada de que inexistente crédito líquido e certo do Município requerente merece ser rechaçada, tendo em vista que, apesar de ainda não ter transitado em julgado, realmente há SENTENÇA proferida no feito de n. 0002400-43.2010.8.22.0003, exarada por este Juízo, onde se reconheceu que o Município de Jaru pagou precatório em excesso na quantia de R\$ 246.114,67 (duzentos e quarenta e seis mil cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos), como se faz prova os documentos acostados às fls. 23/24. Dessa feita, é totalmente plausível e possível a medida acautelatória buscada pelo demandante, uma vez que a indisponibilidade de bens do requerido tem caráter de conservar meios, afastar a situação de risco e de insegurança de futuramente não receber o crédito reconhecido pelo Juízo a quo. Nesse prisma, é latente a presença de todos elementos relacionados ao desenvolvimento regular do processo, sejam eles de existência e de validade do processo. Pertinente a alegação de má fé do autor, inexistem nos autos qualquer indício de tal ocorrência, pois ao contrário do que sustenta a parte requerida, o autor noticiou sim que a SENTENÇA proferida nos autos de n. 0002400-43.2010.8.22.0003 se encontra em fase de reanálise pelo Juízo de segundo grau, ante a interposição do recurso de apelação pela parte Cunhatay Terraplanagem Ltda. Nota-se, ainda, que a demandada se engana ao afirmar que a presente cautelar se trata de preparatória de ação de indenização e que o autor acha que ao ajuizá-la terá o direito de receber o valor de R\$ 246.114,67 (duzentos e quarenta e seis mil cento e quatorze reais e sessenta e sete centavos). A ação cautelar se funda unicamente nos atos processuais existentes na ação de n. 0002400-43.2010.8.22.0003, ou seja, não há que se falar em ajuizamento de ação principal quando a mesma já existe. Vejo que a requerida fez ligeira confusão na interpretação do pedido e da DECISÃO cautelar. Não é demais frisar que a ação cautelar é medida preventiva de efeito temporário que visa garantir a eficácia do processo principal com ela relacionado. Possui caráter instrumental, pois preserva o exercício de conhecimento ou de execução de outra ação. Vem do fundamento receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação. Pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal, e deste é sempre dependente. Com efeito, é evidente que esta cautelar denominada não é uma demanda preparatória como alega a requerida, mas diante da demanda principal já estar em curso, constitui uma medida incidental que, como já dito, visa resguardar o patrimônio da requerida para garantir o pagamento futuro de crédito que foi reconhecido em ação judicial que se encontra em tramite e que pode ser confirmado pelo Tribunal de Justiça. Assim orienta a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO A SER GARANTIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO

EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A medida cautelar, seja preparatória ou incidental, visa a garantir a eficácia ou o resultado útil da DECISÃO final a ser prolatada nos autos da ação principal (sendo desta sempre dependente) de molde a garantir sua execução. 2.(...). (TRF1 - MEDIDA CAUTELAR: MC 25039 BA 2002.01.00.025039-9. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Publicação: 29/09/2008 e-DJF1 p.346). EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS E DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA BEM COMO DE BLOQUEIO DE SALDOS BANCÁRIOS E DE FATURAMENTO DOS EXECUTADOS. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. Para a concessão de liminar devem estar presentes, além do fumus boni iuris e periculum in mora, a relevância dos motivos alegados, e todos em combinação com a não produção do denominado periculum in mora inverso, ou seja, a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra o requerido, como consequência direta da própria concessão da medida liminar deferida ao requerente. (AI 1910010 PR Agravo de Instrumento - 0191001-0, Relator: Rogério Kanayama, Data de Julgamento: 28/05/2002, Terceira Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 14/06/2002 DJ: 6142). Desse modo, rejeita-se todas as alegações expostas na peça de defesa, merecendo tornar-se definitiva a medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelo Município de Jaru/RO em desfavor da requerida Cunhatay Terraplanagem Ltda, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I c/c art. 808 do Código de Processo Civil e, via de consequência torno definitiva as medidas liminares deferidas às fls. 44/48, que fora reformada em parte às fls. 151, para: a) manter a restrição de transferência do veículo IVECO/SREALIS 570S41T, placa NOO 9804 AM, de propriedade da requerida, conforme a minuta do Renajud de fls. 158; b) manter o arresto dos créditos que venham a ser depositadas nas contas bancárias de titularidade da empresa requerida no Banco do Brasil, Bradesco e BASA, por meio do bloqueio dos depósitos que já existirem e forem efetuados, até que se atinja a importância total do crédito do autor, que é no valor de R\$ 279.019,58 (duzentos e setenta e nove mil dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Face a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Face a mínima sucumbência do autor, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC. Em resposta ao ofício de fls. 77/78, oficie-se ao Banco Bradesco consignando que o Poder Judiciário já é conhecedor do sistema Bacenjud, tanto que já o utiliza há muitos anos, bem como, requirite-se para que o mesmo cumpra fielmente a deliberação exarada no ofício de fls. 72, como forma de dar efetividade ao que disposto na alínea a do dispositivo desta SENTENÇA, devendo informar ao Juízo o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Envie-se em anexo cópia do ofício de fls. 72 e da presente DECISÃO. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002310-98.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana D'arc Furtado Dutra

Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829)

Requerido: Francisco Alves de Assis

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Alegou a autora que firmou um contrato de compra e venda de manejo florestal sustentável com o requerido, em que pagariam o importe de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em troca das toras de madeira existentes no PMFS 073/2010, processo: CEPROF 2551, Localizado no Município de Gov. Jorge Teixeira/RO, sito ao Lote B1, Remanescente, Linha 623, KM 50, Seringal São Francisco, sendo a área autorizada de 385,9721 há válido até 05/05/2010, e as madeiras descritas no inventário florestal, localizado no Lote B1/E da Gleba 74, Município de Gov. Jorge Teixeira/RO, área a ser explorada: 124,1631. Contudo, somente retirou importe de 5.934,4960 m³ referente ao primeiro manejo e também não lhe foi entregue nada referente ao segundo manejo perfazendo o montante de 5.142,905 metros cúbicos que não foram repassados pela autora até o momento. Narrou que diante do valor já pago, não recebeu e devido pelo demandado, sua dívida é somente no importe de R\$ 13.999,61 (treze mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e hum centavos), sendo este o valor atribuído à causa. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a declaração de nulidade do contrato e, em consequência disso voltando às partes contratantes ao status quo, no sentido da autora pagar ao réu apenas o que lhe deve que é R\$ 13.999,61 (treze mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e hum centavos), para que precise desocupar o imóvel que reside com a família em 30/05/2011, conforme a notificação já feito pelo demandado (fls. 03/11). Juntou documentos (fls. 12/73). Foi determinada a emenda do valor da causa e o recolhimento das custas complementares (fls. 75). A autora sustentou ter atribuído corretamente o valor à causa (fls. 77/78). Foi oportunizada nova emenda no prazo de 72 (setenta e duas) horas (fls. 80/81). A demandante atendeu integralmente a emenda determinada (fls. 83/84). Pois bem. Não é possível antecipar a tutela neste caso, pois para tanto, o art. 273 do CPC exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, o que ainda não há no presente caso. Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da restrição de crédito supostamente indevida, tanto é que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos (STJ: REsp 645118/SE, Min. Castro Meira; MC 5265/SP, Min. Castro Filho. TJ/RS - Agravo nº 70012412235 - rel. Ubirajara Mach de Oliveira - j. 21/09/2005). Por razões como esta o § 7º do art. 273 do CPC autoriza o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, que neste caso pode ser deferida face à presença dos requisitos do fumus boni iuris (parcial pagamento da dívida assumida no contrato de 16/18 e a notificação do requerido por quebra do negócio de compra e venda de plano de manejo florestal) e do periculum in mora (inerente a exigência de desocupação do imóvel que reside com seus filhos já no próximo dia 30/06/2011). Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO COMO LIMINAR apenas para o fim de suspender os efeitos do parágrafo segundo da cláusula quarta do contrato de compra e venda de plano de manejo florestal sustentável acostado às fls. 16/19 e, via de consequência, permitir que a autora Joana D'Arc Furtado Dutra permaneça no imóvel urbano inscrito na matrícula n. 11.667, livro 2, denominado nº 05, Quadra 03, Bloco b, setor 02, localizado na Av. Tiradentes nº 1251, com área de 403,00 m² até o final da lide. Cite-se o requerido para contestar, com as advertências do art. 285, caput, segunda parte, do CPC, com os benefícios do art. 172,

§ 2º do mesmo Diploma Legal. Intime-o também sobre a presente DECISÃO liminar. Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora, exceto em caso de revelia. Após, conclusos para saneamento. Lembre-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se. Jarú-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: CITAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DE: ARIVALDO SOUZA SANTOS, brasileiro, selecionador de frutas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0001773-39.2010.822.0003

Classe: Alimentos

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Laise Souza Santos e outros

Advogado: Defensor Público

Requerido: Arivaldo Souza Santos

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br. Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br. JC

Jarú - RO, 27/05/2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria nº 460/98

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

Finalidade: INTIMAÇÃO do executado abaixo qualificado, da conversão do arresto em penhora do seguinte bem: bloqueio em conta bancária junto ao Banco Bradesco S/A, em 19/04/2011 no valor de R\$ 132,02 (cento e trinta e dois reais e dois centavos), e, para querendo embargar a presente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do escoamento do edital.

DE: JEOVANE ANTÔNIO DA CUNHA-ME, CNPJ 04.494.463/0001-08, de qualificação completa ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0005027-20.2010.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Município de Theobroma

Advogado: Dr. DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA (RO 1531)

Executado: Jeovane Antônio da Cunha-ME

Valor da Ação: R\$ 108,24

Sede do Juízo: FÓRUM MIN. VICTOR NUNES LEAL - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Centro, Jarú/RO - CEP: 76890-000, Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br

Jarú - RO, 27 de Maio de 2011

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria n. 460/98

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL**2º Cartório Cível**

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj.gov.br

Proc.: [0001210-11.2011.8.22.0003](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Wanderson Douglas Feitosa de Paula, Letícia Feitosa de Paula, Vânia Silva Feitosa, Cícero Nogueira de Paula, Elma de Castro Paula, Ilcan Nogueira de Paula, Maria Lúcia Lopes de Paula, Deltaguinan Nogueira de Paula, Elzi Alves de Paula, Datan Nogueira de Paula, Elma Lucia de Andrade de Paula, Ircemes Nogueira de Paula, Jane do Nascimento de Paula, Irso Nogueira de Paula, Carmelita Gomes de Paula, Elda de Paula Moreira, Nelson Aparecido Moreira, Lucilene Nogueira de Paula Castro, Valter Barbosa de Castro, Alda Nogueira de Lima, José Lourenço de Lima, Elsa Nogueira de Paula Sales, Paulo Batista de Sales

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Wanderson Douglas Feitosa de Paula e Letícia Feitosa de Paula, representados por sua genitora Vania Silva Feitosa e Cícero Nogueira de Paula, Ilcan Nogueira de Paula, Deltaguinan Nogueira de Paula, Datan Nogueira de Paula, Ircemes Nogueira de Paula, Irso Nogueira de Paula, Elda de Paula Moreira, Lucilene Nogueira de Paula, Alda Nogueira de Lima e Elsa Nogueira de Paula Sales, qualificados na INICIAL, ajuizaram pedido de ALVARÁ JUDICIAL para proceder a venda, mediante autorização, de parte de um imóvel rural, denominado lote 102, gleba 57, com área total de 68,9927 (sessenta e oito hectares, noventa e nove ares e vinte e sete centiares), situado neste Município de Jaru.Juntou documentos às fls. 08/13.Emenda à INICIAL às fls. 16/18 regularizando o polo ativo da demanda.Contrato de compromisso de compra e venda à fl. 60.Laudo de Avaliação juntado à fl. 64.Parecer parcialmente favorável do Ministério Público às fls. 66/67.É o breve relatório.Decido.A pretensão dos requerentes consiste em ter autorizada a venda da parte ideal do imóvel descrito na INICIAL que pertence a Wanderson e Letícia, pois alegam que sua genitora não reside em imóvel próprio e que não estaria conseguindo atender as necessidades básicas de seus filhos.Em tempo, tal possibilidade encontra-se prevista no art. 1.691 de nosso Código Civil, in verbis: Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Em sendo assim, em pese o parecer do Ministério Público, considerando a documentação apresentada e que a pretensão dos autores não encontra óbice legal, a procedência da demanda é medida que se impõe.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de alvará judicial, autorizando aos requerentes Wanderson Douglas Feitosa de Paula e Letícia Feitosa de Paula, representados por sua genitora Vania Silva Feitosa e Cícero Nogueira de Paula, Ilcan Nogueira de Paula, Deltaguinan Nogueira de Paula, Datan Nogueira de Paula, Ircemes Nogueira de Paula, Irso Nogueira de Paula, Elda de

Paula Moreira, Lucilene Nogueira de Paula, Alda Nogueira de Lima e Elsa Nogueira de Paula Sales a procederem a venda da parte do imóvel descrito na INICIAL pelo valor da avaliação de fl. 64.Expeça-se o competente alvará.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpridas as formalidades legais, archive-se.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000491-29.2011.8.22.0003](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Jordana Boldori (OAB/MT 13.915), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/MT 10126), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12.747), Herta de Oliveira Monteiro (OAB/RS 73787), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E), Rodolfo Amorim Molina (OAB/MT 9681E)

Requerido: Lojão do Construtor Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a desistência da ação pela parte autora, consoante petição de fls. 66 e silêncio do requerido após ser intimado (fl. 64v), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC.Libere-se a penhora de fl. 39.Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intemem-se.Nada pendente, archive-se.Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0060991-66.2008.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria Aparecida Pantarollo

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

DESPACHO:

Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação imediata do benefício ao autor conforme determinado no acórdão .Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao(s) patrono(s) da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Desta forma, após a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.Assim, em não havendo crédito a compensar ou lei autorizativa, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao(s) procurador(es) da parte autora, no prazo de trinta dias.Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que diga se concorda com

eles, no prazo de cinco dias. Silenciando a parte autora ou concordando expressamente com os cálculos, desde logo vai recebida a execução de SENTENÇA, devendo ser os autos encaminhados ao Sr. Distribuidor, para que providencie a baixa dos autos principais, redistribuindo-os como Execução de SENTENÇA. Tomadas todas estas providências, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001819-91.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido: Edivaldo Pessoa Novais

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

Vistos etc. Auto Posto Irmãos Leite Ltda, devidamente qualificado nos autos, ajuizou pedido de COBRANÇA contra Edivaldo Pessoa Novais, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, ser credora do requerido pelo valor de R\$ 486,34 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), referente a duplicatas acostadas aos autos. Apesar da inúmeras tentativas de obter amigavelmente o seu haver, não obteve a autora sucesso, razão da propositura da presente, onde requer a condenação do requerido no pagamento daquela importância, acrescida de correção monetária e juros de mora. Com a INICIAL, vieram os documentos de fls. 06/19. Regularmente citado (fl. 22/23.), omitiu-se o requerido na apresentação de resposta (fl. 23v). Relatei. Decido. O feito está a merecer julgamento antecipado, posto que não houve contestação (artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil), reputando-se verdadeiros os fatos articulados na INICIAL, pois não se identifica, no caso, nenhuma das situações excepcionadas pelos incisos I a III, do artigo 320, do Estatuto Processual vigente). Assim, na ausência de oposição e considerando a própria documentação de fl. 89 e 14, tem-se como efetivamente contraída a obrigação nos termos explicitados na INICIAL. Incidirá correção monetária a partir do ajuizamento da ação (art. 1 § 2 da Lei 6.899/8) e juros legais de 1,0% ao mês, a partir do vencimento (art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, § 1º do Código Tributário). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido no pagamento da importância de R\$ 486,34 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizável monetariamente, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, ainda, juros moratórios de 1,0% ao mês, a partir do vencimento de cada documento. Suportará o requerido os ônus da sucumbência, sendo os honorários de 10% sobre o valor da condenação, considerando o estágio em que foi julgada a causa, sua singeleza e o trabalho exigido do patrono da requerente (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, se nada pendente, archive-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0044125-46.2009.8.22.0003](#)

Ação: Monitória

Requerente: Comunidade Kolping de Jaru

Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A),

Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido: Janaina de Prado Mourão da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Face o teor da certidão de fls. 56, requeira a parte autora o que de direito. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000427-19.2011.8.22.0003](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sério da Silva (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SP 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Jorge Manuel Lázaro (OAB/SP 52.369), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Thiago Andrade Cesar (OSB/SP 237.705), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/ES 13009)

Requerido: Jair Simon

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Intimada pessoalmente (fls. 55/56), a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual extingo o processo, na forma do art. 267, III, do CPC. Registro que o requerido não foi citado, razão pela qual deixo de aplicar a Súmula 240 do STJ. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL mediante cópias. Liberei a restrição. P.R.I. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006193-73.1999.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Maria Pires de Oliveira

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls 147. Expeça-se o alvará como requerido, desde que o patrono compareça em cartório com a parte, dando ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0007740-85.1998.8.22.0003](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Lenir Alves Pereira Santana

Advogado: Santiago Ramon Gisbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls 181 .Expeça-se o alvará como requerido, desde que o patrono compareça em cartório com a parte, dando ciência a esta do valor. Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005195-22.2010.8.22.0003](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 0005195-22.2010.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Município de Theobroma/RO

Advogado: Procurador do Theobroma/RO

Executado: Maria Coelho de Moraes

Advogado: Não Informado

Dívida corrigida em 13/12/2010: R\$ 43,88 (Quarenta e três reais e oitenta e oito centavos)

Responsável pelas despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte executada Maria Coelho de Moraes, Inscrição Cadastral sob n. 01.0014.0002.00, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou Arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

Jaru - RO, 26 de maio de 2011.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: elsi@tj.ro.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Proc.: [0040373-66.2009.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderley Pereira Cavalcante

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do N. Souza (RO 1725)

Requerido: Denilton Cebulski Linhares, Rio Branco Prestação de Serviços de Saúde Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813), Emi Silva de Oliveira (OAB/RO 2786), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida devidamente cumprida.

Proc.: [0001530-61.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Barbosa

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Ofício fl(s). 87, a qual o Perito solicita a presença da parte autora às 16: 30 horas em 12/07/2011, na Clínica Diagnosis, 1350, Jaru/RO

Proc.: [0002487-62.2011.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valverde Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659)

DESPACHO:

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução em apenso.Cite-se o embargado para, querendo, contestar no prazo legal.Jaru-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001524-54.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zacarias José Alves

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 202,50.

Proc.: [0002488-47.2011.8.22.0003](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Industria e Comercio de Madeiras São Rafael Ltda Epp

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Muzio Cafezeiro (BA 16.761)

Embargado: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)

DESPACHO:

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução em apenso.Cite-se o embargado para, querendo, contestar no prazo legal.Jaru-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0004270-26.2010.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gizelda Martins Pontes

Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 42-V: "Não intimei Giselda Martins Pontes"

Proc.: 0001803-40.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido: Edvar de Souza Lima, Maria de Lourdes Gon Lima

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação tempestiva, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001529-76.2011.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Soares dos Santos

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 57, a qual é solicita a presença da parte autora em 14/07/2011 Às 16: 30 horas, no consultório do perito localizado na Clínica Diagnosis na Av. Rio de Janeiro, 1350, n. Jaru/RO

Proc.: 0004876-54.2010.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: Elton Jonas Lucas, Bruno Nicoli Lucas, Alex Nicoli Lucas

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido: Espólio de Ana Maria Nicoli Lucas

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Elton Jonas Lucas, Bruno Nicoli e Alex Nicoli Lucas demanda abertura de inventário, em virtude dos bens deixados por ANA MARIA NICOLI LUAS, falecida ab intestado em 30 de janeiro de 2008. Juntou documentos e primeiras declarações às fls. 03/49, 58/65, 67/68 e 73/82. O Ministério Público manifestou-se às fls. 84/97, pleiteando o licenciamento ambiental, averbação da reserva legal em 80%, bem como nova avaliação do imóvel. Ofício informando a existência de saldo em conta corrente às fls. 103/104. Novo plano de partilha juntado às fls. 114/116. É o relatório. Decido. No que tange às alegações do Ministério Público, passo a seguinte manifestação. A instituição

da reserva legal e das áreas de preservação permanente são limitações administrativas previstas no Código Florestal, ou seja, são imposições gerais, gratuita e de ordem pública condicionadora do exercício de direito ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. E por essa razão são regidas pelo Direito Administrativo, diversamente das restrições civis, que permanecem reguladas pelo Direito Privado. Nas limitações administrativas à propriedade não se faz necessário levá-las à averbação junto ao Registro de Imóveis, por serem imposição legal, geral unilateral e gratuita. A própria lei lhes dá a publicidade e eficácia necessárias para o seu cumprimento por todos. A reserva legal é pré-requisito apenas quando existe a pretensão de exploração do imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes, como forma de deixar estabelecido onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcadas em qualquer lugar da propriedade. Com efeito, a averbação da reserva florestal não é pré-requisito para o ingresso de qualquer título inter vivos ou causa mortis no Registro Imobiliário, nem o seu consequente lançamento em forma de registro ou averbação nas respectivas matrículas dos imóveis. O Código Florestal (arts. 2º e 3º) define a área de preservação permanente como sendo a coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Como já dito e repito é desnecessária a averbação da área de preservação permanente junto às matrículas dos imóveis, pois a mesma existe independentemente do seu registro, uma vez que, a lei lhe dá a publicidade e a eficácia necessárias para o cumprimento de todos. Com efeito, o Poder Público fiscaliza o cumprimento da limitação administrativa, em decorrência do Poder de Polícia que lhe garantem os ramos do Direito Administrativo e Constitucional e não pela averbação de uma limitação administrativa nos Ofícios de Registro Imobiliário. Ademais, havendo o interesse de averbação das mencionadas limitações administrativas, devem ser observados os requisitos necessários e atendidas as exigências fiscais e tributárias, e por óbvio, quem fará esta constatação é o órgão florestal competente. A legislação pátria define que os bens imóveis se adquirem de quatro modos. O primeiro deles é o registro do título aquisitivo no Cartório de Imóveis, modo ordinário de aquisição. Os outros, extraordinários, são a sucessão hereditária, a acessão e o usucapião. Na lei sucessória e na lei de direitos reais não existe nada que enseje a restrição ao direito de aquisição mediante a condição proposta pelo Parquet, o qual vem sustentando que a transferência da propriedade do imóvel rural somente poderá ser autorizada mediante a realização de um licenciamento ambiental rural, averbação da reserva legal e a execução de reflorestamento. O que se vislumbra é que tal alegação ministerial não possui razão de existir, porque inexistente qualquer conflito entre o Código Civil e o Código Florestal. Desta feita, extrai-se que a averbação da reserva legal e da área de preservação permanente não impede a aquisição da propriedade, seja pelo direito sucessório, seja pela aquisição originária, seja pela acessão, ou, pelo negócio jurídico da compra e venda, pois em qualquer forma de transferência da propriedade o gravame permanece sobre o imóvel rural. A averbação das citadas limitações administrativas não pode ser vinculada ao ato de transmissão da propriedade, uma vez que, impor a sua obrigatoriedade como condição à mudança de propriedade não tem qualquer respaldo legal. Além disso, a

aquisição ocorrer por força de lei, conforme esclarecido acima. Com isso, conclui-se que a pretensão do Ministério Público visa criar uma condição suspensiva ao direito de aquisição da propriedade, ato que vai contra as disposições que reconhecem o referido direito da propriedade e que são estabelecidas na Constituição Federal e em no Código Civil (via ordinária). Por fim, não se pode olvidar que a nossa Carta Magna consignou a função social da propriedade e traçou deveres ao proprietário rural quando impôs a limitação do uso da sua propriedade rural, exigindo dele também atividades. E dessa maneira a Constituição Federal atua como limitadora do direito de propriedade de forma geral e para fins de perda desse direito, apenas quando o imóvel rural não atende a sua função social e é destinado para fins de reforma agrária. Isso deixa evidente que a providência de licenciamento ambiental, reflorestamento e averbação da reserva legal de área do imóvel rural é questão absolutamente administrativa e não tem qualquer força para suspender o curso de uma ação judicial que esteja discutindo o direito de aquisição ou transferência da propriedade. Em resumo, pelo que foi exposto, as alegações do Ministério Público não procedem nesta sede, pois, o ordenamento jurídico brasileiro (a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais) não traz respaldo mínimo para condicionar a consolidação da aquisição da propriedade mediante as limitações administrativas de licenciamento ambiental rural, averbação da reserva legal e a execução de reflorestamento. Vale ressaltar que, o novo Código Florestal, conforme Projeto de Lei 1.876/99, foi aprovado na Câmara dos Deputados por 13 votos a 5, em sessão ocorrida em 06/07/10, pelo qual prevê, entre as principais mudanças a redução de 50% da Área de Preservação Permanente às margens de curso de água em rios de até 5 metros de largura, bem como a supressão da obrigatoriedade de manutenção de mata em pequenas propriedades, inclusive na região Amazônica. O texto de reforma também prevê que apenas terras com área superior a 04 módulos fiscais deverão ser mantidas com percentuais mínimos de mata nativa e concederá anistia de multas e necessidade de reflorestamento para produtores rurais que desmataram até julho de 2008. Nesse sentido, se é do interesse do Ministério Público, o mesmo poderá fazer uso das vias legais, mediante os órgãos competentes da Administração Pública, para ver cumpridas as limitações administrativas, e caso entenda necessário, poderá até mesmo fazer as requisições e requerimentos pertinentes na área criminal, porém, não pode fazer o uso dessa via para impedir a transferência de propriedade. Desta feita, julgo por SENTENÇA para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha (fls. 114/116) destes autos de inventário dos bens deixados por ANA MARIA NICOLI LUCAS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Constando dos autos, as certidões da fazenda municipal, estadual e federal, pago o ITCD e eventuais custas pendentes, expeça-se formal de partilha ou carta de adjudicação ou alvará, se for o caso, e a seguir, archive-se. P. R. I. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0035318-71.2008.8.22.0003](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado: Maria Angela Simões Semeghini

Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1232), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

DESPACHO:

Considerando a petição de fls. 308/309, intime-se a parte autora para eventual manifestação. No silêncio, entenderei por cumprida a obrigação. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001651-89.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ailton Crispin Marçal, Joaquim Lucio da Silva Filho, Jose Gonçalves de Oliveira, Lindomar Pinheiro de Araújo, Osdauro Barbosa da Silva, Marcos Antonio Ferreira dos Santos, Sebastião Inácio da Silva, Sidiney Siqueira, Valdecy de Oliveira Rocha

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (RO 3187), Sidnei da Silva (RO 3187), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Sidnei da Silva (RO 3187)

Requerido: Associação Lider Taxi de Jaru e Região

Advogado: Robislete de Jesus Barros (RO 3943)

DESPACHO:

Considerando que a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, prossiga no cumprimento da SENTENÇA de fls. 113/115. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0026842-10.2009.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odelino de Souza Cruz

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fl. 146, verifica-se que razão assiste a sra. Escrivã. Entretanto, com o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Em sendo negativa as informações, oficie-se ao Presidente do Tribunal, requisitando o pagamento. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0044664-12.2009.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Requerido: Ulisses Borges de Oliveira

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

DESPACHO:

Considerando o teor da petição de fls. 767, razão assiste ao Ministério Público, devendo o ofício n. 195/PLENO/SGS/10 e o Parecer Prévio n. 82/2009 - Pleno (fls. 582/586), serem desentranhados dos autos e entregues ao requerido. Considerando o objeto do pedido do autor e a defesa do requerido, para uma melhor instrução, se faz necessário que venham aos autos informações quanto a folha de pagamento no período em que o requerido foi prefeito. Assim, oficie-se ao

município de Jaru, para que no prazo de 30 dias, encaminhe ao juízo, de forma individualizada, mês a mês o quantitativo de servidores público municipais concursados e o valor com folha de pagamento destes servidores e ainda o quantitativo de funcionário contratados/comissionados, mês a mês e quanto a municipalidade gastava para o pagamento destes servidores. Esta informação deverá ser referente a todo o período em que o requerido foi prefeito de Jaru.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0026877-67.2009.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira Maria de Jesus

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando o advento da EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6º, §§ 1º ao 4º da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), intime-se o executado para informar se existe lei autorizando a compensação (art. 170, caput, do CTN) e ainda, se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao(s) patrono(s) da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Desta forma, após a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário.Assim, em não havendo crédito a compensar ou lei autorizativa, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao(s) procurador(es) da parte autora, no prazo de trinta dias.Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que diga se concorda com eles, no prazo de cinco dias.Silenciando a parte autora ou concordando expressamente com os cálculos, desde logo vai recebida a execução de SENTENÇA, devendo ser os autos encaminhados ao Sr. Distribuidor, para que providencie a baixa dos autos principais, redistribuindo-os como Execução de SENTENÇA, Tomadas todas estas providências, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001810-66.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidijane Ferreira da Silva

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido: Arildo Vieira Soares

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Edison Jaborandy Guinancio (RJ 88.578)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que este juízo já localizou o CPF do executado, consoante DESPACHO de fl. 164.Adiante, novamente foi indeferido o pedido de fl. 180, consignando o teor da informação de fl. 165.Em sendo assim, indefiro pedido de fl. 196.Diga a parte autora o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002054-58.2011.8.22.0003](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Olimpio Antônio Santos

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Embargado: Banco do Brasil S/a

Advogado: Advogado não Informado (3790)

DECISÃO:

Vistos, etc.Considerando que o apleo veio desacompanhado do devido preparo, deixo de receê-lo e JULGO DESERTO a apelação de fls. 31/40, na forma do art. 511 do Código de Processo Civil.Prossiga no cumprimento à SENTENÇA de fls. 29/30.Int.Jaru-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves

Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

E-mail: opo2civel@tj.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

DE: OSVALDO VITOR DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, natural de Alvarenga-MG, filho de José Vitor do Nascimento e Ilarinda Vieira do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CONTESTAR, no prazo de 10 (DEZ) dias, a ação abaixo identificada, ficando desde já advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que o requerido aceita como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição INICIAL.

Processo: 0000853-28.2011.822.0004

Vara: 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Classe: Autorização judicial

Parte Autora: Marcelina Nunes dos Santos Nascimento

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo OAB/RO 1390

Requerido: Osvaldo Vitor do Nascimento

Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.

Ouro Preto do Oeste, 27 de Maio de 2011.

Maria Celeste Hoffmann Teixeira

Escrivã Judicial

Assina por determinação do Juiz

Maria Celeste Hoffmann Teixeira

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001239-58.2011.8.22.0004](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Edina Ramalho de Oliveira Correa

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Embargado: Joel Souza de Oliveira, Jose Antonio Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0033549-88.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. V. dos S.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: E. de E. C. de S.

Advogado: Gleicy Maciel Casagrande (OAB/RO 3276)

DESPACHO:

Ciente da interposição do agravo. Mantenho a DECISÃO agravada pelos fundamentos nela expostos. Intime-se o autor a efetuar o depósitos dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, improrrogável, sob pena de preclusão da prova. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0000809-09.2011.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Espólio de Laura Antunes da Silva Leite

Advogado: Thaís Sheila Alves Santiago (OAB/RO 4035)

DESPACHO:

Primeiro deve ser cumprido o que foi determinado à folha 26. Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001218-82.2011.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. F. S. A.

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: A. de M. N.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Esclareça o pedido de fls. 42, uma vez que não há razão para desentranhar o mandado sem que o autor forneça o endereço onde deverá ser cumprido, já que nem o bem e nem o réu foram localizados no endereço fornecido na INICIAL. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004358-42.2002.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: D. S. Zampieri & Cia Ltda - Central Móveis

Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)

Executado: Leandro Antonio Kuticoski

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Expeça-se alvará para que a requerente, na pessoa de seu advogado, levante os valores depositados na agência do Banco do Brasil em Machadinho do Oeste. Após, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001409-64.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elcina Ferreira Marques

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Requerido: Sérgio Luiz Cordeiro Lana

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Não foram localizados valores. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste, 23 de maio de 2011. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito

Proc.: [0003819-95.2010.8.22.0004](#)

Ação: Alienação Judicial de Bens

Requerente: Sebastião Apoluceno Ribeiro

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Cristina Fernanda Fernandes Melo (OAB/RO 3711)

Requerido: Ângela Elvira de Oliveira Gonçalves Ribeiro

Advogado: Defensor Público

DESPACHO:

Não havendo acordo entre as partes, designe-se data para realização da hasta pública. Observe que o bem será alienado a quem oferecer o maior lance, independentemente de avaliação, salvo se o preço for vil. Intimem-se e expeça-se edital. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0001229-14.2011.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: A. O. P.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300-B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Embargado: N. P. P. K. P. P.

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000149-15.2011.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. B. S. - O.

Advogado: Luciano Boabald Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: S. L. C. L.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Mesmo após intimado pessoalmente o autor manteve-se inerte e não deu andamento ao processo praticando ato necessário.

Sua inércia caracteriza abandono da causa, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas ficam a cargo do autor. Sem honorários. PRI. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003259-56.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Francisco do Carmo

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Maria de Fátima Salvador de Lima (OAB/RO 80/A)
DESPACHO:

Defiro, uma vez que os fatos são os mesmos. Às partes para suas alegações finais, começando pelo autor, no prazo sucessivo de dez dias. Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001088-92.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandoval Gerônimo Barbosa

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A)

Advogado: Daguiomar Lustosa N Cavalcante (OAB/RO 4120)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0040028-44.2002.8.22.0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Rosivaldo de Sena Braz

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intimem-se as partes a respeito da devolução dos autos. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Ouro Preto do Oeste, 18/05/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005698-40.2010.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Natalina Cardoso da Silva Oliveira

Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706), Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Inventariado: Espólio de Divino Euzébio Lúcio

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Intime-se a requerente para qualificar e promover a citação dos filhos do falecido. Prazo de 15 dias. Ouro Preto do Oeste, 23/05/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005508-77.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maycon Tenório da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48.652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida.

Proc.: [0001729-80.2011.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: José Alois Francisco de Paula

Advogado: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160), José Roberto Pereira (OAB/RO 2123)

DESPACHO:

O óbito ocorreu em 2009, o que torna despropositada a afirmação de que o inventário será aberto em tempo oportuno. O requerente não é o único herdeiro e tampouco esclarece o montante existente nas mencionadas instituições financeiras, sem falar que uma das instituições indicadas nem existe mais. Assim, emende a INICIAL para esclarecer porque até agora não foi aberto inventário e quais os bens deixados pela falecida. Também juntar autorização dos demais herdeiros para que o requerente pleiteie o levantamento, ou incluí-los na ação. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001288-02.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Representante: S. T. A. D. D.

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

Executado: G. D. F.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0000578-79.2011.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. S. T.

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)

Requerido: L. T. T.

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal e art. 1.580 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio de José Silvino Toledo e Luzia Teixeira Toledo, extinguindo o casamento e os deveres entre os cônjuges, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A ré voltará a usar o nome de solteira. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Expeça-se mandado de averbação. PRI. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito

Proc.: [0000829-97.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sérgio Alcides Soares

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat

Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA:

As partes informam que fizeram um acordo pondo fim ao litígio, conforme exposto às fls. 94/96. Não vislumbro ofensas à ordem jurídica e os direitos são plenamente disponíveis. Ante o exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0043409-50.2008.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Inbrás Ind.nac de Prod.de Borracha e Pneumáticos S A

Advogado: Sedimara Chaves Moreira (OAB/PR 44.190)

Executado: Sena & Sena Renovadora de Pneus Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 123 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do feito, sem que houvesse manifestação".

Proc.: [0003189-54.2001.8.22.0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Ari Fabres

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0062829-41.2008.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Y. A. de C. S. L.

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: V. A. P. A.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista que o autor não tem mais interesse no seguimento da ação (fls.83), JULGO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, com fundamento no art. 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a apresentação de cópias. Sem custas finais ante o disposto no artigo 5.3 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. P.R.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 18 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0004869-59.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. L. A. T. F.

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: M. de F. F. A. J. F. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016769-49.2004.8.22.0004](#)

Ação: Arrolamento de bens (sucessões)

Arrolante: Evanildo Batista Araújo

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes de Melo (OAB/RO 2224)

Arrolado: Dorval Alexandre Araújo "de cujus"

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 146 verso: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão do feito. Manifeste-se em termos de prosseguimento".

Proc.: [0001788-68.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato de Jesus Pereira

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Requerido: Rondoniagora Com. Br

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recolha as custas processuais, incluindo taxa de mandato. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000519-91.2011.8.22.0004](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jonas Francisco Rosa

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Banco Finasa S/a

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000228-91.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Marques da Silva Ribeiro

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 31 verso: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte requerida responder a presente ação".

Proc.: [0001639-72.2011.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Decar Auto Peças Ltda

Advogado: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino (OAB/RO 3370)

Requerido: Liomar dos Santos Batista

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 20.

Proc.: [0001459-90.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: G. O. de Souza - Me, Gilmar Oliveira de Souza

Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

DESPACHO:

Cancelo o segundo leilão. Suspendo o processo por 30 (trinta) dias, conforme requerimento. Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0019489-13.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Alves da Costa

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DESPACHO:

Homologo o laudo. Encerro a instrução. Intimem-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001250-87.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luís Antonio Gomes Pinto

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Daniela Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, indefiro a INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. PRI. Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003441-42.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cleonidea do Nascimento

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S/C LTDA

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005571-05.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudionor Benício Gomes

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 47-v: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte requerida responder à presente ação".

Proc.: [0066611-56.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto Ribeiro de Faria

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido: G A Águia de Ouro Transporte Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0043921-33.2008.8.22.0004](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Amaury Adão de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Executado: Jair Roberto Barg, Sandra Rosélia Maximiliana

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001600-75.2011.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido: Arildo Luciano dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Título de crédito prescrito exige que o credor decline a causa de emissão na INICIAL da ação de cobrança ou monitoria. Emende a INICIAL no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0025721-41.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aluisio Furtado Lucena

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 136.

Proc.: [0003691-75.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. F. T.

Advogado: Kassia Jane Freire de Almeida (OAB/RO 2409)

Requerido: M. J. de L.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 31: "Certifico para os devidos fins que não veio aos autos as provas das publicações do edital em jornal de circulação local."

Proc.: [0017281-56.2009.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Ji Paraná Motos Ltda - Opo

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: Claudiney de Souza Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Não foram localizados valores. Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido, conclusos. Ouro Preto do Oeste, 23 de maio de 2011. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: [0002760-72.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. S. P.

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: P. R. P.

Advogado: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)

DESPACHO:

Intimem-se as partes a respeito da devolução dos autos. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Ouro Preto do Oeste, 23/05/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005511-32.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Lopes da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 88: "Vem apresentar relatórios médicos em nome da parte autora, extraídos do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI."

Proc.: [0001741-94.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aureni Alves de Brito Me

Advogado: Dirley de Katia Negrelli Pereira (OAB/AC 3405)

Requerido: Altamir Cheute - ME

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo comum de dez dias, sob pena preclusão. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005510-47.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Dias Sobrinho

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 83: "Vem apresentar relatórios em nome da parte autora, extraídos do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI."

Proc.: [0000761-50.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. O. G. L. de O. G. L. de O. G.

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Executado: A. N. G.

Advogado: Defensor Público

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 21/24.

Proc.: [0031941-60.2006.8.22.0004](#)

Ação: Homologação de acordo (genérico)

Requerente: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Bemt Beneficiadora de Madeiras Triunfo Ltda - ME

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0004500-65.2010.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. H. S.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido: G. S. de S.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas ficam a cargo do autor. Sem honorários. Oficie-se ao DETRAN informando que por parte deste juízo não há

mais qualquer restrição sobre o veículo descrito nos autos. PRI. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0033960-39.2006.8.22.0004](#)

Ação: Habilitação de crédito

Requerente: Elza Manoel de Oliveira

Advogado: Lander Cezar Souza Pereira (OAB/RO 2438), Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)

Requerido: Espólio de Osvaldo Brito

Advogado: Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0001820-10.2010.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. T. do B. S.

Advogado: Luciano Boabald Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: E. L. V.

Advogado: Advogado Não Informado

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.580,93, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0043751-61.2008.8.22.0004](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: B. F. S. A. A. O.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: A. B.

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl 156.

Proc.: [0005540-82.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nádia Aparecida Zani Abreu

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

DESPACHO:

Apenas para que não se alegue nulidade oportunizo às partes que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando-as. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001601-60.2011.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Paco Materiais Para Construção Lda

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido: Aparecida Miquelleti

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Título de crédito prescrito exige que o credor decline a causa de emissão na INICIAL da ação de cobrança ou monitória. Emende a INICIAL no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001040-36.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ouro Preto Comércio de Confecções Ltda (lojas Umuarama)

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Executado: Fátima Tertur Barboza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão por 60 (sessenta) dias. Ao término da suspensão a autora deve dar andamento ao processo, independentemente de intimação, sob pena de extinção. Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000151-82.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: É. A. M. R. E. C. M. R.

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Executado: J. B. R.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação expressa da parte exequente de que o executado quitou sua obrigação (fls.23), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. e arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 17 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001541-87.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. G. de O. M. A. M.

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre os autores para que surtam seus efeitos, e consequentemente extingo o processo com análise de mérito com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil para abertura de conta em nome da autora para depósito da pensão alimentícia. O banco deverá informar o número da conta aberta. Após, oficie-se à empresa empregadora do autor para que desconte mensalmente na folha de pagamento do autor o valor da pensão alimentícia devida à filha do casal e à autora (fls.06), e deposite na conta bancária aberta no Banco do Brasil para este fim. O número da conta para depósito deverá constar no ofício. Oficiem-se. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002500-92.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. V. V.

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: L. V. C. T. L. R. T. P. H. S. T. L. L. C. T. N. V.

Advogado: Advogado Não Informado

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0059261-85.2006.8.22.0004](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Pemaza S A de Ji Paraná

Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido: Madeireira Vale Branco Ltda

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

DESPACHO:

Não houve DECISÃO a respeito da desconsideração da personalidade jurídica da executada para que os sócios respondam com seus bens. Nesse caso, embora possível certidão de crédito, somente será emitida em nome da executada, pois a inclusão dos sócios dependeria da regular citação. Expeça-se certidão de crédito e após arquivem-se os autos com as baixas de costume. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004831-47.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Davi de Oliveira

Advogado: Joilson Santos de Almeida . (RO 3505)

Requerido: Marcelo Soares de Melo

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado (fls. 38/39) e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. PRI. Ouro Preto do Oeste, 16 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005800-62.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo .

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Executado: Município de Teixeiraópolis

Advogado: Procurador do Município de Teixeiraópolis Ro

DESPACHO:

Manifeste-se a credora. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001651-86.2011.8.22.0004](#)

Ação: Interdição

Interditante: Maria dos Santos Oliveira

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783),

Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

Interditado: Vicente Francisco dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Emende a INICIAL para cumprir o que exige o art. 282, II e VII, do Código de Processo Civil. Também deve ser esclarecido se existem outros filhos e se concordam com o pedido. Prazo de dez dias, sob pena de idneferimento. Ouro Preto do Oeste, 12 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005801-47.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo .

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Executado: Município de Teixeiraópolis

Advogado: Procurador do Município de Teixeiraópolis Ro

DESPACHO:

Manifeste-se a credora. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005740-89.2010.8.22.0004](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nilda Dornellas Alves

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Embargado: Thyago Rezende Pereira

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

DESPACHO:

Intimem-se os advogados do exequente, ora embargado, a fornecer o endereço atualizado do mesmo. Torno insubsistente a penhora. Expeça-se alvará para que a embargante levante os valores que foram penhorados. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001423-14.2011.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Aldemir Cavalcante Costa

Advogado: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI. Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0005820-53.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Alves Câmara

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Itaú Unibanco Sa, Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)

DESPACHO:

Anote-se para futuras intimações. Ciente da interposição do recurso. Mantenho a DECISÃO de fls.15, por seus próprios fundamentos, não havendo nada a reconsiderar.

Tendo em vista que não existe informação de que o recurso tenha sido recebido com efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO . Ouro Preto do Oeste, 18/05/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0034432-35.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Y. A. de C. S. L.

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: E. V. do V.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 75.

Proc.: [0001343-50.2011.8.22.0004](#)

Ação: Exibição

Requerente: Japonesa Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Requerido: Multiplo Serviços de Cobranças Empresariais

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.17-v, para fornecer o atual endereço da parte Requerida.

Proc.: [0036143-12.2008.8.22.0004](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Marinalva Marques

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 83-v: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte requerida responder à presente ação".

Proc.: [0003432-80.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W J J Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)

Executado: Geizi Paganini

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Não entendi o raciocínio da ilustre advogada da exequente, pois diz que não houve cumprimento do acordo, requerendo prosseguimento da execução, e contraditoriamente pede que o valor bloqueado na conta da executada seja liberado para a

executada, ou seja, fazendo requerimento em favor de quem não patrocina os interesses e que supostamente não teria cumprido acordo feito com a cliente da advogada subscritora. Evidente que o valor pode ser utilizado para pagamento parcial do débito. Esclareça. Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001143-43.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Executado: Município de Teixeiraópolis

Advogado: Procurador do Município de Teixeiraópolis Ro

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 33: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte executada pagar a dívida ou opor embargos à presente execução".

Proc.: [0001142-58.2011.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo .

Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)

Executado: Município de Teixeiraópolis

Advogado: Procurador do Município de Teixeiraópolis Ro

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte executada pagar a dívida ou opor embargos à presente execução".

Proc.: [0001232-66.2011.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. P. da S. L.

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (OAB/RO 2854)

Requerido: D. P. de L.

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005613-54.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Ouro Preto do Oeste / RO

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: Antonio Donizete Costa

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 62-v: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para a parte executada pagar a dívida ou opor embargos à presente execução".

Proc.: [0057833-97.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Simone Regina Nobre

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 158.

Proc.: [0000273-95.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelson Rodrigues de Araújo

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Excepcionalmente, defiro novo prazo de dez dias para a comprovação do recolhimento das custas. Int. Ouro Preto do Oeste, 23/05/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0037933-07.2003.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Irani Inacia Ribeiro Gama

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Município de Nova União RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

À parte embargada para manifestar-se sobre os embargos no prazo legal. Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003323-66.2010.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Requerido: Juarez Caetano de Paiva

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)

SENTENÇA:

O autor não foi localizado para dar andamento ao processo, e ao que tudo indica desinteressou-se pela causa. Sua inércia implica em caracterização do abandono do processo, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas ficam a cargo do autor.

PRI. Ouro Preto do Oeste, 13 de maio de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001787-83.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato de Jesus Pereira

Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho . (OAB/RO 1429)

Requerido: Jaru Online

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Recolha as custas processuais, incluindo taxa de mandato.

Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .

Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0037917-53.2003.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Batista Filho

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido: Município de Nova União RO

Advogado: Procurador do Município de Nova União R O

DESPACHO:

À parte embargada para manifestar-se sobre os embargos no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste, 24 de maio de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0003167-15.2009.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: W. J. J. Com. Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Ariane Maria Guarido . (OAB/RO 3367)

Executado: Sérgio Francisco Filho

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls.48.

Decorrido, manifeste-se a parte, independentemente de intimação.

Aguarde-se no arquivo.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 25/05/2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0001496-83.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Matus Além Reder Soares

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (OAB/RO 2.968)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, indefiro a INICIAL e julgo extinto o processo sem

resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRI, arquivando-se após o trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0033197-33.2009.8.22.0004](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cometa Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Antônio Fraccaro . (OAB/RO 1941)

Requerido: Real Comércio Varejista de Móveis e Eletrodom. Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Ante o exposto, homologo o acordo (fls. 45/46) e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do

Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

PRI.

Ouro Preto do Oeste, 25 de maio de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0000597-85.2011.8.22.0004](#)

Ação: Justificação (Cível)

Requerente: Marta Fernandes de Farias

Advogado: Lusimar Bernardes Viana . (RO 2662)

Requerido: Marcia Krik da Silva Valença, Espólio de Antônio José da Silva

Advogado: Defensor

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000697-40.2011.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. Z. de S. S.

Advogado: Ermínio de Sousa Melo . (OAB/RO 338)

Requerido: R. J. da S.

Advogado: Defensor

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0046377-58.2005.8.22.0004](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Ivone Maria Cappatto

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido: Município de Teixeiraópolis

Advogado: Procurador do Município de Teixeiraópolis RO

DESPACHO:

Expeça-se o alvará para levantamento. Após, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0000376-05.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Silva do Nascimento

Advogado: Gilson Souza Borges . (RO 1533)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls nº 103 v.

Proc.: [0005717-46.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noemi Machado Barbosa

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl nº 45 v.

Proc.: [0005797-10.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Neilde Souza dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4.514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls nº 30 v.

Proc.: [0001287-17.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos
Exequente: S. T. A. D. D.
Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Executado: G. D. F.
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
SENTENÇA:
Homologo o pedido de desistência e extingo a execução com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
PRI.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Proc.: [0004209-65.2010.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: S. T. A. D. D.
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)
Requerido: G. D. F.
Advogado: Jess José Gonçalves (RO 1739)
DESPACHO:
Suspendo o processo por 90 dias, cabendo às partes informar se as condições do acordo foram cumpridas, caso em que será homologado o acordo e extinto o processo.
Ouro Preto do Oeste, 20 de maio de 2011.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Proc.: [0000914-83.2011.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: A. P. V. M.
Advogado: Ana Paula Vieira Mendes (OAB/RO 2706)
Requerido: D. de A. M.
Advogado: Defensor
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005815-31.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lazara Bento Jani
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls nº 67.

Proc.: [0001005-76.2011.8.22.0004](#)

Ação: Monitoria
Requerente: Paco Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Robislete de Jesus Barros . (OAB/RO 2943)
Requerido: Adriano Antonio de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls nº 36 v.

Proc.: [0030725-59.2009.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos
Requerente: B. M. de A.
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)
Requerido: E. A. de A.
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls nº 50.

Proc.: [0011755-11.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Japonesa Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado: Cláudia Fidelis . (OAB/RO 3470)
Requerido: Domicio Antonio Depizzol
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 76/78.

Proc.: [0013855-36.2009.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nair Alves Pires
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Segundo informação de fls.67 o valor que seria transferido foi recebido pela Sra. Nair, assim fica prejudicado o pedido de alvará (fls.65).
Intimem-se os sucessores da autora para que comprovem a abertura do inventário e a nomeação de inventariante que representará o espólio nestes autos.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 17/05/2011.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Proc.: [0001685-61.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rana Hassan Mistou, Alan Celim de Moura Mestou, Hassan Ibrahim de Moura Mestou, Yasmeen Ibrahim de Moura Mestou
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo . (OAB/RO 2343)
Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

A própria narração dos fatos deixa evidente que os autores possuem amplas condições de arcarem com as despesas processuais.

Recolha as custas em dez dias, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2011.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0000604-77.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurina Rosa Fidelis

Advogado: Cláudia Fidelis . (RO 3470)

Requerido: Willian Farias Parlot

Advogado: Advogado Não Informado

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0004899-79.2010.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdinei Berlim Magalhães

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de realização de novo cálculo de pena, bem como concessão de trabalho externo ou interno a fim de que se pague a multa e as custas processuais. É o relatório. Decido. Os pedidos para realização de novos cálculos de pena, bem como para concessão de trabalho externo ou interno deve ser realizado nos autos da Execução Penal do réu Valdinei, razão pela qual INDEFIRO os requerimentos. Em relação ao pagamento da multa processual, em regra, deve ser paga à vista, podendo o juiz a requerimento do réu e conforme as circunstâncias autorizá-la à prestação (art. 50 do CP). Segundo a petição do causídico, o réu tem intenção de adimplir tal dívida, pelo que, deverá informar se irá pagar à vista ou se irá pleitar o parcelamento da dívida. Intime-se o advogado para que informe o contido nesta DECISÃO, no prazo legal, sob pena de inscrição da multa na dívida ativa. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0043487-92.2009.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rozeli Barbosa dos Santos

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Assiste razão às partes, os fatos narrados na exordial são os mesmos constantes na SENTENÇA prolatada no JECRIM e juntada às fls. 86/90. Dessa maneira, reconheço a ocorrência de coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO de MÉRITO, nos termos do art. 95, V, do CPP c/c art. 267, V, do CPC. Baixas e anotações de estilo. Ciência às partes. P.R.I.C. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002317-72.2011.8.22.0009](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edilson Cipriano de Jesus

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, providencie o requerente comprovação de endereço fixo e trabalho lícito. Intime-se. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002326-34.2011.8.22.0009](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Marcos Antônio de Assis Machado

Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor Marcos Antônio de Assis Machado. Assevera a defesa que o requerente está preso a mais de 120 (cento e vinte dias), ocorrendo assim excesso de prazo na prisão e consequente constrangimento ilegal. Alega, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Instado o Ministério Público, este se manifestou pelo indeferimento. Relatei. Decido. Com razão o Ministério Público. Cuida-se de feito complexo, com vários réus e advogados, sendo necessário a expedição de Carta Precatória para intimação e prática dos atos processuais. O prazo para se findar a instrução penal não é estanque, ou seja, deve ser analisado com razoabilidade e proporcionalidade. Entendo que no caso em tela, pela complexidade da causa, não há constrangimento ilegal com o cárcere do réu. Ademais, vejo que presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam: a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução processual e garantia da ordem pública. O pedido de liberdade provisória veio parcamente instruído, não comprovando o causídico se o requerente possui ocupação lícita. Não foi juntado antecedentes atualizados e não se comprovou a quem pertence o comprovante de endereço coligido aos autos. Desta maneira, verifico que em liberdade o requerente poderá se furtar à instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. O crime cometido pelo requerente é o de roubo majorado, sendo que, em liberdade gerará sensação de insegurança na sociedade, bem como de incredulidade no Poder Judiciário. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade

Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000045-88.2011.8.22.0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Luis Pereira dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Joaquim Márcio Machado(Requerido)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 10/05/2011, às 09:15 horas.

Proc: 1001907-31.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Kelson da Silveira Cardoso(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Marli de Oliveira(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 33 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos etc. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. P.R.I. Pimenta Bueno, 05 de abril de 2011. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1000556-86.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

LUCIMAR DOS SANTOS MENESES(Exequente)

Advogado(s): Jacir Cândido Ferreira Junior(OAB 3408 RO)

Natanael Eduardo Gomes(Executado)

Intimar o patrono da parte autora para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no mov. 09, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de extinção do feito.

Proc: 1001335-12.2009.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Osmar Casagrande(NÃO CADASTRADA), HAMILTON ROBERTO BENETTI JÚNIOR(NÃO CADASTRADA)

Advogado(s): José Angelo de Almeida(OAB 309 RO)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 94 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo com vítima determinada, o desinteresse do ofendido quanto ao prosseguimento do feito demonstra ausência de justa causa e de sustentação probatória do fato imputado aos infratores OSMAR CASAGRANDE e HAMILTON ROBERTO BENETTI JÚNIOR. A vítima no movimento n. 92 dos autos afirmou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim, determino, nos termos do enunciado 99 do FONAJE o ARQUIVAMENTO do feito, com as ressalvas do artigo 18 do CPP. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno, 15 de março de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1002132-51.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

David Rafael de Brito(Requerente)

Advogado(s): Joane Magno de Souza Santos(OAB 3523 RO)

Elisvander Leandro(Requerido)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 29 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Tentada a consulta via sistema BACENJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada na data de 07 de abril de 2011. Assim, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada. Anoto, por oportuno, que o prazo de 10 (dez) é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Pimenta Bueno, 07 de abril de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000284-92.2011.8.22.0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

JOÃO BATISTA NOGUEIRA(Autor)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Cilso Garcia(Requerido), HULDA ONDINA SEVERO GUIMARAES GARCIA(Requerido)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (por perda do objeto), julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Autorizo eventuais levantamentos de documentos mediante cópia e recibo nos autos. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Pimenta Bueno RO, 06 de abril de 2011. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1000240-73.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Rocha e Casagrande Ltda - Me(Exequente)

Advogado(s): Milton Ricardo Ferretto(OAB 571-A RO)

Ladislau P. Bastos(Executado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 17 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. O número do CPF do executado informado pelo exequente é inválido, conforme certidão do BACEN (mov. 15 dos autos), o que impossibilita o bloqueio on-line pelo sistema BACENJUD. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora diligenciar no sentido de informar o número válido do CPF do executado, para possibilitar a penhora on line, ou indique bens do devedor. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intime-se. Pimenta Bueno, 05 de abril de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000037-48.2010.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)
DANILO RODRIGUES FREITAS(NÃO CADASTRADA)
Advogado da vítima: Luiz Correa de Mello, OAB/MT 11589.
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 57 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Intimando para manifestar quanto ao prosseguimento do feito nos termos do enunciado n. 99 FONAJE, a vítima quedou-se inerte. Logo, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo com vítima determinada, o desinteresse da ofendida quanto ao prosseguimento do feito demonstra ausência de justa causa e de sustentação probatória do fato imputado ao infrator DANILO RODRIGUES FREITAS. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e determino, nos termos do enunciado 99 do FONAJE o ARQUIVAMENTO do feito, com as ressalvas do artigo 18 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Pimenta Bueno, 16 de março de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000075-26.2011.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Alcir José Loh(Autor)
Banco Real S.A.(Requerido)
Advogado(s): OAB: 1028 RO, Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO), OAB: 162697 SP, Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB 3613 RO)

Advogados da parte promovida: Márcia Berenice Simas Antonetti, OAB/RO 1028; Renato Torino, OAB/SP 162697.
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 15 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. 1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que tencionam produzir. Prazo: 10 dias. 2. Caso for requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado com informações cujos fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Pimenta Bueno, 29 de março de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1000361-72.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
J.F. DE ANDRADE E CIA LTDA(Exequente)
Advogado(s): José Angelo de Almeida(OAB 309 RO)
NOELSON JORGE(Executado)
Finalidade: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento que foi designado o dia 20/04/2011, às 08: 00 horas, para realização da VENDA JUDICIAL na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, dos bens penhorados nos autos supra caracterizados.

Proc: 1002650-75.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Andrade & Cani Com. de Confeções Ltda.(Exequente)
Advogado(s): Noel Nunes de Andrade(OAB 1586 RO)
Cleusa Alves Pereira(Executado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 18 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos, etc. Defiro o pedido de mov. 15, devendo a parte autora ou seu patrono comparecer no Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de desentranhar a nota promissória que instruiu a INICIAL. Intime-se. Pimenta Bueno RO, 04 de abril de 2011. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1000229-44.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Neusa da Silva(Adjudicante)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
LUZIA PATRICIA FREITAS(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 16 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos etc. Diante da certidão de mov. 13, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. combinado com art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 04 de abril de 2011. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1001800-21.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Judicial
Rosangela Aparecida de Carvalho Luiz(Adjudicante)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
Sady Rodrigues Pinto(Adjudicado)
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)
Finalidade: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento que foi designado o dia 27/04/2011, às 9: 00 horas, para realização da VENDA JUDICIAL dos bens penhorados nos autos supra caracterizados.

Proc: 1002553-75.2009.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Kelson da Silveira Cardoso(Adjudicante)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Cleuda Correia Lopes(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 46 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos etc. Diante da certidão de mov. 44, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95. combinado com art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 04 de abril de 2011. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1000363-71.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Essencial Com.de confecções Ltda(Adjudicante)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Luzia Franciane henkert(Adjudicado)
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 13 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos, etc. Por SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos a seguir. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Pimenta Bueno, 06 de abril de 2011. WILSON SOARES GAMA. Juiz de Direito".

Proc: 1001896-70.2008.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor), Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura(Autor)

Madeira Beija Flor Ltda(Infrator), Jorge Luis Moisés(Infrator)

Órgão emitente: Juizado Especial Criminal

Data: 06 de Abril de 2011

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo- 30 (trinta) dias

Autos N.1001896-70.2008.8.22.0009

(PROJUDI)

Do(s) réu(s): MADEIREIRA BEIJA FLOR LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob n. 06.000.4111/0001-63, situada na Avenida Cujubim, lateral com a Rodovia 205, Setor Industrial, no município de Cujubim/RO e JORGE LUIS MOISES, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 895.795.421-04, natural de Inhumas/GO, nascido aos 04/02/1980, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAR o réu para tomar ciência da r. SENTENÇA exarada aos 22/02/2011, nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: Vistos e examinados. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público de Rondônia, contra MADEIREIRA BEIJA FLOR LTDA e JORGE LUIS MOISES, acusados da prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, assim descrito na denúncia: Consta do incluso procedimento que, no dia 17 de abril de 2008, por volta das 10 horas e 30 minutos, na rodovia BR 364, km, os denunciados MADEIREIRA BEIJA FLOR LTDA e JORGE LUIS MOISES (preposto e mandatário) transportaram 09,900m³ de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, uma vez que havia divergência entre a madeira declarada no documento de origem florestal, nota fiscal e aquela efetivamente constatada na carga. Com efeito, apurou-se que JORGE foi o responsável pela emissão da Guia Florestal para Transporte em nome da empresa denunciada. grifo nosso. A denúncia foi oferecida em 12 de março de 2010 e recebida em em 04 de agosto de 2010 (mov). Os réus citados e intimados não compareceram à audiência de instrução sendo nomeado para defesa defensor público que apresentou defesa preliminar (mov. 110); na instrução ouviram-se duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público (mov. 115) requereu a integral procedência da denúncia, tendo em vista que comprovados materialidade, autoria e culpabilidade. A defesa (mov. 120), por sua vez, pugnou pela absolvição em razão da atipicidade da conduta do acusado. É o breve relatório. DECIDO. Para se dar o veredicto é necessário realizar a análise da autoria e materialidade delitiva; uma vez confirmadas, analisaremos a culpabilidade, pressuposto de imposição da pena. O delito imputa aos infratores está capitulado no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, verbis: "Art. 46 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade

competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe para venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente." 1) Da Materialidade: Este requisito resta devidamente comprovado no Auto de Infração n. 555272/D e Termo de Apreensão n. 469358/C, 469359/C, 469360/C, juntados nos movimento n. 01 dos autos. Assim, para que se exare uma SENTENÇA penal condenatória, além da materialidade delitiva, mister se faz mais um requisito, qual seja, a comprovação da autoria criminal. 2) Da Autoria A autoria dos Réus restou devidamente comprovada pelas provas carreadas aos autos. O fato típico cometidos pelos Réus ficou demonstrados pelos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas JERÔNIMO DIAS DOS SANTOS e, THAÍS SOARES DUARTE. Vejamos: JERÔNIMO DIAS DOS SANTOS, funcionário do IBAMA: Que na data dos fatos estava em fiscalização no Posto da Polícia Rodoviária de Pimenta Bueno, quando abordaram juntamente com os policiais rodoviários o veículo Mercedes Benz L 2213, afirma que na GF constava descrito 6,867m³ de Madeira Mirindiba e 3,008m³ de Diversos. Ao verificar a carga transportada pelo caminhão constatou que estava sendo transportada madeira diversa daquela declarada na GF, uma vez que foi encontrado 9,900m³ de Faveira Ferro. Afirma que foi confeccionado o Auto de Infração e Apreensão da madeira e do veículo utilizado no transporte. THAÍS SOARES DUARTE, A depoente afirma que na época dos fatos estava fazendo estágio junto ao IBAMA e no momento da apreensão estava na PRF juntamente com os funcionários do IBAMA Jerônimo e Claudemiro, pode afirmar que viu os funcionários do IBAMA confeccionando o auto de infração, uma vez que foi constatado divergência na madeira transportada pelos infratores. Pode afirmar que os funcionários do IBAMA informaram que tratava-se de ato ilegal pois a madeira transportada pelos infratores não era aquela descrita na Guia Florestal. Pode afirmar que em razão do decurso de tempo não lembra as especificações da essência da madeira. A depoente informa que a testemunha Janaína encontra-se residindo a cidade de Cuiabá, não sabendo informar o endereço. O Réu (JORGE LUIS MOISES) é proprietário da pessoa jurídica (MADEIREIRA BEIJA FLOR LTDA). Sendo assim, nos termos do art. 2º da Lei 9.605/98, o mesmo deve ser responsabilizado conjuntamente com a pessoa jurídica onde a madeira foi localizada. Vale mencionar que a Lei 9.605/98 dispõe expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente nos casos nos quais a infração seja cometida por DECISÃO de seu representante legal ou de seu órgão colegiado, não deixando, portanto, qualquer dúvida quanto à possibilidade de responsabilização criminal de empresas que pratiquem crimes contra o meio ambiente. A responsabilidade da pessoa jurídica não interfere na responsabilidade da pessoa física a qual praticou o crime. São dois sistemas de imputação paralelos. (CAPEZ, Fernando. Legislação especial: lei dos crimes ambientais; tutela dos interesses difusos e coletivos e improbidade administrativa. 3. ed. São Paulo: Ed. Damásio E. De Jesus, 2008. pag. 23). "Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por DECISÃO de seu representante legal ou

contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.” Importante frisar que o Réu, apesar de tecnicamente primário, já cometeu o mesmo crime em outras épocas, sendo na oportunidade beneficiado com a transação penal e suspensão condicional do processo (autos n. 1000043.89-2009.8.22.0009). Nota-se desta forma, que o Réu não é nenhum inexperiente na arte do dano ambiental, pois, conforme se consubstancia dos autos, este já tem passagem neste mesmo juízo pelo cometimento do mesmo crime. Ademais, o artigo 46, parágrafo único, da lei 9.605/98, pune as condutas de vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar a madeira, lenha, carvão ou produto de origem vegetal, sem licença da autoridade exigida e válida para todo o tempo de viagem ou armazenamento. Neste caso, não se pune apenas comerciante ou industrial que vende o produto, mas também quem compra, armazena, mantém em depósito, transporta ou guarda ilegalmente a madeira, lenha, carvão ou produto de origem vegetal. O elemento subjetivo do tipo (dolo) também restou configurado, já que tinham consciência do transporte de tais madeiras, sem autorização do órgão competente. Resta desta forma, cabalmente comprovada a autoria delitiva dos acusados, não pairando dúvidas quanto sua participação no evento criminoso, merecendo reprimenda oriunda do Direito Penal. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados MADEIREIRA BEIJA FLOR LTDA, empresa privada, portadora do CNPJ 06.000.41110001-63, situada na Avenida Cujubim, lateral com a rodovia 205, setor Industrial, no município de Cujubim/RO, por seu representante legal; e JORGE LUIS MOISES, brasileiro, portador do CPF 895.795.421-04, residente na Avenida Cujubim, lateral com a rodovia 205, setor Industrial, no município de Cujubim/RO, pela prática do delito descrito no art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98. Passo a dosar a pena em obediência ao princípio da individualização da pena - artigo 59 do Código Penal e artigo 6º da Lei 9.605/98. Quanto a MADEIREIRA BEIJA FLOR LTDA. Aqui vale ressaltar que as penas passíveis de aplicação (isolada, cumulativa ou alternativamente) às pessoas jurídicas são aquelas previstas nos art. 21 à 24 da Lei 9.605/98: I- multa; II- restritiva de direitos; III prestação de serviços gratuitos à comunidade. Passando à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 6º da Lei n. 9.605/98 temos que, embora os crimes ambientais sejam relevantes nos dias de hoje, a gravidade do fato imputado à ré não é preocupante; a infratora mostra-se voltada ao descumprimento da legislação ambiental (mov. 90 dos autos); por último, temos que a situação econômica da infratora não é privilegiada, possuindo um capital de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Passa-se à segunda fase (art. 61 a 66 do CP e arts. 14 e 15 da Lei 9.605/98). Aqui verifico a agravante prevista na alínea a) do inciso II do art. 15 da Lei 9.605/98, uma vez que o crime foi cometido para obtenção de vantagem pecuniária, visto que a madeira apreendida seria comercializada. Ausente circunstâncias agravantes e causas de diminuição e aumento de pena. Assim, diante das circunstâncias analisadas do crime imputado fixo a pena de multa no valor de 10 salários mínimos vigentes, por entender que seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos moldes do artigo 21, inciso I, da Lei 9.605/98. Quanto a JORGE LUIS MOISES Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; sua personalidade, diante dos elementos existentes nos autos é normal; os motivos, circunstâncias e consequências do crime são os comuns ao tipo penal em estudo. A vítima (coletividade) em nada contribuiu para o delito. Passando à

análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 6º da Lei n. 9.605/98 temos que, embora os crimes ambientais são relevantes nos dias de hoje, a gravidade do fato imputado ao réu não é preocupante; quanto aos antecedentes inexistem, porém o infrator mostra-se voltado ao descumprimento da legislação ambiental, sendo beneficiado pelo instituto da transação penal e suspensão processual do processo; por último, não temos nos autos nenhum dado sobre a sua situação econômica, a não ser o fato de ser um dos proprietários da madeireira. Analisada as circunstâncias judiciais supra fixo a pena base um pouco acima mínimo legal em 07 (sete) meses de detenção e multa de 30 (trinta) dias multa. Passa-se a análise da segunda fase (art. 61 a 66 do CP e arts. 14 e 15 da Lei 9.605/98). Aqui verifico a agravante prevista na alínea a) do inciso II do art. 15 da Lei 9.605/98, uma vez que o crime foi cometido para obtenção de vantagem pecuniária, visto que a madeira apreendida seria comercializada. Assim, aumento a pena em 01 (um) mês e 30 (trinta) dias multa, concretizando-a em 08 (oito) meses de detenção e multa de 60 (sessenta) dias multa, que, ante a ausência de circunstâncias agravantes e causas de diminuição e aumento de pena, torno definitiva. Sendo que a pena de multa será calculada no valor mínimo, qual seja, em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Por ser a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, bem como pela culpabilidade, antecedentes e personalidade do condenado e as circunstâncias do crime, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, por entender que a substituição seja suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos moldes do artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso IV, da Lei 9.605/98. Não se esquecendo que além da pena privativa de liberdade o réu foi condenado a 60 (sessenta) dias multa. Fica consignado que caso o réu não cumpra a prestação imposta, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, CP). Deixo de fixar o valor de reparação do dano causado (art. 20 Lei 9.605/98), em razão de que nos autos não constar qualquer espécie de quantum do prejuízo ocasionado pela conduta lesiva ao meio ambiente, capaz de induzir esse magistrado a incidir em tal medida indenizatória, razão esta que, sua reparação deverá ocorrer na seara cível. Decreto a perda da madeira apreendida nestes autos em favor da IBAMA, da cidade de Pimenta Bueno, isso em caráter excepcional, dada a necessidade daquele órgão exposta em ofício dirigido a este Juizado e constante em pasta própria. Expeça-se alvará judicial em relação à madeira ora doada, consignando no alvará que é vedada a venda dessa madeira a qualquer título, sem prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público. Faculto-lhe os réus recorrerem em liberdade, vez que assim respondeu ao processo. Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências: Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; Expeçam-se as comunicações necessárias; A seguir, conclusos os autos para deliberação quanto à audiência admonitória; Isento de custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 22 de fevereiro de 2011. Wilson Soares Gama Juiz de Direito .

Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima
Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro -
CEP 78.984-000.

Pimenta Bueno/RO, 06 de Abril de 2011.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000594-98.2011.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Essencial Com.de confecções Ltda(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Cleverson Malheiros de Souza(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 03/05/2011, às 10:45 horas.

Proc: 1001803-39.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Isaurina Isaura de Araújo(Requerente)

SIDSAÚDE-Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia.(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), OAB: 635 RO

Advogados da parte promovida: Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1501; Rochilmer Melo da Rocha Filho, OAB/RO 635.

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 31 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. Segue consulta ao BACENJUD. Intime-se a executada SINDSAÚDE SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA do resultado positivo do bloqueio on line (R\$ 916,53), o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não Havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 07 de abril de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1001851-95.2010.8.22.0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

L A Vieira Motos- ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

luiz fernando rosa junior(Adjudicado)

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 26 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos. O número do CPF do executado informado pelo exequente é inválido, conforme certidão do BACEN (mov. 24 dos autos), o que impossibilita o bloqueio on-line pelo sistema BACENJUD. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora diligenciar no sentido de informa o número válido do CPF do executado, para possibilitar a penhora on line, ou indique bens do devedor.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intime-se. Pimenta Bueno, 05 de abril de 2011. Wilson Soares Gama. Juiz de Direito".

Proc: 1002139-43.2010.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

C. MAGALHÃES - ME (CONSTRULAR)(Requerente)

Advogado(s): Joane Magno de Souza Santos(OAB 3523 RO)

Rosa Cândida Vilhalba da Silva(Requerido)

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante no Mov. 26 dos autos acima citados, devendo, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1000154-10.2008.8.22.0009

Ação: Termo circunstanciado (contravenções)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Joel Andreza Ferreira(Autor do fato)

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo- 30 (trinta) dias

Autos N.1000154-10.2008.8.22.0009 (PROJUDI)

Do réu: JOEL ANDREZA FERREIRA, brasileiro, solteiro, braçal, filho de Maria de Souza Andreza e João Carlos Ferreira, nascido aos 15/10/1985, natural de Pimenta bueno/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu para tomar ciência da r. SENTENÇA exarada aos 10/12/2010, nos autos em epígrafe, cujo teor é o seguinte: Vistos e examinados. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual contra JOEL ANDREZA FERREIRA, acusado pela prática dos delitos descritos nos artigos 62 e 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41, assim descrito na denúncia: Consta dos inclusos autos que, no dia 20 de janeiro de 2008, por volta das 20: 57 horas, na Avenida Vitória, nº 277, bairro Nova Pimenta, nesta cidade e Comarca de Pimenta Bueno, o denunciando JOEL ANDREZA FERREIRA apresentou-se publicamente em estado de embriaguez causando escândalo e perturbou o sossego e a tranquilidade alheias por motivo reprovável. Naquele dia o denunciando chegou na residência da vítima Ivonete Galli Rossi em visível estado de embriaguez alcoólica e passou a ofender e importunar a vítima proferindo palavras de baixo calão. A Polícia Militar foi chamada, oportunidade que logrou apreender o denunciando e encaminhá-lo à Delegacia de Polícia. A denúncia foi oferecida em 05 de março de 2008. O acusado aceitou a suspensão condicional do processo em 08 de maio de 2008 (artigo 89 da Lei 9.99/95) sendo revogado por descumprimento em 08 de março de 2010 (mov.43), Na fase judicial foram ouvidas quatro testemunhas comuns à defesa e à acusação. O interrogatório do réu está acostado nos autos. O Ministério Público apresentou alegações finais (mov.71), onde requereu a improcedência da denúncia e a absolvição, porquanto encerrada a instrução as provas coletadas não são suficientes para o decreto condenatório. A defesa (mov.74) manifesta-se no mesmo sentido que a acusação. É o breve relatório. Decido. Assiste razão as partes. As provas carreadas aos autos não sustentam uma condenação do Réu. As condutas descritas na denúncia amoldam-se, em tese, aos tipos descritos nos artigos 62 e 65, do Decreto-Lei nº 3.688/41. Porém, as provas constantes dos autos não são suficientes para comprovar o crime, porque a palavra da vítima está dissociada no contexto probatório. Com efeito, nota-se que o Réu nega a prática do crime, é a única testemunha que relatou os fatos descritos na denúncia foi a própria Vítima Ivonete Galli. Ao ser interrogado, JOEL confirmou ter ingerido bebida alcoólica, no entanto, negou ter causado escândalo e perturbado a vítima Ivonete, a qual é sua vizinha. Ressaltou que Ivonete também estava embriagada e que constantemente se envolve em confusões com os

vizinhos. A testemunha Regiane Andreza Ferreira descreveu que a vítima estava embriagada e que fora ela quem perturbou o acusado, pois sempre que ingeri bebida alcoólica discute com algum vizinho. Neste mesmo sentido declarou o Policial Militar Jonatan de Freitas Gomes, o qual já atendeu várias ocorrências policiais envolvendo a vítima, a qual disse ser barraqueira e se encontrava alterada no dia dos fatos. De fato, o que se verifica do cotejo dos elementos probatórios é a fragilidade da prova oral (única prova produzida em sede de contraditório), cujo alicerce para lastrear um édito condenatório, nos moldes perseguidos na peça basilar, encontra-se embasado apenas e tão somente no depoimento da vítima, sendo curial acrescer que referido depoimento não encontra ressonância nos demais depoimentos colacionados aos autos. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLUÇÃO. 1. Se a prova da materialidade não é conclusiva e as provas dos autos são contraditórias em relação à autoria do crime imputada ao acusado, a absolução é medida que se impõe, amparada pelo brocardo “in dubio pro reo”. 2. SENTENÇA Mantida.(20090410003470APJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 01/06/2010, DJ 01/07/2010 p. 216). PENAL. AMEAÇA. CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENÇÃO. Mantida a SENTENÇA absolutória. A vítima, além de não ratificar as declarações que prestou na delegacia, narrou conduta diversa da descrita na denúncia. A única testemunha, mãe da vítima, igualmente não corroborou as declarações da filha. Apelo não provido.(20070910021712APR, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 26/11/2009, DJ 24/02/2010 p. 161). PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ELEMENTO DO TIPO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLUÇÃO. 1. Para configurar-se a contração definida no art. 65 da LCP é necessária a presença da intenção de perturbar ou a motivação reprovável. 2. A dúvida razoável sobre a existência de um desses elementos se presta para fundamentar decreto absolutório. (20000110285820APJ, Relator FERNANDO HABIBE, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 10/12/2002, DJ 25/03/2003 p. 95). Saliente-se, por final, que no processo penal, a máxima in dubio pro reo é princípio norteador, ao determinar ao Juiz que, ocorrendo dúvida quanto à matéria de fato, a solução consentânea impõe a absolução da acusada, caso dos autos. Ante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada em face de JOEL ANDREZA FERREIRA e em consequência, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, ABSOLVO-O das imputações contra si irrogadas. Sem custas. Anotações e baixas de estilo. P.R.I.C. Pimenta Bueno, 10 de dezembro de 2010. Wilson Soares Gama, Juiz de Direito .
Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984-000.
Pimenta Bueno/RO, 06 de Abril de 2011.

WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP: 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) DIAS
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0002122-24.2010.822.0009
Classe: Execução Fiscal
Parte Autora: Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado: Procurador
Parte requerida: Seg & Sat Segurança no Trabalho
Finalidade: INTIMAÇÃO da Executada SEG & SAT SEGURANÇA NO TRABALHO, a através de seu representante legal, atualmente em lugar não sabido, para ficar ciente de que fora lavrado “Auto de Adjudicação” dos bens penhorados às fls. 12, ou sejam, Um computador Metron Samsung, completo com impressora marca e tipo F 4184, usados, em bom estado de conservação, avaliados em R\$ 2.000,00 e para querendo, opor Embargos no prazo de 05 (cinco) dias.
Sede: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984-000 Fone/Fax (069) 451-2477.
Pimenta Bueno, 23 de maio de 2011.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão – matrícula 203122

Proc.: [0001445-57.2011.8.22.0009](#)
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Elizabeth da Silva Lúcio
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186.884-A), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.)
Ficam os procuradores da parte autora intimados acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal.

Proc.: [0001164-04.2011.8.22.0009](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: N.& E.indústria e Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB 2518)
Requerido: Autovema Veículos Ltda
Advogado: Arquilau de Paula (RO 1-B), Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Rodrigo Rosário (OAB/RO 2969), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Fica intimada a autora através de seu procurador acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0005876-71.2010.8.22.0009](#)
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Josely Carvalho Júnior
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Cetelem Brasil S/a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da expedição de alvará judicial; devendo retirar em cartório e comprovar seu levantamento, no prazo legal.

Proc.: [0001722-73.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias José de Lima

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Brasil Telecom Celular Sa

Advogado: Rochimer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0017691-36.2008.8.22.0009](#)

Ação: Concessão de benefícios previdenciários

Requerente: Ana Rodrigues de Souza

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Fica intimada a parte autora através de seu procurador acerca do retorno dos autos do TRF 1ª Região; e, em querendo, manifestar no prazo legal, requerendo o que de direito.

Proc.: [0020776-93.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Alejandro Antônio Alves, Andréia Rodrigues Magalhães dos Santos Alves, Marcos dos Santos, Noelia Leite da Silva Santos, Rogaciano dos Santos, Ruth Rodrigues Magalhães dos Santos

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da expedição de alvará judicial; devendo retirar em cartório e comprovar sua publicação, no prazo legal.

Proc.: [0001435-13.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Roseli Valdevino Paulino da Silva Moura

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4.567)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0005134-46.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivani de Pinho Nogueira, Marlene Gomes Sobrinho

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)

Requerido: Mário Takeuti, Iaco Takeuti, Igapo Agropecuaria e Serviços Ltda, Carlos Roberto da Silva

Fica intimada a parte autora através de sua procuradora acerca da juntada aos autos de carta precatória; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0017284-30.2008.8.22.0009](#)

Ação: Passagem forçada/servidão

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B)

Requerido: Ariston Ferreira, Lucila Ferreira Rodrigues, José Lapa Alves Rodrigues, Miguel Ferreira Neto, Rosângela da Silva Ferreira, Euclides Ferreira Filho, Marileide Marques dos Santos Ferreira, Luci Ferreira, Vaquiston Ferreira, Aristóquio Ferreira, Dinalva Ferreira, Renalva Ferreira, Arismar Ferreira, Euclides Alves de Alencar Ferreira

Advogado: Alessandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de ofício da Vara de Falencias, Recuperação da Comarca de Campo Grande-MS, extraído dos autos de carta precatória n. 0002582-14.2010.7.12.0001; o qual encaminha DESPACHO de fl. 19 daqueles autos a seguir transcrito: "Defiro a suspensão do cumprimento da carta precatória pelo prazo de noventa dias, conforme requerido às fls. 18. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens de estilo. Int. Campo Grande, 17 de março de 2010 (a) José Henrique Neiva de carvalho e Silva, Juiz de Direito".

Proc.: [0028149-78.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelsi Antônio Colonese

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Requerido: Antônio Jubel Pires, Naldino Bispo dos Santos, Marli Izabel Simão, Jeferson Fagundes Pires, Maria Goreti Zandonai Colonese, José Pires dos Santos, Ailton Barbosa de Souza, Cícera Barbosa de Souza

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Marcelo Joventino Coelho (SSP/MT 5950-A), Lelio Teixeira Coelho (OAB/RJ 30236)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da expedição de edital de citação; devendo retirar em cartório e comprovar sua publicação no prazo legal.

Proc.: [0001495-83.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Diego Matte Vieira

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4815)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (4428)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0002388-11.2010.8.22.0009](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa Bmc S/a - Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 1847)

Requerido: Rodrigo Aparecido dos Reis Pirair

Fica intimada a parte autora através de seu procurador acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça cuja diligência resultou negativa; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001412-67.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Elizabeth da Silva Lúcio

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Bradesco Banco Bmc S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB-RO 4519)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001264-56.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Neide dos Santos Pinheiro de Paula

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001230-81.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jovercina de Fátima Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bradesco Banco Bmc S A

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001188-32.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ester Pereira Barbosa

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001365-93.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Divanir Simão

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco Schahin Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001600-60.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Antônio Nunes Vieira

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Mavilton Leal Alencar

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos de petição da parte executada indicando bens a penhora: um misturador de ração para bovinos, capacidade 500 quilos,novo (nunca usado),avaliado em R\$ 4.100,00; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0042194-87.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Antônio B. de Lima

Fica intimada a parte autora através de sua procuradora acerca da juntada aos autos de ofício da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia, extraído dos autos de carta precatória de n. 017.2011.1.000632-2, o qual solicita pagamento de custas judiciais, juntando boleto, no prazo de 30 dias, sob pena de devolução da carta precatória.

Proc.: [0001396-16.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nilton Fidencio de Assis, Maria da Natividade Santos de Assis

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: João Edson Alves da Silva, Antônio Marcos de Oliveira Silva

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B) Ficam intimadas as partes através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de copia do processo crime, devendo manifestar, prazo legal.

Proc.: [0002072-61.2011.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Bradesco Adminstradora Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Luciano Natal Rodrigues

Fica intimada a parte autora através de seu procurador acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça cuja diligencia resultou parcial (não encontrado o bem/citado da ação); devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0043644-65.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: C. A. Dias Me

Fica intimada a parte autora através de sua procuradora acerca da juntada aos autos de carta precatória; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0000111-85.2011.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira Sa Cfi

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Reginaldo Ribeiro Antevero

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0002073-46.2011.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Luciano Natal Rodrigues

Fica intimada a parte autora através de seu procurador acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, cuja diligência resultou parcial (não encontrado o bem/citado da ação); devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0005548-44.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessé Dias Muniz, Mirim Raquel Storbem Muniz

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A, AGENCIA 1181

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene

de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001422-14.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Bernadete Terezinha Marchetti

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil S A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene

de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001409-15.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Ilse Terezinha Jacobowski de Abreu

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Fica intimada a parte autora através de seus procuradores acerca da juntada aos autos de contestação; devendo manifestar, prazo legal, prosseguimento feito.

Proc.: [0001997-22.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Big Aço Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Charquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda Epp

DESPACHO:

Efetivamente houve erro material na DECISÃO e ofício no tocante aos valores dos títulos. Desta forma, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 37/39, a fim de que a DECISÃO de fls. 43/44 seja cumprida. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001976-46.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oxiron Distribuição de Gases e Soldas Ltda

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468),

Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Charquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda Epp

DESPACHO:

Retifique-se o valor. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0000243-45.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Eunice Carlos Soares

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Morada S/a

Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por EUNICE CARLOS SOARES em face de BANCO MORADA S/A, pretendendo o(a) autor(a) que o réu exhibisse cópias dos contratos de empréstimo consignado celebrado entre as partes, bem como o demonstrativo de taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Citado, o réu apresentou a contestação, bem como os documentos de fls. 18/47. Instado a se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido, a parte autora ofertou impugnação. É o breve relatório. Decido. Observo que a lide cinge-se a questões de fato e de direito, sendo prescindível a produção de provas em audiência, razão por que conheço diretamente do pedido, julgando o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo a decidir quanto ao mérito. Muito embora a ré tenha apresentado contestação ao pedido de exibição de documentos, é inafastável sua obrigação de apresentá-los, quando requeridos. É que, uma vez demonstrada a necessidade dos documentos solicitados, notadamente para o fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira ré, exsurge, pois, inequívoco o interesse processual da parte autora. Além disso, não há dúvidas de que, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, o réu tem a obrigação de exibi-los quando solicitados, mormente diante do vínculo negocial que une as partes, consoante inteligência do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Embora o réu tenha argumentado que o documento poderia ter sido obtido extrajudicialmente, entendo desnecessário o exaurimento da via administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico respalda a pretensão do autor, independentemente do esgotamento da seara administrativa. Demais disso, em se tratando de alegação de fato negativo o autor afirma que não recebeu a

via do contrato, cediço que incumbia ao réu demonstrar nos autos que, efetivamente, entregou o documento ao autor, mas não o fez, razão porque deve suportar as consequência de sua incúria processual. Vejamos o entendimento jurisprudencial em caso semelhante: TJGO-033934) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não se faz necessário o exaurimento da via administrativa a quem pretende exibição de contrato, pois o direito à exibição desse documento encontra respaldo na Constituição Federal, consoante artigo 5º, inciso XXXV. II - O documento relacionado ao contrato de abertura de conta poupança, por ser comum às partes, pois, proveniente de uma relação jurídica firmada, tem que ser exibido pela instituição financeira quando solicitado. III - Para o ajuizamento da ação em questão, o autor não precisa provar a recusa do banco em exibir o documento buscado nos autos, eis que a apresentação deste é obrigatória em razão do vínculo negocial existente entre as partes. (...) (Apelação Cível nº 123634-6/188 (200801231633), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 08.07.2008, unânime, DJ 14.08.2008).Convém destacar, ainda, a notoriedade do fato de que o réu, a exemplo das demais instituições financeiras, no trato com seus clientes, não raro, adota a política de impedir o acesso do interessado aos documentos de que tem posse, criando obstáculos dos mais diversos, não restando alternativa ao interessado senão recorrer ao Poder Judiciário para ver seu direito resguardado, como é o caso dos autos. Por fim, considerando que os documentos solicitados pela parte autora foram efetivamente apresentados em Juízo, embora a parte ré tenha apresentado defesa, reputo configurado o reconhecimento de procedência do pedido, consoante inteligência do artigo 269, inciso II do CPC, com a consequente condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Nesse sentido: Tribunal de Justiça de Rondônia.100.001.2003.002952-9 - Apelação Cível Origem: 00120030029529 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível) Apelante: Maria Explendor Queiroz Bonfim Advogados: Roosevelt Queiroz Costa Júnior (OAB/RO 1.938) e outro Apelada: Brasil Telecom S/A Relator: Desembargador Péricles Moreira Chagas Revisor: Desembargador Renato MimessiMedida cautelar inominada. Sucumbência. Cabimento. Custas. Honorários advocatícios devidos. Arbitramento. A SENTENÇA que puser termo à ação cautelar, mesmo que por perda do objeto, deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2005.Desta forma, reformulo entendimento anterior para acolher o pedido da autora, no tocante à condenação do requerido nas verbas de sucumbência. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por EUNICE CARLOS SOARES em face de BANCO MORADA S/A para confirmar a DECISÃO de fls. 12/13.Consoante fundamentação supra, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94.2010.8.22.0009, Julgado do

Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011).P. R. I. Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, se nada for requerido no prazo de 15 dias, archive-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0039213-85.2009.8.22.0009](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: Eloísa Helena Bertoletti, R.r. Figueiredo Construtora Ltda

Advogado: Daniel Redivo (MT 9871), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Civil Pública por prática de Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento de Danos ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em face de ELOÍSA HELENA BERTOLETTI, Prefeita do Município de Primavera de Rondônia, e R. R. FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, empreiteira responsável por obra realizada naquele município, cuja legalidade e probidade se discute. Afirmou o Ministério Público, na exordial, que a fim de executar uma reforma na ponte localizada no Km 2,5 da Linha 33, Município de Primavera de Rondônia, a primeira requerida instaurou procedimento administrativo tombado sob o nº 1019/SEMOSP/2005, sendo realizada licitação na modalidade carta convite. A segunda requerida logrou vencer o certame, oferecendo proposta no valor de R\$ 46.370,22, efetivando-se o contrato nº 46/PGM/2005, cuja quitação se deu por meio do convênio nº 046/05/GJ/DEVOP-RO, realizado entre o Departamento de Viação e Obras Públicas e o Município de Primavera de Rondônia. No entanto, aduziu que a obra não foi realizada pela empreiteira (segunda requerida), mas, por funcionários do Município, utilizando-se máquinas e equipamentos deste.Assim, entendeu o Ministério Público que tanto a requerida Eloísa quanto a empresa R. R. Figueiredo desviaram dinheiro público e se apropriaram deste, já que a segunda requerida não realizou nenhum serviço, não efetuando nenhum gasto com a obra de reforma da ponte. Portanto, afirmou que houve enriquecimento ilícito dos requeridos, em razão do recebimento de vantagem indevida, causando dano ao erário.Diante de tais fatos, aduziu que houve violação dos princípios da moralidade e legalidade, dentre outros constantes na Constituição Federal, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992.Na INICIAL, requereu o deferimento de medida liminar para decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos e, ao final, a procedência da ação, com a condenação destes nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, subsidiariamente nos incisos II e III do mesmo Diploma Legal.A petição INICIAL veio acompanhada do procedimento investigativo preliminar realizado pelo Ministério Público, composto de dois volumes.Pela DECISÃO de fls. 16/27 foi deferida a medida liminar postulada, decretando-se a indisponibilidade de bens dos requeridos, limitada ao valor pago pelo Município.Notificados, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, a requerida Eloisa Helena Bertoletti apresentou defesa preliminar às fls. 91/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/197 e a requerida R. R. Figueiredo Construtora Ltda manifestou-se às fls. 198/222, juntando dos documentos de fls.

223/237.Pela DECISÃO de fls. 238/239, foram rejeitadas as defesas preliminares, inclusive o pedido de revisão do decreto de indisponibilidade de bens, determinando-se a citação das requeridas e intimação do Município de Primavera de Rondônia. As requeridas foram devidamente citadas (fl. 273-verso). Às fls. 277/290 foi juntada aos autos cópia de agravo de instrumento interposto pela requerida R. R. Figueiredo atacando a DECISÃO que indeferiu o pedido de liberação/substituição do bem que se tornou indisponível em razão da DECISÃO liminar. Manifestação do Município de Primavera de Rondônia às fls. 304 e 308/309. A requerida Eloísa Helena Bertoletti apresentou contestação às fls. 311/318, alegando, em síntese, que a denúncia realizada perante o Ministério Público tem como fundamento perseguição política e pessoal contra a requerida Eloísa Helena e que os funcionários do Município não participaram da reforma da ponte do Km 2,5, da Linha 33, mas somente dos 5 pontilhões existentes na mesma linha. Aduziu também que não houve comprovação da alegada prática de ato ímprobo. Ao final, requereu a improcedência da ação. A requerida R. R. Figueiredo Construtora Ltda apresentou contestação às fls. 323/346, alegando erro na peça Ministerial, ao argumento de que esta foi baseada em frágeis provas angariadas por meio de inimigos políticos. Aduziu que a ponte foi efetivamente reformada por funcionários da empresa requerida e que os servidores do Município somente compareceram no local para carregar o madeiramento retirado para utilizar em outras obras da Prefeitura. Assim, afirmou que o procedimento observou os princípios da moralidade e da legalidade, bem como a inexistência de enriquecimento ilícito. Impugnou a indisponibilidade de bens deferida liminarmente, inclusive indicando imóvel sobre o qual poderia recair o decreto de indisponibilidade. Insistiu na afirmação de que não houve prática de ato de improbidade nem enriquecimento ilícito, pois, efetivamente realizou a obra. Em matéria de defesa, também argumentou que as contas foram devidamente aprovadas pelo Governo do Estado, o que confirma a regularidade do procedimento. Ao final, requereu a improcedência da ação, a revogação do DESPACHO liminar que decretou a indisponibilidade dos bens da requerida R. R. Figueiredo ou, alternativamente, a substituição da indisponibilidade pelo bem indicado. Às fls. 352/354 foi juntada petição da requerida Eloísa Helena, alegando que, em razão da DECISÃO judicial, houve indisponibilidade de parcelas salariais, portanto, requereu a liberação, o que foi indeferido, conforme DECISÃO de fls. 455/456. A requerida R. R. Figueiredo também peticionou às fls. 367/370 pugnando pela liberação de suas contas bancárias, sendo tal pleito indeferido pela DECISÃO de fl. 399. Impugnação às contestações às fls. 407/412. Intimadas as partes para se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o Ministério Público peticionou à fl. 446 pugnando pela oitiva de testemunhas, o que também foi requerido pela ré Eloísa Helena à fl. 459 e 468. Pela DECISÃO de fls. 455/456 o feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na fase da instrução processual, foi reduzido a termo o depoimento pessoal da requerida Eloísa Helena Bertoletti e do representante legal da requerida R. R. Figueiredo, bem como ouvidas 7 testemunhas da parte autora e 4 testemunhas dos requeridos. Na ato da audiência, a requerida Eloísa Helena apresentou diversos documentos visando a instrução da contradita, os quais foram juntados às fls. 489/757. Alegações finais do Ministério Público às fls. 780/787 e da requerida Eloísa Helena às fls. 791/801. É o relatório. Decido.

Cumprе salientar, antes de adentrar o mérito da demanda, que não foram arguidas preliminares, quer seja na defesa preliminar, que seja nas contestações apresentadas às fls. 311/318 e 323/346. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Portanto, passo a analisar o mérito. Do mérito. As provas carreadas aos autos não são suficientes para reconhecer a prática de ato ímprobo por parte da requerida Eloísa Helena e da empresa R. R. Figueiredo no procedimento administrativo nº 1019/SEMOSP/2005. Na hipótese dos autos, o que se constata é a seguinte controvérsia: consta no procedimento referido no parágrafo anterior a realização de licitação para reforma da ponte localizada no Km 2,5 da Linha 33, Município de Primavera de Rondônia, logrando vencedora a empresa requerida, no entanto, a parte autora afirma que a reforma foi realizada por funcionário do Município e não pela segunda requerida, o que confirmaria o desvio do dinheiro que foi utilizado para pagamento da obra à R. R. Figueiredo (segunda requerida). Desta feita, alegou o Ministério Público que o procedimento licitatório não passou de uma farsa, tratando-se de mera formalidade para ocultar a verdadeira intenção das requeridas, qual seja, desviar o dinheiro que deveria ter sido utilizado para realizar a obra. Assim, tem-se as testemunhas da parte autora, que afirmaram que a reforma da ponte foi realizada por funcionários do município de Primavera de Rondônia, sendo certo que tais pessoas foram ouvidas como informantes com a concordância da parte autora, conforme se constata da ata de audiência de fls. 473/476, enquanto os réus e suas testemunhas, estas devidamente compromissadas, dizem o contrário. Importante ressaltar que não há nenhuma prova material, somente prova testemunhal, pois, conforme afirmado pela parte autora na petição INICIAL, não se verificou irregularidades formais no procedimento em si. Nem há provas de que superfaturamento. A questão reside em saber quem realizou a reforma, os funcionários do Município ou a empresa requerida. Assim, tem-se as palavras das testemunhas da parte autora, ouvidas como informantes, depoimentos da requerida Eloísa e do representante legal da empresa R. R. Figueiredo, dizendo o contrário, e as declarações das testemunhas da primeira requerida, que, devidamente compromissadas, afirmaram em Juízo que a reforma foi realizada pela empresa requerida. Desta forma, tenho que, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, não há vasta produção de prova sobre a prática de ato de improbidade administrativa, pois, o que se tem nos autos é tão somente provas contraditórias entre si. Assim, no que diz respeito ao meio de prova produzido, há dois depoimentos de testemunhas que se coadunam com a versão INICIAL, enquanto nos depoimentos pessoais, que também são meio de prova, há negativo do fato imputado. Não é demais frisar que as testemunhas do Ministério Público foram contraditadas, sendo juntadas diversos documentos para comprovação da alegada perseguição política (fls. 489/757), sendo certo que a parte autora concordou com a oitiva destas na condição de informantes, ou seja, aceitou o risco de menor valoração da prova. Assim, pairam dúvidas sobre a consistência e credibilidade dos depoimentos das testemunhas do Ministério Público. Nesse sentido, a prova oral, ou seja, as alegações sobre fatos, que são suscetíveis de apreciação valorativa, podendo ou não conter a verdade do que efetivamente ocorreu. Não se quer com esta afirmação dizer que os informantes valorados estejam mentindo, mas apenas que suas afirmações não foram corroboradas por outras provas. Sobre a verdade processual,

Luiz Guilherme Marinoni doutrina que: Como dizem Taruffo e Micheli, no processo, a verdade não constitui um fim em si mesma, contudo insta buscá-la enquanto condição para que dê qualidade à justiça ofertada pelo Estado. Assim, nota-se que a idéia (ou ideal) de verdade no processo exerce verdadeiro papel de controle da atividade do magistrado; é a busca incessante da verdade absoluta que legitima a função judicial e também serve de válvula regulatória de sua atividade, na medida em que a atuação do magistrado somente será legítima dentro dos parâmetros fixados pela verdade por ele reconstruída no processo. (Processo de Conhecimento, 2007, p. 250). Assim, no que diz respeito à verdade reconstruída neste processo, o que se tem são duas versões sobre um mesmo fato. Outro ponto coloca em xeque a idoneidade da denúncia realizada pelos vereadores é o fato da reforma ter sido concluída no ano de 2005, com prestação de contas no início de 2006 e somente no início de 2009 é que os parlamentares preocuparam-se em denunciar eventuais irregularidades. Tal fato, além de dificultar a apuração de irregularidades, dão aso à suspeita de perseguição política. Nesse ponto, vale a pena ressaltar as incongruências constantes no depoimento da testemunha Jonatan Carlos Louback (fl. 479). Num primeiro momento, assim, afirmou: "(...) na época dos fatos era candidato a vereador pelo mesmo lado da requerida Eloísa." (...) A seguir: "(...) fez a denúncia somente no ano passado em razão de estar fiscalizando as obras.(...)". Mais a frente: "(...) O depoente na época percorria toda a Linha 33.(...)". Por fim: "(...) O depoente é de outro partido que é considerado de oposição." Ora, se o depoente na época dos fatos percorria toda a Linha onde ocorreu a malfadada reforma, porque não denunciou a suposta irregularidade. Pois, se na condição de vereador, viu TAMANHA irregularidade, também deixou de agir com seu dever, estando também exposto às penas da lei. Assim, como já dito, pairam dúvidas sobre o grau de credibilidade que deve ser dado ao depoimento, em especial, repiso, por não ter sido corroborado por testemunhas compromissadas ou prova documental. O mesmo ocorre com o informante Geraldo Vilas Boas Chaves, cujo depoimento está acostado à fl. 482. Confira-se: Num primeiro momento, assim, afirmou: "(...) A reforma da ponte foi feita pelos funcionários da prefeitura, Juraci, Dimas, Nico e Detive e outros que não se lembra o nome. Não sabe se houve licitação, mas havia uma placa da empresa R. R. Figueiredo. (...) Sabe desses fatos porque foi levar almoço algumas vezes para os servidores que trabalhavam na obra. (...) No último mandato o depoente foi adversário político da primeira requerida.(...)" (grifei) A seguir: "(...) O depoente foi candidato a vereador na última eleição. O depoente perdeu as eleições e fazia parte de uma coligação do PDT que era da oposição. (...) " (grifei) Mais a frente: "(...) O depoente foi candidato a vereador duas vezes sendo que da primeira vez do lado da prefeita. (...) " Em suma, mais um informante que, quando estava do mesmo lado político da requerida Eloísa nada denunciou e ao passar para o lado da oposição tenta atribuir à primeira requerida a prática de ato ímprobo. Deve-se destacar também as contradições do depoimento do informante Odetivo Rodrigues de Lima. Confira-se: Num primeiro momento, assim afirmou: "Sabe que a ponte localizada na Linha 33 Km 2,5 foi construída no ano de 2005 pelos funcionários da Prefeitura, quais sejam, Dimas, Nico, Juraci; o depoente também trabalhou na construção; (...) " (grifei) Finalizando, declarou: "(...) No ano de 2005 a ponte da Linha 33, localizada no Km 2,5 não foi construída ou reformada." (grifei) Por fim, tem-se o depoimento

da testemunha Expedito Alves Ferreira (fl. 777) que, devidamente compromissada, assim declarou: "(...) As obras foram executadas pela Construtora RR Figueiredo, tendo Ronaldo como responsável. Funcionários do Município de Primavera de Rondônia não trabalharam nas obras da ponte da linha 33. (...) " Destarte, verifica-se que existem duas versões sobre o fato ocorrido, e, nenhuma delas está corroborada por qualquer outro meio de prova que possa fazer pender mais a balança da Justiça para um dos lados. É fato que, como orienta a doutrina, se aparecerem duas ou mais narrações igualmente viáveis, deve-se, pelo método de escolha racional, escolher aquela que confira o maior grau de coerência e congruência. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prova testemunhal. Depoimento pessoal. Versões antagônicas. Ausência da verdade. Ônus da prova. Recursos providos. A probidade administrativa consiste no dever do funcionário de servir à Administração com honestidade e eficiência, configurando, portanto, a culpa do agente que não age desta forma no munus público que lhe foi conferido. Versões antagônicas sobre a ocorrência do fato, ambas com credibilidade, devem levar à improcedência do pedido condenatório na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, pois, a imposição de sanções civis de natureza grave somente se justifica quando demonstrado nos autos autos, por prova cabal, indene de dúvida, o ato ímprobo imputado aos réus. (TJ/RO, APC nº 10111001255920088220011, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 16/03/2010, grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. FALTA DE ADEQUAÇÃO ÀS CONDUTAS INSCULPIDAS NO ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. DOLO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS DA PROVA PELO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Os atos atribuídos aos réus não encontram adequação às condutas insculpidas no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, nos termos em que faz menção a INICIAL. 2. Não se pode pretender imputar aos réus o tipo capitulado no art. 11 da mesma lei, por suposta violação aos princípios da Administração Pública, porquanto para a configuração da improbidade, nessa modalidade, deve ocorrer a má-fé, o que não se verifica na espécie. 3. Não é possível a aplicação das severas penas da Lei de Improbidade Administrativa sem que esteja cabalmente caracterizado o propósito de alcançar objetivos contrários à moralidade administrativa, a má-fé, que é da essência do tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 e não pode ser presumida. 4. Colhe-se do escólio dos autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves que "Trata-se, na verdade, de aplicar as regras relativas à distribuição do ônus da prova, previstas no art. 333 do CPC. Assim, a dúvida capaz de levar à improcedência do pedido é daqueles que recaem sobre os fatos constitutivos do direito do autor (o ato ilícito), sendo estes, a nosso juízo, o sentido e o alcance do in dubio pro réu" (in Improbidade Administrativa, 3ª edição, Ed. Lumen Juris, págs. 664/665). 5. Apelações improvidas. (AC 2004.33.00.003337-9/BA, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv), Quarta Turma, e-DJF1 p.120 de 12/12/2008) Nesse sentido, a questão dos autos versa sobre improbidade administrativa, ou seja, sobre a imposição de graves sanções civis, logo, não se pode simplesmente escolher uma versão dos fatos, para impor

sanções de tamanha gravidade. O fato é que, embora regida por lei própria e pelas disposições contidas no Processo Civil, a ação civil pública merece um olhar diferenciado, notadamente porque versa sobre ato de improbidade administrativa, a qual, segundo a doutrina e a jurisprudência, trata-se de uma espécie de "irmã siamesa" da ação penal, pois os crimes de improbidade são, na realidade, crimes de responsabilidades, com sanções bastante severas. Portanto, por questão de segurança na aplicação do direito ao caso concreto, quando se trata de sanção, mesmo que de natureza civil, deve ser aplicada a teoria da distribuição estática do ônus da prova e entender que os fatos narrados na peça INICIAL não restaram demonstrados de forma consistente a ensejar tal condenação (art. 333, inciso I, do CPC). Com essas considerações, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), no princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, IX, da Constituição do Brasil) e demais fundamentos jurídicos anteriormente citados JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, a presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de Rondônia contra Eloísa Helena Bertoletti e R. R. Figueiredo Construtora Ltda. Em consequência, devem ser liberados os bens indisponibilizados em razão da DECISÃO liminar. A verba honorária é indevida, eis que em ação civil pública promovida pelo Parquet é incabível tal condenação (RT 714/122 e 729/202) Transitada em julgado, expeça-se o necessário para liberação dos bens e/ou valores indisponibilizados por força da DECISÃO liminar. Após, arquivem-se. P.R.I. Cumpram-se as demais formalidades legais. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000034-76.2011.8.22.0009

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Antônio Carlos dos Reis

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101),

Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documento proposta por ANTÔNIO CARLOS DOS REIS em face de BANCO ITAUCARD S/A, pretendendo o autor que a empresa requerida exiba cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes, que possibilite verificar se as cláusulas convencionadas estão sendo cobradas em conformidade com o que foi pactuado. A ação tem caráter preparatório da ação de revisão contratual, a ser futuramente proposta. Deferida a medida liminar, a empresa requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da INICIAL, falta de interesse de agir e, no mérito, que não se nega a exibir os documentos mencionados na INICIAL. Ao final, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito e, não sendo este o entendimento do Juízo, o julgamento improcedente da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de falta de interesse de agir: A requerida alegou falta de interesse de agir, ao argumento de que não há pretensão resistida, portanto, ausente a real necessidade de ajuizamento de ação para fins de exibição do documento. Não obstante os argumentos da requerida, verifica-se que esta não apresentou todos os documentos pleiteados, como os demonstrativos de

taxas de juros e demais encargos cobrados em cada parcela. Caso fosse realmente desnecessária a propositura de ação, a requerida teria cumprido a medida liminar, apresentando todos os documentos. Ora, se a parte requerida não cumpriu a determinação judicial para exibir todos os documentos, por certo não o teria feito administrativamente. Assim, restou demonstrada a necessidade do provimento jurisdicional para atender aos interesses legítimos do consumidor. Pelo exposto, afasto a preliminar. Do mérito. A parte autora comprovou a existência de relação contratual, conforme cópia de documentos juntados com a INICIAL. Por outro lado, a requerida não negou a existência do contrato realizado entre as partes. Ao contrário, juntou cópias dos contratos realizados, porém não juntou o demonstrativo de débito com os encargos cobrados. Além disso, não há dúvidas de que, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, o réu tem a obrigação de exibi-los quando solicitados, mormente diante do vínculo negocial que une as partes, consoante inteligência do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJGO-034801) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE CAPTAÇÃO. RECUSA DE APRESENTAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Reconhecida a necessidade dos documentos solicitados para eventual ajuizamento de ação contra a instituição financeira. Evidenciado está o interesse processual da parte solicitante.
2. O próprio vínculo negocial entre as partes induz a obrigação de que o banco, na qualidade de detentor de documentos de uso comum, exiba-os quando solicitados, nos termos do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. () (Apelação Cível nº 127505-1/188 (200802603321), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Walter Carlos Lemes. j. 18.11.2008, DJ 11.12.2008). Assim, deve-se aplicar os dispositivos constantes do Código de Processo Civil, em especial do art. 359, I, admitindo-se como verdadeiros os fatos que a parte pretendia comprovar por meio do documento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL da ação cautelar de exibição de documentos intentada por ANTÔNIO CARLOS DOS REIS em face de BANCO ITAUCARD S/A, e como esta não exibiu todos os documentos pretendidos pela parte autora, admito como verdadeiros os fatos que, por meio do documento a requerente pretendia provar, tudo nos termos do art. 359, I e 803, do Código de Processo Civil. Condono o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (Apelação nº 0005480-94.2010.8.22.0009, Julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 24/03/2011). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001478-47.2011.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda COOPEROCARNE

Advogado: Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigue Gobbi Góis (RO 4629)

Embargado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (0000)

DESPACHO:

Intime-se o embargante sobre o teor da manifestação de fls. 92/93.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000619-31.2011.8.22.0009](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Everaldo Matt

Advogado: Celso Rivelino Flores (RO 2028)

Arrestado: Valdomiro de Oliveira Neto

DESPACHO:

Cite-se o devedor, bem como intime-o sobre o arresto, na pessoa de seu procurador.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001507-97.2011.8.22.0009](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente: Neuda Rodrigues Pinheiro

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido: Valdecir Alcinha Bala

DESPACHO:

Promova-se a retificação do nome do requerido.Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. 34.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003147-72.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Francisco de Souza

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento, devendo o autor requerer o de direito em cinco dias.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0043474-93.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. M. A.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: J. A. A.

DECISÃO:

Como o executado foi citado, não efetuou o pagamento e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, decreto sua prisão por 60 dias, sendo que o mesmo deverá permanecer em cela separada dos presos criminais.Expeça-se mandado de prisão. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0062783-71.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Angelo de Almeida (RO 309)

Executado: Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha

Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo requerido.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006338-28.2010.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: D. P. B.

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: C. A. B.

DESPACHO:

Intime-se a autora a juntar aos autos certidão de casamento atualizada, no prazo de 30 dias.Após, conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005306-85.2010.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. R. dos S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: M. R. F.

DESPACHO:

Considerando que o requerido foi citado e não contestou, decreto-lhe a revelia.Abra-se vista ao Ministério Público para parecer.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003267-18.2010.8.22.0009](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Fábio da Silva Soares, Fabiana da Silva Soares

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO:

Suspendo o feito até a maioria dos menores ou ulterior deliberação.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001364-45.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clementina Teixeira Reisen

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Defiro o desarquivamento, devendo a autora requerer o de direito em cinco dias.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0017481-48.2009.8.22.0009](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Renato Inácio Vieira

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (RO 2735)

Consignado: Banco Finasa

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479), Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

DESPACHO:

O requerido deverá retirar o alvará que se encontra na contracapa, pois o mesmo vencerá em 12/06/2011, bem como efetuar o pagamento dos valor dos honorários fixados em SENTENÇA .Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005986-70.2010.8.22.0009](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Jozianne Izaltina Siqueira

Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)

Impetrado: Secretário Municipal de Administração Arrecadação e Finanças Recursos Humanos do Município de São Felipe do Oestero, Elizângela Galindo Leite, Valcirene Rosa de Souza
DESPACHO:

Diante das informações de fls. 69, determino a exclusão do polo passivo de Elizângela e Vanderleia. Citem-se Valcirene e Claudiléia. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001625-73.2011.8.22.0009](#)

Ação: Monitória

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Três Meninas Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)

Requerido: Madeirol Comércio de Madeiras Ltda

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória, devendo a autora comprovar a distribuição em 30 dias, após intimação para retirá-la em cartório, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0037490-31.2009.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3.519)

Requerido: Reinaldo Ramos Figueiredo

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 92/93, devendo a autora comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 20 dias, após intimação para retirá-la em cartório, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0027053-28.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lorena Freitas da Silva

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)

Requerido: Casb Consultoria e Assessoria Brasil, Bela Índia Importação e Exportação - Floresta

Advogado: Pollyana Aparecida Domingues (OAB/MG 115.534)

DESPACHO:

Promova-se a alteração da classe processual. Suspendo o feito pelo prazo requerido. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0036966-34.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Delcy Rodrigues de Oliveira

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial. Após, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0006039-51.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jânio Ferreira de Almeida

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: Banco Itaú Sa, Avon Sa, Banco Ibi Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709), José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 10745), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Andrey Cavalcante (RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

DESPACHO:

Manifeste-se o autor sobre a petição do requerido de fls. 135 e seguintes. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004305-65.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: José Amilton Araújo

DESPACHO:

Apresente o autor os cálculos atualizados. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001904-59.2011.8.22.0009](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: D. L. V. N. M. de J. V.

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DESPACHO:

Defiro a retificação pleiteada e determino que conste da SENTENÇA que a requerida continuará a utilizar o nome de casada. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001239-43.2011.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Jovercina de Fátima Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571)

DESPACHO:

Aguarde-se a via original da petição de fls. 68 e seguinte. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005428-98.2010.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Catafesta, Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Brasil Telecom Sa

Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes sobre o ofício recebido às fls. 1081. No tocante a manifestação da Brasil Telecom às fls. 1075/1077, esclareça-se que os embargos já foram analisados e providos. Quanto ao pedido de esclarecimento constante do último parágrafo, verifica-se que a expressão correta é “a partir dos crimes que praticou contra os autores em 17/10/2007” e não autos, como constou, tratando-se de mero erro de digitação. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000409-77.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vardeli Martiniano de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: 1. O laudo de fl. 110, tal qual o laudo apresentado á fl. 68, é inconclusivo. Portanto, mantenho a DECISÃO de fls. 93/95, no tocante ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consignando que este será reapreciado após a juntada aos autos do laudo pericial. 2. Tratando-se de trabalhador rural, há necessidade de oitiva de testemunhas que possam corroborar a prova documental carreada aos autos. Assim, desde logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2011, às 10h30min. Intimem-se as partes para comparecerem à solenidade, bem como para arrolarem suas testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente. 3. Intime-se também a parte requerida para, querendo, manifestar-se sobre o documento de fl. 110, no prazo de 10 dias. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002351-47.2011.8.22.0009](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. H. O. M.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: V. Y. M.

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que o instrumento procuratório juntado não atende todos os requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil, o qual dispõe que o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos, bem como a procuração não está em nome do menor, o qual deve ser representado por sua genitora em tal instrumento, emende a parte autora à INICIAL, regularizando a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0038605-24.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ademar Antônio Ramos

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Renata Lopes de Oliveira (OAB 4748)

Executado: Micias Flores, Getúlio Flores

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800)

DESPACHO:

DESPACHO: Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos apresentados pelo executado (fls. 103/114), em 5 dias. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0035207-69.2008.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria de Lourdes Geremias Fernandes

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Requerido: Frigorífico Margen Ltda

DESPACHO:

DESPACHO: Os documentos juntados às fls. 94/99 trata-se do original do agravo de instrumento, assim, aguarde-se, conforme determinado no DESPACHO de fl. 92. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042389-72.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. S. S.

Advogado: Defensor Público (não consta)

Requerido: A. A. L. R.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

DESPACHO:

DESPACHO: Acolho a Cota Ministerial. Realize-se novo atendimento psicológico com a criança, o qual deve ser pormenorizado, contendo dados inerentes ao caso, a fim de verificar traços de alienação parental, com relatório em 15 dias. Expeça-se ofício a SEMAS em Primavera de Rondônia, para providenciar o atendimento à criança, devendo constar claramente o objetivo do atendimento, uma vez que no ofício de fl. 72 nada foi mencionado. Com as informações, vista ao Ministério Público. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002106-36.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. M. da S. C. M. da S.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628), Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

Executado: G. C. da S.

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo a emenda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o(a) Executado(a) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação (SÚM. 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Havendo a regular citação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou

justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente mandado de prisão, independentemente de nova conclusão. Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0039579-95.2007.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Miguel Hilario da Silva

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a informação da parte autora de que encaminhou, via fax, os documentos solicitados pela autarquia requerida, reitere-se a intimação para que, o INSS promova a implantação do benefício ou comprove que o fez. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002323-79.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Jaruzio dos Santos

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido: Tam Linhas Aéreas S/a

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se para responder em 15 dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Deverá o requerido, em sua contestação e o autor quando da apresentação da réplica, declinarem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto, sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de julgamento antecipado. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0009691-13.2009.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimundo Ribeiro da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela autarquia requerida (fl. 146/147), em 5 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001074-93.2011.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Arrematação

Embargante: Clara Papa Maltarolo

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (RO 4159), Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)

Embargado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

DECISÃO:

DECISÃO: Por força de DECISÃO proferida pelo TJ/RO, em sede de agravo, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Assim, proceda o desapensamento dos autos, fazendo conclusos os autos n. 0032499-12.2009.8.22.0009 para deliberação. Considerando que a apelada já apresentou as contrarrazões, encaminhem-se este autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossos cumprimentos. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0058878-34.2002.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado)

Representado: Hélio de Lara, Adir de Lara

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

DESPACHO: Ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004590-58.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: José Salviano de Matos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: JOSÉ SALVIANO DE MATOS, pessoa física inscrita no CPF 078.289.934.04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 865,48 (oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo: 00045905820108220009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública Municipal

Advogado: Procurador Municipal

Requerido: José Salviano de Matos

Certidão nº: 3509/2010

Data de inscrição: 24/08/2010

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 I04

Pimenta Bueno-RO, 27 de maio de 2011

(a) Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0033428-45.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: T. C. dos S. S. T. C. dos S. S.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372), Kátia Simone

Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: O. S.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: ONERI SONDA, brasileiro, sem outras qualificações nos autos, estando atualmente em lugar incerto e/ou não sabido.

Finalidade: CITAR o Executado acima qualificado, para que no prazo de 03 (três) dias, pague a importância de R\$ 4.316,76 (quatro mil trezentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) referente as prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação (SUM. 309 STJ), provar que fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sobe pena de ser decretado a prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Observação: O prazo deste edital será contado a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 00334284520098220009

Classe: Execução de prestação alimentícia

Procedimento: Demais execuções

Exeqüente: T.C.S.S. E outros

Advogado: Noel Nunes de Andrade

Executado: O.S.

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968

Pimenta Bueno-RO, 27 de maio de 2011.

(a) Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0004554-16.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Aparecido Augusto Vidal

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: APARECIDO AUGUSTO VIDAL, pessoa física inscrita no CPF 085.935.409-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 7.681,40 (sete mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo: 00045541620108220009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública Municipal

Advogado: Procurador Municipal

Requerido: Aparecido Augusto Vidal

Certidão nº: 3398/2010

Data de inscrição: 24/08/2010

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 I04

Pimenta Bueno-RO, 27 de maio de 2011

(a) Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0004583-66.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: J. B. Vieira & Cia Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: J.B. VIEIRA E CIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 04.463.108/0001-71, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 769,38 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo: 00045836620108220009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública Municipal

Advogado: Procurador Municipal

Requerido: J.B. Vieira e Cia Ltda

Certidão nº: 3458/2010

Data de inscrição: 24/08/2010

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 I04

Pimenta Bueno-RO, 27 de maio de 2011

(a) Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0004575-89.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

Executado: Rogério de Souza Marassi

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

DE: ROGÉRIO DE SOUZA MARASSI, pessoa física inscrita no CPF 819.752.282-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 829,51 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um reais), cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução.

Processo: 00045758920108220009

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Dívida Ativa

Parte Autora: Fazenda Pública Municipal

Advogado: Procurador Municipal

Requerido: Rogério de Souza Marassi

Certidão nº: 3461/2010

Data de inscrição: 24/08/2010

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/Rondônia, CEP: 78984-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 l04

Pimenta Bueno-RO, 27 de maio de 2011

(a) Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Proc.: [0002356-69.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saulo Aparecido da Costa

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário na qual o autor alega que é portador de doença grave, como discopatia degenerativa, espondilolistese grau I, quadro clínico este que o impossibilita de desempenhar atividade laborativa. Coligiu aos autos os laudos médicos e receituários (fls. 18/28). Informa que recebeu o benefício de auxílio doença até 02/12/2010, quando houve sua cessação por ato do réu. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o réu seja compelido a continuar pagando o auxílio-doença até o julgamento final. É o que há de relevante. Decido. Após análise das alegações e documentos juntados pelo autor, bem assim guardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida, pois que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Nesse passo, vislumbro prova idônea a ensejar o convencimento da verossimilhança da alegação, já que a situação apontada pelo requerente como necessária à percepção do benefício previdenciário permanece, conforme se depreende dos laudos médicos constantes dos autos, os quais são coerentes e apresentam certa recentidade (fls. 20/21), atestando a incapacidade laboral do autor. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco a que o requerente fica sujeito, uma vez que, em razão de sua enfermidade, não pode exercer atividade laboral visando ao seu sustento, fato este que, por certo, vulnera seu direito

à vida. À luz das ponderações supra, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, caso tenha sido cessado, até ulterior deliberação, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 5º do CPC. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intemem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002093-37.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Israel dos Santos Tiné

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

DESPACHO: Recebo a emenda à INICIAL. Retifique-se o valor da causa. Cite-se pelo rito ordinário. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de restituição dos valores, supostamente, descontados irregularmente da conta corrente da parte autora, após a contestação. Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intemem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002082-08.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Januário & Silva Com. de Alimentos Ltda Me

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Executado: Joel da Costa Soares Me

SENTENÇA:

SENTENÇA: Homologo por SENTENÇA o pleito de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, par. Único do Código de Processo Civil) e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se títulos de crédito, mediante substituição por cópia nos autos. Sem custas finais. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0049524-77.2005.8.22.0009](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Evaldo Paulo Verzeletti

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Maria

Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)
Executado: Osni da Luz Gustman de Almeida
Advogado: Alessandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Homologo por **SENTENÇA** o acordo havido entre as partes e juntado às fls. 132/133 e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento do título, mediante substituição por cópia nos autos.Sem custas nesta fase processual.P. R. I. C. e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004174-90.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado: Getúlio Motos Ltda, Lisiane de Fátima Santag Socca, Aluizio Fernandes de Oliveira, Mauro Cecílio Ortiz Socca

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 47.Expeça-se o necessário. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004294-36.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Procurador Geral do Município ()

Executado: Madeiras Popinhaki Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando que a parte exequente aceitou o bem oferecido em garantia, reduza-se a termo.Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos.Libere-se o arresto de fl. 09.Expeça-se o necessário.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005015-85.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Matilde Castilho

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Bmg S/a

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005265-21.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jessé Dias Muniz

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7.478)

DESPACHO:

DESPACHO: Defiro o pedido.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0037890-45.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado: Magno Alexandre Bonifácio

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0029854-14.2009.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Calistrato Getúlio da Silva

Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)

Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem-DER

DESPACHO:

DESPACHO: Ao Contador Judicial para apurar o valor das custas processuais, conforme **DECISÃO** proferida em sede de agravo (fl. 442).Apurado o valor, intime-se o apelante para efetuar o recolhimento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC).Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002358-39.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josias Calaverne dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmo, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os

autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso. A parte autora pede na INICIAL a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu seja compelido a implantar aposentadoria rural por idade em seu favor, sob o argumento de que em razão de idade avançada não poderá esperar o trânsito em julgado da DECISÃO. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, observo que a probabilidade jurídica consubstanciada na prova inequívoca que se exige para o convencimento da verossimilhança da alegação não está presente, especialmente porque os elementos coligidos aos autos até o presente momento constituem tão somente início material de prova que reputo inidôneo a ensejar ilação unívoca acerca da plausibilidade do direito vindicado. Portanto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002352-32.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiane Aparecida Martins

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmo, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os

mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após análise das alegações e documentos juntados pela autora, bem assim guardadas as limitações inerentes a esta fase de "cognição sumária", tenho que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, pois que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Nesse passo, observo que a probabilidade jurídica consubstanciada na "prova inequívoca" que se exige para o convencimento da verossimilhança da alegação não está presente, especialmente porque os elementos coligidos aos autos, até o presente momento, constituem tão somente início material de prova que reputo incapaz de ensejar ilação unívoca acerca da plausibilidade do direito vindicado. Portanto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002368-83.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elviro Reginaldo Costa

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmo, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o rito sumário não se aplica às causas previdenciárias que forem movidas nas comarcas estaduais (conflito de competência – RMS 18.433-MA e CC 46.672-MG), sendo pacificado naquela Corte que, ainda que na Constituição Federal (artigo 109, § 3º) tenha sido delegada competência à Justiça Estadual para

Julgar causas previdenciárias nas localidades onde não houver vara federal, a Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais) veda expressamente a aplicação do rito sumário dos Juizados ao Juízo Estadual. Dessa forma, deve a ação seguir o rito ordinário. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002357-54.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Albertino Lima dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte. Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial. Contudo, uma vez que a extinção dos feitos ou a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso. A parte autora pede na INICIAL a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu seja compelido a implantar aposentadoria rural por idade em seu favor, sob o argumento de que em razão de idade avançada não poderá esperar o trânsito em julgado da DECISÃO. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, observo que a probabilidade jurídica consubstanciada na prova inequívoca que se exige para o convencimento da verossimilhança da alegação não está presente, especialmente porque os elementos coligidos aos autos até o presente momento constituem tão somente início material de prova que reputo inidôneo a ensejar ilação unívoca acerca da plausibilidade do direito vindicado. Portanto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção

Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002491-18.2010.8.22.0009](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Márcio Pesavento

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Requerido: José Reis Gonçalves, Edir Soares, Aldir da Silva Gonçalves, Adilton da Silva Gonçalves, Gordo, Zé Pião, Lele, Mato Grosso, Ceará

Advogado: Marilza Serra (OAB-MT 7001)

DESPACHO:

DESPACHO: Diante das informações trazidas pela parte autora, defiro o pedido de constatação (fls. 142). Assim, expeça-se, com urgência, mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial lavrar certidão circunstanciada sobre a diligência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, em 5 dias, sobre as alegações e documentos de fls. 141/145. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002386-07.2011.8.22.0009](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Arrestante: Líbio Gomes Medeiros

Advogado: Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B)

Arrestado: Antônio Setembrino Ragnini

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada, servindo como mandado. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000150-79.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Ponce de Almeida

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Intimação do(a) procurador(a) da parte autora acerca da certidão de fls. 56, abaixo transcrita:

CERTIDÃO

Certifico que o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública declarou a incompetência deste Juízo para

o julgamento das causas previdenciárias em que seja parte o INSS, conforme DECISÃO proferida nos autos n. 1002302-20.2010.8.22.0010,abaixotranscrita,determinandoacertificação nos demais processos, bem como a sua redistribuição: “Haja vista as inúmeras decisões¹ que sobre a matéria estão sendo lá proferidas, de forma colegiada inclusive (autos nº 0064230-37.2010.4.01.0000), verifica-se que consolidado o entendimento do TRF1, ao qual o STJ reconheceu atribuição para tanto (CC nº 115892), no sentido de que incompetentes os juizados especiais da fazenda pública à análise das demandas previdenciárias federais. Diante de situações assim, a Lei nº 9.099/95 (art. 51, inc. IV) estabelece a extinção do feito, medida essa, porém, que não se adota aqui em respeito ao princípio da economia processual, celeridade (art. 2º) e ainda para evitar maiores transtornos à parte hipossuficiente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo ao julgamento do processo, determinando-lhe a redistribuição Intimem-se; se o caso, o e. TRF1 também. Certifique-se esta nos demais feitos em que figure o INSS no polo passivo.” Rolim de Moura, RO, 18 de Maio de 2011. Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes Escrivã Judicial – cad. 203263-5

Proc.: [0002048-30.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria Aparecida Tavares

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimação do(a) procurador(a) da parte autora acerca da certidão de fls. 41, abaixo transcrita:

Certifico que o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública declarou a incompetência deste Juízo para o julgamento das causas previdenciárias em que seja parte o INSS, conforme DECISÃO proferida nos autos n. 1002302-20.2010.8.22.0010,abaixotranscrita,determinandoacertificação nos demais processos, bem como a sua redistribuição: “Haja vista as inúmeras decisões¹ que sobre a matéria estão sendo lá proferidas, de forma colegiada inclusive (autos nº 0064230-37.2010.4.01.0000), verifica-se que consolidado o entendimento do TRF1, ao qual o STJ reconheceu atribuição para tanto (CC nº 115892), no sentido de que incompetentes os juizados especiais da fazenda pública à análise das demandas previdenciárias federais. Diante de situações assim, a Lei nº 9.099/95 (art. 51, inc. IV) estabelece a extinção do feito, medida essa, porém, que não se adota aqui em respeito ao princípio da economia processual, celeridade (art. 2º) e ainda para evitar maiores transtornos à parte hipossuficiente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo ao julgamento do processo, determinando-lhe a redistribuição Intimem-se; se o caso, o e. TRF1 também. Certifique-se esta nos demais feitos em que figure o INSS no polo passivo.” Rolim de Moura, RO, 25 de Maio de 2011. Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes Escrivã Judicial – cad. 203263-5

Proc.: [0002049-15.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Romildo de Araujo Aguiar

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Intimação do(a) procurador(a) da parte autora acerca da certidão de fls. 64, abaixo transcrita:

Certifico que o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública declarou a incompetência deste Juízo para o julgamento das causas previdenciárias em que seja parte o INSS, conforme DECISÃO proferida nos autos n. 1002302-20.2010.8.22.0010,abaixotranscrita,determinandoacertificação nos demais processos, bem como a sua redistribuição: “Haja vista as inúmeras decisões¹ que sobre a matéria estão sendo lá proferidas, de forma colegiada inclusive (autos nº 0064230-37.2010.4.01.0000), verifica-se que consolidado o entendimento do TRF1, ao qual o STJ reconheceu atribuição para tanto (CC nº 115892), no sentido de que incompetentes os juizados especiais da fazenda pública à análise das demandas previdenciárias federais. Diante de situações assim, a Lei nº 9.099/95 (art. 51, inc. IV) estabelece a extinção do feito, medida essa, porém, que não se adota aqui em respeito ao princípio da economia processual, celeridade (art. 2º) e ainda para evitar maiores transtornos à parte hipossuficiente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo ao julgamento do processo, determinando-lhe a redistribuição Intimem-se; se o caso, o e. TRF1 também. Certifique-se esta nos demais feitos em que figure o INSS no polo passivo.” Rolim de Moura, RO, 25 de Maio de 2011. Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes Escrivã Judicial – cad. 203263-5

Proc.: [0002051-82.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Luiza de Souza Castilho

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimação do(a) procurador(a) da parte autora acerca da certidão de fls. 57, abaixo transcrita:

Certifico que o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública declarou a incompetência deste Juízo para o julgamento das causas previdenciárias em que seja parte o INSS, conforme DECISÃO proferida nos autos n. 1002302-20.2010.8.22.0010,abaixotranscrita,determinandoacertificação nos demais processos, bem como a sua redistribuição: “Haja vista as inúmeras decisões¹ que sobre a matéria estão sendo lá proferidas, de forma colegiada inclusive (autos nº 0064230-37.2010.4.01.0000), verifica-se que consolidado o entendimento do TRF1, ao qual o STJ reconheceu atribuição para tanto (CC nº 115892), no sentido de que incompetentes os juizados especiais da fazenda pública à análise das demandas previdenciárias federais. Diante de situações assim, a Lei nº 9.099/95 (art. 51, inc. IV) estabelece a extinção do feito, medida essa, porém, que não se adota aqui em respeito ao princípio da economia processual, celeridade (art. 2º) e ainda para evitar maiores transtornos à parte hipossuficiente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo ao julgamento do processo, determinando-lhe a redistribuição Intimem-se; se o caso, o e. TRF1 também. Certifique-se esta nos demais feitos em que figure o INSS no polo passivo.” Rolim de Moura, RO, 25 de Maio de 2011. Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes Escrivã Judicial – cad. 203263-5

Proc.: [0002053-52.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: José Gomes da Silva

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimação do(a) procurador(a) da parte autora acerca da certidão de fls. 34, abaixo transcrita:

Certifico que o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública declarou a incompetência deste Juízo para o julgamento das causas previdenciárias em que seja parte o INSS, conforme DECISÃO proferida nos autos n. 1002302-20.2010.8.22.0010, abaixo transcrita, determinando a certificação nos demais processos, bem como a sua redistribuição: “Haja vista as inúmeras decisões¹ que sobre a matéria estão sendo lá proferidas, de forma colegiada inclusive (autos nº 0064230-37.2010.4.01.0000), verifica-se que consolidado o entendimento do TRF1, ao qual o STJ reconheceu atribuição para tanto (CC nº 115892), no sentido de que incompetentes os juizados especiais da fazenda pública à análise das demandas previdenciárias federais. Diante de situações assim, a Lei nº 9.099/95 (art. 51, inc. IV) estabelece a extinção do feito, medida essa, porém, que não se adota aqui em respeito ao princípio da economia processual, celeridade (art. 2º) e ainda para evitar maiores transtornos à parte hipossuficiente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo ao julgamento do processo, determinando-lhe a redistribuição Intimem-se; se o caso, o e. TRF1 também. Certifique-se esta nos demais feitos em que figure o INSS no polo passivo.” Rolim de Moura, RO, 25 de Maio de 2011. Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes Escrivã Judicial – cad. 203263-5

Proc.: [0002050-97.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Marlene Sarmento de Farias

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimação do(a) procurador(a) da parte autora acerca da certidão de fls. 51, abaixo transcrita:

Certifico que o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública declarou a incompetência deste Juízo para o julgamento das causas previdenciárias em que seja parte o INSS, conforme DECISÃO proferida nos autos n. 1002302-20.2010.8.22.0010, abaixo transcrita, determinando a certificação nos demais processos, bem como a sua redistribuição: “Haja vista as inúmeras decisões¹ que sobre a matéria estão sendo lá proferidas, de forma colegiada inclusive (autos nº 0064230-37.2010.4.01.0000), verifica-se que consolidado o entendimento do TRF1, ao qual o STJ reconheceu atribuição para tanto (CC nº 115892), no sentido de que incompetentes os juizados especiais da fazenda pública à análise das demandas previdenciárias federais. Diante de situações assim, a Lei nº 9.099/95 (art. 51, inc. IV) estabelece a extinção do feito, medida essa, porém, que não se adota aqui em respeito ao princípio da economia processual, celeridade (art. 2º) e ainda para evitar maiores transtornos à parte hipossuficiente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo ao julgamento do processo, determinando-lhe a redistribuição Intimem-se; se o caso, o e. TRF1 também. Certifique-se esta nos demais feitos em que figure o INSS no polo passivo.” Rolim de Moura, RO, 25 de Maio de 2011. Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes Escrivã Judicial – cad. 203263-5

Proc.: [0002016-25.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Rosa Ramiro da Costa

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Intimação do(a) procurador(a) da parte autora acerca da certidão de fls. 54, abaixo transcrita:

Certifico que o MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública declarou a incompetência deste Juízo para o julgamento das causas previdenciárias em que seja parte o INSS, conforme DECISÃO proferida nos autos n. 1002302-20.2010.8.22.0010, abaixo transcrita, determinando a certificação nos demais processos, bem como a sua redistribuição: “Haja vista as inúmeras decisões¹ que sobre a matéria estão sendo lá proferidas, de forma colegiada inclusive (autos nº 0064230-37.2010.4.01.0000), verifica-se que consolidado o entendimento do TRF1, ao qual o STJ reconheceu atribuição para tanto (CC nº 115892), no sentido de que incompetentes os juizados especiais da fazenda pública à análise das demandas previdenciárias federais. Diante de situações assim, a Lei nº 9.099/95 (art. 51, inc. IV) estabelece a extinção do feito, medida essa, porém, que não se adota aqui em respeito ao princípio da economia processual, celeridade (art. 2º) e ainda para evitar maiores transtornos à parte hipossuficiente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo ao julgamento do processo, determinando-lhe a redistribuição Intimem-se; se o caso, o e. TRF1 também. Certifique-se esta nos demais feitos em que figure o INSS no polo passivo.” Rolim de Moura, RO, 25 de Maio de 2011. Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes Escrivã Judicial – cad. 203263-5

Proc.: [0001089-59.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Marcelo Douglas de Lucena

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

MARCELO DOUGLAS DE LUCENA, agente penitenciário, pretende seja o ESTADO DE RONDÔNIA condenado a lhe implementar o adicional de insalubridade, no percentual de 40%, calculado sobre o valor do seu vencimento, na forma estabelecida pela Lei Complementar n. 413 de 2007 (Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça). Referida legislação, publicada em 28.12.2007, determinou em seu art. 10, inc. V, § 6º¹, que a base de cálculo para o adicional de insalubridade, a ser pago aos servidores da Secretaria de Justiça, incidiria sobre o valor do vencimento. Todavia, em 3.11.2009, foi publicada a Lei Ordinária 2.165, que regulamentou os adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas de todos os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, reduzindo o percentual máximo do adicional de insalubridade para 30%, e estabelecendo como base de cálculo o valor de R\$500,00. Logo em seguida, em 5/11/2009, foi editada a Lei Complementar n. 528/9, publicada em 5/11/2009, revogando a alínea a do inc. V e o § 6º, ambos do art. 10 da Lei Complementar n. 413/7, que garantia aos servidores da SEJUS o cálculo do referido adicional sobre o vencimento. Em

razão dessa mudança legislativa, que alterou os parâmetros de cálculo do adicional de insalubridade, o demandado, a partir de novembro de 2009, reduziu para R\$ 156,75 (fl. 14) os valores creditados ao autor a esse título, sendo que antes, recebia ele a quantia de R\$ 398,66 (fl. 16)._____1-

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição: [...] V – Adicionais: a) Insalubridade:[...] § 6º. O adicional de insalubridade terá o valor de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento correspondente aos graus máximo, médio e mínimo. Assim, requer a manutenção do cálculo como previa a legislação anterior, alegando ofensa ao art. 37, inc. XV, da CF, que veda a irredutibilidade de vencimento do servidor público. Contudo, a natureza do adicional de insalubridade é de verba transitória, eis que passaria a ser indevido se cessadas as condições que o justificassem, portanto, a mera adequação de sua base de cálculo de forma equânime a todos os servidores do Estado, não importa em ofensa àquele princípio. Além disso, já sedimentada jurisprudência², no sentido de que o servidor público, seja civil ou militar, não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, o que se estende ao sistema remuneratório. A respeito da matéria, o STJ já firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. “Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.” (artigo 70 da Lei n. 8.112/90). [...] Emsendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, § 2º, da Lei n. 8.112/90, incorre redução vencimental. 5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula do STF, Enunciado n. 284). 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 348.251/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 21/6/2004, p. 262). Não diverge desse posicionamento o TJ/RO: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ISONOMIA. FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAIS POR LEI NOVA. LEI ANTERIOR. PERÍODO DE VIGÊNCIA. RECONHECIMENTO. O adicional de insalubridade dos agentes penitenciários deve ser pago com base de cálculo e percentuais fixados pela lei que regulamentou tal benefício de forma isonômica entre todos os servidores estaduais. Reconhece-se o direito à percepção do adicional no valor fixado pela lei anterior, específica da categoria, durante sua vigência. (TJRO Apelação 1029206-75.2008.8.22.0001, Revisor e Relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, Data de julgamento: 02/06/2010)._____2-

Servidor público. Cargo de direção e assessoramento superior. DAS Lei n. 9.030, de 13 de abril de 1995. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. (RE 438.431, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 11.4.2008)E, nessa perspectiva, considerando que o autor percebeu o adicional na forma estipulada pela Lei n. 413/2007 em seu período de vigência, não faz jus a manutenção desse regime jurídico, devendo permanecer o cálculo nos moldes da legislação vigente (Lei n. 2.165/2009). Ante o exposto, firme no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001427-33.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Jacimar Alves de Macedo

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Deixo outra vez de antecipar o efeito da tutela, pois que deixou o autor de instruir o requerimento com dado novo algum no sentido de que necessária a medida urgente. No mais, aguarde-se a audiência preliminar. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000477-24.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Cecília Paula de Souza

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Haja vista as informações prestada às fls. 42/45, vê-se que o Município vem adotando as medidas preparatórias cabíveis à entrega da medicação de que necessita a requerente (agendamento de consulta médica - fl. 42). Assim, não se verificando o periculum in mora, deixo outra vez de antecipar o efeito da tutela. No mais, aguarde-se a audiência preliminar. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002070-88.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Elisena Soares Alves

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DECISÃO:

1 - Deixou a autora de instruir o pedido com elemento algum com base no qual se pudesse concluir tão urgente assim o uso daqueles remédios e submissão a procedimento médico especializado de modo que não se pudesse esperar pelo trâmite ordinário do requerimento perante o réu. Ausente assim o periculum in mora, não se antecipa efeito da tutela. 2 - Providencie então a escrivania o necessário para que se realize o estudo social do caso, devendo o laudo ser entregue no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009. 3 - No mais, cite-se o Município, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar a realização da perícia, do jeito que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 4 - Oportunamente, agende-se audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002092-49.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Maria dos Santos Costa

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

DECISÃO:

1 - Deixou a autora de instruir o pedido com elemento algum com base no qual se pudesse concluir tão urgente assim o uso daqueles remédios e submissão a procedimento médico

especializado de modo que não se pudesse esperar pelo trâmite ordinário do requerimento perante o réu. Ausente assim o periculum in mora, não se antecipa efeito da tutela.2 - Providencie então a escrivania o necessário para que se realize o estudo social do caso, devendo o laudo ser entregue no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009. 3 - No mais, cite-se o Município, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar a realização da perícia, do jeito que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 4 - Oportunamente, agende-se audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002069-06.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Zilda Francisco Machado

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000) DECISÃO:

Deixou a autora de instruir o pedido com elemento algum com base no qual se pudesse concluir tão urgente assim a realização dos exames e procedimentos médicos especializados de modo que não se pudesse esperar pelo trâmite ordinário do requerimento perante o réu. Ausente assim o periculum in mora, não se antecipa efeito da tutela.2 - Providencie então a escrivania o necessário para que se realize o estudo social do caso, devendo o laudo ser entregue no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009. 3 - No mais, cite-se o Município, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar a realização da perícia, do jeito que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 4 - Oportunamente, agende-se audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000503-05.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V R M Auto Posto Ltda Me(Requerente)

Advogado(s): florisbela lima(OAB 3138 RO)

Douglas Antonio da Silva(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 20/6/2011, às 10h30 minutos, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1000868-59.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

AÇOMETAL IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA ME (Exequente)

Advogado(s): Leonardo Zanelato Gonçalves(OAB 3941 RO)

Anderson Roberto Rossi(Executado)

Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório para retirar edital de citação e intimação para publicação.

Proc: 1002917-10.2010.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Antônio Zanetti Neto(Requerente)

Advogado(s): SILVIO VIEIRA LOPES(OAB 72B RO)

REINALDO ANTONIO DE SOUZA(Requerido)

Advogado(s): OAB: 1554 RO, Maria Gabriela de Assis Souza(OAB 3981 RO)

Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos comprovantes de depósitos de eventos 30 e 31, bem como quanto ao saldo remanescente.

Proc: 1001294-08.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Cristina Marcelino Gomes(Requerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Consortio Nacional Pan Americano(Requerido)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório para retirar alvará judicial.

Proc: 1000144-55.2011.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Silvana dos Reis Maria(Autor)

Advogado(s): Lilian Santiago Teixeira Nascimento(OAB 4511 RO)

Banco Bradesco S.A.(Réu)

Advogado(s): OAB: 4570 RO, Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da DECISÃO de evento 26, a seguir transcrita: "Recorre a autora da DECISÃO prolatada nos autos, pretendendo o fazer sob os auspícios da justiça gratuita. Conquanto a jurisprudência pronuncie que a mera afirmação da parte baste para que a isenção das custas seja deferida, tal assertiva deve ser analisada em cada caso concreto, até porque consubstancia presunção meramente relativa.

No caso dos autos, demonstrou a autora condição econômicofinanceira suficiente para assumir a despesa, na medida em que declara exercer atividade de não desprezível remuneração (indústria) e demanda assistida por advogada de renome.

Assim, não merecendo credibilidade a afirmação de que não possui recursos para as custas processuais, indefiro o requerimento."

Proc: 1000284-60.2009.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Tradição Materiais para Construção Ltda-ME(Exequente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Joceir Gonçalves da Silva(Executado)

Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório para retirar alvará judicial.

Proc: 1000771-59.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdevino Inacio dos Reis(Requerente)

Advogado(s): Salvador Luiz Paloni(OAB 299-A RO)

Br List Informações e Guias Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB: 202021 SP, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE(OAB 3256 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA de evento 13, a seguir transcrita: "A ação merece julgamento antecipado, já que versa sobre matéria de direito e de fatos que independem de provas a serem produzidas em audiência (art. 330, I, do CPC).

O direito fundamental do consumidor à informação vem consagrado no inciso III do art. 6º do CDC, significando que aquele tem direito à informação clara e adequada das características essenciais de produtos e serviços que venham contratar ou adquirir sabendo exatamente o que deles poderá esperar.

Pois bem, embora conste da proposta de subscrição do contrato da requerida a contratação para publicação do nome da empresa do autor em lista telefônica, verifica-se que a intenção do consumidor era o anúncio em lista telefônica regional, e não na lista nacional, marketing que por certo não haveria de lhe trazer qualquer retorno econômico.

Isso se evidencia pelas alegações do autor, na INICIAL e em audiência (movs. 1 e) e pela estratégia utilizada pela ré, vendendo por sistema de telemarketing, sendo que o conteúdo do contrato em nenhum momento esclarece a questão, aliás, ao dispor sobre esse aspecto (cláusula 1ª), é lacônico, fazendo referência à distribuição, sem deixar claro quais os locais em que se daria.

Assim, presume-se que deste o consumidor não teve o necessário conhecimento ao contratar (CDC, art. 47). Nesse sentido:

Cobrança. Prestação de serviços. Consentimento. Pessoa jurídica. Ausência. Inexigibilidade. Acobrança do preço referente à prestação de serviços de divulgação em lista telefônica é inexigível, se não demonstrado o consentimento válido da pessoa jurídica contratante. (TJRO - AC Rel: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, J. 15-12-2010). () 3. Mostra-se insuficiente a comprovar o prévio conhecimento do consumidor do conteúdo do

contrato a declaração nesse sentido lançada no corpo do instrumento da proposta de subscrição. () 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - ACJ - Rel. Nilsoni de Freitas Custódio. DJU 12/04/2005 Pág.: 156.

DIREITO DO CONSUMIDOR. PUBLICIDADE EM LISTA TELEFÔNICA. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. VÍCIO DE VONTADE. ANULAÇÃO DO CONTRATO. LISTA TELEFÔNICA. CONTRATO DE PUBLICAÇÃO. MEIO ENGANO. INVALIDADE DO NEGÓCIO. A anunciante só contratou porque foi convencida de que os números de suas linhas telefônicas seriam mudados, fato este que não ocorreu, anula-se o negócio por ter havido distorção no processo decisório. Nas relações de consumo, regidas pelos princípios da transparência, confiança e boa-fé, não há lugar para expediente astucioso destinado à obtenção

de proveito econômico. Desprovemento do recurso. (TJRJ; EI 447/1999; Rio de Janeiro; Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis; Rel. Des. Sergio Cavalieri Filho; Julg. 24/11/1999)

Ademais, notável é o ajuizamento de outros casos semelhantes, o que leva a estabelecer a veracidade das alegações do autor, no que tange a má-fé das empresas intermediárias de captação de clientes/consumidores para a inserção em listas telefônicas de cunho privado.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e declaro rescindido o contrato de nº 99079, tendo como partes Valdevino Inacio dos Reis e Br LIST INFORMAÇÕES E GUIAS LTDA, bem como declaro nulo, os débitos a ele referentes."

Proc: 1000834-84.2011.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

Auxiliadora Rodrigues de Almeida(Requerente)

Advogado(s): edmar félix de melo godinho(OAB 3351 RO)

Caramori & Cia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Intimar os procuradores das partes acerca da SENTENÇA de evento 10, a seguir transcrita: "In casu, evidente a incompetência deste juízo para o processamento desta, vez que o autor é absolutamente incapaz para os atos da vida civil (Código Civil, art. 3º, inc. I). Nesses termos, extingo o processo, com espeque nos art. 8º e 51, inc. IV, da Lei 9.099/95. Arquivem-se."

Proc: 1001082-50.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Isaque Xavier de Freitas(Requerente)

Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)

Thiago Vinicius Mendes Costa ME(Requerido)

Intimar o procurador da parte autora acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 21/6/2011, às 10 horas, devendo trazer o autor independente de intimação.

Proc: 1001858-84.2010.8.22.0010

Ação: Petição (Juizado Cível)

leonardo januario rodrigues(Requerente)

Advogado(s): edmar félix de melo godinho(OAB 3351 RO)

RONDONMAR - Construtora de Obras Ltda(Requerido)

Advogado(s): Graziela Fortes(OAB 2208 RO), Rosana Portela C. de Oliveira Camargo(OAB 3469 RO)

Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório para retirar alvará judicial.

Proc: 1002168-90.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

O. Miranda Da Rocha Moveis ME - Ideal Móveis(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Juliana Pinheiro Dziombra(Executado)

Intimar o procurador da parte autora acerca do DESPACHO de evento 30, a seguir transcrito: "Mov. 19: Indefiro o item V, em atenção à regra da impenhorabilidade de salário (CPC, art. 649, IV). Assim, diante da tentativa frustrada de bloqueio de valores (mov. 17), manifeste-se a autora quanto à penhora acima (evento 21)."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001429-03.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecida Candido Santiago

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Por sua vez, as alegações da autora são verossímeis, sobretudo porque a prova documental juntada com a INICIAL demonstra ser ela segurada da Previdência e também portadora de doença que atualmente a incapacita para o trabalho. De mais a mais, como a autora vive do seu labor, a concessão da medida pleiteada visa obstar que ela fique impedida de prover a sua própria subsistência. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença, no valor de 1 salário-mínimo. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002314-51.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Givaldo Pessoa Gois

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas, sobretudo porque o réu não contestou a ação. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a condição de segurado

do autor e a sua incapacidade temporária. A parte autora postulou a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. No caso em exame, faz-se necessária, INICIAL mente, a produção de prova pericial. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421 do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) HUDSON G. ZORTÉIA, que, que deverá examinar o(a) autor(a) e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 200,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para a realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos arts. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de depósito dos honorários peritos. Após a manifestação do perito, intemem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001155-39.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir de Oliveira Rodrigues

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

O feito tramitará pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Por sua vez, as alegações do autor são verossímeis, sobretudo porque a prova documental juntada com a INICIAL demonstra ser ele segurado da

Previdência e também portador de doença que atualmente o incapacita para o trabalho. De mais a mais, como o autor vive do seu labor, a concessão da medida pleiteada visa obstar que ele fique impedido de prover a sua própria subsistência. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendia, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença, no valor de 1 salário-mínimo. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001383-14.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Firmino Coelho

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

O feito tramitará pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004531-67.2010.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosalva de Oliveira Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: INSS

Advogado: Procurador Federal Rolim de Moura ()

DESPACHO:

Ratifico os atos já praticados. As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção de transação ou qualquer outro tipo de conciliação entre as partes, mormente porque o réu (INSS) nunca comparece às audiências designadas em comarcas onde não há escritório de representação da autarquia federal, nem Vara da Justiça Federal. Assim, passo à fase de saneamento do processo. Inexistem questões preliminares a serem analisadas. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a condição de segurada da autora e a sua incapacidade para o trabalho. As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. No caso em exame, faz-se necessária, INICIAL mente, a produção de prova pericial. Assim, nos termos dos arts. 145, § 3º e 421

do CPC, nomeio perito(a) o(a) médico(a) dr.(a) ROBERTO DE MELO, que, que deverá examinar o(a) autor(a) e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 200,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. Intime-se o perito para designar data, horário e local para a realização do exame pericial, bem como informar dados para preenchimento do Anexo II da Resolução CJF n. 541/2007. Desde já informo que não será aceita como escusa eventual alegação de que o perito nomeado não exerce a especialidade da perícia médico-forense, dado que nem o CPC, nem os Tribunais exigem a presença de tal requisito para que médicos atuem como auxiliares do Poder Judiciário. Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) do disposto nos arts. 146 e 147 do CPC e demais observações e normas insertas no formulário anexo. O laudo deverá ser encaminhando a este Juízo no prazo de 20 dias, a contar da data da realização do exame pericial, juntamente com o anexo II da Resolução CJF n. 541/2007 (formulário anexo), para fins de depósito dos honorários peritos. Após a manifestação do perito, intemem-se as partes para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fizeram. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001587-58.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gonçalves Lopes

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

MARIA GONÇALVES LOPES ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício intitulado pensão por morte, bem como a cessação dos descontos efetivados em seu benefício de aposentadoria por idade. Pediu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que a via eleita é inadequada para a apreciação do pleito referente aos descontos realizados no benefício de aposentadoria por idade da autora. Assim, o feito tramitará somente em relação ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, devendo, por consequência, ser retificado o valor da causa, excluindo-se o importe referente aos descontos ditos como indevidos, bem como observando a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 29.809,36. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso dos autos, entendo verossímil a alegação da autora de que é segurada da previdência, mormente porque o próprio INSS já concedeu o benefício de pensão por morte à demandante. A propósito, é sedimentado o entendimento de ser possível a cumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade, já que não há vedação legal, como

também por possuírem causas diversas. Já o perigo de dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência, acaso não seja restabelecido o benefício pretendido, já que a quantia recebida a título de aposentadoria por idade é insuficiente para sua manutenção. É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente, sobretudo diante de sua idade avançada. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela, e, como consequência, DETERMINO que o réu restabeleça imediatamente em benefício da requerente o benefício intitulado pensão por morte. Intime-se o INSS para cumprimento da medida no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001633-47.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Salustiano Paulino

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

ISMAEL SALUSTIANO PAULINO ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção do benefício intitulado aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial (lavrador). Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96) Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 8.193,50. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Assim, em que pese os argumentos dos fatos narrados pelo autor e eventual perigo da demora, não vislumbro a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sobretudo ante as anotações contidas na

carteira de trabalho do requerente (fls. 20/24). Logo, não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001772-96.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandira José da Cruz Santos

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

JANDIRA JOSÉ DA CRUZ SANTOS ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para exercer seu labor habitual. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Bargaosa Moreira, DJF1, pag. 96) Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 8.191,58. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso dos autos, entendo verossímil a alegação da autora de que é segurada da previdência, mormente porque o indeferimento do benefício pela via administrativa se deu somente pela constatação de sua capacidade laboral. A propósito, os documentos de fls. 18/21 comprovam as alegações da requerente. Já o perigo de dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência e de sua família, acaso não seja restabelecido o benefício pretendido. É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela,

e, como consequência, DETERMINO que o réu restabeleça imediatamente em benefício da requerente o benefício intitulado auxílio-doença. Intime-se o INSS para cumprimento da medida no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001497-50.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva Cardoso

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000729-27.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patricia Aparecida Oliveira Guaresi

Advogado: Defensor Público do Município de Rolim de Moura ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Ratifico os atos já praticados neste processo. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza

Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 10 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001632-62.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Pablo de Jesus

Advogado: Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

MARCOS PABLO DE JESUS ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer seu labor habitual. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 8.749,31. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso dos autos, entendo verossímil a alegação do autor de que é segurado da previdência e também não possui, atualmente, capacidade laboral, mormente porque o próprio INSS já concedeu o benefício auxílio-doença ao demandante. A propósito, os receituários insertos aos autos comprovam as alegações do requerente. Já o perigo de dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência e de sua família, acaso não seja restabelecido o benefício pretendido. É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e

preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela, e, como consequência, DETERMINO que o réu restabeleça imediatamente em benefício do requerente o benefício intitulado auxílio-doença. Intime-se o INSS para cumprimento da medida no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001773-81.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Jerônimo dos Santos

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

PAULO JERÔNIMO DOS SANTOS ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer seu labor habitual. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 9.491,22. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso dos autos, entendo verossímil a alegação do autor de que é segurado da previdência, mormente porque o próprio INSS já reconheceu essa condição ao conceder o benefício auxílio-doença ao demandante. Outrossim, a incapacidade do autor para o exercício laboral resta demonstrada pelo laudo médico atual (f. 15). Já o perigo de dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência e de sua família, acaso não seja restabelecido o benefício pretendido. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento

antecipado. Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela, e, como consequência, DETERMINO que o réu restabeleça imediatamente em benefício do requerente o benefício intitulado auxílio-doença. Intime-se o INSS para cumprimento da medida no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001808-75.2010.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Viana de Paula

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

A parte autora opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 71/72, alegando omissão, sob o argumento de que a SENTENÇA proferida não se pronunciou acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na concessão do benefício denominado auxílio-doença. Com efeito, em se tratando da alegada omissão, razão não assiste à parte embargante, na medida em que a SENTENÇA guerreada apreciou os elementos constantes dos autos relativos à causa de pedir remota e próxima, não encontrando fundamento para o pedido da mesma. Demais disso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi formulado após a produção da prova pericial e devidamente apreciado à f. 57 dos autos, sendo, inclusive concedida a antecipação. Dessarte, os embargos de declaração opostos devem ser rejeitados, porquanto não verifico quaisquer hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, já que a SENTENÇA embargada não se mostra inquinada de qualquer falha de expressão que mereça ser acertada. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001384-96.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Lemes da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Ratifico os atos já praticados neste processo. O feito tramitará pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade

de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL . Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001452-46.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Salvino Vieira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL , já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL . Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001453-31.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otávio Correia

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

O feito tramitará pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL , já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-

4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL . Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001677-66.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Antônio Schwan

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

LUIZ ANTÔNIO SCHWAN ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer seu labor habitual. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 43.954,91. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL , decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso dos autos, entendo verossímil a alegação do autor de que é segurado da previdência, mormente porque o próprio INSS já reconheceu essa condição ao conceder o benefício auxílio-doença ao demandante. De outro norte, em se tratando de eventual incapacidade do autor para o exercício laboral, não a vislumbro, sobretudo porque os laudos e receituários médicos foram emitidos há cerca de dois anos (documento mais recente). Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001718-33.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Antônio do Amaral

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042),

Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer seu labor habitual. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder às prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 14.373,54. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso dos autos, entendo verossímil a alegação do autor de que é segurado da previdência, mormente porque o próprio INSS já reconheceu essa condição ao conceder o benefício auxílio-doença ao demandante. De outro norte, em se tratando de eventual incapacidade do autor para o exercício laboral, não a vislumbro, sobretudo porque inexistem laudos ou receituários médicos que a atestem. Outrossim, a ficha de atendimento médico consta atendimento realizado há cerca de 5 anos. Demais disso, já decorreu o período de reabilitação mencionado à f. 8 dos autos. Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Atente-se a direção do cartório para a disposição inserta no art. 30, §2º, parte final, das DGJ (fls. 3/35 dos autos). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001504-42.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandir Dalazen

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

JANDIR DALAZEN ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para exercer seu labor habitual. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado no restabelecimento do benefício pretendido. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder às prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 10.969,01. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso dos autos, entendo verossímil a alegação do autor de que é segurado da previdência, mormente porque o próprio INSS já reconheceu essa condição ao conceder o benefício auxílio-doença ao demandante. De outro norte, no que se refere à eventual incapacidade do autor para o exercício laboral, não a vislumbro, sobretudo porque os documentos referentes à eventual incapacidade do requerente foram emitidos há quase um ano (documento mais recente). Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Considerando que o INSS nunca comparece às audiências de conciliação e este juízo nunca homologou nenhum acordo celebrado entre as partes, determino a tramitação do feito pelo rito ordinário. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001943-53.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline de Araujo Cabral

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Lucildo Cardoso Freire (RONDÔNIA 4751)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

Aline de Araújo Cabral, assistida por sua genitora, Sra. Senilda Chagas de Araújo, ingressou com ação de indenização por

danos morais contra Banco Bradesco S/A, sob o argumento de que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, eis que a dívida inexistente. Requereu, liminarmente, a antecipação parcial dos efeitos da tutela consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Assim, dos fatos narrados pela autora e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC. Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito e a comprovação, no prazo de 5 dias, desde que proveniente do débito discutido nestes autos. Essa obrigação compete ao réu. Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais. Havendo a apresentação de contestação, com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001951-30.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Combustível Bom Jesus Ltda

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido: Assis Nonato

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Cite-se a parte requerida para, querendo apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos aduzidos pela parte contrária. Havendo a apresentação de resposta, com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem os autos conclusos. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0031634-83.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Irlamaire de Menezes

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S/a

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2.723)

DESPACHO:

Considerando que o recurso interposto foi provido, o que acarretou na rejeição do pedido da parte autora, arquivem-se os autos, haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001934-91.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna ()

Executado: Maria Fatima da Paixao de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.600,00. Com efeito, para a fixação de honorários advocatícios em ação de execução, inexistente falar em vinculação a percentuais (§3º, do art. 20 do CPC). Nesse sentido, TJRO, Ag. Inst. 100.018.2007.000526-2, rel. Des. Miguel Mônico, j. em 30/5/2007. No que se refere ao valor desses honorários, assevera o professor Antonio Cláudio Costa Machado que “[...] a ‘apreciação equitativa’ significa liberdade (por isso não se aplica o §3º) e não modicidade (a nova redação deste §4º é decorrente da Lei n. 8.952/94)” (in Código de processo civil interpretado, Manole, 6ª ed., 2007, pág. 33). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual, juntando seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0075230-54.2008.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Sandro Duarte Acosta

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à f. 42 em favor da parte autora ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto. Deverá a direção do cartório proceder à baixa do citado depósito no SAP, em cumprimento ao Provimento n. 16/2010-CG do TJRO. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000955-32.2011.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Marcos Magalhães de Souza

Advogado: Gislaire Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564)

Requerido: Maria Cristina Ramos Borges

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados já expedidos pelo Juízo de origem. Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-

se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (SAP, localizador, etc.). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0052159-23.2008.8.22.0010](#)

Ação: Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente: Sandra Spagnol

Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador Municipal (11111)

DESPACHO:

Considerando que o recurso interposto não foi conhecido, cumpra-se a SENTENÇA de fls. 141/142. Assim, oficie-se ao Prefeito Municipal para que, no prazo de 72 horas, reintegre a autora em seu cargo, sob pena de incorrer em multa cominatória e eventual crime de desobediência. Nesse caso, o fato será comunicado ao Procurador-Geral de Justiça. Intimem-se e, em seguida, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0000968-02.2009.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vilma Ribeiro de Oliveira

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Defiro o pleito de f. 121. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à f. 111 em favor do credor ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto. Deverá a direção do cartório proceder à baixa do citado depósito no SAP, em cumprimento ao Provimento n. 16/2010-CG do TJRO. Considerando que a credora não apresentou nova memória de cálculo, dou por satisfeita a obrigação, motivo por que extingo a execução. Custas recolhidas. Arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001048-29.2010.8.22.0010](#)

Ação: Remoção de Inventariante

Requerente: Natalício Tillivites Antunes

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (2114), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

Requerido: Jorgina Clementina Vidal

DECISÃO:

NATALÍCIO TILLIVITES ANTUNES ajuizou a ação de remoção de inventariante contra JORGINA CLEMENTINA VIDAL, sob o argumento de que a inventariante não pratica os atos necessários ao andamento processual do inventário (autos n. 0032274-86.2009.8.22.0010). Aduziu, ainda, que a inventariante não possui direito à meação em relação a um dos imóveis do espólio. A parte requerida apresentou resposta argumentando que conviveu com o autor da herança, conforme SENTENÇA proferida em ação de justificação e procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte.

Alegou, ainda, que não há intuito de lesar os herdeiros na partilha dos bens. A parte requerente pediu a decretação da revelia, pela intempestividade da defesa apresentada pela ré. No mérito, expôs que a autora não seria parte legítima para exercer o múnus de inventariante, pois não restou comprovada a sua condição de companheira do autor da herança, já que a ação de justificação judicial não é o meio adequado para fazê-lo. Designada audiência preliminar, a parte autora pediu a redesignação da solenidade por não ter conseguido contactar seu cliente. O requerido, por sua vez, pleiteou a concessão de prazo para a juntada de substabelecimento, que fora providenciado às fls. 18/19. É o relatório. A DECISÃO. O inventariante possui deveres inerentes ao múnus exercido, os quais estão previstos nos artigos arts. 991 e 992, ambos do CPC. Conforme lição da doutrinadora Maria Berenice Dias (in Manual das Sucessões, São Paulo, RT, 2008, p. 528) “a razão de ser do inventariante é zelar pelos bens e providenciar que a partilha ocorra de maneira rápida e eficaz. O descumprimento dessas tarefas autoriza sua remoção, que depende de DECISÃO judicial”. Acerca da remoção, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 995, um rol não exaustivo das causas de remoção do inventariante. São elas: - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;- se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;- se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;- se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;- se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;- se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Deveras, o termo de inventariante foi assinado 12/8/2009, contudo as primeiras declarações foram prestadas somente em 28/4/2010, ou seja, após quase um ano, em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 993 do CPC (20 dias). Demais disso, as primeiras declarações não constaram todos os herdeiros, mesmo após eles terem comparecido espontaneamente aos autos. Ademais, ainda não foram juntadas as certidões negativas de débito da União, Estado e Município, bem como não foi esclarecida a questão referente à existência de oito filhos, conforme determinado à f. 42vº. Logo, infere-se que a inventariante não promoveu o regular andamento do feito, dever que lhe incumbia. Outrossim, a apresentação das primeiras declarações intempestivamente é causa de remoção do inventariante, senão veja-se: Agravo de instrumento. Remoção de Inventariante. Prazo para apresentar primeiras declarações. Descumprimento. DECISÃO mantida. Constitui causa de remoção do inventariante o retardo no cumprimento do prazo para prestar as primeiras declarações. Recurso não provido. Unânime. (TJ/DF, AI 94035120058070000, 2ª T. Cível, Rel. João Mariosa, j. 23/8/2006). Não obstante as exposições supra, a conduta da inventariante obsta a prestação jurisdicional em tempo razoável, intervindo na garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Nessa esteira, cumpre mencionar que um dos deveres do magistrado é velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II). Nessa linha de raciocínio, como as obrigações contraídas pelo exercício do múnus de inventariante não estão sendo efetivadas a contento, sua remoção configura medida mais benéfica, inclusive para o cumprimento da garantia constitucional de duração razoável do processo. Nesse sentido, já decidiu o Eg. TJ/RO: INVENTARIANTE. REMOÇÃO. INTERESSE. CELERIDADE

PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. inda que inexistia a prática de transgressões ao compromisso que assume, o inventariante poderá ser removido deste encargo se tal providência se mostrar mais conveniente e benéfica ao deslinde do feito. (Agrg no Ag n. 100.001.2002.002636-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, j. 3/5/2005) Assim, a remoção da inventariante do múnus que lhe incumbia é medida necessária para o bom andamento processual do processo de inventário e, considerando a manifesta desavença entre as partes, nomeio GENI ANTUNES DRUM para exercê-lo, por aparentar ter melhores condição e residir mais próximo desta Comarca. De outro norte, a via eleita não é a adequada para discussão acerca da qualidade de companheira do autor da herança e da partilha de bens do espólio, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova solicitada à f. 11 dos autos. Isso posto, determino a remoção de JORGINA CLEMENTINA VIDAL do cargo de inventariante e, conseqüentemente, nomeio GENI ANTUNES DRUM para ocupá-lo. Expeça-se o necessário, sobretudo novo termo de inventariante. Intimem-se. Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais (autos n. 0032274-86.2009.8.22.0010). Nada pendente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001944-38.2011.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Josimar Vieira Pires

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), designando-se, para tanto, datas para a realização de hasta pública. Deverá, ainda, a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados já expedidos pelo Juízo de origem, se preciso. Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (SAP, localizador, etc.). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001945-23.2011.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Executado: Carlos Batista Sparano

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados já expedidos pelo Juízo de origem. Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (SAP, localizador, etc.). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001947-90.2011.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Sebastiana Umbelina Batista, José Maria Barbosa Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados já expedidos pelo Juízo de origem. Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (SAP, localizador, etc.). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002024-02.2011.8.22.0010](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Requerente: M. S.

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Requerido: P. F. de S.

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados já expedidos pelo Juízo de origem. Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (SAP, localizador, etc.). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0032274-86.2009.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Jorgina Clementina Vidal

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (RO 2203)

Inventariado: Zeferino Antunes

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Intime-se a inventariante GENI ANTUNES DRUM a assinar o termo de inventariante e prestar as primeiras declarações, conforme preceitua o art. 993 do CPC. Deverá, ainda, no prazo concedido: a) juntar aos autos as certidões negativas da União, Estado e Município; b) anexar eventuais certidões de inteiro teor (matrículas) dos imóveis; c) cumprir o DESPACHO de f. 42vº. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte contrária a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno. Somente então, tornem os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001946-08.2011.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Aguiar Indústria e Comércio de Café Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), devendo a direção do cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados já expedidos pelo Juízo de origem. Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas

homenagens. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias (SAP, localizador, etc.). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0079087-94.1997.8.22.0010](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Sebastião Severino da Costa (RO 734), Marilene Miotto (RO 499-A)

DESPACHO:

Ao que tudo indica, o valor antes depositado no Banco do Brasil, na conta judicial 1000.121.095321, vinculada ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Precatórias de Porto Velho (autos 001.2003.004595-8), mas movimentada por esta serventia, foi transferido, em julho/2009, para a CEF por ordem do TJRO quando se determinou a centralização de todos os depósitos judiciais nessa instituição financeira (ver f. 1.147). Analisando a movimentação processual dos autos 001.2003.004595-8, verifiquei que essa demanda já foi encerrada, sendo que os autos foram arquivados ainda em fevereiro/2009. Logo, quando o TJRO realizou essa migração de valores, aqueles autos 001.2003.004595-8 já estavam inclusive arquivados. Conclusão: só pode ter havido um equívoco quando dessa migração de valores, já que a quantia depositada na conta judicial 1000.121.095321 era movimentada por este Juízo. Assim, oficie-se à direção da CEF para que proceda ao levantamento do valor total depositado na conta 2848.040.01505289-9 (ID 040284800250907228), transferindo-o para uma outra (nova) conta vinculada a este Juízo da 1ª Vara Cível de Rolim de Moura e aos autos 0079087-94.1997.8.22.0010. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO. Caso isso não seja possível, oficie-se ao r. Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho solicitando-lhe que assim o faça isto é, que autorize essa transferência. Nesse caso, encaminhe-se cópia desta DECISÃO. Após, cumpra a direção do cartório a DECISÃO exarada à f. 1.149. Corrija-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA e junte-se cópia do extrato de movimento processual dos autos 0045958-18.2003.8.22.0001. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001499-20.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Maria Nunes Silvério

Advogado: Ademar Ruiz de Lima (SP 31641), Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

ANA MARIA NUNES SILVÉRIO ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para exercer seu labor habitual. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min.

Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96) Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder as prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 6.540,00. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso dos autos, entendo verossímil a alegação da autora de que é segurada da previdência e também não possui, atualmente, capacidade laboral, mormente porque o indeferimento do benefício pretendido pela via administrativa fundou-se somente na verificação de capacidade laboral. A propósito, o laudo médico inserto aos autos comprova as alegações da requerente. Já o perigo de dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência e de sua família, acaso não seja concedido o benefício pretendido. É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela, e, como consequência, DETERMINO que o réu conceda imediatamente em benefício da requerente o benefício intitulado auxílio-doença. Intime-se o INSS para cumprimento da medida no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0001412-64.2011.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Debora Ferreira Alves dos Santos

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

O feito tramitará pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta

registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC 2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). As alegações da parte autora são verossímeis, sobretudo porque a prova documental juntada com a INICIAL demonstra ser ela segurada da Previdência e também portadora de doença/deficiência que atualmente a incapacita para o trabalho. De mais a mais, como a parte requerente vive do seu labor, a concessão da medida pleiteada visa obstar que ela fique impedida de prover a sua própria subsistência, vivendo sem o mínimo necessário à sua existência. Logo, a antecipação da tutela é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela pretendia, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 10 dias, em favor da parte autora, o benefício auxílio-doença, no valor de 1 salário-mínimo. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001489-73.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Fernandes de Andrade de Souza

Advogado: Ademir Ruiz de Lima (SP 31641), Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

IZABEL FERNANDES DE ANDRADE DE SOUZA ingressou com ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitada para exercer seu labor habitual. Pede, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. A priori, ressalto que nas ações previdenciárias pretende-se o recebimento de benefício e, como consequência, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento deste. Dessa forma, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício que se pretende obter com a demanda (Precedentes: Resp 926535, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T. In DJ de 14/06/2007; TRF-1ª Região, AG 2006.01.00.004576-3/GO, 1ª T. Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barga Moreira, DJF1, pag. 96). Portanto, tendo em vista que consta nos autos a realização de requerimento administrativo, o benefício, se devido, será contado com início na data do último indeferimento do mencionado requerimento, razão pela qual o valor da causa deve corresponder às prestações devidas desde o citado indeferimento até a data da propositura da presente ação, devidamente corrigidas, devendo, observar, ainda, a disposição inserta no art. 260 do Código de Processo Civil. Logo, ante as ponderações supra e, tendo em vista se tratar de simples cálculo aritmético, atribuo à causa o valor de R\$ 6.540,00. No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eles estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a INICIAL, decide sobre a

conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso dos autos, entendo verossímil a alegação da autora de que é segurada da previdência e também não possui, atualmente, capacidade laboral, mormente porque o indeferimento do benefício pretendido pela via administrativa fundou-se somente na verificação de capacidade laboral. A propósito, o relatório médico inserto aos autos comprova as alegações da requerente. Já o perigo de dano irreparável reside na dificuldade da autora prover o necessário para a sua subsistência e de sua família, acaso não seja concedido o benefício pretendido. É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação à requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de antecipação de tutela, e, como consequência, DETERMINO que o réu conceda imediatamente em benefício da requerente o benefício intitulado auxílio-doença. Intime-se o INSS para cumprimento da medida no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001428-18.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odete Maria Soares

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001808-41.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alves de Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. O feito tramitará pelo rito ordinário. Cite-se o INSS por meio de correspondência (carta registrada) ou mediante vista dos autos (TCT n. 8). Em caso de citação por correspondência, desnecessário é o encaminhamento de todos os documentos que instruem a INICIAL, já que os Procuradores do INSS poderão ter livre acesso aos autos. Com efeito, o c. STJ já firmou o entendimento segundo o qual, nas comarcas onde não houver escritório de representação judicial da Autarquia Federal, nada impede que a sua citação ou intimação sejam promovidas na forma do art. 237, II, do CPC, isto é, por carta registrada. Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados: TRF1, 2ª Turma, AC 200201990097756, rel. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva, j. em 11/9/2006; AC

2003.01.99.003775-4. Registre ainda que a inépcia da INICIAL só se configura nos casos previstos no art. 295, parágrafo único, do CPC. Logo, inexistente obrigatoriedade de estar o Mandado de Citação ou a Carta Precatória Citatória acompanhados de cópia dos documentos que instruem a petição INICIAL. Não se pode confundir a notificação da ação de Mandado de Segurança, Lei n. 1.533/51, art. 7º, I, com a citação do procedimento comum (TRF1, 2ª Turma, AC 9301237113, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 26/02/1998). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Auda Caldeira de Almeida
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

De: MARINHA DIAS BARRETO DA SILVA, brasileira

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo da SENTENÇA de fls. 95/105, abaixo transcrita:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIETY CONCEIÇÃO DA SILVA e LEIDIANE DA SILVA OLIVEIRA e CONDENO os Requeridos RAIMUNDO JORGE DA SILVA e MARINHA DIAS BARRETO DA SILVA, solidariamente, a pagar aos autores: a) pelos danos materiais R\$ 1.684,70 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos). Sobre este valor haverá correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. b) pelos danos morais e estéticos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para ambos danos, já somados, na forma da Súmula 387 do STJ. Os valores são assim distribuídos: R\$ 15.000,00 para cada Autor, sendo R\$ 7.500,00 pelos danos morais e outros R\$ 7.500,00 pelos danos estéticos. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, § 1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. c) DETERMINO que os Requeridos custeiem as despesas com cirurgias que os autores necessitem realizar. Os autores deverão juntar os recibos aos autos, prosseguindo-se a cobrança como execução (cumprimento de SENTENÇA). JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, por falta de provas, nos termos acima. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e despesas processuais. Condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte, os quais fixo em 15% (quinze%) sobre o valor das condenações acima somadas, atento ao valor e a natureza da causa, ao tempo de tramite do processo, atos processuais e qualidade

do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 20, §§3º e 4º, do CPC). Desde já, deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano aos Autores e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não terem os Autores conseguido o valor pretendido valor na totalidade. Extingo o processo dos embargos com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 236 do CPC e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Intime-se a Requerida marinha pela Defensoria Pública e por edital, com prazo de 20 dias. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura, 06 de dezembro de 2010. - Jeferson C. TESSILA de Melo, Juiz de Direito"

Proc.: [0033283-54.2007.8.22.0010](#)

Classe: Indenização

Valor: R\$ 165.000,00

Parte Autora: Eliety Conceição da Silva e outros

Advogado(a): Nivaldo Vieira de Melo OAB/RO 257 A e outros

Parte Ré: Raimundo Jorge da Silva e outros

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 26 de Maio de 2011.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0002078-65.2011.8.22.0010](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Paulo Rangel de Aquino

Advogado: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB 4116)

Impetrado: Secretário Municipal da Fazenda de Rolim de Moura - RO

DECISÃO:

"1 - Relatório: Trata-se de Mandado de Segurança c/c pedido de liminar impetrado por PAULO RANGEL DE AQUINO indicando como Autoridade Coatora, Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE ROLIM DE MOURA. Em síntese, alega o Impetrante que, em 30/03/2007, arrematou em hasta pública em Porto Velho/RO um imóvel comercial tipo galpão, com área total de 960m², pagando pelo bem o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). O Impetrante aduz que, após a arrematação e para regularizar o imóvel, inclusive com o ITBI, solicitou a emissão das guias de recolhimento de IPTU, quando fora informado acerca da existência de débitos referentes aos anos 2000 a 2011, totalizando o valor de R\$ 2.447,64. Alega que fora cientificado a respeito de execução fiscal promovida pelo Município de Rolim de Moura contra o Banco do Estado de Rondônia – BERON, antigo proprietário do imóvel em questão, relativa a débitos de IPTU referentes aos anos de 2002 a 2006. Pede a concessão de liminar para determinar a expedição da certidão negativa de débitos tributários referentes ao IPTU do imóvel em questão, notadamente os relativos à data anterior à arrematação em hasta pública, 30 de março de 2007, e expedição da guia para recolhimento do ITBI (petição INICIAL de fls. 03 a 14 com documentos de fls. 15 a 51). 2 - Fundamento e Decido: Para concessão de medida liminar, tem-se que direito líquido e certo é o que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado

na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, conforme ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança. 16.^a edição, p. 28). No âmbito do Mandado de Segurança os requisitos para concessão de liminar são: “- ato comissivo ou omissivo de autoridade praticado pelo Poder Público ou por particular decorrente de delegação do Poder Público; - ilegalidade ou abuso de poder; - lesão ou ameaça a direito; - caráter subsidiário: proteção ao direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data” (Direito Constitucional. 9.^a edição. São Paulo, Editora Atlas, 2001, p. 157) O impetrante alega que adquiriu um imóvel em março de 2007 e que ao procurar a Secretaria Municipal da Fazenda para regularizar o imóvel, constatou haver débitos de IPTU desde o ano 2000, ou seja, data anterior à aquisição do imóvel. No presente caso, todavia, nota-se a inexistência de comprovação tanto do direito alegado pelo impetrante, como da ameaça alegadamente praticada, haja vista que é legítima a pretensão do poder público em cobrar o IPTU referente ao imóvel em questão. Importante observar que cumpria ao impetrante realizar as diligências necessárias antes de adquirir o imóvel, tais como, comparecer ao CRI e ao setor de cadastro de imóveis da prefeitura municipal para verificar se recaía algum gravame sobre o imóvel que pretendia adquirir. No caso em tela, o Impetrante adquiriu o imóvel diretamente do extinto BERON, em hasta pública (fls. 18 a 23), sendo que a Fazenda Pública de Rolim de Moura não participou das negociações. Pelo contrato de fl. 21, cláusula segunda, o BERON se responsabilizaria quanto ao pagamento dos tributos vencidos sobre o imóvel. Porém, se o BERON não cumpriu sua parte o Autor tem de demandar em face do BERON, mas não contra o Município de Rolim de Moura, pois o contrato que o Impetrante fez com o BERON é particular. Aliás, consta na fl. 21, cláusula 1.ª, parágrafo segundo, que o impetrante tinha conhecimento da existência de débitos de IPTU. IPTU é uma “obrigação real” (mais especificamente, obrigação propter rem. A propósito, vide: ORLANDO GOMES. Contratos. 17.^a edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997, pp. 16 e ss.), ou seja, é uma obrigação em razão do imóvel, que acompanha a coisa, de modo que o adquirente fica responsável pelos encargos relativos a ele, sejam eles pretéritos ou futuros. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). 2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da INICIAL, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da SENTENÇA. 3. Sob esse enfoque é cediço que: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da SENTENÇA dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a SENTENÇA que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba

num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...)(REsp 745.195/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.08.2005) 4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição (...) Ministro LUIZ FUX DJ 15/10/2007 p. 237 RDDT vol. 150 p. 169 REsp 840623 / BA RECURSO ESPECIAL 2006/0081142-8 O Impetrante arrematou o bem em hasta promovida pelo BERON (fls. 18 a 20), sob responsabilidade dos contratantes. Com isso, o Poder Público Municipal não pode ser lesado por uma atitude que lhe fora alheia. O Prof. HUGO DE BRITO MACHADO referenda que as convenções ou ajustes particulares não podem ser oponíveis à Fazenda Pública, instituidora e titular (sujeito ativo) do tributo: “A não ser que a lei específica do tributo estabeleça de modo diferente, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas. Isso significa que as pessoas podem estipular, entre elas, a quem cabe a condição de sujeito passivo da obrigação tributária, ou, em outras palavras, a quem cabe a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, em certas situações, mas suas estipulações não podem ser opostas à Fazenda Pública. As convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra a Fazenda Pública. Terá esta, não obstante o estipulado em convenções particulares, o direito de exigir o cumprimento da obrigação tributária daquelas pessoas às quais a lei atribuiu a condição de sujeito passivo” (HUGO DE BRITO MACHADO. Curso de Direito Tributário. 17.^a edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 110). E isso tem uma razão lógica: se a convenção é “particular”, a Fazenda Pública não participou do ajuste. E, como toda convenção ou avença particular, só produz efeito quanto às partes contratantes, conforme art. , do Código Civil, aplicável subsidiariamente. No mesmo sentido, RICARDO CUNHA CHIMENTI: “Regra geral, o remittente (pessoa que adquire um bem onerado) é pessoalmente responsável pelos tributos relativos ao bem adquirido. Na hipótese de arrematação de um bem imóvel em hasta pública, porém, a sub-rogação (transferência do encargo) ocorre sobre o respectivo preço” (Direito Tributário. Coleção Sinopses Jurídicas. 16.^o volume. 7.^a edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2004, p. 144). Situação diversa seria se o Impetrante tivesse arrematado imóvel objeto de penhora em execução fiscal, na qual o próprio Exequente se sub-rogaria nos valores depositados a título de arrematação e, por conseguinte, teria de abater os valores recebidos no débito em cobrança, cancelando. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: Resp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. REsp 1179056 / MG

RECURSO ESPECIAL 2010/0021134 DJe 21/10/2010 Portanto, havendo sucessão de proprietários do no imóvel e sendo o IPTU uma obrigação que acompanha o bem, em princípio, não se afigura abusiva ou irregular a cobrança do IPTU em questão por parte da Fazenda Pública de Rolim de Moura, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar, ante à ausência do alegado “direito líquido e certo”. Notifique-se a Autoridade Coatora para no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes ao caso (Lei 12.016 de 07/08/2009). Transcorrido o prazo legal, com ou sem informações, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação (art. 10 da Lei Federal n.º 12.016/2009). Intime-se desta DECISÃO, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 26 de maio de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito”

Proc.: 0006068-69.2008.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nutrizon Alimentos Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Vanderlei Casprehen (RO 2242)

Requerido: V. A. Mortele de Souza - ME

Advogado: Advogado Não Informado

É o presente para intimar os procuradores da parte autora a comparecer a este Cartório e retirar a carta precatória expedida.

Proc.: 0002116-77.2011.8.22.0010

Ação: Arresto

Requerente: Bernardo Alimentos Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Tânia de Freitas Farias

Fica o autor intimado da seguinte DECISÃO bem como a comparecer para assinatura do termo de caução:

“Trata-se de medida cautelar de arresto com pedido de liminar proposta por BERNARDO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS. Em síntese, afirma o autor ter feito transações comerciais com a Requerida, referentes à emissão de Cédula de Produtor Rural. Alega que por esta Cédula de Produtor Rural a Autora custeou parte das lavouras de arroz da Requerida, a qual teria por obrigação, ao final da colheita, entregar 7.200 (sete mil e duzentas) sacas de arroz, até o prazo de 30/04/2011. Aduz que desta quantidade de arroz aproximadamente 4.000 sacas de arroz estariam estocadas em Rolim de Moura e outras cerca de 2.000 sacas em Cacoal, em diversas cerealistas. Ao final alega que a Requerida não tem bens e está dilapidando seu patrimônio, motivos pelos quais pretende o arresto do arroz e de outros bens da Requerida (petição INICIAL de fls. 03 a 09, com documentos de fls. 09 a 27). Relatado. Decido. Como cediço, o arresto é medida cautelar típica. Assim, considerando a cognição sumária afeta a esta fase do procedimento cabe ao requerente a demonstração dos requisitos autorizadores da medida cautelar. A probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação. HUMBERTO THEODORO Jr. assim conceitua “prova” para concessão de medidas de urgência (sem oitiva da parte contrária): “Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também

hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerece-la” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1997, p. 372). E ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: “Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade da existência do direito afirmado pelo demandante. Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o *fumus boni juris* o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar” (Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2001, p. 390). As transações entre as partes, referentes à emissão de Cédula de Produtor Rural, ficam demonstradas pelos contratos de fls. 14 a 19. Por esta Cédula de Produtor Rural a Requerida se responsabilizou em entregar 432.000 quilos de arroz, compreendendo 7.200 sacas de 60 quilos cada. Este fato evidencia a exigibilidade da dívida, até prova em contrário, reforçando a tese de que a dívida ora em discussão tenha de ser garantida por algum bem do Requerido, em atenção aos princípios da excussão patrimonial e da realidade da execução. Neste sentido, os ensinamentos de: ARAKEN DE ASSIS, o qual chama esta diretriz de “princípio do resultado”. In Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 108-109 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EDUARDO TALAMINI e FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, os quais lhe dão o nome de “princípio da máxima utilidade da execução”. In Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 2. Processo de Execução. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 120-121. Com isso, há plausibilidade para o deferimento do arresto pretendido. Passo a discorrer sobre o *periculum in mora* e possibilidade de concessão da liminar pretendida. Para tanto, valho-me dos ensinamentos de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: “..., havendo perigo de infrutuosidade, ou seja, havendo fundado receio de que a efetividade do processo venha a sofrer um dano irreparável, ou de difícil reparação, estará presente o *periculum in mora* autorizador da concessão da tutela cautelar. É de se notar que se exige o ‘fundado receio’ de dano, o que significa dizer que não é suficiente, para a concessão da tutela cautelar, a existência de um receio meramente subjetivo. É preciso que o receio de dano esteja ligado a uma situação objetiva, demonstrável através de fatos concretos. Além disso, não é o risco de um dano qualquer que autoriza a concessão da medida cautelar: é preciso que se trate de risco de dano iminente, grave, de difícil ou impossível reparação” (Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2001, pp. 30-31). O perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade do patrimônio da Requerida ser dilapidado, pois se o arroz decorrente da Cédula de Produtor Rural estiver em diversas cerealistas, poderá ser transferido a terceiros, notadamente por ser bem fungível e consumível (arts. 85 e 86, do Código Civil). O deferimento da liminar não importará em prejuízo financeiro à requerida, salvo fato superveniente. Diante do exposto, estando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar de arresto feito por BERNARDO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DETERMINO o arresto de 7.200 (sete mil e duzentas) sacas de arroz de 60 k cada, pertencentes à Requerida TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS. A medida poderá ser cumprida no imóvel mencionado na INICIAL e nas cerealistas mencionadas à fl. 07, item b, sendo que as diligências deverão ser cumpridas em todos endereços mencionados, até integral cumprimento da ordem. O Oficial de Justiça deverá certificar

a quantidade de arroz arrestado em cada local, proveniente das lavouras da Requerida. AUTORIZO a remoção do arroz arrestado em favor do Autor, por ser mercadoria perecível, devendo ficar como fiel depositário. Para tanto, representante do Autor deverá acompanhar o Oficial de Justiça na diligência e fornecer os meios de transporte (caminhões) e recursos humanos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive carregadores e “chapas”. Não sendo encontrado o arroz, o Sr. Oficial de Justiça descrever minuciosamente TODOS os bens da Requerida e depois arrestá-los. Em seguida deverá avaliá-los, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais benfeitorias que existam. O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser arrestado se encontra na posse da Requerida ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, deverão ser qualificados. Para garantia de futura execução, desde já foi feita pesquisa ao sistema RENAJUD e localizado único veículo em nome da Requerida (Fiat Palio, placas NCN – 8610, consulta anexa). O veículo tem alienação fiduciária, com preferência do agente financeiro. ESTA DECISÃO PODERÁ SER CUMPRIDA AOS SÁBADOS, DOMINGOS e FERIADOS, INCLUSIVE, NA FORMA DO ART. 172 DO CPC, respeitados os direitos fundamentais. Havendo resistência injustificada ao cumprimento da ordem, AUTORIZO ingresso nos estabelecimentos mencionados na INICIAL, de tudo lavrando-se auto circunstanciado da diligência. Cite-se e intime-se, para querendo contestar no prazo legal, devendo constar as advertências legais, em especial a revelia e seus efeitos. Além da citação, a Requerida também deverá ser intimada da restrição feita no veículo acima. LAVRE-SE termo de caução do imóvel indicado à fl. 24. Intimem-se e expeça-se o necessário. Rolim de Moura, 27 de maio de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito”

José Ricardo Simões Rodrigues
Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
renato@tj.ro.gov.br
Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias
Escrivão: Lorival Dariu Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br
GABARITO - 2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 Dias

Proc.: [0019962-42.2004.8.22.0014](#)
Ação: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia Acusado:
ALEXANDRE LEITE SEREJO, brasileiro, solteiro, nascido em 3/8/1980, natural de São Paulo/SP, filho de Walcir Serejo e Maria Izabel Machado Leite. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o acusado acima qualificado de todo teor da r. SENTENÇA proferida às fls. 131, abaixo transcrita. Bem como, para que no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta corrente para a restituição do valor apreendido nos autos, sob pena de perdimento. SENTENÇA: “ Decorrido o prazo da suspensão do processo e cumpridas as condições impostas, conforme documentos de fls. 123/128, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE LEITE SEREJO, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Destrua-se a folha de cheque apreendida. Quanto ao dinheiro apreendido, intime-se o réu, por carta, para que indique, em cinco dias, conta corrente para a restituição do valor, sob pena de perdimento. Indicada a conta efetue-se a transferência. Caso não se manifeste, desde já destino o valor à ABCESE que deverá levantá-lo no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Sanadas as pendências, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2010. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza Substituta.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

Proc.: [0010090-90.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: José Márcio Couto Valjão.

Vítima: LUCIANA ELIAS DE FARIAS, brasileira, solteira, filha de João Estevão de Farias e Zilda Elias de Farias, natural de Colorado do Oeste/RO, nascida em 15/7/1985. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar a vítima acima qualificada de todo teor da r. SENTENÇA proferida às fls. 96/97, a seguir transcrita: “DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, CONDENO JOSÉ MÁRCIO COUTO VALJÃO, como incurso no artigo 147 do Código Penal, nos moldes da Lei nº 11.340/06. ..., torno definitiva a pena do réu em detenção de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Ao réu, imponho o regime prisional INICIAL semiaberto, conforme artigo 33, par. 2, c, c/c par. 3º, do Código Penal, em razão das reincidências que lhe são desfavoráveis. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão da pena, em razão de o crime ter sido cometido na forma de violência doméstica. As reincidências também impedem os mencionados benefícios. Observo ainda que como se verá a seguir, nesta data a pena será dada por cumprida. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade porque já se encontra em liberdade provisória e ainda porque nesta data a pena será extinta. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, comunique-se ao TRE – art. 15, III, CF e aos demais órgãos como de praxe. Isento o réu do pagamento das custas porque está sendo patrocinado por defensor público. DA DETRAÇÃO PENAL Observo que o réu ficou preso por este processo de 03/10/2010 à 25/01/2011, ou seja, esteve no cárcere por mais de três meses. Portanto, considerando o tempo a que foi condenado que corresponde a um mês e quinze dias em regime prisional INICIAL semiaberto já cumpriu integralmente a pena a que foi condenado nestes autos. Assim, cumprida a condenação imposta, JULGO EXTINTA A PENA de JOSÉ MÁRCIO COUTO VALJÃO, em analogia ao disposto no artigo 90 do Código Penal. Comunique-se da SENTENÇA à vítima. Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 12 de abril de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 DIAS

Proc.: [0013560-71.2006.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - crime contra o patrimônio

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: SIDNEI GOMES ROCHA, brasileiro, solteiro, filho de Cícero Gomes e Maria Aparecida Rocha Gomes, nascido em 30/10/1986, natural de Cacoal/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o acusado acima qualificado de todo teor da r. SENTENÇA proferida às fls. 91/92, a seguir transcrita: “Em 07/03/2007 Sidnei Gomes Rocha, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada pena de 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto. A SENTENÇA transitou em julgado para a acusação na data de 18/03/2008 e, embora expedido mandado de prisão, até o presente momento não se logrou êxito em cumpri-lo. Ocorre que entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA e a presente data decorreram mais de 02 (dois) anos. O art. 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade extingue-se, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Conforme previsão constante do artigo 110, do Código Penal a prescrição depois do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada, aumentando-se de um terço quando constatada a reincidência. Completando, o artigo 109 do Código Penal fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição, que, no caso, é de dois anos. Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado da SENTENÇA e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior àquele exigido no artigo 110 c/c artigo 109, VI, a extinção do processo torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício (Art. 61 do CPP). Isso posto, nos termos do art. 107 c/c 109, inc. VI, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão executória por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Expeça-se contramandado de prisão. P.R.I.C. Vilhena-RO, segunda-feira, 25 de abril de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 Dias

Proc.: [0113356-98.2007.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - crime contra o patrimônio

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: JOSÉ CARLOS MACHADO, brasileiro, convivente, filho de Efigênio Machado e Nadir do Carmo Machado, nascido em 20/9/1974, natural de Ivaiporã-PR. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: intimar o acusado acima qualificado de todo teor da r. SENTENÇA proferida às fls. 109/112, a seguir transcrita: “DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, CONDENO JOSÉ CARLOS MACHADO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal... Neste sentido, torno definitiva a pena acima fixada, ou seja, detenção de 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa. O dia-multa será calculado à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, que corresponde à R\$ 126,66 (cento e vinte e seis reais e sessenta centavos). Ao réu, imponho o regime prisional INICIAL aberto, conforme artigo 33, par. 2, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo

44, I, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, cujos detalhes serão fixados por ocasião da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é primário, já se encontra em liberdade provisória e porque com a substituição da pena, o provimento não implicou em encarceramento. Isento o réu o pagamento das custas porque é patrocinado por Defensor Público. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, comunique-se ao TRE – art. 15, III, CF e aos demais órgãos como de praxe e expeça-se o necessário para a execução da pena. Quando intimado desta SENTENÇA o réu sai intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da condenação. Caso não efetue o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Para possibilitar a intimação do réu a escrivania deverá informar-se quanto ao seu atual paradeiro por intermédio do telefone constante de fls. 77. Caso não seja possível, deverá o oficial de justiça diligenciar naquele endereço. Antes, porém, informe-se a escrivania junto a Vara Criminal da Comarca de Comodoro-MT se lá não consta o endereço atualizado do réu. Em momento oportuno, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de junho de 2010. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito.”

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 Dias

Proc.: [0065586-41.2009.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ADÃO MEDINA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Manoel Medina de Souza e Ana de Passos dos Santos, nascido aos 18/6/1955, natural de Nanucos/MG. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 180 “Caput” do CPB. Pela prática do seguinte fato delituoso.” que no dia 12.06.2009, por volta das 14h30min, no Km 88, BR 364, o denunciado ADÃO MEDINA DE SOUZA, com vontade livre e consciente, adquiriu para si, vários produtos descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 06 e laudo de avaliação merceológica direta e indireta de fls. 15/17, de propriedade da vítima Altair Raauwendaal, sabendo serem produtos de ato infracional...”

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 Dias

Proc.: [0002544-47.2011.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia

Denunciado: IZAMOR ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Maria da Paz Alves da Silva, nascido em 1/2/1969, CPF 325.511.262-15. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de

Rondônia, incurso nas penas do artigo 46, § único, da Lei 9.605/98, c/c 29, caput, do CP. Pela prática do seguinte fato delituoso: “que na manhã do dia 28 de julho de 2009, na base da operações “Portal da Amazônia”, localizada nesta cidade e comarca de Vilhena-RO, o denunciado IZAMOR ALVES DA SILVA, proprietário do veículo caminhão da marca Volvo, modelo FH12, na cor azul, ano 1997, placa NBK-2160, de Porto Velho/RO, do semi-reboque marca Guerra, ano 2001, placa NBX-9793, em unidade de desígnios com Oziel Gomes da Silva, transportou 39,2895m3, de madeiras serradas sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente...”

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 Dias

Proc.: [0008756-21.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: João Braz da Conceição Júnior, brasileiro, solteiro, filho de João Braz da Conceição e Francisca Barbosa do Nascimento, nascido aos 4/4/1982, natural de Rondonópolis/MT. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP. Pela prática do seguinte fato delituoso: “que, no dia 27/8/2010, por volta das 12h30 min, na Av. Major Amarante, Centro, nesta cidade e comarca de Vilhena, o denunciado JOÃO BRAZ DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, com vontade livre e consciente, subtraiu para si uma bicicleta de marcha, modelo masculino, cor azul, sem marca aparente, nº 0088000, de propriedade da vítima Madalena Rodrigues da Silva, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 15 a laudo de exame constatação e avaliação mercelógica direta de fls. 25...”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 Dias

Proc.: [0008761-43.2010.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: MARCOS COSTA BARBOSA, brasileiro, solteiro, filho de Ricardo Costa Barbosa e Alcina Teixeira Barbosa, nascido aos 11/8/1980, natural de Reserva do Cabaçal/MT. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o condenado acima qualificado da r. sentença proferida às fls. 65/66, a seguir transcrito: “DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, CONDENO MARCOS COSTA BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 306, da Lei 9.503/97.... Neste sentido, torno definitiva a pena acima fixada, ou seja, 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses. O dia-multa deverá ser calculado à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, ou seja, corresponde à R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Ao réu imponho o regime prisional INICIAL aberto, conforme artigo 33, par. 2, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, I, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a razão de 07 (sete)

horas semanais pelo tempo da pena, cujos detalhes serão fixados por ocasião da audiência admonitória... Isento-o do pagamento das custas, pois foi patrocinado por defensor público. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, comunique-se ao TRE – art. 15, III, CF e aos demais órgãos como de praxe e expeça-se o necessário para a execução da pena. Com o trânsito em julgado oficie-se ao DETRAN, informando que Marcos Costa Barbosa está proibido de dirigir veículo automotor de qualquer espécie pelo período de 02 (dois) meses. Quando intimado desta SENTENÇA o réu sai intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da condenação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Em momento oportuno arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 1 de abril de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito.”

Lorival Dariu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.

Autos n. 0002105-80.2004.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Adv. Dr. Viviane Dias Previato OAB/RO 3259

Executado(a): Roselene Zanella e Evandro Cristiano Stanger

Citação de: Roselene Zanella, CPF/MF 221.156.332-53 e Evandro Cristiano Stanger CPF/MF 015.908.699-07 atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação do(s) Executado(s) acima, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 37.039,42(trinta e sete mil trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos), ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO. Vilhena-RO, 02 de março de 2011

Eu, Cezar Eduardo da Costa Manso, Chefe de Cartório, o mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0004202.87.2003.8.22.0014

Classe: Execução de Título Judicial

Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda

Adv. Dr^a Viviane Mizue Dias Previato – OAB/RO 3.259

Executado: Madeireira Vale Branco Ltda e sócios José Clementino da Silva Medeiros e Angela Maria Alcarria Medeiros

Citação de: José Clementino da Silva Medeiros, CP n. 301.247.009.34, e Angela Maria Alcarria Medeiros, CPF n. 695.438.449.68,, atualmente em local incerto.

Finalidade: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 17.475,02 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos) cálculo datado de Maio/2009, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 04.02.2011.

Eu,Cleusa Pereira, escrevô, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrevô: Cleusa Pereira

Proc.: 0017336-74.2009.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Genis Francisco Sampaio

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Classic Comércio de Automóveis Ltda - Me

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc.,HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 70/72, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de execução de título

extrajudicial proposta por GENIS FRANCISCO SAMPAIO, contra CLASSIC COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA - ME.Sem custas.Homologo a desistência do prazo recursal. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Intime-se a parte exequente/arrematante para devolver o auto de arrematação de fls.68, visto que houve a renúncia da arrematação conforme informado às fls. 71 do acordo.Após , arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0027650-79.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Valério César Milani e Silva, Eber Coloni Meira da Silva

Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: Brasil Telecom S.A., Aon Seguros

Advogado: Vivien Lys Porto Ferreira da Silva (OAB/SP 195142)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos,BRASIL TELECOM S.A. apresentou impugnação nos autos da execução de SENTENÇA manejada por VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA e EBER COLONI MEIRA DA SILVA, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução referente a aplicação ao acréscimo de 10% sobre o valor do débito, uma vez que entende ser incabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC ao caso dos autos, porquanto não foi intimada previamente para cumprimento voluntário da SENTENÇA . Postulou, dessa forma, o levantamento da penhora referente ao valor cobrado em excesso. A executada AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, impugnou a execução, alegando que não é possível a condenação de honorários na ação cautelar de exibição de documentos, tendo em vista que não houve resistência da ré na fase de conhecimento, bem como não é possível a fixação de honorários na fase de execução.Apesar de intimados, os impugnados/exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi concedido para se manifestarem quanto as impugnações.É a síntese necessária. Decido.As impugnações apresentadas não merecem guarida.I - Da aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.A impugnante Brasil Telecon alega excesso de execução no valor acrescido ao débito de 10% referente à aplicação da multa estatuída no art. 475-J do CPC, por entender ser indevida, em razão de não ter sido intimada para dar cumprimento espontâneo a SENTENÇA .INICIAL mente, cumpre destacar que o excesso de execução ocorre quando se executa a SENTENÇA por quantia superior a da condenação ou se faz de modo diverso do que o nela determina.No caso dos autos, não há que se falar em excesso de execução, tendo em vista que a multa aplicada ao caso concreto encontra respaldado legal. Com relação ao termo INICIAL do prazo de quinze dias, para a incidência da multa do art. 475-J do CPC, o STJ, já sedimentou dois entendimentos a serem aplicados em cada caso.O primeiro, se refere as demandas que foram julgadas e que não houve interposição de recurso, como é o caso em apreciação. Nesse caso, o STJ se posicionou da seguinte forma: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA . MULTA. TERMO INICIAL . INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da SENTENÇA que condena ao pagamento de quantia certa

consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 27.08.07). Ressalte-se que esse posicionamento já está assentado, pois confirmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS. O Tribunal de Justiça de Rondônia, também segue tal posicionamento, conforme se verifica no seguinte aresto: Agravo de Instrumento nº 0016955-74.2010.8.22.0000 Agravante: P. C. C. Advogado: Everson Aparecido Barbosa(OAB/RO 2803) Agravada: M. do S. B. S. Advogada: Lena Cláudia de Nazaré Brasil(OAB/RO 1056) Relator em substituição regimental: Des. Alexandre Miguel Vistos. (...) De igual forma são cabíveis a multa pelo descumprimento do adimplemento do título judicial, conforme prevista no art. 475-J, caput, do CPC. (...) Sendo assim, deve ser intimado o devedor, pelo meios ordinários de publicação, para fins de efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, passando a incidir a multa de 10%, após este prazo, caso não haja o pagamento espontâneo. (...) O segundo entendimento, refere-se as causas em que teve o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, com força executiva, no segundo grau de jurisdição (instância recursal STF, STJ, TJ e TRF), neste caso, o que não é a situação dos autos, o termo INICIAL do prazo de 15 dias, do art. 475-J do CPC, ocorrerá após a baixa dos autos à comarca de origem e a oposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA . EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO . De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da SENTENÇA em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação

ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na SENTENÇA . 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (grifou-se). Da mesma forma esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: Agravo de Instrumento nº 0000217-74.2011.8.22.0000 Agravante: Chevron Brasil Ltda Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506) Advogada: Maria de Lourdes da Costa(OAB/PA3008) Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B) Agravado: José Adilson de Oliveira Advogado: Anísio Feliciano da Silva(OAB/RO 36A) Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva(OAB/RO 597) Agravada: Usinas Itamarati S/A Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063) Advogada: Luci Helena Monteiro(OAB/MT 5024) Relator: Des. Moreira Chagas(...) O agravo de instrumento foi interposto contra DECISÃO do juízo a quo em fase de cumprimento de SENTENÇA . Sedimentado o entendimento de que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Registre-se que no momento que se procedeu a mudança em nosso ordenamento jurídico a respeito do dispositivo mencionado, havia dúvida a partir de quando se iniciaria o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da condenação. A 3ª Turma do STJ possuía precedentes no sentido de que tal prazo se iniciava automaticamente após o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória, ao passo que a 4ª Turma da mesma Corte apresentava precedentes de que, após o trânsito em julgado, haveria a necessidade de intimação do devedor para pagamento no aludido prazo. A questão, naquele Tribunal Superior, deixou de ser controvertida, a partir do momento em que a Corte Especial, no julgamento do REsp 940.274/MS, em 07/04/2010, firmou o seguinte entendimento (...) (mesma jurisprudência colacionada anteriormente) A partir do julgamento mencionado, casos semelhantes forma julgados da mesma forma, formando-se jurisprudência no STJ: AgRg no Ag 1279330/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 18/05/2010; AgRg no REsp 1179652/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010; AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010; AgRg no Ag 1312974 SP DECISÃO: 24/08/2010; AgRg no Ag 1310585 RS - DECISÃO: 10/08/2010; AgRg no Ag 1046629 RJ - DECISÃO: 05/08/2010; AgRg no Ag 1299858 RS - DECISÃO: 03/08/2010; dentre outros. Eventuais decisões em contrário são anteriores ao novo posicionamento jurisprudencial adotado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), somente após o esgotamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da parte para cumprir o julgado que transitou em julgado, é que incide a referida multa. Nessa esteira, a DECISÃO proferida merece reparo por ter aceito os cálculos apresentados sem que se tenha oportunizado à parte o cumprimento voluntário da obrigação executiva, uma

vez que não havia sido intimada a requerida, à época, para tal finalidade, tudo conforme entendimento já consensual nos Tribunais Superiores e adotados por esta Corte. Posto isso, dá-se provimento monocrático ao recurso, com fundamento nos termos do art. 557, caput, do CPC, para determinar a revogação da DECISÃO que aceitou como válidos os cálculos apresentados pelos exequentes sem que se tenha oportunizado previamente o cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor, circunstância que também deve incidir sobre o cálculo de honorários em fase de liquidação. Assim, como corolário da DECISÃO, deverá o juízo agravado determinar a intimação da agravante para cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal, sob pena de incidência da multa que ora se exclui. Intime-se o juízo agravado quanto à presente DECISÃO, para cumprimento. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho, 17 de janeiro de 2011.

Desembargador Moreira Chagas Relator Conforme depreende dos autos, a SENTENÇA condenatória (SENTENÇA executiva) não transitou em julgado na instância recursal, concluindo que, no caso em testilha, o vencido deveria ter cumprido espontaneamente a obrigação, em quinze dias, contados da data do trânsito em julgado da SENTENÇA, independentemente de intimação, seja pessoalmente ou por seu advogado, sob pena da incidência da multa do art. 475-J do CPC. Assim, tendo em vista que a SENTENÇA condenatória transitou em julgado em 31/08/2010 (fls. 81-verso) e, transcorrido o prazo de 15 dias desta data, os executados não a cumpriram voluntariamente, a multa de 10% é devida, não restando configurado o alegado excesso de execução. Da condenação de honorários em fase de conhecimento e em fase de execução. A impugnante/executado AON SEGURADORA afirma que não é possível a condenação de honorários na ação de exibição de documentos, bem como não é cabível nova fixação de honorários em sede de execução de SENTENÇA. De igual forma não assiste razão à impugnada. A uma, porque o exequente não pode requerer a alteração da SENTENÇA na sua fase de execução (coisa julgada material). A duas, em razão de já estar sedimentado no STJ e no TJ/RO de que são cabíveis a aplicação de novos honorários em fase de execução, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. IMPULSO DA PARTE. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I. “Na hipótese em que o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva (SENTENÇA executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.” (REsp n. 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, maioria, DJe de 31.05.2010, RSTJ vol. 219 p. 35). II. “Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação.” (AgR-REsp n. 1.060.935/RS, Rel. Min. Massami

Uyeda, Terceira Turma, Unânime, DJe de 03.12.2008) III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1119688/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.935 - RS (2008/0120777-6) Documento: 4454470 RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: ALCIDO ARMANDO FRANTZ AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A PUBLICAÇÃO: DJe: 03/12/2008 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ESPONTANEIDADE - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de que não houve o cumprimento espontâneo da SENTENÇA exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento). MINISTRO MASSAMI UYEDA, Relator. 1009088-49.2006.8.22.0001 Agravo de Instrumento Origem: 00908890420068220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata) Agravante: Unibanco Aig Seguros S/A Advogados: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1.751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3.124) e outros Agravados: Luiz Fernando Rodrigues Rosa e outra Advogados: Paula Bayão Bichler (OAB/RO 2.613), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532) e outros Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior INICIAL de execução. Valor da causa. Ausência. Demonstrativo de débito. Irregularidade suprida. Ordem Judicial. Descumprimento injustificado. Multa devida. Juros de mora. Valor Condenação e multa. Incidência. Natureza jurídica distinta dos institutos. Distinção. Cumprimento de SENTENÇA. Honorários. Fixação. Cabimento. Honorários sucumbenciais. Qualificação. Artigo 20, § 4º, do CPC. Não padece de vício apto a inviabilizar o processo a inicial de execução que, a despeito de não mencionar ao seu final o valor da causa, traz em seu corpo o demonstrativo pormenorizado do débito. Incide a multa processual quando a parte deixa de cumprir, injustificadamente, a ordem judicial. Os juros de mora incidem sobre o montante da condenação, inclusive sobre a multa e os honorários devidos, visto que multa e juros têm certeza jurídica distintas, não havendo reincidência de penalidade, mas a incidência dos consectários da mora sobre a multa não paga, tudo como decorrência da determinação do artigo 293 do CPC, e Súmula n. 254 do STF. É cabível a fixação de honorários na fase de cumprimento da SENTENÇA, sem embargos das alterações trazidas pela Lei n. 11.232/05. Os

honorários sucumbenciais serão fixados conforme o art. 20, § 4º, do CPC, e de acordo com o trabalho desenvolvido pelo advogado. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 2 de fevereiro de 2010. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (PRESIDENTE). Ante o exposto, REJEITO as impugnações à execução apresentadas por BRASIL TELECOM S.A. e AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA e EBER COLONI MEIRA DA SILVA, devendo a execução prosseguir normalmente, com a consequente expedição de alvará em favor da parte exequente. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o efetivo valor levantado pelo alvará judicial, bem como impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e, consequente, extinção da presente execução pelo cumprimento da obrigação. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0083300-14.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Jorge Augusto da Silva

DESPACHO:

Vistos. Deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada às fls. 46/47, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema. Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011389-05.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Vera Lúcia Sabino de Moraes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada às fls. 37/38, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema. Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003048-53.2011.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Alexandre Niederauder de Mendonça Lima (OAB/RS 55249)

Requerido: Lucas Tadeu Valente Longuini

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 32. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de reintegração de posse, promovida por CIA ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra LUCAS TADEU VALENTE LONGUINI. Sem custas. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Diante da extinção do processo pela desistência da parte autora, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001752-30.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Strada

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Lazaro Onório da Costa

Advogado: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (RO 641.)

DECISÃO:

D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 129/130. Designo o dia 18/08/2011 às 9h, para oitiva da testemunha do autor Sr. Edilson Matias de Siqueira, que deverá comparecer na audiência independente de intimação. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000443-71.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bradesco Administradora Cartões de Crédito

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: Pedrossian Nunes de Souza

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 36). Tendo em vista que o valor localizado nas contas do Executado será totalmente absorvido pelas despesas processuais por ser ínfimo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, em anexo, deixo de proceder a transferência para conta judicial e efetivar a penhora, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC. Da mesma forma de efetivar o bloqueio do veículo cadastrado em nome do executado, uma vez que consta a informação de que o bem sofreu roubo/furto, conforme se verifica no Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005185-81.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

Executado: I. J. Diniz Transporte - Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Rejeito liminarmente os embargos apresentados pela Curadora do executado às fls. 34, uma vez que não foram invocadas quaisquer matérias enumeradas no art. 745 do CPC.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 59). Não foram encontrados ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Deixo de efetivar o bloqueio do veículo cadastrado em nome do executado, uma vez que o bem já é alvo de constrição judicial, conforme se verifica no Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD em anexo.De igual forma, deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada pelo exequente às fls. 59, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema.Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0055391-31.2008.8.22.0014](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda

Advogado: Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Valdemir José Penteado

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 60/61).Não foram encontrados ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Deixo de efetivar o bloqueio do veículo cadastrado em nome do executado, uma vez que o bem já é alvo de constrição judicial, conforme se verifica no Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD em anexo.De igual forma, deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada pelo exequente às fls. 60/61, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema.Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0044967-42.1999.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Izaurina de Freitas Oliveira

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Executado: Jurandir Almeida de Castro Filho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 156/157).Não foram encontrados ativos em contas do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada pelo exequente às fls. 156/157, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema. Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005744-96.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvana Stollaric Fanxi

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Executado: Luiz Fernando Rosolen Epp

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de bloqueio de veículos em nome do executado pelo Sistema RENAJUD.Deixo de efetivar o bloqueio do veículo cadastrado em nome do executado, uma vez que o bem já é alvo de constrição judicial, conforme se verifica no Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD em anexo.De igual forma, deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada às fls. 43/44, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema.Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001256-98.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Marli Rodrigues Soares

DESPACHO:

Vistos.Deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada às fls. 54/55, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema.Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0114662-05.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)

Executado: Rosangela Rezende

DESPACHO:

Vistos.Deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada às fls. 87/88, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema.Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000497-37.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Sebastião Zanela

DESPACHO:

Vistos.Deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada às fls. 49/50, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema.Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005419-24.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Cleo Fagundes de Freitas

DESPACHO:

Vistos.Deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada às fls. 35/36, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema.Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000491-30.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Regivaldo Miranda da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada às fls. 39/40, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema.Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0037245-39.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Vivian Bacaro Nunes Soares

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Executado: Destoca Agrícola Lopes Ltda

DESPACHO:

Vistos.Inclua-se no polo passivo da presente ação o sócio da empresa executada.Nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses do sócio da empresa executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 9º, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 62).Não foram encontrados ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Deixo de efetivar o bloqueio do veículo cadastrado em nome do executado, uma vez que o bem já é alvo de

construção judicial, conforme se verifica no Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD em anexo.No mais, aguarde-se a manifestação do Curador do executado. Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005506-77.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Geneci Martins de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 22/25).Não foram encontrados ativos em contas da executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado foi encontrado um veículo cadastrado em nome da executada.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto o resultado das pesquisas, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0029512-85.2009.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jaime Maximino Bagattoli

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: G. C. Cristaldo Me

DESPACHO:

D E S P A C H O Vistos.Defiro o pedido de fls. 46.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0081821-20.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Executado: Maria do Carmo Costa e Silva A Goiana Me

DESPACHO:

Vistos.Conforme se depreende dos autos (títulos de fls. 19/20) a executada é firma individual, o que significa dizer que não tem personalidade diversa e separada de seu titular. Portanto, dispensável a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a responsabilidade do empresário individual é ilimitada. Nesse sentido: Acórdão-Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da DECISÃO: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA: 17/09/2003 PÁGINA: 659 DJU DATA: 17/09/2003 Relator(a) -JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA DECISÃO -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo,

desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003.A ser assim, inclua-se no polo passivo da ação o empresário individual.No caso, desnecessária nova citação, uma vez que o ato já foi realizado.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004296-54.2011.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Luciene Silva de Souza Oliveira

Réu: União Federal

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 31/08/2011, às 09h30. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo deprecante.Int.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000735-22.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido: Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO:

Vistos.Nos termos do art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a perícia consiste na avaliação do bem.Intimem-se às partes para, no prazo de 5 dias, indicar assistentes técnicos e apresentarem quesitos (CPC, art. 421, § 1º).Intime-se o autor para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários, para o início dos trabalhos.Intime-se o perito para entrega do laudo no prazo de 20 dias, bem como de que deverá informar às partes o dia, hora e local da realização da perícia.No mais, intime-se o agravado (autor) para, no prazo de 10 dias, responder ao agravo retido (CPC, art. 523, § 2º).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0113540-88.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Vilhena Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Pedro Alves Batista Filho, Francisca Maria da Paz Batista

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, como informado pelo Autor a fls. 121, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução de título judicial promovida por VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra PEDRO ALVES BATISTA FILHO e outros.Sem custas.Libere-se a penhora de fls. 81/82.Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Diante da extinção do processo pela satisfação do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe .P. R. I. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0109405-96.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Brito & Korb Ltda - Epp

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado: Maria Edwiges Botelho Costa

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc..HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 70.Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução de título extrajudicial, promovida por BRITO & KORB LTDA - EPP contra MARIA EDWIGES BOTELHO COSTA.Sem custas.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos.Diante da extinção do processo pela desistência da parte autora, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.Assim, arquivem -se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004118-42.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diego Luiz Tonial

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Conforme se depreende às fls. 79/80, o gerente do INSS desta cidade, esclareceu a impossibilidade do atendimento da DECISÃO judicial de fls. 79/80.Às fls. 81, foi determinada a intimação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento da DECISÃO de fls. 61/62, sob pena de multa.Ocorre que até o presente momento, a ré ainda não providenciou a implantação do auxílio-doença do autor conforme determinado às fls. 61/62.Portanto, hei por bem, determiar a intimação do responsável da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais e o gerente (chefe) do INSS desta cidade, para a imediata implantação do auxílio-doença do autor, sob pena de prática de crime de desobediência, comunicando a este Juízo a implantação, no prazo de 5 dias.Não havendo a comunicação no prazo acima determinado, extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público para a apuração do crime de desobediência. Intimem-se.No mais, prossiga-se, conforme determinado às fls. 91/82.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0043278-84.2004.8.22.0014](#)

Ação: Anulação de título de crédito

Requerente: Maxifarma Farmácia e Manipulação Ltda

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Requerido: Ceo Econômica Factoring Fomento Mercantil Ltda, Nivaldo de Moura Mazzei, Ciplac - Comunicação Visual Ltda

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 113). Não foram localizadas contas ativas em nome do executado, uma vez que o CPF pesquisado não foi encaminhado às

instituições financeiras por inexistência de relacionamentos, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Deixo de proceder a pesquisa INFOJUD manejada pelo exequente às fls. 113, uma vez que estou renovando o certificado de minha assinatura digital, para o acesso ao referido sistema. Assim, aguarde-se o processo em cartório pelo prazo de 15 dias, após retornem os autos conclusos para a efetivação da pesquisa. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005490-26.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Cláudia Cícera Molina dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud e Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 39/40). Tendo em vista a localização de ativos em contas da Executada, bem como a transferência do valor para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferência para Bloqueio de Valores, determino a conversão do bloqueio judicial em penhora. Por outro lado, não foi encontrado veículo cadastrado em nome da executada, conforme pesquisa em anexo. Intime-se pessoalmente a parte Executada quanto à constrição judicial. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o efetivo valor levantado pelo alvará e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011567-51.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Winston Luges Cristal

DESPACHO:

Vistos. Fixo honorários em fase de execução em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 26/28). Não foram encontrados ativos em contas do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005294-56.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Medicamentos Fernandes Dimefe
Advogado: Agnes Fernandes Rorigues de Souza (OAB/RO 4447)

Executado: Tania Sirliane dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 36/37). Não foram encontrados ativos em contas do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005420-09.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Tiago Diogo de Souza Melo

DESPACHO:

Vistos. Fixo honorários em fase de execução em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 26/28). Não foram encontrados ativos em contas do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006202-50.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jaime Maximino Bagattoli

Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: V. R. Coelho Comércio de Embalagens Me

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud (fls. 75), desde já, procedi pesquisa pelo Sistema Renajud. Não foram encontrados ativos em contas do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003344-12.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Drogaria Americana Ltda Me

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Alexandra da Silva Fernandes

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 41/42). Não foram encontrados ativos em contas do executado, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002121-24.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: Tommy Alex Pereira

DESPACHO:

Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 34/35). Não foram encontrados ativos em contas do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Por outro lado foi encontrado um veículo cadastrado em nome do executado. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto o resultado das pesquisas, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0005021-77.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. M. de S.

Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Requerido: Trip- Linhas Aéreas

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Ricardo Barros Cabral (OAB/SP 220210)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 111: "Certifico e dou fé que o preparo de fls. 106/107 foi recolhido à menor, sendo a diferença apurada em R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais)".

Proc.: [0011003-72.2010.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Espólio de Aury Carmem de Aguiar, Espólio de Jeová Ivo de Aguiar, Jeová Ivo de Aguiar Filho

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Requerido: Zelma Aguiar Grzegozewski, Sigismundo Stanislaw Grzegozewski, Auri Maria Grzegozewski de Lima, Wilson Garrido de Lima

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORDAS PRELIMINARES O autor anteriormente ingressara com ação de usucapião junto ao Juízo Federal, subseção judiciária de Ji-Paraná. Consta dos autos às fls. 179 que o autor desistiu daquela ação e o feito foi extinto nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. Trata o presente feito de ação de reintegração de posse, portanto instituto diverso da ação de usucapião. A desistência naquele feito não implica

na perda do objeto do presente feito. INDEFIRO a preliminar arguida. Da mesma forma a argumentação de que o pagamento de custas e honorários do feito anterior implica carência da ação, não merece prosperar, uma vez que repito, os feitos são diversos e as naturezas jurídicas distintas. INDEFIRO a preliminar de carência da ação. Da mesma forma, improcede a alegação de coisa julgada, vez que são diferentes as partes, diferente o pedido e a causa de pedir daqueles objeto do feito 014.2007.006452-5. Não vislumbro ilegitimidade passiva de parte ou confusão entre as partes. A requerida Zelma e seu marido Sigismundo devem figurar no polo passivo da lide, onde corretamente se encontram, vez que, em tese, praticaram os atos de esbulho ou turbacão da posse de bem pertencente ao espólio, autor do feito. Afasto a preliminar. Por último, afasto a preliminar de carência da ação pois bem demonstrado o pedido e a causa de pedir, bem como sua possibilidade jurídica. Intime-se a União para manifestação quanto a eventual interesse no feito, conforme requerido às fls. 208. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2011, às 09: 00 horas. Restando infrutífera a conciliação, designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 09: 10 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0023158-64.1997.8.22.0014](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Zapelini Transportes Ltda

Advogado: Maristela de Luca Coan (OAB-SC 10.579)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Fica a embargante, na pessoa de sua procuradora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 11 a 18, bem como para que informe o atual endereço da embargante, sob pena de extinção do feito por abandono de causa.

Proc.: [0002221-76.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Nicolielo Franco Bueno

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 197E)

Requerido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A. Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB-RO 1433), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

2ª Vara Cível

Proc.: [0003504-03.2011.8.22.0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Leoni Terezinha Chassot Machado

Advogado: Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Vilhena RO

Finalidade: Intimação da impetrante, na pessoa de sua advogada, para ciência da r. SENTENÇA de fls. 29/30 dos autos.

Proc.: [0004049-73.2011.8.22.0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Tatiane Medeiros de Oliveira

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)

Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Vilhena RO

DECISÃO:

Recebo a emenda a INICIAL . Tatiane Medeiros de Oliveira, interpôs mandado de segurança com pedido de concessão liminar de medida em face do Secretário Municipal de Saúde do Município de Vilhena. A impetrante alega quando da INICIAL estar em tratamento por anamnese CID 10-F 20.3, patologia de curso crônico, o que a obriga a fazer uso dos medicamentos ZIPRASIDONA 80mg/dia (Geodon); Amilssuprida 50mg/dia (Socian); antidepressivo IRSS (fluoxetina/ daforin 20mg/dia) e antidiscinético (amantadina/mantidan 100mg/dia). Que procurou a Secretaria Municipal de Saúde, requerendo o fornecimento do medicamento, sem atendimento. Requereu a concessão de medida liminar a fim de ordenar ao impetrado o fornecimento do medicamento com urgência, para manutenção de sua saúde. RELATEI. DECIDO. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX e Lei nº 1.533/51, art. 1º). Desnecessárias delongas. Ante os elementos trazidos aos autos, e levando-se em conta que a urgência que o caso requer, podendo resultar ineficaz a medida, caso venha a ser deferida só ao final, concedo a liminar pretendida, para DETERMINAR que o impetrado forneça a paciente TATIANE MEDEIROS DE OLIVEIRA, os medicamentos descritos no receituário médico juntado aos autos, quais sejam, ZIPRASIDONA 80mg/dia (Geodon); Amilssuprida 50mg/dia (Socian); antidepressivo IRSS (fluoxetina/ daforin 20mg/dia) e antidiscinético (amantadina/mantidan 100mg/dia), no prazo improrrogável de 48 horas. Lembro que a via administrativa já foi por ela intentada, sem que esta providenciasse o fornecimento da medicação pretendida. Para o caso de descumprimento desta ordem por parte da autoridade coatora, bem como atraso para cumprimento além do acima estabelecido, FIXO MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 a serem revertidos à paciente. Notifique-se e requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 461, parágrafos 4º e 5º do CPC, sem prejuízo das demais SANÇÕES PENALIS cabíveis. Nos termos do art. 7, I e II da Lei n. 12.016.09, determino: I que se notifique o coator do conteúdo da petição INICIAL, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da INICIAL sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Após, venham só autos conclusos. Após, vistas ao Ministério Público. Expeça-se o necessário, com a urgência que o caso requer. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004484-47.2011.8.22.0014](#)

Ação: Sequestro

Requerente: SIPCAM AGRO S/A

Advogado: Willians Oliveira dos Reis (OAB/SP 37333)

Requerido: Aquiles Menegol, Cleusa Dobrahinsky Menegol

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Trata-se de ação cautelar de sequestro sobre cinco mil sacas de sessenta quilos de soja. Referido protudo foi entregue em garantia pelos requeridos na CPR nº 0278/2010 ao terceiro Central Agrícola Ltda Epp. Este entregou a referida CPR em penhor junto à autora, com conhecimento e anuência dos requeridos fls. 53. A data de entrega do bem objeto da CPR venceu em 15.03.2011 e, ao que consta, não foi pago. O bem se encontra depositado junto a vários armazéns, conforme elencado pelo autor às fls. 07 e é de grande monta - cinco mil sacas. Sendo assim, uma vez que o deferimento liminar da medida pretendida tem caráter satisfativo, utilizando o poder geral de cautela a mim conferido, determino que o autor preste caução real ou fidejussória nos termos do artigo 704 do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor o faça. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO . Sem prejuízo, cite-se o requerido para os termos da ação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000998-88.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonildo Nicocelli, Nilton Santos Nicoceli

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio

Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), André Costa

Ferraz (-A OAB/ 271481), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/

SP 235508), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002957-60.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Odair José Sales

Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente, bem como para que diga se ratifica as provas já requeridas quando da INICIAL e contestação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0019350-02.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 289E)

Requerido: João Machado Flores

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 106/107, por se tratar de quebra de sigilo, vedado constitucionalmente. Diga a parte autora em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003967-42.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes Maria da Silva Ortiz, Maria Eva da Silva Ortiz Vieira, Cecília Ortiz de Arruda, Fátima Regina da Silva Ortiz, Elisabete da Silva Ortiz

Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (RO 3457), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

DESPACHO:

Defiro a gratuidade judiciária. A 2º Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei n 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de audiências cíveis. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2011, às 10: 30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol. Na audiência, se não houver acordo, poderá o requerido contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e a prolação de SENTENÇA . A ausência da parte autora importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em confissão e revelia. Cite-se o requerido para os termos da ação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0082466-16.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Karine Martins da Silva, Adão Rodrigues da Silva
Advogado: Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B)

Requerido: Augusto José Monteiro Diogo, Município de Vilhena RO

Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 231-A e 375-B), Letícia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450), Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Defiro a expedição de RPV conforme requerido às fls. 215. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004072-19.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cladir José Signor

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: José Vendrusculo Neto

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na INICIAL .Fixo de plano honorários em

R\$ 200,00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003637-45.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Géssica Lana Coriolano dos Santos

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda ME em face de Géssica Lana Coriolano dos Santos. Durante o trâmite regular do feito as parte convencionam acordo às fls. 17/18 e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais.Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 17/18, para que deles surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C.Custas iniciais recolhidas, conforme fl. 13. Sem custas finais face ao disposto no artigo 6º, § 7º da Lei nº. 301/1990.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001744-19.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neide Correa Machado Ferreira

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

Requerido: Banco Abn Amro Real S. A.

DESPACHO:

Defiro a substituição no polo passivo da lide, tendo em vista as argumentações apresentadas pela autora no sentido de que o Banco ABN foi comprado pelo Banco Santander. Proceda-se a inclusão do Banco Santander no polo passivo da lide e a exclusão do Banco ABN. No mais, cumpra-se o DESPACHO de fls. 43. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0061863-48.2008.8.22.0014](#)

Ação: Embargos a Execução Fiscal

Embargante: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Proceda a Escrivania alteração da classe processual. O Procurador do Estado pretende a execução dos honorários que lhes são devidos. Desta forma, determino a intimação do executado dos valores inerentes aos honorários advocatícios (R\$ 200,00), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0051876-85.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marmentini & Ferreira Ltda ME

Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Requerido: José Ailton da Silva

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Marmentini & Ferreira Ltda ME em face de José Ailton da Silva. Durante o trâmite regular do feito as parte convencionam acordo às fls. 73/74 e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais. Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 73/74, para que deles surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794, inciso II do C.P.C. Custas iniciais recolhidas, conforme fl. 13. Sem custas finais face ao disposto no artigo 6º, § 7º da Lei nº. 301/1990. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0077096-51.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Finasa S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho. (RO 3793), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149.225), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Executado: Douglas Ottoni

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA em que figura como exequente BANCO FINASA S/A e executado DOUGLAS OTTONI. Durante o trâmite regular do feito, o exequente foi intimado por seu advogado, bem como pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, quedando-se inerte fls. 155. O executado manifestou-se à fl. 152, pugnando pela extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003826-23.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Araci Weiber Córdova

Advogado: Sandra Vitória Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Requerido: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE

DESPACHO:

Proceda o autor emenda à INICIAL, atribuindo valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002500-28.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Abel Eloy Zdradek, Adriano de Matos Barbosa, Geraldo Rodrigues Damasceno, Godoaldo Ribeiro dos Santos, Gilda Aparecida Rodrigues, Isomar Nunes da Silva, Joaquim

Rodrigues Damasceno, Júlio César Jesus de Souza, Lucineide Frazão de Oliveira, Mauro Ivan Taborda, Rodrigo Raimundo Evangelista, Silvania Santos Freire Taborda

Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

Requerido: Sejus Secretaria de Estado de Justiça

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Acolho a emenda a INICIAL. Proceda-se a inclusão no polo ativo da ação da pessoa de Josue Norberto, alterando-se a distribuição. Junte o autor cópia da contra fé para citação do requerido, incluída na contra fé nome de Josue Norberto, que não constou do documento que acompanhou o pedido de emenda a INICIAL, em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a DECISÃO de fls. 54/55. Junte-se a petição protocolada no dia 13.04.2011, que não se tratou do documento de emenda a INICIAL pois não constou o nome de Josue Norberto. Como neste documento houve pedido de concessão de liminar, em nova análise dos autos, mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de liminar. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003392-68.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mezzomo e Costa Advogados Associados

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Cet Construtora Ltda Me

DESPACHO:

A 2ª Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei nº 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de audiências cíveis. Desta feita e levando-se em conta tratar-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA, entendo desnecessária a designação de audiência. Ressalto que o exequente a qualquer momento pode entrar em contato com o executado no intuito de se realizar acordo. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 52. Diga a parte autora em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004658-90.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Vera Alice de Souza Gonzaga

DESPACHO:

A portaria 001/2008 2ª Vara Cível atribuiu a Leilões Judiciais Serrano a incumbência de realização de hastas públicas nesta 2ª Vara Cível. Assim, designo hastas públicas para os dias 07/10/2011 (1º leilão) e 21/10/2011 (2º leilão), às 09:00 horas, no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário e comunique-se a Leilões Serrano, para as providências que lhe couberem. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002293-63.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Serenita Salete Negri

Advogado: Denms Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396), Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Rodrigo Costa e Silva, Ronnie Patrick Gordon Panduro

Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

SENTENÇA:

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por Serenita Salete Negri, em face de Rodrigo Costa e Silva e outros. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a extinção do feito. Desnecessária a intimação do requerido posto que sequer foi citado para os termos da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000556-25.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sildiglei Ferreira da Silva

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Executado: Izabel Bernardes de Souza

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora em nome do executado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083216-13.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB 3259)

Executado: Walmir Francisco da Silva

DESPACHO:

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0090669-93.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Maria Beatriz Imthom (RO 625), Ana Carolina Imthom Andrezza (OAB/RO 3130), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Grasiela Elisiane Ganzer (MT 9.899), Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Requerido: Amauri Oliveira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO que indeferiu a consulta ao "site" da Receita Federal no intuito de localizar o endereço do executado, por entender tratar-se de quebra de sigilo, vedado constitucionalmente. Diga o autor em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e levantamento da penhora. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012900-09.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. e K. L.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Requerido: E. B. T.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD posto que conforme já informado o executado não possui veículos. Indique o autor em 48 (quarenta e oito) dias bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000520-46.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos da Silveira Costa

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O advogado do autor renunciou ao mandato a ele outorgado. Intime-se a parte autora a constituir novo patrono em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de representação processual. Tendo em vista que apesar de citado o requerido não contestou o feito, decreto-lhe a revelia. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083570-38.2009.8.22.0014](#)

Ação: Oposição

Requerente: Adelaide Alves de Andrade

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: Valtair Batista de Souza, Antonia Alves de Oliveira, Sulemar Costa de Souza

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A), Daniel Prudencio da Silva (OAB/RO 3720), José Luiz Paulúcio (RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Sousa Colombo (OAB/RO 3371), Jorge Ronaldo dos Santos (OAB-RO 1211), Janete Balbinot (RO 4555), Patricia da Silva Rezende Buss (RO 3588)

DESPACHO:

Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012092-33.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irmãos Russi Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Piemonte Veículos Ltda., Iveco Latin América Ltda
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Fernanda Natália de Melo Almeida (OAB/MG 124180), Leonardo Farinha Goulart (OAB/MG 110851), Adriana Patah (OAB/SP 90796), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Maurício Antonio Monaco (OAB/SP 70477)

DESPACHO:

A 2ª Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei n 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de audiências cíveis. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03.11.2011, às 09: 00 horas. Não sendo frutíferas, designo audiência de instrução para o dia 03.11.2011, às 09: 10 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, depositando o rol com antecedência suficiente ao cumprimento do mandado de intimação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0083922-93.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. da S. O.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: I. R. do P.

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724), Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB/RO 4021)

DESPACHO:

Face a certidão da Escrivania de fls. 58, redesigno a realização do exame de DNA para o dia 14 de julho de 2011, às 08: 00 horas, devendo as partes comparecerem ao Laboratório Osvaldo Cruz. Ressalto que as despesas com o exame serão arcadas pelas partes no importe de 50% para cada. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004262-79.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Virginio Colli

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

Compulsando o sistema SAP verifiquei que já existe feito em andamento junto à 1ª Vara Cível sob nº 0004261-94.2011.8.22.0014, inclusive com DESPACHO. Naquele feito, verifiquei que as partes são as mesmas, com mesmo objeto e causa de pedir. Sendo assim, caracterizado o instituto da conexão. Desta feita, levando-se em conta que a 1ª Vara Cível desta Comarca primeiro DESPACHO u naquele feito, determino a remessa destes autos àquela Vara. Procedam-se as baixas necessárias. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006772-02.2010.8.22.0014](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: A S A da Luz Industria e Comercio de Madeiras Me

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Requerido: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental Sedam

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de mandado de segurança em que figura como impetrante A S da Luz Indústria e Comércio de Madeiras ME, em face da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental Sedam. Durante o tramite regular do feito, o autor requereu a desistência da ação (fl. 42). O Ministério Público manifestou informando a desnecessidade de sua intervenção no presente feito. O impetrado intimado para dizer se concorda com o pedido de extinção, quedou-se inerte. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010405-21.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mateus da Silva Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Deixo de decretar a revelia do INSS posto que contra autarquia não correm os efeitos deste intuito. Intime-se a parte autora em 05 (cinco) dias dar andamento ao feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0007564-53.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: Elaine Mary Moreno de Andrade

DESPACHO:

A portaria 001/2008 2ª Vara Cível atribuiu a Leilões Judiciais Serrano a incumbência de realização de hastas públicas nesta 2ª Vara Cível. Assim, designo hastas públicas para os dias 07/10/2011 (1º leilão) e 21/10/2011 (2º leilão), às 09: 00 horas, no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário e comunique-se a Leilões Serrano, para as providências que lhe couberem. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001658-48.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)

Requerido: Fabio Junior Silva de Queiroz

DESPACHO:

Esclareça o autor o que pretende com a petição de fls. 31, posto que o mandado de busca e apreensão já foi cumprido e o requerido já foi citado. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011667-06.2010.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: João Batista Laurindo, Ângela Márcia Guedes dos Santos Laurindo

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)

Embargado: Fernando Fantinell

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0085593-54.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Angelo Antonio Campagnolli

Advogado: Ana Claudia Moretti Oberst (RO 2678)

Executado: Valdemir Manetti

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA em que figura como exequente Angelo Antonio Campagnolli e executado Valdemir Manetti. Durante o trâmite regular do feito a parte autora noticiou o pagamento do débito pelo executado e requereu a extinção do feito fls. 26. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004478-40.2011.8.22.0014

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Daniele Costa Paião

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Custas iniciais recolhidas. Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de DECISÃO liminar. Disse a autora que em 23.04.2010 a requerida procedeu à retirada do medidor de energia de sua residência sob a acusação de fraude. Que se encontra na iminência de ter o fornecimento de energia suspenso. Requereu a suspensão da ordem de corte de energia, a suspensão de inclusão de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, inversão do ônus da prova e demais. RELATEI BREVEMENTE. DECIDO. A inteligência do art. 273 inc. I, diz que: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido INICIAL, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Compulsando os autos, em sede de cognição liminar, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pretendida, previstos em lei. ISTO POSTO, DEFIRO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA E DETERMINO QUE A REQUERIDA ELETROBRÁS MANTENHA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA SOB CÓDIGO 1107845-6 EM VILHENA. DETERMINO QUE

A REQUERIDA SE ABSTENHA DE PRESTAR QUAISQUER INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REFERENTES AO INADIMPLEMENTO, NO VALOR DE R\$ 1.772,86. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, FIXO MULTA DIÁRIA AO RESPONSÁVEL PELA REQUERIDA NA CIDADE DE VILHENA, NO VALOR DE R\$ 100,00, ATÉ O LIMITE DE R\$ 10.000,00. DETERMINO a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Cite-se o requerido para os termos da ação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004331-14.2011.8.22.0014

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Jair Osmar Borges

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

Requerido: Maércio Domingos Polo Sartor

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Compulsando o sistema SAP verifiquei que já existe feito em andamento junto à 4ª Vara Cível sob nº 0004323-37.2011.8.22.0014, inclusive com DESPACHO. Naquele feito, o qual tomei emprestado para análise, verifiquei que existe pedido de terceiro em face de Jair Osmar Borges, o qual é requerido naqueles autos e autor nestes. O pedido diz respeito a arresto sobre sacas de arroz, mesmo pedido do presente feito. Sendo assim, caracterizado o instituto da continência. Desta feita, levando-se em conta que a 4ª Vara Cível des Comarca primeiro DESPACHO àquele feito, determino a remessa destes autos àquela Vara. Procedam-se as baixas necessárias. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0083352-44.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Dalva de Oliveira Moura

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)

Executado: Alceu Oneda, Itaú Seguros S/a

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Daniela Batista Abraços (OAB/RJ 139351), Mônica de Araújo Maia (OAB/RO 365E), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246)

DESPACHO:

Levando-se em conta o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do exequente a manifestar-se quanto a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001565-85.2011.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Veiga e Tavares Ltda EPP

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)

Embargado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)

DECISÃO:

O embargante interpôs embargos de declaração alegando contradição na SENTENÇA de fls. 67/71. Disse que a SENTENÇA atacada não se manifestou quanto a condenação em honorários advocatícios. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. Recebo os embargos porque tempestivos. DA OMISSÃO Com efeito, a DECISÃO de improcedência proferida nos autos de embargos não condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Assim, procedem em parte os embargos de fls. 73/75 quanto à alegação de omissão em condenação dos honorários advocatícios. Isto posto, RECEBO os embargos e JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES pelos fatos expostos acima. Assim, passa a fazer parte integrante da SENTENÇA, no dispositivo, o seguinte: Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devendo ser intimado ao pagamento em 15 dias. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas processuais face ao disposto no artigo 8º, inciso IV da Lei 301/90. No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual está lançada. Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos. Não ocorrendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sendo interposta apelação, vistas ao apelado para contra-razões e venham conclusos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003055-45.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Y. A. C.

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado: R. R. F.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Petição- Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 17/18, referente a juntada de recibo de pagamento, bem ainda, requerendo o parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas.

Proc.: [0036338-11.2001.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Bell Acqua Fibras Ltda.

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Edson Luiz Perin (OAB-MT 3173-E)

Requerido: Banco da Amazônia S/ A - BASA

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

DESPACHO:

Tendo em vista que apesar de intimado o executado Banco da Amazônia não comprovou o recolhimento das custas, determino sua inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0083623-19.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. P. S.

Requerido: K. B. S.

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

DESPACHO: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Vilhena para confecção de nova certidão de nascimento do menor, incluindo o nome do genitor e dos avós paternos. A certidão de nascimento deverá ser encaminhada ao juízo, intimando-se a genitora do menor a vir retirá-la em juízo. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.

Proc.: [0090500-43.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Dirceu Rover

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Wilson José de Souza

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 114, tendo em vista que, após efetuar a penhora, deixou intimar a parte requerida, face a não localização do mesmo.

Proc.: [0085583-10.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000), Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)

Pela presente, fica a parte requerida, via advogados, Intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a proceder o desentranhamento da petição de fls. 220-225, que deverá servir de cópia quando da remessa da carta precatória para cumprimento.

Proc.: [0000561-47.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Requerido: Lopes & Silva Extração de Madeiras Ltda

Advogado: Pedro Elisio de Paula Neto (OAB/MT 13071), André Luiz Faria (OAB/MT 10917A)

Pela presente, fica a parte requerida, via advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, INTIMADA a proceder o desentranhamento da petição de fls. 226-231, que deverá servir de cópia quando da remessa da carta precatória para cumprimento.

Proc.: [0000597-55.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cladir José Signor

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DESPACHO:

Apense-se este feito aos autos nº 0000597-55.2010.8.22.0014. Desentranhe-se a segunda contestação apresentada, bem como os documentos que a instruíram, a partir das fls. 92 até 129, entregando-se ao advogado da requerida. Desentranhe-se também os documentos juntados pelo advogado do autor em sede de impugnação à segunda contestação (fls. 130/154), entregando-se ao advogado do autor. Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade, bem como para ratifique as provas já requeridas em sede INICIAL e contestação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0002955-90.2011.8.22.0014](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Hélio de Vargas Abreu, Laurimar Carlos Canton
Advogado: Albino Ramos (OAB/MT 3559-B), Samir Dartanh Ramos (OAB/MT 8391), Paula Cristina Carreira de Souza Ramos (OAB/MT 9989)

Requerido: Kátia Morgana Follmann, Ilson Celso Viganó

Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)

DESPACHO:

Em razão das preliminares apresentadas, vistas ao autor para impugnação. Autue-se os documentos juntados com a contestação, pois em análise destes, constatei que se encontram regularmente discriminados e visam fundamentar a defesa, sendo portanto pertinentes. Ao autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0018632-73.2005.8.22.0014](#)

Ação: Declaratória

Declarante: Transportes Rodoviários Lino Ltda

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Declarado: Jabur S/A. Pneus, Banco Rendimento S/A

Advogado: Paulo Rogério Tsukassa de Maeda (OAB/PR 20912), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Vanessa Christina da Silva (SSP/SP 254208)

DESPACHO:

Tendo em vista que apesar de citados os requeridos Jabur S/A Pneus e Banco Rendimento S/A não apresentaram contestação (fls. 536), decreto-lhes a revelia. O presente feito comporta julgamento antecipado. Venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se as parts quanto a este DESPACHO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003817-61.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alessandro da Silva Gomes

Advogado: Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Executado: Tânia Rosilene de Ávila Bello

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

O exequente foi intimado a juntar aos autos o original do título executivo, no prazo de cinco dias, tendo protocolado sua petição no sétimo dia, após já ter sido certificada a fluência do prazo pela Escrivania. Sem apego ao formalismo exacerbado, acolho a emenda a INICIAL e determino o processamento do feito. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido nos termos

do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na INICIAL. Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 652-A), observada a ressalva do parágrafo único do mesmo artigo. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0003445-49.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: E. O. B.

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Revisionado: E. A. T. B. H. A. T. B.

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

DESPACHO:

Revogo parcialmente o DESPACHO de f. 111 para constar a audiência designada para o dia 03.06.2011. Os demais termos do DESPACHO de f. 111 permanecem inalterados. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0045208-64.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)

Executado: L. D. Construções Ltda

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)

DESPACHO:

Trata-se de execução de honorários cabíveis ao procurador da Fazenda Nacional, oriundos da SENTENÇA proferida nos autos 0066906-29.2008, no valor de R\$ 17.076,38. Tão logo foi intimado por mandado, o executado iniciou o cumprimento espontâneo e requereu o parcelamento nos termos do artigo 745-A. Por se tratar de honorários advocatícios, cabível o parcelamento, o que desde já defiro. O executado depositou 30% do valor fls. 182/183, depositou duas parcelas do total de seis devidas. Suspendo o feito até o adimplemento da última parcela, que ocorrerá em agosto de 2011. Após, expeça-se alvará intimando-se a Fazenda Nacional a indicar preposto para a retirada e intime-se também a Fazenda na oportunidade a se manifestar quanto ao seguimento do feito em relação ao débito principal. Eventuais restrições sobre o valor devido a título de honorários serão levantadas ao final do adimplemento. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0011053-98.2010.8.22.0014](#)

Ação: Depósito

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

DESPACHO:

Durante o prazo para oferecimento de contestação, a requerida limitou-se a oferecer proposta de pagamento de débito, a qual foi recusada pela autora. Declaro revel a requerida por ausência de contestação. Deixo de decretar a prisão civil da

requerida seguindo entendimento jurisprudencial do STF. Deixo de inserir o bloqueio de circulação do veículo no sistema INFOSEG, uma vez que já existe bloqueio de circulação junto ao sistema RENAJUD. Os demais pedidos já foram atendidos anteriormente. Diga a autora em 05 (cinco) dias quanto ao seguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0011183-88.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ideval Zanchetta

Advogado: Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB-RO 4021)

Requerido: Transjamantão Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO:

Mantenho os DESPACHOS de fls. 73 e 78 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência já designada. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET .

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 27/05/2011

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 0005642-74.2010.8.22.0014

Classe: Interdição e Curatela

Interditante: Agricelia Prudente Campos

Interditado: Rodine Prudente Campos

Advogado(a): Defensoria Pública

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo dispositivo, está abaixo transcrito:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, Decreto a Interdição de Rodine Prudente Campos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curadora a Requerente Agricelia Prudente Campos. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, publique-se na imprensa local, no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias e oficie-se à Justiça Eleitoral. Sem Custas, porque deferido os Benefícios da Gratuidade. P.

R. I. C." Vilhena-RO, quinta-feira, 14 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.

Vilhena, 16 de maio de 2011.

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0001567-89.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena/RO

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO nº 3691

Executado: ERNI SILVEIRA

Valor da Ação: R\$ 518,92

FINALIDADE: CITAÇÃO de ERNI SILVEIRA, CPF nº 251.840.679-49, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340, 3321-3184 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 18 de maio de 2011.

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0012282-93.2010.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial

Requerente: Maria Santos da Silva e outros

Advogado: Joelma Oliveira Freitas OAB/RO 4052

Valor da Ação: 3.480,83

Finalidade: CITAÇÃO de VALDECI LEANDRO DA SILVA, natural de Cosmorama/SP., filho de Saturnio Leandro da Silva e Orlanda da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

DESPACHO: Cite-se por edital o herdeiro Valdeci Leandro da Silva para tomar conhecimento da ação e querendo contestar. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 9º, II). Dê-se vista. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral-Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 18 de maio de 2011.

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0002599-95.2011.8.22.0014

Classe: Guarda

Requerente: Gasparino Pereira da Cruz e outros

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Luciane Pereira da Silva

Valor da ação: R\$ 545,00

Finalidade: CITAÇÃO de LUCIANE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteira, do lar, portadora do RG nº 17.340.939, natural de Governador Valadares/MG, filha de Gasparino Pereira da Cruz e Maria Gorete da Silva Pereira, atualmente em local incerto e não sabido, para para tomar conhecimento da presente ação e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado., e INTIMAÇÃO dela para tomar conhecimento da r. DECISÃO, abaixo transcrita, que concedeu a Guarda Provisória do menor, P.R.S.F., aos requerentes.

DESPACHO: Defiro a gratuidade. Considerando que se tratam dos avós da criança e que existem indícios de que encontra-se em vossa companhia há algum tempo, defiro a GUARDA PROVISÓRIA do menor Paulo Ricardo dos Santos Ferreira aos requerentes, independentemente de termo. Cite-se a requerida por edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC art. 9º, II). Dê-se vista. Após ao Ministério Público. Vilhen-RO, sexta-feira, 1 de abril de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral-Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 18 de maio de 2011

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: 0003750-33.2010.8.22.0014

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. T. B. dos S. R. B. dos S.

Advogado: Defensor Público

Requerido: C. dos S.

Advogado: Gilson Hideo Tacada (OAB/MT 7.456B)

Certidão da Escrivania em cumprimento do artigo 125 das Diretrizes Judiciais:

Em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo, ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da designação de audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 10h.

Proc.: 0047747-37.2008.8.22.0014

EM CORREIÇÃO

Ação: Ação monitória

Requerente: Marmentini & Ferreira Ltda ME

Advogado: Adriana R. Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: José Alves de Sousa

DESPACHO:

Giane Ferreira Marmentini não é parte neste processo, esclareça sua legitimidade para querer ingressar na lide e apresentar contestação. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0047780-27.2008.8.22.0014

EM CORREIÇÃO

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marmentini & Ferreira Ltda ME

Advogado: Adriana R. Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: App Pousada Portal da Amazônia

DESPACHO:

1- Giane Ferreira Marmentini não é parte neste processo, esclareça sua legitimidade para querer ingressar na lide e apresentar contestação. Prazo de 10 dias. 2- Por decorrência da intitulada revogação contratual que implicou na própria revogação ou, de outro turno, na renúncia do mandato de procuração, são assegurados ao advogado os honorários proporcionais até a fase em que atuou pela exequente. Na satisfação da execução ficarão reservados tais honorários ao causídico que INICIAL mente representou o exequente. Aguarde-se por 10 dias a substituição do advogado do autor. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0035390-25.2008.8.22.0014

EM CORREIÇÃO

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marmentini & Ferreira Ltda ME

Advogado: Adriana R. Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Requerido: Ivan Luiz Buzanello

DESPACHO:

1- Giane Ferreira Marmentini não é parte neste processo, esclareça sua legitimidade para querer ingressar. Prazo de 10 dias. 2- Por decorrência da intitulada revogação contratual que implicou na própria revogação ou, de outro turno, na renúncia do mandato de procuração, são assegurados ao advogado os honorários proporcionais até a fase em que atuou pela exequente. Na satisfação da execução ficarão reservados tais honorários ao causídico que INICIAL mente representou o exequente. Aguarde-se por 10 dias a substituição do advogado do autor. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0127052-41.2006.8.22.0014

EM CORREIÇÃO

Ação: Ação ordinária

Requerente: João Pedro Carlesso Agostini

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Raul Augusto Bueno, Raquel Cristina de Souza Bueno Pereira

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)

DESPACHO:

Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito digam as partes em 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0000613-43.2010.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Mais Frio Comércio de Ar Condicionado Ltda

Advogado: Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Irley Alves Nunes Bussadori

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Mais Frio Comércio de Ar Condicionado Ltda propôs ação monitória contra Irley Alves Nunes Bussadori objetivando

o recebimento de créditos que não foram adimplidos pelo devedor. Antes mesmo de comprovada a citação do requerido o autor informou a quitação total do débito, pedindo pela extinção do feito. Decido. No peculiar procedimento monitorio a quitação efetuada pelo requerido implica em reconhecimento do pedido pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, diante da manifestação do autor confirmando a quitação do débito, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios conforme determinação do § 1º do art. 1.102c do CPC. Defiro ao requerido o desentranhamento dos títulos que instruíram a INICIAL, desde que substituídos por cópias e recibos nos autos. Homologo a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0022356-90.2002.8.22.0014

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado: Imobiliária Duarte Ltda - ME

Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

A Fazenda Pública do Município de Vilhena propôs ação executiva fiscal contra Imobiliária Duarte Ltda. - ME. A execução fiscal foi devidamente distribuída em 14/03/2002, a citação da empresa executada ocorreu em 26/11/2002. O processo ficou suspenso até que em 28/03/2005 foi remetido ao arquivo provisório, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF. Transcorridos mais de 5 anos, intimado a se manifestar nos termos do § 4º do mesmo artigo, a Fazenda Municipal requereu por novas providências. Decido. Relevante salientar que a última causa interruptiva da prescrição foi a citação da executada, realizada há mais de 05 anos, e os autos encaminhados ao arquivo provisório em março de 2005. Com o advento da Lei n. 11.051 de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da lei n. 6.830/80, tornou possível a decretação de ofício da prescrição após ouvida a fazenda Pública. A seguinte redação: Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. A jurisprudência do STJ sempre considerou que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do CPC. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (lei n. 6.830/1980), acrescido pela lei n. 11.051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos sem curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese do caso Precedente citado: REsp 655.174-PE, DJ 9/5/2005. REsp 731.961-PE, REL. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2005. Posto isso, declaro a prescrição do crédito tributário e por consequência julgo extinta a execução. Sem custas remanescentes ou honorários. Esta DECISÃO não está sujeita ao reexame necessário porquanto o débito atualizado é de valor inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, §2º). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0069287-44.2008.8.22.0014

Ação: Ação monitoria

Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Dillon Terraplenagem Ltda.

DESPACHO:

Conforme relatórios que seguem, o veículo registrado em nome da empresa executada já possui restrição Renajud. Requeira o credor em 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: 0077270-36.2004.8.22.0014

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis ()

Executado: Transportadora Ita Ltda.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

A Fazenda Nacional propôs ação executiva fiscal contra Transportadora Ita. A execução fiscal foi devidamente distribuída em 04/10/2004, a citação da empresa executada ocorreu em 28/04/2005. A pedido da Fazenda o processo foi remetido ao arquivo provisório, nos termos do art. 20, da Lei 11.033/2004. Transcorridos mais de 5 anos, intimado a se manifestar nos termos do § 4º do mesmo artigo, a Fazenda Nacional nada se opôs à extinção do feito pela prescrição intercorrente. Decido. Relevante salientar que a última causa interruptiva da prescrição foi a citação da executada, realizada há mais de 05 anos, e os autos encaminhados ao arquivo provisório em novembro de 2005. Com o advento da Lei n. 11.051 de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da lei n. 6.830/80, tornou possível a decretação de ofício da prescrição após ouvida a fazenda Pública. A seguinte redação: Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004. A jurisprudência do STJ sempre considerou que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do CPC. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (lei n. 6.830/1980), acrescido pela lei n. 11.051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos sem curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese do caso Precedente citado: REsp 655.174-PE, DJ 9/5/2005. REsp 731.961-PE, REL. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2005. Posto isso, declaro a prescrição do crédito tributário e por consequência julgo extinta a execução. Sem custas remanescentes ou honorários. Esta DECISÃO não está sujeita ao reexame necessário porquanto o débito atualizado é de valor inferior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, §2º). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0000254-93.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: D. Almeida de Freitas Armarinho Me

SENTENÇA:

P. B. Comércio de Petróleo Ltda. propôs “Ação Monitória” em face de D. Almeida de Freitas Armarinho ME, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou o título de fl. 14, que não foi pago. O requerido foi citado pessoalmente e não se manifestou. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 200,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 17 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0100346-50.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rosângela Tolosa Baltuilhe

Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Executado: Francisco Esmerino Ferreira

DESPACHO:

Ao credor para prosseguimento do feito em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0028924-83.2006.8.22.0014](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Auto Posto Milênio Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Executado: Navistar Transportes Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Auto Posto Milênio Ltda. propôs execução de título extrajudicial contra Navistar Transportes Ltda. Foi desconsiderada a personalidade jurídica da devedora mas não foram encontrados novos bens penhoráveis. Intimado a se manifestar quedou-se. Determinada a intimação pessoal não foi encontrada no endereço que informou. DECIDO. A comunicação de alteração de endereço é ônus da parte, devendo ser reputada válida a intimação encaminhada para o endereço constante dos autos. A autora quedou-se inerte por período juridicamente relevante. Esta conduta omissiva torna impraticável o prosseguimento da causa e configura desídia da requerente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil julgo extinto o processo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0004064-42.2011.8.22.0014](#)

Ação: Inventário

Requerente: Ilse Maria Dalla Vecchia Rover, Ivan Luiz Rover, Carmem Luiza Moraes Bezerra, Ionara Cristina Rover, Marcelo Gomes Soares, Itamar César Rover, Alcía Piccoli da Costa

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato

Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Inventariado: Ivo Rover

DESPACHO:

1- Nomeio como inventariante Ilse Maria Dalla Vecchia Rover, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações em 20 (vinte) dias. Que no mesmo prazo a inventariante comprove o recolhimento das custas iniciais. 2- Cite-se o requerido por carta precatória para, querendo, habilitar-se no inventário. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0004164-94.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S)

Requerido: Planeta Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na INICIAL, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. No mesmo prazo o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (DL 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04 e ressalva abaixo consignada). Saliento, desde logo, que deixo de aplicar o § 1º de referida norma, inclusive quanto ao prazo nele mencionado e ao qual faz remissão o § 2º, porquanto se trata de regra de manifesta inconstitucionalidade, eis que ao não possibilitar defesa prévia e ampla, restringe o patrimônio do devedor sem o devido processo legal. Servirá esta DECISÃO como mandado liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na INICIAL. Vilhena-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0004348-50.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)

Requerido: Angélica Teixeira de Paula Costa

DECISÃO:

Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na INICIAL, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos

alegados pelo autor. . No mesmo prazo o réu poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus (DL 911/69, art.. 3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04 e ressalva abaixo consignada). Saliento, desde logo, que deixo de aplicar o § 1º de referida norma, inclusive quanto ao prazo nele mencionado e ao qual faz remissão o § 2º, porquanto se trata de regra de manifesta inconstitucionalidade, eis que ao não possibilitar defesa prévia e ampla, restringe o patrimônio do devedor sem o devido processo legal.Servirá esta DECISÃO como mandado liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na INICIAL .Vilhena-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0043167-27.2009.8.22.0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leoporacci Soares Figueiredo (RO 1523)
Executado: Correa Center Motos Ltda
DESPACHO:
Conforme certidão de fl. 38, a empresa executada não está no endereço indicado, já que no local funciona a empresa Japan Moto Center, razão pela qual não realizou a penhora de bens. Requeira a credora o que de direito.Vilhena-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0086383-38.2009.8.22.0014](#)
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa Bmc S.a.
Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085), Aparecido Martins Patussi (OAB/SP 87486)
Requerido: Cassiano José Pontes
Advogado: Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0002252-62.2011.8.22.0014](#)
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: W. J. C.
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)
Requerido: A. R. S. C.
SENTENÇA:
Face do exposto, verifica-se que a ação perdeu o seu objeto, não restando outra alternativa senão a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.Após as anotações de estilo archive-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0002065-54.2011.8.22.0014](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João de Oliveira Sampaio
Advogado: Roberto Carlos Martins Machado (RO 1263)
Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
DESPACHO:
Intime-se novamente a parte autora para emendar a INICIAL , uma vez que João de Oliveira Sampaio não é parte legítima para figurar no polo passivo, já que o contrato com a Seguradora foi realizado em nome da pessoa jurídica (fl. 13).Prazo de dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0003938-26.2010.8.22.0014](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Urano Freire de Moraes
Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
SENTENÇA:
Face do exposto, julgo procedente o pedido, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 14.523,55 (quatorze mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), pelos serviços prestados nos autos de execução n. 014.2001.001667-1 (Comarca de Vilhena), devendo ser corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.Condeno ainda o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com suporte no artigo 20, §4º. do CPC.P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 17 de maio de 2011.Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Proc.: [0001846-41.2011.8.22.0014](#)
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador Federal (NBO 020)
Embargado: Maria Apolinária Gabriel da Silva
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Instituto Nacional do Seguro Social interpôs o presente embargos à execução na execução de SENTENÇA (0097052-92.2005.8.22.0014) em apenso, proposta por Maria Apolinária Gabirel da Silva.Alega o embargante, em síntese, excesso de execução no valor de R\$ 3.843,16, uma vez que a correção monetária estaria em desacordo com o manual de cálculos da justiça federal.A embargada/exequente ao ser ouvida, reconhece o pedido do autor, reconhecendo o excesso de execução.Vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Tendo a embargada reconhecido o pedido do autor, sendo direito disponível, ao magistrado cabe simplesmente homologar a vontade da parte, julgando procedente o pedido.Dispositivo. Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa,nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para decotar da execução de SENTENÇA nos autos 0097052-92.2005.8.22.0014 o valor de R\$ 3.843,16, prosseguimento a execução no valor de R\$ 43.457,00, bem como a implementação do benefício concedido à exequente.Sem custas e sem honorários.Traslade-se cópia desta DECISÃO ao processo principal, prosseguindo-se a execução de SENTENÇA com urgência.P.R.I.C.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001891-88.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Everton Marcelo dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pleito da defesa constante à fl. 54 e, por consequência, determino a escrivania proceda a feitura de novo cálculo de pena, considerando os 30 dias de detração ora reconhecidos. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0009352-48.2009.8.22.0011](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado (Pronunci: Aparecido Paulino da Silva, Sergio Reis, Adelvan Benicio dos Santos)

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito ministerial constante às fls. 513vº. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000881-72.2011.8.22.0011](#)

Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia Civil de Alvorada do Oeste ()

Flagranteado: Eder de Oliveira Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de auto de prisão em flagrante delito do nacional Eder de Oliveira Santos. Consta nos autos que o flagranteado foi preso no dia 26.05.2011, pela prática, em tese, do delito de receptação dolosa (art. 180, caput, do Código Penal). Pois bem. Analisando os autos verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar efetuada, razão pela qual deixo de homologar o flagrante. Assim afirmo porque o bem objeto do delito não foi encontrado na posse do acusado, dado que foi encontrado no município de Ji-Paraná/RO. Somando-se a isto o delito de receptação é crime instantâneo, cujo resultado deve se dar dessa forma, salvo na modalidade "ocultar", que é permanente. Diante disso, não vislumbro nenhuma das modalidades de flagrância constantes no art. 302 do Código de Processo Penal, razão pela qual a prisão do flagranteado merece ser relaxada. Serve o presente como alvará de soltura, salvo se por outro motivo o flagranteado deva permanecer custodiado. Dê-se ciência

ao Ministério Público, bem como à defesa do flagranteado. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Escrivão Judicial- Joel José de Castilho

End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000112-47.2011.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilson Santos de Melo(Requerente)

Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): José Assis dos Santos(OAB 2591 RO)

Fica a parte requerida intimada, via seu advogado, do r. DESSPACHO a seguir transcrito: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011 às 11: 30 horas. Intime-se a parte autora, via AR/MP da redesignação da solenidade, bem como advertindo-a do DESPACHO movimento 06). Intime-se a parte requerida, por intermédio de seu advogado, via DJ da redesignação da solenidade, bem como advertindo-a do DESPACHO (movimento 06). Cumpra-se, Alvorada do Oeste/RO, 16 de maio de 2011. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO, Juiz de Direito Substituto".

Proc: 1000079-57.2011.8.22.0011

Ação: Petição (Juizado Cível)

Vicente Vieira de Araujo(Reclamante)

Advogado(s): Antonio Ramon Viana Coutinho(OAB 3518 RO)

NILSON DORNELAS DE MAGALHÃES(Reclamado)

Advogado(s): Jose de Arimateia Alves(OAB 1693 RO)

Ficam as partes intimadas, via seus advogados, do r. DESPACHO a seguir transcrito: "Considerando que esta Magistrada foi designada para responder cumulativamente por esta Comarca e pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, conforme Portaria n. 115/2011-CG, publicada no DJE n. 073/2011 de 25 de abril de 2011, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011 às 11 horas. Intimem-se às partes, advertindo-as que deverão cumprir o disposto no DESPACHO (movimento 10). Cumpra-se. Alvorada do Oeste/RO, 25 de maio de 2011. KELMA VILELA DE OLIVEIRA Juíza de Direito em Substituição".

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: [0001778-37.2010.8.22.0011](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Requerente: Comissariado de Menores de Alvorada do Oeste - RO

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Requerido: Marcelo Damasceno Silva

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

DESPACHO:

Vistos.A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema BACEN-JUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo.Intimem-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Alvorada do Oeste-RO, 27 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0002744-39.2006.8.22.0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Agaeme Madeireira Indústria e Comércio Ltda, Marcio Aluisio da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema BACEN-JUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo.Intimem-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001359-85.2008.8.22.0011](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Neuza Rocha

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: Eliseu Valagni, Cecilia da Silva Godoy Valagni

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.A intervenção do INCRA no feito, na condição de opoente, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.Remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001383-16.2008.8.22.0011](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Marcia Schlosser

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: Eliseu Valagni, Cecilia da Silva Godoy Valagni

DESPACHO:

Vistos. A intervenção do INCRA no feito, na condição de opoente, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.Remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001375-39.2008.8.22.0011](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Augusto dos Santos

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: Eliseu Valagni, Cecilia da Silva Godoy Valagni

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Junte-se a petição que se encontra na contra-capa.Oficie-se ao INCRA informando que não obstante ter manifestado interesse na causa, requerendo fosse admitido sua inclusão no polo passivo da ação, já havia sido oportunizado ao INCRA manifestar-se nos autos, oportunidade em que afirmou que não tinha interesse na causa por tratar-se de propriedade privada (fls. 235/236). Em razão disso, o feito teve prosseguimento, com prolação de SENTENÇA favorável ao autor, para declarar a propriedade do autor pelo USUCAPIÃO, sendo que a SENTENÇA transitou em julgado no dia 15.4.2011 (fls. 248v). Expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001391-90.2008.8.22.0011](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Ivone Redel Schlosser

Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido: Eliseu Valagni, Cecilia da Silva Godoy Valagni

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.A intervenção do INCRA no feito, na condição de opoente, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.Remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000278-33.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000.)

Executado: Supermercado Leal Ltda Epp

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema BACEN-JUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo.Intimem-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000600-19.2011.8.22.0011](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Sebastião Edmilson de Souza

Advogado: Defensor Público .. (ALV 00)

Requerido: Analice Vieira de Souza

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o contido à fl. 22 da Carta Precatória, devovam-se os autos à origem, independentemente de cumprimento, com as homenagens de estilo.Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 21.Procedam-se as baixas de praxe.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0005942-79.2009.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado: Souza & Campos Confecções e Armarinhos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, pelo sistema BACEN-JUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo.Intimem-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000958-18.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cicero Duarte da Silva

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 89: "Certifico que, o requerido foi CITADO regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para oferecer resposta, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. dou fé.

Proc.: [0001687-44.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gomes dos Santos

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48652)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 57: "Certifico que, o requerido foi CITADO regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para oferecer resposta, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. dou fé.

Proc.: [0000688-57.2011.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: José Rabelo de Freitas

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Certidão da escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da escrivania de folha 14: "Certifico que, o patrono do autor foi INTIMADO regularmente do inteiro teor do r. DESPACHO de folha 13 e manteve-se inerte. O referido é verdade. dou fé.

Proc.: [0009450-33.2009.8.22.0011](#)

Ação: Monitória

Requerente: Coalhos Bio Paraná Ltda

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: Latícinios Alvorada Mult-lac Ltda

Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 115: "Certifico e dou fé que o patrono da autora foi intimado regularmente e o prazo transcorreu sem manifestação. "

Proc.: [0000410-90.2010.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alice Cesar

Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO: "... Com a juntada do relatório (juntado), intimem-se as partes para ciência, no prazo de 5 dias..."

Proc.: [0024987-79.2003.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Solange Sales, Jéssica Sales Venancio, Justino Araújo dos Santos

Advogado: Justino Araújo dos Santos (OAB/RO 1038)

Requerido: Odila Seni Guandalini, Osvaldo Guandalini

Advogado: Djulian Cavarzere dos Santos (OAB/SP 128598)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005430-38.2005.8.22.0011](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (00)

Executado: José Luiz Martins da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF já ter ocorrido por 3 vezes, determino o arquivamento deste , sem baixa na distribuição, pelo prazo prescricional, nos termos do § 2º do art. 40 da LEF.Intime-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0015678-58.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Arebalo & Souza Ltda

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Executado: Lenir Santos de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão (fl. 134) dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender pertinente para correto andamento do feito.Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0015678-58.2008.8.22.0011](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Arebalo & Souza Ltda

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Executado: Lenir Santos de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a certidão (fl. 134) dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender pertinente para correto andamento do feito.Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0023255-87.2008.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Renovar Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a tentativa de venda judicial dos bens penhorados restou infrutífera (fl. 77). Defiro a adjudicação dos bens penhorados às fl. 63. Decorrido in albis o prazo para a oposição de embargos e cumpridas as determinações previstas em lei, expeça-se a competente carta de adjudicação. Após, dê-se vista à Fazenda para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000777-17.2010.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alvorada Materiais Para Construções Ltda

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)

Executado: R. D. de Lopes e Cia Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 96. Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado à fl. 96, intimando o executado para apresentar embargos no prazo legal. Nessa data procedi a restrição judicial dos veículos (transferência), conforme espelho em anexo. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000316-11.2011.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Arnore Lopes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito. Após, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000321-33.2011.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: José Marcos Gois

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito de fl. 12. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, para fins de citação da parte executada. Prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Com o retorno da carta precatória, vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito. Consigne-se que os autos deverão ser devolvidos no prazo concedido, sob as penalidades legais. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0005810-22.2009.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Amazonas Comércio de Combustíveis Ltda Epp

Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)

Executado: Ademar Aparecido de Paula

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o documento de fl. 84, expeça-se alvará judicial, em favor da exequente e de seu causídico, para levantamento dos valores depositados judicialmente (fl. 48 e 51), intimando-o para retirar em cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte para requerer o que entender pertinente para correto andamento do feito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000389-17.2010.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Executado: Odair Inácio de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e, ante o pleito de fl. 42, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução. Intime-se a credora. Decorrido o prazo de suspensão do art. 40 da LEF, arquiva-se imediatamente os autos com base no § 2º do art. 40 da LEF e, daí conta-se já o prazo para prescrição intercorrente. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000392-69.2010.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Claudevino Ferreira Dias

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e, ante o pleito de fl. 40, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo sem que sejam

encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução. Intime-se a credora. Decorrido o prazo de suspensão do art. 40 da LEF, arquiva-se imediatamente os autos com base no § 2º do art. 40 da LEF e, daí conta-se já o prazo para prescrição intercorrente. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0023255-87.2008.8.22.0011

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Renovar Móveis e Eletrodomésticos Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a tentativa de venda judicial dos bens penhorados restou infrutífera (fl. 77), defiro a adjudicação dos bens penhorados às fl. 63. Decorrido in albis o prazo para a oposição de embargos e cumpridas as determinações previstas em lei, expeça-se a competente carta de adjudicação. Após, dê-se vista à Fazenda para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000944-84.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alberto Biaggi Netto(Autor)

Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO(OAB 2740 RO)

Ricardo Eletro Divinópolis Ltda(Réu)

Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS(OAB 3418 RO)

Vistos. Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO O cerne da discussão travada nos presentes autos diz respeito ao direito do requerente no saneamento dos vícios e qualidade dos serviços prestados pelo requerido, consubstanciado no não envio do jogo Wet para PS3 Bethesda, adquirido do réu, bem como a reparação dos danos de ordem extrapatrimonial decorrentes desta relação. Pois bem. INICIAL mente deve ser dito que o requerido devidamente intimado para se manifestar quanto a produção de provas, quedou-se inerte, o que permite o julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do art. 330, I do CPC. O requerido apresentou contestação rechaçando os argumentos da INICIAL, sob o fundamento de que o produto foi devidamente encaminhado para a transportadora que teve o veículo roubado, razão pela qual não foi possível fazer a entrega da mercadoria ao requerente em tempo hábil. Alega que inexistem nos autos documentos que infirmem que a obrigação de reparar os danos ao requerente partiram de atos desta. Sem razão o requerido. O Requerido nada prova em seu favor, pois não juntou nenhum documento capaz de afastar os pedidos

da requerente, tais como: protocolo de entrega do produto na transportadora, ocorrência policial de comunicação de roubo de suas mercadorias, recibo de entrega do produto ao requerente. Em resumo, o Requerido em nada contribui para solucionar os fatos. Com efeito, o requerido não se desincumbiram do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, notadamente no que se refere ao não recebimento do produto. E se assim não procedeu, não pode favorecer de sua própria desídia. Impossível imputar ao requerente a prova de um fato negativo. De outro vértice, restou comprovado o negócio jurídico de compra e venda do jogo Wet para PS3 Bethesda, bem como que os serviços foram prestados de forma deficiente, e não foram sanados. Com cediço o dano moral restou caracterizado pelo mal atendimento ao requerente, causando aborrecimento e transtornos relevantes, porquanto teve frustrada a concretização do negócio de entrega do bem adquirido. Assim, comprovado o negócio jurídico havido entre as partes, a não entrega do bem adquirido ao requerente, deve o requerido arcar com a obrigação de fazer consistente na entrega do jogo Wet para PS3 Bethesda ao autor, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito sem causa. Sopesando a intensidade do abalo causado, a gravidade, a natureza e a repercussão do dano, assim como a posição sócio-econômica das partes, tudo aliado ao caráter educativo fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL para condenar o requerido na obrigação de fazer consistente na entrega do jogo Wet para PS3 Bethesda ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de ½ (meio) salário mínimo até o limite de 10 (dez) salários, independente do trânsito em julgado desta DECISÃO; bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados da publicação desta SENTENÇA. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nos termos da lei. Intime-se a requerida para cumprir a determinação da DECISÃO proferida nos termos acima, bem assim, proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. PRI.

Buritis (RO), 20 de maio de 2011.

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001336-41.2010.8.22.0021

Ação: Interdição

Interditante: J. A. de O. A. R. M. de O.

Advogado: Mario Henrique Fernandes, OAB/RO 3624

Interditado: J. A. de O.

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres, OAB/RO 2383
Expediente - Diversos de Edital de SENTENÇA Interdição e Curatela Emitido.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

Processo: 0001336-41.2010.822.0021

Classe: Interdição

Interditante: José Aires de Oliveira

Interditado: Jane Aires de Oliveira

Adv.: Mario Henrique Fernandes OAB 3624

FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo dispositivo, está abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Vistos, etc. I - Relatório: Trata-se de Ação de Interdição e Curatela ajuizada por JOSÉ AIRES DE OLIVEIRA e ANA ROSA MATOZO DE OLIVEIRA visando a interdição de sua filha JANE AIRES DE OLIVEIRA, sob alegação que esta é portadora de deficiência física, conforme CID G80, não podendo exprimir sua vontade. Requer a procedência da ação para declarar sua interdição, nomeando o Interditante JOSÉ AIRES DE OLIVEIRA como curador, a fim de representá-la na prática de todos os atos da vida civil. Documentos (fls. 06-10 e 15). Parecer ministerial favorável (fls. 17-19). É o relatório. Decido. II Fundamentação: Dispõe o art. 1.767, e seguintes do CC/02 os casos sujeitos a curatela, dentre eles, aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil e que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade. O laudo acostado à fl. 10 menciona que a deficiência física da Interditanda a torna incapaz de se locomover, ante a paralisia dos quatro membros. Em audiência, restou visível a incapacidade da Interditanda (fl. 14). Logo, a interdição é medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável às fls. 17-19. III - Dispositivo: Posto isto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido INICIAL para declarar JANE AIRES DE OLIVEIRA absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, DECRETANDO-LHE a interdição. Nomeio como curador da Interditada o Sr. JOSÉ AIRES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 1.775, §1º do Código Civil. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não haver prova da existência de bens do interditanda. Em atendimento ao art. 1.184 do Código do Processo Civil e artigo 31, Inciso II do Código Civil, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, quarta-feira, 27 de outubro de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1383, Setor 03 - CEP: 78.967-800 - Buritis/RO

Fone (69) 3238-2860.

Buritis, 31 de Janeiro de 2011

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

Proc.: 0023104-57.2009.8.22.0021

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. C. C. J. C. C. J. C. C. J. C. C. J. C. C.

Advogado: Ademir Guizolf Adur, OAB/RO 373B

Requerido: J. F. C.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: JAILTON FELICIO COELHO, brasileiro, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la e da obrigatoriedade do pagamento de alimentos provisórios em 50% do salário mínimo vigente, devido apartir da citação, que deverá ser entregue à representante dos menores mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, até o quinto dia útil de cada mês, devendo ser cientificado que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0023104-57.2009.822.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Jackson Castro Coelho e outros

Advogado: Ademir Guizolf Adur OAB 373B

Parte Requerida: Jailton Felicio Coelho

Advogado: Não Informado

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA

DESPACHO: "Autos n.º 0023104-57.2009.8.22.0021 Vistos e etc. 1. Recebo a INICIAL. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. 2. Considerando a idade dos Requerentes, a indicação trazida a priori na INICIAL de suas necessidades, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, como também ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo Requerido, arbitro alimentos provisórios em 50% do salário mínimo (art. 4º, Lei n. 5.478/68). 3. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o Requerido domicilia na cidade de Jacareacanga/PA e, devido a distância, dificilmente compareceria a audiência designada nesta Comarca. 4. Cite-se o Requerido para no prazo legal, querendo apresentar defesa sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. 4.1. Consigne-se no mandado as advertências dos arts. 285 e 319, ambos do CPC. 5. Após, vista ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Buritis/RO, 28 de outubro de 2009. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito."

DESPACHO: "Visto. Defiro. Cite-se por edital. Buritis, 25/04/2011 Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito"

Buritis, 25 de Maio de 2011.

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0002460-59.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Enio Marcos Nimmer, Edelvan Moura da Silva, Ivanildo Pereira dos Santos, Vânia da Silva Batista, José de Souza Rocha, Adelson Vieira dos Santos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por ENIO MARCOS NIMMER, EDELVAN MOURA DA SILVA, IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, VANIA DA SILVA BATISTA, JOSÉ DE SOUZA ROCHA e ADELSON VIEIRA DOS SANTOS em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido. Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente. Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-20. A Requerida, citada por edital (fl. 22), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 23-24 por negativa geral. Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 25-37). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. **NO MÉRITO:** a) Quanto ao dever de indenizar: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 08, 10, 12, 14, 15, 17 e 19), que demonstra indício da existência dos fatos alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral. Assim, cabia a Requerida comprovar que os serviços contratados foram fornecidos, ou seja, que o contrato firmando foi cumprido na íntegra. Porém, vez que não houve qualquer prova produzida neste sentido, resta configurada sua responsabilidade pelos fatos, devendo o contrato firmado ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que

trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É inconteste a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida. b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação

na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, Segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002458-89.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Lenir Santana Lessa, Dalenice Santana Lessa, Osmar Aparecido de Oliveira, Nivaldo Pereira de Oliveira, Samuel Imidio de Souza, Jose Carlos Pereira Cassimiro

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por LENIR SANTANA LESSA, DALENICE SANTANA LESSA, OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA, NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, SAMUEL IMIDIO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PEREIRA CASSIMIRO em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido. Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente. Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-23. A Requerida, citada por edital (fl. 25), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 26-28 por negativa geral. Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 30-41). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. NO MÉRITO: a) Quanto ao dever de indenizar: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso

II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 09, 13, 16, 18, 20 e 22), que demonstra indício da existência dos fatos alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa às fls. 26-28. As alegações em contestação não são suficientes para afastar a responsabilidade civil da Requerida para os fatos, já que não demonstrou que cumpriu, na íntegra, o contrato firmado, tampouco a culpa exclusiva dos Requerentes. Desse modo, o contrato firmado deve ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É inconteste a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de

telefonía, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida.b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação.c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação.Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação.Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002456-22.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Marcio Gonzaga Batista Donato, Antonio Carlos da Silva, Ronaldo Antonio dos Santos, Vanderley Gonçalves das Candeias, Joaquim André dos Santos, Selma Alves de Souza Gomes

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por MARCIO GONZAGA BATISTA DONATO, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, RONALDO ANTÔNIO DOS SANTOS, VANDERLEY GONÇALVES DAS CANDEIAS, JOAQUIM ANDRÉ DOS SANTOS e SELMA ALVES DE SOUZA GOMES em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido.Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05

(cinco) salários mínimos para cada Requerente.Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-20.A Requerida, citada por edital (fl. 22), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 23-24 por negativa geral.Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 25-36).É o relatório necessário. Decido.II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.NO MÉRITO: a) Quanto ao dever de indenizar: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 09, 10, 12, 13, 15, 17 e 19), que demonstra indício da existência dos fatos alegados.Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral.Assim, cabia a Requerida comprovar que os serviços contratados foram fornecidos, ou seja, que o contrato firmando foi cumprido na íntegra. Porém, vez que não houve qualquer prova produzida neste sentido, resta configurada sua responsabilidade pelos fatos, devendo o contrato firmado ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos.Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...)Quanto aos critérios para

estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É inconteste a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida. b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burtis-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002469-21.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Maria Aparecida Rego Bastos, Elci Mathildes Fidelis da Silva, Gilcelia Paula Santana Kochut, Eliezer Henrique da Silva, Helio Henrique da Silva, André Henrique da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376-B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por MARIA APARECIDA REGO BASTOS, ELICI MATHILDES FIDELIS DA SILVA, GILCELIA PAULA SANTANA KOCHUT, ELIEZER HENRIQUE DA SILVA, HELIO HENRIQUE DA SILVA e ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido. Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente. Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-20. A Requerida, citada por edital (fl. 22), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 23-24 por negativa geral. Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 25-37). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. NO MÉRITO: a) Quanto ao dever de indenizar: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 09, 11, 13, 15, 17, 19 e 20), que demonstra indício da existência dos fatos alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral. Assim, cabia a Requerida comprovar que os serviços contratados foram fornecidos, ou seja, que o contrato firmando foi cumprido na íntegra. Porém, vez que não houve

qualquer prova produzida neste sentido, resta configurada sua responsabilidade pelos fatos, devendo o contrato firmado ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É inconteste a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida. b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002447-60.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Sebastião Francisco Teske, Sidney Rodrigues Teixeira, Creuza Ribeiro da Costa, Elizangela Maria da Costa Santos, Paulo Bueno Raposo, Marcileide de Oliveira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376-B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por SEBASTIÃO FRANCISCO TESKE, SIDNEY RODRIGUES TEIXEIRA, CREUZA RIBEIRO DA COSTA, ELISANGELA MARIA DA COSTA SANTOS, PAULO BUENO RAPOZO e MARCILEIDE DE OLIVEIRA em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido. Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente. Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-19. A Requerida, citada por edital (fl. 21), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 22-23 por negativa geral. Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 24-36). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. NO MÉRITO: a) Quanto ao dever de indenizar: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica,

pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 08, 10, 12, 14, 16 e 18), que demonstra indício da existência dos fatos alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral. Assim, cabia a Requerida comprovar que os serviços contratados foram fornecidos, ou seja, que o contrato firmando foi cumprido na íntegra. Porém, vez que não houve qualquer prova produzida neste sentido, resta configurada sua responsabilidade pelos fatos, devendo o contrato firmado ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...). Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É inconteste a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve

ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida. b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002443-23.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Jaziel Corrêa da Silva, Maria Aparecida de Miranda, José Carlos Feitosa, Gilson Bernaldo Magalhães, Cloves Silva Macedo, Maria Aparecida de Oliveira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

DESPACHO: Vistos. O Requerente MANOEL ALVES FEITOSA não possui procuração nos autos. Dessa forma, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-o para apresentar procuração. Prazo de 10 dias. Após, conclusos. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002459-74.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Carlos Roberto de Amorim Oliveira, Agnaldo Amorim de Oliveira, Romildo Messias de Lana, Romilda Viana Terra Pereira, Adauto Pires da Silva, Luiz Carlos Ferreira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376-B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por CARLOS ROBERTO DE AMORIM OLIVEIRA, AGNALDO AMORIM DE CARVALHO, ROMILDO MESSIAS DE LANA, ROMILDA VIANA TERRA, ADAUTO PIRES DA SILVA e LUIZ CARLOS FERREIRA em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido. Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente. Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-20. A Requerida, citada por edital (fl. 22), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 23-24 por negativa geral. Intimidados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 25-37). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. NO MÉRITO: a) Quanto ao dever de indenizar: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 09, 11, 13, 15, 17, 19), que demonstra indício da existência dos fatos alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral. Assim, cabia a Requerida comprovar que os serviços contratados foram fornecidos, ou seja, que o contrato firmando foi cumprido na íntegra. Porém, vez que não houve

qualquer prova produzida neste sentido, resta configurada sua responsabilidade pelos fatos, devendo o contrato firmado ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É inconteste a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida. b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao

pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002453-67.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Zelia da Cunha Lopes, Nilzete Francisca Paizante, Agostinho Moreira Bastos, Messias Nunes Pereira, Rosilda Aparecida Moreira, Adnésio José Rosa

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376-B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por ZÉLIA DA CUNHA LOPES, NILZETE FRANCISCA PAIZANTE, AGOSTINHO MOREIRA BASTOS, MESSIAS NUNES PEREIRA, ROSILDA APARECIDAMOREIRA e ADNÉSIO JOSÉ ROSA em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido. Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente. Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-22. A Requerida, citada por edital (fl. 24), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 25-26 por negativa geral. Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 27-39). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. NO MÉRITO: a) Quanto ao dever de indenizar: É incontestável nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada,

nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 09, 10, 12, 14, 15, 17, 19, 21), que demonstra indício da existência dos fatos alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral. Assim, cabia a Requerida comprovar que os serviços contratados foram fornecidos, ou seja, que o contrato firmando foi cumprido na íntegra. Porém, vez que não houve qualquer prova produzida neste sentido, resta configurada sua responsabilidade pelos fatos, devendo o contrato firmado ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É incontestável a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve

ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida. b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002457-07.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Idaete Moraes dos Anjos, Samuel Ramos de Paulo, Ronaldo José Amorim Oliveira, Josias Serafim, Elica Guasti Miranda Gomes, Reginaldo Amorim de Oliveira

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376-B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por IDAETE MORAES DOS ANJOS, SAMUEL RAMOS DE PAULO, RONALDO JOSÉ AMORIM OLIVEIRA, JOSIAS SERAFIM, ELICA GUASTI MIRANDA GOMES e REGINALDO AMORIM DE OLIVEIRA em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de

serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido. Requer a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente. Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-21. A Requerida, citada por edital (fl. 23), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 24-25 por negativa geral. Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 26-37). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. NO MÉRITO: a) Quanto ao dever de indenizar: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 09, 11, 13, 15, 17 e 20), que demonstra indício da existência dos fatos alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral. Assim, cabia a Requerida comprovar que os serviços contratados foram fornecidos, ou seja, que o contrato firmando foi cumprido na íntegra. Porém, vez que não houve qualquer prova produzida neste sentido, resta configurada sua responsabilidade pelos fatos, devendo o contrato firmado ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição.

São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...)Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8).A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos.O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É inconteste a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados.Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito.Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados.III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida.b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação.c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação.Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação.Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em

dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002450-15.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Osvaldo Martins de Freitas, Eroni Ferreira, Rosângela Cordeiro da Fonseca, Jucelino Barbosa da Silva, Rosalino Bertoldi, Rosangela Barros dos Santos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por OSVALDO MARTINS DE FREITAS, ERONI FERREIRA, ROSANGELA CORDEIRO DA FONSECA, JUCELINO BARBOSA DA SILVA, ROSALINO BERTOLDI e ROSANGELA BARROS DOS SANTOS em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido.Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente.Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-22.A Requerida, citada por edital (fl. 24), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 25-26 por negativa geral.Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 27-38).É o relatório necessário. Decido.II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. NO MÉRITO: a) Quanto ao dever de indenizar: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíam o direito dos Requerentes.Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 09, 11, 12, 13, 15, 17, 19 e 21), que demonstra indício da existência dos fatos

alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral. Assim, cabia a Requerida comprovar que os serviços contratados foram fornecidos, ou seja, que o contrato firmando foi cumprido na íntegra. Porém, vez que não houve qualquer prova produzida neste sentido, resta configurada sua responsabilidade pelos fatos, devendo o contrato firmado ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É incontestável a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida. b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Burity-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002448-45.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Fernando Pimenta Carvalho, Carlos Augusto Araújo da Silva, Suzana Corrêa da Silva Santos, Cícero Amorim dos Santos, José Olegário Sampaio, Walcir Almeida

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376-B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por FERNANDO PIMENTA CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ARAUJO DA SILVA, SUZANA CORREA DA SILVA SANTOS, CICERO AMORIM DOS SANTOS, JOSÉ OLEGÁRIO SAMPAIO e WALCIR ALMEIDA em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido. Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente. Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-20. A Requerida, citada por edital (fl. 22), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 23-24 por negativa geral. Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 25-37). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado

que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

NO MÉRITO: a) Quanto ao dever de indenizar: É inconteste nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 09, 10, 12, 11, 13, 15, 16, 18, 19 e 20), que demonstra indício da existência dos fatos alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa por negativa geral. Assim, cabia a Requerida comprovar que os serviços contratados foram fornecidos, ou seja, que o contrato firmando foi cumprido na íntegra. Porém, vez que não houve qualquer prova produzida neste sentido, resta configurada sua responsabilidade pelos fatos, devendo o contrato firmado ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou

da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É inconteste a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida. b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, Segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0002449-30.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário Cível

Requerente: Deoclécio Carvalho Paulo, Roseli Barros dos Santos Assis, Maxshuel Bráz, Paulo Fernandes Silva, Paulo Delfino de Carvalho, Ivo Simas Assunção

Advogado: Amedas Silveira Carvalho, OAB/RO 376-B

Requerido: Clubmax Club de Benefícios Ltda.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA: I - Relatório: Trata-se de Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores e indenização por danos morais interposta por DEOCLÉCIO CARVALHO PAULO, ROSELI BARROS DOS SANTOS ASSIS, MAXSHUEL BRÁZ, PAULO FERNANDES SILVA, PAULO DELFINO DE CARVALHO e IVO SIMAS ASSUNÇÃO em desfavor de CLUBMAX CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA. Alegam que firmaram com a Requerida um contrato de fornecimento de serviços telefônicos, Plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, pagando uma taxa de adesão no valor de R\$ 603,00 cada um. Entretanto, não houve o fornecimento dos serviços até o momento, estando a Empresa em lugar incerto e não sabido. Requerem a procedência da ação para que seja rescindido o contrato firmado com a Requerida; restituídos os valores pagos e, por fim, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 05 (cinco) salários mínimos para cada Requerente. Com a INICIAL, os documentos de fls. 08-21. A Requerida, citada por edital (fl. 23), foi representada por Curador Especial que apresentou defesa às fls. 24-26 por negativa geral. Intimados, os Requerentes dispensaram a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 27-39). É o relatório necessário. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. **NO MÉRITO:** a) Quanto ao dever de indenizar: É incontestável nos autos que a Requerida é fornecedora dos produtos/serviços adquiridos pelos Requerentes. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência dos Requerentes/consumidores à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito dos Requerentes. Com a INICIAL foram apresentados os comprovantes de pagamento da taxa de adesão, no valor de R\$ 603,00 (fls. 09, 11, 13, 14, 16, 17, 18 e 20), que demonstra indício da existência dos fatos alegados. Entretanto, a Requerida não fez qualquer prova a seu favor. Pelo contrário, tentada a citação pessoal por meio do Juizado Cível dessa Comarca, as diligências foram todas infrutíferas. Nestes autos, o Curador nomeado apresentou defesa às fls. 24-26. As alegações em contestação não são suficientes para afastar a responsabilidade civil da Requerida para os fatos, já que não demonstrou que cumpriu, na íntegra, o contrato firmado, tampouco a culpa exclusiva dos Requerentes. Desse modo, o contrato firmado deve ser rescindido e devolvido todos os valores pagos, devidamente corrigidos. Quanto ao dano moral, sabe-se que liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA: Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura,

privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvío de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268). E JOSÉ AFONSO DA SILVA: A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204). Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação. Por oportuno é a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: 00.001480-0 Apelação Cível (...) Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra (Extraído do CD ROM do TJ/RO, vol. 8). A extensão do dano aos Requerentes é demonstrada pela frustração sofrida pela expectativa do recebimento dos serviços/produtos. O grau de culpa da Requerida foi grave, tendo em vista que se utilizou da boa-fé dos Requerentes para vender produtos/serviços que nunca foram entregues. É incontestável a capacidade econômica da Requerida, por se tratar de empresa de grande porte, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcional ao grau de culpa e danos causados. Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir. Contudo, deve ser evitado o enriquecimento ilícito. Com base nestes parâmetros e atento aos valores fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em cinco salários mínimos para cada Requerente, que perfaz o total de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), valores estes já atualizados. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS REQUERENTES para: a) DECLARAR rescindido os contratos de prestação de telefonia, plano VOIP e CARTÃO DE CRÉDITO FÁCIL, firmados com a Requerida. b) CONDENAR a Requerida a restituir integralmente a quantia paga referente a taxa de adesão (R\$ 603,00), que totaliza R\$ 3.618,00 (três mil, seiscentos e dezoito reais), que deverá ser atualizado a partir da data do desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. c) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais), em valores já atualizados até esta data, conforme fundamentação alhures. Sobre este valor incidirá correção monetária a partir da prolação da SENTENÇA e juros de mora da citação. Condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais devem ser calculadas sobre o valor da condenação. Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono dos Requerentes, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação

na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0000015-68.2010.8.22.0021

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Ivens dos Reis Fernandes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0000015-68.2010.8.22.0021/2

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Buritis

Advogado: Jose Geraldo Scarpatti OAB 609

Parte Ré: L. J. Vieira Ramos - Me, Registrado sob o CNPJ 04440081000100, com domicílio, na Rua Cacoal, nº 1335, Setor 02.

Advogado: Não Informado OAB

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 02 (dois) Elevacar com capacidade de carga 2.500 kilos, um de marca autobox e outro Elevamais, sendo um branco e outro azul com motores eletricos avaliado, em otimo estado de conservação e funcionamento, avaliados em R\$ 8.500,00 (oito mil e quientos), cada.

VALOR TOTAL: R\$ 17.000,00.

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07/07/2011, às 8 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 14/07/2011, às 8 horas

OBSERVAÇÃO:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

DESPACHO: "Vistos. Consigne a data para a venda judicial do bem penhorado. Intime-se. Buritis-RO, quarta-feira, 5 de outubro de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 20 de Maio de 2011.

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz(a) de Direito

Expedido por Arlene Maciel

Proc.: 0000867-92.2010.8.22.0021

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Ivens dos Reis Fernandes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0000867-92.2010.8.22.0021/2

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Buritis

Advogado: Jose Geraldo Scarpatti OAB 609

Parte Ré: Gelza Maria Sanchez, Brasileira, portadora CPF 26558800802, RG 335219676, residente e domiciliada na Rua Rio Crespo, nº 1747, Setor 06,

Advogado: Não Informado

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 01 (uma) televisão de 20 polegadas preta, em razoável estado de conservação, avaliada em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

- 02 (uma) geladeira grande cor bege, marca consul, em razoável estado de conservação, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

VALOR TOTAL: R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07/07/2011, às 8 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 14/07/2011, às 8 horas.

OBSERVAÇÃO:

1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital.

2 - Sobrevido feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

DESPACHO: "Vistos. Defiro pedido de fl. 13. Consigne a data para a venda judicial do bem penhorado. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 21 de fevereiro de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 20 de Maio de 2011.

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz(a) de Direito

Expedido por Arlene Maciel

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Juíza Substituta: Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001716-70.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Ferreira Chagas

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DESPACHO: 1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intuem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intuem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade 5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Proc.: 0001676-88.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanilson de Oliveira Rodrigues

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146,

do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intuem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intuem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade 5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001686-35.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Susani Motta Machado

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o

ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intemem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intemem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade 5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001727-02.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué de Oliveira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intemem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito,

intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intemem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade 5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001697-64.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nerli Campos de Oliveira

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intemem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intemem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram. Desde já ofereço os seguintes quesitos

judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre
b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade
5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001706-26.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlúcia Souza de Lima Cândido

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre
b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade
5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001677-73.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valbicleia de Souza dos Santos

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre
b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade
5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001747-90.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano de Souza Matos

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada

em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intuem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intuem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade 5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001756-52.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Erlane Gomes da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intuem-se as partes da nomeação feita,

pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intuem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intuem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram. Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade 5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001687-20.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adeilton Rodrigues da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intuem-se as partes da nomeação feita,

podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram.Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade 5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001717-55.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucicleide Nascimento

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade.Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município.Assim, após a proposta de honorários, intem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e

que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram.Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade 5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001757-37.2010.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Élide da Fonseca Pinto da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

DECISÃO:

1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade.Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC.2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município.Assim, após a proposta de honorários, intem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor.3) Havendo o depósito, intime-se a perita para que designe data, horário e local em que a perícia será realizada, a fim de que as partes possam acompanhá-la, ressaltando que a data da perícia deverá ser informada com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência e que o laudo deverá ser entregue no máximo 5 (cinco) dias após a realização da perícia.4) Designada a perícia, intem-se as partes da data, horário e local onde será realizada, bem como para, em 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, caso queiram.Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais: a) Se o local onde a parte autora trabalha é insalubre b) Se positivo o primeiro quesito, qual o grau de insalubridade 5) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação acerca do laudo, bem como para fazerem suas

alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.6) Após a manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de abril de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000276-05.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourival de Oliveira

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000286-49.2011.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Carvalho

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0028306-21.2009.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisângela dos Santos Ribeiro

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a petição do requerido de fls. 43/44 (por meio da qual vem comunicar a implementação do benefício) para apresentar cálculos.

Proc.: [0027736-35.2009.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andréia Ferreira Tomaz

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a petição do requerido de fls. 68 (através da qual vem dizer que está ciente da SENTENÇA de fls. 64/65 e que não há interesse em recorrer).

Proc.: [0008456-78.2009.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariuza Amancio dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o laudo pericial de fls. 44/46.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias)

Proc.: [0002647-73.2010.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OABRO 2819)

Executado: Roberto Godoi Hammes

DE: ROBERTO GODOI HAMMES - ME, empresa com CNPJ de nº 02.442.144/0001-23.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Nº CDA: 00994862. Valor da Ação: R\$1.049,37.

Proc.: [0027937-27.2009.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Evando de Moraes Neves

Advogado: Sebastião Edilson Rodrigues Gomes (OAB/RO 1289)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que há informações de que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já efetuou o pagamento administrativo aos servidores os quais se encontravam em condições idênticas ao do requerente, ou seja, reclamando as verbas pleiteadas no presente feito, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como o seu advogado para se manifestar se houve realmente o recebimento dos valores perquiridos na presente ação e se ainda tem interesse na continuidade do processo. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 3 de maio de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0000436-30.2011.8.22.0019](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Safra S A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: José Carlos dos Santos

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão da oficial de justiça às fls. 31-verso (CERTIDÃO - Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado, deixei de efetuar a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO pormenorizado nos autos, bem como DEIXEI de proceder à CITAÇÃO de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, haja vista que após diligências no endereço fornecido, não obtive êxito em localizar o veículo bem como o requerido. Saliento por oportuno, que no endereço informado, qual seja: Avenida Acir José Damasceno, 4358, Vale do Anari/RO está estabelecido a empresa "Princesa Calçados e, no local, não localizei pessoas que conhecessem o requerido em comento, bem como o veículo objeto da presente busca. Em razão das diligências infrutíferas realizadas e ainda o fato de não possuir outras informações que levem ao paradeiro do veículo, devolvo o presente em Cartório para providências. Machadinho do Oeste/RO, 07 de Abril de 2011. Marcela Maria Pereira Souza, Oficial de Justiça).

Proc.: [0000857-54.2010.8.22.0019](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: D. A. da R. G. D. Y. da R. G.

Advogada: Claudirene de Almeida Lima - OAB-RO 2633

Requerido: C. A. G.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de alimentos proposta por Dheiner Assucena da Rocha Gonçalves e outra em desfavor de Claudinei Aires Gonçalves. No DESPACHO INICIAL (fl. 10) foi designada audiência de conciliação, contudo o requerido não foi localizado no endereço informado (fl. 15-v) e não compareceu à audiência (fl. 18). Em razão disso, a autora requereu a suspensão do feito a fim de localizar o endereço do requerido. Decorrido o prazo de suspensão, foi determinada a intimação pessoal da autora e obteve-se a informação de que a mesma se mudou (fl. 23-v). Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos (art. 39, II, do CPC) e, não sendo a parte encontrada no endereço informado, será considerada válida a intimação para lá encaminhada (art. 238, parágrafo único, do CPC), presume-se válida a intimação de fls. 23. Em razão disso, transcorreu in albis o prazo constante no art. 267, III, qual seja, mais de 30 (trinta) dias sem promover os atos de diligência que compete à parte autora. É o relatório. Devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, incindindo portanto, no art. 267, III, CPC. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se observada as formalidades legais. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de maio de 2011. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0002186-04.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Carlos Ferreira

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)

Requerido: Banco Triangulo S. A. Tribanco

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0027646-27.2009.8.22.0019](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cometa Center Car Veículos Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Nilo Xavier de Lima

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001907-52.2009.8.22.0019](#)

Ação: Depósito

Autor: Banco Finasa S/A

Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)

Requerido: Divino Alves de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo

de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão do oficial de justiça às fls. 71-verso (Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, deixei de proceder a INTIMAÇÃO de DIVINO ALVES DE SOUZA, por não encontrá-lo, pois em diligências na Rua Maritacas, não foi possível localizar o logradouro fornecido (terreno baldio, com residência demolida). Igualmente, Certifico que realizei diligências na estrada do aeroporto e segundo informações obtidas junto à empresa "Maquina Garoto" esta pessoa é desconhecida nesta localidade. Em razão da diligência infrutífera devolvo o presente em Cartório para providências. Machadinho do Oeste/RO, 05 de Abril de 2011).

Proc.: [0001327-85.2010.8.22.0019](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Aparicio Ferreira de Lima

Advogado: Moises Severo Franco (RO 1183)

Consignado: Bv Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0027986-68.2009.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Severiano Soares de Souza

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)

Advogada: Emilze Maria Almeida Silva (RO 2868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 101-verso (SENTENÇA de fls. 95/97 transitou em julgado no dia 20/05/2011).

Proc.: [0001711-48.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Teixeira Batista

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais

liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001740-98.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edina Guimarães de Albuquerque

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001721-92.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lediane dos Santos

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser

localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001680-28.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa Angelim Borba

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001710-63.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lurdes de Fátima Monteiro Maia Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001730-54.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivete Barbosa César de Lima

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais

liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001720-10.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucineide Aparecida Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001701-04.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Barlatti

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser

localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001731-39.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iza Gomes Amorim de Santana

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001681-13.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Ferreira Costa

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001700-19.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene de Paula Vieira Lanes

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais

liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001750-45.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedita Cleuteane Santiago Picanço

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001751-30.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristina Suelen Valois Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da DECISÃO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser

localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: [0001741-83.2010.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineia Pagung Alberti

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2962)

Requerido: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste/RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091)

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da DECISÃO abaixo transcrita.

DESPACHO: "1) A fim de verificar a existência da insalubridade alegada na INICIAL, bem como seu grau, nomeio como perita a Médica do Trabalho, Dra. Bárbara Alves Fraga, podendo ser localizada em seu consultório, próximo ao Hospital Municipal desta cidade. Notifique-se a perita para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se aceita ou não o encargo e em caso positivo, informe o valor de seus honorários, podendo apresentar escusas, no mesmo prazo, nos termos do art. 146, do CPC. 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, tenho que os honorários periciais devem ser suportados pelo Município, vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Assim, em observância ao princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de prova deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários do perito devem ser pagos pelo Município. Assim, após a proposta de honorários, intimem-se as partes da nomeação feita, podendo recusar a perita caso haja causas de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 423, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá o requerido dizer se concorda com o valor dos honorários periciais. Caso concorde, deverá, em 30 (trinta) dias, depositar o referido valor..."

Proc.: 0025750-46.2009.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiane Vanesca da Silva Ribeiro, Rhuan Ronderjan Ribeiro de Almeida

Advogado: Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Jane Regiane Ramos Nascimento. (RO 813.), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Wisley Machado dos Santos de Almeida (RO 1217), Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)

Finalidade: Fica a parte Requerida Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, por via de seu Advogado(a) intimada para, no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida, providenciar o pagamento das custas judiciais, bem como, comprovar sua distribuição, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0000280-42.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Ferreira de Paula

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, acerca da certidão de fls. 33: "Certifico e dou fé que transcorreu in albis no dia 20/05/2011 o prazo para o requerido se manifestar ", para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000281-27.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda de Lima Lopes

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, acerca da certidão de fls. 50: "Certifico e dou fé que transcorreu in albis no dia 20/05/2011 o prazo para o requerido se manifestar ", para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000342-82.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Geni Terres de Oliveira

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, acerca da certidão de fls. 57: "Certifico e dou fé que transcorreu in albis no dia 23/05/2011 o prazo para o requerido se manifestar ", para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000451-96.2011.8.22.0019

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Sky Fly Comercio Varejista de Confecções Ltda Me

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (RO 64-B.)

Executado: Jorge Correia de Lima

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, acerca da certidão de fls. 24: "Certifico e dou fé que transcorreu in albis no dia 26/04/2011 o prazo para o requerido embargar a penhora.", para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000820-27.2010.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OABRO 2819)

Executado: Fernando Ferreira Fernandes

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, acerca da certidão de fls. 23: "Certifico e dou fé que transcorreu in albis no dia 12/05/2011 o prazo para o executado se manifestar ", para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000450-48.2010.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/CRF/RO/AC

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Maria de Paula Silva Me

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a) para, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "Suspendo o feito por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento provisório."

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Proc.: 0027850-71.2009.8.22.0019

Ação: Arrolamento de Bens

Interessado (Parte A: Tereza Aparecida Cordeiro dos Santos, João Aristides Cordeiro, Elizia Candida Cordeiro Miranda, Amantino Vidal Cordeiro, Jesulina Vidal Cordeiro de Jesus, Maria Clara Cordeiro Ferreira, Maria Dorvalina Soares Amaro Cordeiro

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)

Arrolado: Antônio Cordeiro

Finalidade: CITAÇÃO de MARIA DORVALINA SOARES AMARO CORDEIRO, brasileira, viúva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias.

Rosângela Maria de Oliveira

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000613-88.2011.8.22.0020

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Aristides Foerste

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (RO 4303)

DECISÃO:

Assim, com fundamento no art. 120 do Código de Processo Penal, defiro o pedido e, em consequência, determino a restituição das três passagens rodoviárias ao requerente, já qualificado nos autos, devendo manter-se cópia dos bilhetes

nos autos a eles vinculados (n. 0000083-84.2011.8.22.0020). Após a juntada do respectivo termo, archive-se, observadas as formalidades necessárias. Anote-se nos autos principais. Intime-se. Ciência ao MP.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000296-90.2011.8.22.0020](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Rubens Teobaldo

Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

DECISÃO:

Desta feita, determino a doação da madeira apreendida ao Conselho da Comunidade desta cidade e indefiro o pedido de restituição do veículo acima descrito, o que faço com fundamento no art. 118, do CPP.Intime-se o requerente. Ciência ao MP.Após, archive-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0020074-85.2007.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jair Delfino de Souza

Advogado: Ronan Almeida de Araújo OAB/RO 2523

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: DESPACHO fl. 136:

(...) Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2011 as 10h. (...)Nova Brasilândia do Oeste-RO, 20 de abril de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000544-56.2011.8.22.0020](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Boasafra Comercio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosaa (2027)

Executado: José Aurélio de Pádua

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 05/07: [...] CITEI o executado JOSE AURELIO DE PADUA, de todo o conteúdo do mandado que lhe li e lhe dei para ler, do que Ficou ciente. Dei-lhe contra-fé, que aceitou, exarando no mandado sua nota de ciência. Decorrido o prazo legal, constatei que não houve pagamento, tendo então efetuado a penhora de bens, conforme auto em anexo. Desta forma lavrei o auto de penhora do referido bem, após intimei o executado acerca da penhora e de todo o conteúdo do mandado que lhe li e do qual ficou ciente, deixando-o como fiel depositário do bem. Após, procedi a avaliação conforme auto em anexo. Dou fé. NBO, 06 de maio de 2011. Jucimar Lopes Curbani. Oficial de Justiça.

Bem penhorado: 01 (um) secador CALI, n. 24200, Mod CBR, CV 75, para 6.000 quilos, semi-novo, secador deitado, avaliado em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Proc.: [0001158-95.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Luzia Gorza Romano

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

1 - Defiro. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado (fl.107) em favor da advogada da autora.2 - Intime-se pessoalmente a requerente acerca do pagamento e levantamento.3 - Quanto às custas, observem-se as DGJ. 4 - Nada mais sendo requerido, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000788-19.2010.8.22.0020](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Luzia Antônia de Souza, Edna Maria Sodré de Souza Santos

Advogado: Alice Sirlei Minosso. (RO. 1719.), Alice Sirlei Minosso (RO 1719)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 39. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados à fl.38 em favor das requerentes, intimando-as, por meio de sua advogada, para retirada em cartório. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimação via DJE.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0001132-97.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindomar Aurelio de Jesus

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 70. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor depositado à fl. 68 em favor da advogada do autor, intimando-se pessoalmente a parte autora acerca do pagamento e levantamento. Intime-se a parte ré, via Diário da Justiça, para o pagamento das custas processuais, sob pena de inclusão em dívida ativa.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0005801-33.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raul Correia

Advogado: Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OABRO 3585)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fl. 254. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor depoistado à fl. 253 em favor da advogada do autor, devendo o autor ser intimado pessoalmente acerca do levantamento dos valores.Com o levantamento dos valores e, pagas as custas (consoante comprovante de fls. 255/257), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005958-48.2009.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Sergio Henrique de Castro Luiz, Mauro Alves de Carvalho, Helio Candil Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: MAURO ALVES DE CARVALHO, brasileiro, casado, autônomo, natural de Cacoal/RO, nascido aos 16/09/1977, filho de Benedito Alves de Carvalho e de Marta Pereira de Carvalho

De: HELIO CANDIL CARVALHO, brasileiro, pecuarista, natural de Mirandópolis/SP, nascido aos 21/08/1949, filho de Antonio Candil Sanches e de Tarcilia Batista Carvalho. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defenderem-se na Ação Penal nº. 0005958-48.2009.8.22.0006 conforme Denúncia do Ministério Público, por adequação a conduta típica e antijurídica insculpida no Artigo 180, § 1º, c.c § 2º, do Código Penal; INTIMAÇÃO, para comparecerem perante este Juízo, acompanhados de advogado, no dia 23 de agosto de 2011, às 08h30min, para acompanharem audiência de instrução e julgamento e serem submetidos a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici, 19/05/2011. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito.

Proc.: [0000568-29.2011.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Indiciado: Zulmar Gonçalves de Oliveira, Deusdeti Aparecido de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Autos n. 0000568-29.2010.8.22.0006

De: Zulmar Gonçalves de Oliveira, brasileiro, casado, ex-prefeito, natural de Ipameri/GO, nascido aos 26/04/1957, filho de Dionísio Gonçalves de Oliveira e Anizia Alves de Oliveira, atualmente reside em local incerto e não sabido.

1.CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso nas pena do art. 312, caput, c.c art. 29, ambos do CP.

2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta INICIAL, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3.INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.

4.INTIME-SE, também, que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir

defensor, fica, desde já, nomeado a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - Cep: 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.

Presidente Médici/RO, 19/05/2011

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

Proc.: [0016992-20.2009.8.22.0006](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Wedson Ferreira Lacerda

Advogado: Dr. José Sebastião da Silva OAB/RO 1474

Ato Ordinário: Fica o causídico devidamente intimado que foi designado o dia 15/06/2011, às 11h, para interrogatório do réu Wedson Ferreira Lacerda, que realizar-se-á na Primeira Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim/RO, nos autos de Carta Precatória distribuída sob o n. 0001621-18-2011.8.22.0015.

Eu, ____ João Carlos de Souza, Escrivão Judicial, a digitei e subscrevi.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Presidente Médici

Juizado Especial Cível

Av. Castelo Branco 2667, centro CEP 76.916-000

Fone (69) 3471.2714, Fax (69) 3471.1445

Proc.: [0018950-75.2008.8.22.0006](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Cezar Luiz Bello

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Edson Marcos Anciliero

Fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 10 dias, contados desta intimação, se manifestar acerca do resultado do 1º e 2º leilão de fl. 83 e 84, sob pena de arquivamento.

Gilson Antunes Pereira

Bel.

Proc: 1000347-29.2011.8.22.0006

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Pemaza S A(Exequente)

Advogado(s): OAB: 1315 RO, Luciano da Silveira Vieira(OAB 1643 RO), SONIA ERCÍLIA THOMAZINI LOPES BALAU(OAB 3850 RO)

Madeira G T Ltda(Executado)

1. Inadmissível o rito escolhido pelo exequente perante os Juizados Especiais Cíveis, cujo procedimento é o sumariíssimo, previsto nos termos da Lei de regência

nº 9.099/95. 2. O exequente, sendo pessoa jurídica, deve comprovar ab initio sua legitimidade ativa para propor ações perante os Juizados Especiais Cíveis nos termos dos artigos artigos 8º e §§ da Lei nº 9.099/95, com alterações introduzidas pela Lei 12.126/09. 3. Dispõe o artigo 4º do Estatuto

da MicroEmpresa (Lei nº 9841/99) que o enquadramento deve ser comunicado ao órgão de Registro de seus atos constitutivos, ou seja, Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil, conforme o tipo de sociedade escolhida. 4. Intime-se o requerente para emendar a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando possuir legitimidade ativa, através da apresentação de certidão da JUCER, emitida recentemente, sob pena de indeferimento por ausência das condições da ação. Presidente Médici, 10 de maio de 2011. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001287-09.2010.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roberto da Silva

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 59 v.: "... deixei de proceder a Intimação de José Roberto da Silva, em virtude de sua não localização no endereço indicado. Diligenciei na linha 45 km 02, sendo que nenhum dos moradores disse conhecer a pessoa acima."

Proc.: [0000119-35.2011.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pemaza Pereira Martins da Amazônia Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)

Executado: Thelmo Wagner Custódio Fachini

DESPACHO:

Vistos etc. Para 1ª hasta pública designo o dia 20 de junho de 2011 e, caso necessário, para a 2ª o dia 11 de julho de 2011, ambas as 09 horas. Intimem-se as partes das datas e horário designados e, a exequente, a cumprir o disposto no caput do art. 687 do CPC. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0001135-58.2010.8.22.0018](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Antônio João Dias

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

DESPACHO:

SANEADORO Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de Antonio João Dias, qualificados em fls 03/04. A INICIAL foi recebida nos termos do § 8º do artigo 17 da Lei 9.842/92 (f. 157) e o requerido apresentou contestação (f. 161-166). Ao Estado de Rondônia foi oportunizada a participação no presente feito (f. 302). Em resposta, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia solicitou a sua participação no polo ativo da demanda (f. 306). As partes foram intimadas e requereram a produção de provas (f. 310 e 311). Após, vieram-me conclusos os autos. Decido Não há preliminares a serem analisadas. As partes são capazes e estão bem representadas em juízo. Sendo assim: 1- inclua-se no polo ativo da demanda a Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Atualize-se o SAP. 2- Fixo como ponto controvertido: irregularidades na utilização de veículo público para fins particulares. 3- Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2011, às 08 horas. 4- Intimem-se as partes e as testemunhas já arroladas (f. 310 e 311). 5- Intime-se a Fazenda Pública para depositar rol de testemunhas no prazo de 10 dias e a requerer a intimação das mesmas, caso queiram se for o caso. 6- Desde já, defiro a intimação das testemunhas que eventualmente sejam arroladas pela Fazenda Pública. Publicada automaticamente pelo sistema de informática. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000469-23.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edilúcia Silva de Lima

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Município de Parecis - RO

Advogado: Procurador do Município de Parecis Ro (0000)

SENTENÇA:

Vistos etc. Edilúcia Silva de Lima ingressou em juízo em face de Município de Parecis-RO no intuito de obter medicamentos dos quais necessita para seu tratamento de saúde. Ocorre que a requerente é cidadã do Município de Alto Alegre dos Parecis e não de Parecis, residindo na Linha P-44, km 05. Ademais, conforme consta nos autos, a requerente já requereu administrativamente os referidos medicamentos junto ao Município de Alto Alegre dos Parecis-RO (f. 17). Logo, o Município de Parecis não pode integrar o polo passivo da demanda, mas sim o Município de Alto Alegre dos Parecis. Quero acreditar que o causídico tenha se enganado ao interpor a ação nessa comarca em face do Município de Parecis-RO. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, II do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do mesmo Codex. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Preclusa, archive-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0001268-03.2010.8.22.0018](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado: Ivan dos Santos Ferrares

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

DECISÃO:

Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2011.

Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000462-31.2011.8.22.0018

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Ezequias Petersen, Gilda Almeida Petersen

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

DESPACHO:

Vistos etc.As partes requerem a homologação de seu divórcio consensual.Alegam que não possuem bens a partilhas, sendo que os existentes já foram partilhados extrajudicialmente.É do conhecimento desta magistrada que as partes possuem bens nessa cidade e comarca.Assim, deverá emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos o comprovante da partilha extrajudicial de tais bens. A medida se faz necessário principalmente para se verificar o quantum devido à título de custas processuais.Pena de indeferimento.Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000273-87.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elita Alves Guimarães

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO 1-Após o DESPACHO saneador que fixou como ponto controvertido tão somente a incapacidade laborativa da autora (f. 44), foi realizada perícia na autora e constatada a incapacidade temporária para atividades (f. 57).As partes foram instadas quanto ao laudo pericial apresentado, mantendo-se inerte a autarquia ré.Em contrapartida, a parte autora requereu a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 57).DecidoConsiderando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela feito na INICIAL , bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar a prolação de uma SENTENÇA e o seu trânsito em julgado.Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, sendo que a ré não questionou tal prova.Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário n. 537.783.383-6, da segurada ELITA ALVES GUIMARÃES, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC.2-Às partes para alegações finais.Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001013-45.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanildes Domingos Ferreira Souza

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO 1-Foi realizada perícia na autora e constatada a incapacidade temporária para atividades (f. 71).As partes foram instadas quanto ao laudo pericial apresentado, sendo que a autarquia manteve-se inerte (f. 73v).Em contrapartida, a parte autora requereu a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 74).DecidoConsiderando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela feito na INICIAL , bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória nesta fase, pois seria um rematado absurdo obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar a prolação de uma SENTENÇA e o seu trânsito em julgado.Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, sendo que a ré não questionou tal prova. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário n. 532.458.346-0 (f. 66), da segurada IVANILDES DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC.2-Às partes para alegações finais.Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000811-68.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ester de Souza Abreu

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos etc.O DESPACHO saneador fixou como ponto controvertido tão somente a incapacidade laborativa da autora (f. 68). A perícia foi devidamente realizada (f. 84-85).As partes foram instadas quanto ao laudo pericial apresentado, permanecendo inertes (f. 85v e 86).Às partes para alegações finais, no prazo de 10 dias. Inicando-se pela parte autora. Publique-seSanta Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0000099-44.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Garcia de Oliveira

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

NOMEAÇÃO DE PERITO Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito(a) um dos médicos dermatologistas lotados na Policlínica de Rolim de Moura-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico dermatologista e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho 2- Se positivo, desde quando 3- É possível identificar se houve progressão ou agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo Quando isso ocorreu 4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora Se positivo, em qual período 5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8.213/91

11 Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.8.2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0017863-14.2009.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Wudarsk

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO:

Vistos Às partes para alegações finais. Prazo sucessivo: 10 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0001217-89.2010.8.22.0018](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ardemir João da Cruz, Ivone Oliveira Santos Duarte

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Hellen C Henrique de Oliveira (RO 782), Romenique Gobbi Góis (RO 4629)

Inventariado: Espólio de Jair Pereira Duarte

DESPACHO:

Vistos etc. 1- Questionada a validade da escritura de inventário extrajudicial, imprimo ao feito o rito do procedimento ordinário. 2- Nomeio inventariante Dr. Marco Túlio Santos Duarte que deverá ser citado a apresentar contestação no prazo de 15 dias, assim como os demais herdeiros. 3 - Cumpra-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0001216-07.2010.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Ardemir João da Cruz

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Hellen C Henrique de Oliveira (RO 782)

Requerido: Ivone Oliveira Santos Duarte, Espólio de Jair Pereira Duarte

DESPACHO:

Vistos etc. 1- O exequente requereu o levantamento da penhora (f. 73). Defiro, desconstituo a penhora de folha 62, já que inúmeros encargos recaem sobre o bem e o exequente pretende a benhora de bens com maior liquidez. 2- Intime-se a pessoa de Diorestes Rodrigues da Grela, que pode ser localizado no Lote 46, setor 05, Linha 75, Gleba Corumbiara, Parecis-RO a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias o contrato celebrado com o falecido e/ou com os herdeiros deste. Pena de desobediência e ato atentatório à dignidade da Justiça. 3- Apense-se o presente feito aos Autos n. 1217-89.2010. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0000369-68.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reinan A. de Oliveira Me

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste - RO

Advogado: Procurador do Município de Santa Luzia D'oeste-ro (RO 000)

DESPACHO:

Vistos etc. 1- Ante o disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, o procedimento deverá tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública, porquanto preenche os pressupostos do art. 2º, § 2º, da mencionada Lei. Portanto, correta a distribuição, embora não mencionada na INICIAL. 2- Conforme o disposto no art. 273, caput e inciso I do CPC, são pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, a existência de prova forte ou suficiente para convencer o magistrado da plausibilidade da alegação, além do fundado receio de dano irreparável. In casu, não há nos autos o fundado receio de dano irreparável, afinal, o objetivo do requerente é apenas de obter documentos, pois os bens arrematados já encontram em sua posse. Assim, ausentes os requisitos do art. 273, caput, e, também, do inciso I, do CPC, não é possível conceder liminarmente os pedidos. Por essas

razões, não concedo a antecipação da tutela pretendida.3- CITE-SE a parte ré da petição INICIAL anexa, bem como a comparecer a audiência de conciliação que designo para o dia 06/07 /2011, às 10: 00 h. Ficando a ré advertida do disposto no art. 7º da Lei n. 12.153/2009.Determino o comparecimento pessoal das partes, ou por intermédio de prepostos como poderes para transigir, independentemente da necessária presença dos advogados.Não obtida a conciliação, a parte ré deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e no caso de requerer perícia, indicar os quesitos e assistente técnico.4- Autorizo, caso se faça necessário, o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 172 do CPC.5- Sirva a presente como mandado de citação.Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76.950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivel@tjro.jus.br.Tanto a autenticidade quanto cópia deste documento poderão ser obtidos pela páginahttp://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da páginahttp://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0005154-49.2006.8.22.0018

Ação: Indenização

Requerente: Joedy Pires de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299 A)

Requerido: Cleus Omilton Gonçalves de Andrade

Advogado: Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)

DESPACHO:

Vistos etc.Indefiro o pedido da parte autora pois o imóvel havia sido penhorado no início da execução, mas o próprio exequente desistiu de tal penhora.Assim, sai o autor intimado a dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, pena de voltar os autos ao arquivo provisório, conforme determinado na DECISÃO de f. 172.Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000021-50.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Venâncio de Almeida

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)

Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

VistosO motivo apresentado pelo autor em fl.101 não é justificável a autorizar a inquirição de mais de 03 testemunhas, em especial porque a prova pericial tem por objeto a incapacidade laborativa e a testemunhal a qualidade de segurado espical, sendo suficiente a inquirição de no máximo 03 testemunhas. Assim, intime-se as três primeiras testemunhas do rol de fl.69 a comparecer à audiência designada em fl. 67.Intime-se.Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000440-70.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinéia de Lima Sartoro

Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Requerido: Sul América Companhia de Seguro Saúde

DESPACHO:

Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.
Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000202-51.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roverson Alves Zetoles

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Jurandir Hilário de Souza, Ivonete Gomes da Silva Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Vanderlei Casprechen (RO 2242)

DESPACHO:

Vsitos etc.Deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Prazo comum de 10 (dez) dias.Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000345-74.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jacyra Costa Petersen

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.
Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000305-58.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Veronil Fernandes Barbosa

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

VistosDispensada a intimação das testemunhas pelo autor, observe a escrivania para não expedir mandado para essa finalidade.Aguarde-se a realização da audiência designada. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011.
Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001382-39.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Sette

Advogado: Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (248-A), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114), Paulo RogÉrio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)

DESPACHO:

Vistos etc.O requerente comprovou o pagamento integral do débito para com a requerida e que foi declarado exigível (f. 50). Intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo para cumprimento da SENTENÇA , intime-se o requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Em caso de futuro pedido de execução, deverá o requerente apresentar a planilha de cálculo. Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000464-98.2011.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Albino da Costa

Advogado: Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)

Requerido: Eulálio Ribeiro

DESPACHO:

Vistos etc.1- Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final, posto inexistir previsão legal.2- Sai o autor intimado a efetuar o recolhido das custas no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001239-50.2010.8.22.0018

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Leonice Antunes de Campos do Carmo

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Tradição Administradora de Consórcio Ltda

DESPACHO:

VistosIndefiro o pedido do autor, eis que desprovido de fundamento legal.Assim, indique o autor, no prazo de 10 dias, outra meio legalmente válido para citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0015569-86.2009.8.22.0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Antônio Carlos Velho

Advogado: JosÉ de Almeida JÚnior (), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Embargado: Posto Santa Luzia Ltda

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)

DESPACHO:

Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios contra Posto Santa Luzia Ltda (f. 66).Foi deferida a penhora nos rostos dos autos n. 0018104-56.2007.8.22.0018, onde o presente executado é credor (f. 106).Ocorre que o Proc. 0018104-56.2007.8.22.0018 foi extinto por desistência da parte autora, conforme cópia da SENTENÇA (f. 109-110).Assim, desconstituo a penhora do crédito. Retire-se a informação da capa dos autos.Sai o credor intimado a dar prosseguimento ao feito. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento.Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0020564-45.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Maiti Aoiagui

Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado: Paula Gurgel do Amaral (RO 3327), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Meire Andrea Gomes Lima (OAB/RO 1857), Roberto Jarbas Moura de Souza. (RO 1246), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8270), Monica Gazal Muniz (OAB/MS 8254), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos etc.A interposição de recurso especial não impede o prosseguimento da execução, conforme estatui o Código de Processo Civil: Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da SENTENÇA; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta LeiAssim,

prossiga-se o feito. Sai a executada intimada a efetuar o depósito do restante do débito e das custas processuais, conforme cálculos judiciais (f. 210-211).Deverá, ainda, a executada juntar aos autos comprovante da interposição do referido recurso especial.Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0016695-79.2006.8.22.0018

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: BoaSafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa - OAB/RO 2027 (RO 2027)

Executado: Agrositio Agropecuaria Ltda-ME

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB-RO 558A)

DESPACHO:

Vistos1 - Intime-se a exequente a juntar aos autos cálculo de atualização do débito já com o desconto do valor mencionado na petição de fls. 166. 2 - Havendo saldo remanescente, desde já, fica a exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora ou outra medida eficaz para garantir o cumprimento da obrigação. Prazo: 10 dias.Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0011776-42.2009.8.22.0018

Ação: Inventário

Requerente: Osvaldo Florentino dos Santos, Valdevino Florentino dos Santos, Rosalina Florentino dos Santos, Aurelina Florentino Rodrigues, Rozangela Florentino dos Santos Xfalecidax

Advogado: Claudiomar Bonfá (RO 2373)

Inventariado: Sebastião Florentino dos Santos Xfalecidox

Advogado: Claudiomar Bonfá (RO 2373)

SENTENÇA: segue tópico final transcrito: Posto isto, HOMOLOGOPORSENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante em folhas 129-135, dos bens deixados por Sebastião Florentino dos Santos, atribuindo aos genitores do de cujus, únicos herdeiros, seus respectivos quinhões.Recolhida as custas sobre o valor dos bens atribuídos pelo oficial de justiça (f. 118-119).À contadoria para cálculo do valor das custas.P.R.I.C.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, após, archive-se com as respectivas baixas.Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 0016521-08.2008.8.22.0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Carlos José Alves de Oliveira

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Finalidade: Intimação das partes, na pessoa de seus advogados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionem o feito requerendo o que entenderem de direito, sob pena de ARQUIVAMENTO.

Proc.: 0034632-74.2007.8.22.0016

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Emerson Carlos da Silva

Advogado: Emerson Carlos da Silva OAB/RO 1352

Executada: Laticínios Alvorada Mult-Lac Ltda

Finalidade: Fica a parte exequente intimada a, no prazo 10 (dez) dias, indicar o atual endereço da executada para intimação da penhora realizada, sob pena de liberação da penhora e arquivamento do processo.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

Sugestões ou reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Email: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000899-60.2011.8.22.0022

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Marlene Pinto Moreira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado: Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DECISÃO:

Vistos .Trata-se de ação de indenização ajuizada por MARLENE PINTO MOREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. Alega a autora que é servidora pública municipal e exerce o cargo de professora. Relata que consta em sua pasta funcional um relatório elaborado quando trabalhava na Creche Municipal João Manuel Varão Galina, no qual há relatos de algumas deficiências no desempenho de sua função. Aduz que solicitou a retirada do referido relatório de sua pasta, haja vista que pode lhe acarretar prejuízos caso venha a procurar outro emprego, contudo, se negam em retirá-lo. Pede a procedência da ação para o fim de determinar a retirada do relatório de sua ficha, bem como indenização por danos morais. Decido.O art. 283 do CPC, dispõe que a petição INICIAL será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez o art. 396, do mesmo diploma legal, estabelece que compete à parte instruir a petição INICIAL (art. 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.Para fundamentar seu pleito a autora juntou aos autos somente cópia do relatório que alega estar juntado em sua pasta funcional, todavia, não juntou provas de seu vínculo funcional com a ré; se houve algum procedimento administrativo para a confecção do referido relatório e se após a realização do relatório sofreu algum prejuízo em sua função, ou seja, pelo documento juntado aos autos não há como aferir a verossimilhança das alegações

expostas na INICIAL .Verifica-se ainda que a parte requerente pugnou os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 4º § 1º da Lei 1060/50 assim estabelece: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar estas condições nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Entendo que por causa das consequências de uma afirmação falsa - pode caracterizar o crime do art. 299 do CP ou ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes - a declaração de hipossuficiência deve ser pessoal. Assim, para constar no corpo da petição, deve o cliente assiná-la ou o advogado possuir poder especial de declarar a pobreza do cliente.Assim, como não ocorre tal situação nos autos, no prazo de 10 dias, EMENDE a autora a INICIAL juntando documentos indispensáveis à propositura da ação (início de prova material), conforme acima mencionado, a fim de demonstrar o direito ao qual pleiteia, bem como declaração de seu estado de pobreza, sob pena de indeferimento. Intime-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dilcinea Silverio Silva

Escrivã Cível

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

Sugestões e Reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

CITAÇÃO DE: CLAYTON GOMES DE OLIVEIRA, estando em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 10 DIAS

Processo: 0000442-28.2011.8.22.0022

Classe: Guarda (Juizado da Infância e Juventude)

Requerente: Marcos Alem Pereira de Souza e Maria Aparecida Monteiro

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Clayton Gomes de Oliveira e Alcione Souza

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Dilcinea Silverio Silva

Escrivã Cível

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Intimação DE: JOÃO EUDES LIMA DE MEDEIROS

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,78 (quinze reais e setenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0002048-28.2010.8.22.0022

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Célia Francelino da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: João Eudes de Lima de Medeiros

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76.932-000 - Fax: (69) 3642-2660 - Fone: (69) 3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Intimação DE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA FILHO

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 7,84 (sete reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0002059-57.2010.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Reg. de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO

Advogado: Anderson de Moura e Silva

Executado: Eduardo Ferreira da Silva Filho

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76.932-000 - Fax: (69) 3642-2660 - Fone: (69) 3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Intimação DE: VANILSON DA SILVA AGUIAR

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 197,58 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0002171-26.2010.8.22.0022

Classe: Alimentos

Requerente: A. L. DOS S. A., representada por sua genitora Jacqueline Santos Ferreira

Advogado: Eliene Regina Moreira

Requerido: Vanilson da Silva Aguiar

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76.932-000 - Fax: (69) 3642-2660 - Fone: (69) 3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Intimação DE: AMARILDO DE ALCANTARA DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 93,35 (noventa e três reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0000729-25.2010.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Antônio Lins de Araújo

Advogado: Pedro Paixão dos Santos

Requerido: Amarildo de Alcântara da Silva

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76.932-000 - Fax: (69) 3642-2660 - Fone: (69) 3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

CITAÇÃO DE: S. J. CLEBES PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ n. 08.020.545/0001-71, através de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: CITAR O EXECUTADO a tomar conhecimento da presente ação de Execução Fiscal, para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, inclusive, das custas processuais e honorários advocatícios, ou ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados por oficial de justiça tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.

Processo: 00002031-89.2010.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia CRMV/RO

Advogado: Zaqueu Noujaim

Executado: S. J. Clebes Produtos Agropecuários Ltda

Valor Total: R\$ 1.537,66 (um mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizadas em 21/11/2009 e 25/02/2010

Natureza da dívida: dívida ativa

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 21/09/2009

Certidão nº: 484/09

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 25/02/2010

Certidão nº: 2814/10

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: FRANCISCO BEZERRA, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 DIAS

Processo: 0000835-50.2011.8.22.0022

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: Maurita Novais Bezerra

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Francisco Bezerra

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: GILSON GONÇALVES DA SILVA e ROZENILDA DE OLIVEIRA DA SILVA, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR os genitores da requerente, acima qualificados, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Processo: 0000772-25.2011.8.22.0022

Classe: Suprimento de Idade e/ou Consentimento

Requerente: Simone de Oliveira da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: HENRIQUE CARDOSO DE ARAÚJO, estando em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo,

contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 10 DIAS

Processo: 0000912-59.2011.8.22.0022

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Requerente: Abraao Alves dos Santos e outros

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Henrique Cardoso de Araújo

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

CITAÇÃO DE: LINO LUIZ DA SILVA, estando em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

PRAZO PARA CONTESTAR: 10 DIAS

Processo: 0000545-35.2011.8.22.0022

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Guarda

Requerente: Nesivane Barbosa da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Fabiana Barbosa da Silva e Lino Luiz da Silva

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Intimação DE: JOCELINO GOMES DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,11 (quinze reais e onze centavos), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0238321-56.2009.8.22.0022

Classe: Divorcio Litigioso

Requerente: Nivea Maria de Jesus da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: Jocelino Gomes da Silva

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76.932-000 - Fax: (69) 3642-2660 - Fone: (69) 3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011

(a)Dr. Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO:** 30 dias**Intimação DE:** OSCAR FERMINO DOS SANTOS**FINALIDADE:** INTIMAR a parte requerida para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.749,82 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.**Processo:** 0000434-85.2010.8.22.0022**Classe:** Separação Litigiosa**Requerente:** Sueli Batista da Silva Santos**Advogado:** Bruno Leonardo M. e V. Pinto**Requerido:** Oscar Fermino dos Santos**Sede do Juízo:** Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76.932-000 -**Fax:** (69) 3642-2660 - **Fone:** (69) 3642-2661**São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011****(a)Dr. Adriano Lima Toldo****Juiz de Direito****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO:** 30 DIAS**CITAÇÃO DE:** LEOPOLDINA RAMOS DE OLIVEIRA, estando em lugar incerto e não sabido**FINALIDADE:** CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.**PRAZO PARA CONTESTAR:** 10 DIAS**Processo:** 0001158-89.2010.8.22.0022**Classe:** Procedimento Ordinário**Assunto:** Guarda**Requerente:** Raquel Ramos de Oliveira e Valdemar Machado de Oliveira**Advogado:** Defensoria Pública**Requerido:** Leopoldina Ramos de Oliveira e Luiz Guilherme da Silva**Sede do Juízo:** Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax:**(69)3642-2660 - Fone:** (69)3642-2661**São Miguel do Guaporé/RO, 26 de maio de 2011****(a)Dr. Adriano Lima Toldo****Juiz de Direito****Proc.:** [0000425-26.2010.8.22.0022](#)**Ação:** Procedimento Sumário**Requerente:** Instaladora São Luiz Ltda**Advogado:** Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)**Requerido:** Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S/A**Advogado:** Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Lucineide Maria de Albuquerque (OAB/SP 72973)**DECISÃO:****Vistos.**NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A apresentou embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 160/163, requerendo, em síntese, que seja sanada omissão na

referida SENTENÇA, posto que, segundo suas alegações, a SENTENÇA julgou procedente a reparação dos danos materiais ocasionados no veículo da autora no montante de R\$ 53.456,00, sendo que esta quantia corresponde ao valor de mercado do automóvel. Sendo assim, referida indenização permitiu à autora adquirir um novo veículo nas mesmas condições do seu anterior ao acidente. Todavia, não foi mencionado na SENTENÇA o destino do veículo acidentado, requerendo o direito ao crédito ou a propriedade do veículo acidentado, evitando assim enriquecimento ilícito por parte da autora. É o necessário relatório. DECIDO.Quanto a omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz.Da análise dos autos verifico que não é isso que ocorre, posto que, o valor a arbitrado a título de danos materiais corresponde ao valor médio de mercado, posto que o valor para reparação dos danos causados no veículo sinistrado foram bem superiores.Neste caso, o valor dos danos materiais foram limitados ao valor médio de mercado, mas a opção em reparar o próprio veículo ou adquirir outro, é da parte autora. Ademais, não se cogitou nos autos, em nenhum momento, a hipótese ventilada nos embargos declaratórios, não se sabendo, sequer, se o veículo da autora já foi consertado (o que inviabilizaria a entrega do mesmo à seguradora ré).Posto isso, ante a inexistência de omissão ou contradição na SENTENÇA, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0237819-20.2009.8.22.0022](#)**Ação:** Procedimento Sumário**Requerente:** Vidalcir Vieira dos Santos**Advogado:** José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)**Requerido:** Centauro Vida e Previdência S. A**Advogado:** Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)**SENTENÇA:**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança movida por VIDALCIR VIEIRA DOS SANTOS em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL.As partes entabularam acordo às fls. 201/202, tendo sido expedidos alvarás dos valores depositados em Juízo (fls. 215/216).É o necessário relatório. DECIDO.Verifico que as partes são legítimas e capazes e, o objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, conforme documento de fls. 201/202, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com base no art. 269, III do CPC.Sem custas, ante a transação. P.R.I. Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado. Informe-se, COM URGÊNCIA, o Ministro Relator do recurso no STJ.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 24 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0022574-84.2008.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Gonçalves Filho

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, tendo em vista que o Estado réu, devidamente citado, não se manifestou e nem efetuou o pagamento do débito, mesmo após requisitado, foi determinado o sequestro do valor exequendo. Todavia, antes do cumprimento do acima determinado, veio informação da quitação do débito (fl. 149).Foi determinado a comunicação ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória sem cumprimento, o que foi devidamente atendido (fls. 152/158)É o breve relato. Decido.Issso posto, ante o cumprimento da integralidade do valor reclamado pela parte autora, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, II do CPC. Sem custas, por se tratar de ente público.P.R.I. Arquite-se.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003238-60.2009.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Armani da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Executado: Joaquim Pereira Carvalho

Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.)

DESPACHO:

VistosDefiro o pedido de fl. 140.Intime-se a parte autora para comprovação do pagamento da taxa de publicação para posterior designação de datas da hasta pública.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000242-21.2011.8.22.0022](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Espolio de Vilma de Carvalho Pereira

Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.)

Embargado: Paulo Armani da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo . (OAB/RO 2523)

DECISÃO:

Vistos. Desapense-se.Retifique- se a classe.O STJ já firmou posicionamento a respeito da desnecessidade de nova intimação do devedor para em 15 dias cumprir voluntariamente a obrigação fixada na SENTENÇA , visto que a publicação da SENTENÇA já serve como intimação. A partir do trânsito em julgado dela a parte tem 15 dias para cumprir voluntariamente, independentemente de nova intimação.A parte executada não cumpriu voluntariamente a SENTENÇA , porém o credor pleiteou a sua intimação para pagar, sem a incidência da multa. Assim, nos estritos termos do pedido, intime-se a devedora, por seu Advogado, a efetuar o pagamento em 15 dias.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0005176-90.2009.8.22.0022](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Ribeiro dos Santos

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Manoel Ferreira dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

VistosPela última vez, concedo o prazo de 15 dias para o requerente trazer cópias dos documentos pessoais dos substitutos processuais, bem como promover a regularização processual.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0009201-49.2009.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliene Regina Moreira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Executado: Andre Adelino Thome

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DECISÃO:

Vistos. Defiro a penhora de direito hereditário do herdeiro ANDRÉ ADELINO TOMÉ, que deverá ser realizada no rosto dos autos da ação de inventário n. 0010633-06.2009.822.0022, observando o valor atualizado do débito juntado à fl.139. Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0017379-84.2009.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonora Angelina da Silva

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

SENTENÇA:

Vistos.LEONORA ANGELINA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, postulando a concessão da conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 90/92, tendo a autotra concordado.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelo INSS e aceito pela parte autora (fls. 90/92), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício requisitório e, depositado os valores, expeça-se alvará em favor da parte autora. Ainda, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício.Sem custas e sem honorários, ante a transação.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000594-13.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Tiago Bulhões Paiva

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Requerido: Reginaldo da Silva Santos

Advogado: Louise Souza Santos (OAB/RO 3221)

DESPACHO:

VistosManifeste-se o réu, no prazo de 05 dias, quanto o pedido de desistência da prova pericial apresentado pela parte autora.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002161-79.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdeci de Almeida Lauton

Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DESPACHO:

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, em seu duplo efeito.Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJRO. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000256-05.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcia Regina de Santana

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

DESPACHO:

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, em seu duplo efeito.Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJRO. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000360-94.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Sergio da Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Detran Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondonia

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação de fl. 40.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0012524-38.2004.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria da Penha Ximenes Bazoni

Advogado: José Carlos Pereira (OAB/RO 1001)

Requerido: Jair Vieira

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA movida por Maria da Penha Ximenes Bazoni em face de Jair Vieira.Depreende-se dos autos que houve a satisfação do débito (fls. 120/121).É o necessário relatório. DECIDO.Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução.Em consequência, torno sem efeito a arrematação realizada pela parte exequente e, determino a expedição de alvará do valor penhorado (fl. 70) em seu favor. Custas pelo executado.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-seS. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000813-89.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adilson dos Santos

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Ante a juntada da certidão de fl. 29, entendo preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC e , DEFIRO pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se proceda, no prazo de 72 horas, a suspensão dos efeitos do protesto, quanto ao contrato de arrendamento mercantil n. 7008027408, no valor de R\$ 3.210,72 até DECISÃO final.O Tabelionato de Protesto deverá se abster de conceder certidão positiva do apontamento, bem como de noticiar a efetivação do protesto a outros órgãos de restrição de crédito, enquanto perdurar esta DECISÃO .Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação. Cumpra-se o determinado na parte final da DECISÃO de fl. 24.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 25 de maio de 2011.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000473-48.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Solaine Alves Cestari

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2723)

DESPACHO:

VistosIntime-se a seguradora ré para, em 10 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo, precisamente de laudo médico realizado e que embasou o pagamento parcial.Após, havendo a juntada, manifeste-se a parte autora em 5 dias.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0017112-49.2008.8.22.0022](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Claudio Rodrigues Tomaz

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Embargado: Antônio Aparecido Dias

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho. (RO 3.518)

DECISÃO:

Vistos. O STJ já firmou posicionamento a respeito da desnecessidade de nova intimação do devedor para em 15 dias cumprir voluntariamente a obrigação fixada na SENTENÇA, visto que a publicação da SENTENÇA já serve como intimação. A partir do trânsito em julgado dela a parte tem 15 dias para cumprir voluntariamente, independentemente de nova intimação. A parte executada não cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, por isso, aplico a multa do art. 475-J, Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado, em 10 (dez) dias, devendo constar a multa acima aplicada. Após, voltem. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000642-69.2010.8.22.0022](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Ari Inácio dos Anjos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Ante o teor da certidão de fl. 79 e, considerando que ainda não houve a retirada da precatória pelo autor, retifique-se a mesma, devendo constar corretamente o número dos presentes autos. No mais, quanto ao pedido de fl. 77, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora comprovar a retirada e distribuição da deprecata, sendo que o início da contagem do prazo será a partir da data do pedido (10/05/2011). Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001623-98.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iranei Batista Nogueira

Advogado: Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318)

Requerido: Avaniildo de Alcântara da Silva

Advogado: Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)

DESPACHO:

Vistos. Dê-se vistas as partes, quanto ao documento de fls. 163/164, com prazo de 10 (dez) dias. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000632-88.2011.8.22.0022](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Helena Luíza Augustinho, Marilene Pereira de Miranda de Oliveira, Maria da Aparecida Pigorete, Claudeci Cassimiro Ferreira, Claudemar Ribeiro dos Santos

Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.)

Impetrado: Prefeito Municipal de Seringueiras, Secretário de Educação do Município de Seringueiras

Advogado: Procurador do Município de Seringueiras (000 OAB)

DESPACHO:

Vistos. Ante a cota ministerial de fls. 117/119, intime-se os impetrantes, em 5 (cinco) dias, quanto o interesse no prosseguimento do feito, eis que há a possibilidade de ter sido solucionada a questão, objeto da presente, junto à municipalidade. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000919-51.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Teodoro dos Santos

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando a INICIAL, verifica-se que a parte requerente pugnou os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 4º § 1º da Lei 1060/50 assim estabelece: "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar estas condições nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Entendo que por causa das consequências de uma afirmação falsa - pode caracterizar o crime do art. 299, CP ou ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes - a declaração de hipossuficiência deve ser pessoal. Assim, para constar no corpo da petição deve o cliente assiná-la ou o advogado possuir poder especial de declarar a pobreza do cliente. Como não ocorre tal situação nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a INICIAL, comprovando seu estado de pobreza, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000920-36.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Durvalina da Silva

Advogado: Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando a INICIAL, verifica-se que a parte requerente pugnou os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 4º § 1º da Lei 1060/50 assim estabelece: "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar estas condições nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Entendo que por causa das consequências de uma afirmação falsa - pode caracterizar o crime do art. 299, CP ou ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes - a declaração de hipossuficiência deve ser pessoal. Assim, para constar no corpo da petição deve o cliente assiná-la ou o advogado possuir poder especial de declarar a pobreza do cliente. Como não ocorre tal situação nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a INICIAL, comprovando seu estado de pobreza, sob pena de indeferimento. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dilcinea Silverio Silva
Escrivã Cível Substituta

PUBLICAÇÃO DE PROCLAMAS**COMAMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.510 - Livro D-61 - Folha 120 - Faço saber que pretendem casar-se: ÂNDERSON CRISTINO DE ARAÚJO SILVA, brasileiro, solteiro, policial civil, nascido em Porto Velho-RO, aos 19 de setembro de 1986, filho de Cristino Alves de Araújo Silva e Rosália Araújo, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, 3943, em Porto Velho-RO; e RAYELANE FORTES ROCHA DE SOUZA, brasileira, solteira, estudante, nascida em Cuiabá-MT, aos 2 de setembro de 1990, filha de Rayde Antonio de Souza e Suelane Fortes da Rocha, residente e domiciliada na Rua da Cassiterita, 4508, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ÂNDERSON CRISTINO DE ARAÚJO SILVA (sem alteração) e RAYELANE FORTES ROCHA DE SOUZA SILVA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.540 - Livro D-61 - Folha 150 - Faço saber que pretendem casar-se: DANIEL PEREIRA D'ARAÚJO, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, aos 4 de maio de 1983, filho de João Ferreira D'Araújo e Maria Roberta Pereira Araújo, residente e domiciliado na Rua Eletronorte, 1072, em Porto Velho-RO; e JULYENNE SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, aos 6 de fevereiro de 1987, filha de Auricélio Pereira da Silva e Lusani de Oliveira Santos, residente e domiciliada na Rua Eletronorte, 1072, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: DANIEL PEREIRA D'ARAÚJO (sem alteração) e JULYENNE SANTOS DA SILVA ARAÚJO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 2 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.600 - Livro D-62 - Folha 10 - Faço saber que pretendem casar-se: GABRIEL JÚNIOR DA SILVA LEÃO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Humaitá-AM, aos 19 de julho de 1987, filho de Gabriel Moraes Leão e Edina Aparecida Leão, residente e domiciliado na Rua Londres, 2935, em Porto Velho-RO; e LUCIMAR MARQUES RIBEIRO, brasileira, solteira, vendedora, nascida em Ji-Paraná-

RO, aos 24 de agosto de 1984, filha de Raimundo do Rosário Ribeiro e Lucimá Oliveira Marques, residente e domiciliada na Rua Londres, 2935, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: GABRIEL JÚNIOR DA SILVA LEÃO (sem alteração) e LUCIMAR MARQUES RIBEIRO (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 12 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.601 - Livro D-62 - Folha 11 - Faço saber que pretendem casar-se: JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, aos 15 de março de 1965, filho de Manoel Ferreira e Maria Madalena Ferreira da Silva, residente e domiciliado na Rua Itapetinga, 5543, Quadra 14, em Porto Velho-RO; e FRANCISCA LAURA ALVES SERRA, brasileira, divorciada, funcionária pública federal, nascida em Guajará-Mirim-RO, aos 18 de agosto de 1952, filha de Alfredo Alves Monteiro e Luci Alves Coêlho, residente e domiciliada na Rua Itapetinga, 5543, Quadra 14, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA (sem alteração) e FRANCISCA LAURA ALVES MONTEIRO FERREIRA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 13 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.602 - Livro D-62 - Folha 12 - Faço saber que pretendem casar-se: ANDRÉ CONCEIÇÃO MACHADO, brasileiro, divorciado, contador, nascido em Manaus-AM, aos 31 de outubro de 1979, filho de Sidinho Pinto Machado e Maria Elizabeth Brito Conceição, residente e domiciliado na Rua Paraguai, 4044, em Porto Velho-RO; e MARIA EDITE VIEIRA PEREIRA, brasileira, solteira, enfermeira, nascida em Porto Velho-RO, aos 24 de maio de 1983, filha de Joaquim Carvalho Alves Pereira e Marilene Vieira Pereira, residente e domiciliada na Rua Paraguai, 4044, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ANDRÉ CONCEIÇÃO MACHADO (sem alteração) e MARIA EDITE VIEIRA PEREIRA MACHADO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 13 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.603 - Livro D-62 - Folha 13 -

Faço saber que pretendem casar-se: JOSÉ RAFAEL, brasileiro, divorciado, marceneiro, nascido em Cafelândia-SP, aos 23 de novembro de 1939, filho de Benedito Rafael e Amabile Belle, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 3060, em Porto Velho-RO; e CIVALDA DE SOUZA COSTA, brasileira, divorciada, do lar, nascida em Parnaíba-PI, aos 27 de agosto de 1969, filha de Angelita de Souza Costa, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 3060, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: JOSÉ RAFAEL (sem alteração) e CIVALDA DE SOUZA COSTA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 13 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.604 - Livro D-62 - Folha 14 - Faço saber que pretendem casar-se: EDMILSON BORGES DA SILVA, brasileiro, solteiro, funcionário público estadual, nascido em Porto Velho-RO, aos 17 de maio de 1968, filho de Francisco Borges de Andrade e Maria Delzuíta da Silva, residente e domiciliado na Rua Gregório Alegre, 5880, em Porto Velho-RO; e PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, brasileira, solteira, advogada, nascida em Porto Velho-RO, aos 15 de março de 1985, filha de José Ovidio de Miranda Filho e Glaucinéia Furtado de Assis Miranda, residente e domiciliada na Avenida Farquar, 3328, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: EDMILSON BORGES DA SILVA (sem alteração) e PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 13 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.605 - Livro D-62 - Folha 15 - Faço saber que pretendem casar-se: CLEILTON DE ALMEIDA SOUZA, brasileiro, divorciado, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, aos 30 de setembro de 1980, filho de Alberto Solsol de Souza e Maria da Conceição Almeida, residente e domiciliado na Rua Vicente Fontoura, 9711, em Porto Velho-RO; e VANIA GONÇALVES CAITANO, brasileira, solteira, autônoma, nascida em Cacoal-RO, aos 18 de março de 1985, filha de Valtair Caitano e Maria Gonçalves Caitano, residente e domiciliada na Rua Aruba, 7937, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: CLEILTON GONÇALVES DE ALMEIDA SOUZA e VANIA GONÇALVES CAITANO DE ALMEIDA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 13 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.606 - Livro D-62 - Folha 16 - Faço saber que pretendem casar-se: GILDO DA SILVA CRUZ, brasileiro, solteiro, repositor, nascido em Pimenta Bueno-RO, aos 25 de abril de 1984, filho de Daniel Pereira da Cruz e Eronice Madalena da Silva Cruz, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 680, em Porto Velho-RO; e LÍVIA VILARIM VIEIRA MELO, brasileira, divorciada, professora, nascida em Porto Velho-RO, aos 10 de dezembro de 1978, filha de Geraldo da Cunha Vieira e Marinete Vilarim Vieira, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Pereira, 3152, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: GILDO DA SILVA CRUZ (sem alteração) e LÍVIA VILARIM VIEIRA DA SILVA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 13 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.607 - Livro D-62 - Folha 17 - Faço saber que pretendem casar-se: THIAGO LEANDRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, fiscal e postos, nascido em João Pessoa-PB, aos 26 de maio de 1985, filho de Marcos Antonio Moreira dos Santos e Maria Aparecida Leandro dos Santos, residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 3334, em Porto Velho-RO; e MARGARETE KURIYAMA, brasileira, solteira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, aos 9 de agosto de 1983, filha de Osamu Kuriyama e Zuleide Ramos Kuriyama, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 3334, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: THIAGO LEANDRO DOS SANTOS (sem alteração) e MARGARETE KURIYAMA DOS SANTOS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 16 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.608 - Livro D-62 - Folha 18 - Faço saber que pretendem casar-se: NEEMIAS BUENO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, mecânico de motocicleta, nascido em Mauá-SP, aos 5 de abril de 1987, filho de Benedito Bueno de Oliveira e Mercês Reis de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Pinhás, 7333, em Porto Velho-RO; e SORALHA DE OLIVEIRA MARINHO, brasileira, solteira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, aos 12 de setembro de 1991, filha de Martin Marinho e Maria Oliveira Marinho, residente e domiciliada na Rua Pinhás, 7333, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: NEEMIAS BUENO DE OLIVEIRA MARINHO e SORALHA DE OLIVEIRA MARINHO BUENO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos

pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 16 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.609 - Livro D-62 - Folha 19 - Faço saber que pretendem casar-se: TONE DA SILVA LINHARES, brasileiro, solteiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, aos 28 de novembro de 1983, filho de Antônio da Silva Linhares e Veronilce D'Arc Ferreira da Silva, residente e domiciliado na Rua João Cândido, 2136, em Porto Velho-RO; e SIMONE GOMES DA SILVA, brasileira, solteira, auxiliar de dentista, nascida em Tucuruí-PA, aos 4 de abril de 1986, filha de Sebastião Oliveira da Silva e Glaucia Gomes da Silva, residente e domiciliada na Rua Mário Andreazza, 7545, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: TONE DA SILVA LINHARES (sem alteração) e SIMONE GOMES DA SILVA LINHARES; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 16 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.610 - Livro D-62 - Folha 20 - Faço saber que pretendem casar-se: SEBASTIÃO OSCAR SOARES DE LIMA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido em Guajará-Mirim-RO, aos 20 de janeiro de 1965, filho de João Roque de Lima e Terezinha Soares de Lima, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, 3982, em Porto Velho-RO; e DEANE KELLY MENEZES SANTOS, brasileira, solteira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, aos 16 de setembro de 1979, filha de Francisco de Assis Felício Santos e Maria do Carmo Menezes Moreira, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, 3982, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: SEBASTIÃO OSCAR SOARES DE LIMA (sem alteração) e DEANE KELLY MENEZES SANTOS DE LIMA; sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 16 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.611 - Livro D-62 - Folha 21 - Faço saber que pretendem casar-se: ILDEFRANK DA SILVA PORTO, brasileiro, solteiro, operador de áudio, nascido em Santa Inês-MA, aos 7 de maio de 1983, filho de Pedro Albino Porto e Maria José da Silva Porto, residente e domiciliado na Rua Janaura, 3018, em Porto Velho-RO; e ANA PAULA OLIVEIRA LIMA, brasileira, solteira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, aos 25 de março de 1993, filha de Rivelino Ferreira Lima e Nair Oliveira da Conceição, residente e domiciliada na Rua

Janaura, 3018, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ILDEFRANK DA SILVA PORTO (sem alteração) e ANA PAULA OLIVEIRA LIMA PORTO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 16 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.612 - Livro D-62 - Folha 22 - Faço saber que pretendem casar-se: ANDRÉ MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico industrial, nascido em Porto Velho-RO, ao 1º de dezembro de 1988, filho de Altaci Martins do Carmo e Sirlene da Silva do Carmo, residente e domiciliado na Estrada 13 de Setembro, 2331, em Porto Velho-RO; e MARIA BARBOZA DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Rodrigues Alves-AC, aos 20 de outubro de 1990, filha de José Silva de Souza e Maria Zuila da Cruz Barboza, residente e domiciliada na Estrada 13 de Setembro, 2331, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ANDRÉ MARTINS DA SILVA (sem alteração) e MARIA BARBOZA DE SOUZA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.613 - Livro D-62 - Folha 23 - Faço saber que pretendem casar-se: HELDEN CARLOS CUNHA DO CARMO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, aos 7 de maio de 1982, filho de Luciano Pereira do Carmo Filho e Maria Helena Cunha do Carmo, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 1513, em Porto Velho-RO; e CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, ao 1º de agosto de 1978, filha de Sigrilde Ferreira da Silva, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, 1513, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: HELDEN CARLOS CUNHA DO CARMO (sem alteração) e CRISTIANE FERREIRA DA SILVA DO CARMO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.614 - Livro D-62 - Folha 24 - Faço saber que pretendem casar-se: ANTONIO SADIR CANDIDO, brasileiro, solteiro, fotógrafo, nascido no Distrito de Jaguaré, Município de São Mateus-ES, aos 13 de julho de

1963, filho de Sebastião Candido e Maria de Lourdes Gussão Candido, residente e domiciliado na rua Manicoré, 3246, em Porto Velho-RO; e ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, nascida em Lábrea-AM, aos 3 de outubro de 1977, filha de Antonio Rodrigues dos Santos e Francisca dos Santos, residente e domiciliada na Rua Manicoré, 3246, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ANTONIO SADIR CANDIDO (sem alteração) e ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS CANDIDO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.615 - Livro D-62 - Folha 25 - Faço saber que pretendem casar-se: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, aos 28 de junho de 1984, filho de Antônio Rodrigues dos Santos e Francisca dos Santos, residente e domiciliado na Rua Manicoré, 3246, em Porto Velho-RO; e ALDENISA NEVES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, aos 5 de abril de 1987, filha de José Batista Neves e Clementina Augaranhões da Silva, residente e domiciliada na Rua Israel, s/nº, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS (sem alteração) e ALDENISA RODRIGUES NEVES DA SILVA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.616 - Livro D-62 - Folha 26 - Faço saber que pretendem casar-se: RAIMUNDO ARMANDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, nascido em Eirunepé-AM, aos 6 de fevereiro de 1956, filho de José Pereira da Silva e Maria Correia dos Santos, residente e domiciliado na Rua Jaqueline Ferry, 2651, em Porto Velho-RO; e LEILA DE SOUZA MARTINS, brasileira, solteira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, aos 11 de maio de 1980, filha de Raimundo Gomes Martins e Maria Madalena de Souza, residente e domiciliada na Rua Jaqueline Ferry, 2651, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RAIMUNDO ARMANDO DOS SANTOS (sem alteração) e LEILA DE SOUZA MARTINS DOS SANTOS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 17 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.617 - Livro D-62 - Folha 27 - Faço saber que pretendem casar-se: ADÃO ALVES DA PAIXÃO FILHO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, aos 22 de setembro de 1984, filho de Adão Alves da Paixão e Audelina Campos da Paixão, residente e domiciliado na Rua Jacobina, 1768, em Porto Velho-RO; e CLEIDE ROCHA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, aos 14 de novembro de 1984, filha de Raimundo Enedino Martins Rocha e Maria Cleide Cândido, residente e domiciliada na Rua Jacobina, 1768, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ADÃO ALVES DA PAIXÃO FILHO (sem alteração) e CLEIDE ROCHA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 18 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.618 - Livro D-62 - Folha 28 - Faço saber que pretendem casar-se: JOSINEY OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, aos 12 de abril de 1979, filho de José Cabral da Silva e Clarisse Oliveira da Silva, residente e domiciliado na Rua Governador Ari Marcos, 1465, em Porto Velho-RO; e AURINÊS RENATA PINHEIRO RIBEIRO, brasileira, solteira, administradora, nascida em Porto Velho-RO, aos 19 de novembro de 1979, filha de Ary Renato Pires Ribeiro e Maria Edna Pinheiro Ribeiro, residente e domiciliada na Rua Prudêncio de Sá, 3771, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: JOSINEY OLIVEIRA DA SILVA (sem alteração) e AURINÊS RENATA PINHEIRO RIBEIRO (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 18 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.620 - Livro D-62 - Folha 30 - Faço saber que pretendem casar-se: ALESSANDRO DA SILVA TEJAS, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em Porto Velho-RO, aos 19 de maio de 1984, filho de Elias da Costa Tejas e Rosa Gonçalves da Silva, residente e domiciliado na Rua Guaruba, 56, em Porto Velho-RO; e DIENE DOS SANTOS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Boa Fé-AM, aos 2 de julho de 1987, filha de Virgílio da Silva e Madalena Ferreira dos Santos, residente e domiciliada na Rua Guaruba, 56, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ALESSANDRO DA SILVA TEJAS (sem alteração) e DIENE DOS SANTOS DA SILVA TEJAS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber

de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 18 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.621 - Livro D-62 - Folha 31 - Faço saber que pretendem casar-se: DOUGLAS JOSÉ SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em Itumbiara-GO, aos 28 de agosto de 1984, filho de José Guilherme Silva e Cleuza Tabanez Silva, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, 1551, em Porto Velho-RO; e FERNANDA SHEILA RIBEIRO, brasileira, solteira, assistente técnica, nascida em Itumbiara-GO, aos 23 de fevereiro de 1978, filha de João Ribeiro Araújo e Maria Aparecida Ribeiro, residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, 1551, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: DOUGLAS JOSÉ SILVA (sem alteração) e FERNANDA SHEILA RIBEIRO SILVA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.622 - Livro D-62 - Folha 32 - Faço saber que pretendem casar-se: LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pescador, nascido em Porto Velho-RO, aos 19 de agosto de 1964, filho de Joaquim Passos Gomes de Souza e Maria Núbia Castro, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 2008, em Porto Velho-RO; e ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, aos 5 de novembro de 1979, filha de Djalma Filgueira e Silva e Maria de Nazaré Alves de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 2008, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA E SILVA e ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA PASSOS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.623 - Livro D-62 - Folha 32 - Faço saber que pretendem casar-se: LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pescador, nascido em Porto Velho-RO, aos 19 de agosto de 1964, filho de Joaquim Passos Gomes de Souza e Maria Núbia Castro, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 2008, em Porto Velho-RO; e ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, aos 5 de novembro de 1979, filha de Djalma Filgueira e Silva e Maria de Nazaré Alves de

Oliveira, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 2008, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: LOURIVAL CASTRO PASSOS DE SOUZA E SILVA e ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA PASSOS; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 19 de maio de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000
LIVRO ·D-002 - FOLHA ·085 - TERMO ·000608

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 085 0000608 97
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·608

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GERALDO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vigilante, de estado civil ·solteiro, natural ·de Xapuri-AC, onde nasceu no dia ·02 de junho de 1959, residente e domiciliado ·na BR 364, Km 128, na localidade denominada Povoado Jirau, em Porto Velho-RO, filho de ·MARIA ZACARIAS DA SILVA; e ·MARIA DALVA MARTINS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Porto Murtinho-MS, onde nasceu no dia ·25 de julho de 1958, residente e domiciliada ·na BR 364, Km 128, na localidade denominada Povoado Jirau, em Porto Velho-RO, filha de ·BOLIVAR MARTINS e de VITORINA GALEANO MARTINS, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·.

Sendo que o contraente ·continuou a adotar o nome de ·GERALDO DA SILVA.

Sendo que a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIA DALVA MARTINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, ·03 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000

LIVRO ·D-002 - FOLHA ·086 - TERMO ·000609

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 086 0000609 95
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·609

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FRANCISCO WILSON REIS ALVES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·comerciante, de estado civil ·divorciado, natural ·de Petrolina-PE, onde nasceu no dia ·03 de novembro de 1970, residente e domiciliado ·na Rua Sebastião Gomes, nº 404, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ·JOSE ALVES

DE MACEDO e de FRANCISCA MARIA REIS MACEDO; e ·ELIANE SOARES SIQUEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·comerciante, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 1980, residente e domiciliada ·na Rua Sebastião Gomes, nº 404, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ·JOAO JOSE SOARES e de ILZA EFIGENIA SOARES, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente ·passou a adotar o nome de ·FRANCISCO WILSON REIS ALVES SIQUEIRA. Sendo que a contraente ·passou a adotar o nome de ·ELIANE SOARES SIQUEIRA REIS ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, ·05 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000
LIVRO ·D-002 - FOLHA ·087 - TERMO ·000610

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 087 0000610 46

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·610

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GESSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·11 de janeiro de 1984, residente e domiciliado ·na Rua Jose Sale, nº 20, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ·FRANCISCA FERNANDES DO NASCIMENTO; e ·TALITA GOES MACHADO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Brasnorte-MT, onde nasceu no dia ·20 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada ·na Rua Jose Sale, nº 20, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ·ROMARIO MACHADO DA SILVA e de ODETE DE MELLO GOES, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente ·continuou a adotar o nome de ·GESSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Sendo que a contraente ·passou a adotar o nome de ·TALITA GOES MACHADO DA SILVA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, ·05 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000
LIVRO ·D-002 - FOLHA ·088 - TERMO ·000611

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 088 0000611 44

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·611

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO MARIA MOREIRA DE MORAIS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de

Renascença-PR, onde nasceu no dia ·02 de maio de 1960, residente e domiciliado ·na Linha 07, Km 4,5, lado direito, Sítio Asa Quebrada, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ·VALDEMAR MOREIRA DE MORAES e de JUELINA BATISTA DE OLIVEIRA; e ·JULIANA RODRIGUES DE MELO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·viúva, natural ·de Bela Vista, em Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia ·18 de outubro de 1961, residente e domiciliada ·na Linha 07, Km 4,5, lado direito, Sítio Asa Quebrada, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ·MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e de MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Sendo que o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO MARIA MOREIRA DE MORAIS. Sendo que a contraente ·passou a adotar o nome de ·JULIANA RODRIGUES DE MELO MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, ·16 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000
LIVRO ·D-002 - FOLHA ·089 - TERMO ·000612

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 089 0000612 42

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·612

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO CIRO BEKER, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavrador, de estado civil ·divorciado, natural ·de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia ·19 de julho de 1961, residente e domiciliado ·na Linha 07, Km 05, lado direito, Sítio Paraíso, em Porto Velho-RO, filho de ·JESUS BEKER e de MARIA FERREIRA BEKER; e ·SONIA MARIA CASAIS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavradora, de estado civil ·divorciada, natural ·de Santo Antonio da Platina-PR, onde nasceu no dia ·05 de maio de 1967, residente e domiciliada ·na Linha 07, Km 05, lado direito, Sítio Paraíso, em Porto Velho-RO, filha de ·ANTONIO RAMALHO CASAIS e de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente ·continuou a adotar o nome de ·PAULO CIRO BEKER. Sendo que a contraente ·passou a adotar o nome de ·SONIA MARIA CASAIS BEKER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Porto Velho-RO, ·16 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000
LIVRO ·D-002 - FOLHA ·090 - TERMO ·000613

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 090 0000613 76

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·613

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V,

do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSIAS BATISTA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavrador, de estado civil ·divorciado, natural ·de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia ·12 de julho de 1976, residente e domiciliado ·na Linha 07, Km 06, lado direito, Sítio Vitória, em Porto Velho-RO, filho de ·JOSE VILASO BATISTA e de ANGELINA PAGNO MOREIRA; e ·MARCIA FERREIRA ROCHA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavradora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·09 de novembro de 1978, residente e domiciliada ·na Linha 07, Km 06, lado direito, Sítio Vitória, em Porto Velho-RO, filha de ·DORCINO ROCHA e de LUZIA FERREIRA ROCHA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOSIAS BATISTA. Sendo que a contraente ·passou a adotar o nome de ·MARCIA FERREIRA ROCHA BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, ·16 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000
LIVRO ·D-002 - FOLHA ·091 - TERMO ·000614

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 091 0000614 74

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·614

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GINIVALDO NERIS ARGÔLO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alvorada D'oeste-RO, onde nasceu no dia ·01 de setembro de 1985, residente e domiciliado ·na Linha 07, Km 07, lado esquerdo, Sítio Nova Esperança, Distrito de União Bandeirante, em Porto Velho-RO, filho de ·GENESIO MORAIS DE ARGÔLO e de MARIA MADALENA NERIS DE ARGOLO; e ·SILMARA GOMES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavradora, de estado civil ·solteira, natural ·de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·08 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada ·na Linha 07, Km 07, lado esquerdo, Sítio Nova Esperança, Distrito de União Bandeirante, em Porto Velho-RO, filha de ·ALBERTO GOMES FILHO e de SONIA MARIA GOMES, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente ·continuou a adotar o nome de ·GINIVALDO NERIS ARGÔLO. Sendo que a contraente ·passou a adotar o nome de ·SILMARA GOMES ARGÔLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, ·16 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000
LIVRO ·D-002 - FOLHA ·092 - TERMO ·000615

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 092 0000615 72

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·615

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCELO BORGES ARAUJO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·15 de outubro de 1974, residente e domiciliado ·na Rua Anatorio Generino, nº 426, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de ·ODETE CORDEIRO ARAUJO; e ·MARINALVA CORDEIRO ANJOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·05 de março de 1978, residente e domiciliada ·na Rua Anatorio Generino, nº 426, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ·JOAO VITOR ANJOS e de LINDALVA CORDEIRO DE OLIVEIRA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente ·passou a adotar o nome de ·MARCELO BORGES ARAUJO ANJOS. Sendo que a contraente ·passou a adotar o nome de ·MARINALVA CORDEIRO ANJOS BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, ·17 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000

LIVRO ·D-002 - FOLHA ·093 - TERMO ·000616

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 093 0000616 70

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·616

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEANDRO VINICIUS DE SOUZA SONTACK, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado ·na Linha Triangulo, Km 06, Sítio Irmãos Sontack, Distrito de União Bandeirante, em Porto Velho-RO, filho de ·DARCI SONTACK e de NEUSA DE SOUZA SONTACK; e ·SILVANA DA SILVA RAMOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Urupá-RO, onde nasceu no dia ·12 de dezembro de 1994, residente e domiciliada ·na Linha Triangulo, Km 06, Sítio Rio dos Passaros, Distrito de União Bandeirante, em Porto Velho-RO, filha de ·ACIR RAIMUNDO RAMOS e de ROSANGELA FERREIRA DA SILVA RAMOS, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente ·passou a adotar o nome de ·LEANDRO VINICIUS DE SOUZA SONTACK RAMOS. Sendo que a contraente ·passou a adotar o nome de ·SILVANA DA SILVA RAMOS SONTACK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, ·18 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000

LIVRO ·D-002 - FOLHA ·094 - TERMO ·000617

Matricula nº ·096198 01 55 2011 6 00002 094 0000617 79

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 617

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BERNARDO AMORIM SILVA FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão soldador, de estado civil solteiro, natural de Nossa Senhora dos Remedios-PI, onde nasceu no dia 05 de julho de 1976, residente e domiciliado na Rua Isaac Martins, s/nº, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de BERNARDO AMORIM DA SILVA e de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA; e JOANA DARES DOS SANTOS FOLHA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Miranorte-TO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1972, residente e domiciliada na Rua Isaac Martins, s/nº, Centro, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ALUIZIO PEREIRA FOLHA e de EVA EVANGELISTA DOS SANTOS FOLHA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de BERNARDO AMORIM SILVA FILHO. Sendo que a contraente continuou a adotar o nome de JOANA DARES DOS SANTOS FOLHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lacro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, 19 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000
LIVRO D-002 - FOLHA 095 - TERMO 000618

Matricula nº 096198 01 55 2011 6 00002 095 0000618 77

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 618

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MESTEFLEI DE FREITAS BATISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão consultor de vendas, de estado civil solteiro, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 1163, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO GOMES BATISTA e de IVA DE FREITAS BATISTA; e MARLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, nº 1167, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO e de LEONOR NASCIMENTO DOS SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de MESTEFLEI DE FREITAS BATISTA. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de MARLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lacro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, 23 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000

LIVRO D-002 - FOLHA 096 - TERMO 000619

Matricula nº 096198 01 55 2011 6 00002 096 0000619 75

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 619

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO ADRIANO DA SILVA REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Nova União, em Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Linha 101, Km 17, Sítio Flor da Serra, Distrito Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de AILTON ROBERTO DOS REIS e de ROSANGELA RITA DA SILVA; e ANA PAULA DOS REIS MOURA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Linha 101, Km 17, Sítio Flor da Serra, Distrito Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de JOSE FERNANDES DE MOURA e de LUCI DOS REIS MOURA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de RONALDO ADRIANO DA SILVA REIS. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de ANA PAULA DOS REIS MOURA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lacro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, 23 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000

LIVRO D-002 - FOLHA 097 - TERMO 000620

Matricula nº 096198 01 55 2011 6 00002 097 0000620 26

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 620

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SILVIO CLAUDIO DE AZEVEDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Supervisor de Produção, de estado civil solteiro, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Camu Camu, Quadra V-02, Casa 07, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JOSE CERILLO DE AZEVEDO e de ELZA CLAUDIO DE AZEVEDO; e POLLYANNE NAYARA RODRIGUES PASSOS de nacionalidade brasileira, de profissão analista de custos, de estado civil solteira, natural de Minaçu-GO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Rua Camu Camu, Quadra V-02, Casa 07, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de ROBERTO PEREIRA PASSOS e de NATALINA RODRIGUES PEREIRA BATISTA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de SILVIO CLAUDIO DE AZEVEDO. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de POLLYANNE NAYARA

RODRIGUES PASSOSAZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, 23 de maio de 2011.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ

Rodrigo de Barcelos Taveira – Oficial do Registro Civil
Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança
Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096

Distrito de Jaci Paraná - Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.840-000

LIVRO D-002 - FOLHA 098 - TERMO 000621

Matricula nº 096198 01 55 2011 6 00002 098 0000621 24

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 621

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE MARIA DUARTE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão garimpeiro, de estado civil divorciado, natural de Calcaia-CE, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1949, residente e domiciliado na Rua da Pista, Quadra M-01, Lote 21, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO TEIXEIRA DA COSTA e de MARIA JOSE DUARTE DA SILVA; e MARIA MIRACI GOMES DE MATOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1967, residente e domiciliada na Rua da Pista, Quadra M-01, Lote 21, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO XAVIER DE MATOS e de SEVERINA GOMES DE MATOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. Sendo que o contraente continuou a adotar o nome de JOSE MARIA DUARTE DA SILVA. Sendo que a contraente passou a adotar o nome de MARIA MIRACI GOMES DE MATOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Porto Velho-RO, 26 de maio de 2011.

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim – RO

EDITAL DE PROCLAMAS N. 138

LIVRO D-001 FOLHA 138 TERMO 000138

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VICTOR FERNANDES PASTER, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Montese, em Itaporã-MS, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1962, residente e domiciliado na Linha B-110, Lote 62, Gleba 4-A, em Cujubim-RO, filho de SEBASTIÃO FERNANDES PASTER e de ZÊNIR DA TRINDADE PASTER; e MARIA

APARECIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 07 de abril de 1965, residente e domiciliada na Linha B-110, Lote 66, Gleba 4-A, em Cujubim-RO, filha de SABINO BRAZ DOS SANTOS e de BENEDITA CORTEZ DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Cujubim-RO, 17 de maio de 2011.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim – RO

EDITAL DE PROCLAMAS N. 137

LIVRO D-001 FOLHA 137 TERMO 000137

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELIAS AVERGINO, de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentado, de estado civil solteiro, natural de Penha do Norte, em Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1956, residente e domiciliado na Rua Galo da Serra, 1678, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de JOÃO OLÍMPIO e de SALVINA MARIA DE OLIVEIRA; e CLEUZA SEVERINO DE MELO de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil solteira, natural de São Geraldo do Baixio, em Galiléia-MG, onde nasceu no dia 13 de junho de 1955, residente e domiciliada na Rua Galo da Serra, 1678, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de GERALDO SEVERINO DE MELO e de NERCINA CRISPIM TEIXEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Cujubim-RO, 13 de maio de 2011.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES

Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim – RO

EDITAL DE PROCLAMAS N. 136 – LIVRO D-001 – TERMO 00136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 136

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RAFAEL FELIX DOS SANTOS NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente administrativo, de estado civil solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Pica-Pau, 2015, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de ELIZABETE FELIX DOS SANTOS; e ROSIMARA VIEIRA MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de São João do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1987, residente e domiciliada

•na Av. Beija-Flor, 2228, Setor 3, em Cujubim-RO, filha de
•ARNALDO DE SOUSA MIRANDA e de RAMARTA DE ASSIS
VIEIRA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário Justiça do Estado Rondônia.

Cujubim-RO, 06 de maio de 2011.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – OFÍCIO DE
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DO
MUNICÍPIO DE CUJUBIM – COMARCA DE ARIQUEMES -
Oficiala: Nancy Conrado Leles

Av. Cujubim, 2062, Centro - Cujubim – RO

EDITAL DE PROCLAMAS N. 139

VRO •D-001 FOLHA •139 TERMO •000139

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

•EDSON DA SILVA LIMA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •AUTONOMO, de estado civil •solteiro, natural •de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia •20 de maio de 1986, residente e domiciliado •na Av. Rouxinol, 3391, Setor 1, em Cujubim-RO, filho de •MINADABULO CORREIA LIMA e de SÔNIA APARECIDA DA SILVA; e •EDIMARCIA OLIVEIRA COSTA de nacionalidade •brasileira, de profissão •Estudante, de estado civil •solteira, natural •de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia •03 de maio de 1993, residente e domiciliada •na Rua Canário, 2003, Setor 1, em Cujubim-RO, filha de •EDIMAR DE SOUZA COSTA e de ZORAIDE SANTOS OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Cujubim-RO, 20 de maio de 2011.

Nancy Conrado Leles

Oficiala

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA GENÉRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CEREJEIRAS

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

Oficial Titular do Registro Civil

Livro: D-3 Folhas: 007 V Edital n. 858

0927520255 2011 6 00003 007 0000858 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentam documentos exigidos pelo artigo 180 n. I a IV do Código Civil Brasileiro. MARCOS ALBINO DA SILVA com LUCINETE DIAS PIMENTA. Ele, solteiro, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1986, residente e domiciliado à linha 05, Km 6,5, da 3ª Para a 4ª Eixo, neste município de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de PARAIS JOSÉ ALBINO e dona IVONE MARIA ALBINO.

Ela, solteira, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1990, residente e domiciliada à linha 05, Km 6,5, da 3ª Para a 4ª Eixo, Corumbiara- RO. Filha legítima de VALDIR DIAS PIMENTA e dona CARLITA ROSA DE SOUZA.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: MARCOS ALBINO DA SILVA com LUCINETE DIAS PIMENTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume neste ofício.

CORUMBIARA - RO, 20 de maio de 2011.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N.º 209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 012 0005012 98

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JOSE GERALDO CARDOSO DE JESUS E IVANETE RECH;

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 41 anos de idade, profissão: diarista, nascido aos 21/04/1970 (vinte e um de abril de um mil novecentos e setenta), em Rio Branco-MT, residente e domiciliado na Rua Joaquim Cardoso, 2226, nesta cidade de Cerejeiras - RO. Filho de JOSÉ ANTONIO CARDOSO, brasileiro, casado, natural do São José Divino-MG, com 76 anos de idade, profissão: aposentado, e EDITE MARIA CARDOSO, brasileira, casada, natural do Governador Valadares-MG, com 73 anos de idade, profissão: aposentada, residentes e domiciliados na Avenida São Paulo, 634, em Cerejeiras-RO.

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 35 anos de idade, profissão: do lar, nascida aos 03/01/1976 (três de janeiro de um mil novecentos e setenta e seis), em Vilhena-RO, residente e domiciliada na Rua Joaquim Cardoso, 2226, nesta cidade de Cerejeiras-RO. Filha de EDEMAR RECH, brasileiro, casado, natural de Santa Lucia, município de Caxias do Sul-RS, com 64 anos de idade, aposentado, residente e domiciliado em Corumbiara - RO; e, ANGELINA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, natural de Cacique Doble-RS, com 66 anos de idade, aposentada, residente e domiciliada na Vitória da União, município de Corumbiara-RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: JOSE GERALDO CARDOSO DE JESUS, o mesmo nome de solteiro e IVANETE RECH DE JESUS.

Declaramos na forma do Art. 1528 da Lei Federal 10406/02, que recebemos deste serviço registral, o encarte dos esclarecimentos a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens e confirmamos para nosso casamento o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento

de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 26 de maio de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP

76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N.º 209/2009/TJ/RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

Matrícula: 0958280155 2011 6 00016 011 0005011 91

Maria Bernardeti Cavatti, Oficial do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: SÉRGIO AIRES DE OLIVEIRA e KELLY DOS SANTOS;

SEND O ELE DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteiro, com 21 anos de idade, profissão: agricultor, nascido aos 22/07/1989 (vinte e dois de julho de um mil novecentos e oitenta e nove), em Céu Azul-PR, residente e domiciliado na Rua Portugal, 2418, nesta cidade de Cerejeiras - RO. Filho de JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural do Paraná, com 47 anos de idade, profissão: agricultor, e MARLEI AIRES, brasileira, solteira, natural do Paraná, com 45 anos de idade, profissão: agricultora, residentes e domiciliados na 3ª Eixo, entre as Linhas 5 e 6, km 10, em Cerejeiras-RO.

SEND O ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 25 anos de idade, profissão: vendedora, nascida aos 15/10/1985 (quinze de outubro de um mil novecentos e oitenta e cinco), em Aripuanã-MT, residente e domiciliada na Rua Portugal, 2418, nesta cidade de Cerejeiras-RO. Filha de JAYR DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, natural de Cotegipe-PR, com 50 anos de idade, comerciante, residente e domiciliado Avenida das Comunicações, 3093, Bairro Teixeira, em Cacoal-RO; e, MARISAMIRANDADOS SANTOS, brasileira, divorciada, natural de Braço do Baú-SC, com 43 anos de idade, vendedora, residente e domiciliada na Rua Maceió, 671, nesta cidade de Cerejeiras - RO.

Os contraentes em virtude do casamento passarão a assinar: SÉRGIO AIRES DE OLIVEIRA e KELLY DOS SANTOS, ambos permanecem com os mesmos nomes de solteiros.

Declaramos na forma do Art. 1528 da Lei Federal 10406/02, que recebemos deste serviço registral, o encarte dos esclarecimentos a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens e confirmamos para nosso casamento o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. O regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Cerejeiras - RO, 26 de maio de 2011.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala do Registro Civil

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE PROCLAMAS

n.º 1.190 Livro D-006 fls.146

Matrícula:

096354 01 55 2011 6 00006 146 0001190 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1525 n.ºs I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, ADELSON BISPO PINTO e ELIZABETH FERREIRA CHAVES.

Ele natural Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido aos 05 de Março de 1981, profissão: eletricitista, estado civil: divorciado, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, nº 2852, nesta cidade. Filho de DORIVAL BISPO PINTO e dona ELZA MARIA PINTO, naturais dos estados do Paraná e Bahia, residentes a Rua Tiradentes, nº 2852, nesta cidade.

Ela natural de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, nascida aos 17 de outubro de 1990, profissão: estudante, estado civil: solteira, residente à Rua Maria Helita, nº 1767, nesta cidade. Filha de JOSÉ ANTONIO CHAVES e dona MARIA FERREIRA CHAVES, naturais do estado de Minas Gerais, residentes e domiciliados à Rua Maria Helita, nº 1767, nesta cidade.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório no lugar de costume.

Mirante da Serra - RO, 24 de Maio de 2011.

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

EDITAL DE PROCLAMAS

0961490155 2011 6 00004 005 0000841 32

FAÇO SABER que, pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, N. I, III e IV do Código Civil Brasileiro:

ALAIR FERREIRA DA SILVA e DEUSIANA ADRIANA DOS SANTOS

ELE: natural de: SÃO JOÃO DAS DUAS PONTE - SP, nascido aos: (18.01.1961), de profissão: LAVRADOR, estado civil: DIVORCIADO, residente e domiciliado na Linha 81, km 33, Gleba I6-G, Lote 07, neste Município; filho de: JOSE FERREIRA DA SILVA e de ROSA COMELI DA SILVA, ambos falecidos. O contraente não houve alteração no nome.

ELA: Natural de: BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES; nascida ao: (01.09.1984), de profissão: LAVRADORA, estado civil: SOLTEIRA, residente e domiciliada na Linha 81, km 33, Gleba I6-G, Lote 08, neste Município; filha de: NELCI ADRIANO DOS SANTOS e de STELITA MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 81, km 33, Gleba I6-G, Lote 08, neste Município. A contraente permanecerá com o nome de solteira.

Se alguém souber de algum impedimento, que se oponha na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em CARTÓRIO, no lugar de costume. O Regime adotado é o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Eu (a) Rozilene Brito da Rocha, Oficial Substituta, digitei, conferi, dou fé e assino em Publico e RASO.

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

Nova União, 26.05.2011

Ofício de Registro Civil e Notas Ferreira

Oficial: Murilo Ferreira dos Santos

Município: Nova União – RO

Endereço: Rua Porto Velho, 2296, centro

CEP: 76.924-000, Cx. Postal, 51, Fone: (069) 3466-1057

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

EDITAL DE PROCLAMAS

0961490155 2011 6 00004 005 0000841 32

FAÇO SABER que, pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, N. I, III e IV do Código Civil Brasileiro:

ALAIR FERREIRA DA SILVA e DEUSIANA ADRIANA DOS SANTOS

ELE: natural de: SÃO JOÃO DAS DUAS PONTE - SP, nascido aos: (18.01.1961), de profissão: LAVRADOR, estado civil: DIVORCIADO, residente e domiciliado na Linha 81, km 33, Gleba I6-G, Lote 07, neste Município; filho de: JOSE FERREIRA DA SILVA e de ROSA COMELI DA SILVA, ambos falecidos. O contraente não houve alteração no nome.

ELA: Natural de: BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES; nascida ao: (01.09.1984), de profissão: LAVRADORA, estado civil: SOLTEIRA, residente e domiciliada na Linha 81, km 33, Gleba I6-G, Lote 08, neste Município; filha de: NELCI ADRIANO DOS SANTOS e de STELITA MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 81, km 33, Gleba I6-G, Lote 08, neste Município. A contraente permanecerá com o nome de solteira.

Se alguém souber de algum impedimento, que se oponha na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em CARTÓRIO, no lugar de costume. O Regime adotado é o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Eu (a) Rozilene Brito da Rocha, Oficial Substituta, digitei, conferi, dou fé e assino em Público e RASO.

O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou féNova União, 26.05.2011

Ofício de Registro Civil e Notas Ferreira

Oficial: Murilo Ferreira dos Santos

Município: Nova União – RO

Endereço: Rua Porto Velho, 2296, centro

CEP: 76.924-000, Cx. Postal, 51, Fone: (069) 3466-1057

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL****CARTÓRIO PIMENTA BUENO**

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

N.º 009491

Fls.058v Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: **RENATO LUIZ DE PAIVA e RENATA XAVIER LEPPAUS**. Sendo ele, brasileiro, divorciado, natural em VIRGOLÂNDIA, Minas Gerais, nascido aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três, sendo filho de **EDGARDO LUIZ DE PAIVA**, e de **MARIA DAS MERCÊS DE PAIVA**, profissão pedreiro, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Curitiba,1281, Pimenta Bueno, Rondônia. Sendo ela, brasileira, solteira, natural de **PIMENTA BUENO**, Rondônia, nascida aos quatorze dias do mês de fevereiro do

ano de mil novecentos e noventa e um, sendo filha de **JOSIMAR ANTONIO LEPPAUS**, natural do Estado de Espírito Santo, e de **LEIVA XAVIER LEPPAUS**, natural do Estado de Paraná, profissão operadora de tele cobrança, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Major Amarante, 8005, Pimenta Bueno, Rondônia. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume. O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de Maio de 2011

Rosangela Maria da Silva Mazzali
Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

N.º 009495 Fls.060v Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: **DOUGLAS AUGUSTO MARGON e EDIVÂNIA DE AGUIAR OLIVEIRA**.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em COLATINA, Espírito Santo, nascido aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e dois, sendo filho de **DJALMA SANTOS MARGON**, e de **ROSÂNGELA ADELINA TESSAROLLO MARGON**, profissão operador de máquinas, residente e domiciliado neste Distrito na Rua Petrônio Portela, 136, Pimenta Bueno, Rondônia. Sendo ela, brasileira, solteira, natural de **PIMENTA BUENO**, Rondônia, nascida aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, sendo filha de **OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**, natural do Estado de São Paulo, e de **NEUZA FAUSTINO DE AGUIAR OLIVEIRA**, natural do Estado de Mato Grosso do Sul, profissão balconista, residente e domiciliada neste Distrito à Rua Petrônio Portela, 136, Pimenta Bueno, Rondônia. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, e no diário da justiça eletrônico. O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 26 de Maio de 2011

Rosangela Maria da Silva MazzaliOficial CARTÓRIO

PIMENTA BUENO

Município e Comarca de Pimenta Bueno

Estado de Rondônia

EDITAL DE PROCLAMAS

N.º 009494 Fls.060 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.º do Código Civil Brasileiro: **ELINDOMAR RODRIGUES LAGACIO e LIDIANE DE QUEIROZ LIMA**.

Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Espigão do Oeste, Rondônia, nascido aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e seis, sendo filho de **NOEL LAGACIO**, natural do Estado de Minas Gerais, e de **SENIRA RODRIGUES LAGACIO**, natural do Estado em Espírito Santo, profissão motorista, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Flavio da Silva Dalto,1042, Pimenta Bueno, Rondônia. Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno,

Rondônia, nascida aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filha de PEDRO COSTA LIMA, e de MARIA DE FÁTIMA SARTORIO DE QUEIROZ LIMA, profissão estudante, residente e domiciliada neste Distrito na Quadra 02, Casa 11, BNH I, Pimenta Bueno, Rondônia. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, e no diário da justiça eletrônico. O referido é verdade e dou fé.

Pimenta Bueno, 25 de Maio de 2011

Rosângela Maria da Silva Mazzali
Oficial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CÍVEL

CARTORIO MESQUITA
REGISTRO CIVIL E NOTAS
DISTRITO DE NOVA ESTRELA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA – RO

Vera Lúcia Ferreira de Mesquita

Oficiala / Tabeliã

Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita

Tabelião Substituto

Bel. Ivanete Alves Pereira

Escrevente Autorizada

Juvenaldo Guimarães Duarte Pereira dos Santos

Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 157

Livro nº D-01 – Fls. 079-vº

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525, do Código Civil Brasileiro: EDEILSON GONÇALVES SOARES e FABIANA GORONCI BONI.

Que ele é divorciado, com 39 anos de idade, nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Mendes Pimentel – MG, onde nasceu aos trinta de março de mil novecentos e setenta e dois (30.03.1972), residente e domiciliado na Rua São Bento, nº. 3643, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura – RO, há 19 anos, filho de: ETIENE GONÇALVES SOARES e FLAUSINA GONÇALVES SOARES, ambos naturais do Estado de Minas Gerais, residentes e domiciliados na Rua São Bento, nº. 3643, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura – RO.

Que ela é solteira, com 24 anos de idade, nacionalidade brasileira, produtora rural, natural de Cacoal – RO, onde nasceu aos vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e oitenta e sete (22.02.1987), residente e domiciliada na Rua Getúlio Vargas, nº. 3282, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura – RO, há 24 anos, filha de: IRINEU BONI e MARIA IRACEMA GORONCI BONI, ambos naturais da Cidade de São Gabriel da Palha – ES, residentes e domiciliados na Rua Getúlio Vargas, nº. 3282, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura – RO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado neste Ofício.

O regime de casamento adotado é: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A contraente após o casamento passará a assinar: FABIANA GORONCI BONI SOARES. O contraente optou por não fazer alteração em seu nome.

Distrito de Nova Estrela – RO, 26 de maio de 2011.

Bel. Ivanete Alves Pereira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 010 TERMO 009210

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.210

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ÉRIK CHAMAT BORGES, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresário, natural de São Caetano do Sul-SP, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1981, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, nº 3158, Centro, em Vilhena-RO, filho de ORIVALDO MOREIRA BORGES e de LEILA SARA JOSÉ CHAMAT BORGES;

Ela: CARLA CABRAL DE MELO, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Santo Anastácio-SP, onde nasceu no dia 08 de julho de 1978, residente e domiciliada na Rua 15 de Novembro, nº 3158, Centro, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ CABRAL DE MELO e de EURIDES MAGRO.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ÉRIK CHAMAT BORGES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CARLA CABRAL DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 26 de maio de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos

Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 009 TERMO 009209

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.209

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MÁRCIO SUZUKI, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnico em informática, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Rua Marcos da Luz nº 403, Centro, em Vilhena-RO, filho de FUMIO SUZUKI e de TEREZINHA SOFIA SUZUKI;

Ela: LUCIENE DE SOUZA NOGUEIRA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, balconista, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua 1707 nº 1694, Bairro Jardim Primavera, em Vilhena-RO, filha de MANOEL NOGUEIRA LAURA e de MARIA CATARINA DE SOUZA NOGUEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MÁRCIO SUZUKI.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIENE DE SOUZA NOGUEIRA SUZUKI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 26 de maio de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 007 TERMO 009207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.207

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MIGUELÂNGELO DO PRADO CARNEIRO, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, eletricitista de automóvel, natural de Itabira-MG, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado na Rua 7603 nº 8800, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, filho de MIGUEL SILVA CARNEIRO e de MARIA DO PRADO CARNEIRO;

Ela: VIVIANE COLLA, solteira, com trinta e dois (32) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 16 de março de 1979, residente e domiciliada na Rua 7603 nº 8800, Residencial Orleans, em Vilhena-RO, filha de ELIAS COLLA e de MARLENE COLLA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MIGUELÂNGELO DO PRADO CARNEIRO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VIVIANE COLLA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 25 de maio de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 011 TERMO 009211

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.211

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: PEDRINHO ANTUNES, solteiro, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Vitorino-PR, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1966, residente e domiciliado na Av. Barão do Rio Branco, nº 3253, Centro, em Vilhena-RO, filho de ALVARISTO ANTUNES e de MALVINA VELOSO RIBEIRO;

Ela: NEIVA CRISTINA BORGES, solteira, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Ampére-PR, onde nasceu no dia 30 de maio de 1965, residente e domiciliada na Av. Barão do Rio Branco, nº 3253, Centro, em Vilhena-RO, filha de ERNESTO BORGES e de MARIA JURANDINA BARBOSA LOPES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PEDRINHO ANTUNES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NEIVA CRISTINA BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 26 de maio de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO ÚNICO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

Avenida Barão do Rio Branco nº 3208, Centro, Fone: (069) 3322-3654, Vilhena/RO, email: notascivilvilhena@hotmail.com
LIVRO D-026 FOLHA 008 TERMO 009208

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 9.208

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: EDEVALDO JOSÉ DA SILVA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Rua Paraíba, nº 2190, Setor 19, em Vilhena-RO, filho de SIRENI ALVES DA SILVA e de LEORDIANA LEMES DA SILVA;

Ela: LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, natural de Colorado do Oeste-RO, onde

nasceu no dia 02 de outubro de 1983, residente e domiciliada na Av. 731, nº 1171, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS e de FILOMENA CARDOSO DOS SANTOS.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDEVALDO JOSÉ DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUCIENE CARDOSO DOS SANTOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 26 de maio de 2011.

Ana Carolina Yokota dos Santos
Interina

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·297

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.997

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·GILMAR ROGÉRIO DA ROCHA, de nacionalidade ·brasileira, eletricitista, ·divorciado, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·26 de junho de 1983, residente e domiciliado ·na Rua Chupinguaia, s/n, Setor 04, em Buritis-RO, filho de ·JOSE GUILHERME DA ROCHA e de SANDRA MARIA DA SILVA; e ·ALINE DIAS ROMANINI de nacionalidade ·brasileira, do lar, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·20 de julho de 1989, residente e domiciliada ·na Rua Águia Branca, s/n, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ·OLIVEIRA ROMANINI e de VERA LUCIA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG). ·Buritis-RO, ·26 de maio de 2011.

Guilherme José de Almeida
Oficial

LIVRO ·D-010 FOLHA ·298

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.998

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

·SILVANO TRASPADINI, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Juina-MT, onde nasceu no dia ·26 de setembro de 1985, residente e domiciliado ·na Rua Cacaúlândia, 1165, Setor 02, em Buritis-RO, filho de ·LUIZ TRASPADINI e de LEONORA MARIA DOS SANTOS TRASPADINI; e

·GRACIELI BECKER TERCILIO de nacionalidade ·brasileira, autônoma, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·04 de julho de 1986, residente e domiciliada ·na Rua

Cacaúlândia, 1165, em Buritis-RO, filha de ·HELIO GERALDO TERCILIO e de VILMA BECKER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·26 de maio de 2011.

Sylvana Santos Fugulim
Escrevente

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO D-010 FOLHA 135 TERMO 002535

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.535

Matrícula

095950 01 55 2011 6 00010 135 0002535 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERSON AZEL DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Linha 05, km 3,5, Lado Sul, há 10 anos, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de JOSE EDIVAN DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA; e ROSÂNGELA MACEDO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Linha 05, km 3,5, Lado Sul, há 17 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de VALDECI NOGUEIRA DA SILVA e de ROZANA TENORIO DE MACEDO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 27 de maio de 2011.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Av. São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537,

E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-001 FOLHA 065 TERMO 00065

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO AMÉRICO DE ASSIS, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Mossâmedes-GO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1941, residente e domiciliado na Linha 25, Km 20, via BR 429, Km 75, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de MANOEL DE ASSIS SANTANA e de BENEDITA ROMUALDA DE ASSIS; e CLEUNICE RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Pontes Lacerda-MT, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Linha 25, Km 20, via BR 429, Km 75, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de LAURO RAMOS DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 12 de maio de 2011.

Sebastiana Barbosa Cavalcante Pires Substituta Designada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Av. São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537,

E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-001 FOLHA 064 TERMO 00064

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 07 de março de 1990, residente e domiciliado na Rua Samuel Lourenço, S/N, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de LUIZ FRANCISCO MEDEIROS DO NASCIMENTO e de MARIA MARTA ALVES MAIA; e ÉRICA TEIXEIRA DE SILVA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 16 de abril de 1987, residente e domiciliada na Rua Samuel Lourenço, S/N, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e de ELIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2011.

Sebastiana Barbosa Cavalcante Pires Substituta Designada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Av. São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537,

E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-001 FOLHA 066 TERMO 00066

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO BONIFÁCIO MACIEL, de nacionalidade brasileira, professor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, n. 4898, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de RUY GUEDES MACIEL e de RUTE BONIFÁCIO MACIEL; e ELIENE BRAGANÇA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, s/n, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ELICELIO FERREIRA DE OLIVEIRA e de ENI BRAGANÇA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de maio de 2011.

Sebastiana Barbosa Cavalcante Pires Substituta Designada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - ESTADO DE RONDÔNIA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Av. São Francisco n. 4116, Centro, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537,

E-mail: tabelionatofernandes@hotmail.com

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

TABELIÃO E REGISTRADOR

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-001 FOLHA 063 TERMO 00063

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉLISON MARCOS LIMA CAMPOS, de nacionalidade brasileira, contador, solteiro, natural de Santarém-PA, onde nasceu no dia 20 de junho de 1972, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, n. 3864, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ELIAS GADÊLHA CAMPOS e de WILSES SEBASTIANA CANTO DE LIMA; e RAQUEL VENANCIO DE FARIA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1984, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, n. 3864, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ORLANDINO PINTO DE FARIA e de DORVALINA VENANCIO DE FARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

São Francisco do Guaporé-RO, 02 de maio de 2011.

Sebastiana Barbosa Cavalcante Pires Substituta Designada